

## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-ROAG-367/2004-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO SIDNEY BEZERRA MORAES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração, apenas com o fim de prestar esclarecimentos que integram o voto.

**PROCESSO** : ROAG-683/2003-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : CÉLIA LAGE DE ALMEIDA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as providências cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos de atualização efetuados em 31 de outubro de 2002, observando os seguintes critérios: I - na atualização necessária para a expedição do precatório complementar, deverá ser tomada como base de cálculo a importância devidamente atualizada em junho de 1998; II - no tocante aos juros da mora, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei n.º 8.177/91, até o mês de agosto de 2001 e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. PEDIDO DE REVISÃO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO DESTINADA À FORMALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Hipótese de discussão a respeito de critério utilizado para a fixação da base de cálculo a ser considerada para a atualização do débito cujo pagamento será requisitado mediante expedição de precatório complementar. Se o primeiro precatório foi atualizado em junho de 1998 e se a União tinha prazo até final de dezembro de 1999 para quitar a dívida, o depósito efetuado em 09 de junho de 1999 ocorreu no prazo estabelecido no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Não vinga, assim, o fundamento adotado pelo Tribunal Regional para justificar a adoção, como base de cálculo para a nova atualização, da data da elaboração dos primeiros cálculos de liquidação. Ora, se o primeiro pagamento quitou o valor atualizado até junho de 1998 é a partir daí que deve incidir a atualização monetária, para fins de expedição do precatório complementar. Do contrário, estar-se-ia admitindo, por via oblíqua, a retomada de questionamentos relativos aos critérios adotados para o cálculo do precatório principal, já sepultados pela preclusão. A jurisprudência desta Corte superior é firme no sentido de que, em sede de precatório complementar, o debate deve cingir-se aos critérios e incidentes porventura surgidos na atualização do valor principal. Não reconhecida a situação de mora da UNIÃO, é indevida a incidência de juros no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do depósito do valor requisitado devidamente atualizado.

**PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL SOBRE OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001.** Os juros da mora, incidentes sobre os



débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a ser aplicado o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP N.º 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP n.º 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória n.º 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido". (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ED-ROAG-1.136/1989-004-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARCOS LOUREIRO PRADO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA SANTIAGO  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, a fim de, sanando omissão, não conhecer da remessa oficial.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REMESSA OFICIAL. Omissão existente, uma vez que houve determinação de remessa oficial pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região no julgamento do agravo regimental. Omissão sanada: não-cabimento da remessa oficial. Jurisprudência do Tribunal Pleno desta Corte. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO TEMPORAL. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem parcialmente.

**PROCESSO** : ED-AG-RC-88.339/2003-000-00-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA QUEIROZ DE ASSIS GALTTA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA  
**INTERESSADO(A)** : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, NO PONTO ALUSIVO À SUSPENSÃO DE ORDEM DE SEQUESTRO RESPALDADA NA CONFIGURAÇÃO DA PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA DO CREDOR, OCASIONADA PELA QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA DOS PRECATÓRIOS - In casu, impõe-se a confirmação do despacho agravado, que não acolheu o pedido de liminar formulado na presente reclamação correicional, no ponto alusivo à suspensão da ordem de sequestro expedida pela Presidência do TRT da 11ª Região nos autos do precatório n.º TRT-1332/1994, haja vista que tal medida está amparada na configuração da preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quitação precedente de três precatórios mais recentes, em detrimento do referido requisitório, conforme está demonstrado nos autos pelas informações prestadas pela Presidência do Regional e pela documentação a elas anexadas. A premissa aventada na inicial, ora renovada no agravo, de que não há comprovação da preterição nos autos do precatório, não merece amparo, porquanto não logrou a requerente, ora agravante, fazer prova inequívoca, nestes autos, de tal alegação.

**Agravo regimental a que se nega provimento.**

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RMA-571/1991-000-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 14ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : WALNEIRY COSTA BEZERRA FEITOSA

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao recurso em matéria administrativa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:** RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. ART. 243 DA LEI Nº 8.112/1990. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região que fora concedida à servidora Walneiry Costa Bezerra Feitosa aposentadoria por invalidez permanente com amparo na Lei n.º 8.112/1990. Pretensão recursal do Ministério Público do Trabalho de concessão da aposentadoria com base no regime previdenciário comum, em razão de a servidora ter sido contratada sem concurso público e anteriormente à promulgação da Constituição Federal. Transformação do emprego em cargo público, na forma do art. 243 da Lei n.º 8.112/1990. Precedente deste Tribunal: RMA-717.802/2000, Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 19.12.2002. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RMA-1.122/2004-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : VALDIR QUEIROZ SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (TRT DA 7ª REGIÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO. Oposição dos embargos de declaração fora do prazo estipulado no art. 536 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração de que não se conhece.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-RODC-2.079/2001-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. EMBARGOS DO SINDICATO PROFISSIONAL. Corrigido o erro material, rejeitam-se os Embargos do Suscitante, por ausência de objeto. RECURSO PATRONAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONTRADIÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos.

Embargos Declaratórios opostos, respectivamente, às fls.483-486, por SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO, e, às fls.487-490, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, em face do Acórdão de fls.471-479, alegando, em suma, o primeiro Embargante, a existência de contradição, e, o segundo, contradições e omissão, pretendendo este prequestionar matéria constitucional.

Despacho concedendo prazo às partes para impugnação aos Embargos, à fl.492.

Alegando possibilidade de acordo, as partes peticionaram, à fl.500, requerendo suspensão do processo por 30 dias, deferida no despacho de fl.505.

A COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, às fls.501-503, impugnou os Embargos Declaratórios do Sindicato-obreiro, alegando inexistir a contradição por este apontada, mas erro material, já corrigido.

Não aduzidas contra-razões pelo primeiro Embargante. O segundo Embargante informa, à fl.516, a inviabilidade do acordo proposto, ante a recusa manifestada pela categoria profissional, em Assembléia-Geral. Em mesa para julgamento. É o relatório.

**VOTO**  
**I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO PROFISSIONAL**

**1 - CONHECIMENTO.**  
 Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

**Conheço.**  
**2 - MÉRITO.**  
 Alega o Embargante a aparente contradição entre o percentual concedido a título de reajuste a incidir sobre salários e benefícios expressos monetariamente, conforme consta no dispositivo do julgado, e o percentual, a igual título, que consta do voto do Relator, inclusive ementa.

O erro material foi devidamente corrigido, mediante a republicação do Acórdão, conforme o Termo de Republicação às fls.496-498.

**Rejeito** os Embargos, por ausência de objeto.

## II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA SUSCITADA

**1 - CONHECIMENTO.**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

**Conheço.**

**2 - MÉRITO.**

### DAS CONTRADIÇÕES

Alega a Embargante haver contradição entre o voto do Relator e o que consta do dispositivo do Acórdão, quanto à rejeição da preliminar de extinção do processo por ausência de tempo hábil entre a publicação do Edital e a realização da Assembléia-Geral da categoria profissional, uma vez que estaria constando do voto a decisão por maioria e no dispositivo, por unanimidade.

Consta expressamente da fundamentação e da decisão quanto ao tema a rejeição do alegado pela Recorrente, devendo-se mencionar que este Relator, conquanto ressalve o entendimento inicial, aderiu ao convencimento da maioria, pelo que unânime a decisão, no aspecto.

Aponta a Embargante contradição, no seguinte trecho gizado do Acórdão, **verbis**: "...o documento apresentado às fls.197-200 diz respeito a todos os funcionários da Reclamante" (fl.474), enquanto o correto seria constar "Recorrente". Trata-se de evidente equívoco de digitação - erro material, que não ocasiona maiores conseqüências, uma vez que preservado, de forma inequívoca, o sentido da expressão, é inadmissível, por absurdo, o entendimento contrário. Desnecessário declarar que os funcionários são da Recorrente.

**Acolho em parte** apenas para esclarecer que, ressalvado o entendimento inicial, foi decidida por unanimidade a rejeição da preliminar de extinção do processo por ausência de tempo hábil entre a publicação do Edital e a realização da Assembléia-Geral da categoria profissional.

### DA OMISSÃO

A Embargante requer, a título de prequestionamento, "manifestação explícita sobre a tese recursal de que o reajuste a ser deferido aos engenheiros... deveria ser aquele concedido aos mesmos a título de antecipação e definido pela categoria profissional preponderante na Empresa - eletricitários, etc."(fl.490).

Alega afronta ao princípio da isonomia, e, conseqüentemente, ao dispositivo constitucional que o garante.

Consta do contraditório a alegação, não impugnada, e que, portanto, resultou incontroversa, de que a Empresa, por sua própria vontade, estendeu adiantamentos aos profissionais da categoria a título de reajuste salarial, piso salarial e outros benefícios em condições equivalentes aos pactuados com a categoria obreira que prepondera entre os empregados da empresa.

Essa matéria é renovada no Recurso Ordinário empresarial, nos seguintes termos, **verbis**:

"Cabe esclarecer que durante a negociação a Recorrente ofertou ao recorrido a extensão do reajuste negociado e aprovado pela categoria predominante também aos empregados Engenheiros".

Quanto ao tema, a Recorrente alegou inexistir "argumento lógico ou econômico a justificar um tratamento diferenciado para apenas 4% do quadro de empregados da empresa...", e considerou que "96% dos empregados aprovaram com suas entidades sindicais, que até mesmo defenderam a aprovação da proposta da empresa a pretensão do recorrido somente pode ter cunho quixotesco e aventuroso".

A tese de observância do paralelismo entre a atividade desenvolvida pela empresa concessionária de energia elétrica e a categoria preponderante - eletricitários - não chegou a ser articulada no apelo, constando que o Recorrido refutou a proposta de extensão, mas ainda assim "a empresa por sua decisão exclusiva, concedeu a título de antecipação de futuros aumentos aos empregados Engenheiros, etc..".

A Recorrente apresentou a pretensão de "reforma da decisão, a fim de que sejam acolhidos e ratificados os reajustes conferidos a título de antecipação acima descritos, bem como que sejam tidos como definitivos nada se acrescentando, etc..." (fls.385-386).

Em síntese, são reiteradas informações e a pretensão da Recorrente de que o reajuste seja limitado ao que fora concedido, tema suficientemente apreciado e objeto de manifestação clara e expressa no Acórdão. A renovação do tema não tem por finalidade corrigir omissão, mas promover a rediscussão de matéria expressamente apreciada no Acórdão embargado, escopo que não se coaduna com a finalidade do meio recursal adotado.

### Rejeito.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO.** Rejeitar os embargos, por ausência de objeto; **II - Embargos Declaratórios da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.** Acolher parcialmente os embargos, apenas para esclarecer que, ressalvado o entendimento inicial, foi decidida, por unanimidade, a rejeição da preliminar de extinção do processo por ausência de tempo hábil entre a publicação do edital e a realização da assembléia-geral da categoria profissional.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

**PROCESSO** : ROAA-307/2003-000-08-00.8 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FECOMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJISTA DE MACAPÁ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. OSMAR NERI MARINHO FILHO

**EMENTA:** DESCONTOS ASSISTENCIAIS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - A parte final do Precedente Normativo nº 119/TST, ao prever que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentem prejudicados pela estipulação anulada, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

#### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 122/132, apreciando a Ação Anulatória de Cláusula convencional, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Lojista de Macapá - SINDTRAL, Federação do Comércio do Estado do Amapá - FECOMÉRCIO, Sindicato do Comércio Lojista do Estado do Amapá e Sindicato do Comércio Varejista de Móveis e Eletrodomésticos do Estado do Amapá, entendeu por julgá-la procedente, a fim de declarar a nulidade total da Cláusula primeira do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, firmado entre os Réus, com vigência de 1º/5/2001 a 30/4/2002, relativa à contribuição confederativa, assegurando-se o direito dos interessados requererem, em ação própria, a devolução dos descontos efetivados com base nas referidas cláusulas.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 135/139, com fundamento no art. 895, b, da CLT, objetivando o provimento do Recurso para o fim de que os valores descontados sejam devolvidos aos trabalhadores.

Despacho de admissibilidade à fl. 142.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer, tendo em vista que as razões justificadoras da intervenção daquele Órgão já estão concretizadas nas próprias razões recursais.

#### VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O E. Tribunal "a quo", amparando-se no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, entendeu por declarar a nulidade da Cláusula primeira do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, entretanto, quanto ao pedido de devolução dos valores descontados, posicionou-se no sentido de que esta somente pode ser obtida por via de ação trabalhista própria, de natureza condenatória, perante uma das Varas do Trabalho, tal como ocorre na hipótese de ação de cumprimento de decisão em dissídio coletivo (sentença ou acordo) ou de convenção ou acordo coletivo (art. 872, parágrafo único, da CLT, e Lei nº 8.984, de 7/2/1995). E que essa ação pode ser intentada pelos próprios trabalhadores ou ainda pelo Ministério Público do Trabalho, na condição de substituto processual, até mesmo com amparo no art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/83.

Aduziu mais, que a eventual condenação à devolução dos descontos indevidos, por via da presente Ação Anulatória, além de descaracterizar a sua natureza e finalidade, importaria em problemas práticos, tais como a necessidade de obtenção de elementos para permitir a fixação do "quantum debeatur", na liquidação dos valores em favor de cada credor, que, aliás, precisaria estar relacionado na inicial, até mesmo para a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da adequada prestação da tutela jurisdicional.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o Recorrente que o pedido de devolução dos valores descontados é mera consequência da declaração de nulidade, sendo obrigatório para o Juiz seu deferimento, se já ocorreu lesão que deva ser reparada.

Requer, portanto, o provimento do presente Recurso, para que os valores descontados sejam devolvidos aos trabalhadores com juros e correção monetária.

Contudo, não prosperam as razões apresentadas pelo Recorrente, pois o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe ser da competência do Ministério Público do Trabalho:

"IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores."

Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do Ministério Público restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que pretende em último caso o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

De resto, deve ser esclarecido que a v. Decisão regional encontra-se em sintonia com o Precedente Normativo nº 119/TST, porquanto tal Precedente, ao prever em sua parte final que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentem prejudicados pela estipulação anulada.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso, mantendo incólume a v. Decisão combatida.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-821/2003-000-12-00.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE LINHARES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**EMENTA:** Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se dá provimento parcial para adaptar algumas de suas Cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

#### RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo Acórdão de fls. 609/633, aditado às fls. 643/646, apreciando o Dissídio Coletivo originário ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Florianópolis em face do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Florianópolis e Outros (02), entendeu por rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa - ausência de quorum e julgar extinta a reconvenção sem apreciação do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, julgou parcialmente procedente o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Florianópolis e o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas, Patologias Clínicas, Anatomocitopatologia do Estado de Santa Catarina, pelas razões de fls. 648/667, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando inicialmente que se conceda efeito suspensivo em relação às Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10 e 12. No mérito, insurge-se contra oito Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 703.

Contra-razões oferecidas às fls. 708/714.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 718/724, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso.

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, o Recurso merece ser conhecido.

1 - PRELIMINARMENTE - EFEITO SUSPENSIVO

Postulam os Recorrentes a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a Sentença Normativa prolatada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10 e 12.

A concessão de efeito suspensivo é prerrogativa exclusiva do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tal como dispõem os arts. 7º, § 6º, e 9º da Lei nº 7.701/88 e 14 da Lei nº 10.192/2001.

Ademais, se assim não fosse, a concessão ou não de efeito suspensivo de pouco adiantaria a esta altura, pois todas as Cláusulas objeto do pedido de efeito suspensivo serão agora apreciadas no processo principal.

Não conheço.

**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º de novembro de 2003 pela aplicação do índice correspondente a 16,15%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado".

(fl. 613).

Sustentam os Recorrentes ser impossível a categoria patronal arcar com tal reajuste, devido às dificuldades financeiras a que todo o setor está submetido, e ainda à impossibilidade de concessão de reajustes baseada em indexadores econômicos, propondo para tanto reajuste no importe de 8,075%.

Não obstante as alegações dos Recorrentes, não restou claro na v. Decisão regional se o percentual de aumento concedido teve como parâmetro qualquer índice de preços.

Por tais razões, e porque não comparado em quaisquer índices de preços, mantenho a v. Decisão regional.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 3ª - HORA EXTRAORDINÁRIA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subsequentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais".

(fl. 613).

A condição, tal como estabelecida, é até menos gravosa do que o posicionamento deste Tribunal em relação à matéria.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL NOTURNO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal".

(fl. 614).

O art. 73 da CLT dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Vê-se, portanto, que o legislador estipulou um piso mínimo para o trabalho noturno, podendo, portanto, este percentual, ser acrescido.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 12 - ABONO DE FALTAS AO TRABALHADOR**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será abonada falta do trabalhador no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica".

(fl. 615).

Conforme o Estatuto do Menor e do Adolescente, é considerado menor o indivíduo com até 12 (doze) anos de idade.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso para, nos termos de parte do Precedente Normativo nº 95/TST, assegurar o direito à ausência remunerada de 1 dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 anos de idade, ou inválido de qualquer idade. **CLÁUSULA 16 - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será concedido ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação de até 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais".

(fls. 616/617).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 103 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

2 - RECONVENÇÃO

Os Suscitados, ora Recorrentes, junto com a defesa, ofereceram reconvenção, relativamente à JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL, todavia, o E. Regional, por sua maioria, entendeu por extinguir a reconvenção sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, por ausência de quorum.

Sustentam os Recorrentes que o requisito de deliberação para oferecer Reconvenção está devidamente preenchido, conforme edital de convocação à fl. 412, atas de assembleias às fls. 413/414 e 416/417 e suas respectivas listas de presenças às fls. 415 e 418.

Quanto à possibilidade de Reconvenção em Dissídio Coletivo, a matéria nem comporta mais debate nesta Seção, que tem decidido pela compatibilidade do instituto da Reconvenção com o Processo Coletivo.

Mas o acórdão recorrido não admitiu a Reconvenção, porque a assembleia decidiu sem o quorum necessário para tanto.

Também neste ponto não tem razão a decisão recorrida, pois como afirmado pelo Sindicato patronal, observou-se o seu estatuto, na deliberação havida em segunda convocação (fls. 413/417).

Ocorre que não há como se prover o recurso patronal, pois da leitura da ata da assembleia, constata-se que ele não estava autorizado a postular a manutenção de jornada especial de trabalho.

Embora o Sindicato afirme, às fls. 665/666, que tal proposta tenha sido aprovada pela assembleia, tal não se constata da leitura das atas de fls. 413/417.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) não conhecer do recurso quanto à preliminar de Efeito Suspensivo; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - HORA EXTRAORDINÁRIA, 5ª - ADICIONAL NOTURNO, 16 - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA e quanto ao tópico "Reconvenção"; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 12 - ABONO DE FALTAS AO TRABALHADOR para, nos termos de parte do Precedente Normativo nº 95/TST, assegurar o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, ou inválido de qualquer idade.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



**PROCESSO** : RODC-858/2003-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA GARBIN

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. ARLEI DIAS DOS SANTOS

**EMENTA:** Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 421/458, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Farroupilha em face do Sindicato do Comércio Varejista de Farroupilha e Outros, entendeu por acolher a prefacial de sucessão da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul (06), a fim de constar como suscitado nº 06 a Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, entidade sucessora da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul. Acolher a prefacial de ilegitimidade passiva, para extinguir o feito sem julgamento do mérito com relação ao suscitado nº 06 - Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul. Rejeitar as prefaciais de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do suscitante, ausência de realização de múltiplas assembléias, inépcia do pedido - ausência de decisão revisanda - cerceamento de defesa, irregularidades na ata de assembléia do suscitante e inépcia da inicial - ausência de fundamentação. No mérito, julgou parcialmente procedente o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul (04) e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul (05), pelas razões de fls. 470/489, objetivando a reforma da v. decisão revisanda no que tange a 41 Cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 493.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 504/505, é pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

### VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

### CLÁUSULA 1ª - REAJUSTAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º de julho de 2003, o reajuste de 19,64% (dezenove vírgula sessenta e quatro por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º de julho de 2002, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial."

(fl. 430).

Como acima exposto, o E. Regional deferiu o reajuste por arbitramento, não deixando claro se tal percentual teve como base qualquer índice de preços.

Assim sendo, não há como modificar tal decisão, que não infringe qualquer preceito de ordem pública.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente, para aplicar aos salários fixados na revisanda o reajuste concedido no valor de 19,64% (dezenove vírgula sessenta e quatro por cento), ficando assim definidos os valores dos salários:

a) para os trabalhadores empregados em estabelecimentos de serviços funerários e no comércio varejista de produtos farmacêuticos:

- a.1) empregados em geral - R\$ 393,80
- a.2) office-boys - R\$ 332,20

b) para os trabalhadores empregados no comércio atacadista de álcool e bebidas em geral:

- b.1) empregados em geral - R\$ 396,00
- b.2) office-boys - R\$ 334,40

c) para os trabalhadores empregados nas concessionárias e distribuidores de veículos (aplica-se o índice ao salário fixado na convenção coletiva das fls. 147/157):

- c.1) empregados em geral - R\$ 413,60
- c.2) office-boys - R\$ 349,80"

(fls. 431/432).

A condição, tal como deferida, espelha o entendimento firmado por este Tribunal em relação à matéria.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 8ª - QUEBRA-DE-CAIXA ("caput")

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."

(fl.433).

Quanto ao "caput", objeto da insurgência dos Recorrentes, a condição está em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 103 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 9ª - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos na respectiva proporcionalidade, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo."

(fl. 433).

Quanto ao "caput", percebe-se que a Cláusula contém duas situações distintas.

Primeiro, o pagamento de 13º salário e de férias, integrais, considerando a média atualizada das comissões dos últimos 12 (doze) meses.

Quanto a isso, não há dúvida de que a Cláusula deve ser mantida.

A segunda é quando o pagamento de tais parcelas for proporcional, entendendo a Sentença recorrida que, nesta hipótese, a atualização far-se-á pelo INPC/IBGE. Esta vinculação não é permitida, segundo jurisprudência pacificada neste Tribunal.

O correto é que em tal situação as comissões sejam calculadas segundo a média atualizada dos meses que compõem as parcelas de férias e de 13º salário proporcionais.

Por exemplo, se se pagar 5 (cinco) duodécimos de 13º salário, será apurada a média atualizada das comissões dos últimos 5 (cinco) meses.

O caso, portanto, é de se dar provimento parcial ao Recurso, para que a Cláusula fique assim redigida:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, sendo que, se o pagamento for proporcional será considerada a média atualizada dos meses relativos a férias e 13º salário proporcionais."

### CLÁUSULA 11 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei 3207/57."

(fl. 434).

A condição, tal como instituída, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 97 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 14 - JORNADA DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

(fl. 435).

Mantenho a condição, tal como deferida, por espelhar o entendimento firmado pela SDC desta Corte em relação à matéria.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 18 - VALOR MENSAL DAS VENDAS E ANOTAÇÕES NA CTPS ("CAPUT" E PARÁGRAFO SEGUNDO)

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ficam as empresas obrigadas a informar aos empregados comissionados o valor das vendas por eles realizadas e sobre quais foram calculadas as comissões, bem como anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que fazem jus"

"Parágrafo Segundo (...) - As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

(fl. 436).

Quanto ao "caput", a condição, tal como deferida pelo Regional, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 5/TST.

Em relação ao parágrafo segundo, a condição amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 105 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 19 - ESTABILIDADE GESTANTE (PARÁGRAFO SEGUNDO)

O E. Regional deferiu o parágrafo segundo da Cláusula em questão, nestes termos:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".

(fl. 437).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95 da SDC desta Corte, mantendo, todavia, a idade até 12 anos, tendo em vista que, pelo Estatuto do Menor e do Adolescente, é considerado criança o indivíduo com idade até 12 anos.

Assim, a Cláusula passará a ter a seguinte redação:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, bem como os inválidos de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

### CLÁUSULA 20 - ESTUDANTE ("CAPUT" E PARÁGRAFOS 1º E 2º)

O E. Regional deferiu a condição nestes termos:

"Proibe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT.

Parágrafo Primeiro - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado para todos os empregados estudantes, independentemente do nível, desde que não traga prejuízo comprovado para o serviço, o direito ao gozo de férias de trabalho no período de férias escolares".

(fl. 438).

Quanto ao "caput", a condição harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 32 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

Quanto ao parágrafo primeiro, dou provimento parcial ao Recurso, para conferir-lhe a redação do Precedente Normativo nº 70 da SDC desta Corte, nestes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Quanto ao parágrafo segundo, a condição harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.

Destarte, em relação à Cláusula 20, dou-lhe provimento parcial apenas para adaptar o parágrafo primeiro ao disposto no Precedente Normativo nº 70 da SDC desta Corte, negando provimento quanto ao "caput" e ao § 2º.

### CLÁUSULA 21 - AVISO PRÉVIO (PARÁGRAFOS 1º E 2º)

O E. Regional deferiu os parágrafos 1º e 2º da Cláusula nestes termos:

"Parágrafo Primeiro - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Parágrafo Segundo - No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho".

(fl. 439).

Com relação ao parágrafo primeiro, a condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24/TST.

Com relação ao parágrafo segundo, tal medida, determinando a formalização da dispensa do cumprimento do aviso prévio, não acarreta qualquer inconveniente ou ônus para o empregador e, em contrapartida, serve para evitar futuras discussões a respeito de faltas no curso do aviso prévio ou dispensa do seu cumprimento.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 22 - RESCISÃO CONTRATUAL - PRAZO DE PAGAMENTO (PARÁGRAFO 2º)

O E. Regional deferiu o parágrafo nestes termos:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".

(fl. 440).

Mantenho a condição, tal como deferida, porque preexistente.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 23 - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

(fl. 440).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 24 - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

(fl. 440).

A condição, tal como instituída, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 25 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA ("CAPUT")

O E. Regional deferiu o "caput" da Cláusula nestes termos:

"O contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo inferior a 30 dias".

(fl. 441).

Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 26 - UNIFORME

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

(fl. 441).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 27 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS ("CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO)

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas permitirão, sempre que devidamente comprovada a necessidade, que os empregados compareçam, em horário de expediente, aos serviços médicos e odontológicos mantidos pelo Sindicato, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social.

Parágrafo Único - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

(fls. 441/442).

Mantenho a condição, tal como estabelecida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 28 - CURSOS E REUNIÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho."

(fl. 442).

O Precedente nº 19 desta Corte, que tratava do tema, foi cancelado em 2/6/88. Porém, entendo que se a empresa quer dar cursos ou fazer reuniões obrigatórias com os seus empregados, que o faça durante o período de expediente.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 29 - COMUNICADOS E AVISOS ("CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO)

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Parágrafo Único - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

(fl. 442).

Quando ao "caput", a condição, tal como estabelecida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104 da SDC desta Corte.

Quando ao parágrafo único, a condição harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 31 - EVENTUAIS ATRASOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Não haverá prejuízo da remuneração e do descanso semanal remunerado na hipótese de eventuais atrasos não superiores a 10 (dez) minutos, no início do período de trabalho, quando o empregado for admitido ao serviço naquele período, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

(fl. 443).

Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência, ademais a Cláusula revela o espírito do Precedente Normativo nº 92 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 32 - SAQUE DO PIS ("CAPUT")

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal."

(fls. 443/444).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 52 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 33 - ASSENTOS PARA REPOUSO E BEDOUROS DE ÁGUA ("CAPUT")

O E. Regional deferiu o "caput" da Cláusula nestes termos:

"As empresas colocarão nos locais de trabalho assentos para que sejam utilizados pelos balconistas durante as pausas que os serviços permitirem, de conformidade com a Portaria nº 3.214/78, de 08 de julho de 1978, do Ministério do Trabalho."

(fl. 444).

A inclusão de tal condição em Sentença Normativa, apesar de encontrar-se devidamente regulada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não traz nenhum inconveniente para a parte empresarial.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 34 - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

(fl. 444).

A condição, tal como estabelecida, amolda-se ao espírito do Precedente Normativo nº 85 da SDC desta Corte e trata-se, ainda, de Cláusula preexistente.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 35 - DELEGADO SINDICAL ("CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO)

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT".

(fl. 445).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 86 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 36 - ADICIONAIS ("CAPUT")

O E. Regional deferiu o "caput" da Cláusula nestes termos:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

(fl. 445).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 17 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 37 - CIPA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA".

(fls. 445/446).

A condição apenas prevê prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA, não causando qualquer ônus ao empregador, razão pela qual não vislumbro quaisquer inconvenientes para a sua manutenção nos moldes em que deferida.

Ademais, trata-se de condição preexistente.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 38 - REEMBOLSO CRECHE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".

(fl. 446).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 39 - ACIDENTE DE TRABALHO OU AUXÍLIO-DOENÇA - ESTABILIDADE (PARÁGRAFO ÚNICO)

O E. Regional deferiu o parágrafo único da Cláusula nestes termos:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença".

(fl. 446).

A Cláusula é justa e evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário. Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a Cláusula em questão admite a despedida do empregado que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 40 - ALISTAMENTO MILITAR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

(fl. 447).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 80 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 41 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional."

(fl. 447).

Tal condição, que assegura férias proporcionais ao empregado que se demite com menos de um ano de tempo de serviço, trata-se de direito introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, vigente no Brasil desde setembro de 1999.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 45 - DIRIGENTES SINDICAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

(fl. 448).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83 da SDC desta Corte, que assim dispõe:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

#### CLÁUSULA 50 - ADMISSÕES E DEMISSÕES ("CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO)

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento.

Parágrafo Único - O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

(fl. 449).

Quando ao "caput", a condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 111 da SDC desta Corte.

Quando ao parágrafo único, a condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial da SDC desta Corte no tocante à matéria.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 54 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar pagamento do salário nos prazos de lei, limitada a multa ao valor do principal".

(fl. 450).

A condição deve ser mantida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 57 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO DISSÍDIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

(fl. 451).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 58 - PERÍODO DE VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fixa-se a vigência desta sentença normativa a partir de 1º de julho de 2003".

(fl. 451).

Dou provimento parcial ao Recurso, para fixar como termo final desta Sentença Normativa, o dia 30 de junho de 2003.

#### CLÁUSULA 60 - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO DOS EMPREGADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado, na 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

(fl. 452).

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade de emprego de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Tenho, pois, entendimento divergente do Precedente Normativo nº 119, na medida em que ele invoca tema constitucional em matéria que o STF já decidiu não ser constitucional.

Ademais, trata-se a Cláusula de condição preexistente, merecendo, portanto, ser mantida na r. Sentença Normativa, tal como foi deferida.

Entretanto, fiquei vencido, porque a Seção resolveu aplicar o Precedente Normativo nº 119.

Foi dado, portanto, provimento parcial ao Recurso para que se adapte a Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 da SDC desta corte.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTAMENTO, 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 8ª





- QUEBRA-DE-CAIXA - "CAPUT", 11 - DESCONTO OU ES-TORNO DE COMISSÕES, 14 - JORNADA DE TRABALHO, 18 - VALOR MENSAL DAS VENDAS E ANOTAÇÕES NA CTPS - "CAPUT" E PARÁGRAFO 2º, 20 - ESTUDANTE - "CAPUT" E PARÁGRAFO 2º, 21 - AVISO PRÉVIO - PARÁGRAFOS 1º E 2º, 22 - RESCISÃO CONTRATUAL - PRAZO DE PAGAMENTO - PARÁGRAFO 2º, 23 - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO, 24 - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA, 25 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - "CAPUT", 26 - UNIFORME, 27 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, 28 - CURSOS E REUNIÕES, 29 - COMUNICADOS E AVISOS - "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, 31 - EVENTUAIS ATRASOS, 32 - SAQUE DO PIS, 33 - ASSENTOS PARA REPOUSO E BEBEDOUROS DE ÁGUA - "CAPUT", 34 - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA, 35 - DELEGACIA SINDICAL - "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, 36 - ADICIONAIS - "CAPUT", 37 - CIPA, 38 - REEMBOLSO CRECHE, 39 - ACIDENTE DE TRABALHO OU AUXÍLIO-DOENÇA - ESTABILIDADE - PARÁGRAFO ÚNICO, 40 - ALISTAMENTO MILITAR, 41 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PAGAMENTO, 50 - ADMISSÕES E DEMISSÕES - "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, 54 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO e 57 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO DISSÍDIO; b) dar provimento parcial ao recurso no tocante às Cláusulas: 9ª - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS, para que fique assim redigida: "No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, sendo que, se o pagamento for proporcional será considerada a média atualizada dos meses relativos a férias e 13º salário proporcionais"; 19 - ESTABILIDADE GESTANTE - PARÁGRAFO 2º, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, mantendo, todavia, a idade até 12 (doze) anos, tendo em vista que, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerado criança o indivíduo com idade até 12 (doze) anos. Assim, a cláusula passará a ter a seguinte redação: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, bem como os inválidos de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 20 - ESTUDANTE, apenas para adaptar o parágrafo primeiro ao disposto no Precedente Normativo nº 70/TST; 45 - DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83/TST, que assim dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 58 - PERÍODO DE VIGÊNCIA - para fixar como termo final desta sentença normativa o dia 30 de junho de 2003; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 60 - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO DOS EMPREGADOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-697/2004-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE CAXIAS DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA:** Recursos Ordinários providos em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

## RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 321/343, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Material Plástico de Caxias do Sul em face do Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu por rejeitar as prefaciais de extinção do processo sem julgamento do mérito por não-esgotamento das tratativas negociais prévias; irregularidades na convocação da assembleia; irregularidades na assembleia geral e inexistência de quorum para instauração de instância. No mérito, deferiu parcialmente o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 359/378, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito contra 25 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Material Plástico de Caxias do Sul, pelas razões de fls. 380/388, insurgindo-se contra o não-deferimento de 11 Cláusulas constantes do petitiório inicial.

Despacho de admissibilidade à fl. 391.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato profissional às fls. 401/404.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 408/418, é pelo conhecimento e provimento parcial dos Recursos.

## VOTO

**I - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 359/378)**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

**2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO-ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS**

O E. Regional, ao analisar a prefacial aqui renovada, rechaçou-a, consignando naquela assentada que a negociação só será possível se ambas as partes participarem das respectivas reuniões, pois a ausência de uma delas frustra qualquer tentativa neste sentido. O Suscitante oportunizou a negociação, por meio do agendamento de reuniões, nas quais o Suscitado se negou a comparecer. Portanto, a tentativa houve, sua não-conclusão se deu em virtude da atitude do próprio Suscitado, não podendo este alegar o não-cumprimento do requisito, tendo em vista que deu causa à não-ocorrência de negociação prévia. Ademais, esta atitude implica o descumprimento dos termos do art. 616, caput, "in fine", da CLT, o qual dispõe que, uma vez provocados os sindicatos representativos de categorias econômicas ou as empresas, estes não podem se recusar à negociação coletiva.

Sustenta o Recorrente que, tendo havido apenas uma tentativa de negociação direta e uma de mediação na DRT, não houve o esgotamento das tratativas negociais prévias à instauração do processo judicial, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito.

Razão não assiste ao Recorrente.

Os documentos acostados aos autos às fls. 71/73 comprovam as tentativas prévias de solução negociada para as reivindicações da categoria, até mesmo com reunião realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho (fl. 76), a qual ocorreu sem o comparecimento da entidade suscitada, sem qualquer manifestação que indicasse os motivos de sua ausência.

Diante de tal quadro, não havia outra solução para a entidade profissional senão a do ajuizamento da ação coletiva, conforme prevê o disposto no § 2º do art. 616 consolidado.

Nego provimento.

**3 - IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA**

Sustenta o Recorrente que, não obstante a convocação devesse ser ampla, já que a pretensão é representar trabalhadores de 8 (oito) municípios, o edital de convocação foi publicado em um único jornal, do município de Caxias do Sul. Os trabalhadores dos demais municípios, desta forma, não foram regular e eficazmente comunicados da realização da solenidade, o que vicia de forma irretorquível a suposta autorização manifestada nas assembleias.

Diz mais, que a simples convocação por meio de edital não autoriza a deliberação válida da assembleia geral, ante os termos do art. 26, parágrafo único, do Estatuto Social da entidade.

Ao apreciar tal prefacial e rejeitá-la, consignou o E. Regional que foram realizadas assembleias nos municípios de Caxias do Sul, Farroupilha, Garibaldi, Antônio Prado e Bento Gonçalves. O edital convocatório foi publicado no jornal Correio Riograndense, cuja circulação se dá na base territorial abrangida pelo dissídio. Ademais, o Suscitante afirma ter afixado editais de convocação nos locais de trabalho, não havendo nos autos prova que infirme tal assertiva, o que nos leva a concluir tenha efetivamente ocorrido esta publicação. Importante frisar que o meio de divulgação se mostrou eficaz, tendo havido comparecimento de considerável número de trabalhadores às assembleias gerais extraordinárias, o que nos leva a concluir pela improcedência das arguições da defesa.

Diante do que afirmado pelo E. Regional, a convocação se mostrou eficaz, pois realizada em vários municípios, cujas condições de proximidade e nível de comparecimento (666 trabalhadores), acbariam por suprir qualquer lacuna que porventura existisse.

Nego provimento.

**4 - IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA GERAL**

Sustenta o Recorrente que, se a base territorial da entidade sindical obreira exceder a um município, há necessidade de realização de uma assembleia em cada município, para que tenham os trabalhadores condições de exercer seus direitos como integrantes da categoria profissional.

Razão não assiste ao Recorrente.

Primeiramente, faz-se necessário ressaltar que a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC do TST, que previa a necessidade de várias assembleias quando a base territorial da entidade sindical abrangia mais de um município, foi cancelada em 13/11/03.

Ademais, o entendimento atual da SDC desta Corte é no sentido de que a realização de múltiplas assembleias torna-se despendicienda quando se alcança o quorum que legitima o Sindicato-profissional a ajuizar o dissídio, como ocorreu no presente caso.

Nego provimento.

**5 - INEXISTÊNCIA DO QUORUM PARA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA**

Impugna o Recorrente as listas de presenças na assembleia geral juntadas às fls. 49/70 dos autos, uma vez que das mesmas constam assinaturas desacompanhadas de nomes, o que não é válido para o preenchimento do requisito de quorum mínimo de validade da assembleia.

Razão não assiste ao Recorrente.

Tal como dito pelo E. Regional, o registro da assinatura dos presentes permite que se constate tanto quem compareceu às assembleias quanto o número de participantes, bem como o quorum de aprovação de cada uma das propostas. Considerando que as assem-

bléias se realizaram em segunda convocação, e as deliberações foram aprovadas pela unanimidade ou maioria dos presentes, foi observado o disposto no art. 859, "in fine", da CLT.

Nego provimento.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Deferir em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º-11-2003, o reajuste de 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º-11-2002, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial."

(fl. 327).

Como se pode observar, o E. Regional, ao conceder tal reajuste, não o fez com base em nenhum índice de preços, mas sim por arbitramento, razão pela qual mantenho o percentual tal como deferido.

Nego provimento.

**CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido, para aplicando-se o percentual concedido na cláusula primeira, sobre o salário normativo previsto na cláusula quarta, caput, da revisanda, procedidos os devidos arredondamentos, fixar o piso salarial de efetivação da categoria, a partir de 01-11-2003, em de R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos) por hora de trabalho, de tal sorte que, para os mensalistas com regime de 6 (seis) ou 8 (oito) horas será, respectivamente de R\$ 295,20 (duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) e R\$ 360,80 (trezentos e sessenta reais e oitenta centavos) por mês."

(fl. 328).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado na SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA OITAVA - LICENÇA PARA PRESTAR EXAMES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT".

(fl. 329).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)"

(fl. 329).

O entendimento que hoje prevalece no seio desta Corte é no sentido de remunerar as horas extras com um adicional de 100% (cem por cento), tendo em vista a periculosidade que tal regime causa à saúde do trabalhador, prejudicando ainda o seu convívio familiar e social.

Destarte, mantenho a condição tal como estabelecida.

Nego provimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO APOSENTADO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador"

(fls. 329/330).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 desta Corte, que dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos".

(fl. 330).

Não obstante o contido no Precedente Normativo nº 95 da SDC desta Corte, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), no seu art. 2º, é considerada "criança" a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, sendo certo que até essa idade o menor precisa de cuidados especiais, como garantido pelo Precedente Normativo.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso para que a Cláusula fique assim redigida:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-CRECHE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".  
(fl. 330).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE EPIs E UNIFORMES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas representadas pelo sindicato patronal fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho, bem como fornecerão gratuitamente, os uniformes e seus acessórios quando exigido seu uso obrigatório em serviço".  
(fl. 331).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LICENÇA PARA RECEBIMENTO DO PIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal".  
(fl. 331).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 52 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, desde que comprove o empregado a obtenção de novo emprego, ficará este dispensado do cumprimento do restante do prazo, devendo desde logo ser desligado da empresa, sem qualquer prejuízo de seus direitos rescisórios que todavia, serão calculados até a data de seu efetivo desligamento".  
(fl. 332).

A condição, tal como deferida, está em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".  
(fl. 332).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento".  
(fls. 332/333).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 111 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".  
(fl. 333).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE AO ALISTANDO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".  
(fl. 334).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 80 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DELEGADO SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT".  
(fl. 334).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 86 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOMINGOS E FERIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal".  
(fl. 334).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC desta Corte, que dispõe:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feridos não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".  
(fl. 334).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".  
(fl. 335).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador".  
(fl. 335).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 102 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS, INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".  
(fl. 335).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CIPA RELAÇÃO DE ELEITOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA".  
(fl. 336).

A medida não acarreta qualquer ônus ao Empregador, além de ser de grande valia para o Sindicato, permitindo-lhe uma melhor atuação na prevenção de acidentes do trabalho.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA REMUNERADA AO DIRIGENTE SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".  
(fl. 336).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83/TST.

Todavia, o entendimento que predomina hoje no seio da SDC é no sentido de que tais assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas ocorram sem ônus para o empregador.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso, para que conste na parte final da Cláusula que tais reuniões e assembleias ocorram sem ônus para o empregador.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PAGAMENTO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".  
(fl. 336).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido, nos termos de entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".  
(fl. 337).

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há qualquer afronta ao princípio constitucional da liberdade do empregado de se associar. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao tratar da matéria.

Tal entendimento, todavia, não encontra guarida na SDC desta Corte, que, contra o meu voto, deu provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fixa-se a vigência desta sentença normativa a partir de 1º de novembro de 2003".  
(fl. 338).

Dou provimento ao Recurso, para fixar como termo final da Sentença Normativa o dia 31 de outubro de 2004.

#### II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE CAXIAS DO SUL (FLS. 380/388)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

#### CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O E. Regional indeferiu a Cláusula, ao fundamento de que a matéria é própria para negociação entre as partes.

Este Tribunal, mesmo após o cancelamento do Precedente Normativo nº 38 da SDC, continua firme no entendimento de não se conceder adicional por tempo de serviço (quinqüênio, triênio, anuênio, etc).

Nego provimento.

#### CLÁUSULA NONA - LANCHE EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

"As empresas comprometem-se a fornecer, gratuitamente, um lanche aos funcionários que ficarem laborando em regime extraordinário".  
(fl. 329).

O E. Regional indeferiu a Cláusula, ao fundamento de que a matéria é própria para negociação entre as partes.

Tendo em vista a periculosidade do trabalho em sobrelabor, entendo que a Cláusula deve ser deferida, até para que se garanta em tal jornada a mesma qualidade do serviço.

Dou provimento ao Recurso para deferir a Cláusula nos moldes em que pleiteada.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO

"Terá garantia de emprego a gestante desde a concepção até seis meses após o parto".  
(fl. 335).

O E. Regional indeferiu a Cláusula por entender que a matéria é própria para negociação entre as partes.



A garantia de emprego à gestante é matéria prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, não havendo razões que justifiquem qualquer ampliação.

Nego provimento.  
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL

"O trabalho noturno será pago com adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal". (fl. 335).

O E. Regional indeferiu a Cláusula, por entender que a matéria é própria para negociação entre as partes.

O art. 73 da CLT prevê um acréscimo sobre a remuneração noturna de 20% pelo menos, em relação à hora diurna. Assim, não há qualquer ilegalidade se este percentual for de 60%, desde que não demonstrado pela parte Suscitada que tal onerosidade não possa ser suportada, ônus do qual não se desincumbiu.

Dou provimento para deferir a Cláusula nos termos em que pleiteada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SÁBADOS FERIADOS

"As empresas que adotarem o regime de trabalho semanal de 05 (cinco) dias, pagarão como horas extraordinárias, os feriados que recaírem em sábado compensado". (fl. 336).

O E. Regional indeferiu a Cláusula, por entender que a matéria é própria para negociação entre as partes.

Por analogia ao Precedente Normativo nº 87 da SDC desta Corte, nego provimento ao Recurso, no particular.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

"As empresas concederão um Auxílio Educação no valor de 01 (um) Salário Normativo da categoria profissional, ao empregado estudante e para cada filho em idade escolar desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido a ser pago de uma só vez no mês de março do ano de 2004." (fl. 328).

O E. Regional indeferiu a Cláusula, por entender que a matéria é própria para negociação entre as partes.

Apesar do relevante alcance social da Cláusula, a educação é um dever do estado, não se podendo impingir tal ônus ao empregador via sentença normativa.

Nego provimento.  
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO-FUNERAL

"As empresas pagarão, em caso de falecimento do empregado ou qualquer dependente, um auxílio-funeral no valor equivalente a 03 (três) Pisos Normativos da Categoria Profissional, vigentes na época do óbito". (fl. 330).

A cláusula revela um enorme alcance social e visa, no caso de tal infortúnio, ajudar a família do trabalhador que nem sempre está preparada para arcar com estas despesas.

Dou provimento parcial ao Recurso, para que a Cláusula fique assim redigida:

"As empresas pagarão, em caso de falecimento do empregado ou qualquer dependente, um auxílio-funeral no valor equivalente a 02 (dois) Pisos Normativos da Categoria Profissional, vigentes na época do óbito".

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

"Aos empregados demitidos que contarem com mais de 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. Fica assegurado um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 05 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa". (fl. 330).

O E. Regional indeferiu a Cláusula, ao fundamento de que a matéria carece de regulamentação legal, conforme dispõe o art. 7º, XXI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no Proc. RE nº 197.911, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, posicionou-se no sentido de que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Nego provimento.  
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FIXAÇÃO DO ACORDO OU DECISÃO NORMATIVA

"As empresas obrigam-se a colocar no mural, pelo espaço mínimo de 90 (noventa) dias, as cópias da Certidão do Dissídio Coletivo, ou cópias da Convenção Coletiva de Trabalho ou ainda do Acordo Coletivo para os empregados tomarem conhecimento de suas cláusulas". (fl. 332).

O E. Regional indeferiu a Cláusula, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Não vislumbro qualquer inconveniente em manter tal condição, pois não traz qualquer ônus para o empregador, além do mais destina-se a dar ciência a todos de seus direitos e obrigações.

Dou provimento ao Recurso para deferir a Cláusula tal como pleiteada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTATO ASSISTENCIAL

Tal condição já foi objeto de análise no Recurso anterior, encontrando-se, portanto, prejudicado.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul. 1) Por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do processo por não-esgotamento das ne-

gociações prévias, de irregularidades na convocação da assembléia, de irregularidades na assembléia geral e de inexistência de "quorum" para instauração da instância e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 4ª - PISO SALARIAL, 11 - HORAS EXTRAS, 16 - AUXÍLIO CRECHE, 18 - FORNECIMENTO DE EPI's E UNIFORMES, 19 - LICENÇA PARA RECEBIMENTO DO PIS, 20 - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 21 - QUADRO DE AVISOS, 23 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, 26 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 27 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 28 - DELEGADO SINDICAL, 30 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, 31 - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA, 32 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIAGIAS, 33 - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, 36 - CIPA - RELAÇÃO DE ELEITOS e 40 - PAGAMENTO SALARIAL; b) dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas 8ª - LICENÇA PARA PRESTAR EXAMES, 12 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO APOSENTADO e 29 - DOMINGOS E FERIADOS, para adaptá-las, respectivamente, aos termos dos Precedentes Normativos nºs 70, 85 e 87/TST; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 14 - DISPENSA PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR, para que fique assim redigida: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; d) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 37 - LICENÇA REMUNERADA AO DIRIGENTE SINDICAL, para que conste na parte final da cláusula que tais reuniões e assembléias ocorram sem ônus para o empregador; e) dar-lhe provimento quanto à Cláusula 43 - VIGÊNCIA, para fixar como termo final da sentença normativa o dia 31 de outubro de 2004; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 41 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Material Plástico de Caxias do Sul. Por unanimidade: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 7ª - AUXÍLIO EDUCAÇÃO, 15 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 34 - GESTANTE, GARANTIA DE EMPREGO e 38 - SÁBADOS FERIADOS; b) dar-lhe provimento quanto às Cláusulas 9ª - LANCHE EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO, 35 - TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL e 22 - FIXAÇÃO DO ACORDO OU DECISÃO NORMATIVA; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 13 - AUXÍLIO FUNERAL, para que a cláusula fique assim redigida: "As empresas pagarão, em caso de falecimento do empregado ou qualquer dependente, um auxílio-funeral no valor equivalente a 2 (dois) Pisos Normativos da Categoria Profissional, vigentes na época do óbito"; d) considerar prejudicada a análise do recurso quanto à Cláusula 41 - DESCONTO ASSISTENCIAL.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-788.026/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO : JOELMA ALESSANDRA DOS SANTOS NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. SAMUEL LEITE  
REF. PET. Nº TST-P-162258/2005.0  
REQUERENTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA  
SUBSCRITOR : DR. MARCELO TOSTES CASTRO MAIA

No rosto da informação de fls. 407, referente à petição 162258/2005.0, juntada aos autos a fls. 401-406, pela qual **NOVASOC COMERCIAL LTDA** requer "a juntada dos inclusos instrumentos de Procuração, Subestabelecimentos e Contrato Social da Empresa", o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Esclareça o peticionante a divergência entre a sua denominação ora declinada e aquela constante da autuação, comprovando se for o caso, a alteração da sua razão social, no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 8 de março de 2006.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-A-E-RR-912/2003-040-01-00.6

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADA : REGINA MARIA ENES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN  
D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-18674/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUTURA TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN  
EMBARGADO : JOILSON MOURA MENEZES  
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO  
D E C I S Ã O

1. Junte-se as petições: nºs 5555/2006.7, 5602/2006.6 e 4592/2006.8.

2. Tendo em vista a comunicação de transação entre as partes, determino a devolução dos autos à MM. Vara de origem.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-ED-RR-23/1994-404-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO IRENE LEITÃO CARDOZO  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao Acórdão proferido pela Turma - nulidade - negativa de prestação jurisdicional; II - Por maioria, conhecer dos Embargos quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho - preclusão da matéria examinada pela Turma - coisa julgada", vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a Sentença de fls. 882/884, proferida nos Embargos à Execução.

**EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA.** Se no Processo de Execução a incompetência da Justiça do Trabalho foi afastada, sendo julgada impropriedade a postulação nesse sentido, formulada pelo Órgão Público, a matéria não pode ser renovada quando da expedição do precatório, sob pena de se afrontar a coisa julgada.

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-AIRR-51/2001-040-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIVADAS DE LIMPEZA URBANA E AFINS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTEPLU/SC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS  
EMBARGADO(A) : ENGEPSA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PALHARES  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-141/2004-069-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-227/2003-031-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.**

Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de recurso de embargos, se a pretensão da então Embargante não se encontra dirigida ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista inadmitido. Incidência da Súmula nº 353 do TST, corretamente invocada como óbice à admissibilidade dos embargos.

**PROCESSO** : E-RR-253/2004-055-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : NILDA MARTINS COIMBRA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARTINS COIMBRA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-293/2000-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : AGRO-PECUÁRIA SANTA ISABEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SALIM  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : SILVIO LUIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIGUEL SIMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - RECURSO INTEMPESTIVO - PRÉCLUSÃO - GREVE - DEMONSTRAÇÃO TARDIA**

Quando da interposição do Recurso de Revista, não se demonstrou os motivos da suspensão do prazo recursal. A C. Turma não tinha, assim, elementos para entender que o prazo havia sido suspenso. Por mais notório que possa ter sido o movimento grevista, no Recurso de Revista não há referência à greve, aspecto que somente foi invocado no momento da oposição dos Embargos de Declaração. Incide o instituto da preclusão.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AG-AIRR-379/2004-003-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade do traslado.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 excepciona da regra da necessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional aquelas hipóteses em que se revela possível inferir, da análise de outros elementos constantes dos autos, a tempestividade da revista. Ocorre a exceção referida quando a decisão denegatória indica expressamente a data da publicação da decisão recorrida, permitindo a aferição, na instância superior, da tempestividade do apelo, tal como no caso dos autos. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-436/2002-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA  
**EMBARGADO(A)** : SETEMBRINO LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, conferindo-lhes efeito modificativo do julgado, conhecer do recurso de embargos da re-

clamada por violação do artigo 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.** Revelada patente omissão no acórdão, impõe-se o seu saneamento, a fim de integralizar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando do saneamento do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir efeito modificativo do julgado, a fim de resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Na presente hipótese, verifica-se omissão acerca da análise da declaração do advogado que, atestando a autenticidade das peças que compõem o traslado, confere validade ao instrumento de agravo, não subsistindo qualquer dúvida quanto à sua eficácia, mormente porque lançada em todas as peças trasladadas. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-lhes efeito modificativo para conhecer e dar provimento ao recurso de embargos interposto pela reclamada.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-451/2003-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : GENLSEN AUGUSTA DE LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST.** Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em fase de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, a agravante ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice da Súmula nº 353 do TST. Essa súmula foi editada em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Por conseguinte, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-454/2003-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EVER DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GUERRA AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES BERTICHINE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-520/2002-005-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL SERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JADIEL AZEVEDO PAES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE** - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-561/2003-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : MARINEZ LUCENA LINS  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao art. 897 da CLT e por

contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reconhecendo a regularidade do traslado do Instrumento, determinar o retorno dos autos à C. 4ª Turma, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 PROTOCOLO ATESTADO POR MEIO DE ETIQUETA ADESIVA**

1. Segundo a parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-1, é dado às partes comprovar a tempestividade do Recurso de Revista, nos autos do Agravo de Instrumento, por todos elementos que atestem as datas de publicação do acórdão regional e de interposição do Recurso de Revista.

2. Na espécie, restou demonstrado que o protocolo do Recurso de Revista, no âmbito do Eg. Tribunal Regional da 13ª Região, é atestado por meio de etiqueta adesiva, na qual constam a data e o horário de apresentação do apelo. Assim, inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 284 da C. SBDI-1, por abordar hipótese diversa, na qual não há a etiqueta adesiva, as informações necessárias à aferição da tempestividade do recurso.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-590/2003-064-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SUPERMERCADO KRILL DE ITANHAÉM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA FILOSO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MOISES VICENTE BESERRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS.** O Reclamado ingressou com Agravo de Instrumento, sem proceder ao traslado necessário das peças obrigatórias e/ou facultativas, de modo a possibilitar o imediato julgamento do seu Recurso de Revista, que teve seu seguimento denegado.

Essa obrigatoriedade para a formação do instrumento decorre do texto expresso do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-597/2001-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PEDRO SEGUNDO MAIA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho.  
Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-621/2001-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : ISUIR JOSÉ BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para que julgue o Recurso de Revista da Empresa, como de direito, ficando reconhecida a validade da Certidão de fl. 388 e afastada a intempestividade da Revista.

**EMENTA:CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO FUTURA. VALIDADE.** É válida a certidão de publicação do acórdão regional na qual se declara que a publicação dar-se-á em data futura. E inexistem nos autos elementos que demonstrem que outra foi a data da efetiva publicação. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-643/2004-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HELIOMAR CAZELLI OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improspéravel o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : A-E-RR-695/1998-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ADIEL SOARES RANGEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDII DO TST.**

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos se a parte impugna o não-conhecimento do recurso de revista pela Turma do TST sem, contudo, articular com a necessária indicação de afronta ao artigo 896 da CLT. Aplicação da OJ nº 294 da SBDII, que ora se mantém.

PROCESSO : E-ED-RR-697/2003-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ELIANA CHEVICHE DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIALIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.**

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-822/2002-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARCOS DE OLIVEIRA CIRIACO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL - GUIA QUE CONTÉM O NÚMERO EQUIVOCADO DO PROCESSO.** Não obstante a guia de depósito recursal conste o número equivocado do processo, considerando ser possível identificar perfeitamente o depósito por conter o nome das partes, indicação da Vara de origem, o correto valor de depósito, devidamente autenticado pelo banco, atinge sua finalidade. Prestigia-se, dessa forma, o princípio da instrumentalidade das formas e da finalidade do ato processual, que, por sua vez, inspiram o devido processo legal, inscrito no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-847/2002-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : MC MARTINS DE ARAÚJO PIZZARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO.** O art. 544, § 1º, do CPC faculta ao advogado declarar, ele próprio, e sob sua responsabilidade, a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento, dispensando, nesta hipótese, do procedimento comum relativo à autenticação por quem de fé pública. Não procede, portanto, o argumento de que é desnecessária qualquer providência no sentido de conferir a autenticidade das peças trasladadas. Por disciplina judiciária, adoto tal entendimento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-865/2000-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : AILTON CARLOS DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIALIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-873/2003-008-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MOACYR DE SOUZA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-953/1992-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS NO ESTADO DE ALAGOAS  
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho.**

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.010/2003-009-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : VÁLTER GALVÃO DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. VÁLTER GALVÃO DE ASSIS

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Milton de Moura França, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO TURMÁRIA QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. EXCEÇÃO**

1. Em regra, embargos de declaração não conhecidos, por intempestividade, não têm o condão de provocar a interrupção do prazo do recurso principal (embargos), eis que a interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos de declaração (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente cabimento e tempestividade.

2. Excepcionalmente, contudo, conta-se da data de publicação do acórdão turmário que não conheceu dos embargos de declaração, por intempestividade, o oitídio legal para interposição de embargos, se a pretensão da parte embargante consiste unicamente em impugnar o não-conhecimento dos embargos de declaração. Caso contrário, obstaculizar-se-ia a revisão da referida decisão turmária pelo órgão jurisdicional competente (SBDI1), em flagrante ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3. Em situações tais, seria ilógico considerar como marco inicial do prazo para interposição de embargos a data da publicação do acórdão turmário originário, tendo em vista que somente a partir do momento em que a Turma reputou intempestivos os embargos de declaração posteriormente interpostos é que nasceu o interesse da parte em impugnar tal decisão.

4. Embargos tempestivos, porém não conhecidos porquanto interpostos em processo submetido ao rito sumaríssimo, sem a necessária invocação de afronta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST.

PROCESSO : E-A-RR-1.012/2003-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
 EMBARGADO(A) : HIDEO ANDO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.**

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.036/2003-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : SÉRGIO DE JESUS ROSSI  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação aos artigos 896, 897 da CLT e 557, § 2º, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, cassando o r. despacho denegatório do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que aprecie o agravo como entender de direito, afastado o óbice da desfundamentação, bem como para excluir da condenação a multa do § 2º do artigo 557 do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. CABIMENTO RESTRITO À HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.** Tem-se por cabíveis os embargos em agravo de instrumento, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, ao considerar-se a fundamentação exigência comum, de natureza formal, à generalidade dos recursos. Circunscreve-se a sua apreciação à fase de aferição dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Buscando a parte, mediante recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por desfundamentado, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-1, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, do TST.

**DA INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PLURALIDADE DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO PARCIAL.**

A decisão de admissibilidade em que se examinam diversos pressupostos intrínsecos do recurso de revista pode ser atacada mediante a impugnação de todos ou apenas parte deles. A ausência de indicação, pela parte, de inconformismo relativamente à rejeição de um dos pressupostos do recurso de revista (divergência jurisprudencial) não rende ensejo ao não conhecimento do agravo, por desfundamentado, se nele foram deduzidos argumentos aptos a demonstrar, em tese, o cabimento do recurso denegado por outra das hipóteses previstas no permissivo consolidado (violação de disposição literal de lei, contrariedade a súmula, etc). Decorrencia inelutável do entendimento consagrado na Súmula nº 285 do TST, no sentido de que "o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento".

**CABIMENTO DE RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO - OBDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

A condenação imposta na decisão proferida em agravo emerge como nuança a excetuar o cabimento do recurso de embargos em agravo, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição. Orientação que encontrou acolhida na nova redação da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

**DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO § 2º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Não se revela manifestamente inadmissível ou infundado o agravo aviado pela parte a decisão monocrática mediante a qual se negou seguimento a seu agravo de instrumento, em contrariedade à lei. Tampouco se divisa o intuito da parte de procrastinar o feito, mas a legítima defesa de seus interesses, mediante o único remédio processual cabível, na hipótese. Uma vez caracterizada a impropriedade na condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º do CPC, em razão de o agravo ter sido interposto de forma fundamentada e justificada, afigura-se cabível o recurso de embargos, na forma prevista na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos, a fim de determinar a exclusão da multa imposta ao reclamante.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.075/2003-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO BOMBONATO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. CABIMENTO.

1. A diretriz geral da atual redação da Súmula nº 353 do TST parece indicar que somente é cabível o recurso de embargos de acórdão em agravo se o objeto dos embargos for um controle pela SDI acerca dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do próprio agravo. Transparece nítido que o objetivo primacial da aludida Súmula foi impedir o reexame, pela terceira vez, mediante embargos, de pressupostos intrínsecos ou de pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

2. Não se revelam, pois, admissíveis os embargos se, em suas razões, o Reclamante pretende discutir os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, que teve sua inadmissibilidade decretada na instância regional e, posteriormente, ratificada pela Turma do TST.

3. O cabimento de recurso de embargos em semelhante hipótese equivaleria a admitir que esta Justiça examinasse por três vezes a admissibilidade do recurso de revista cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que não encontra respaldo no artigo 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88.

4. Aplicação da Súmula nº 353 do TST que se mantém. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.132/2003-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : TE ESSE LANCHES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VILMAR SARDINHA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.149/2001-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA DE SOUSA MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade do acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional"; e II - conhecer dos embargos quanto ao tema "gratificação de função - incorporação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INTEGRAÇÃO

1. A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o princípio da estabilidade econômica, considera que se incorpora ao salário do empregado a gratificação de função percebida por, no mínimo, dez anos seguidos.

2. Na hipótese de o empregado perceber gratificação de função por menos de dez anos, lícita, pois, a reversão ao cargo efetivo sem a manutenção do pagamento da gratificação de função.

3. Não impressiona o fato de, na espécie, o Reclamante haver exercido a função por 8 anos e 6 meses. Isso porque eventual elasticidade da aludida diretriz jurisprudencial daria azo a subjetivismo incompatível com a isenção objetiva que deve pautar qualquer pronunciamento judicial.

4. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : E-RR-1.213/2000-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : ADALBERTO SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. SUCESSÃO DE EMPRESAS. FERROBAN. RFFSA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Consignada no acórdão regional a existência de sucessão de empresas entre a RFFSA e a FERROBAN, com respaldo nos elementos probatórios constantes dos autos, inviável, em sede extraordinária, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.254/2004-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : GETÚLIO VARGAS CORDEIRO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO - Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.291/2003-010-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : NILCE MARIA SANTOS CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante fundamenta seu apelo em violação de dispositivo de lei e da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, mas não consegue comprovar a pertinência de suas alegações.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.349/2003-055-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA APARECIDA RIZZATTO ROSIN  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOES BELOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.399/1994-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BOREAL PINTURA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ADIRSON OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.541/2000-046-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA BEATRIZ PEREIRA CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo sem a assinatura do advogado.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.560/2003-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 EMBARGADO(A) : VALDIRA DE OLIVEIRA SANTANA FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos de ambas as Reclamadas não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.670/2003-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ANIBAL COSTA  
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE CONSTATA QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSELHO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : E-A-RR-1.686/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : AIRTON DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.738/2001-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
 EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO RIBEIRO CANTERO  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-1.846/1998-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA VIEIRA DE AMORIM

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Estando o conhecimento do recurso de revista adstrito ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incide à hipótese o óbice da Súmula nº 126 do TST, bem utilizado pela Turma. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.870/2000-446-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**EMBARGADO(A)** : PAULO LUIZ DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI1, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.019/2001-193-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ROSA MARIA SÁTERO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DA PARTE POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada pela parte ou por intermédio de advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. Não há que se negar validade à declaração pelo fato de ter sido produzida em nome da parte, embora firmada por seu advogado. A uma, porque, no Processo do Trabalho, as partes detêm capacidade postulatória, podendo, portanto, praticar todos os atos necessários à tutela judicial dos seus interesses. A duas, porque, no caso concreto, o advogado que firma a declaração encontra-se regularmente identificado, restando inequivocamente preenchidos os requisitos erigidos na lei.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-6.591/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : LANCHERIA ALTO COARI LTDA.

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider

Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 193/196, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 179/180, e afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Sindicato, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P04) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho na espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao direito de defesa da parte, protegido pelas disposições do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST, julgue o agravo de instrumento do Sindicato, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-14.269/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**EMBARGADO(A)** : MARIA LETÍCIA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO FIRMADA POR ADVOGADO. ALUSÃO À PARTE.

1. Atende à exigência constante do art. 544, § 1º, do CPC, declaração de autenticidade de peças firmada em petição de agravo de instrumento, devidamente subscrita por advogado.

2. A alusão à palavra "agravante" contida na declaração de autenticidade das peças não lhe retira a eficácia se nela consta assinatura do advogado, devendo ser a esta atribuída eventual falsidade documental, e não à parte.

3. Afronta o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, acórdão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento sob o fundamento de que a declaração teria sido firmada pela própria parte.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-ED-RR-15.963/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ELIONETE CRISTIANO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconstituir-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** A decisão da Turma foi proferida em harmonia com a Súmula nº 182 do TST que consagra entendimento no sentido de que "o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6708, de 30.10.1979". Incólume o artigo 896 da CLT. Não conheço dos embargos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-24.093/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : REINALDO SABINO MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST.

1. Se há dilatação da jornada de labor superior a dez minutos diários, reputa-se extraordinário todo o tempo de serviço excedente da jornada normal. Somente se desprezam, para efeito de apuração de horas extras, as variações que não excedam a dez minutos diários, destinadas a troca de uniforme, lanche ou higiene pessoal.

2. Exegese do artigo 58, § 1º, da CLT. Incidência da Súmula nº 366 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-31.036/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAX ARGENTIN

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ CACAES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOMINGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. São inexistentes os embargos de declaração interpostos via fac-símile, sem que os respectivos originais venham aos autos no prazo a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

**PROCESSO** : E-RR-38.364/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉZAR DE MOURA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento sob o fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento de recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : E-AIRR-49.111/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FAUSTO MAIA GAGLIARDI

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO - CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que negou provimento a agravo de instrumento e manteve, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-49.438/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ADMAR PEREIRA JARDIM

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estricta observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-51.902/2003-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGANTE** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**EMBARGADO(A)** : JONAS ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos interpostos pelas reclamadas.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA ITAIPU BINACIONAL.**

**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** O entendimento de que a data da rescisão do contrato de trabalho é o marco inicial para contagem do prazo prescricional para o empregado reclamar diferenças do acréscimo de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários não encontra guarida na jurisprudência desta Corte, não havendo falar em ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-53.927/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Pedido que se rejeita ante a inexistência de omissão a sanar.

**PROCESSO** : ED-E-ED-A-AIRR-59.466/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO PINTO

**EMBARGADO(A)** : GENÉSIO ESPANHA TRIVINHO

**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. O que pretende a reclamada é modificar o acórdão da SDI-I, que não conheceu de seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-79.394/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : GIUSEPPE AZZOLINI

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**EMBARGADO(A)** : GUERINO MANFRINI & FILHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WIESLAW CHODYN

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: RESCISÃO INDIRETA - PRESSUPOSTOS - NÃO-CONFIGURAÇÃO (ART. 483, "D", DA CLT).** No contexto da relação contratual que perdurou cerca de 9 anos, sem nenhuma insurgência do reclamante quanto ao alegado descumprimento de obrigações trabalhistas (anotação da CTPS, férias, 13º salário e FGTS), o Regional, sob o fundamento de que não houve imediatidade e gravidade das alegadas faltas, afastou a indicada violação do art. 483, "d", da CLT, conclusão que se mostra razoável, ante a moldura fática da lide (Súmula nº 221 do TST). Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-363.489/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : FRIGOBRAÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO BONFANTE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Súmula 330 do C. TST, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-439.020/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : WAGNER VALADARES

**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMADO - CONFISÃO - PREPOSTO - ÔNUS DA PROVA - FRAUDE - CONTROLE DE HORÁRIO**

1. A partir dos fatos expressados no acórdão regional - limite de averiguação por esta Corte Superior - não se tem nenhum elemento que possibilite afirmar que está provado, pelo Reclamado, que houve a apresentação dos controles de frequência indicando, detalhadamente, o horário de trabalho e o total de horas extras. Ao revés, o acórdão regional apenas declara que "os controles de jornada não consignavam a jornada diária do empregado, mas apenas a mensal" (fl. 317) e que o Autor percebia as horas extras no limite de duas, conforme comprovantes acostados aos autos.

2. Por conseguinte, se não há nada no acórdão regional que permita constatar o horário trabalhado, mas, ao revés, a indicação de que o controle não era realizado adequadamente, conforme preceitua o art. 74, §2º, da CLT, a conclusão que deve se aferir é a presunção relativa dos fatos narrados na inicial. Aplica-se o conteúdo da Súmula nº 338, I, do TST.

**EMBARGOS DO RECLAMANTE - LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

A partir da descrição fática registrada no acórdão regional, a conclusão que se extrai é que: 1) o Banco pagava as horas extras, no limite de duas; 2) o trabalho extraordinário excedente às duas horas não era pago. Não há, por isso, elementos fáticos que permitam concluir sobre o não-pagamento das horas extras até o limite de duas, em contrariedade ao julgado pelo Tribunal a quo. Pensar o contrário esbarra no óbice da Súmula nº 126.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-473.785/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGANTE** : EUGÊNIO FREITAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de Embargos.

**EMENTA: RECURSOS DE EMBARGOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA - CONHECIMENTO** - Improperáveis os Apelos, pois não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Recursos de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-A-E-RR-522.193/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : GERALDO ETIENE RODRIGUES SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para sanar contradição, sem efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO.** Acolhem-se os embargos de declaração para sanar contradição no julgado, quanto à data de vigência da procuração outorgada pela reclamada. A providência, contudo, não tem efeito modificativo, visto que permanece a conclusão do v. acórdão embargado de que o recurso de embargos foi interposto após o prazo de validade da procuração, o que torna sem efeito o subestabelecimento dos poderes ad judícia nela consignados. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : E-ED-RR-532.576/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ALCIDES FERNANDES MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**EMBARGADO(A)** : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.** Não se conhece de recurso de embargos que não logra contrariar a conclusão da Turma quanto ao não-conhecimento do recurso de revista.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-569.143/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO BATISTA DE ASSIS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO SOARES PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.** "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.





PROCESSO : E-RR-601.162/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGANTE : DANIEL CARLOS ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamante, por violação aos artigos 224, caput, e 896, da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional no tocante à condenação do Banco-reclamado ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária em relação ao período compreendido desde a admissão do Autor até 04.07.1994; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamado.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. ADVOGADO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA**

1. O enquadramento sindical no Direito do Trabalho brasileiro dá-se em face da atividade econômica preponderante da empresa, salvo se integrante de categoria diferenciada, a que não se equipara o ofício que, se exercido com autonomia, compõe profissão liberal. Assim, a advogada empregada, precisamente por não se encontrar listada no Quadro Anexo a que alude o artigo 577 da CLT, não integra, nos termos do § 3º do artigo 511, categoria profissional diferenciada.

2. Não integrando categoria profissional diferenciada, o advogado empregado de instituição bancária, exercendo funções meramente técnicas, em regime de dedicação exclusiva, submete-se à jornada de trabalho prevista no caput do artigo 224 da CLT (inteligência da Súmula nº 102 do TST, item V, do TST, com redação conferida em 20.04.2005). Faz jus, portanto, às horas extras laboradas além da sexta hora diária.

3. Embargos conhecidos, por violação aos artigos 224, caput, e 896, da CLT, e providos para restabelecer o acórdão regional.

PROCESSO : A-E-ED-RR-603.525/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LIMA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-610.572/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO AGUIAR DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST**

A Súmula nº 277 desta Corte é aplicável indistintamente às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas (convenção e acordo coletivo), em razão da identidade de seus efeitos.

A ultratividade da norma coletiva, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 - revogado pela Medida Provisória nº 1.709, de 28 de julho de 1995, convertida na Lei nº 10.192/2001 -, dependia de expressa manifestação das partes acerca do interesse de conferir sua eficácia.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.718/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : BÁRBARA APARECIDA LOPES MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIA CRISTINA SEIBERLICK  
 EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.** "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-632.160/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE JESUS ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-647.885/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : LEILA MARIA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**I - Por maioria, conceder o benefício da Justiça Gratuita à Embargante, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito; II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à violação do art. 896 da CLT - recurso de revista - divergência; III - Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDII (súmula nº 378/TST) e afronta ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito à estabilidade provisória decorrente do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e à conseqüente reintegração, restabelecer o Acórdão regional de fls. 197/199, complementado às fls. 291/293; IV - Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à condenação em multa - art. 557, § 2º, do CPC e dar-lhe provimento para determinar seja afastada a condenação relativa à multa imposta no Agravo Regimental; V - Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos quanto à conversão de Embargos Declaratórios em Agravo.

**EMENTA:AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO - ATRITO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 230/SBDII (SÚMULA Nº 378/TST) - AFRONTA AO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 -**

Da decisão regional consta que nos autos há comprovação de que a Reclamante só não usufruiu o benefício do auxílio-doença acidentário quando em curso o contrato de trabalho, por exclusiva culpa da Empregadora, que tinha conhecimento do estado em que se encontrava a Empregada, mas recusou-se a emitir a CAT. Consta ainda que ficou evidenciado o nexo causal entre a doença da Reclamante e a atividade por ela desenvolvida. Inegável o direito à estabilidade provisória no emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de doze meses após a cessação do auxílio-doença, bem assim o direito à reintegração no emprego. Orientação Jurisprudencial nº 230/SBDI, convertida na Súmula nº 378/TST - Resolução nº 129/2005, DJ 20/4/2005.

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-651.102/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : HÉLIO MOREIRA MACIEL  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos proferidos em embargos de declaração (fls. 257/260 e 271/272), determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, examinando a especificidade do aresto ensejador do conhecimento do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extraordinárias", ficando prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos.

**EMENTA:NULIDADE. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE**

1. Consoante sinalizam as Súmulas nºs 23 e 296 do TST, para a comprovação de divergência jurisprudencial, mister revela-se cotejar os fundamentos adotados no acórdão regional com a tese, ou teses, dispostas no aresto supostamente divergente. A Turma do TST há que explicitar, sob pena de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, as razões pelas quais formou determinado juízo de valor acerca do dissenso de teses.

2. Padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, decisão de Turma do TST que, não obstante instada mediante embargos de declaração, abstém-se de manifestar-se, de forma objetiva, sobre a especificidade do aresto propulsor do conhecimento do recurso de revista da parte adversa.

3. Embargos de que se conhece, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine a especificidade do aresto propulsor do conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : E-RR-651.110/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : BENEDITO NARCISO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.** "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654.402/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO RUBENS DE ALMEIDA SALLES  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL FARAH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-667.930/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : REGINALDO JOÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou resguardar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, adotando-se o divisor 180, em estrita observância à garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-693.000/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROBSON DIAS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-693.223/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WANDIK PEREIRA WIDMER  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou resguardar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, adotando-se o divisor 180, em estrita observância à garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-708.543/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**EMBARGADO(A)** : DAVI ANTUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada Belgo Mineira, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:CUSTAS - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - EXIGIBILIDADE - ART. 789, § 1º, DA CLT.** As custas são pagas uma única vez e, vencendo a parte que realizou seu pagamento, como pressuposto de recorribilidade, é assegurado o seu reembolso, cujo devedor passa a ser quem sucumbiu afinal no processo. Não há, por isso mesmo, fundamento legal para se exigir duplo pagamento das custas, mormente em se tratando de devedores solidários. Pagamento de custas não se confunde com depósito recursal, nos termos da Súmula nº 128 desta Corte, cujo objetivo é garantir a execução, razão pela qual, ainda que as empresas sejam consideradas solidárias, subsiste o ônus de seu depósito por ambas, quando conflitantes seus interesses e uma delas pede, em recurso, sua exclusão da lide. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-711.513/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLAYTON DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "cerceamento de defesa. Exclusão das multas do parágrafo único do artigo 538 do CPC", por violação dos artigos 538 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas aplicadas pela Turma quando do julgamento do segundo e do terceiro recursos de embargos de declaração, exarados respectivamente às fls. 447/448 e 454/455.

**EMENTA:EMBARGOS. CERECAMENTO DE DEFESA. EXCLUSÃO DAS MULTAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.** A interposição de novos embargos de declaração visando ao pronunciamento do Colegiado sobre tema ventilado no primeiro recurso declaratório e não enfrentado pela Turma no seu julgamento não se reveste de caráter protelatório, porquanto imprescindível tal providência para a satisfação da prestação jurisdicional e para o exercício do direito à ampla defesa. Embargos conhecidos e providos para excluir da condenação as multas aplicadas.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-714.130/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO ANTONIO VALADÃO FREIRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão de Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-719.549/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA DA SILVA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.** O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, a teor do artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, que é constitucional, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CFB/88, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO TST QUANTO AO DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO FGTS NO CONTRATO NULO. INOCORRÊNCIA.** Esta Corte, ao pacificar a discussão do direito aos valores referentes ao depósito do FGTS dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo, com apoio no artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, fundamentou-se nos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-744.393/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : AMAURI VICENTE PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou resguardar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, adotando-se o divisor 180, em estrita observância à garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-RR-751.548/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : VALDEVINO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula nº 364, inciso I, consagrou entendimento no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Inevidido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST.** A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irreduzibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-764.221/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JORGE SILVÉRIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Ministério Público do Trabalho e acolher os do Reclamante, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.** Embargos Declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-768.281/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CÍCERO VIEIRA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LO-PES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-780.972/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA CÍRIACO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-800.719/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : CÍCERO DA SILVA FURTADO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 EMBARGADO(A) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR ARGÜIDA EM IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - CABIMENTO DOS EMBARGOS - SÚMULA Nº 214 DO TST**

1. O acórdão de Turma que determina o retorno dos autos ao Tribunal de origem pode ser impugnado por meio de Embargos, a teor do que dispõe a Súmula nº 214 do TST.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA**

1. Não importa em negativa de prestação jurisdiccional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

**EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas - artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-805.046/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ANNA ENTINI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-49.916/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ZILDA SANTOS TOLEDO  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
 ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdiccional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em conseqüência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-510.750/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ADELOR CHINAGLIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTOS.** As razões esgrimadas pela reclamada nos presentes embargos não guardam sintonia com o teor da decisão embargada, já que não tratam da possibilidade de pagamento ao ferroviário de horas extras, acrescidas do adicional, decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Tampouco abordam a questão relativa à descaracterização do regime de turnos de revezamento pela interrupção do trabalho durante o turno. Nesse contexto, em que as razões recursais não atacam os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, não há como se reconhecer a existência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-576.397/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : EVALDO ANTÔNIO EUFRÁSIO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-580.790/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : AUGUSTO TENCHENA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.** A falta de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscava infirmar as razões que levaram a Turma a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, implica ausência de fundamentação.

**HORAS EXTRAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. RAZÕES DIVORCIADAS DA DECISÃO EMBARGADA.** Se a argumentação expendida no Recurso de Embargos é divorciada da matéria objeto da decisão da Turma, então é impertinente a insurgência, o que inviabiliza a aferição de ofensa a dispositivo de lei, contrariedade à Súmula do TST e divergência de julgados.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-581.166/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 297 DO TST. NÃO CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** O conhecimento do Recurso de Embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-628.727/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALTAIR RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Acórdão embargado em consonância com o Enunciado nº 360 da Súmula do TST: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-638.388/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS INNOCENCIO  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO BRUNO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.** A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado", o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-650.787/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : INÁCIO MANOEL DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tema "conhecimento do recurso de revista da parte contrária - divergência jurisprudencial inidônea - contrariedade à Súmula nº 337 do TST - afronta ao artigo 896 da CLT", por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 337 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, quanto ao tema "URV - conversão - diferenças salariais", tornar subsistente o v. acórdão regional. Prejudicado, via de consequência, o exame do tema remanescente dos embargos, qual seja "salário - equívoco quando da conversão em URV - Medida Provisória nº 434/94 - redução salarial não caracterizada".

**EMENTA:RECURSO. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 337 DO TST.**

1. Segundo a orientação contida na Súmula nº 337, inciso I, alínea "a", do TST, para a comprovação de divergência jurisprudencial, hábil ao conhecimento do recurso de revista, incumbe à parte trazer cópia autenticada dos acórdãos apontados como discrepantes, ou indicar a respectiva fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados.

2. Viola, portanto, o artigo 896 da CLT acórdão de Turma do TST que conhece e dá provimento a recurso de revista com base em arestos transcritos aos autos em flagrante inobservância ao comando inscrito na Súmula nº 337, em sua nova redação (DJ 20.04.2005).

3. Embargos conhecidos e providos para tornar subsistente o acórdão regional quanto ao tema "URV - conversão - diferenças salariais", considerando que o recurso de revista veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial inidônea ao fim colimado.

**PROCESSO** : ED-E-RR-679.727/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIO MARINHO DE GODOY E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, já que as questões postas estavam devidamente esclarecidas no acórdão embargado, condenar a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO.** A ausência de prequestionamento, na verdade, decorreu de omissão, não do Acórdão da Turma ou do Acórdão embargado, mas da própria parte que suscitou matéria nova no Recurso de Revista, desatenta à premissa pela qual, por se tratar de Recurso de natureza extraordinária, o Recurso de Revista requer que a matéria nele debatida tenha sido enfrentada pelo Acórdão do Regional, o que não ocorreu na hipótese. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-679.741/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BEY DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da CF/88, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA** - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da CF/88, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-720.010/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LUIZ NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A reclamada, ao sustentar que a exposição ao risco era eventual, atraiu o óbice da Súmula 126 do TST, haja vista o Tribunal Regional, com base no laudo pericial, ter afirmado que o reclamante exercia atividade perigosa e em área de risco. Assim, somente mediante o reexame dos fatos e da prova seria possível confirmar a argumentação da reclamada, procedimento vedado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.  
**RECURSO DE EMBARGOS DA AMÉRICA LOGÍSTICA DO BRASIL. INTERVALO INTRAJORNADA.** A Turma decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, que estabelece que a não-concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-744.629/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : HEITOR DA COSTA CERQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. A Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 385 do TST, publicada no DJ de 25.4.2005, é clara nesse sentido, ao sedimentar o entendimento de que "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Logo, a apresentação da Lei municipal nº 2.307/95, somente por ocasião dos presentes declaratórios, é extemporânea, encontrando óbice na preclusão. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-816.323/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : PAULO EDUARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO CÍRCIO  
**EMBARGADO(A)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

**RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA 353 DO TST.**

1. A nova redação da Súmula 353 do TST (Resolução 128/2005, DJ 14/3/2005) possibilita o cabimento de Recurso de Embargos em Agravo de Instrumento para impugnar a imposição de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

2. A reclamada não indicou ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, único fundamento hábil a ensejar a exclusão da referida multa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROMS-6/2004-000-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO  
**RECORRIDA** : ZÉLIA CORREIA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MARACIÓ

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte Executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, certificando-a do inteiro teor desta decisão.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** A determinação de penhora, em execução provisória, sobre dinheiro existente em conta corrente, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, tendo em vista que a execução há de ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor, diante de uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido inclinou-se a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento restou consubstanciado no item III da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido.





PROCESSO : AIRO-34/2003-000-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA CAFEIIRA REDIGHIERI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SÁ  
 ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças essenciais à formação do instrumento nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como as que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-61/2004-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
 RECORRENTE : GERALDO MOREIRA NEVES  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DECLARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS CALCULADOS A PARTIR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Ação Rescisória visando a desconstituição de sentença que, julgando procedente pedido de indenização, fixou o quantum a partir das verbas rescisórias que seriam devidas se válido fosse o contrato de trabalho. Se a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no inciso II do art. 37 do atual Texto Constitucional e é o próprio Constituinte que inquina de nulidade tal ato (§ 2º), conseqüentemente a indenização de empregado contratado nessas condições, calculada a partir das verbas rescisórias que seriam devidas se válido fosse o contrato de trabalho, importa violação do Texto Constitucional. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-72/2004-000-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
 RECORRENTE : ELIAS BORGES DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
 RECORRIDO : BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso Ordinário, cujo julgamento será realizado na primeira sessão ordinária subsequente, na forma do art. 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST 736/2000; II - dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para julgar parcialmente procedente o pedido de desconstituição do acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, isentar o então Reclamante do pagamento das custas processuais fixadas nos autos da Reclamação Trabalhista 559/97. Custas em reversão.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita de que trata a Lei 1.060/50, basta que a parte declare nos autos ser pobre, na acepção jurídica da palavra, ou seja, não possuir condições financeiras de suportar a condenação a custas processuais e demais encargos do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Requisito observado no caso concreto. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO DE LEI.** Consignado na decisão rescindenda a satisfação dos requisitos de que trata o art. 4º da Lei 1.060/50, deve-se deferir os benefícios da justiça gratuita com relação às custas processuais. **GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. LEI ELEITORAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI.** A demanda restou decidida com base na norma contida na Lei 9.100/95, de sorte que a invocação de ofensa aos artigos 37, caput, da CF/88 e 15 da Lei 7.773/89 encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. Afasta-se, também, a alegação de ofensa do art. 13 da Lei 6.091/74 eis que tal dispositivo apenas veda que o administrador público efetue qualquer tipo de provimento de cargo ou emprego público no período eleitoral, não proibindo, contudo, a dispensa de pessoal. **DEMIS-**

**SÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE.** A matéria não foi julgada à luz dos artigos 9º da CLT e 166, IV, do Código Civil, de modo que o acolhimento do pedido de corte rescisória pela alegada violação a tais dispositivos encontra óbice na Súmula 298 do TST. O caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 não foi violado, quer seja em razão do entendimento consubstanciado na OJ 247 da SBDI-1 do TST, no sentido que a Sociedade de Economia Mista não necessita motivar o ato de dispensa de seus empregados, por força do disposto no art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, ou mesmo porque o acórdão rescindendo concluiu que o ato demissional foi devidamente motivado pela necessidade de reestruturação do então Reclamado. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : A-ED-ROAG-79/2005-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS  
 AGRAVADO : CLÁUDIO TAVARES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 10,35 (dez reais e trinta e cinco centavos).

**EMENTA:** AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA - SÚMULA Nº 415 DO TST - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada na Súmula nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830), razão pela qual correto se mostra o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário dos Impetrantes, uma vez que a cópia do ato apontado como coator não estava autenticada. 2. Não bastasse a ausência de autenticação, o ato impugnado pelo "mandamus" consiste em despacho do juiz da execução determinando a inclusão dos sócios da Reclamada no pólo passivo da execução e a penhora de numerário. Ora, referida decisão é impugnável mediante o oferecimento de embargos à execução e agravo de petição, sendo incabível o manejo do "writ", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, como assentado no despacho-agravado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOF E ROAR-91/2004-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
 RECORRIDOS : WALDETE DA SILVA SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. Trânsito em julgado ocorrido em data anterior àquela certificada (Súmula 100, inc. IV). Ação rescisória ajuizada após dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-105/2005-000-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
 RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO : RUBEM GOUVEIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada, para cassar a ordem judicial de penhora em dinheiro. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isento o Recorrido. Oficie-se ao Juízo da execução.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. SÚMULA 417, ITEM III, DO TST. Tratando-se de execução provisória, desnecessária se faz a obediência da ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, porque incerto o valor líquido final do crédito do Exequente. Determinação de penhora em dinheiro, em execução provisória, ofende direito líquido e certo do Impetrante, sendo-lhe concedida, por isso, a segurança. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-141/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS NERY LOBATO  
 RECORRIDO : MANOEL DA CONCEIÇÃO LOBATO BARBOSA  
 RECORRIDO : JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. A superveniência de sentença nos autos do processo originário acarreta a perda de objeto do mandado de segurança que impugna o indeferimento de medida liminar requerida naqueles autos. No caso em apreço, houve, inclusive, o trânsito em julgado da decisão final proferida nos embargos de terceiro. Portanto, não mais existe no mundo jurídico o ato impugnado. Incidência da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-152/2004-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA PORTILHO FLORIANI  
 RECORRIDO : FLORISVALDO BATISTA DOS SANTOS  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : ROAR-152/2004-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : JOÃO PAULO ARCANJO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : ITADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS DE ALTA RESISTÊNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA F. REGIS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDO. MOTIVO DE RESCINDIBILIDADE FUNDADO EM DOCUMENTO NOVO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A decisão rescindenda está materializada em sentença homologatória de transação judicial. Isso conduz ao entendimento de que a pretendida desconstituição deveria fundar-se apenas no inciso VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 107, 171, II, e 849, caput, do Código Civil, o que afasta, por impertinente, a possibilidade de acolhimento da pretensão rescindente embasada no inciso VII do art. 485 do CPC. Desse ônus, contudo, não se desincumbiu o autor, uma vez que não apontou nenhum vício de consentimento, a fim de invalidar a transação, limitando-se a narrar seu inconformismo com a transação realizada, não se prestando para tal a alegação de hipossuficiência e de suposto prejuízo financeiro que teria sofrido com a quitação passada no ajuste firmado, o que afasta, também, o pretendido corte rescisório, fulcrado no inciso VIII do mesmo diploma legal. **VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Extrai-se do acordo homologado aos auspícios do Judiciário que o juízo de origem homologou a transação sem emitir tese a respeito da suscitada ofensa ao arsenal normativo invocada pelo autor, razão pela qual a pretensão rescindente encontra óbice no item I da Súmula nº 298 do TST, ante a falta do devido prequestionamento, segundo a qual "O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento". Recurso a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROAR-158/2003-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : GLAUCIO CALVANO DUTRA

**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**RECORRIDA** : CREDIPONTO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para determinar que as custas processuais sejam calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa na inicial, resultando no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo do Réu, mantida a isenção do pagamento de custas processuais deferida pelo Regional em razão da declaração de fl. 220.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** In casu, merece ser mantido o acolhimento da pretensão rescisória. Ocorre que, independentemente da discussão acerca da atividade econômica desenvolvida pela Reclamada, se é instituição financeira, ou não, o certo é que a atualização do crédito trabalhista tem disciplina própria prevista em lei, de sorte que não há previsão legal para a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização monetária com base nas mesmas taxas porventura cobradas pela Empresa nos empréstimos concedidos a pessoas físicas. Desse modo, como bem observou o Regional, a sentença rescindenda, ao impor dever sem respaldo legal e contrariando a disciplina existente sobre a matéria, no direito positivo, violou literalmente o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, sendo flagrante o desrespeito ao princípio da legalidade. **MAJORAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DADO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA.** Constitui entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte de que, não havendo impugnação da parte contrária ao valor dado à causa na exordial, não cabe ao Juiz, de ofício, alterá-lo, sob pena de ofensa ao parágrafo único do artigo 261 do CPC. Recurso Ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-179/2003-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTES** : VERANÍCIO DE JESUS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA

**EMBARGADA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GODINHO

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. A matéria relativa à irregularidade de representação processual mereceu amplo pronunciamento por este Colegiado. Assim, os embargos opostos não podem ser acolhidos, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-183/2003-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : SÉRGIO MURILO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS

**RECORRIDAS** : COLT ATACADISTA LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE RESCISÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ERRO E DOLO (ARTIGO 485, VIII, DO CPC) - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O motivo alegado como prova da existência de erro e dolo, baseado na falta de compreensão do que fora pactuado e na contratação de advogado por indicação das Reclamadas, não vicia a declaração de vontade inculcada na sentença homologatória de acordo. No caso em tela, a quitação dos pedidos foi posta de forma nítida, tendo sido o acordo homologado em audiência designada para conciliação e, nesta, compareceu pessoalmente o Reclamante, que, acompanhado de sua advogada, assinou o acordo. Depreende-se dos autos, que o Obreiro tinha plena ciência dos termos do pactuado, tendo concordado livremente com a proposta feita pelas Reclamadas. Em nenhum momento ficou consignada qualquer irrisignação por parte do Obreiro, quanto ao seu patrono, ou aos termos do pactuado. O arrendimento posterior da parte, que teve conhecimento do conteúdo do acordo homologado em juízo, não dá ensejo ao corte rescisório. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-255/2003-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

**RECORRIDA** : GIRLENE MONTEIRO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. JAYME CANUTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto na ação principal e na cautelar.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.**

É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda cuidou tão-somente de homologar acordo celebrado, portanto omitta quanto à matéria contida no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 (proibição da concessão de reajuste salarial em período eleitoral). Inviabilizado se encontra o pedido vindicado. **AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL.** Julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica descaracterizado o fumus boni iuris, elemento motivador da concessão da medida cautelar. Recursos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ROMS-288/2003-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : ELÁDIO TOLEDO DE VASCONCELOS JUNIOR

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

**RECORRIDA** : CARVALHO BELTRÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUIZA BELTRÃO SOARES

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REVEL. INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.** Na Justiça do Trabalho, o revel deve ser notificado da decisão proferida via edital, por aplicação de norma específica, qual seja, artigo 852 combinado com o artigo 841, § 1º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, o prazo para interposição de recurso ordinário começa a fluir apenas da efetiva ciência do teor da decisão, caso não tenha havido a correta notificação da parte revel. **MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem exame de mérito.

**PROCESSO** : AIRO-288/2003-000-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE** : CARVALHO BELTRÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUIZA BELTRÃO SOARES

**AGRAVADO** : ELÁDIO TOLEDO DE VASCONCELOS JUNIOR

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando não forem trasladadas as peças indispensáveis à sua formação e previstas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, com a alteração determinada pelo ATO.GDGC.JGP nº 162/2003, com vigência a partir do dia 1º/08/03, determina o processamento do agravo de instrumento em autos apartados (Item nº II), prevendo o não conhecimento do agravo no caso de deficiência de traslado (Item nº III), remetendo à parte interessada o dever de velar pela correta formação do instrumento (Item nº X). Na hipótese dos autos, o recurso foi interposto em agosto de 2004, cuja petição não foi instruída com a cópia da decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-296/2003-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : LUIZ GUILHERME CARVALHO ROCHA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO NEVES GOMES

**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, já contadas à fl. 111 e despendidas.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.** Na hipótese, o ato impugnado na ação mandamental é a decisão interlocutória que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar oposta pelo reclamado, ordenando o envio dos autos a foro diverso (Rio de Janeiro/RJ) daquele no qual foi ajuizada a reclamação (Vitória/ES), que pode ser, em tese, impugnada em recurso ordinário cabível nos termos do art. 799, § 2º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Daí não caber mandado de segurança na espécie, como substitutivo do recurso (lato sensu) próprio, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem exame do mérito, ante à falta de interesse processual a tutelar (CPC, art. 267, VI).

**PROCESSO** : ROAR-330/2004-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

**RECORRIDO** : EVALDO DE JESUS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais não infirmam os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo. Dessa forma, o recurso encontra-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

**PROCESSO** : ROAR-334/2004-000-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : ADEMILSON BANDEIRA DIAS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**RECORRIDA** : COMERCIAL ACME LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBÉRIO LAMAS DA SILVA

**RECORRIDA** : MV DISTRIBUIDORA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso Ordinário, deliberando-se a conversão do julgamento precedido de publicação de certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, na forma do art. 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST 736/2000; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO.** Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita de que trata a Lei 1.060/50, basta que a parte declare nos autos não possuir condições financeiras de suportar a condenação ao pagamento de custas processuais e demais encargos do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Requisito observado no caso concreto. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO NO TOCANTE AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E, QUANTO AOS DEMAIS, INCIDE NA ESPÉCIE A SÚMULA 83 DESTA CORTE.** A discussão nos autos está relacionada com a forma de comprovação da insuficiência econômica para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, se é suficiente a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial. A questão tal como posta na sentença rescindenda não importaria violação literal e direta dos dispositivos constitucionais apontados, mas, tão-somente, reflexa, o que, decerto, não se amolda à hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC. Com relação ao art. 4º da Lei 1.060/50, incide na espécie a Súmula 83, II, do TST, eis que, à época da prolação da sentença rescindenda, a matéria recebia interpretação controvertida nos tribunais, somente sendo pacificada após a prolação do decisum rescindendo, quando da edição da OJ 304 da SBDI-1/TST. **PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** In casu, o aresto que se busca rescindir, proferido em Agravo de Instrumento, manteve o não-processamento do Recurso Ordinário do Obreiro, ora Autor-recorrente, por deserto. Tal julgado não resolveu o mérito da lide, não substituindo a sentença anteriormente prolatada, traduzindo a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do acórdão regional (OJ 105 da SBDI-2). Extinção do feito que se mantém, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Recurso Ordinário não provido.



**PROCESSO** : ROAR E ROAC-358/2004-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE** : PLM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AIRTON JOSÉ WEILER

**RECORRIDO** : ARQUIMEDES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SANDRO SOUZA SCHWINDEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários em ação rescisória e em ação cautelar.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA FALSA, DOLLO E DOCUMENTO NOVO - PEQUENA CONTRADIÇÃO ENTRE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PRESTADOS EM DISTINTAS RECLAMATÓRIAS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FALSIDADE DA PROVA.** A própria Autora da rescisória, calçada em prova falsa, reconhece que os depoimentos testemunhais seriam "no mínimo duvidosos" e, da sua análise, não se pode passar desse mínimo, já que a única contradição existente diz respeito à periodicidade da "carona" dada pelo Reclamante às duas testemunhas de seu processo, já que no processo originário deram a entender que era todos os dias e na outra reclamatória reconheceram que alguns dias não voltavam com o Obreiro. Daí pretende a Autora extrair a falsidade do depoimento também quanto a todas as demais matérias (adicional de periculosidade e tempo de serviço). Ora, a Súmula no 357 do TST assenta que o simples fato de litigar contra o mesmo empregador não torna a testemunha suspeita. E quanto à questão da eventual "troca de favores" em termos de depoimentos testemunhais recíprocos, a matéria ainda não se encontra pacificada nesta Corte, já que não editada orientação jurisprudencial sobre a questão. Daí a incidência da Súmula no 83 do TST. Portanto, sendo apenas discutível o valor probante das testemunhas do Reclamante no processo originário, não há que se falar em prova falsa, dolo ou documento novo capaz, por si só, de assegurar decisão favorável à parte que o invoca. Recursos ordinários desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-439/2003-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : ALAÍDE DOS SANTOS CONCEIÇÃO E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PEREIRA CRUZ

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SALVADOR

**PROCURADORA** : DRA. ANA KARLA MONTE E GASPAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENHORA E ARREMATACÃO DE BENS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** In casu, como bem observou o Regional, o acórdão rescindendo, proferido na fase de execução, ao permitir a penhora e arrematação de bens públicos, violou a literalidade do artigo 67 do Código Civil de 1916, vigente à época, que não deixa dúvidas acerca da inalienabilidade dos bens públicos. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAR-676/2002-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTES** : ALCIDES NEGRINI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

**EMBARGADA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROMS-720/2002-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : ANGELA MARIA PINTO TANURE (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. ADELAINÉ MEDEIROS VELANO

**RECORRIDO** : NODIR BOSI (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COARATA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CELEBRAÇÃO DE ACORDO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - FATO SUPERVENIENTE - DECLARAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.** In casu, o Mandado de Segurança visa impugnar ato judicial que determinou a realização de praça de bem imóvel penhorado para garantia de créditos trabalhistas. Adequando-se a prestação jurisdicional à nova realidade dos autos, nos termos do artigo 462 do CPC, evidente mostra-se a perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Isso porque, em consulta ao sistema de informação processual do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, via internet, observa-se que foi proferida sentença homo-

logatória de acordo, dando quitação ao objeto da Reclamação Trabalhista de que trata os presentes autos, sendo certo que, eventual descumprimento no ajuste não tem o condão de restabelecer o ato impugnado. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROMS-749/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA

**RECORRIDA** : SERVIÇO DE HEMOTERAPIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS S.C. LTDA

**RECORRIDO** : ADRIANA ZAMITH NICOLINI

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para reputar cabível a segurança e concedê-la, cassando o ato coator que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1316/2001-009-15-00-0, condenou o advogado da reclamada ao pagamento de indenização à parte contrária por litigância temerária.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO CONTRA ATO QUE CONDENA ADVOGADO, NO CURSO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ.** O mandamus foi impetrado contra o ato judicial que condenou o advogado da parte, no curso da reclamação trabalhista, como litigante de má-fé, pelo fato de ele ter rasurado a ata de uma audiência. Ao contrário do que assentou o Regional, tal decisão não comportava recurso ordinário, a ser interposto na ocasião apropriada, quando da prolação da decisão definitiva. Isso porque se a condenação a esse título sequer poderia ter sido imposta pelo Juízo coator, o qual se afigurava absolutamente incompetente para tanto - pois, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a má-fé do advogado deve ser apurada mediante o ajuizamento de ação própria e perante a Justiça Comum -, também não poderia continuar sendo discutida a justiça da penalidade no âmbito desta Justiça Especializada. Nessa excepcional hipótese, mostra-se cabível a ação mandamental, uma vez que inexistia recurso específico para impugnar o ato em questão. Logo, há de se dar provimento ao recurso ordinário para reputar cabível a segurança e cassar o ato coator, por violação ao direito líquido e certo do impetrante em ver sua suposta má-fé aferida pelo Juízo natural competente.

**PROCESSO** : ROMS-780/2003-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIA-TURSA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA

**RECORRIDAS** : NEUZA CONCEIÇÃO MASCARENHAS E OUTRA

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8ª da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-858/2002-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : FHOSTER AUGUSTO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA

**RECORRIDO** : HOTEL CIBRATEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CASOTTI MACHADO CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto intempestivamente.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.** Cabe à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense no Tribunal a quo, de forma a justificar a não-interposição do recurso no termo final do seu prazo. Na hipótese dos autos, não há a possibilidade de aferir se houve, ou não, no Tribunal Regional a suspensão das atividades em decorrência de Resolução Administrativa interna, como fora alegado nas razões recursais, porque o Recorrente não apresentou a comprovação devida neste sentido. Desta forma, extemporâneo o recurso apresentado após exaurido o prazo recursal, como disposto no artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, alínea "b". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAC-881/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTES** : ANTÔNIO FRANCISCO DIAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

**EMBARGADA** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

**PROCURADOR** : DR. RONALDO ORLANDI DA SILVA

**EMBARGADA** : EDNA MARIA MARTINS BORELLI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, por serem intempestivos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR.** Embargos de declaração aviados intempestivamente. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-893/2002-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : HÉLIO IRIS FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**EMBARGADA** : CST - COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado. Ausente a alegada omissão, obscuridade e contradição, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-967/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : JOSÉ ARMANDO BAPTISTA CHERMONT

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ASSUNTA SCETTINO RAPOSO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO** : MANOEL LAU DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. NERY DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. DUPLO FUNDAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E VALORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA PROVA E DOCUMENTO NOVO.** A sentença rescindenda acolheu o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, utilizando-se de dois fundamentos: a) ausência de prova, por parte do Reclamado, do fato impeditivo alegado, qual seja, que a prestação de serviços teria se dado na forma de empreitada, e b) os depoimentos das testemunhas indicadas pelo então Reclamante foram convincentes ao afirmar a presença dos requisitos configuradores da relação de emprego. O Autor, por sua vez, ao ajuizar a presente ação rescisória, insurgiu-se, especificamente, apenas quanto à parte da sentença que valorou a prova testemunhal, nada dizendo sobre a inversão do ônus da prova ocorrida na decisão. Baseando-se a decisão rescindenda em duplo fundamento, necessário se faz que o autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúlice da decisão rescindenda. Não bastasse tudo isso, as causas de rescindibilidade invocadas (prova falsa e documento novo) exigem que a decisão transitada em julgado tenha decorrido, exclusivamente, do fato falso ou não provado, hipótese que, como já se disse, não ocorreu. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-972/2002-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE** : POLIMÉDICA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE SOUZA MATOS JÚNIOR

**RECORRIDO** : JORGENILDES ARAÚJO ROCHA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - EXECUÇÃO DE ACORDO ANTERIOR QUANDO FIRMADA NOVA AVENÇA COM QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - OFENSA À COISA JULGADA E AO ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CARACTERIZADA.** O ponto central da controvérsia trazida no bojo da rescisória patronal diz respeito a se saber se o acordo firmado na 2ª reclamatória teria o condão de abranger o já decidido na 1ª reclamatória. Em que pese no acordo da 2ª reclamatória a Reclamante ter dado quitação geral do contrato de trabalho, essa circunstância não impede a execução do acordo da 1ª reclamatória, uma vez que: a) não houve inclusão expressa do processo anterior nos termos do acordo firmado no posterior; b) a expressão "plena, geral e irrevogável quitação total de todas as parcelas oriundas da relação de emprego" pode ser interpretada como impeditiva de novas reclamatórias, mas não extintiva da execução de processo anterior já transitado em julgado; c) as reclamatórias provavelmente tiveram objetos distintos, do que se conclui que não estaria a Re-

clamante recebendo duplamente pelo mesmo acordo (diz-se "provalemente", porque a Autora não trouxe qualquer documentação referente ao teor da 1ª reclamatória, mas refere que houve reintegração em razão dele, do que se poderia extrair que o processo anterior se referiria ao pagamento do período de afastamento). Assim sendo, é de se descartar a pretensa ofensa à coisa julgada formada com o acordo homologado na 2ª reclamatória. 2. **CLÁUSULA PENAL - PEQUENO ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA DO ACORDO - INCIDÊNCIA E LIMITES - CC, ART. 920.** No 1º acordo, com valor de R\$ 8.500,00, foi fixada cláusula penal pelo atraso no seu pagamento. O atraso foi verificado, de 6 dias no pagamento da 1ª parcela, por pagamento com cheque sem fundo, tornando devida a multa, fixada em R\$ 4.250,00. Ora, a par da multa ser devida pelo atraso, o montante da mesma não extrapolou o limite do art. 920 do CC revogado, já que fixada em valor inferior à obrigação principal. Daí a não caracterização de violação de lei a ensejar o corte rescisório, no particular, dados os termos da Orientação Jurisprudencial no 54 da SBDI-1 do TST. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-1.068/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTES** : LUIZ GONZAGA GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AUGÊNIO ZOMER  
**RECORRIDOS** : IRMÃOS GOMES LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO JOAO FERREIRA  
**RECORRIDA** : IMOBILIÁRIA VILLAGE DUNAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEVERIANO SEVERINO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO - RECLAMATÓRIAS SIMULADAS PARA FRAUDAR A LEI E PREJUDICAR TERCEIRO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 94 DA SBDI-2 DO TST. 1. A "colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei" como fundamento de rescindibilidade de decisão transitada em julgado, contemplada na parte final do inciso III do art. 485 do CPC consiste no conluio entre as partes para obter, com o processo, um fim vedado pela lei, sendo invocável apenas por terceiro interessado, quer seja o Ministério Público, quer seja credor hipotecário ou pignoratício do Executado, resultando na extinção do processo simulado (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2 do TST). Na colusão, a prova é basicamente indiciária, refletindo, em seu conjunto de elementos o intuito de se obter, com a simulação, a fraude a reais credores. 2. "In casu", o conjunto probatório aponta para a existência da colusão entre a Empresa-Reclamada e os cinco Reclamantes, visando a retirar da execução hipotecária pela Autora-Recorrida os imóveis pertencentes à Reclamada-Ré. Assim, temos como indícios substanciais da colusão: a) não resistência aos processos (contestação genérica, reconhecimento de pedidos, não invocação da prescrição, não oferecimento de documentação e não interposição de recurso); b) ação entre parentes (um dos Reclamantes é primo-irmão dos sócios da Reclamada e outra parente ajuizou ação de execução contra a Reclamada para cobrança de nota promissória, também sem resistência da Empresa, com penhora do imóvel já hipotecado pela Autora-Recorrida); c) acerto entre advogados (os Reclamantes foram representados por advogado com escritório em cidade distante da residência e local de trabalho dos Obreiros e que, em outros processos, atua em conjunto com o patrono da Reclamada); d) antecedentes (um dos sócios da Reclamada é conhecido na cidade por aplicar golpes na praça, com a ajuda de uma das Reclamantes); e) oferecimento de imóvel já hipotecado (foram dados em penhora no processo trabalhista imóvel já hipotecado à Autora-Recorrida). 3. Diante de tal quadro, pelo seu conjunto, chega-se à conclusão de que houve colusão, merecendo ser extintos os processos que resultaram nas decisões rescindendas. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-1.088/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : AXÉ TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
**RECORRENTE** : EVERALDO DA SILVA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto à pretensão de desconstituição do acórdão regional por ausência de delimitação do pagamento dos salários, e, em relação às demais pretensões, negar provimento ao recurso ordinário da autora, II - não conhecer do recurso ordinário do réu, por irregularidade de representação técnica.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. I - RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL. DECISÃO RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR AQUELA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. "Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com enunciado de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula 192, II, do TST). Extinção do processo, na forma do art. 267, VI, e § 3º, do CPC. **EXTENSÃO DA GARANTIA DE EMPREGO A PERÍODO QUE EXTRAPOLA O TÉRMINO DO MANDATO SINDICAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA RECONVENÇÃO. PAGAMENTO DE DIREITOS CONVENCIONAIS POR TEMPO INDETERMINADO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS NO PERÍODO COM-**

**PREENDIMENTO ENTRE O AFASTAMENTO DO EMPREGADO E O AJUIZAMENTO DA RECONVENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular da Súmula nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se de rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem a examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Inexistentes as premissas em função das quais se poderia cogitar da alegada ofensa aos dispositivos indicados na inicial, resulta inviável o corte rescisório ante a incidência da Súmula n. 298/TST. **II - RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Ao subscrever o recurso, o advogado deve estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao apelo. Significa dizer que a ausência de regular procuração quando da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização. A juntada do instrumento de mandato nos autos da ação cautelar em apenso não supre a irregularidade, por tratar-se de processo autônomo, vindo à baila, por analogia a Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.129/1997-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). A caracterização de omissão pressupõe anterior provocação da parte interessada. Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-1.154/2003-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERCIO WEIMER KLEIN  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRUZ ALTA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** I) AÇÃO RESCISÓRIA - ANUËNIOS - BASE NORMATIVA OU REGULAMENTAR - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULAS NOS 397 E 410 DO TST. 1. Sustenta o Banco que a base jurídica para a percepção dos anuênios eram os dissídios coletivos que os contemplavam. Assim, a partir do Dissídio Coletivo no 00603.137/1999.1, não tendo a vantagem sido contemplada em suas cláusulas normativas, a imposição da parcela implicaria ofensa à coisa julgada e violação dos arts. 613, II, da CLT e 5ª, XXXVI, e 7ª, VI e XXVI, da CF. 2. É de se descartar, de plano, a pretensa ofensa à coisa julgada oriunda de dissídio coletivo, uma vez que, em dissídio coletivo, não se forma a coisa julgada material, única passível de ser desconstituída em sede de ação rescisória, nos moldes da Súmula no 397 do TST, já que a coisa julgada meramente formal, constituída em dissídio coletivo, não goza da imutabilidade própria da sentença transitada em julgado. 3. Por outro lado, quanto aos dispositivos legais tidos por violados, a rescisória tropeça no óbice da Súmula no 410 do TST, uma vez que a premissa fática assentada na decisão rescindenda é a de que os anuênios teriam também base em norma interna da empresa, o que não pode mais ser rediscutido em sede rescisória. **II) SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ABRANGÊNCIA MATERIAL - VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADAS - SÚMULA NO 83 DO TST.** 1. A pretensão rescisória quanto à questão da substituição processual está calçada exclusivamente em violação dos arts. 8º, III, da CF, 872, parágrafo único, da CLT e 6º do CPC, sustentando-se o caráter limitado da substituição processual na Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula no 310 do TST. 2. Ora, quanto aos dispositivos infraconstitucionais, a ação rescisória tropeça no óbice da Súmula no 83 do TST, em face do cancelamento da Súmula no 310 do TST, mostrando o caráter controverso da matéria. 3. Por outro lado, quanto ao art. 8º, III, da CF, a mais recente orientação jurisprudencial do TST, na esteira do STF, segue no sentido de ser ampla a substituição processual contemplada no referido dispositivo, para abarcar demanda que tenha por objeto a defesa de interesses individuais homogêneos, como aqueles de origem comum. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.260/2003-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : JORGE LUIZ ELOY PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ASCANIO TOFANI  
**EMBARGADO** : ARIDEU DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a finalidade dos embargos de declaração, medida processual que visa pedir do juiz ou tribunal prolator da decisão pronunciamento jurisdicional a respeito de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não há como se relevar a intempetividade dos Embargos de Declaração, que, apesar de protocolizados no Tribunal Regional no prazo de cinco dias, o protocolo no TST se deu após o prazo legal. A lei é clara no sentido de que o juiz ou o relator continuará sendo o competente para julgar os declaratórios opostos de suas decisões. Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ROAR-1.298/2003-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÉRICA CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CONFISSÃO. Decisão rescindenda em que se manteve a conclusão da sentença quanto à improcedência do pedido de reintegração no emprego, uma vez que o Reclamante confessara a prática de todos os atos irregulares que lhe foram imputados. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, VI, VII e IX, do CPC. Sentença absolutória proferida no juízo criminal, a qual não pode ser tida por documento novo, visto que prolatada posteriormente à data em que proferido o acórdão rescindendo. Pretensão de se demonstrar a contradição entre os depoimentos testemunhais, o que, todavia, não conduz à conclusão de falsidade da prova, mas, apenas, e quando muito, à sua precariedade. Impossibilidade de constatação da causa de rescindibilidade descrita no inciso IX do art. 485 do CPC, uma vez que o Recorrente não se reportou a nenhum fato que tivesse escapado à percepção do julgador e que fosse capaz, por si só, de assegurar-lhe um resultado favorável. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.388/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : CARLOS MÁRCIO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA  
**RECORRIDA** : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
**ADVOGADA** : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, suscitada de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem julgamento de mérito.

**PROCESSO** : AIRO-1.555/2002-000-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE** : MARÍTIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : PAULO EDUARDO IZAC BIRER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GILBERTO BITAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO IMEDIATO. INVIABILIDADE. Não é passível de imediata recorribilidade a decisão proferida em agravo regimental confirmando o indeferimento de medida liminar de suspensão de execução trabalhista, porquanto este decisum tem feição interlocutória, correspondente a um pronunciamento judicial acontecido no curso do processo, resolvendo uma questão incidental, sem implicar o encerramento do feito, nos termos do artigo 895, alínea "b", e 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, correta a decisão agravada ao não admitir o recurso ordinário interposto. Entendimento firmado nesta SBDI-2, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 100. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ROMS-1.608/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES MARQUES

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

RECORRIDA : J. MACÊDO S.A.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido quanto ao fundamento o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE ORDENA ÀS RECLAMADAS, E NÃO AO SINDICATO AUTOR, A JUNTADA DO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ 92 DA SBDI-II. I - É sabido que o Processo do Trabalho distingue-se do Processo Comum por ter acolhido, em sua magnitude, o princípio da oralidade, representado, de um lado, pela concentração dos atos processuais, e, de outro, pela irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Dessa orientação extrai-se o intuito do legislador de prestigiar o seu desenvolvimento linear visando abreviar a fase decisória, de modo que as decisões, em que tenham sido examinados incidentes processuais, só sejam impugnáveis como preliminar do recurso ordinário ali interponível. II - Com isso, assoma-se a certeza de a irrecorribilidade das interlocutórias não ensejar a impetração de mandado de segurança, pois a apreciação do seu merecimento fora deliberadamente postergada à oportunidade do recurso manejável contra a decisão definitiva, não sendo por isso invocável a norma do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. III - As exceções de as decisões interlocutórias serem refratárias à impetração da segurança correm por conta das decisões concessivas de tutela antecipada e daquelas que se revelem teratológicas, a fim de reparar o prejuízo delas decorrente, que o seria de difícil ou impossível reparação se a possibilidade de impugnação ficasse circunscrita ao recurso interponível da decisão definitiva ou terminativa. IV - O ato impugnado na segurança, porém, acha-se consubstanciado em decisão pela qual a digna autoridade dita co-autora recebeu a ação movida pelo sindicato profissional como reclamação trabalhista, na condição de substituto processual de todos os empregados da impetrante dispensados a partir de janeiro de 1983, e por conta disso lhe determinou fornecesse, no prazo de trinta dias, a relação dos substituídos por se encontrar em seu poder documentação pertinente, insusceptível por isso mesmo de ser qualificado como teratológico. V - Relevado o fundamento do acórdão recorrido consistente na inadmissibilidade do mandado de segurança por se cabível correição parcial, em virtude de o ato impugnado não ter incorrido em erro de procedimento, sobressai o acerto do outro fundamento lá invocado para não admitir a impetração da segurança, relacionado ao óbice da OJ 92 da SBDI-II, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido." Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO : ROAR-1.611/2000-000-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS

RECORRENTE : T.U.A. - TRANSPORTES URBANOS ARAÇATUBA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

RECORRIDO : PERCIVAL LUIZ POLIDORO

ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS E FÉRIAS EM DOBRO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E ERRO DE FATO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido de rescisão fulcrado em violação de lei, aplicando na espécie o óbice previsto na Súmula 410 desta Corte e, no que diz respeito ao erro de fato, concluiu que houve pronunciamento jurisdicional no processo originário sobre a questão trazida para análise na presente Rescisória. A Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu renovar os argumentos expendidos na inicial. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-1.611/2002-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : MARCO FERRAZ

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

RECORRIDA : PRIMAFAER INC. S.A.

ADVOGADO : DR. MIGUEL PEREIRA NETO

RECORRIDO : SYLVIO FERRAZ

ADVOGADO : DR. ADILSON CALAMANTE

AUTORIDADE COATORA : JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, através da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : ROAR-1.691/2003-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : LANIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ARISTIDES FRANÇA

RECORRIDO : FAUSTO LUCCHESI

ADVOGADO : DR. MAURO VIEIRA CENTENO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO PASSADA EM NOME PESSOAL DE DIRETOR DA EMPRESA PARA DEFENDÊ-LO, E NÃO NO DA EMPRESA - NÃO-CONHECIMENTO.** A procuração passada ao subscritor da ação rescisória é para defender a pessoa física do Sr. Masaaki Koizumi, devidamente qualificado no instrumento de mandato. Ocorre que a ação rescisória foi intentada por Lanifício Kurashiki do Brasil S.A., pessoa jurídica distinta do outorgante do mandato. Por outro lado, não socorre a Recorrente o fato de haver, no bojo das peças da reclamatória originária trazidas com a rescisória, procuração juntada com o agravo de instrumento em recurso de revista, passada pela Reclamada ao ora subscritor da rescisória, na medida em que é datada de 1995 e firmada por diretor diverso da Empresa (Shigeru Asahara), quando a procuração juntada com a rescisória, datada de 2001, substitui e prevalece sobre qualquer outra, como manifestação de vontade do mandante. De qualquer modo, as questões meritórias trazidas com o recurso ordinário tropeçam nos óbices das Súmulas nos 339, I (estabilidade provisória assegurada ao suplente de cipeiro), 410 (reexame da prova testemunhal, pelo prisma da suspeição da testemunha) e 412 (impossibilidade jurídica de rescisão de acórdão que declarou deserto o recurso ordinário e não enfrentou o "meritum causae") do TST, não desafiando o acolhimento do pleito rescisório. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-1.860/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS

RECORRENTE : DONALDO FERREIRA DE MORAES

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA - AGRAVO DE PETIÇÃO.** Mandado de Segurança impugnando ato judicial proferido em execução de sentença, pelo qual foi determinado o cumprimento de decisão que já havia suspenso a execução do feito até o trânsito em julgado do Agravo de Petição interposto pelo Exequente. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o agravo de petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, para ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do eg. STF). Inadequada a via eleita pelo Impetrante, não se há de falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROMS-1.925/2003-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB

RECORRIDOS : MARCÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA PÚBLICA EPAMIG. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA IMPETRAR AÇÃO DE SEGURANÇA.** Se o mandamus foi impetrado pelo Estado de Minas Gerais contra o ato coator que designou a praça do bem imóvel penhorado em execução processada contra a empresa pública estadual EPAMIG, não possui o ente público impetrante, ora recorrente, legitimidade ativa ad causam para propor o writ, por não ostentar a qualidade de executada da citada empresa de direito privado e, portanto, não ser titular do direito líquido e certo supostamente violado ou ameaçado de o ser. O fato de o Estado alegar a existência de interesse meramente econômico em que o patrimônio público estadual não seja atingido por atos expropriatórios obviamente não o credenciava a ajuzar a ação mandamental ou mesmo recorrer ao TST na defesa de interesse patrimonial privado da mencionada empresa pública, que, por sua vez, possui personalidade jurídica própria e, ao contrário do impetrante, participou da relação jurídica atinente ao processo de conhecimento original. Precedentes desta SBDI-2. Logo, nega-se provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário, mantendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, declarada pelo TRT de origem.

PROCESSO : ED-ROAR-2.254/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : EDSON LUIZ DO VALE HERNANDEZ

ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA

EMBARGADO : JOSÉ BENEDITO EUFROSINO

ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-2.283/2001-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS

RECORRENTE : SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso Ordinário no que pertine ao pedido de limitação da condenação à data-base da categoria, II - negar provimento ao Recurso Ordinário nos demais temas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 397 DO TST.** Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio individual e o coletivo, não há como se estabelecer entre eles a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material, ficando inviabilizado o pleito de corte rescisório, fundado no art. 485, IV, do CPC. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF/88 E 6º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O acolhimento de Ação Rescisória, fundada em violação de literal disposição de lei, pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Súmula 298 do TST). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-2.742/2003-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA

RECORRIDO : DOMINGOS SÁVIO MONTENEGRO DE MELLO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE BARROS ARAÚJO



**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, em juízo rescindente, julgar procedente em parte o pedido da ação rescisória e, em juízo rescisório, afastar da condenação as verbas rescisórias pelos títulos constantes do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA - QUITAÇÃO EM RELAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DO TRCT - VIOLAÇÃO DO ART. 477, § 2º, DA CLT - SÚMULA NO 330 DO TST. Assentou a decisão rescindendo que "a quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho libera o empregador, tão somente, em relação aos valores nele consignados". A decisão viola literal disposição de lei, qual seja, o art. 477, § 2º, da CLT, que fala em quitação das parcelas e não dos valores. Nesse mesmo sentido segue a Súmula no 330 do TST. Registre-se que o TRCT foi firmado sem ressalvas. Assim sendo, é de se acolher o pedido rescisório e afastar da condenação as verbas rescisórias pelos títulos constantes do TRCT. Recurso ordinário provido em parte.

**PROCESSO** : ROAR-2.799/2000-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : EDISON TUPINAMBÁ DE ALBUQUERQUE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS  
**RECORRIDA** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário obreiro, para julgar improcedente a rescisória. Custas pela Autora, isenta, nos termos do art. 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO - PRETENSÃO AO REEXAME DA PROVA, EM FACE DA DISCREPÂNCIA DOS CÁLCULOS E DO VALOR ELEVADO DA CONTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 136 DA SBDI-2 E SÚMULA NO 410 DO TST. 1. A ação rescisória da Fazenda Estadual foi dirigida contra acordo judicial homologado, pelo qual pagou ao Reclamante, em 15/12/98, R\$ 995.588,70. Os motivos de rescindibilidade apontados na inicial foram: a) erro de fato quanto aos cálculos, já que perícia de 11/08/97 apontara para o valor de R\$ 88.988,44, com o qual havia concordado o Reclamante; b) fundamento para invalidar transação, consistente em ter sido compelida a firmar o acordo pelo 2º TRT, que vinha seqüestrando numerário do tesouro estadual, em relação aos precatórios não pagos, anteriores a 1997, em face da preterição de determinada reclamante. 2. Quanto ao erro de fato, a decisão rescindendo não fez qualquer afirmação categoria e indiscutida quanto ao teor dos cálculos, discrepante da prova dos autos, pois se limitou a homologar o acordo. Daí não haver espaço para o corte rescisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial no 136 da SBDI-2 do TST. 3. Quanto ao fundamento para invalidar a transação, não fez a Autora a prova do motivo que a compeliu a firmar o acordo (seqüestro de numerário dos precatórios anteriores a 1997), sendo que a ação rescisória não se presta ao reexame da prova (no concernente à discrepância dos cálculos feitos), a teor da Súmula no 410 do TST. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-6.368/2001-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDA** : MERCEDES MARIA BARP  
**ADVOGADO** : DR. NASSER AHMAD ALLAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE DE FUNÇÃO DO BNCC - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DOBRADA - VIOLAÇÃO DE LEI - INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 83 E 298 DO TST. In casu, aplica-se o óbice previsto na Súmula 298 do TST no tocante à violação do art. 54, parágrafo único, do Decreto 52.093/63 e, quanto à pretensão rescisória por ofensa ao art. 497 da CLT, cumpre observar que, tanto a questão relativa à estabilidade dos funcionários do BNCC, quanto os efeitos decorrentes de tal reconhecimento, foram objeto de veementes discussões nos Tribunais, somente se pacificando com a inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial transitória 09 da SBDI-1 desta Corte, em 19/10/2000, quando já transcorridos mais de 07 (sete anos) da prolação do acórdão rescindendo, o que atrai a incidência da Súmula 83 do TST. Remessa Oficial e Recurso Ordinário não providos.

**PROCESSO** : ROAR-10.420/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRIDO** : ELIEL BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, já recolhidas.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Segundo o princípio da ampla devolutividade recursal previsto no artigo 515, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, caso haja recurso de uma das partes, o Tribunal deve conhecer de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, até mesmo daquelas contidas na defesa e que não foram renovadas em recurso ordinário ou, se for o caso, nas contra-razões apresentadas. Desse modo, a questão relativa à prescrição do direito do Obreiro pleitear horas extras, suscitada na contestação, foi devolvida para análise do Tribunal quando da interposição de Recurso Ordinário pelo Banco. Contra esse último decurso é que deveria ser dirigida a pretensão do Autor, assim não o fazendo, o processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-ROAR-10.563/2002-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO BONIFÁCIO  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA COSTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-11.052/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO** : ALEXANDRE DEMETRIO RAMOS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS AMARAL  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSÍVEL O MANDAMUS QUANDO A PARTE DISPÕE DE MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. In casu, o Mandado de Segurança visa impugnar ato do Juiz Titular da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo que, após o recebimento de Mandado de Segurança impetrado originalmente perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, que havia se declarado incompetente, em razão da matéria, determinou o processamento do feito como reclamação trabalhista, bem como a citação da Reclamada, ora Impetrante/Recorrente, para comparecer à audiência e apresentar contestação. Se a parte entende ter havido tumulto processual, caberia utilizar-se do remédio jurídico adequado, a saber, a correição parcial. Ademais, na hipótese vertente, para impugnar o ato tido por coator poderá a Impetrante se valer do Recurso Ordinário, quando surgir oportunidade de recurso contra a decisão definitiva. Esta Corte tem-se pautado pelo não-cabimento do writ quando a parte pode se louvar, para se insurgir contra o ato que reputa ilegal, de recurso próprio, ainda que com efeito diferido (OJ 92 desta c. SBDI-2). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-11.610/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : EDUARDO JOSÉ MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO  
**RECORRIDA** : JOLIMODE ROUPAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER LOPES CALVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - VENDEDOR VIAJANTE - PRAZO PARA RECUSA DOS PEDIDOS - EXECUÇÃO DO CONTRATO EM ESTADO DIFERENTE DAQUELE EM QUE OCORRIA A ACITAÇÃO DAS PROPOSTAS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 3.207/57 - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Diante do quadro fático delineado no acórdão rescindendo, qual seja: a) que o então Reclamante era empregado vendedor viajante, sujeito ao disposto na Lei 3.207/57, b) exercia a atividade em São Paulo e a aceitação e faturamento dos pedidos eram feitos na cidade do Rio de Janeiro e c) a recusa dos pedidos se deu após 10 (dez) dias, porém antes de decorridos 90 (noventa) dias, não se vislumbra ofensa ao art. 3º da Lei 3.207/57, mas sim a observância ao que dispõe a sua segunda parte. Estipula tal dispositivo que o prazo de 10 (dez) dias para recusa das propostas de vendas enviadas somente tem observância quando o empregado e empresa encontram-se no mesmo Estado. Tratando-se, porém, de transação a ser concluída com comerciante ou empresa estabelecida noutro Estado ou país, elastece-se o aludido prazo para até 90 (noventa) dias. Para se concluir pela violação do mencionado dispositivo legal, somente sendo feita nova apreciação dos fatos discutidos nos autos da Reclamação Trabalhista, procedimento que encontra óbice no disposto na Súmula 410 do TST. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-20.618/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória no tocante ao tema "honorários advocatícios", porque desfundamentado. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento em afronta do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a r. sentença rescindendo, prolatada pela Vara de São José do Rio Pardo nos autos dos processos apensados nºs 268/89, 269/89 e 270/89, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa, julgar improcedente o pedido referente ao "Adicional de Caráter Pessoal". Invertem-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida, no particular, invocou o óbice contido na Súmula 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido. **AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES À PARCELA DENOMINADA ACP. OFENSA À COISA JULGADA. "AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. ACP.** Procede, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, o pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S.A. Adicional de Caráter Pessoal aos empregados do Banco do Brasil" (Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-21.552/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**RECORRIDA** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDO PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Conforme preceitua o caput do artigo 485 do CPC, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado. Não se enquadra nesta hipótese acórdão proferido em ação cautelar, porque não forma coisa julgada material, mas apenas formal, salvo quando acolhe prejudicial de decadência ou prescrição. No caso em apreço, a decisão apontada como rescindendo foi proferida em ação cautelar preparatória, na qual não houve aplicação do princípio da fungibilidade para receber a ação como reclamação trabalhista. Ademais, os elementos constantes dos autos demonstram não ter havido a interposição da ação principal, fato a revelar a inocuidade da presente





rescisória. Isso porque a cautelar deferida perde sua eficácia se a parte não intentar a ação principal no prazo estipulado no artigo 806 do Código de Processo Civil, por força de determinação legal (artigo 808, inciso I, do referido diploma legal). Processo julgado extinto.

**PROCESSO** : ROAR-22.338/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**RECORRENTE** : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA  
**RECORRIDO** : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY BIZARRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Autora e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 348 E 350 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO FUNDAMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, as Recorrentes, em vez de impugnarem objetivamente a dupla fundamentação esposada pela decisão recorrida, preferiram reproduzir quase que fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem, no entanto, atacarem um dos fundamentos que nortearam a v. decisão regional que julgou improcedente o pedido de rescisão calcado na violação dos artigos 348 e 350 do CPC, qual seja, a incidência do óbice previsto na Súmula 298 do TST, fundamento este que, por si só, leva à improcedência da Rescisória e que não foi objeto de ataque específico no Recurso Ordinário. Desse modo, mostra-se prejudicado o processamento do Apelo, porquanto não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC. Recurso Ordinário não conhecido, no particular. **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETOR DE PLANOS PREVIDENCIÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410 DO TST.** In casu, não há como prosperar a alegação das Recorrentes de que o decisum rescindendo violou literalmente os artigos 17 da Lei 4.594/64 e 51 do Decreto 81.402/78, que vedam a configuração de relação de emprego entre o corretor e as entidades abertas de previdência privada e também entre aquele e as sociedades seguradoras. Com efeito, a sentença rescindendo foi expressa ao reconhecer, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos do processo originário, que o Reclamante era empregado vendedor, e não corretor de planos previdenciários como sustenta a Autora da Rescisória ao invocar a impossibilidade de configuração do vínculo empregatício. Assim, na hipótese dos autos, é impossível verificar a violação literal dos dispositivos legais apontados na petição inicial, pois demandaria reexame de fatos e provas do processo rescindendo, de modo a incidir o óbice da Súmula 410 desta Corte. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-35.344/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTES** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**EMBARGADO** : ONILDO ALFREDO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A interposição de sucessivos embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, não podem ser acolhidos, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROMS-43.015/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**RECORRENTE** : PEUGEOT DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
**RECORRIDO** : JOÃO ROBERTO CHISTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO.** Mandado de Segurança contra despacho que indeferiu pedido formulado pela Reclamada para que a homologação do acordo se desse nos exatos termos como proposto pelos litigantes, no qual foram enquadradas como indenizatórias, verbas já reconhecidas em sentença como de natureza salarial. Sobre o acordo firmado perante o Poder Judiciário Trabalhista, incidem os efeitos da coisa julgada, de sorte que, nessas condições, somente pode ser atacado por rescisória (Súmula 259 do TST), sendo a ação cautelar a medida processual apta para sustar, de imediato, os seus efeitos. Tendo em vista a inadequação da via eleita pela Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídica processual. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAG-64.438/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANGELO LOT JÚNIOR  
**RECORRIDO** : AIRTON RABELO  
**ADVOGADA** : DRA. GERUSA NUNES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para restabelecer o valor dado à causa na petição inicial da Ação Rescisória nº TRT-AR-1291/2001, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas pelo autor, ora recorrido, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 789 da CLT.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ATRIBUÍDO À DEMANDA ORIGINÁRIA.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 147 desta c. SBDI-2, "o valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente". Sendo esta a hipótese dos autos e tendo a impugnação sido julgada procedente na origem, para, na verdade, equiparar o valor da causa na ação rescisória ao valor dado à condenação no processo original, dá-se provimento ao recurso ordinário para restabelecer o valor arbitrado à causa na petição inicial da rescisória principal.

**PROCESSO** : ROAR-80.757/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**RECORRENTE** : VILSON LUÍS LEIFHEIT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DIAS NEVES  
**RECORRIDO** : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE DECLAROU A IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR A UNICIDADE CONTRATUAL DO ATLETA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XIII, DA CF/88 E 11 DA LEI 6.354/76.** O acórdão rescindendo indeferiu a maioria dos pedidos formulados na Reclamação porque entendeu prescrito o direito de ação relativamente a alguns dos contratos de trabalho, já que considerou impossível o reconhecimento da unicidade contratual do atleta profissional, porque a lei vigente à época estabelecia o prazo máximo de 02 (dois) anos para desse tipo de ajuste. Os dispositivos de lei apontados como violados, por se limitarem a assegurar a liberdade na escolha da profissão a ser exercida, bem como conceituar o passe do atleta profissional, não se mostram aptos a propiciar o acolhimento do pedido de corte rescisório, eis que contém normas de direito material, enquanto os pedidos foram rejeitados pela incidência da prescrição e também em razão de outros motivos de ordem processual. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-88.253/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Egrégio Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão dos demandantes, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. **SENTENÇA RESCINDENDO SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : AR-94.949/2003-000-00-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**AUTORES** : MANOEL ALVES VIANA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PAIVA DA SILVA  
**RÉ** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN-SÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, isentos de pagamento na forma da lei.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUAÇÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI.** A demanda restou decidida com base na interpretação do caput do art. 453 da CLT, bem como no entendimento contido na OJ 177 da SBDI-1 e na Súmula 363 do TST. Nada foi dito, contudo, sobre a norma de que tratam os artigos alegados como violados (5º e 6º da LICC e 7º, I, da CF/88 e 10, II, "a", do ADCT), de modo que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Na hipótese vertente, não houve desconsideração de nenhum fato discutido na Reclamação Trabalhista, mas apenas a atribuição das consequências jurídicas ao fato incontroverso que dava suporte aos pedidos de reintegração ou de indenização substitutiva (aposentadoria espontânea de empregado de entidade da administração pública). Tanto é verdade que os próprios Autores sequer se insurgem contra o contexto probatório apurado nos autos da ação trabalhista, limitando-se a questionar a justiça da decisão quando enquadrou os fatos por eles relatados e provados ao direito positivado. Pedido rescisório julgado improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-96.818/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**RECORRENTE** : JOLINDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA PEREIRA LEAL  
**RECORRIDA** : PADARIA E CONFEITARIA MONTI FUJI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma do acórdão recorrido.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - ART. 485, III, V, E IX, DO CPC - DOCUMENTO PROBATÓRIO APRESENTADO EM CÓPIA SEM ASSINATURA - INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - O Autor insiste na possibilidade de corte rescisório, argumentando que a conciliação formalizada nos autos de outra Reclamação Trabalhista não pôs fim ao processo rescindendo. Ocorre que a cópia do documento indispensável ao exame do pleito - sentença de conciliação - foi juntada aos autos da Ação Rescisória sem a assinatura do juiz do trabalho e dos juízes classistas representantes dos empregados e dos empregadores, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para o efeito requerido, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Processo extinto, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.**

**PROCESSO** : ROAR-99.685/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**RECORRENTE** : COMUNIDADE EVANGÉLICA DE TAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS  
**RECORRIDA** : LUZ HELENA VOGEL  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ANDARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** In casu, não tem pertinência a invocação do inciso III do artigo 485 do CPC (colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei) como fundamento do pedido de corte rescisório. Com efeito, a presente Ação Rescisória visa rescindir decisão que homologou acordo judicial, hipótese em que, se a alegação formulada na inicial da Rescisória prende-se a um suposto prejuízo à Obreira com o acordo que se visa desconstituir, o inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil não pode dar ensejo ao corte. Na hipótese dos autos, sustentou o Ministério Público do Trabalho que há fundamento suficiente para invalidar o acordo celebrado e homologado nos autos do processo originário, eis que restou evidenciada a existência de conluio entre as partes, que si-

mularam a reclamação trabalhista e utilizaram-se do Judiciário para obter a quitação do pacto laboral, em prejuízo aos interesses do trabalhador. Ora, na linha da argumentação desenvolvida, a fraude à lei, se houve, ou foi em prejuízo de um dos partícipes da colusão, que não poderia se beneficiar da própria torpeza, ou houve defeito, ou vício de consentimento na celebração do acordo impugnado, afastando a colusão alegada, que, frise-se, pressupõe ato conjunto de autor e réu, ficando a questão, pois, adstrita à hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VIII do artigo 485 do CPC (quando houver fundamento para invalidar a transação em que se baseou a sentença). Para se invalidar, portanto, a decisão judicial que homologou o acordo originário, é necessário que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento. Constata-se dos autos, contudo, que o acordo em questão foi claro na questão do pagamento parcelado das verbas rescisórias, bem como em relação à quitação integral dos pedidos e do extinto contrato de trabalho, tendo sido devidamente assinado pela Reclamante e seu advogado, assim como pelo Juiz da Vara do Trabalho. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-99.793/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : COMUNIDADE EVANGÉLICA DE TAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS  
**RECORRIDA** : MARIA OLÍRIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ANDARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDO - HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** In casu, não tem pertinência a invocação do inciso III do artigo 485 do CPC (colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei) como fundamento do pedido de corte rescisório. Com efeito, a presente Ação Rescisória visa rescindir decisão que homologou acordo judicial, hipótese em que, se a alegação formulada na inicial da Rescisória prende-se a um suposto prejuízo à Obreira com o acordo que se visa desconstituir, o inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil não pode dar ensejo ao corte. Na hipótese dos autos, sustentou o Ministério Público do Trabalho que há fundamento suficiente para invalidar o acordo celebrado e homologado nos autos do processo originário, eis que restou evidenciada a existência de conluio entre as partes, que simularam a reclamação trabalhista e utilizaram-se do Judiciário para obter a quitação do pacto laboral, em prejuízo aos interesses do trabalhador. Ora, na linha da argumentação desenvolvida, a fraude à lei, se houve, ou foi em prejuízo de um dos partícipes da colusão, que não poderia se beneficiar da própria torpeza, ou houve defeito, ou vício de consentimento na celebração do acordo impugnado, afastando a colusão alegada, que, frise-se, pressupõe ato conjunto de autor e réu, ficando a questão, pois, adstrita à hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VIII do artigo 485 do CPC (quando houver fundamento para invalidar a transação em que se baseou a sentença). Para se invalidar, portanto, a decisão judicial que homologou o acordo originário, é necessário que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento. Constata-se dos autos, contudo, que o acordo em questão foi claro na questão do pagamento parcelado das verbas rescisórias, bem como em relação à quitação integral dos pedidos e do extinto contrato de trabalho, tendo sido devidamente assinado pela Reclamante e seu advogado, assim como pelo Juiz da Vara do Trabalho. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ED-AG-AC-131.373/2004-000-00-00.6 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADA** : CIMENTO TOCANTINS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** À unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator, sem alteração da conclusão contida na decisão embargada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA AO ARRESTO. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA.** Esclarecimentos prestados a respeito da distinção entre a ação cautelar e a ação principal. Embargos de declaração que se acolhem, em parte, para prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão da decisão embargada.

**PROCESSO** : AG-AC-131.713/2004-000-00-00.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : EDUARDO AVELAR RABELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUEZ DE MATOS  
**AGRAVADA** : SAMIRA CAMPOS MATTAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental de fls. 344/350.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA RECONSIDERAÇÃO DO DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Na hipótese, o despacho que havia deferido a liminar pretendida em sede de ação cautelar baseou-se nos poucos elementos de convicção trazidos aos autos com a inicial. Ocorre que, em tempo, por ocasião do exercício do juízo de retratação, não mais se vislumbrou evidenciado - a partir da juntada, por força de emenda à inicial, da decisão rescindenda e do acórdão recorrido na esfera rescisória - o instituto do fumus boni iuris, restabelecendo-se o curso regular da execução, pelo que não merece provimento o agravo regimental dos autores, cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores da decisão ora agravada, firmemente alicerçados na impertinência no caso concreto da alegação de impenhorabilidade de único bem de família, na configuração do quadro de fraude à execução e na declaração de improcedência, pelo TRT de origem, dos pedidos de rescisão.

**PROCESSO** : ROMS-136.518/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRIDO** : ROBERTO FERNANDES ORZECZOWSKY  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda do objeto de mandado de segurança que impugna tutela antecipada liminarmente concedida, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. No caso em apreço, houve, inclusive, a interposição do recurso cabível contra a sentença proferida, estando os autos em tramitação no Juízo ad quem. Incidência da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Julga-se extinto o processo.

**PROCESSO** : ROAR-139.620/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**Recorridos** Abdenor Manoel de Carvalho e Outros  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO HOMOLOGADO NA EXECUÇÃO - RECLAMATÓRIA REFERENTE APENAS A ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, COM VALOR LIQUIDADADO - QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO E EM VALOR SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR À CONDENAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DE PODERES DO SINDICATO SUBSTITUTO - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A TRANSAÇÃO.** 1. Os Empregados substituídos processualmente pelo Sindicato investem contra a sentença homologatória de acordo firmado pela Entidade de Classe e a Empresa Reclamada, com base em colusão e fundamento para invalidar transação (CPC, art. 485, III e VIII). 2. Descartada a colusão, por ausência de prova da má-fé visando a prejudicar terceiros, verifica-se a existência de fundamento para invalidar a transação havida, tendo em vista que o acordo hostilizado foi consumado: a) na fase de execução, quando já liquidados os valores devidos a cada um dos Empregados substituídos processualmente, em montante significativamente inferior ao reconhecido judicialmente como devido; b) com quitação de todo o contrato de trabalho, quando a reclamatória versava exclusivamente sobre adicional de periculosidade. 3. Houve, no caso, extrapolação de poderes por parte do Sindicato, que não poderia, em processo com finalidade específica e com valores já liquidados, dilatar a abrangência do acordo, mormente por carcer de autorização dos substituídos e desconhecer a situação específica de cada um quanto a outros eventuais direitos trabalhistas. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : CC-142.255/2004-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO / SP  
**SUSCITADO** : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS / SP

**DECISÃO:** Por unanimidade julgar procedente o conflito de competência para, declarando a competência da 8ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, determinando o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE FORO EM DESACORDO COM AS NORMAS CONTIDAS NO ARTIGO 651 DA CLT.** A competência para o dissídio individual trabalhista será a da localidade onde o empregado tenha celebrado o contrato de trabalho ou prestado os serviços respectivos, sendo sua faculdade ajuizar a ação em uma ou outra lo-

calidade. Entendimento inserto no artigo 651, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese dos autos, o excipiente declinou o foro de competência o Juízo de sua própria sede, localizada na cidade de São Paulo, possibilidade sequer prevista no dispositivo legal mencionado. Se os Reclamantes jamais trabalharam ou mesmo foram contratados, neste município, evidentemente este Juízo não seria competente para apreciar o feito. Ademais, no processo do trabalho, o legislador buscou atender ao interesse do economicamente mais frágil, possibilitando o ajuizamento da demanda na localidade de maior comodidade e conveniência. Assim, não existindo nos autos elementos suficientes para concluir acerca das localidades de prestação de serviço, e levando-se em conta tratar-se de reclamação plúrima na qual há diversidade de local de contratação e domicílio dos autores, e ainda, para evitar o desmembramento dos autos para as cidades nas quais os Reclamantes foram contratados, que não coincidem com os domicílios atuais dos mesmos, considera-se prorrogada a competência do Juízo de Campinas, suscitado nestes autos, onde fora ajuizada a ação trabalhista (Sede do Sindicato dos Eletricistas, representante legal dos Reclamantes nestes autos). Conflito de competência julgado procedente.

**PROCESSO** : AR-142.375/2004-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Banco no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DIRIGIDO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DO TST. SUBSTITUIÇÃO PELO DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR DENEGANDO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS COM FULCRO NA SÚMULA 333 DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ITENS II, III E V DA SÚMULA 192.** O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula na Rescisória a desconstituição de acórdão proferido por Turma do TST, substituída posteriormente pelo despacho do Relator, que, com fulcro na Súmula 333, denegou seguimento aos Embargos à SBDI-1, ao entendimento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a OJ 79 da SBDI-1, que, por sua vez, trata de questão de direito material. Precedentes desta Corte. Processo julgado extinto, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC).

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-147.845/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDA** : SUELI SANTOS PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a remessa ex officio e ao recurso ordinário em ação rescisória, por fundamentos diversos.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir os recorrentes, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. **VIOLAÇÃO DO DECRETO Nº 97.595/89.** A ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, depende de indicação expressa do dispositivo tido como violado, o que incoorreu com relação à alegada afronta ao Decreto nº 97.595/89. Incidência, na espécie, da segunda parte do que leciona a Súmula 408 deste Egrégio Tribunal. Recurso ordinário e remessa oficial não providos, por fundamentos diversos.

**PROCESSO** : AR-149.646/2004-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDES ROSA  
**RÉU** : ABDAL CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MATIAS MÁRCIO DE LIMA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Réu e julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas processuais pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dado à causa na petição inicial.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS A SDI. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 74, § 2º, 818, 894 e 896 da CLT e 333, I, do CPC). NÃO CONFIGURAÇÃO.** Quanto à pretensão rescisória baseada em violação do art. 894 da CLT, in casu, as peculiaridades do processo originário demonstram a total impertinência da incidência da OJ 234 da SBDI1 como óbice ao conhecimento dos Embargos. Tal entendimento apenas trata da prevalência da prova oral sobre as folhas individuais de presença (FIP's). A matéria debatida em recurso de revista e embargos e examinada nos acórdãos rescindendo aborda, no entanto, a questão do ônus da prova da jornada de trabalho extraordinária quando inválidos os cartões de ponto porque preenchidos invariavelmente com o mesmo horário de entrada e saída. Não demonstrada que a decisão proferida no Recurso de Revista estava em conformidade com a OJ 234 da SBDI1, vigente à época do julgamento dos Embargos, não há como se vislumbrar ofensa ao artigo 894 da CLT. Com relação à alegação de ofensa ao art. 896 da CLT, também não se vê a possibilidade de acolhimento do pedido. O conhecimento dos Embargos na Reclamação Trabalhista teve como fundamento a constatação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Nova análise da conclusão adotada nos acórdãos rescindendo, de que o não-conhecimento do Recurso de Revista do Obreiro pela Turma do TST incorreu em violação do art. 896 da CLT, e assim vislumbrar possível ofensa a tal preceito em ação rescisória somente seria possível pela via reflexa examinando se correta ou não a constatação de violação legal ou constitucional. Vale destacar que a regra inserida nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC sobre o ônus da prova não guarda pertinência com os requisitos previstos em lei para o conhecimento dos Embargos, razão pela qual mostra-se impertinente sua alegação no particular. Diga-se o mesmo quanto ao art. 74, § 2º, da CLT, que, ao dispor sobre o controle de horário dos empregados, trata de matéria estranha aos requisitos para o conhecimento dos Embargos. **HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM REGISTROS INVARIÁVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO DECISUM RESCINDENDO.** A questão relativa à inversão do ônus da prova da existência de trabalho extraordinário, quando os cartões de ponto demonstrarem horários de entrada e saída invariáveis, era de natureza controvertida nos Tribunais quando da prolação da decisão rescindendo (ano de 2002), eis que tal tema só veio a ser pacificado com a Orientação Jurisprudencial 306 da SBDI1 (DJU de 11/08/2003), entendimento este acrescentado no item três da Súmula 338, conforme redação dada pela Resolução 129/2005, em 20/04/2005, de forma a incidir na espécie o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF. Pedido rescisório julgado improcedente.

**PROCESSO** : AG-AR-156.905/2005-000-00-04 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : PEDRO URMAN (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:** À unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ART. 495 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ação rescisória em que se pleiteia a desconstituição do acórdão proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-E-RR-313.057/1996.3. Decisão agravada em que se declarou a decadência do direito de ajuizamento da ação rescisória. Agravo regimental em que se alega que o trânsito em julgado da decisão rescindendo foi prorrogado em razão do cabimento de recurso de embargos de divergência do acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do agravo regimental em recurso extraordinário, última decisão prolatada na causa. Não-cabimento de embargos de divergência, em razão do entendimento presente na Súmula nº 599 do Supremo Tribunal Federal. Trânsito em julgado da decisão rescindendo após o transcurso do prazo para oposição de embargos de declaração. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-160.566/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : ANA LÚCIA DA COSTA E SILVA QUITETE  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA  
**RECORRIDO** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALEN-CAR SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** A juntada de decisão rescindendo por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo, com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem julgamento de mérito.

**PROCESSO** : RXOFROMS-417.495/1998.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ACAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUIS SOARES DE AMORIM  
**RECORRIDOS** : MARIA MADALENA RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDIVALDO DE ARAÚJO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTANA - PI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda do objeto de mandado de segurança que impugna tutela antecipada liminarmente concedida, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. No caso em apreço, houve, inclusive, a interposição do recurso cabível contra a sentença proferida, estando os autos em tramitação no Juízo ad quem. Incidência da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Julga-se extinto o processo.

**PROCESSO** : ED-ROAR-423.658/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**EMBARGADO** : ANUAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : SILÊNIO JOSÉ DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBEVALDO DONIZETH DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

**PROCESSO** : AC-548.418/1999.5 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTORA** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**RÉU** : CARLOS ALBERTO RAMOS JÚLIO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa - R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**EMENTA: CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO.** A Cautelar perdeu objeto, pois o que aqui se pretende é o que já foi indeferido nos autos do processo principal. Processo extinto, sem julgamento de mérito.

**PROCESSO** : ED-ROAR-749.861/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, estando perfeitamente consignadas pelo acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação do livre convencimento do Juízo acerca da procedência do pedido de corte rescisório, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-750.218/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
**RECORRIDO** : PÉRICLES SANTA CRUZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, nos termos do inciso II da Súmula nº 100/TST, reformando o v. acórdão recorrido, do Egrégio 15º Regional, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente ação rescisória, afastando o pedido de suspensão da execução formulado em razões de recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DECLARADA PELA V. DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA R. SENTENÇA E NÃO NO V. ACÓRDÃO REGIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.** Ainda que na Justiça do Trabalho a verba honorária não seja deferida tão-somente pelo princípio da sucumbência, ante os termos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, sua execução está condicionada a existência de condenação, pelo que, somente após a v. decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional é que estaria, efetivamente, definido se a condenação em honorários advocatícios remanesceria ou não. Ora, se o Egrégio Tribunal Regional tivesse modificado totalmente a r. sentença, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ainda que a recorrente, em suas razões de recurso ordinário, não tivesse devolvido, explicitamente, a discussão àquela corte revisora em torno da concessão ou não de tal verba, poderia a condenação deste título ter sido excluída. Daí a conclusão de que somente após o trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo é que poderia a empresa, assim como ocorreu na espécie, ter ajuizado ação rescisória para discutir o cabimento ou não da verba honorária no caso em concreto. Decadência que se afasta. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDO, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA LEGAL TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivo legal que trata especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário provido para afastar a decadência do direito de ação da autora decretada pelo Egrégio Tribunal Regional e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente ação rescisória.

**PROCESSO** : ROAR-764.589/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : ANA LUIZA SALDANHA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
**RECORRIDO** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**RECORRIDO** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. SÚMULAS 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS.** A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a v. decisão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1, posteriormente à prolação da v. decisão rescindendo, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar as alegadas violações dos artigos 10 e 448 da CLT. **SUCESSÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O direito de defesa da autora foi plenamente atendido com a interposição de recursos e o seu devido julgamento. Ora, a interpretação dada pelas instâncias percorridas sobre a matéria, por ser contrária às pretensões da embargante, não tem, por si só, o condão de ferir o supracitado princípio constitucional. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-774.320/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JOSÉ BORGES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORGES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO LIMA  
**RECORRIDOS** : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEEMMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CONFISSÃO DO PREPOSTO QUANTO À JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VIOLAÇÃO DE LEI - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 410 DO TST.** Na hipótese, para se concluir que o preposto teria confessado a realização de trabalho superior à sexta hora diária, seria imprescindível o reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, de forma a incidir o óbice previsto na Súmula 410 desta Corte. **HORAS EXTRAS - ACORDO ENTRE BANCO E FEDERAÇÃO - NÃO-VALIDADE - FALTA DE REPRESENTATIVIDADE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO DE LEI - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298 DO TST - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO.** Não houve, no decurso rescindendo, juízo de valor acerca das normas contidas nos dispositivos legais invocados como violados, de sorte que por aqui o pedido de corte rescisório com fundamento na violação de preceito de lei encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-784.512/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTES** : ANTÔNIO MARCOS DE MOURA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, estando perfeitamente consignadas pelo acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação do livre convencimento do Juízo acerca da procedência do pedido de corte rescisório, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Ademais, os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-807.120/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : TEREZINHA SCARDUA MILBRATZ  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação da autora de que no julgamento da reclamação trabalhista, o Juízo laborou em desacordo com a prova pericial constante nos autos, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : ROAR-809.805/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : RICARDO NEMECZYK  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR MACHADO DA MOTTA  
**RECORRIDO** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE LUISI TURISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CLT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessidade reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula 410 do TST. **ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. No presente caso, em face do livre convencimento motivado do juízo julgador, a alegação do autor de que o juiz originário não tenha analisado prova produzida nos autos (de fls. 27/28), que por si só comprovariam o percebimento das horas extras pleiteadas, não tem o condão de indicar a ocor-

rência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : ROAR-811.725/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JOSÉ ANTÔNIO SALES DE MELO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRITO DE A. MARANHÃO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. FABIAN ANDRADE DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LEVI DA CUNHA PEDROSA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, MAJORAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não houve, no decurso rescindendo, juízo de valor acerca do conteúdo das normas contidas nos dispositivos legais invocados como violados, de sorte que o pedido de corte rescisório com fundamento na violação de tais normas encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. A tese jurídica exposta pelo TRT de Pernambuco para manter a improcedência do pedido de reajuste da gratificação de representação, está adstrita tão-somente à inaplicabilidade da Lei Estadual 11.200/95 aos contratos de trabalho de empregados da Administração Indireta do Estado de Pernambuco. Não sendo abordada a matéria à luz dos arts. 1º, 6º, XIII, "c", e 10, parágrafo único, da aludida Lei Estadual, com o enfoque específico de que cuidam os incisos I e II da Súmula 298 do TST, torna-se impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. **GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.** Não prospera pedido de corte rescisório fundado em erro de fato quando as questões trazidas como fundamento foram objeto de controvérsia judicial e pronunciamento pelo acórdão rescindendo. Recurso Ordinário não provido.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PÉREIRA e LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juízes convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Dr. RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão e usou da palavra para homenagear o poeta Fernando Pessoa: "Há precisamente setenta anos, em 30 de novembro de 1935, falecia, em Lisboa, Fernando Pessoa, o maior poeta da Língua Portuguesa. Se a Literatura é a única verdadeira arte, como ele dizia, Pessoa, para mim, foi o maior artista da Língua Portuguesa. Ele está para a Língua Portuguesa como Shakespeare para a Língua Inglesa. Espírito interrogativo, atilado e de sensibilidade aguçada, Fernando Pessoa compôs, como sabemos, alguns dos mais preciosos versos do nosso idioma, como estes: "Para ser grande, sê inteiro: nada te exagera ou exclui. Sê todo, em cada coisa. Põe quanto és no mínimo que fazes. Assim em cada lago a lua toda brilha, porque alta vive". Noutro momento antológico e imorredouro, ele cantou o mar português, de tantas conquistas, para nossos irmãos lusitanos: "Ó mar salgado, quanto do teu sal são lágrimas de Portugal! Por te cruzarmos, quantas mães choraram, quantos filhos em vão rezaram! Quantas noivas ficaram por casar para que fosses nosso, ó mar! Valeu a pena? Tudo vale a pena se a alma não é pequena." Pessoa, era ele profundo e muitos outros, parafraseando-lhe uma obra de prosa. Necessitava de múltiplas personalidades para dar vazão a uma inventividade extraordinária. Poucos conheceram-no tão bem a alma, quanto ele soube expressar. No "Poema em linha reta", por exemplo, ele pintou um retrato irretocável da mediocridade da alma humana: "Toda a gente que eu conheço e que fala comigo. Nunca teve um ato ridículo, nunca sofreu enxovalho, Nunca foi senão príncipe - todos eles príncipes - na vida... Quem me dera ouvir de alguém a voz humana que confessasse não um pecado, mas uma infâmia; que contasse, não uma violência, mas uma cobardia! Não, são todos o Ideal, se os oiço e me falam. Quem há neste largo mundo que me confesse que uma vez foi vil? O príncipes, meus irmãos, arre, estou farto de semideuses! Onde é que há gente no mundo?" Fernando Pessoa, era o poeta da dúvida, cuja poesia não decretava verdade alguma. Uma de suas afirmativas que mais aprecio é esta: "Não tenho nenhuma certeza. Sou mais certo ou menos certo." Por isso e muito mais, Fernando Pessoa foi um gênio patricio e inigualável de uma poesia dramática, daí por que, nesse septuagésimo aniversário de sua morte, quero evocar-lhe a memória e render-lhe meu tributo de admiração perene e reafirmar: Fernando Pessoa vive e sempre viverá, pois que ele nos legou a mais soberba das poesias. E como disse Antero de Quental: "Os sistemas caem, os cultos desfazem-se. Só os poemas parecem cada vez mais jovens e mais belos, sob os beijos fatais do tempo." O Exmo. Ministro Lelio Bentes

Corrêa manifestou-se: "Lembrando, a atualidade e oportunidade do pensamento daquele que proclamou de que nada estamos seguros, de nada estamos certos. Do mesmo modo, nós que ombreamos na árdua missão de entregar justiça, também de nada estamos certos ou seguros, a não ser de nossa inesgotável vontade de fazer justiça e alcançar o bem." O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira usou da palavra para registrar elogios ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte: "Nos tempos atuais, quando a real capacidade física do Judiciário se defronta com graves dificuldades para dar vazão a uma verdadeira pletera de processos, que inundam e comprometem a funcionalidade dos Tribunais, é extremamente gratificante, sabermos da existência de programas de política judiciária, que, uma vez implementados com diligência, conseguem elidir a morosidade processual, que, lamentavelmente, parece ameaçar, cristalizar-se, não obstante constituir-se como um dos mais combatidos óbices ao bom desempenho do Judiciário. É com esse entendimento, que estou propondo um voto de louvor ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, atualmente presidido pelo Desembargador Amaury de Souza Moura Sobrinho, por haver instituído o programa "Pauta Zero", cujos primeiros frutos foram colhidos pelo Gabinete do jovem Desembargador João Batista Rodrigues Rebouças, o qual alçou a excelência de desempenho, em face de atestada inexistência atual de processos conclusos para julgamento. Esta proposição almeja, além dos limites do registro da admiração pelo esforço e zelo dos desembargadores do Judiciário potiguar, sob a liderança do Desembargador Amaury, os quais, apesar das penosas barreiras estruturais, têm perseguido com sucesso a meta de eliminar a morosidade processual na esfera daquele Tribunal. Espera-se que os exitosos resultados do programa "Pauta Zero" sirvam muito mais do que de estímulo, como modelo de política judiciária que enobrece e fortalece os mais caros ideais de Justiça." O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen associou-se às manifestações. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1403/1989-005-08-41.3 da 8ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Universidade Federal Rural da Amazônia, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Francisco Carlos de Oliveira e Outros, Advogada: Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1308/1990-006-09-43.0 da 9ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado do Paraná, Procuradora: Lillian Fátima Moro Novak, Agravado(s): Paulo Edson Sebold, Advogada: Christiane Bacicheti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 886/1991-241-01-40.9 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Fábio de Almeida, Advogada: Rosa Helena Merçon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2246/1991-045-01-40.2 da 1ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Flávio Prates de Oliveira, Advogado: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1663/1994-029-04-41.8 da 4ª. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Carlos Frisina Friedrich e Outros, Advogado: Hélio Faraco de Azevedo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: George De Lucca Traverso, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento dos reclamantes, invertidos os ônus da sucumbência, em virtude do provimento dado ao RR-1663/1994,029.04.40-5, que corre junto com o presente feito. Isentos os reclamantes, na forma da lei; **Processo: AIRR - 918/1996-037-01-40.5 da 1ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ricardo Dantas Correa, Advogado: Wellington Mousinho Lins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1163/1996-731-04-40.9 da 4ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Evandro Leite Taraciuk, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Lotário Pfaffenzer, Advogado: Neimar Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1543/1996-316-02-40.9 da 2ª. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cindumel Companhia Industrial de Metais e Laminados - Grupo Cindumel, Advogado: Lúcio Mesquita, Agravado(s): Sérgio Alves Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1667/1996-021-01-40.0 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Waldir Soares Malaquias, Advogado: Edegar Bernardes, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1997/1996-001-02-40.6 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Laticínios Argenzio Ltda., Advogado: Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Ronaldo Morales, Advogado: Francisco Tarcizo R. de Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2206/1996-462-02-40.8 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valquíria Soares de Souza, Advogada: Francisca Claudete Pimentel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1351/1997-053-02-40.9 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Marisa





Alves Dias Menezes, Agravado(s): Cláudia Cardoso Sant'Anna, Advogado: Antônio Rosella, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1396/1997-093-09-41.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Valter Evangelista de Almeida, Advogado: Alceu José Bermejo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1840/1997-053-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): José Ricardo Vigorito, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 560/1998-027-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Cristiane Estima Figueras, Agravado(s): João Melchades Pimentel, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 836/1998-096-15-41.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Floriano Cardoso do Espasso Silva, Advogada: Emilia Cristina C. Chaluppe, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 867/1998-301-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Lindomar dos Santos, Agravado(s): Quido Lahm, Advogado: Renato Von Muhlen, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1308/1998-421-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Helder Douglas Baldini Simoni, Advogado: José Bonifácio dos Santos, Agravado(s): Mamorê Mineração e Metalurgia Ltda., Advogado: Amauri Mascaro Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 1400/1998-046-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Rogério Romanin, Agravado(s): Admilson Tibúrcio da Silva, Advogado: Augusto Carlos Albertino, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1678/1998-013-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Bernardete de Lourdes Oliveira da Silva, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Fernanda Lorenzoni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2252/1998-016-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telelistas Editora S.A., Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Márcio Lisboa Chaves, Advogado: Cícero Lourenço da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 493716/1998.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Arivaldo dos Santos, Advogado: Luiz Roberto P. de Magalhães, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 172/1999-120-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Rosalvo Gomes, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 430/1999-331-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MK Química do Brasil Ltda., Advogado: César Romeu Nazário, Agravado(s): Gilberto Moacir Gomes, Advogada: Eliane Tonello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 648/1999-008-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.W.S. Comércio e Representações Ltda., Advogado: Sílvio Emanuel Victor da Silva, Agravado(s): Valdir de Souza Barboza, Advogado: Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: unanimemente, determinar a retificação na autuação dos presentes autos para fazer constar como agravante SWS Comércio e Representações LTDA e como agravado Valdir de Souza Barboza. Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700/1999-028-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Ubirajara Louis, Agravado(s): Paulo Alberto de Azevedo, Advogado: Marcelo Variani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 972/1999-026-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Zilá Terezinha Silva de Andrade, Advogada: Rosa Maria Padula Mucenic, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1059/1999-016-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Metalac Industrial Ltda., Advogado: Paulo Maurício Belini, Agravado(s): César Martins da Silva, Advogado: Imar Eduardo Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1122/1999-302-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Geraldo Minuzzo, Advogada: Luciana Konradt Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1361/1999-811-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Cirilo Alberto Camargo Teixeira, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barretto, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Maurício Graeff Burin, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1599/1999-461-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Denilson de Farias Garcia, Advogado: Ademar Nyikos, Agravado(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogada: Maria Cristina Figueredo Raitz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1669/1999-048-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Haroldo Antônio Marinho, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro Barros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1741/1999-097-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Celia Nogueira Brito Xavier, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1980/1999-093-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Rodrigo Thomazinho Comar, Agravado(s): Paulo André Schmidt, Advogado: Carlos Alberto Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2046/1999-076-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2046/1999-2, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Pedro Wilson Pedroza, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2046/1999-076-02-41.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2046/1999-0, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Pedro Wilson Pedroza, Advogado: Romeu Guarnieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2115/1999-003-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Moto Peças Transmissões S.A., Advogado: Antônio Afonso Simões, Agravado(s): Paulo Emiliano da Silva, Advogado: Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3808/1999-006-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Renault do Brasil S.A., Advogada: Renata Rebelo Lima, Agravado(s): José Liberato Rodrigues, Advogado: Casemiro Laporte Ambrozewicz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4472/1999-122-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Nair Machado da Silva, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 275/2000-451-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Getúlio Luiz Krieger e Outros, Advogado: Luciano Hossen, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 344/2000-019-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Luiz Homero Leães Dorneles, Advogada: Rejane Castilho Inacio, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Marco Antonio Bezerra Campos, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 412/2000-255-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): São Simão Construções Ltda., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Nerivaldo Vieira da Silva, Advogado: Antônio Casemiro de Araújo Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 888/2000-054-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Carlos Kesslerlingh, Advogado: Luiz Tinoco Cabral, Agravado(s): Companhia Energética Santa Elisa, Advogado: Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1123/2000-011-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Têxtil Marlita Ltda., Advogado: Francisco Manoel Gomes Curi, Agravado(s): João Elson da Silva, Advogada: Ana Maria Gomes de Souza Tinoco Amaral, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na

primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1194/2000-004-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sofia Duarte de Sousa Delgado, Agravado(s): Ceres de Bemont Sabino e Outros, Advogado: Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1334/2000-022-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Eloisa Elena Leal Ferreira, Advogado: Reni Elizeu da Silva, Agravado(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogado: Leonel André Corrêa Lima Alvim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1465/2000-611-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Djair Messa Pereira, Advogado: José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1490/2000-011-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Adalício Guimarães da Silva, Advogado: José Benedito Denardi, Agravado(s): Salt Serviços de Apoio Logística e Transportes Ltda., Advogado: Elaine Verti, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogado: Carlos Laurindo Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1540/2000-221-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Luís Gustavo Havemann, Advogada: Maristela Sant'Anna, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1593/2000-061-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wal Mart Brasil Ltda., Advogado: Ilário Serafim, Agravado(s): Newton Lara, Advogado: José Francisco Pereira, Agravado(s): Plantart Conservação, Consultoria e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1847/2000-072-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Executive Service Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Ester Damas Pereira, Agravado(s): Sérgio Trindade Pereira, Advogada: Mônica Torte da Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1864/2000-046-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Adilson de Lima, Advogado: Ari Riberto Siviero, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1924/2000-002-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Paulo Aparecido Monteiro, Advogado: Enéas de Oliveira Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1929/2000-059-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria de Lourdes da Cruz Bandeira Magalhães, Advogada: Maria Goreti Vinhas, Agravado(s): Município de Santo Antonio do Pinhal, Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2059/2000-071-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Francisco Ramiro de Lima, Advogado: Néilson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2082/2000-010-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Fernando Castro Rodriguez, Agravado(s): Alexandre Lomba de Araújo, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2685/2000-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Frigorífico Marba Ltda., Advogado: Djaci Rosa dos Santos, Agravado(s): Alfredo Azevedo Cyrillo Lima, Advogado: Gilson Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2878/2000-042-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): CCF Brasil Leasing - Arrendamento Mercantil e Outros, Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Levy da Silva, Advogado: Eli Alves da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 5864/2000-014-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Zenildo Lima dos Santos, Advogado: Pedro Paulo Cardozo Lapa, Agravado(s): Brasilsat Harald S.A., Advogada: Maria Lúcia Wood Saldanha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1/2001-131-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Ad-

vogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Valdir Rocha dos Santos, Advogado: Luís Augusto Seixas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8/2001-133-05-00.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carmelito Gonçalves dos Santos, Advogado: Luiz Cláudio Amado de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 182/2001-047-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Assis de Souza, Advogada: Marli dos Santos Loureiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 285/2001-113-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Denilton Gubolin de Sales, Agravado(s): Fabrício André Custódio, Advogado: Renata Valéria Ulian Megale, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento da Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora; **Processo: AIRR - 291/2001-044-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Restaurante Ana Néri Ltda., Advogado: Ernani José Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 298/2001-463-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Yoki Alimentos S.A., Advogada: Maria Sadako Azuma, Agravado(s): Lorigal dos Santos, Advogado: Abdon Lombardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 403/2001-255-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Luciana Haddad Daud, Agravado(s): Cleber Reffi, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista adesivo do Reclamante; **Processo: AIRR - 416/2001-051-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Agravado(s): Espedito Lourenço da Silva, Advogada: Alessandra Zem, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 453/2001-002-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Ferreira de Oliveira, Advogado: Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 471/2001-071-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Patosfértil Ltda., Advogado: Ronaldo Siqueira Santos, Agravado(s): Valmir Silvano Dias, Advogada: Ágatha Pessôa Franco, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 624/2001-007-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Gilmar de Carvalho Bueno, Advogada: Daniela Matheus Batista, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 692/2001-521-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogada: Raquel Motta, Agravado(s): Alécio Ruchert, Advogado: Juliano Tacca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717/2001-222-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maurício Venâncio Santos de Jesus, Advogado: Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Humberto Ribeiro Libório e Outros, Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira, Agravado(s): Cerâmica Central Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 943/2001-004-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aparecida Donizeti Belotti da Silva e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigiário, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1002/2001-069-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Advogada: Aline Sleman Cardoso Alves, Agravado(s): Gilton José Jorge, Advogado: Acyr Jorge dos Santos, Agravado(s): Movimento Maré Limpa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 1022/2001-482-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sérgio Tavoralar Pereira, Advogado: Douglas Gonçalves de Oliveira, Agravado(s): Irmandade do Hospital São José - Santa Casa de São Vicente, Advogada: Maria de Lourdes Passos Hurtado Sierra, Decisão: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

**1115/2001-027-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AESC - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Alex Nardes Silva, Advogada: Elisabete Gornick Schneider, Agravado(s): Serviço Integrado de Radiologia S/C Ltda., Advogado: Eduardo Hoff Homem, Agravado(s): Net Lab Laboratório Bioclínico Ltda., Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia Médica Ltda. - COOTER, Advogado: Eduardo Hoff Homem, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1120/2001-106-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Agravado(s): Iraci Maria Favaro, Advogado: Cynthia Albuquerque Lacorte Borelli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1198/2001-005-16-00.2 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacicque de New York, Agravado(s): Domingas Conceição Bitencurt, Advogado: Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 1209/2001-004-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Nair Afonso Pereira, Advogado: Glênio Ohlweiler Ferreira, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1236/2001-013-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1236/2001-4, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Alexandre Viana Athayde, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1236/2001-013-04-42.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1236/2001-1, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcos Alexandre Viana Athayde, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1236/2001-013-04-41.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1236/2001-1, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banrisul Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Alexandre Viana Athayde, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1248/2001-007-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Geraldo Rodrigues, Agravado(s): Mauro Jacques Pinto, Advogado: Otávio Paz da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 1319/2001-005-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio Luiz Gonçalves Albernaz, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Urgência Pediátrica do Méier Ltda. - URPEM, Advogada: Carla Medeiros Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1323/2001-014-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gengis Freire de Souza, Advogada: Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Joaquim Alfredo Guimarães Garcia, Advogado: Marcelo Silva de Freitas, Agravado(s): Província do Pará Ltda., Advogada: Cristiana Pinho Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1339/2001-033-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hedwig Faes, Advogada: Patrícia Helena Crozera Nivolone, Agravado(s): Associação Esportiva e Recreativa Splash Park Hotel Club, Advogado: Vitor Hugo Afonso Guadagno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1414/2001-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Deivison da Silva Mello, Advogado: João Antônio Lopes, Agravado(s): Fisioocopus Fisioterapia Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Mendes, Agravado(s): Hospital de Clínicas 4º Centenário do Rio de Janeiro S/C, Advogada: Isabel Cristina Pereira Campos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1649/2001-262-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelcio Bentes Corrêa, Agravante(s): SMS Tecnologia Eletrônica Ltda., Advogada: Nancy Tancsik de Oliveira, Agravado(s): Carlos Eduardo Rodrigo Viana, Advogado: José Vitor Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1677/2001-040-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Cláudio Castro dos Santos, Advogado: Carlos Henrique de Carvalho, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: George Augusto Carvano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1922/2001-002-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Máise Garcês Feitosa, Agravado(s): Jaffi Carvalho da Silva Júnior, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1959/2001-044-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Cezar Marques, Advogado: Divar Nogueira Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do

agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2030/2001-048-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rubens Mendes, Advogado: Jorge Nery de Oliveira Filho, Agravado(s): Município de Pirassununga, Advogado: Walter Rodrigues da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2102/2001-462-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Agravado(s): Cristiano Batista de Araújo, Advogado: Terezinha de Oliveira Prado, Agravado(s): COOPPARK - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares, Advogado: Reginaldo Ferreira Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2166/2001-001-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação CESP, Advogado: Richard Flor, Agravado(s): Oswaldo Santino Senhor Júnior, Advogado: Douglas Giovannini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2358/2001-050-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Domingos da Costa, Advogado: Celso Ferrazze, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2434/2001-047-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Associação dos Funcionários Aposentados da Nossa Caixa Nosso Banco, Advogado: Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2520/2001-023-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Magno Silva Bezerra, Agravado(s): Marcos Vinícios Zacariades dos Santos, Advogado: Daniel Britto dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2611/2001-054-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): João Gonçalves Palmeira, Advogado: Mauro Ferrim Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2695/2001-059-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eduardo's Restaurantes Ltda., Advogado: Walter Antônio de Albuquerque, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2846/2001-061-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rulta Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Gisele Vicente de Souza, Agravado(s): José Alailson da Silva, Advogado: Francisco Carlos Martins Cividantes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2922/2001-049-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Clécio Luiz de Paiva Costa, Agravado(s): Reinaldo de Souza, Advogado: Paulo Ferreira de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4046/2001-007-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hugo Cini S.A. Indústria de Bebidas e Conexas, Advogado: Manoel Francisco M. de Paula, Agravado(s): Francisco Aparecido Dias, Advogada: Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4255/2001-016-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Adriano Domingos Stenzoski, Agravado(s): Jussara Regis Engel Becker, Advogado: Francisco Garzo Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 721709/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Teodoro, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Advogado: Walter R. Mósso Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 769886/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Luiz Amado dos Santos, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Transportes UIP Ltda., Advogado: Jeová Silva Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772722/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Juventino Paulino Seabra, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 775399/2001.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Diná Nunes da Silva, Advogado: Luiz Ramos de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 784266/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sara Alves da Cunha Moreira, Advogado: Rodolfo Zalzman, Agravado(s): Pharma



Services Comercial Ltda., Advogado: Ernesto Picosse Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789235/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Augusto Souza Silva, Advogado: Donizete Pereira Carrijo, Agravado(s): Rotina Administrações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Outro, Advogado: Virgílio Ferreira de Carvalho Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 790977/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Danival Fernandes da Silva, Advogado: Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797351/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): José Martins, Advogado: Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801478/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogada: Fabricia Vieira dos Santos, Agravado(s): Antônio Augusto Dias, Advogada: Maria da Penha Silva Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 801612/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Maise Soares Abreu, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Decisão: unanimemente, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 807455/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Raquel de Melo Antunes Corrêa, Advogado: Alexandre Sampaio da Matta, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808591/2001.1 da 9a. Região**, corre junto com RR-808592/2001-5, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: César Augusto Ramos Gradeja, Agravado(s): Neliza Rodrigues Ferreira Machado, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809964/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Vilson Patrício de Oliveira e Outros, Advogado: Albertino Souza Oliva, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1/2002-254-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Cícero Saraiva, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 17/2002-020-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Pereira Costa e Outros, Advogado: Daniel Rocha Mendes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28/2002-033-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Josiélia de Jesus Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Tereza Zina Grinberg, Advogado: André Luís Almeida Palharini, Agravado(s): Rodoviária Lanches São Paulo Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 46/2002-304-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Osvaldo Mendes de Oliveira, Advogada: Silvana Fátima de Moura, Agravado(s): Ritmo Veículos Ltda., Advogado: Edison Fernando Spalding, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 76/2002-121-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Almir do Santos, Advogado: Vladimir Doria Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 76/2002-023-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dante Emanuel da Costa Montal, Advogado: Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Agravado(s): Empresa Editora "A Tarde" S.A., Advogado: Ruy João Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 140/2002-302-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Bernardo Barbosa, Advogado: Eduardo Vanzan, Agravado(s): Z2 Comércio e Representação Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 183/2002-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ibope Opinião Pública Ltda., Advogada: Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): Edmildo José Barros da Silva, Advogada: Alexa Correa Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 229/2002-016-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado:

Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Ronaldo Fagundes de Oliveira, Advogada: Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 229/2002-431-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Vera Lúcia Macimo Amorim, Advogado: Agnaldo do Nascimento, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 269/2002-091-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Christiano Pereira da Silva, Agravado(s): Márcio Aparecido Batista, Advogado: José Antonio de Queiróz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 300/2002-341-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Guardiões Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Onofre Feitosa dos Santos, Advogado: Tércio Soares Belarmino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 414/2002-022-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Teleshahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Otero Rodrigues, Advogado: Carlos Eduardo Peixoto Maia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 452/2002-003-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telasa Celular S.A., Advogado: Genilson José de Amorim de Carvalho, Agravado(s): Inácia de Lira Santos, Advogada: Marilú de Medeiros Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 452/2002-121-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Norival de Souza, Advogado: Fernando Lacerda, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 476/2002-662-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jabur Pneus S.A., Advogada: Rose Rosa da Silva, Agravado(s): Leonor Carlos Pawala, Advogado: Gilberto da Silva Moysés, Agravado(s): Transportes Rodoviários Gaudério Ltda., Advogado: Romeu Gehlen, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 510/2002-051-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Anderson Pessina, Advogado: André Márcio dos Santos, Agravado(s): Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Interseg - Sistema de Segurança Ltda., Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 541/2002-026-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Engesystems Sistemas de Armazenagem Ltda., Advogado: Álvaro Alberto Truppel Pereira do Cabo, Agravado(s): Zildo Olegário Moreira, Advogado: João Carlos Batista, Agravado(s): Gaiosa Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Paulo Sérgio Alves de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 585/2002-121-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): José Orlando Araújo de Jesus, Advogado: Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597/2002-093-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unilight, Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): Maria Rose de Jesus Marinho Ceolin, Advogado: Sebastião José O. Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639/2002-003-19-40.5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Italo Graciano Matos e Outros, Advogado: Rudérico Mentastii, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649/2002-026-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Carlos Luiz Cardoso da Silva, Advogado: Alexandre Simon Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658/2002-005-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edson Pereira dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Medeiros Câmara, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Eduardo de Barros Pereira, Advogado: André de Barros Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 725/2002-004-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Fabíola Parisi Curci, Agravado(s): Vera Lúcia Magrini, Advogado: Antônio Fernando Alves Feitosa, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-

lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 726/2002-003-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ruth Maria Scaff, Advogada: Sônia Regina Martinez Hoffmann, Agravado(s): Mário Gomes Freire e Outros, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Animadata Sistemas de Marketing Ltda., Advogada: Jane Pugliesi, Agravado(s): Daniel da Costa Fernandes de Freitas, Advogada: Jane Pugliesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 831/2002-134-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indaia Brasil Águas Minerais Ltda., Advogada: Maria Auxiliadora S. M. Conceição, Agravado(s): João Leocádio de Freitas, Advogado: José Domingos Requião Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 857/2002-015-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Teleshahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josivaldo Souza Oliveira, Advogado: Arthur Álvares, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1015/2002-034-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Somália Aparecida de Carvalho, Advogado: Francisco Geraldo de Souza, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1031/2002-001-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Vinícius Andrade Ayres, Agravado(s): Antônio Clarete Parreira e Outro, Advogado: João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1048/2002-004-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Daisy Silveira Nóbrega, Advogado: Luiz Fernandes Pedrosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1121/2002-004-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joselito Pereira Gonçalves Filho, Advogado: Arsenio Pereira da Fonseca, Agravado(s): Agenda Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1128/2002-461-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Francisco Fernandes Ribeiro, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1168/2002-085-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Moveterra Ltda., Advogado: Geraldo Augusto de Souza Junior, Agravado(s): Marcílio Paiva, Advogada: Raquel Rodrigues de Pontes, Agravado(s): Fátima Aparecida Gianotto Mocchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1178/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ednaldo Andrade de Santana e Outros, Advogado: José Geraldo da Silva, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Andrea Gardano Elias Bucharles, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1202/2002-007-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aroldo Alves de Santana, Advogado: Carlos Antônio da Silva, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Darci Vieira da Silva, Agravado(s): Refreleste Refrigeração Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1210/2002-105-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira Trens Urbanos, Advogado: Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): José Maria Gomes, Advogada: Ana Maria Mourão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1227/2002-043-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Croda do Brasil Ltda., Advogada: Ana Paula Marques Matarezo, Agravado(s): Valdeci Modesto da Silva, Advogado: Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Massa Falida de Mans Construtora Ltda., Advogado: Osvaldo Damásio, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: AIRR - 1252/2002-142-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Guilherme Freire de Moraes Guerra, Agravado(s): Nivânia Maria Lima da Silva, Advogada: Carla Regina Correia Santos Galvão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1290/2002-462-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Teleshahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorbel Melo dos Santos, Advogado: Saul Quadros Filho, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Sebastião Botto de Barros Tojal, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1305/2002-461-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Alves de Melo, Advogada: Vanessa Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento; **Processo: AIRR - 1335/2002-004-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Catarina Valdira Poletto, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, De-



ção: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1663/2002-023-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Rodolpho Barreto Sampaio Júnior, Agravado(s): Marco Antônio Lima, Advogada: Jane Mendes Figueiredo, Agravado(s): MSL Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1668/2002-009-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unimed de Chapecó - Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Ricardo José da Rosa, Agravado(s): Edna Elvira Sottili Martini, Advogado: César Augusto Barella, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1727/2002-004-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bonor - Indústria de Botões do Nordeste S.A., Advogado: José de Ribamar de Aguiar, Agravado(s): Edison Mendes de Souza, Advogado: João Olavo S. Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1738/2002-463-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edvaldo Soriano Lopes da Silva e Outros, Advogado: Francisco de Assis Nicácio Henrique, Agravado(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Roberta Maria dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento; **Processo: AIRR - 1793/2002-900-00-00.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Supermercado Cidade Ltda., Advogado: Manoel Marques da Silva Neto, Agravado(s): Rosa Maria da Costa Fontel, Advogado: Roberto Mendes Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1850/2002-032-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Renato Márcio Fouyer, Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Ricardo Lima Lourenço, Advogado: Carlos Alberto Paschoal, Agravado(s): Boot & Company Informática S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1947/2002-020-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Olímpio Braga, Advogado: Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2040/2002-003-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Isaias Cabral, Agravado(s): Eliel Correa de Almeida, Advogado: Otávio José de Vasconcelos Faria, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 2054/2002-003-16-40.6 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marta Rodrigues de Oliveira, Advogada: Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2167/2002-010-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): TV Filme Belém - Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogada: Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Marcus Pinhão Friaça, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2507/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Clóvis Mota Garcia Júnior, Advogada: Dilma de Souza, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3316/2002-032-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gustavo Sell, Advogado: Wanderley Godoy Júnior, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6335/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Veralúcia da Silva Lacerda, Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10559/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Agravado(s): Nilda Pinto Corado e Outros, Advogado: Ricardo Gonzaga Aranha Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13774/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): L. S. Diversões Eletrônicas Ltda., Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Antônio César Rabelo Junqueira, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 14591/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gabriela Dobrilovich, Advogado: Antônio Carlos Maineri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15920/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LM Comércio de

Vidros Ltda., Advogado: José Renato de Almeida Monte, Agravado(s): Marcelo Costa Carli, Advogado: Roque Luiz Cortez da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17900/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Edison Alves de Campos, Advogado: Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 19875/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Irene Bispo dos Santos, Advogada: Maria Helena Campanha Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21225/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ricardo Lourival Kerbel, Advogado: Fernando de Paula Faria, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Juliana Rodrigues D. Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 26368/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Dorival Possani, Advogada: Hilda Petcov, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27087/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Agravado(s): Neide Maria Flores, Advogado: Carlos Manuel Gomes Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 27466/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Karmann-Ghia do Brasil Ltda., Advogada: Maria Alice Antunes Alvares Affonso, Agravado(s): Rafael Villanacci Neto, Advogado: Maurício Lourenço de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 29321/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Carlos Boeno da Gama, Advogado: Sandro Rodigheri, Agravado(s): Nutrimax Alimentos do Brasil Ltda., Advogado: Cesar A. Ranquetat, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 29671/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Antônio Teixeira Lima, Advogado: Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30349/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wagner Luís de Favre, Advogado: Romeu Guarnieri, Agravado(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Rodrigo Zacchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31139/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Manoel Rodrigues Batista, Advogado: Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 31560/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Wilton Roveri, Agravado(s): Silvio Antonio Ferrini, Advogada: Sheila Galí Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 31673/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Edina Rosa de Camargo da Cunha, Advogado: César Alberto Rivas Sandi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 32072/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luís Fernando Requião, Advogado: Diogo Fadel Braz, Agravado(s): Associação dos Servidores Públicos do Paraná - ASPP, Advogado: Ivan Sérgio Tasca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 32433/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Distribuidora Cerpa do Amapá Ltda., Advogada: Sandra Suely Machado da Luz Carvalho, Agravado(s): Ênio Pelaes Soares, Advogado: Antônio Fernando da Silva e Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32438/2002-900-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Márcio Antônio Santos Franco, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): Midol - Mineração Dolomita Ltda, Advogada: Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 33597/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: João Tadeu Conci Gimenez, Agravado(s): Walter Felisberto de Souza, Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Decisão: unanimemente, não co-

nhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 37458/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Agravado(s): Valter José Gomes, Advogado: José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 41745/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-41747/2002-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo César Stock Nunes, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41747/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-41745/2002-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Paulo César Stock Nunes, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 42689/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco de Jesus, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 49820/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): José Genilson Pereira, Advogado: Gilberto Caetano de França, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 50014/2002-900-24-00.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Marly de Lourdes Sampaio, Agravado(s): Adelita de Jesus Rocha, Advogada: Luzia Cristina Heradon Pamplona Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 50185/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Alvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): José Carlos Pinto de Almeida, Advogado: José Eduardo Hudson Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 50807/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzerias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Churrascaria, Padaria e Motel Roda Viva Ltda., Advogado: Nélcides Ferraz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 54179/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Mário Batista Morato, Advogada: Célia Rocha de Lima, Agravado(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Ferdinando Cosmo Credido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55804/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: José Messias Nunes Amaral, Agravado(s): Ana Lúcia Viana Santos, Advogado: José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57659/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rúbia Mara Mariano, Advogada: Maria Vilma Alves da Silva Hirata, Agravado(s): Sádía S.A., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57848/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Juvêncio, Advogada: Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Agravado(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Antônio Taglieber, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 60213/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Ruy Mário Medeiros Cascardo, Advogada: Maria Luíza Dunshee de Abranches, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 67662/2002-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Aquino da Silva, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado: Fábio Henrique Binichski, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela reclamante e pela segunda reclamada; **Processo: AIRR - 69463/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rafael Marimon dos Santos, Agravado(s): Pedrinho Frassini, Advogada: Elsa Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 69572/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Takanori Fukuhara, Advogado: Carlos Alberto Bicchi, Agravado(s): Toyota do Brasil Ltda., Advogada: Laureci





Aparecida Santos Lopes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 70278/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Intercap S.A. e Outro, Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Oswaldo Guilherme Figueiredo, Advogado: Humberto José Lebbolo Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 107/2003-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mario Sergio Espindola, Advogado: Nelmo Felipe Brandão Pritsch, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 116/2003-661-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Sílvia Sfoggia, Agravado(s): Vilmar José Bervian, Advogado: Pércio Duarte Pessolano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 196/2003-103-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Franklin José Marchetti, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 219/2003-080-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Mônica Maria de Araújo Campos, Agravado(s): Antônio Fernandes Veloso, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 243/2003-025-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Agravado(s): Cecília Sabadin Costelli, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 372/2003-011-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Ubirajara Louis, Agravado(s): Bento José Martins de Menezes, Advogado: Luis Dagoberto Paganella, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 399/2003-007-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústrias Reunidas Renda S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Marcilene Sales de Oliveira, Advogado: Paulo Roberto Soares, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 484/2003-022-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fabiana Figueiredo Gulart, Advogado: Maurício Rodrigues Camuci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 516/2003-019-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Programação Visual Vila Real Ltda., Advogado: José Ferreira Gómez, Agravado(s): Anchises Luís da Rocha, Advogada: Regina Celi Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 534/2003-252-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Celso de Matos Cruz, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 556/2003-252-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Nilza Costa Silva, Agravado(s): Manoel Apolonio Tavares, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 572/2003-007-12-40.3 da 12a. Região**, corre junto com RR-572/2003-9, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Sandro do Amaral, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Agravado(s): Koerich Engenharia e Telecomunicações S.A., Advogado: Renato Gouvea dos Reis, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685/2003-069-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bley, Agravado(s): Hugo Anzolin, Advogado: Lourival Caetano, Agravado(s): Infinity Telecomunicações Ltda., Agravado(s): GVT Global Village Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692/2003-006-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Mauro Pedro Back, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693/2003-251-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Carlos Moreira Soares, Advogado: Moacir Ferreira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Ana Carolina Reis

Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 709/2003-092-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Alberto Zanon, Advogado: Cristiano Campos Kangussu Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 778/2003-669-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla e Outra, Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Ezequiel Ferreira de Souza, Advogado: Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788/2003-121-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alfredo Lima e Outros, Advogado: Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 788/2003-252-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Orlando Ribeiro, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793/2003-006-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Churrascaria La Novita Ltda., Advogado: Eládio Lasserre, Agravado(s): Raimundo de Santana Cordeiro, Advogado: Edson Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 879/2003-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Júlio Fernando Franco, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 881/2003-014-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS-DF, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Antônio Arnaldo Oliveira Sampaio, Advogado: Maurizan Araújo Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 886/2003-048-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Gilson Olegário (Espólio de), Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 943/2003-011-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manoel José Pimenta Filho, Advogado: Miguel Pedro Chalup Filho, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 976/2003-444-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Vitorino dos Santos, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravado(s): Deicmar S.A., Advogado: Ademir Esteves Sá, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 993/2003-069-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Alceu Carlos do Nascimento, Advogada: Neusa Lanzarini da Rosa, Agravado(s): TELENAGE - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 994/2003-009-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Marco Lúcio Favali e Outros, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 1003/2003-035-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Djalmá Aparecido Sommer, Advogada: Gisele Glerean Boccato Guilhon, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1007/2003-040-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marisa Formiga - ME, Advogado: Glaysson Teixeira, Agravado(s): Antônio Maria Claret Rabelo, Advogada: Margarette Ribeiro de Oliveira Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1007/2003-001-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Gonçalves Gomes, Advogado: Júlio César de Oliveira Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1007/2003-121-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alailton Barbosa, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1029/2003-113-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: João Garcia Júnior, Agravado(s): Madalena Teresa Nalon, Advogado: Vilmar Ferreira Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1100/2003-007-06-**

**40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Rodrigo Moraes de Oliveira, Agravado(s): João Santos de Oliveira, Advogado: Gilberto Lopes de Albuquerque Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1119/2003-001-20-40.2 da 20a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Cardozo de Souza e Outros, Advogado: Ermelino Costa Cerqueira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1138/2003-003-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Nilo Alberto S. Jaguar de Sá, Agravado(s): Luiz César de Jesus Fraga, Advogado: Maurício Sobral Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1177/2003-005-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Pedro Rodrigues de Lima, Advogado: André Luiz de Farias Costa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1197/2003-095-15-40.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1197/2003-8, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Luiz Rogério Carvalho Pontes Gestal e Outros, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1197/2003-095-15-41.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1197/2003-5, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): Luiz Rogério Carvalho Pontes Gestal e Outros, Advogada: Gisele Glerean Boccato Guilhon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1202/2003-001-15-40.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1202/2003-1, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Aureo de Lima e Outros, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1202/2003-001-15-41.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1202/2003-9, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): Aureo de Lima e Outros, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1203/2003-053-15-40.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1203/2003-5, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antonio Poltronieri e Outros, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1203/2003-053-15-41.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1203/2003-2, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): Antonio Poltronieri e Outros, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1209/2003-003-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Tropical Comércio e Assessoria Ltda., Advogado: Edvalter Souza Santos Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Dantas da Fonseca, Advogado: Alexei Malaquias de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1221/2003-002-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e Outro, Advogada: Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Edson Teófilo da Silva Filho, Advogado: Marcelo Fonseca de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1274/2003-110-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sequóia Participações e Administração Ltda., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Carlos Henrique Barroso Messeder, Advogado: Magui Parentoni Martins, Agravado(s): Aurora Participação e Administração S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1315/2003-012-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Jorge Antunes, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1319/2003-018-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vivaldo Carneiro Alves, Advogada: Lilian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1321/2003-012-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): João Florêncio Barbosa, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1341/2003-043-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cláudio de Souza Silva, Advogado: Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Agravado(s): Alebisa Empreendimentos e Participações Ltda. e Outra,

Advogado: Márten Pereira de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1364/2003-011-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wilson Roberto Santos de Freitas, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): N.R. de Farias, Advogada: Andreza M. Morais de Farias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1388/2003-012-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Zero Grau Logística Ltda., Advogado: Marcus de Faria Oliveira, Agravado(s): Nilson Ferreira da Silva, Advogado: Nabson Santana Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1482/2003-461-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Carlos Alexandre Figueiredo, Agravado(s): Odair Pancelli, Advogado: José Ivanildo Simões, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1524/2003-002-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jadsom Macêdo de Lima, Advogado: Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Yakult S.A.-Indústria e Comércio, Advogado: Nilo Alberto S. Jaguar de Sá, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1532/2003-005-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Regina de Oliveira Silva, Advogado: Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1552/2003-110-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juraci da Silva Lima e Outros, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1562/2003-004-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Tatiana de Mello Fonseca, Agravado(s): José Melo Gonçalves, Advogada: Hebe Maria de Jesus, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1563/2003-067-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Agravado(s): Antonio Moraes, Advogado: Donato Antonio de Farias, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1604/2003-071-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, Advogado: José Carlos Marques, Agravado(s): Emery de Miranda e Outros, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1622/2003-073-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Tavares da Silva, Advogado: Paschoal Pamárico Neto, Agravado(s): System Service Administração e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1718/2003-003-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juraci Rocha Martins, Advogada: Denise Pithon Teixeira, Agravado(s): Organização Bahia Serviços de Limpeza e Locação de Mão-de-Obra Ltda., Advogado: Pedro Ribeiro Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1720/2003-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Givaldo José de Lima Silva, Advogada: Rivadávia Brayner Castro Rangel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1751/2003-110-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Agravado(s): Agostinha de Carvalho Ribeiro, Advogada: Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1757/2003-017-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José de Araújo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1814/2003-047-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Aparecido Antonio da Silva, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1916/2003-006-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): João Carlos dos Santos, Advogado: Rubens Donizeti Pires, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1931/2003-660-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Gislane Aparecida Santana Solda, Advogado: Paulino Batista Diniz, Agravado(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Williams Franklin Lira dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2077/2003-131-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Getúlio de Vita Rodrigues, Agravado(s): Ana Maria Schiavini Lucas Ferreira, Advogada: Adélia de Souza Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2389/2003-361-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos,

Agravante(s): Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., Advogada: Ila Martins Dellanoce, Agravado(s): José Mauro da Silva e Outra, Advogado: Heloisa Helena de Andrade Beck Bottion, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2548/2003-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Donizete Vieira de Moura, Advogado: Ricardo Toshiyuki Anraki, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2599/2003-461-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Paulo Roberto Robledo, Advogado: Ricardo Mário Arreppia Fenólio, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2797/2003-311-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Luiz Renato Batista Tavares, Advogado: Gérson Galvão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2913/2003-101-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bandeirantes Propaganda Externa Ltda., Advogado: André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): José Lopes da Silva Filho, Advogado: Josenildo Moraes de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3425/2003-026-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Wagner D. Giglio, Agravado(s): Marco Aurélio Abreu, Advogado: Eduardo Philippi Mafra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 21847/2003-013-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Mário Jorge Braga Siza, Advogado: Daniel da Silva Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 51775/2003-658-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Realino Fribel, Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: José Carlos Busatto, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51800/2003-658-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Manoel Pereira dos Santos, Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Zoroastro do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57499/2003-007-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Mário Roberto Jagher, Agravado(s): Ivone Tatarin, Advogado: Ricardo Nunes de Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 71001/2003-657-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ettore Fábio Carmine Gagliardi, Advogado: José Antônio Garcia Joaquim, Agravado(s): Arol-do Cesário da Silva, Advogada: Maria Aparecida Ramina, Agravado(s): Indústria e Comércio de Móveis Williana S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 81257/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Livalte Salomão da Silva, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 94876/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Maria Lecy Souza de Menezes, Advogado: Onir de Araújo, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento; **Processo: AIRR - 103737/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Marçal G.G. Bresciani, Agravado(s): Helena Perez Torres, Advogado: Luiz Flávio Moura Caneda, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 105881/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Adolfo Bender, Advogado: Reginald D. H. Felker, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sirlei Neves Mendes da Silva, Decisão: por maioria, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 107039/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rudeger Feiden, Agravado(s): Pedro Antônio Pires Filho, Advogado: José Pedro Pedrassani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 116681/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogada: Suzana Schoffen, Agravado(s): Alexandre Cipriane, Advogada: Graziela Spian-dorello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 116721/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Lucila Maria Serra, Agravado(s): Anilton Ferreira da Silva, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 116740/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Jonai de Quevedo Corrêa, Advogado: Edi Braga Fröhlich, Agravado(s): Espumasinos Indústrias Químicas Ltda., Advogado: José Cácio Auler Bortolini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 20/2004-431-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Silvio Alves Roseira, Advogado: Josivaldo José dos Santos, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42/2004-012-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Frigorífico Ibérico Ltda., Advogado: Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Agravado(s): José Elias da Silva Filho, Advogada: Marineide Pessoa dos Santos da Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 116/2004-920-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Fernanda Mascarenhas de Sousa dos Santos Oliveira, Agravado(s): Maria Morais Costa, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 124/2004-074-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vicente das Graças, Advogado: João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Pedro Henrique de Castro Alvares, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda. e Outra, Advogado: Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 173/2004-052-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indusipna Indústria de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Agravado(s): Silvio Rosa Lemes, Advogado: Airton Fernandes de Campos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 175/2004-014-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rosino José Barbosa, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 184/2004-035-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Cinthia Pereira de Rezende Curi, Agravado(s): Laércio Ramos, Advogado: Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 197/2004-101-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Daniel dos Santos Rondan, Advogado: Luiz Osório Galho, Agravado(s): Frigorífico Miramar Ltda., Advogado: Jairo Halpern, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 212/2004-007-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ubiraci de Souza Leal, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 260/2004-014-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Stola do Brasil Ltda., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Evaldo Braga de Freitas, Advogado: Álvaro Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 271/2004-255-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dácio Silva Barros, Advogado: Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 379/2004-441-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Antônio Barja Filho, Agravado(s): Airton Silva Andrade, Advogada: Maria Carolina de Oliveira Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 415/2004-022-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Ubirajara Louis, Agravado(s): Nádia Teresinha Silva de Souza, Advogado: Fabiano Piriz Michaelsen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 488/2004-116-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Fátima (M.F. Malta Petuba & Cia. Ltda.), Advogado: Paulo Bosco Miléo Gomes Vilar, Agravado(s): Edinaldo Gusmão de Sousa, Advogado: Rui Evaldo da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo:**



**AIRR - 512/2004-011-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Lucyana Pereira de Lima, Agravado(s): Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 548/2004-017-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Horácio Pinto Lucena, Agravado(s): Iunes Martins de Almeida, Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 576/2004-006-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Agravado(s): Ricardo dos Reis e Silva Serejo, Advogado: Roberto Gomes Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 613/2004-043-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Texas Instruments Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogada: Eliane Galdino dos Santos, Agravado(s): Sônia Regina Oliveira Bim, Advogada: Kátia Cristina Seraphim Forti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 680/2004-009-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João da Conceição Lobato, Advogado: Raimundo de Souza Machado, Agravado(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Antônio Alberto Taveira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680/2004-024-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): João Everaldo Ferreira, Advogado: Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalvas de fundamentação dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Emmanoel Pereira; **Processo: AIRR - 713/2004-062-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Carlos Rufo, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Celeste Centro Leste Transportes Ltda., Advogada: Lia Teresinha Prado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 764/2004-012-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogado: João Gomes de Oliveira, Agravado(s): Carlos Pires dos Santos, Advogada: Anadir Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787/2004-005-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Cátia Lúcia da Silva Martins, Advogado: Maurício Marques de Lucena, Agravado(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogada: Simone Siqueira Melo Cavalcanti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 819/2004-075-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Alessandra Cássia Braghetto, Advogado: Adriana Marchiô Ribeiro da Silva, Agravado(s): Vorax Acionamentos e Automação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 861/2004-001-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gustavo Henrique Carricho Nogueira Fernandes, Agravado(s): Arieti Carmo Navarro de Araújo, Advogado: Paulo Henrique Navarro de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 878/2004-126-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Valdir Francisco da Silva, Advogado: Marcelo Chohfi, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: José Antonio Zanon, Agravado(s): Nortec Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 955/2004-103-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eduardo Martins Neto, Advogado: Pedro de Alcântara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1047/2004-002-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fasamed Comércio Farmacêutico S.A., Advogado: Alexandre Lückmann Gerant, Agravado(s): Claudiomar Pessoa, Advogado: Paulo Eduardo Araújo Winkler, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1237/2004-011-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Hércules Pinto de Andrade, Advogada: Stella Maris da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1569/2004-067-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Moisés Jackson Borges Muniz, Advogado: Leandro Tadeu Prates de Freitas, Agravado(s): Antônio Martins dos Santos, Advogado: José Faustino Martins de Souza, Agravado(s): Construtora Marco Inicial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1621/2004-048-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Renata de Cássia Viotto Xavier, Agravado(s): Francisco

Carlos Coelho de Carvalho, Advogado: Flávio Vieira de Oliveira, Agravado(s): PP Braço Forte S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1663/1994-029-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: George De Luca Traverso, Recorrido(s): Antônio Carlos Frisina Friedrich e Outros, Advogado: Hélio Faraco de Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por violação do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 759/69 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a ação, ficando prejudicado o AIRR-1663/1994-029-04-41.8 que corre junto ao presente processo; **Processo: RR - 2296/1994-096-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Itatiba, Advogada: Ana Rita Marcondes Kanashiro, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Itatiba, Advogado: Roberto Cardoso de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1415/1997-054-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Joilson Marques, Advogado: Crispiniano Antônio Abe, Recorrido(s): Usina Santa Elisa S.A., Advogado: Luís Henrique Pieruchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional, restabelecer o rito ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se profira decisão fundamentada a respeito das matérias veiculadas nas razões de recurso ordinário; **Processo: RR - 265/1998-451-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): José Colângelo da Costa Santana, Advogado: Etiene Félix Correia Rufino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acolher a preliminar e anular o v. acórdão de fls. 78/85, por vício procedimental infringente de lei, determinando o retorno dos autos ao Eg. Regional para que proceda ao exame dos embargos de declaração da Reclamada, no tocante à jornada de trabalho do Reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 714/1998-662-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Virgínia Andréa Kremer, Recorrido(s): Enio Ziemiecki, Advogado: Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1872/1998-109-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Antonio Camargo, Advogada: Ana Paola Lossurdo Morais Carlini Gouvêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV) - efeitos - transação - quitação" e "horas extras - ônus da prova". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 1887/1998-013-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Mônica Corrêa Lamouner, Recorrido(s): Roberson Rodrigues de Andrade, Advogada: Andréa Cristina Ferrari, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo", por violação ao art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais pedidos; **Processo: RR - 426469/1998.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrente(s): Luiz Joaquim Cabral, Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista do reclamante. II - conhecer do recurso de revista da reclamada no que tange aos temas 'forma de cálculo das horas extras' e 'competência da Justiça do Trabalho - Descontos Previdenciárias e Fiscais', ambos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração dos adicionais de risco e de produtividade no cálculo das horas extras e para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao reclamante, observado o salário de contribuição, nos termos da Súmula 368, TST; **Processo: RR - 427082/1998.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Miriam Rezende Silva Moreira, Recorrido(s): Manoel Fernandes Santos, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Minutos excedentes", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar a exclusão como horas extras daquelas variações de horário que não excedam a dez minutos diários; **Pro-**

**cesso: RR - 435724/1998.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrente(s): Odemar Silva, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a sentença. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região; **Processo: RR - 435751/1998.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Município de Porto Alegre (Empresa Portoalegrense de Turismo S.A. - EPATUR), Procuradora: Jane Machado da Silva, Recorrido(s): Wilma Flores Dornelles Barreira, Advogada: Jaci Ester Von Zuccalmaglio, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. II - Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Empresa Portoalegrense de Turismo S.A. - EPATUR, quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto", "adicional de insalubridade" e "aviso prévio proporcional", todos por divergência jurisprudencial; e no mérito, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais, desde que respeitado o limite máximo de cinco minutos antes e, ou após a jornada de trabalho; no que diz respeito ao adicional de insalubridade, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação, bem como os seus reflexos; no que toca ao aviso prévio proporcional, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação, com ressalva do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 437026/1998.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): César Augusto Belinski, Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Recorrido(s): BASTEC - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Diogo Fadel Braz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista amplamente. Observação: Presente à Sessão a Dra. Sandra Diniz Porfírio patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 438236/1998.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Emmanuel Carlos, Recorrido(s): Altemar Xavier dos Santos, Advogado: Maurício Baltazar de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 438881/1998.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outros, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): João Souza de Oliveira, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista das reclamadas em relação às horas in itinere - validade do acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para excluir da condenação, apenas, o pagamento das horas in itinere que ultrapassem o limite estabelecido no instrumento normativo; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, no tocante ao reequilíbrio sindical - empregado de empresa de reforestamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 442694/1998.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Gramado Xavier, Advogado: José Ghisleni, Recorrido(s): Darci Juarez de Campos Vieira, Advogada: Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 446116/1998.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Renato Treichel, Advogada: Patrícia Sica Palermo, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juntada de documento. Oportunidade. Fato novo superveniente à propositura da ação. Extinção de dissídio coletivo", por violação ao artigo 462 do Código de Processo Civil e por contrariedade à Súmula nº 394 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas com supedâneo nos Dissídios Coletivos de nºs 297/90 e 341/92, a exemplo de diferenças salariais relativas ao salário fixo e bonificação deferidas em razão das disposições contidas nas normas coletivas em comento, assim como quaisquer outras reconhecidas ao obreiro nas mesmas circunstâncias e consecutórias, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 451217/1998.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Duraflores S.A., Advogado: Casius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Dermício de Oliveira, Advogado: Carlos Roberto Paulino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 460746/1998.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Rubiana dos Santos, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Recorrido(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Alberto Tadeu Quos de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da 1ª Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini patrona da 1ª Recorrida(s); **Processo: RR - 462705/1998.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Amarildo Ricardo da Silva, Advogada: Sirlêne Damasceno Lima, Recorrente(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por una-



nimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado mensalista - horas extras - adicional - divisor 180", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; **Processo: RR - 464804/1998.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): NPL Negócios e Participações Ltda., Advogado: André Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Noé Romero de Azevedo, Advogada: Cleusa M. P. Martinez, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto por divergência jurisprudencial e quanto aos honorários periciais - critério de atualização, por ofensa ao art. 5º, II, CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão, da condenação em horas extras, do tempo relativo aos minutos residuais, observado o limite máximo de cinco minutos antes e, ou, após a jornada de trabalho e, se ultrapassado, sendo considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; e para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais; **Processo: RR - 465553/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Raimunda Ribeiro da Silva, Advogado: Luiz Antônio Manchini, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 473779/1998.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Sônia Maria Mendes Rosa e Outros, Advogada: Rejane Rocha Chrysóstomo, Recorrido(s): Município de Viamão, Advogado: Paulo Renato Caldeira Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelas reclamantes; **Processo: RR - 478927/1998.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Almir Neves dos Santos, Advogada: Dalzimar Gomes Tupinambá, Recorrido(s): Supermar Supermercados S.A., Advogada: Patrícia Pugas de Menezes Meireles, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Alteração do contrato de trabalho. Médico" e no mérito, dar-lhe provimento para anular a cláusula alteradora da jornada de trabalho do reclamante e conceder ao reclamante o pagamento, como horas extras, daquelas que excederam à quarta hora de trabalho; **Processo: RR - 480809/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto Ferreira Medina, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 484136/1998.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): José Teixeira de Araujo, Advogado: Antonio Francisco Carlota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente; **Processo: RR - 1298/1999-094-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Adilson dos Santos, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 1881/1999-040-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Celso Barreto Neto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Thereza Christina Milanez Barbosa Samico, Advogado: Celso Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros e conhecer do recurso de revista da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras tão-somente quanto ao tema "Pensionista - Gratificação Contingente e Participação nos Resultados - Natureza Jurídica das Parcelas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido; **Processo: RR - 550434/1999.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Recorrido(s): Darcy Luiz Harckbart, Advogado: Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso de revista argüida em contra-razões. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "normas coletivas - categoria profissional diferenciada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos pleiteadas na inicial; **Processo: RR - 556275/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fundação Ins-

tituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Oscar Newlands Carneiro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Glória Maria Leite e Outra, Advogado: Ruy Hoyoy Kinashi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada, examinado preferencialmente; conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Quarta Região, quanto ao tema "Vínculo empregatício. Digitação de dados para fins de recenseamento. Anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida obrigação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 564562/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, Advogada: Ana Maria Falcone, Recorrido(s): Paulo Sérgio Pereira, Advogado: Márcio José dos Santos, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "forma de execução - precatório"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "reformatio in pejus", por violação ao artigo 512 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 574775/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jaime Valeriano e Outro, Advogado: Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela PRIMEIRA RECLAMADA; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pela SEGUNDA RECLAMADA, quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "preliminar - nulidade do acórdão regional - cerceamento de defesa"; mas dele 3) conhecer no tocante ao tema "sucessão - arrendamento - créditos trabalhistas - responsabilidade da sucedida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, 4) dar-lhe provimento para declarar que a responsabilidade da sucedida pelos créditos trabalhistas decorrentes da presente ação trabalhista é subsidiária; **Processo: RR - 575264/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Carlos Alberto Volante Deluca, Advogado: Paulo Moreira Moraes, Recorrido(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Gustavo Juchem, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: RR - 586009/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): José Gomes de Moura, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Vale-transporte - Ônus da prova" e "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a indenização do vale-transporte e determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula n.º 381; **Processo: RR - 600997/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Dinarte Orleão de Souza, Advogado: Egidio Lucca, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição de seguro de vida em grupo; **Processo: RR - 603373/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Maria das Graças de Freitas Francisco, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Emídio Severino da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 603442/1999.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Portocel - Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e com Vínculo Empregatício nos Portos do Estado do Espírito Santo - SUPORT, Advogada: Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 616912/1999.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Antonio Edvando Elias de França, Recorrido(s): Mariano Nogueira de Sousa e Outros, Advogado: Augusto César Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, decretando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 238/2000-731-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Ricardo Kunde Corrêa, Recorrido(s): Enio Burgos, Advogado: Luiz Fernando Iser, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no que tange aos temas "adicional de insalubridade - grau máximo - caracterização" e "adicional de insalubridade - base de cálculo"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "custas - ente público - dispensa", por violação ao artigo 790-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Município Reclamado ao pagamento de custas; **Processo: RR - 770/2000-003-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Estanislau Tallon Bózi, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Maria Madalena Selvática Baltazar, Recorrido(s): Cecília Deorce Ferreira, Advogado: Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por divergência ju-

risprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e ao valor das contribuições do FGTS correspondente ao período laborado; II - prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Estado do Espírito Santo quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e dele conhecer no tocante aos honorários de advogado, por afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 1722/2000-064-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Delboni, Advogado: Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Recorrido(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - efeitos". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "PDV - compensação com verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do 1º Recorrido(s); **Processo: RR - 620394/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Citibank N. A., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cuchi, Recorrido(s): José Roberto de Souza, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente; **Processo: RR - 632576/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Recorrido(s): Jorge de Andrade Coury, Advogado: José da Silva Caldas, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 636472/2000.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Simone Fernandes Silva, Recorrido(s): Jailton Ricardo dos Santos, Advogada: Neusa Maria de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 30 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida, pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário empresarial, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso ordinário; **Processo: RR - 647661/2000.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Alves Neto e Outros, Advogada: Marília Cruz Monteiro, Recorrido(s): Estado do Ceará (Sucessor da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP, Procurador: Francisco Xavier Costa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 657511/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Janette Bouez Abraham Lopes, Recorrido(s): Francisco Freitas de Paiva, Advogado: Getúlio Vargas Amazonas Cavalcante, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS durante o período laborado; **Processo: RR - 657858/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: João Bosco Borges Alvarenga, Recorrente(s): Marina de Freitas e Peixoto, Advogado: Fábio Antônio Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal, prejudicado, em consequência, o exame do recurso de revista adesivo do reclamante; **Processo: RR - 663432/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Cristiano José da Silveira, Advogada: Silvana Gama de Oliveira, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - supressão de instância"; "preliminar - julgamento extra petita"; "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático"; e "juros de mora"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "auxílio-alimentação - integração", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração da ajuda-alimentação ao salário do Reclamante; **Processo: RR - 699592/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sandra Aparecida Lopes Andrade Santos, Advogado: Carlos Frederico Zimmermann Neto, Recorrido(s): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Justiniano Prouça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Relator: Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 708210/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jackson Eduardo Santos Silva, Advogado: José Tóres das Neves, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): SINTRABLOPAR - Sindicato dos Trabalhadores de Bloco na Manutenção e Limpeza dos Portos, Em-





barcações, Terminais Privativos e Retroportuários do Estado do Paraná, Advogada: Denise Lopes de Araújo Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 71741/2000.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Geraldo Alves de Oliveira, Advogada: Valéria das Graças Meirelis, Recorrido(s): Leste Transporte Coletivo Ltda., Advogado: Gabriel Lopes Teixeira, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastado o óbice da prescrição total, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 717881/2000.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Recorrido(s): Antônio de Oliveira Lagoin, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 70/2001-057-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Transportadora Americana Ltda., Advogada: Ana Maria Antunes Goulart, Recorrido(s): Paulo Roberto da Conceição, Advogado: James de Oliveira, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "vínculo empregatício", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 708/2001-069-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria Cristina Bras Pinto, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, concernentes a imposto de renda, incidam sobre o montante de condenação a ser apurado em liquidação; **Processo: RR - 986/2001-010-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Aurileny Nascimento Barros, Advogada: Cecília Mercês Vaz Leandro, Recorrido(s): Unilever Bestfoods do Brasil Ltda., Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - honorários periciais", por violação ao art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 1040/2001-062-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Silvana Penachio Paiva, Advogado: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Walnei Benedito Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de demissão voluntária (PDV) - Efeitos - Transação - Quitação" e "multa normativa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PDV - compensação", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente aos serviços; **Processo: RR - 1067/2001-010-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha, Recorrido(s): Vera Lúcia Silva dos Santos, Advogado: Glaucio Coutinho Marques, Recorrido(s): Município de Mari, Advogado: Paulo Rodrigues da Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1153/2001-113-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vera Marta Lourenço de Freitas, Advogado: José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV) - efeitos - transação - quitação". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente aos serviços; **Processo: RR - 1346/2001-100-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Miriam Terezinha Pomari, Advogado: Arnaldo Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa normativa". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº

381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 1457/2001-091-14-00.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Ana Paula de Freitas Melo Chagas, Recorrido(s): Odilon Nunes Corrêa, Advogada: Marlete Maria da Cruz Corrêa da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "juros de mora - crédito trabalhista - Fazenda Pública - Lei 9.494/97 - art. 1º-F (MP nº 2.180/35)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; **Processo: RR - 2433/2001-010-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vivian Carla Calixto dos Santos, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 2879/2001-073-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): São Paulo Transportes S.A., Advogada: Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Marcelo Dias, Advogado: Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à São Paulo Transportes S.A., restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau; **Processo: RR - 736710/2001.3 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Novaterra - Veículos, Peças & Serviços Ltda., Recorrido(s): Francisco de Assis Alves, Advogado: Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL." por afronta aos arts. 93, IX, e 5º, XXV, LIV e LV da Constituição da República, 832 da CLT, 535, I e II e 458 do CPC e lhe dar provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para expressa manifestação sobre as questões constantes dos embargos de declaração; **Processo: RR - 750041/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Herbert Wandrey, Advogada: Lisiane Vieira Ringenberg, Decisão: unanimidade, I - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - artigo 62, inciso II, da CLT", por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos referentes ao período em que o Reclamante exerceu a função de gerente geral de agência em Gaspar/SC; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - uso de telefone celular - horas de sobreaviso - configuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e reflexos. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 757712/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Indústrias Brasileiras Portela, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Martins de Oliveira Filho, Advogada: Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processo a partir do indeferimento da prova testemunhal, determinando-se a reabertura da instrução probatória. Resulta, pois, prejudicado o exame do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "honorários advocatícios"; **Processo: RR - 761304/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR, Advogada: Virgília Basto Falcão, Recorrido(s): Everaldo Ferreira de Santana, Advogado: Isolino Moreira dos Santos Filho, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, sendo devido tão-somente o pagamento das horas trabalhadas extraordinariamente, sem adicional legal ou normativo e sem reflexos; **Processo: RR - 773504/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Planus Engenharia Ltda., Advogado: Ricardo Martins Limongi, Recorrido(s): Vorli Silva Dos Santos, Advogado: Guido Henrique Souto, Decisão:

unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - pedreiro" e "regime de compensação - atividade insalubre - validade"; **Processo: RR - 773592/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogado: Paulo Serra, Recorrido(s): Luiz Adair Rodrigues, Advogado: Jovelino Liberato Simão Potrich, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional; **Processo: RR - 776370/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Condomínio Residencial Padua, Advogado: Luiz Antônio Bertocco, Recorrido(s): João Morais Machado, Advogado: Luis Carlos da Fonseca, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Casa e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 784811/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Maria Raquel Penido Rosa, Advogado: Mauro Márcio de Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 795671/2001.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Liana Cristina da Silva Pinheiro e Outros, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte-CAERN, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 795672/2001.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Alcides Xavier de Oliveira e Outros, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte-CAERN, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 800296/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Eunápio Alves da Silva, Advogado: Juvenal Ferreira Perestrelo, Recorrido(s): Probel S.A., Advogado: Marcos Cintra Zarif, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que essa Corte aprecie o recurso como entender de direito; **Processo: RR - 808592/2001.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-808591/2001-1, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Neliza Rodrigues Ferreira Machado, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Paulo Yves Temporal, Recorrido(s): LimpTec Serviços Especiais S/C Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o recorrido (segundo reclamado), de forma subsidiária, ao pagamento das multa do artigo 477 da CLT, multa normativa e juros de mora, restabelecendo a sentença; **Processo: RR - 810813/2001.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: José Rubem Ângelo, Recorrido(s): José Gilson de Oliveira, Advogada: Elisirene Melo de Oliveira Caldas, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", "adicional de periculosidade" e "honorários periciais"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 6/2002-024-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): São Paulo Transportes S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Ailton Ferreira de Macedo, Advogado: Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transportes S.A. do pólo passivo da demanda. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 106/2002-001-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Maurício de Aguiar Ramos, Recorrido(s): Paulo Cesar Azevedo Rezende e Outros, Advogado: Luiz Têlvio Valim, Decisão: unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 168/2002-103-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Lucas Silva, Advogado: Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos", "Horas extras. ônus da prova", "Reflexos das horas extras nos sábados" e "PDV. Compensação com verbas rescisórias".

Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 208/2002-511-04-41.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Móveis Cenci Ltda., Advogado: Tiago Silveira de Almeida, Recorrido(s): Cleonice de Assis Dichtel, Advogado: Vinicius Augusto Cainelli, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso LIV da CF, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito; **Processo: RR - 480/2002-383-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): José Nilton de Menezes Júnior, Advogada: Márcia Regina Gomes Galesi, Recorrido(s): Wagcar - Audio Design e Comércio Ltda., Advogado: Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 499/2002-015-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gold Service Sistemas de Limpeza Ltda., Advogado: Francisco Albuquerque da Costa Júnior, Recorrido(s): Jacilaine Rodrigues Santos Bueno Gonçalves, Advogado: Roberta Pappen da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, no que tange ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à OJ nº 4 da SESBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 649/2002-141-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Maria Madalena Selvática Baltazar, Recorrido(s): Maria Goretti Thomaz Mielke, Advogada: Sonia Edith Dias, Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 667/2002-044-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jarbas Milhim Gauy, Advogado: Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos", "testemunhas - Suspeição", "horas extras" e "integração ao salário da importância referente à venda de seguros". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 676/2002-044-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Silas Carlos de Oliveira, Advogado: João Flávio Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação de função percebida por dez ou mais anos". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 691/2002-005-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson José Locay, Advogado: Edna Aparecida Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional", "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV) - Efeitos - Transação. Quitação" e "multa normativa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PDV - compensação", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 762/2002-009-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - FUNDESTA, Advogado: Rudimar Roberto Bortolotto, Recorrido(s): Ceila Regina Silveira da Cruz, Advogado: Fabiana Roberta Mattana, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por divergência jurisprudencial e, no mérito,

dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 777/2002-101-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Botega, Advogado: Joelson Inocência de Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adesão ao programa de demissão voluntária (PDV) - Efeitos - Transação - Quitação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PDV - Compensação com verbas rescisórias", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 844/2002-111-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Eurico Carlos de Almeida, Advogado: José Marcos de Oliveira, Recorrido(s): Município de Laranjal Paulista, Advogado: Rachel Trevisan, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 853/2002-445-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrido(s): Wilson Miranda, Advogada: Yasmin Azevedo Akai Paschoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 932/2002-002-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Paulo José Machado Sasso, Advogado: Luiz Têlvio Valim, Recorrido(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Madalena Selvática Baltazar, Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 944/2002-017-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elise Mayumi Haraguchi, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "compensação"; **Processo: RR - 957/2002-008-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hilton Ferreira de Souza Júnior, Advogada: Ana Lúcia de Almeida Marques, Recorrido(s): Central Telecomunicações Ltda., Advogado: Carlos Eduardo de Medeiros Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 1172/2002-096-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Elisa Gomes Marçal Mariano, Advogado: Marcel Scarabelin Righi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; e não conhecer do recurso quanto ao tema "expedição de ofícios"; **Processo: RR - 1401/2002-911-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Manaus - SEMSA - Secretaria Municipal de Saúde, Procurador: José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Greyc Furtado de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contrato irregular - ente público", e conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado; **Processo: RR - 1470/2002-010-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Interfloral Comércio de Flores Ltda. e Outro, Advogado: Antônio Carlos de Paula Campos, Recorrido(s): Fábio Luís Corrêa, Advogado: Érik Augusto Vaz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 1870/2002-046-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Arlindo Marques da Silva Júnior, Advogado: José Ari Camargo, Recorrido(s): CCE - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda., Advogado: Marcello Ramalho Filgueiras, Recorrido(s): CCE da Amazônia S.A., Re-

corrido(s): CCE Telecom Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 2413/2002-017-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Gregati, Advogado: Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - ônus da prova - testemunha - suspeição". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 2667/2002-034-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Syncrofilm Distribuidora Ltda., Advogado: Francisco Manoel Gomes Curi, Recorrido(s): Arlindo Cordeiro Gazelli, Advogada: Cláudia Ghiretto Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "comissão de conciliação prévia - submissão - obrigatoriedade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento de mérito, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 6014/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Flávia Rita Radusweski Quintal, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva Ferreira e Outros, Advogada: Ludmila Schargel Maia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico relativo da retenção do imposto de renda - regime, por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.542/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo Reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa; **Processo: RR - 8084/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): José Neto da Silva, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para determinar que a correção monetária dos reflexos das horas extras nos descausos semanais remunerados seja calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 9537/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Paulo Soares Cavalcanti da Silva, Recorrido(s): José Laurindo de Moura Irmão, Advogada: Neusa Maria de Arruda, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - Súmula 330 - efeitos", "jornada de trabalho" e "correção monetária - época própria"; **Processo: RR - 11220/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alícia Altéia Chaves de Andrade, Advogado: Edilson Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Rubens Adão da Silva, Advogada: Valéria Mariano Costa, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que conheceu do recurso de revista por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, deu-lhe provimento, para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 341-351, em face da caracterização de julgamento extra petita, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que reaprecie o recurso ordinário interposto pelo Reclamado (fls. 306-324), limitando-se a pronunciar-se sobre as matérias objeto de impugnação, como entender de direito; **Processo: RR - 11367/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Izenilda de Lima Silva, Advogado: Samuel Solomca Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à OJ 170 da SESBDI-1 do TST, incorporada à nova redação da OJ 4 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Por corolário, dar provimento ao recurso quanto aos honorários periciais, imputando à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento integral dos referidos honorários, nos termos em que foi arbitrada a condenação no âmbito do Eg. Regional. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 11855/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Centro



de Medicina e Diagnóstico Palhoça S/C Ltda., Advogado: João Marcelo Schwinden de Souza, Recorrido(s): Maria das Dores Barbosa Alves, Advogada: Patrícia Motta Caldieraro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por violação do artigo 538, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a multa de 1% por embargos protelatórios; **Processo: RR - 28850/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Antônio Lisboa de Oliveira, Advogada: Rita de Cássia Costa Brandão de Miranda, Recorrido(s): Rohr S.A. Estruturas Tubulares, Advogada: Ilana Katia Vieira Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: FGTS - prescrição, por contrariedade aos termos da Súmula nº 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição aplicável ao FGTS é trintenária; **Processo: RR - 31244/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Mario Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Silvana Migliorini Alaniz, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar configurada a prescrição total da ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 39566/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Projeto Participações e Comércio S.A., Advogado: Fernando Brandão Whitaker, Recorrido(s): Marta Cabral da Silva, Advogado: José Luiz Rech, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras; **Processo: RR - 40419/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Cecília das Neves Ferreira, Advogado: Gilson Ribeiro Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV) - efeitos - transação - quitação" e "horas extras - ônus da prova". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 58798/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, Procurador: Rômulo de Souza Carpinteiro Péres, Recorrido(s): Antônio José da Silva Baraúna, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso de revista no tocante aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, sem a indenização de 40%, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 69883/2002-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procurador: Rômulo de Souza Carpinteiro Péres, Recorrido(s): Francisca Ferreira de Macedo, Advogada: Maria Mota Acioly, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contrato temporário"; e conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado; **Processo: RR - 116/2003-048-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos de Túlio, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV). Efeitos. Transação. Quitação". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 329/2003-057-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Recorrido(s): Paulo Márcio Brude Ribeiro, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 367/2003-371-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Paulo Silva do Nascimento, Recorrido(s): Enilda Virgulino de Medeiros Duarte e Outros, Advogado: Roberto José Pas-

sos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 375/2003-252-02-01.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Carlos Caetano de Aguiar, Advogado: Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no exame da lide, como entender de direito. Afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo patrona da Recorrida(s); **Processo: RR - 403/2003-371-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Donato Alves Coelho e Outros, Advogado: Roberto José Passos, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 449/2003-004-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jorge Bonfim e Outro, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 499/2003-251-02-01.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Isnar Garcia, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no exame da lide, como entender de direito. Afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 513/2003-127-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edison Perin, Advogado: José Laerte Josué, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 572/2003-007-12-00.9 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-572/2003-3, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Koerich Engenharia e Telecomunicações S.A., Advogado: Renato Gouveia dos Reis, Recorrido(s): Sandro do Amaral, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Recorrido(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Eduardo de Azambuja Pahim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 596/2003-451-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sérgio Correa Nunes e Outros, Advogado: Mário Luiz Madureira, Recorrido(s): Gerdax S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por afronta ao disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada pelo v. acórdão de fls. 64/66; **Processo: RR - 606/2003-053-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Valdomiro Santonini, Advogada: Adriana Cristina Ostanelli, Recorrido(s): IGL Industrial Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro; **Processo: RR - 624/2003-029-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Marco Antônio de Paula, Advogado: Fernando Scuarcina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 632/2003-050-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Dilermando José Cardoso, Advogado: Orlando Teixeira Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 704/2003-251-02-01.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Justival Calixto dos Santos, Advogado: José Abílio Lopes, Recorrido(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Laury Sérgio Cidin Peixoto, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 818/2003-085-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Pedro Miguel Guilger, Advogado: Cleber Rodrigo Matiuizi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra; **Processo: RR - 891/2003-071-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado:

Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Vito Candido, Advogada: Celina Cleide de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 897/2003-062-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Neusa Aparecida Martinho, Recorrido(s): Norival Monteiro da Silva, Advogado: José Laerte Josué, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 926/2003-007-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo Inácio dos Santos, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários; **Processo: RR - 943/2003-007-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Antônio Farias Soly, Advogado: Leonardo Guimarães Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 989/2003-066-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Alceu da Silva, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 990/2003-443-02-01.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Eduardo de Oliveira e Outros, Advogado: Fernando Pires Abrão, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no exame da lide, como entender de direito. Afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1018/2003-066-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nadir Rodrigues Campiotto, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1040/2003-071-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Rodrigo Salim Nasr, Recorrido(s): Manoel Carlos Garcia, Advogado: Carlos Eduardo Urbini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1061/2003-441-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Eduardo Basedon (Espólio de), Advogado: José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no exame da lide, como entender de direito. Afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1103/2003-055-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gumercindo de Souza Pereira, Advogado: Paulo Sérgio do Lago, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total; **Processo: RR - 1105/2003-022-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ednilson Fogaça, Advogado: Milton de Jesus Facio, Recorrido(s): Baumer S.A., Advogado: João Carlos Corsini Gambôa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1109/2003-008-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Recorrido(s): Ericka Cristina Ferreira Veiga, Advogado: José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 1160/2003-071-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): José Moreira, Advogado: Jacir de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1238/2003-071-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Osvaldo dos Reis, Advogada: Celina Cleide de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1282/2003-028-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gabriel Moreno Quintero Júnior, Advogado: Bernardino José de Queiroz Catony, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total; **Processo: RR - 1288/2003-010-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ayrton Soares de Oliveira, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Recorrido(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Flávio Secolin, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência;



**Processo: RR - 1291/2003-023-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adelino da Cruz Andrade Souza, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1302/2003-131-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Bento Constantino do Nascimento, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Braskem S.A., Advogada: Thais Carla Pires Ribeiro, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1306/2003-022-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Lúcio Pereira, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1368/2003-055-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Luiz Marconi, Advogado: Luiz Freire Filho, Recorrido(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 1409/2003-007-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Josi Sakai, Advogado: Renato Rua de Almeida, Recorrido(s): Probel S.A., Advogado: Sérgio Paces, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1414/2003-078-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Pereira dos Santos, Advogado: José Soares Santana, Recorrido(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Alice Sachi Shimamura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1420/2003-316-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Anival Antônio da Silva, Advogada: Maria José Aguiar de Freitas, Recorrido(s): Laboratórios Pfizer Ltda., Advogado: Wieslaw Chodyn, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1430/2003-471-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Roseli Aparecida Santicioli Camelo, Advogado: Luis de Almeida, Recorrido(s): Magnesita S.A., Advogado: Ricardo Campos Jordão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1539/2003-018-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jacqueline Brum Bohrer, Recorrido(s): Sandra Fernandez Gonçalves, Advogada: Fernanda Holst, Recorrido(s): Massa Falida de JRP Serviço de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Fabrício Nedel Scalzilli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - parcelas rescisórias - multa - art. 477, § 8º, da CLT"; **Processo: RR - 1601/2003-018-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jacqueline Brum Bohrer, Recorrido(s): Terezinha Lorenz Gross, Advogado: Marcos Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exportações Ltda., Advogado: José Carlos Pizarro Barata Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - tomador de serviço - multa - art. 477, § 8º, da CLT" e "diferenças de FGTS"; **Processo: RR - 1615/2003-461-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Artur Magnusson (Espólio de), Advogado: Ayrton Valente de Oliveira, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total; **Processo: RR - 1623/2003-023-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Maria Sadako Azuma, Recorrido(s): José Roberto Isaltino, Advogado: Marcelo de Moraes Bernardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1690/2003-075-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Carlos da Fonseca Villas Boas e Outros, Advogado: Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1692/2003-014-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): CTM Citrus S.A., Advogado: Cláudio Felipe Zalaf, Recorrido(s): Se-

bastião José da Silva, Advogada: Milena de Luca D'Onofrio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - ilegitimidade passiva", "carência da ação - falta de interesse de agir", "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade - ação declaratória"; **Processo: RR - 2006/2003-117-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Martiniano Honorato, Advogado: Adão Nogueira Paim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reflexos das horas extras nos sábados". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 2260/2003-051-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Clube de Campo de Piracicaba, Advogado: Marcelo Rosenthal, Recorrido(s): Antônio Carlos Perina (Espólio de), Advogada: Maria Augusta Padovani Tonim, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 72838/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Antônio Ismael Delhões Oliveira, Advogada: Cátia Helena da Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 75548/2003-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Brás Ricardo Colombo, Recorrido(s): João Paterno, Advogado: Antonio César Nassif, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - jornada 12x36 - supressão - previsão em norma coletiva - validade", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 80688/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marcelo Corrêa da Silva, Recorrido(s): Vadislav Stachelski, Advogada: Michele de Andrade Torrano, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 83631/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Unibanco Seguros S.A. e Outro, Advogado: Luiz Cláudio de Almeida Marinho, Recorrido(s): Marcel Almeida da Costa, Advogado: Guilherme de Albuquerque, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelos Reclamados, como entender de direito; **Processo: RR - 94303/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Lino Scherer, Advogada: Rejane Castilho Inacio, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição total, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do tema relativo às "diferenças de complementação de aposentadoria - adicional de periculosidade". Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, isento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 95064/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Glauber Almeida de Lemos, Advogada: Laice de Almeida Anjos, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro, Procurador: Antônio César Silva Mallet, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao recolhimento do FGTS, sem a multa de 40%; **Processo: RR - 95129/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cláudio de Moraes Carvalho, Advogado: Rejanir Motta Neves, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Sandra Helena da Silva Trindade, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 164 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional (fls. 186/188), restabelecer a r. sentença. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 115458/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Denise Müller Arruda, Recorrido(s): Pedro Amadeu de Conto, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orien-

tação Jurisprudencial nº 174 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso e reflexos decorrentes da integração, na sua base de cálculo, do adicional de periculosidade; **Processo: RR - 29/2004-261-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Derli Carlos Bondan Pithan, Advogado: Daniel Paulo Fontana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 194/2004-002-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso- CEPROMAT, Advogado: Sérgio Harry Magalhães, Recorrido(s): Eliane de Aquino Lopes Coutinho, Advogado: Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário empresarial como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 209/2004-023-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Maria Regina Schafer, Recorrido(s): Ana Luiza Pereira de Souza, Advogada: Cátia Helena da Motta, Recorrido(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pelo agravante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda ao seu exame, como entender de direito. Custas inalteradas; **Processo: RR - 380/2004-023-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): DIMASA - Distribuidora de Máquinas Automotoras, Serviços e Autopeças Ltda. e Outro, Advogado: Laércio Machado Júnior, Recorrido(s): Oziel Paulino Albano, Advogado: Oziel Paulino Albano, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito dos recursos ordinários, como entender de direito; **Processo: RR - 456/2004-601-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Ubirajara Louis, Recorrido(s): Eugênio Perkoski, Advogada: Mara Regina Protti Spinato, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 1180/2004-003-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Anísio Debrantini Borges, Advogada: Mery de Fátima Bavia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 134617/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Orlandina Dutra dos Santos e Outra, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri patrona do 1º Recorrido(s); **Processo: AG-AIRR - 1579/2000-089-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AES Tietê S.A., Advogado: Marcelo Outeiro Pinto, Agravado(s): José Domingos Ventura Júnior, Advogado: José Domingos Ventura Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 883/2001-011-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Lurdes da Silva, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AG-RR - 727277/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Patrícia Oliveira da Silva, Advogada: Zulma Maria Martins Gomes, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: ED-RR - 2091/1996-059-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Myres Maria de Freitas, Advogada: Ana Luísa Arcaro, Advogado: Romero dos Santos Salles, Embarga-





do(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão existente, complementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 495380/1998.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Etelmar Antônio Brandão Loureiro, Advogado: Victor Rus-somano Júnior, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 2813/1999-381-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dimas Rodrigues, Advogado: Romeu Guar-nieri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 556205/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Bi-nacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco das Chagas Alves, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unan-imidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 592115/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Embargado(a): Donizetti Jorge Duarte Soares de Almeida, Advogado: Cátia Corrêa Miranda Moschin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 613909/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antão Nascimento Cortes, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA), Procuradora: Andréa Luz Kazmierczak, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 2085/2000-066-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Nilton Tavares Leite, Advogado: Maciel José de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 625495/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Construtora OAS Ltda., Advogada: Sheila Roberta Boaro Ângelo, Embargado(a): Estre dos Santos Almeida, Advogada: Vilma Piva, Decisão: por unan-imidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão detectada, esclarecer que o provimento do recurso de revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes das normas coletivas aplicáveis à categoria diferenciada alcança também seus reflexos em horas extras e noturnas, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 628672/2000.2 da 3a. Região**, Re-lator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Cas-tro, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Embargado(a): Geraldo de Freitas, Advogado: Marcelo de Al-meida e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos em-bargos de declaração; **Processo: ED-RR - 639699/2000.0 da 6a. Re-gião**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Es-tado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Delly Ferreira Lira e Outros, Advogado: Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: Por unanimidade, dar pro-vimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação; **Processo: ED-AG-RR - 657739/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nelson Costa, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embarga-do(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, chamar à ordem o presente feito, para que se retifique a certidão de fls. 388, a fim de que passe a constar a seguinte decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito como ED-AG-RR; também à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a intempestividade do agravo regimental; conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 685533/2000.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Lineu Garcia, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Maria da Graça Simplicio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos em-bargos de declaração; **Processo: ED-RR - 691944/2000.9 da 1a. Re-gião**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Edvaldo Pe-reira dos Santos, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Em-bargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclare-cimentos constantes na fundamentação; **Processo: ED-RR - 715251/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educaçãe e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Renato Melo da Silva, Decisão: à unan-imidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 187/2001-103-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Em-bargado(a): Patrícia Cavalheiro Iost, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1764/2001-087-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Antônio da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Pro-cesso: ED-RR - 724174/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS,

Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Embargado(a): Adeildo dos Santos Lima, Advogado: Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 783746/2001.6 da 20a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Antônio Ferreira Silva, Advogado: João Carlos Oliveira Costa, Embargado(a): Viação Halley Ltda., Advogado: Edson Ulisses de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 789874/2001.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Condomínio do Edifício Camilo Cola, Advogado: André Amaral de Oliveira, Embargado(a): José Jorge da Silva, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unan-imidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omis-são, consoante os termos expendidos na fundamentação; **Processo: ED-RR - 803481/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Doadir Granato, Advogado: Roberto José Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos em-bargos de declaração; **Processo: ED-RR - 816196/2001.2 da 2a. Re-gião**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Valdelir Filomeno, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 48/2002-924-24-40.5 da 24a. Re-gião**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Clóvis Feleiciano Machado, Advogado: Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamado apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão às fls. 85/87, sem, no entanto, emprestar efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-AIRR - 414/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Juarez Alves Santana Filho, Advogada: Mathilde das Graças Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embar-gos declaratórios da reclamada, para, conferindo-lhes efeito modifi-cativo, consoante o disposto na Súmula nº 278 desta Corte, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 421/2002-432-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pe-reira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mitsue Sadat-sune, Advogado: Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 619/2002-002-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Xerox do Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Jairo do Nascimento, Advogado: Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar pro-vimento aos embargos de declaração para serem prestados os escla-recimentos constantes da fundamentação do voto; **Processo: ED-RR - 1047/2002-002-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Goretti da Costa Veloso, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto; **Processo: ED-RR - 1479/2002-018-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edson da Silva Piazza, Advogado: Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 13367/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Nelson Jacobo Oligini, Advogado: Emerson Lopes Brot-to, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de de-claração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa; **Processo: ED-AIRR - 18184/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luiz Carlos Zambinati Tapette, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de-claratórios para declarar que a etiqueta adesiva não serve para suprir a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, consoante ex-presso na Orientação Jurisprudencial 284, SESBDI-1; **Processo: ED-RR - 28127/2002-900-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Em-manuel Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advoga-da: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): Jorge Brito Batista, Advogado: Pedro Lopes Ra-mos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de de-claração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 41167/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Bittencourt Aguiar, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogada: Luzia de Andrade Costa Frei-tas, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de de-claração; **Processo: ED-AIRR - 45396/2002-900-04-00.6 da 4a. Re-gião**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Adolfo Vilmos Rodrigues e Outros, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Embar-gado(a): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Maria Inês Panizzon, De-cisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaraçãe para sanar omissão, sem efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 70357/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cristina Michelini Carvalho Ribeiro, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): ESTREL - Estudos , Representações e Administração Ltda., Advogado: Cláudio Brazil Viei-ra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de decla-ração; **Processo: ED-AIRR - 557/2003-016-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de

Castro, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moa-cir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Aldo Rosemire de Me-deiros, Advogada: Silvanete Cândida Sena, Embargado(a): Planer Sis-temas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1052/2003-043-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Ariovaldo José Antonialli, Advogada: Adriana Cristina Ostanelli, Embargado(a): Robert Bosch Lt-da., Advogado: Marcelo Sartori, Decisão: por unanimidade, negar pro-vimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 1166/2003-024-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Em-bargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Déborah Cabral Si-queira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joel Belarmino Evaristo e Outro, Advogada: Andrezza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 72917/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Industrial e Co-mercial S.A. - BIC Banco, Advogado: Robinson Neves Filho, Em-bargado(a): Empresa Paulista de Serviços S.A., Advogado: José An-tônio Martins Baraldi, Embargado(a): Mariana Cunha, Advogado: José Roque Tambelini, Decisão: unanimemente, dar provimento aos em-bargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 75098/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Em-manuel Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Em-bargado(a): Mauro Vieira, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, De-cisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaraçãe para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação; **Pro-cesso: ED-RR - 77460/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Mi-nistro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Peralta Comercial e Impor-tadora S.A., Advogado: Walter Monacci, Embargado(a): Adriana Maria de Souza, Advogado: Olívio Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem, no entanto, empre-s-tar-lhes qualquer efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 81558/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ângela Maria Alves de Alves e Outros, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unan-imidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 116/2004-341-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Con-vocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Carlos Alberto Patriota Duarte Poção - ME, Advogado: Ivan de Araújo Bezerra, Embargado(a): Pedro Melo Leite, Advogado: Martinho Fer-reira Leite Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para esclarecer que a decisão agravada por não conter dados objetivos para a contagem do prazo do recurso de revista não supre a falta da cópia da certidão de publicação do acórdão regional; **Processo: ED-AIRR - 947/2004-110-03-40.6 da 3a. Região**, Re-lator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Fe-deral - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Embargado(a): Grace França Versiani, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unan-imidade, negar provimento aos embargos de declaração. Às treze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Presidente da  
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR  
Diretor da Secretaria da  
Primeira Turma

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2681/2003-017-02-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Tra-balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar pro-vimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, de-terminar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Or-dinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do pre-sente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	: OSIAS FERREIRA DOS REIS
ADVOGADA	: DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	: CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 867/2003-017-01-40.7**  
**CERTIFICADO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARIA MARTINS BERRONDO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 442/2004-024-04-40.0**  
**CERTIFICADO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO METZ  
 ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 502/2003-003-16-40.8**  
**CERTIFICADO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : IVAN CUTRIM SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 504/2004-075-03-40.2**  
**CERTIFICADO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : HERINON BERTOLACCINI  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 605/2003-411-02-40.1**  
**CERTIFICADO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DENISE VIRGÍLIO PRADO  
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
 AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 707/2004-002-10-40.0**  
**CERTIFICADO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 977/2003-016-10-40.3**  
**CERTIFICADO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA FEITOSA OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 994/2003-051-15-40.0**  
**CERTIFICADO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JACONIAS CARDOSO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS  
 AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1393/1998-010-15-40.1**  
**CERTIFICADO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : MARIALDA ROSALEM  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1973/2003-009-08-40.5**  
**CERTIFICADO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SALVADOR PEREIRA DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 103/2003-028-04-40.9**  
**CERTIFICADO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 AGRAVADO(S) : ELENICE GONÇALVES VARGAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 418/1988-022-09-00.6**  
**CERTIFICADO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : FERNANDO SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 708/2002-034-03-00.1**  
**CERTIFICADO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO FIAT S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUSA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ PAULA SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. JUSCELAINE PATERNO CORDEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1014/2001-019-04-40.7**  
**CERTIFICADO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar pro-



## ACÓRDÃOS

vimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADO(S) : LAUDEMIRO PAULO SOTELO GOMES  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1334/2001-383-02-40.5**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
 AGRAVADO(S) : ADELCEY RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1702/1998-013-15-00.8**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ILDES GARCIA  
 ADVOGADO : DR. SIMÃO PEDRO GARCIA VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2367/1992-024-03-40.3**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE LIMA PINTO  
 ADVOGADO : DR. EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 34916/2002-900-02-00.6**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
 AGRAVANTE(S) : BELIZÁRIO CUSTÓDIO FILHO  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**PROCESSO** : AIRR-4/2005-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARETH MARIA SILVA MELO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-31/2000-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO AMORIN RIBEIRO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE EXTERNA. SUJEIÇÃO A CONTROLE DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 62, I, da CLT, se expressamente consigna o Tribunal Regional a existência de subordinação do empregado, que laborava em atividade externa, a controle de jornada por parte do empregador, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41/2002-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RAYES  
**AGRAVADO(S)** : VALDENILSON MÁXIMO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSÓRIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o recurso de revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-128/2004-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS VOGT

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. MANDATO TÁCITO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, não se prestando, pois, a comprovar a regularidade da representação processual do reclamante a juntada de cópia da procuração sem a devida autenticação. Por outro lado, o registro da presença do procurador que substabeleceu poderes ao subscritor dos embargos de declaração - que não foram conhecidos - em ata de audiência também não sana a mencionada irregularidade, pois não se pode admitir que o advogado que supostamente vem atuando com poderes expressos venha escudar-se na presença de mandato tácito para suprir sua omissão em relação ao cumprimento da exigência contida no mencionado dispositivo de lei. E, ainda, que se pudesse admitir, na hipótese, a existência de mandato tácito, não poderia ele ter substabelecido ao signatário dos referidos embargos de declaração, posto que a jurisprudência desta Casa já se pacificou no sentido de que não lhe é permitido substabelecer (Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1). Incólumes os artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-136/2003-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : A. G. HOTÉIS E TURISMO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELACIR FREITAS DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DE AZEVEDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE GERÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT.

1. Decidida a controvérsia por intermédio do reexame de fatos e provas, concluindo o julgador pela inexistência de poderes de mando e gestão, de modo a enquadrar-se a atividade do Reclamante na exceção do artigo 62 da CLT, não resta dúvida quanto à impossibilidade de se admitir o recurso de revista diante do óbice contido na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-175/2004-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GISELE APARECIDA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE GERALDO DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : MSL SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-198/2004-058-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE SOUZA ROSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, acabou por aplicar corretamente o dispositivo constitucional pela parte invocada, não havendo que se falar em sua afronta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-201/2001-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO TEIXEIRA NETO LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-226/2003-085-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SALTO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO  
**AGRAVADO(S)** : LENIRA APARECIDA BOSCHILHA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA DE CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. Ocorrendo a aceitação tácita da sentença, é incabível o recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário contra a decisão de primeira grau, ante a incidência da preclusão, salvo se houver agravamento da condenação pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-241/2001-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ HENRIQUE ORTIZ ABENEL  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR MENARÉ JORGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nas controvérsias envolvendo pedido de equiparação salarial, cabe ao reclamante demonstrar o requisito referente à identidade de funções. Ao empregador recai o ônus de provar a inobservância dos demais pressupostos definidos no artigo 461 da CLT. Inteligência da Súmula nº 6, item VIII, do Tribunal Superior do Trabalho.

### 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

Considerando o fato de que o Regional indeferiu o pedido de compensação formulado pelo empregador, em face da ausência de prova quanto ao pagamento de horas extras, não se pode reconhecer vulnerado o artigo 767 da CLT, tampouco contrariada a Súmula nº 48 desta Corte, visto que apenas contemplam o momento processual adequado para se requerer o pedido de compensação.

### 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-243/2000-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : SIXTO MANUEL CHIPANA ESPINO  
**ADVOGADO** : DR. ORANDI MENDES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Não enseja violação direta e literal do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição de 1988 decisão pela qual o Regional não conhece do recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, por concluir pela intempestividade do apelo, uma vez que a destinatária não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao não-recebimento da notificação emitida pelo correio, ou que tivesse sido recebida após o prazo de quarenta e oito horas de sua regular expedição, conforme diretriz traçada na Súmula nº 16 desta Corte.

### 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-282/2001-010-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO FREITAS VIANA  
**ADVOGADO** : DR. EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : G BARBOSA E COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARTA GUIMARÃES VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão do Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não- conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-283/2004-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH BAPTISTA DE LIMA E COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, por se encontrar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o teor do entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - no caso, item IV da Súmula nº 331, cujo teor é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

### 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-292/2003-039-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TEOTÔNIO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO VIEIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 212 DO TST. NEGATIVA DO DESPEDIMENTO POR PARTE DO EMPREGADOR. Não se há falar em inaplicabilidade da Súmula nº 212 do TST se, embora o reclamado não tenha negado a prestação de serviço, alegou entretanto não ter procedido à dispensa do reclamante, pois esta hipótese também está abrangida pelo referido verbete. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-381/2003-062-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PROMISSÃO  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO SIMÕES LÁZARO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE PETRUCCI  
**ADVOGADO** : DR. MARIA HERMOGÊNIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. SERVIDOR CELETISTA. ARTIGO 22, § ÚNICO C/C 59, § 1º, INCISO II DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Limitando-se a decisão guerreada a determinar a incorporação definitiva ao salário das horas extras suprimidas após muitos anos de recebimento pelo empregado, equiparando, assim, à gratificação ajustada, inviável se mostra a configuração da alegada ofensa à disposição contida no artigo 58, § 1º, da CLT ou da divergência jurisprudencial suscitada sob tal enfoque, ante a ausência do necessário prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-385/2004-003-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS DE ASSIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. A exegese do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 leva-nos à conclusão inexorável de que o adicional de periculosidade, de 30% (trinta por cento), deverá incidir sobre o salário que o empregado perceber. Daí observa-se que o referido diploma legal não estabeleceu exclusões de parcelas salariais ou limitou a pagar ao salário base. Acrescente-se que a Súmula nº 191 do TST passou a consagrar tese no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. Referida súmula encontra-se assim redigida: " Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Para corroborar a tese, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, nestes termos: " Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Diante dos fundamentos acima expostos, inviável a alegação de afronta aos artigos 457 da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85, tampouco, o dissenso jurisprudencial, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, o que afasta o processamento do recurso de revista por eventual violação de lei ou divergência jurisprudencial, conforme disposição do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-404/2000-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO PASSADO POR ADVOGADO QUE NÃO DETÉM PODERES AD JUDITIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Como a nobre advogada subscritora dos embargos de declaração recebeu poderes por meio de substabelecimento outorgado por advogado que não detém poderes ad juditia, inequívoca é a conclusão de irregularidade de representação.

2. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : AIRR-414/2003-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LÍVIA MARA MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : RH - CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER LUIZ LORA  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA MARTINS SALES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-445/1999-291-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : VANIA ARRUDA SIGWALT  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não estando a decisão omissa, contraditória ou obscura, a negativa de provimento se impõe, em especial quando as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e tenham nítido conteúdo impugnatório.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à aplicação da Súmula nº 275 do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, não há falar em omissão, contradição e obscuridade, caracterizando-se o intuito protelatório, sujeitando à Embargante ao pagamento de multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos de declaração desprovidos e a que se impõe multa.

**PROCESSO** : AIRR-529/2001-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONEI FERREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**AGRAVADO(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-558/2003-461-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VACARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TIEPPO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VILMAR ZABAL RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. TELMO BORGES ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO MENEGON

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ATO INEXISTENTE. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. É inexistente, juridicamente, o recurso de revista quando o subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, e não se configura a hipótese de mandato tácito. Inteligência do art. 37 do CPC e da Súmula n.º 164 desta Corte. 2. Devendo os pressupostos de admissibilidade estar presentes no momento da interposição do recurso, visto que a apresentação do apelo de natureza extraordinária não se caracteriza como ato urgente, não cabe concessão de prazo para regularização, a teor da Súmula n.º 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-559/2001-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEDRO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. ARTIGO 198 DA CLT. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126. NÃO-PROVIMENTO. In casu, o v. acórdão, consubstanciado no laudo pericial e na tese constante do apelo da reclamada de que o contato era eventual e havia uso adequado de equipamento de proteção individual, manteve o entendimento de que a atividade desempenhada pelo reclamante era efetivamente insalubre. Nessa esteira, a afronta ao dispositivo legal mencionado estaria condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório, cuja discussão esgotase no duplo grau de jurisdição, dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise probatória, não mais sendo admitida em grau de apelo extraordinário, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-566/2004-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : DALVANETE MACEDO MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.

1. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar as peças referentes ao acórdão impugnado via recurso de revista e à respectiva certidão de publicação, visto que, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-611/2003-094-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS BONTORIM  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse prisma, inviável o exame da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com o entendimento cristalizado por este Tribunal. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte e artigo 896, parágrafo 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-643/2004-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO BERG CARVALHAES DE PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : RENATA FERNANDES VILLELA  
**ADVOGADO** : DR. DÉBORA REGINA FERREIRA VILLELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Caracteriza-se a irregularidade de representação, uma vez que não foi providenciada a juntada do instrumento de procuração no qual se pudesse comprovar a outorga de poderes ao advogado subscritor da petição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-660/2001-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCELO LEAL MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERILDO PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-706/2003-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARNEIROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WEMSON DE SANTANA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CAUSA E CONSONÂNCIA DA SENTENÇA COM ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão proferida de acordo com verbete sumular deste Tribunal superior, in casu, a Súmula 303, inciso I, alíneas 'a' e 'b', do TST, não enseja o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-792/2004-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MIRALDA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e dar-lhe provimento para conhecer do agravo de instrumento. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. ELEMENTO QUE ATESTA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. Há que se dar provimento ao agravo regimental quando se constata a tempestividade do recurso de revista na decisão denegatória que indica a data da publicação do acórdão relativo aos embargos de declaração, tendo por suprida a ausência de traslado da certidão respectiva. Agravo regimental a que se dá provimento para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e analisá-lo quanto aos demais pressupostos e argumentos deduzidos na respectiva minuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Não viabiliza o apelo a arguição de dissenso jurisprudencial pela decisão que declara prescrito o direito de ação com pedido de complementação de aposentadoria de benefício jamais pago ao aposentado, em estrita consonância, pois, com a Súmula nº 326 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-793/2002-151-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO RICARDO BARRETO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo interposto à decisão monocrática na qual, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento em razão do óbice da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801/2004-009-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AMILTON VASCONCELOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 239 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Se a Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entende configurado o trabalho em turno ininterrupto de revezamento (artigo 7º, XIV, da Constituição Federal), não há que se falar em violação do artigo 239 da CLT, que ademais sequer foi objeto de prequestionamento, incidindo, na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-810/1998-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO HENRIQUE VALONI ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Seja com relação ao possível desrespeito ao regulamento da Empresa, seja no tocante à inexistência de exame dos paradigmas transcritos nas razões de revista, vê-se, claramente, que a ausência de pronunciamento decorre da impossibilidade de revolvimento da matéria fática e probatória constante dos autos - inclusive, o regulamento interno -, pois, somente com o seu exame, poder-se-ia reformar a decisão do Regional abalizada no fato de o disparo de arma de fogo ter ocorrido de forma acidental, não ensejando a demissão por justa causa.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-820/2004-105-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEY ARAUJO VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-865/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ELIFAS MARTINS AMORIM

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO FORMADO COM PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. FACULDADE INSERTA NO § 1º DO ARTIGO 544 DO CPC NÃO UTILIZADA. NÃO-PROVIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-919/2003-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERREIRA MARQUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**AGRAVADO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embora a decisão do Regional tenha se pautado em sentido contrário à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Casa, por entender que não é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em face da incidência dos expurgos inflacionários, não há como reputar-se violado o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que a matéria contida no citado dispositivo, não guarda identidade com a discussão travada nos autos, impossibilitando, por consequência, a configuração da infringência denunciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-990/2002-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAISÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ADEMAR FLORES

**ADVOGADO** : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.001/1998-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : G D DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PASTRE

**AGRAVADO(S)** : RAULINO DOS SANTOS MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO E HABITUALIDADE NO CONTATO.

Afirmado pelo Regional que era habitual o trabalho em condição insalubre, e que o fornecimento do "creme protetor" foi insuficiente para eliminar o contato com o agente insalubre, evidenciando-se o respeito aos termos dos artigos 191 e 192 da CLT, não havendo razão para tê-los como vulnerados.

**2. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

O Regional apreciou a matéria referente ao adicional de insalubridade à luz das disposições contidas nos artigos 191 e 192 da CLT, razão pela qual não mais estava obrigada a manifestar-se, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Diante da inexistência de tal obrigação, não só se encontrava atendida a exigência do prequestionamento da matéria, como também estava o julgador autorizado a impor a condenação ao pagamento da multa constante do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Negativa de vigência à Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho não caracterizada.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.046/2003-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : PAULO DONIZETE DA LUZ

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição biennial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.061/2000-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : AIRTON FLÓRIO ROCHA

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**EMBARGADO(A)** : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE

**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. I. Não se conhece dos embargos de declaração, quando se constata que a substância das razões do apelo não está regularmente autorizada para atuar no feito.

**2. Embargos de declaração não conhecidos.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.062/2002-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ELIANE SÔNIA MARUSIAK E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÁVIO HERMES

**AGRAVADO(S)** : POLICLIN - SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR CAPIVERDE

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOM BOSCO - ABOSCO

**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA SOCIEDADE HOSPITALAR DOM BOSCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DECISÃO DO COLEGIADO. NÃO-CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

**1. Conforme entendimento consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho, o agravo previsto no Regimento Interno, bem como aquele contido no artigo 557 do CPC, somente são cabíveis contra decisão monocrática.**

**2. No presente caso, porém, o agravo foi interposto a decisão estabelecida por Colegiado, caracterizando, portanto, erro grosseiro, impedindo a incidência do princípio da fungibilidade recursal.**

**3. Agravo regimental de que não se conhece, por manifestamente incabível.**

**PROCESSO** : AIRR-1.076/2003-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO

**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA PISTORELLO MATOS

**ADVOGADO** : DR. AIRTON LUÍS NESELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu desrramento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.083/2003-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : IVANI BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 5º, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO INEXISTÊNCIA. I. O reconhecimento de responsabilidade subsidiária da União, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja a admissão do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, por óbice da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

**2. Embargos de declaração parcialmente providos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.**

**PROCESSO** : AIRR-1.098/2003-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA MELLO

**AGRAVADO(S)** : MARCELO SOARES

**ADVOGADA** : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONEHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.114/2003-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SABINO LAGANARO NETO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JEANN VINCLER P. DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão do Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/2002-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR VIANA VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. GABRIEL NUNES

**AGRAVADO(S)** : MASTEC BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação dos artigos 5º, II, da CF e 265 e 896 do CC quando a decisão do Regional, por não vislumbrar a hipótese de contrato de empreitada entre as reclamadas, limita-se a responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora dos serviços pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.158/2003-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TARCÍSIO ANGELO DE CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CANTÃO

**AGRAVADO(S)** : ADALCLEVER RIBEIRO LOPES

**ADVOGADO** : DR. LUCAS CRUZ NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas dos autos pela inexistência do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto incide sobre a hipótese o Enunciado nº 126 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-1.159/2002-114-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTACON ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM JOSÉ COSTA ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.173/1989-005-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando o vício de expressão denunciado pela parte, não de ser desprovidos os embargos de declaração por ela opostos.

**PROCESSO** : AIRR-1.197/2001-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE FERREIRA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ÁVILA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.201/2002-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AMILCA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada. Impõe-se, no caso, a manutenção da decisão monocrática que lhe denegou seguimento, a teor de que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.243/1998-122-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI  
**AGRAVADO(S)** : JOCELINO PEREIRA CORRÊA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Dois foram os fundamentos adotados no despacho para se negar seguimento à revista a vedação do reexame de fatos e provas contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e o não-preenchimento dos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Em seu agravo de instrumento, a Reclamada limitou-se a infirmar o segundo fundamento, a saber, a incidência do artigo 896, § 6º, da CLT.

3. Nesse contexto, embora assista razão à Reclamada quanto à indevida conversão da reclamação em rito sumaríssimo pelo despacho no qual se negou seguimento à revista, não há como reformar aquela decisão por deficiência de fundamentação no agravo, concessa maxima venia, nos termos da Súmula nº 287 do Supremo Tribunal Federal, pois nada foi discorrido a respeito da aplicação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice à admissão da revista.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2003-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIVALDA DOMICIANO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.275/2003-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : BRÁULIO GERSON DE LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se conhece de recurso de revista fundado em violação de dispositivo de lei, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e em divergência jurisprudencial. De outra forma, se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no inciso II do artigo 5º da atual Constituição, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.276/1999-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : EROS DE SOUZA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.277/2003-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU BOSCO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRES-CRIBÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.308/2003-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RECIFE  
**PROCURADOR** : DR. HENRIQUE EUGÊNIO DE SOUZA ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.411/1999-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ANCHIETA GUIMARÃES FAJARDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado impossibilita que os embargos de declaração sejam providos.

**PROCESSO** : AIRR-1.421/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS CARLOS AMARAL GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERREIRA PELISSARI  
**AGRAVADO(S)** : LABORATÓRIOS BIOSINTÉTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIS REGINA BORSOI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.436/2003-012-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WESLEY TÚLIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada qualquer das peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida (Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.469/2003-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**AGRAVADO(S)** : JADIR PARREIRAS DA FONSECA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.472/2003-112-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AMÂNCIO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, ou, ainda, com o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

**3. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.476/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE PAULA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : ORIDES AMANCIO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS UEDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da "actio nata", ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.522/2003-068-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DO DIVINO FRANCISCO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. REGES SILVA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

De acordo com o teor do artigo 896, § 6º, da CLT, para viabilizar-se o processamento do recurso de revista em causa submetida ao rito sumaríssimo, é necessária a indicação, nas razões do apelo, de afronta a preceito da Constituição Federal, sob pena de encontrar-se desfundamentado.

**2. HORAS EXTRAS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA ATUAL LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

Se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no inciso II do artigo 5º da atual Constituição, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.591/1995-161-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO SUZART  
**AGRAVADO(S)** : ELZA MARIA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ZENIRA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando deixa a parte de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

**2. Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.602/2002-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**EMBARGADO(A)** : ALOÍSIO JOSÉ PATROCÍNIO MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULETE GINZBARG

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O vício da contradição caracteriza-se quando figuram na decisão proposições capazes de colidirem entre si. Não sendo este o caso dos autos, nega-se provimento aos embargos de declaração, mediante os quais se objetiva rediscutir a matéria já apreciada no acórdão embargado.

2. Evidenciado está o manifesto intuito protelatório, visto que, na apreciação do agravo de instrumento, foi levado em consideração o fato de a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 haver sido incorporada à redação da Súmula nº 85 desta Corte, o que autoriza a imposição à Embargante do pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes estabelecidos no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**3. Embargos de declaração a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.615/1989-006-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : OTAVIO RODACHINSKI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A discussão sobre coisa julgada em face do disposto no art. 5º, XXVI, CF não serve à fundamentação de inconformidade sobre alegados erros e critérios de cálculo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.637/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO DE SOUZA MEUSEL  
**ADVOGADO** : DR. TATIANA RAZDOBREEV  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.698/2001-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo interposto a decisão monocrática, na qual, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento em razão do óbice da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.709/2004-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ÉDISON ZENÓBIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HALAN PAULO ESTUMANO GALVÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. In casu, não consta dos presentes autos a procuração outorgada ao exequente. Certo é que a obrigatoriedade da apresentação da referida peça vem sendo destacada pela jurisprudência desta Corte Superior, que tem proclamado a necessidade de que, em hipóteses tais, cuide o agravante de extrair dos autos da própria reclamação trabalhista cópia do mandato em comento. Tal jurisprudência, vale dizer, fundamenta-se na literalidade do supracitado preceito legal e, bem assim, na imperiosidade do respeito às normas relativas à intimação das partes acerca dos atos processuais. A propósito, não é demais ressaltar-se que a inexistência, nestes autos, de cópia autenticada da aludida procuração inviabilizaria a intimação válida do exequente quanto à eventual inclusão do feito em pauta de julgamento, como também acerca da casual prolação do respectivo acórdão. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.756/1997-203-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
**AGRAVADO(S)** : YAMILE ARGENTINA DIAZ CANDENEDO  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARY ARGENTI ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA ATUAL LEI MAIOR.

1. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, com fundamento em violação de dispositivo infraconstitucional. De outra forma, por intermédio da apontada afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição de 1988, não é possível o conhecimento do recurso de revista. Isso porque não enseja violação direta e literal dos referidos dispositivos constitucionais decisão pela qual o Regional não conhece do agravo de petição, por concluir pela inércia da Executada em delimitar, de forma justificada, os valores que constituem o objeto de seu inconformismo, conforme diretriz traçada no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT.

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.798/2004-004-21-41.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : VOLTAIRE QUIRINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.821/1998-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL PERIN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
**AGRAVADO(S)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.827/2004-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.867/1989-028-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JORGE PACÍFICO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARRIOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Ao contrário do que a Reclamada quer fazer crer, a falta de fundamentação do recurso de revista, adotada como razão de decidir, não decorre da falta de indicação expressa de violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, mas, sim, do fato de que o acórdão do Regional se limitou a apreciar a matéria sobre a pertinência do pedido de percepção dos valores relativos ao adicional noturno, ao passo que, na revista, apenas se versou sobre a suposta incompetência da Justiça do Trabalho, matéria completamente estranha àquele decisum.

2. Cumpre ressaltar que, embora o óbice adotado para não admitir a revista seja a aplicação tácita da Súmula nº 287 do excelso STF, a apreciação da matéria relativa à competência tampouco ensejaria a admissão daquele recurso, por falta de prequestionamento, como consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

3. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.892/2001-551-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIABILZA TECNOLOGIA DO MEIO AMBIENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ACÁCIO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ERIVELTON SENA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA PMC LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que o preceito constitucional supostamente violado (artigo 105, inciso III, da Constituição federal) sequer foi objeto de prequestionamento (incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal).

**PROCESSO** : AIRR-1.899/1996-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO NOÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESPORTE CLUBE BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MARQUETI JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. In casu, os preceitos constitucionais supostamente violados (incisos XXXIV, XXXV e XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal) sequer foram objeto de prequestionamento, o que faz incidir na hipótese a Súmula nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.977/2002-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTONIO BARBOZA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.035/1998-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO DA CRUZ FONTES  
**ADVOGADA** : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.191/1999-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO BONALDO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.356/2001-007-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ROBERTO ROCHA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASTRO DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO X ERRO DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora sob apreciação diz respeito à certidão de publicação do acórdão do Regional, por considerar a parte que não é peça essencial e que, portanto, seu traslado não era obrigatório, explorando, ainda, a existência de certidão formulada na instância ordinária de que o apelo foi interposto tempestivamente. Neste passo, evidente que a hipótese presente se conforma muito mais com o erro de julgamento do que com eventual omissão no julgado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.735/2001-018-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ JÚLIO  
**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA  
**AGRAVADO(S)** : HUSSMANN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO  
**AGRAVADO(S)** : FAST FRIO EQUIPAMENTOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-4.315/2003-019-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIELRA  
**AGRAVADO(S)** : ERPÍDIO CLARO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVA BRANDÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. É inviável o provimento de agravo que visa ao processamento de recurso de revista intempestivo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-5.426/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSAPHAT SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGUIÇÃO DE VIOLÊNCIA LITERAL E DIRETA AO ARTIGO 5º, INCÍSO II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, quando a matéria em debate estiver disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, considerando que o tema referente à época própria para a incidência da correção monetária se encontra disciplinado no artigo 459, § 1º, da CLT, fica claro que a afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, se caracterizada, seria reflexa ou indireta, conforme entendimento já pacificado através da Súmula nº 636 do STF. Óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-10.261/2003-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : PAULINO MAEGAWA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EXAMINADA NO ACÓRDÃO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.664/1989-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO BOEIRA BRESSAM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA AYRES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

**PROCESSO** : AIRR-13.263/2003-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO JOSÉ DE CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS  
**AGRAVADO(S)** : CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

1. Apesar de o Reclamante buscar a reforma da decisão do Regional concernente à descaracterização do dano moral, indicou arestos paradigmas nos quais não se reconhece a especificidade exigida na Súmula nº 296, mesmo porque a contextualização fática, que trata da não-ocorrência de publicidade do fato ocorrido, a envolver o exame do pedido por indenização por dano moral, não se espelha em nenhum dos arestos paradigmas, esbarrando as alegações do Reclamante no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.541/2003-006-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR CETAURO RAPOSO  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao programa de incentivo ao desligamento não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, desta Corte. No caso, não caracterizado o dissenso jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-20.140/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDO DIAS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM CONFOMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Não há falar em omissão no acórdão embargado, porquanto este Colegiado manteve a decisão proferida pelo Regional com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e na Súmula nº 363, ambas desta Corte. Assim, tendo em vista que, para a uniformização de entendimentos neste Tribunal Superior, com a consequente edição de orientações jurisprudenciais e súmulas, é considerada toda a legislação pertinente à matéria, torna-se desnecessário o exame da violação dos preceitos legais e constitucionais veiculadas nas razões de recurso, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-21.397/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AILTON DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Não há como vislumbrar violação do artigo 71, § 1º, da CLT, quando o Regional consigna que o Reclamante cumpria jornada de trabalho superior a seis horas diárias e não usufruía do intervalo mínimo de uma hora para descanso ou alimentação. De outra forma, não demonstrada a existência de dissenso jurisprudencial específico, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.426/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : MARINA LEME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSENILDO COSTA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. GESTANTE. NÃO-PROVIMENTO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atual Súmula nº 244, na qual se estabelece que o direito da empregada gestante à estabilidade provisória, assegurada no artigo 10, II, b, do ADCT independe do desconhecimento do estado gravídico pelo empregador. Trata-se de responsabilidade objetiva, assumindo o empregador o ônus decorrente da dispensa sem justa causa da empregada gestante, bastando apenas a ocorrência do estado gravídico para nascer o direito em comento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.369/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE ABREU FERREIRA VALENTE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como explicitando que não houve delimitação justificada dos valores impugnados na forma prevista no parágrafo 1º do

artigo 897 da CLT, é impertinente a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional.

2. EXECUÇÃO. ARTIGOS 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

A alegada afronta ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição de 1988 constitui inovação, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. De outra forma, não enseja violação direta e literal do inciso LV do artigo 5º da atual Lei Maior decisão pela qual o Regional não conhece do agravo de petição, por concluir pela inércia da Executada em delimitar, de forma justificada, os valores que constituem o objeto de seu inconformismo, conforme diretriz traçada no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-22.750/1996-003-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à alegação de ofensa ao artigo 46 do ADCT, fica evidenciada a inexistência de omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.146/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO FERREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8.030/90 E LEI DISTRITAL Nº 38/89. CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de servidores celetistas das fundações e autarquias do Distrito Federal firmou-se entendimento neste Tribunal de que não lhes assiste o direito aos reajustes salariais decorrentes dos IPC's de abril, maio e junho/90, porquanto a nova política de reajustes salariais estabelecida pela Lei nº 8.030/90 também os alcançou, nos termos do artigo 9º, II, deste mesmo diploma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-26.730/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL GOMES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que tenha razão o Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice a impedir a utilização do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem motivos para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O entendimento adotado no âmbito desta Corte, que atualmente se encontra construído na Súmula nº 128, na qual se incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, é de que a parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, desde que, por óbvio, a soma dos depósitos já efetuados não tenha atingido o valor da condenação.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-31.300/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO IVO BRAGA RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS.



1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, pela qual se consignou a ausência de prequestionamento da matéria atinente ao auxílio-alimentação à luz do artigo 468 da CLT e das Súmulas nos 51 e 241 desta Corte, bem como serem inservíveis e inespecíficos os arestos transcritos nas razões de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-45.244/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUZINEIDE APARECIDA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. NORMA COLETIVA. EMPREGADA DE EMPRESA DIVERSA. INAPLICABILIDADE.

Tendo o Regional afastado o pedido da Autora, pautando-se no sentido de que não havia como aplicar a norma coletiva dos empregados da METRUS, porquanto a Reclamante não era sua empregada, mas, de modo inverso, da empresa EMTel, impossível torna-se a configuração de ofensa ao artigo 12 da Lei nº 6.019/74.

Os artigos 3º, IV, 5º, caput, 7º, XXXII, e 5º, 460 e 461 da CLT não tratam da matéria em debate, razão por que não há como entendê-los ofensivos.

De outra forma, não demonstrada a existência de dissenso pretoriano válido e específico, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.196/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEDIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE DEUS DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne não restar comprovado o enquadramento do autor na exceção do parágrafo 2º, do artigo 62, da CLT. (Inteligência da Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-48.174/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Considerando-se a afirmativa do Regional de que a desconstituição da coisa julgada, por intermédio da procedência de pedido formulado em ação rescisória, somente se deu quanto à reversão das custas processuais, é perfeitamente compreensível que se entenda a conclusão de que persistiu a condenação do Sindicato reclamante ao pagamento dos honorários periciais, motivo pelo qual não se pode reconhecer vulnerado o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-51.215/2001-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR MANSANI  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Amparado nos artigos 113, caput e § 1º, e 330, I, do CPC, o Regional concluiu que a matéria atinente à incompetência absoluta é de direito, por esta razão, oponível por intermédio de preliminar em contestação, sendo correto o julgamento antecipado da lide, não havendo falar na necessidade de suspensão de prazo. Dessa forma, por estar a decisão recorrida corretamente abalizada em dispositivos da lei adjetiva civil, impossível torna-se a configuração de ofensa direta e literal ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

2. PRESCRIÇÃO E MULTA DO FGTS. MÁ-FUNDAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-51.489/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE FERREIRA MOL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. Considerando que, nas razões do recurso de revista, a Reclamada não alegou violação do artigo 5º, XXXVI, da atual Constituição, tampouco sustentou tese no sentido de que os Reclamantes não se encontravam aposentados na data da supressão do benefício, fato, no seu entender, suficiente para afastar o direito perseguido, ou ainda, que a interpretação a contrario sensu da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 desta Corte induz ao entendimento de que não é devido o auxílio-alimentação, fica evidenciada a inexistência de vícios no acórdão, porquanto inexistiu alegação, no momento oportuno, de manifestação a respeito de tese somente apresentada nos embargos de declaração. Assim, entendendo inequívoco o intuito protelatório da Embargante, razão por que a condeno ao pagamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-51.976/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA AMBRÓSIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO SEVERIANO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA.

Tendo o Regional decidido no sentido de que foram observadas as cláusulas normativas, razão por que não havia falar em incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide ou, ainda, o descumprimento do que foi pactuado pelas partes acordantes, concluindo, no final, pelo atendimento dos requisitos exigidos em cláusula convencional para a concessão da estabilidade ao Empregado, impossível é extrair dessa conclusão afronta literal ao artigo 8º, III e VI, da atual Lei Maior. De outra forma, para se concluir pela descaracterização da estabilidade no emprego, nos moldes alegados pela Reclamada, ou seja, de que não foi observada a orientação emanada de cláusula da convenção coletiva, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-53.300/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LUAR PAULISTA LANCHES E RESTAURANTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Mesmo que tenha razão o Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice da deficiência de traslado, tendo em vista o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO-FILIADOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. ITERATIVA JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

Embora o Regional tenha mantido a sentença no tocante à proibição de se cobrar contribuições assistenciais de não-sindicalizados, os fundamentos expendidos no acórdão ora recorrido ganham contorno diverso, na medida em que nele se estabelece não caber ao empregador questionar a entidade sindical sem a autorização expressa do trabalhador em pretender que não sejam descontadas as contribuições em questão, sejam eles sindicalizados ou não. Se tivermos como parâmetro os fundamentos adotados pelo Regional, evidencia-se a ausência de sucumbência do Sindicato reclamante. Se, no entanto, considerarmos os termos da sentença, que fora ratificada quando do julgamento do recurso ordinário, também não há como viabilizar o recurso de revista, por estar tal decisão em consonância com o iterativo entendimento jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, que, inclusive, reflete o teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-57.217/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DIXIE TOGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR AMARAL DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que tenha razão a Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice a impedir a utilização do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO.

Inviável o intuito de admitir-se a revista quando a decisão está em consonância com o iterativo, notório e atual entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado no item I da Súmula nº 132 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 129, de 20/04/2005, que incorporou as Orientações Jurisprudenciais nos 174 e 267 da SBDI-1, no sentido de que o adicional de periculosidade, quando pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização e das horas extras.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.863/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**AGRAVANTE(S)** : COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE MAIA DE FAZIO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA ROSINETE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada COOPARK.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de Lei Federal, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dis-

positivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO INTERPOSTO PELA COOPARK. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO.** O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, o apelo interposto sem a observância de tal pressuposto de regularidade formal não merece ser conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-60.608/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON PAULO BOELTER  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A reforma da sentença pelo Regional não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, quando não se evidencia prejuízo à parte. Isso porque, na decisão recorrida, ficou expresso, tanto na apreciação do recurso ordinário quanto na resposta aos embargos de declaração, o porquê de não restarem ofendidos os dispositivos legais e constitucionais indicados pela parte. Assim, não prospera a arguição de nulidade, por restarem intactos os artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.

**2. HORAS DE SOBREVISO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.**

O artigo 62, II, da CLT exclui da aplicação do regime geral de duração do trabalho os gerentes e equiparados, por exercerem funções incompatíveis com o controle de horário. Já o artigo 244, § 2º, também da CLT, institui as horas de sobreaviso para os trabalhadores dos serviços ferroviários. Não há que se falar em aplicação analógica das normas constantes destes dispositivos quando a decisão do Regional e o fundamento jurídico do pedido se encontram estabelecidas, tendo-se como parâmetro o teor de cláusula de Acordo Coletivo da categoria, restando ílesas as disposições da CLT em apreço.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-61.492/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TMB TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : SILMARA GOMES PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO PASSADO POR ADVOGADO ANTES DE HAVER RECEBIDO PODERES AD JUDICIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Como o nobre advogado subscritor dos embargos de declaração recebeu poderes por meio de substabelecimento outorgado por advogado que, na época, não constava da procuração e dos sucessivos substabelecimentos a ela vinculados, e, tampouco, participou de audiência na primeira instância, inequívoca é a conclusão de irregularidade de representação.

2. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : AIRR-65.061/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REIFENHAUSER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR ANTONIO DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SALARO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. CLÁUSULA CONVENCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Mostram-se inaptos para o confronto de teses arestos provenientes do próprio Tribunal prolator da decisão guerreada, vez que em desacordo com o que dispõe a alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-67.908/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI  
**AGRAVADO(S)** : VICENZO AMARANTE  
**ADVOGADO** : DR. DEVANIR JESUS LAVORENTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, XXII e LV, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-75.445/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : OSMAR ARAÚJO CASTILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTTELATÓRIO. CONFIGURAÇÃO.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, no sentido de que, no tocante às diferenças decorrentes do desvio funcional do empregado, a decisão do Regional se harmoniza com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte, e, ainda, da inviabilidade do conhecimento do recurso de revista quanto à complementação de aposentadorias pela apontada violação dos artigos 5º, II, da atual Lei Maior, 444 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916, não há falar em vícios na decisão embargada. Evidencia-se, isso sim, o intuito de protelar-se o feito, o que autoriza a imposição à Embargante do pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-79.631/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : FLORIAS ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 § 1º-A do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde foi negado provimento ao agravo de instrumento mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-80.960/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : RONI RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE GOMES BARCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não merece conhecimento os embargos de declaração quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento, se verifica terem sido opostos fora do quinquídio legal.

2. Embargos de declaração não-conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-87.284/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BERNARDO BESSLER  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA PRÓ MÚSICA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA SANTOS DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É de ser negado provimento ao agravo de instrumento, pois o Regional, ao proceder o exame dos requisitos extrínsecos do recurso ordinário, concluiu corretamente que ele, efetivamente, se encontra deserto, em virtude da inércia do Reclamante em comprovar o recolhimento das custas no prazo previsto em lei.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-115.106/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : DÉCIO CORRÊA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com as Súmulas nºs 268 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-553.387/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MOACYR SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

**2. BENEFÍCIO "INCENTIVO À APOSENTADORIA". REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSENSO PRETORIANO.**

O único aresto paradigma transcrito nas razões de revista revela-se inespecífico ao confronto de teses, por ser convergente com o fundamento esposado na decisão recorrida no sentido de conceder diferenças de verbas rescisórias em razão do "incentivo à aposentadoria", oriundo de norma regulamentar da Reclamada. Dessa forma, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, porquanto não atendido o requisito previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

4. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-559.148/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO.

Estabelecendo o Regional que a concessão de intervalo não descaracteriza o regime de turno ininterrupto de revezamento com jornada de seis horas, de acordo com o teor do artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, inviabiliza-se a admissibilidade do apelo revisional, por estar a decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado na Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA LABORAL.**





A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho, pacificou o entendimento no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03/06/96 e nº 326 - DJ 09/12/03)".

### 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. MISERABILIDADE JURÍDICA.

Na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, estabelece-se ser necessário o preenchimento de dois requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios: assistência sindical e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se o Reclamante em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (artigo 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950). Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

#### 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-692.226/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IVANILDA APARECIDA DE MOURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

### 2. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EXEQUENDA. PRECLUSÃO.

O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição da República. Assim, impossível a admissibilidade do recurso de revista com amparo em divergência jurisprudencial. De outra forma, afasta-se a afronta literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, por ser impossível sua configuração, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida, adotando-se o fundamento de que, embora existente contradição na decisão exequenda - porque a fundamentação se encontra em sentido inverso à parte dispositiva -, os recorrentes não interpuseram os competentes embargos de declaração, operando-se, assim, a figura da coisa julgada material no tocante à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 6.708/79.

#### 3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-733.966/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA LYDIA MELLO DE ANDREA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINESE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, é insuscetível de reforma decisão proferida pelo Regional, cujos fundamentos se encontram assentados em premissas de conteúdo fático-probatório. No que se refere ao ônus da prova - aplicação do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC -, esclareça-se que o Regional, centrado nas questões desta ordem - fáticas-probatórias - consignou que a Reclamante não apresentou prova favorável à sua pretensão.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-747.977/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : HEITOR FELIPE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JORGE BRUM PIRES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CAIADO DE CASTRO ROMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE PENHORA. BEM DE MENOR VALOR. NÃO-OFERECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Não viola o teor do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, no tocante à observância dos limites da coisa julgada, decisão pela qual se refuta a alegação de excesso de penhora, diante do fato de o Executado não haver oferecido outro bem de menor valor compatível com a quantia necessária ao cumprimento da obrigação.

### 2. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, porquanto o Regional, ao promover a referida redução da multa aplicada no primeiro grau de jurisdição, esclareceu que a Executada se valeu dos embargos declaratórios com o intuito de proceder à reapreciação do tema de mérito, ponderando, também, que somente determinou sua redução, por não se tratar de reiteração do citado remédio processual - caso em que a multa não pode exceder de 1% (um por cento), consoante os termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Por conseqüente, resta incólume o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

#### 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752.240/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CESAR KIFFER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A prestação jurisdiccional foi entregue pelo Regional de forma completa, não cabendo falar em nulidade do julgado, uma vez que os fundamentos norteadores do decism foram devidamente registrados no acórdão, no qual se constatou a análise de todas as questões suscitadas nas razões recursais.

### 2. DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÕES NÃO CARACTERIZADAS.

Louvando-se no princípio da persuasão racional preconizado no artigo 131 do CPC, o Regional analisou a matéria atinente ao ônus da prova e ao vínculo empregatício à luz das provas produzidas nos autos. Orientou-se pelo contexto probatório em que se evidenciou a inexistência de habitualidade na prestação de serviços e a ausência de subordinação jurídica. Assim, não se caracteriza violação dos artigos 818 da CLT e 128, 333, II, e 334, II, do CPC.

#### 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-761.780/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GUALTER TADEU LANCELOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**AGRAVADO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

### 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

A insurgência do Reclamante no tocante aos minutos residuais, segundo os fundamentos expendidos na decisão recorrida, esbarra no fenômeno da preclusão, ante o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. De outra forma, não demonstrada a existência de dissenso jurisprudencial válido e específico, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.

### 3. ADICIONAL NOTURNO E HORAS REDUZIDAS.

O Regional não adotou tese segundo o teor das disposições contidas nos artigos 7º, IX, da atual Constituição e 8º, 73 e 444 da CLT, bem como da orientação traçada na Súmula nº 130 desta Corte, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição dos embargos de declaração. É incidente, assim, o óbice da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, os arestos paradigmas transcritos nas razões de revista revelam-se inservíveis à caracterização de divergência pretoriana.

#### 4. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.582/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL E TINTAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A Vara do Trabalho manifestou-se sobre todas as questões suscitadas por intermédio dos embargos de declaração opostos pela Reclamada. As matérias atinentes ao ônus da prova no tocante à inexistência de liame empregatício e à inaplicabilidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, somente levantadas nas razões de revista, caracterizam - de forma inequívoca - a inovação recursal, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional.

### 2. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Ausente a identidade das partes e a igualdade dos pedidos, não se configura a coisa julgada.

### 3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

O Regional concluiu, por intermédio do exame das provas, pela existência do vínculo de emprego, ante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Ao assim proceder, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, ou seja, dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Por outro lado, inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos para o cotejo de teses apresentam-se inespecíficos.

### 4. HORAS EXTRAS. DISSENSO PRETORIANO.

Os arestos transcritos nas razões de apelo são inespecíficos, uma vez que neles não se revela o fundamento adotado na decisão recorrida, qual seja a firmeza e competência dos depoimentos testemunhais para embasar os pedidos consignados na reclamação trabalhista. Óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

### 5. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO-DESEMPREGO. APELO DESFUNDAMENTADO.

Não havendo, nas razões de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcrição de arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, no particular, porque desfundamentado.

### 6. FGTS. AVISO PRÉVIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS. ANOTAÇÃO NA CTPS.

Tendo o Regional consignado a não-ocorrência da coisa julgada e a existência dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia, nos moldes previstos na CLT, não há como se vislumbrar ofensa aos artigos 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, 7º, III, da atual Lei Maior e 3º da CLT.

#### 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-800.034/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JULIO CESAR GUEDES SALES FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

### 2. PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS SAÍDAS VOLUNTÁRIAS. AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, quando verificado que a alegação de violação ao artigo 487, § 1º, da CLT e de contrariedade à Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, os arestos transcritos nas razões de revista revelam-se inespecíficos ao confronto de teses.

### 3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.

Estando a decisão revisanda em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de ser indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, inviabiliza-se o recurso de revista.

#### 4. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-801.389/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : IRMA FERREIRA DA SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente, porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado - nos próprios autos - no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, tal como se dá com a cópia autenticada da procuração do Agravado.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.672/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PAZ MAGALHÃES SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONDIÇÕES. ATENDIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Evidenciado que a pretensão recursal se circunscreve a demonstrar o não-atendimento dos requisitos contidos em instrumento coletivo de trabalho, de modo a se concluir pela improcedência do pedido de percepção da parcela "prêmio-aposentadoria", é incontestável a natureza fático-probatória da controvérsia e sua possibilidade de reexame nesta Corte diante do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-808.078/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO CONSENTINI  
**ADVOGADO** : DR. DARCI JOSÉ ESTEVAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

**2. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

O recorrente está obrigado a efetuar integralmente o depósito legal a cada novo recurso interposto, não se permitindo a complementação do depósito recolhido quando da interposição do recurso ordinário, com o objetivo de alcançar o mínimo exigido na época, para viabilizar o recurso de revista. Admite-se a complementação apenas se a soma dos valores recolhidos resultar na totalidade da condenação. Em qualquer outra situação, torna-se inafastável a declaração de deserção do apelo.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-813.003/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : METRO-DADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR SAUDATE  
**ADVOGADO** : DR. JUSTINIANO APARECIDO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Não é passível de admissibilidade recurso de revista, oriundo de decisão proferida em fase de execução de sentença, por afronta ao artigo 5º, II, Constituição de 1988, em virtude de a matéria referente à incidência de correção monetária encontrar-se disciplinada por preceitos de leis ordinárias - artigos 459, § 1º, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91 -, o que possibilita vulneração apenas reflexa do referido preceito constitucional, não se atendendo, assim, ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-813.331/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : MARY LÚCIA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ERMÍNIA DO AMARAL FREDIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. REQUISITOS.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, por se concluir que a Autora somente não usufruiu do auxílio-doença, porque, deliberadamente, a Reclamada deixou de emitir o CAT, motivo pelo qual se reconheceu o direito à estabilidade provisória assegurada por lei.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.651/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.

Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, do ato de conversão do rito processual - de ordinário em sumaríssimo -, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 361 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Tendo o Regional constatado, por meio do laudo pericial, que a permanência em área de risco era habitual, ou, em se admitindo os argumentos da Reclamada, intermitente, aplica-se a tese consubstanciada na Súmula nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho, que é no sentido de ser devido o pagamento do adicional correspondente para o empregado que trabalha em condições perigosas, mesmo que de forma intermitente.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-815.319/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIZE DE FREITAS BARBATO NIPPER  
**ADVOGADO** : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO DO REGIONAL. DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DEPOIMENTO DA SEGUNDA TESTEMUNHA. COMPROVAÇÃO DA VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Havendo o Regional decidido a controvérsia relativa às horas extras exclusivamente com fundamento na premissa de que o depoimento da primeira testemunha ensejaria a procedência parcial daquele pedido, não há como cogitar de violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC para fins de admissão da revista.

2. Com efeito, as alegações do Banco Reclamado partem da premissa de que o depoimento da segunda testemunha comprovaria a validade dos cartões de ponto, o que demanda comparação entre depoimentos aparentemente contraditórios, procedimento não apenas estranho à controvérsia relativa à possível má-distribuição do onus probandi (única capaz de ensejar a admissão da revista por violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), mas também própria do reexame de fatos e provas expressamente vedado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3/2003-015-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FRANCISCANA DA PENITÊNCIA E CARIDADE CRISTÃ - COLÉGIO N. S. SENHORA DO BOM CONSELHO  
**ADVOGADO** : DR. RUI COSTA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA LOPES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 543 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a inexistência de estabilidade provisória, julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. ESTABILIDADE. ARTIGO 522 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

1. Mesmo diante da mais ampla liberdade sindical, conferida no artigo 8º, incisos I e VIII, da Constituição de 1988, continua em vigor, no ordenamento jurídico brasileiro, a norma contida no artigo 522 da CLT. Assim, somente possuem estabilidade temporária os ocupantes de cargo de direção ou representação sindical, dentre os quais não se enquadram os membros do conselho fiscal, nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte e no excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-174/2001-521-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VANDERLEI LUIS DE PINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** HORAS DE SOBREVAVISO. DECISÃO DO REGIONAL QUE ADOTA A PREMISSE DE QUE O FATO RELEVANTE PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO É A SIMPLES POSSIBILIDADE DE O RECLAMANTE PODER SER ENCONTRADO A QUALQUER TEMPO PARA COMPARECER AO SERVIÇO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1.

1. O Regional amparou-se nas premissas de que o local em que o Reclamante estivesse não seria relevante, mas, sim, o fato de poder ser encontrado a qualquer hora para comparecer ao serviço - sendo certo que a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 estabelece precisamente que "o uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço".

2. Logo, a identidade fática entre o acórdão do Regional e aquela Orientação Jurisprudencial é inequívoca, não havendo cogitar de eventual contrariedade à Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho resultante do conhecimento da revista da Reclamada.

3. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-191/2002-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DO ESTADO DO PARÁ E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CILANI DE NAZARÉ MONTEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "reconhecimento da relação empregatícia", "férias em dobro" e "repouso semanal remunerado". Também por unanimidade, dele conhecer quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por ofensa ao referido artigo, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO.

1. Controvertida a relação de emprego e reconhecido o vínculo de emprego mediante decisão judicial, é incorreto impor ao empregador o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, caracterizando-se afronta a esse dispositivo.

2. Agravo de instrumento provido.

**II - RECURSO DE REVISTA**

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 832 DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O Regional deu provimento, inclusive com efeito modificativo, aos embargos de declaração da Reclamada, os quais versavam unicamente acerca da omissão na apreciação da inadequação da imposição da pena de multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC quando da apreciação do recurso ordinário apresentado pelas Reclamadas. Assim, não se caracteriza omissão na apreciação dos embargos de declaração interpostos ao acórdão do Regional e, conseqüentemente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ilesos os artigos 93, inciso IX, da atual Constituição de 1988 e 832 da CLT.

**2. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.**

A violação do artigo 3º da CLT não se evidencia, na medida em que a pretensão das Reclamadas em demonstrar que não havia relação de emprego entre as partes esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, o Regional utilizou-se de todos os fatos apresentados para enquadrar a Reclamante nos termos do artigo 3º da CLT, afirmando existir a pessoalidade, subordinação econômica e jurídica, características próprias do reconhecimento da relação de emprego.



### 3. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO.

Encontra-se desfundamentado o apelo, visto que as Recorrentes apenas revelam seu inconformismo a respeito da condenação ao pagamento do repouso semanal remunerado, deixando, assim, de atender ao preceituado no artigo 896 da CLT, pois não indicada violação de preceito de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com o objetivo de impulsionar o recurso.

### 4. FÉRIAS EM DOBRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

O fato de o Regional não haver-se pronunciado a respeito da matéria relativa às férias em dobro, sob a ótica do ônus da prova impossibilita a análise da alegação de afronta ao artigo 818 da CLT, em face do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

### 5. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

Nos termos do artigo 477, § 8º - parte final -, ao se isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não significa dizer que não subsistam outras exceções a isentar o empregador do cumprimento dessa obrigação, como ocorre, por exemplo, nas lides em que há controvérsia sobre a existência da própria relação de emprego. Assim, se o empregador se recusa a efetuar o pagamento de parcelas rescisórias, sob o razoável argumento de que não houve vínculo empregatício, é precipitado e impróprio concluir pela inobservância do disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo.

### 6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-286/2003-012-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CLODOMIRO ALVES FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERIDADE.

1. Verifica-se a extemporaneidade dos embargos de declaração quando apresentados pela parte após esaurido o prazo legal para sua interposição, como disposto no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

### 2. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-287/1987-004-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADORA** : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH  
**RECORRIDO(S)** : SERAFIM TERRIBILE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FOCHESSATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MP Nº 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-440/2003-103-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores por força da Lei Complementar nº 110/01, o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos em conta é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato de trabalho, sendo de responsabilidade do Empregador efetuar o pagamento de tais diferenças. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

### 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-556/2002-101-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO DIAS DELGADO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS OLIVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento, para, reconhecendo a responsabilidade da Empregadora, condená-la ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, diante da inversão do ônus da sucumbência, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre R\$ 600,00 (seiscentos reais).

### EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

**1. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIFERENÇAS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.**

Ao concluir que o empregador não pode ser responsabilizado pela incorreta atualização procedida pelo Órgão Gestor daquelas contribuições que regularmente efetuou na conta vinculada do trabalhador, entende-se que o Regional afrontou o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição 1988.

### 2. Agravo de instrumento provido.

### II - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

**1. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

### 2. Recurso de revista conhecido provido.

**PROCESSO** : ED-RR-643/2003-010-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RODOLFO MEDEIROS NETO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO E DO PARANÁIBA - CODEVASF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANE DAVID LUIZ  
**ADVOGADA** : DRA. IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos de declaração, e estando perfeitamente consignadas, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram esta Turma à conclusão exarada no acórdão embargado, não podem ser providos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

### 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-941/2002-741-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "competência da Justiça do Trabalho - contribuição assistencial" e "ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato - substituição processual". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista no tocante à aplicação da multa prevista no artigo 600 da CLT.

**EMENTA:** I. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SINDICATO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.984/95 ser a Justiça do Trabalho competente para conciliar e julgar dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador. Não há como negar

que a celebração destas normas coletivas de trabalho está intimamente ligada às relações trabalhistas, estabelecendo-se condições a serem observadas nas relações de emprego, tendo o referido dispositivo legal regulamentado o disposto no artigo 114 da Constituição de 1988.

### 2. DESCONTOS ASSISTENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL.

Cláusula de acordo coletivo de trabalho na qual se impõem descontos de natureza assistencial a empregados não sindicalizados se mostra dissociada de qualquer eficácia, por violar o princípio constitucional da livre associação sindical. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

### 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-948/1993-701-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANNABELA MEDIANEIRA DE OLIVEIRA ROSSI  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. A omissão a ensejar o provimento dos embargos não se caracteriza quando o que se pretende, na verdade, é a reapreciação de matéria já apreciada. Assim, não constatados quaisquer vícios na decisão proferida, não podem ser providos os presentes embargos, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

### 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-975/2003-005-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : OSCAR DE SOUZA HADER  
**ADVOGADO** : DR. DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Decorre o não-conhecimento do recurso de revista da conclusão de se encontrar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte, razão por que é dispensável, por esse motivo, qualquer outro esclarecimento, mesmo porque a cristalização do entendimento em torno das questões "prescrição" e "responsabilidade do empregador" decorreu do estabelecimento de sucessivas decisões, considerando-se as expressas disposições do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 e da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Dada a inexistência de vícios no acórdão ora embargado e estando configurado o exclusivo intuito de protelar-se o feito, nega-se provimento aos embargos de declaração e, em face do teor do parágrafo único do artigo 538 do CPC, condena-se a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

### 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.020/2002-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO ROCHEDÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO FERNÁNDEZ ROBINSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedural demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foi corretamente recolhido o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento de-

vidamente autenticado pelo banco recebedor. A circunstância de a guia não conter a indicação do nome das partes e do número do processo não determina a deserção. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.068/1992-035-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA DIAS CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "vínculo de emprego". Também, por unanimidade, dele conhecer no que se refere à "correção monetária" (época própria) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por violação do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a invalidade do quadro de carreira, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao exame do pedido quanto à equiparação salarial sob o enfoque dos demais requisitos exigidos no artigo 461 e seus parágrafos.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

### 1. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não há como se vislumbrar a apontada ofensa aos artigos 334, I, do CPC e 5º, II, e 37, II da Constituição de 1988, porque a matéria relativa à caracterização do vínculo de emprego não foi questionada diante destes dispositivos, sendo inarredável o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Não fosse isso, não se pode olvidar ser fato incontroverso que a Reclamante teve o vínculo iniciado antes do advento da atual Constituição, não se lhe alcançando o óbice disposto no inciso II do artigo 37. Os arestos transcritos para o cotejo de teses desservem ao fim colimado por serem ora oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho e, ora, do Supremo Tribunal Federal, hipótese não albergada no teor do artigo 896, "a", da CLT.

### 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou entendimento na Súmula nº 381, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

### II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

#### 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O artigo 461 da CLT estabelece o princípio isonômico da equiparação salarial, dispondo que, "sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade (...). § 2º. Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento. § 3º. No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional".

No caso concreto, o Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido da Reclamante quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação. Consignou o Tribunal Regional do Trabalho, naquela oportunidade, que a instituição, pelo Banco, de quadro de carreira inibiria o pedido de equiparação salarial e o fato de não serem observado os critérios de antiguidade e merecimento para as promoções não teria o condão de afastar a aludida pretensão. Assim, a decisão recorrida não observou ao comando estatuído nos parágrafos 2º e 3º do artigo 461 da CLT. Isso porque, para se indeferir ou mesmo deferir o pedido da Autora quanto à percepção das diferenças salariais ora pleiteadas seria imprescindível que se demonstrasse que se encontram presentes, ou não, também, os demais requisitos contidos no artigo 461 da CLT, quais sejam: mesma identidade de funções entre o paradigma e o paragonado, mesma produtividade e diferença de serviço não superior a dois anos. Ao Tribunal Superior do Trabalho é defeso adentrar ao exame de matéria probatória. Assim, o fato de o Banco não ter observado os critérios de promoções alternadas por antiguidade e merecimento, por ter implantado o Plano de Cargos e Salários, não basta, por si só, como óbice legal à pretensão isonômica.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.136/2001-116-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : OSÉIAS BELLAZ PLATE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ROCHA PAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aos seguintes temas: "descontos previdenciários - forma de incidência"; "horas extras - ônus da prova"; "salário-substituição" e "descontos fiscais - forma de pagamento". Também por

unanimidade, dele conhecer no tocante à "multa do artigo 538 do CPC", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar que, na condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, seja observado o valor da causa.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COM AMPARO NA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVIII, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO E DISSENSO PRETORIANO. NÃO-CONHECIMENTO.

A iterativa jurisprudência desta Corte encontra-se estabelecida no sentido de que não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com esteio em afronta a outras normas, senão os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

### 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

A matéria a envolver a forma de apuração dos descontos previdenciários derivados de sentenças trabalhistas, atualmente, não requer maiores discussões, em razão do entendimento sedimentado na Súmula nº 368, III, desta Corte, cujo teor é de que os descontos previdenciários devem ser calculados mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição.

### 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO.

Havendo o julgador concluído que o empregado laborou extraordinariamente, por ter conferido significância à prova testemunhal produzida, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis para o confronto de teses.

### 4. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos artigos 450 e 456, parágrafo único, da CLT e do teor da Súmula no 159 desta Corte, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

### 5. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo o Regional firmado tese quanto à forma de incidência do imposto de renda sobre os créditos advindos de condenação trabalhista, impossível torna-se a verificação de ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e da existência de dissenso pretoriano.

### 6. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

A multa decorrente da oposição de embargos de declaração tidos por protelatórios deve ser calculada sobre o valor da causa. Essa é a expressa disposição do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

7. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.177/2004-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA REGINA FAIM PIERI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TRIGO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "parcela sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "juros de mora - crédito trabalhista - Fazenda Pública - Lei 9.494/97 - art. 1º-F (MP nº 2.180-35/2001)", por violação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** PARCELA "SEXTA PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS.

1. O servidor público é gênero, do qual o empregado celetista contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas é espécie.

2. Ante o comando expresso de dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo, que concede o adicional "sexta parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores celetistas. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.192/2002-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROSENTHAL  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DOS REIS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO NO CURSO DO CONTRATO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE.

1. Ocorre a suspensão do contrato de experiência na hipótese de afastamento do empregado por acidente de trabalho, podendo, assim, tal contrato ser retomado após a alta médica, pelo tempo faltante para completar os 90 (noventa) dias, sem que isso implique a modificação na modalidade do contrato, tornando-o indeterminado.  
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.209/2003-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA RIBEIRO GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : JORGE ROQUE FERRELLA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Embora seja verdade que a ora Embargante tenha indicado, na introdução do apelo, desrespeito aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Lei Maior e contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, tal alegação amparou o recurso no que se refere à arguição de prescrição do direito de ação, tanto isso é verdadeiro que ela foi reprimada mais adiante (fls. 83 e 84), dentro das alegações pelas quais se pretendia fosse reconhecida a prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS. Logo, inafastável a conclusão de não ter sido observado o requisito do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT no se refere ao tema envolvendo a arguição de ilegitimidade passiva ad causam.

2. Não fosse isso, deve ser lembrado que a decisão proferida pelo Regional quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do denominado "expurgos inflacionários" está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

3. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-RR-1.290/2003-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR BORCHI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças da multa de 40% é contado da vigência da referida norma. Por outro lado, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado no artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando se extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.313/2002-011-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOM - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JUCÉLIO FLEURY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EMANUEL DE SOUZA DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.440/2003-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO MILANI  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO





**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e da Súmula nº 219, nas quais se fixa entendimento de que o marco prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia na data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, e se estabelece que, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, se preenchidos os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70, não decorrendo unicamente da sucumbência.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.451/2000-003-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO ANTÔNIO SARMENTO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** SÚMULA Nº 330 DO TST. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST, POSTO QUE O REGIONAL NÃO ESCLARECE SE AS PARCELAS POSTULADAS NA PRESENTE AÇÃO CONSTARAM OU NÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Esta Turma, em conformidade com a reiterada jurisprudência da SBDI-I, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à alegada contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sob o fundamento de que, como o Regional não indicou se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), então incidiria o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nesse contexto, cogitar-se de conhecimento da revista por contrariedade à Súmula nº 330 do TST para determinar-se a exclusão da condenação somente das parcelas já constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho corresponderia a condicionar a decisão deste Tribunal a um documento cujo teor sequer pode-se ter acesso na presente fase recursal, em razão da vedação contida na Súmula nº 126 do TST.

3. Logo, como decidido corretamente pela Terceira Turma, a Súmula nº 330 do TST "não induz à quitação por omissão, de modo que o provimento de recurso de revista, oposto a acórdão com as deficiências apontadas, redundaria em decisão ou condicional, ou injusta, ou, possivelmente, aí sim contrária ao Enunciado, frente às restrições de seus itens I e II" (TST-AIRR-51883/2002-651-09-00.9, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, DJU de 1.8.2003).

4. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : A-RR-1.469/2002-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO GUERREIRO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341, ambas da SBDI-1 desta Corte, nas quais se fixa entendimento de que o marco prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia na data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, e que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da referida multa.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.479/2003-122-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO GUEVARA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% é contado da vigência da norma. Por outro lado, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando se extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.481/2003-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CELSO FERREIRA DA SILVA TROMBETTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores, por força da Lei Complementar nº 110/01, o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças da multa de 40% é contado da vigência da referida norma. Por outro lado, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando se extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.540/2003-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : LOURIVAL JACKSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DILSON ZANINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A matéria atinente ao marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear-se o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativamente aos expurgos inflacionários foi apreciada e decidida nos exatos termos em que a pretensão foi proposta, sendo certo que esta Turma julgadora consignou todas as razões que a levaram à formação do convencimento acerca da controvérsia e, conforme se depreende das argumentações acima expostas, o que pretende o Embargante é o reexame da matéria, porquanto se evidenciava não se amoldarem os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.550/1999-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NATANAEL TEODORO SERAFIM  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA BONEQUINI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO X ERRO DE JULGAMENTO. RECURSO PRÓPRIO. NÃO-PROVIMENTO. A questão ora suscitada pela parte diz respeito à decisão turmária que não considerou, para sua conclusão, autorização do

Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada, nos estritos termos do artigo 71, § 3º, da CLT. Pelas próprias razões trazidas no apelo verifica-se, com certa facilidade, não tratar-se de questão a ser solucionada nos presentes embargos de declaração, pois de omissão, obscuridade ou contradição não se trata a hipótese e, sim, em recurso próprio onde será apreciada a questão do erro em julgando. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.595/2001-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BALDO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PERETTI SCHAFFER  
**RECORRIDO(S)** : NORMÉLIO LAURY MULLER  
**ADVOGADA** : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRÉ-REQUISITOS. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o seu enquadramento na hipótese a que alude a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. REQUISITOS. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. PROVIMENTO.** O egrégio Tribunal Regional entendeu que a Lei n. 8.213/91, em seu parágrafo 118, visa a proteção da garantia ao emprego e tem cunho eminentemente social, não condicionando a garantia à estabilidade à percepção do benefício previdenciário e, sim, a ocorrência do acidente de trabalho. Ocorre, entretanto, que o fato de o autor ter se afastado por período inferior a 15 dias, sem o recebimento do auxílio-doença, impinge contrariedade direta à Súmula 378, que elenca tal condição como pressuposto para a estabilidade prevista no referido dispositivo legal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.870/2001-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO SOARES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KALINE LEWINTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

1. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Neste sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, ao sedimentar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que os empregados sejam submetidos a concurso público, porque contratados sob a égide da CLT, são equiparados ao empregador comum, razão por que os seus trabalhadores podem ser demitidos sem a necessidade de motivação (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.098/2000-001-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARILENE DE JESUS OLIVEIRA DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONFLITO APARENTE COM AS LÍMITARES CONCEDIDAS NA AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SUSPENDERAM A EFICÁCIA DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT.

1. Relativamente às decisões proferidas por órgãos fracionários do excelso STF acerca da subsistência do contrato de trabalho após a obtenção da aposentadoria voluntária, deve ser salientado que, embora respeitabilíssimas, não atraem a incidência da Súmula nº 401 daquele Tribunal, pois esse Verbete sumular se refere somente a decisões tomadas pela Corte em composição plena.

2. No que se refere ao conflito aparente entre a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e as liminares concedidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, mediante as quais foi suspensa a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, não enseja tampouco a reforma do acórdão ora embargado, em face da decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence nos autos da Reclamação 2.368/SP, publicada no DJU de 12/8/2004, segundo a qual "o controle concentrado de normas ataca objetivamente os §§ 1º e 2º, do art. 453, da CLT: permanece válido o seu caput. Assim, não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso".

3. Embargos de declaração providos para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-2.154/1996-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO RIBEIRO DINAU  
**ADVOGADO** : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA LEI MAIOR.

Tendo o Regional consignado no acórdão recorrido todos os fundamentos de fato e de direito que conduziram à conclusão de se manter a decisão proferida em sede de embargos à execução, no que respeita a inexistência de sentença quanto à ajuda de custo, não há que se cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

2. COISA JULGADA. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO INDIRETA. A controvérsia acerca do disposto na sentença liquidanda foi solucionada na decisão de agravo de petição, na qual foram mantidos os parâmetros para a apuração dos valores devidos ao Exequente, mediante análise do comando exequendo. Partindo, então, da premissa de que, no presente caso, é necessário inicialmente interpretar os comandos da coisa julgada para, depois, definir o seu exato alcance e concluir se a metodologia de cálculo prima ou não pela observância dos limites da coisa julgada, constata-se que a alegada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 é indireta ou reflexa, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.169/1999-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CIVESA VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO VICENTE SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Quaisquer que sejam os elementos fáticos delineados na decisão proferida pelo Regional, nenhum deles tem o condão de modificar a conclusão de que se caracteriza como de difícil acesso o local da prestação dos serviços quando há a incompatibilidade do transporte público com os horários de entrada e saída do trabalhador, conforme o entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 - atualmente incorporada à Súmula nº 90, item II.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.218/2000-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO JOSÉ SILVEIRA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "transação - Programa de Demissão Voluntária", "prescrição - diferenças de proventos de complementação de aposentadoria", "complementação de aposentadoria - critério de cálculo" e "multa - litigância de má-fé". Também por unanimidade, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 quanto à época própria de incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458, INCISO II, DO CPC E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO-CONHECIMENTO.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia, e não simplesmente se reportar às razões con-

tidas nos embargos de declaração. Afasta-se, por outro lado, a análise da apontada violação do artigo 5º, inciso XXXV e LV, da Constituição de 1988, porque, tratando-se de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante a hipótese vertente, admite-se o conhecimento do recurso de revista por ofensa aos artigos 832 da CLT e (ou) 458 do CPC e (ou) 93, IX, da Constituição de 1988, conforme a dicção da Orientação Jurisprudencial de nº 115 da SBDI-1.

2. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. NÃO-CONHECIMENTO.

Prevalece, no Tribunal Superior do Trabalho, o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". No caso dos autos, conforme se extrai da decisão proferida pelo Regional, não se elucidou quais verbas postuladas nesta ação foram pagas quando da adesão ao PDV, não havendo, pois, como aferir se foram, ou não, quitadas.

3. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO-CONHECIMENTO.

É parcial a prescrição do direito de ação para se pleitear diferenças da complementação de aposentadoria (Súmula nº 327 desta Corte).

4. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NORMA APLICÁVEL. 1965 OU 1975.

A celeuma, conforme decidido na origem, versa acerca da antinomia de normas regulamentares no tempo, qual seja se é aplicável a norma de 1965 ou a de 1975. Tendo o Regional aplicado as teses sedimentadas nas Súmulas nos 51 e 288 desta Corte, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 313 do Tribunal Superior do Trabalho, que versa sobre critérios de cálculo da complementação de aposentadoria ou em dissenso pretoriano.

5. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 17 E 18 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO.

Ao examinar as razões expandidas nos embargos de declaração, verifica-se que o Reclamado, simplesmente, se utilizou do recurso para fazer indagações e questionamentos sobre a decisão do Regional. Em nenhum momento demonstrou, efetivamente, onde a decisão se encontrava eivada dos vícios de omissão, contradição e (ou) obscuridade, não atendendo, assim, aos requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Sendo assim, não há como expurgar da condenação a multa imposta pelo Regional.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado na Súmula nº 381, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

7. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.220/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALÍCIA ALTÉIA CHAVES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS ADÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MARIANO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 341-351, em face da caracterização de julgamento extra petita, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que reaprecie o recurso ordinário interposto pelo Reclamado (fls. 306-324), limitando-se a pronunciar-se sobre as matérias objeto de impugnação, como entender de direito.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NAS RAZÕES RECURSAIS. AFRONTA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO.

1. Na trilha dos conceitos doutrinários e legais de sucumbência e devolutividade, a parte vencida ou sucumbente poderá recorrer total ou parcialmente do conteúdo da decisão que lhe foi desfavorável. Especificadas as matérias objeto de impugnação, fica evidente que aquele tema não impugnado não poderá ser apreciado pelo julgador, visto que, de acordo com o próprio artigo 515 do CPC, o recurso ordinário devolve ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria contestada. É óbvio, portanto, que, sem a impugnação da matéria no tocante à caracterização do vínculo de emprego, não estava o Regional autorizado, a seu talante, a apreciá-la, sob pena de restar vulnerado, inclusive, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 (coisa julgada formal), bem como o artigo 128 do CPC, não se revelando, pois, razoável ao Tribunal desrespeitar os limites da matéria impugnada, concedendo, como no caso dos autos, ao Recorrente aquilo sequer pleiteado e, em decorrência desse fato, já envolto pelo manto da imutabilidade.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-12.988/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MARCELLO ANTONIO FERREIRA MARTINEZ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Ainda que restasse provado que o Reclamante pudesse vir a fechar operações de US\$ 100.00 (cem dólares) a US\$ 10.000.000.00 (dez milhões de dólares), esse fato, aliado ao consistente na elaboração de relatórios, não é suficiente para se reconhecer o exercício de cargo de confiança nos moldes delineados no artigo 224, § 2º, da CLT, visto que, para o enquadramento do bancário nessa exceção, é necessária a inofismável prova de mínimos de poderes de chefia.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-12.994/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DENILSON ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca de questões suscitadas no recurso de revista, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia.

2. Desnecessário é o pronunciamento desta Corte a respeito da alegação de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, seja porque a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante de seu teor, seja pelo fato de, na decisão recorrida, haver sido adotada a mesma tese constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que a adesão ao plano de demissão voluntária alcança apenas as parcelas e os valores constantes do recibo, não tendo o efeito de quitar todas as verbas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-14.410/2004-013-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABET GENOVEVA FRANCESCHETTO MORAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contrato temporário", e "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público".

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Somente com a promulgação da atual Constituição Federal, passou-se a exigir a observância de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

2. Não padece de nulidade o contrato de emprego de servidor de ente público, admitido antes da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, porquanto a Carta Magna anterior não impunha tal óbice à Administração Pública para contratar pessoal sob o regime jurídico da CLT.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-15.265/2000-014-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LA CASA DI FRANGO LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : VALMOR DE PAULA ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos para o imposto de renda", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos para o Imposto de Renda sejam calculados sobre o valor total da condenação, apurado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

**EMENTA:** 1. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

É posição majoritária desta Corte o entendimento de que o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT possui natureza salarial, devendo, portanto, repercutir seus reflexos nas demais verbas trabalhistas que compõem a remuneração do empregado.

2. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA Nº 368, INCISO II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FORMA DE INCIDÊNCIA.



O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que os descontos para o Imposto de Renda incidem sobre o valor total da condenação, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-18.395/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FAUSI JOSÉ  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERME DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 381 deste Tribunal.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Súmula nº 381, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-25.612/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SILVIA INÊS DE ASSIS CARVALHO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os demais temas constantes do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO. VALIDADE.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e vale apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Demissão Voluntária, inquestionavelmente, não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Esta quitação quase em branco - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-33.892/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária (tomador dos serviços). Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho consubstanciado na Súmula nº 381, é no sentido de que incidirá a correção monetária, a partir do dia 1º, cujo índice a ser utilizado será o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-36.054/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CELSO LUIZ IAFELIX  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade por ter sido interposto mediante a utilização de protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.

**2. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.**

A transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

**3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

O fato de a condenação ao pagamento de horas extras decorrer do valor probandi conferido aos documentos juntados pela Reclamada não é suficiente para viabilizar o processamento do recurso de revista pautado em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa aos mencionados dispositivos quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há por que compreender invertido o ônus quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte.

4. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-41.410/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MARIA DE MIRANDA MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONFLITO APARENTE COM AS LIMINARES CONCEDIDAS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SUSPENDERAM A EFICÁCIA DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT.

1. Relativamente às decisões proferidas por órgãos fracionários do excelso STF acerca da subsistência do contrato de trabalho após a obtenção da aposentadoria voluntária, deve ser salientado que, embora respeitabilíssimas, não atraem a incidência da Súmula nº 401 daquele Tribunal, pois esse Verbete sumular se refere somente a decisões tomadas pela Corte em composição plena.

2. No que se refere ao conflito aparente entre a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e as liminares concedidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, mediante as quais foi suspensa a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, não enseja tampouco a reforma do acórdão ora embargado, em face da decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence nos autos da Reclamação 2.368/SP, publicada no DJU de 12/8/2004, segundo a qual "o controle concentrado de normas ataca objetivamente os §§ 1º e 2º, do art. 453, da CLT: permanece válido o seu caput. Assim, não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso".

3. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-41.419/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS. 1. A omissão a justificar a oposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia. Não obstante todas as questões levantadas nas razões de revista tenham sido examinadas com propriedade, mister se faz prestar esclarecimentos em torno dos efeitos da aposentadoria voluntária diante das decisões do excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIns nos 1.770-4 e 1.721-3.

2. Embargos de declaração providos, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-RR-49.502/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO BACCARAT DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. GUIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA REPROGRÁFICA. AUTENTICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE

1. Não merece provimento agravo quando nele se impugna decisão monocrática, com suporte no artigo 557 do CPC, pela qual se denega seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que os documentos juntados em cópia reprográfica impescindem de autenticação, conforme se extrai da exigência contida no artigo 830 da CLT c/c o artigo 365, III, do CPC.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-52.248/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DARIO MARINS PRADO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Se a única premissa na qual se funda a decisão recorrida é a inaplicabilidade da limitação remuneratória prevista no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal aos servidores de sociedade de economia mista, e como o aresto trazido a cotejo contém tese divergente acerca deste entendimento, inaplicável é ao caso sub judice do teor da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-54.334/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMARI DE QUADROS GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REGINA CÉLIA FONTANA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Também por unanimidade, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas extras laboradas, sem o adicional respectivo.

**EMENTA:** 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 896 DA CLT. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, estando fixada a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir dissídio individual entre servidor e ente público sempre que houver controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. Ademais, a discussão acerca dos efeitos da lei que permite a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público não justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Comum, mesmo porque a controvérsia se refere a possível desvirtuamento de tal contratação.

**2. CONTRATO DE TRABALHO, CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO DECLARADO NULO. EFEITOS.**

Nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, reconhecendo-se ao trabalhador o direito à percepção dos valores correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : ED-RR-62.333/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARMOSUL MÁRMORES E GRANITOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE M. C. DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : REGIANE SPOTTI  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, com finalidade de prestar esclarecimentos, expondo-se os motivos pelos quais é inarredável a conclusão quanto à irregularidade de representação da subscritora dos primeiros embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-66.274/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Preliminarmente, determinar a reatuação do feito, a fim de que deixe de constar do seu pólo passivo a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. À unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento da revista. Ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fl. 953, mediante a qual foram julgados improcedentes os embargos à execução da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. Caracterizada ofensa à coisa julgada, com a conseqüente violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** A sentença exequiênda é expressa ao determinar que os juros de mora e a correção monetária incidirão sobre os débitos trabalhistas "na forma da lei". E o faz sem considerar quaisquer circunstâncias capazes de isentar seja a sucedida, seja a sucessora, da incidência dos juros. Assim, tendo o Juízo de 1º grau tomado na devida conta a circunstância de que a primeira reclamada encontrava-se sob liquidação extrajudicial, e ainda assim imposto a incidência de juros de mora, não há como afastar tal aspecto da condenação, nem atribuí-lo a mero vício de linguagem ou jargão profissional. Diante disso, a decisão do TRT, em sede de agravo de petição, que determinou a exclusão dos juros de mora da condenação com fundamento na Súmula nº 304 do TST, acabou por violar a coisa julgada. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

**PROCESSO** : RR-73.345/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARGARETH KIOMI ITO TERRANO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pleitos constantes da inicial e não expressamente consignados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, como entender de direito.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA TRANSAÇÃO. VALIDADE.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e vale apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Demissão Consentida, inquestionavelmente, não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Esta quitação quase em branco - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-86.027/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : LAURÍCIO VARGAS BRAMBILLA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos de declaração, e estando perfeitamente consignadas no acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à conclusão exarada, não podem ser providos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Ademais, a oposição de embargos de declaração para discutir a ocorrência de violação de dispositivo de lei sequer anteriormente argüida, denota, de forma evidente, a tentativa da parte em proceder à inovação recursal, o que lhe é vedado.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-91.461/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ODETE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante na forma da lei.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA CONTRATUALIDADE. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea é modalidade da extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Assim, a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, cuja validade esbarra no descumprimento da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, desde que o empregador seja ente público.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-94.876/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LECY SOUZA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ONIR DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar impenhoráveis os bens do Reclamado e determinar que a execução se proceda nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, ou seja, por meio de precatórios, observada a exceção do § 3º do mesmo dispositivo, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE.

1. O Hospital das Clínicas de Porto Alegre é uma empresa pública atípica porque presta serviço público.

2. Não se aplica o artigo 173 da Constituição Federal às empresas públicas e sociedades de economia mista que não exploram atividade econômica, mas prestam serviço público. Por conseguinte, seus bens não são penhoráveis.

3. Dessa forma, a execução deve cumprir-se por meio de precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, salvo em caso de débito de pequeno valor.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-95.083/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LENIRA INÊS WOLF  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 363 DO TST. CONFLITO APARENTE COM AS LIMIARES CONCEDIDAS NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SUSPENDERAM A EFICÁCIA DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT.

1. Relativamente às decisões proferidas por órgãos fracionários do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da subsistência do contrato de trabalho após a obtenção da aposentadoria voluntária, deve ser salientado que, embora respeitabilíssimas, não atraem a incidência da Súmula nº 401 daquele Tribunal, pois esse Verbete sumular se refere somente a decisões tomadas pela Corte em composição plena.

2. No que se refere ao conflito aparente entre a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e as liminares concedidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, mediante as quais foi suspensa a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, não enseja tampouco a reforma do acórdão embargado, em face da decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence nos autos da Reclamação nº 2.368/SP, publicada no DJU de 12/08/04, segundo a qual "o controle concentrado de normas ataca objetivamente os §§ 1º e 2º, do art. 453, da CLT: permanece válido o seu caput. Assim, não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso".

3. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-141.660/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO RODRIGUES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. RFFSA E MRS LOGÍSTICA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não consignada no acórdão recorrido a data de desligamento do Reclamante e de concessão à Reclamada da malha ferroviária da RFFSA, pela União, sua pretensão recursal, no sentido de ser excluída da lide, encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-314.883/1996.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA BARBOSA MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REGULAMENTO DE EMPRESA. RECURSO DE REVISITA. REQUISITOS DE CABIMENTO.

1. O recurso não merece conhecimento, porquanto não preenchidos os requisitos de cabimento estabelecidos nas alíneas á e é do artigo 896 da CLT, ante o óbice das Súmulas nos 296 e 297 desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-328.224/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : SETP - SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTES DE PETRÓLEO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : TRANSPETROL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SALVADOR ALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CELSO FERRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. SÚMULA Nº 126 DO TST. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Limitando-se a controvérsia à caracterização ou não dos requisitos do artigo 3º da CLT, não há que se cogitar de omissão no acórdão que deixa de conhecer da revista da Reclamada com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-384.890/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MANUEL LICÍNIO PINTO NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALLEGARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar a intempestividade do recurso de revista, passando-se ao exame dos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "complementação de aposentadoria - Fundação Clemente de Faria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. A Lei nº 9.100/95 estabeleceu normas para a realização de eleições municipais em todo o território nacional no dia 03/10/96. Dessa forma, não há falar em intempestividade do recurso de revista, que, em virtude da prorrogação do prazo recursal, foi protocolizado em 04/10/96.

2. Embargos de declaração providos, imprimindo-se, com amparo no artigo 897-A da CLT, efeito modificativo ao julgado.

II - RECURSO DE REVISTA

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Havendo a possibilidade de se decidir o mérito do recurso sem prejuízo do Recorrente, deixa-se de declarar a nulidade, com fundamento nos artigos 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC, uma vez que não se declara a nulidade de ato judicial se a decisão puder ser favorável à parte a quem aproveita.

2. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 326 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.





Segundo o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 326 desta Corte, tratando-se de pedido de complementação dos proventos de aposentadoria oriunda de norma regular, e desde que jamais paga ao ex-empregado, a prescrição a ser observada é a total, contada da data da aposentação.

### 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL.

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que "é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação".

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-415.964/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALDO PICARD MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS  
**ADVOGADO** : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. ARÍCIO JOSÉ MENEZES FORTES

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a nulidade da decisão proferida em sede declaratória, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que reapreie os embargos de declaração de fls. 942-944, como se entender de direito. Prejudicado o exame da matéria relativa à complementação dos proventos de aposentadoria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Leão Bentes Corrêa.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO. DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre questão suscitada desde a primeira instância, permanece silente, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, é evidente a caracterização de negativa de prestação jurisdicional, mesmo porque, como ocorre no caso do autos, tal pronunciamento é essencial à solução da controvérsia.

2. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-416.180/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : SEVERINO ELÍSIO DE BRITO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo.

2. Considerando que a Reclamada opôs os embargos de declaração via fac-símile no último dia do prazo recursal, 14/09/2005, e protocolizou o original em 20/09/2005, após o quinquídio, demonstrada está a intempestividade do apelo.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-463.698/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EDNEY CAÇÃO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Do exame dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois, por intermédio de sua oposição, almeja-se a revisão do posicionamento adotado pela Turma, e não sanar omissão, contradição ou erros materiais, porquanto toda a matéria pertinente ao caso foi devidamente analisada no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-473.343/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SANNY BUENO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTINO KAIAL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. ALCANCE. DECISÃO DO REGIONAL DE QUE AS HORAS EXTRAS POSTULADAS NA PRESENTE AÇÃO NÃO CONSTARAM DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA.

1. Havendo o Regional consignado que as parcelas postuladas na presente ação não constaram do termo de rescisão do contrato de trabalho, somente seria possível cogitar de contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho mediante reexame daquele termo, procedimento vedado na presente fase recursal. Óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-473.897/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WELLINGTON MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. LAY FREITAS  
**RECORRENTE(S)** : ORGANIZAÇÕES SOLMUCCI E SOLMUCCI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista do Reclamante e da Reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE. Nos autos não se discute a mera ausência de requisitos do artigo 282 do CPC e de documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do CPC), mas a inépcia da inicial (artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do CPC), não obrigando o juiz a conceder ao Reclamante prazo para que se emende a inicial (artigo 284 do CPC). Assim, a decisão do Regional está amparada na exceção contida na Súmula nº 263 desta Corte, na qual há tese de que o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação, ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer, exceto nas hipóteses do artigo 295 do CPC.

2. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARGÜIÇÃO NA FASE ORDINÁRIA. A alegação da desistência da ação quanto aos sócios que argüiram prescrição e a apresentação tardia de defesa pela segunda Reclamada não se mostram relevantes, na medida em que a jurisprudência desta Corte, há muito, pacificou o entendimento no sentido de que a prescrição pode ser alegada na instância ordinária, conforme consta da Súmula nº 153, em que se fundamentou o decisum recorrido. 3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O enquadramento do Reclamante no artigo 62, II, da CLT deuse com base na prova dos autos, tendo o Regional ressaltado que ele exercia cargo de alta confiança, com poderes de mando e gestão, e que possuía ampla autonomia na Reclamada, sendo responsável pelo estabelecimento comercial. Assim, a perspectiva do Reclamante de reforma dessa decisão só seria possível em desconsideração do entendimento constante da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, que impede a revisão de fatos e provas nesta oportunidade.

4. REPOUSO REMUNERADO. COMISSÕES. O Regional ratificou a sentença ao fundamento de ser impossível a cumulação do "principal" com o Repouso Semanal Remunerado, em face do deferimento dos reflexos concedidos em cada parcela deferida, com observância inclusive dos salários "pagos por fora" nos últimos três meses, conforme previsão em instrumentos normativos. Assim, não há falar na pretensa contrariedade à Súmula nº 27 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Não evidencia afronta aos artigos 10 e 448 da CLT decisão pela qual se reconhece a sucessão trabalhista e a unicidade contratual na hipótese em que a sucessora absorveu os empregados da sucedida, sem solução de continuidade dos respectivos contratos de trabalho. Além disso, a sucessora estabeleceu-se no mesmo local, com exploração do mesmo ramo de atividade (fazendo uso dos mesmos bens e utensílios). 2. MULTA CONVENCIONAL. INSTRUMENTOS NORMATIVOS DIVERSOS. A tese do Regional no sentido de ser devido o pagamento de uma multa por convenção violada é endossada pela jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 384: "MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas". 3. COMPENSAÇÃO. Aresto que não possui fonte de publicação, conforme exigido na Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho, impossibilita a aferição de dissenso de teses. 4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-474.346/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AGÊNCIA MARTINS FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Do exame dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois, por seu intermédio, se almeja a reforma do que fora estabelecido quando do julgamento do recurso de revista, e não sanar omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-474.350/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
**ADVOGADO** : DR. AYRES JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Das razões de revista não se pode compreender a controvérsia, visto que o Regional manteve a improcedência do pedido sob o fundamento de incorreção das tabelas apresentadas na inicial, ao passo que, na revista, se limita a insistir na existência de prejuízo salarial e no suposto equívoco do Regional ao julgar a ação como se fosse mais um caso dos chamados "planos econômicos". Incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-476.454/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : MARLI DE FÁTIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EVANGELISTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como explicitando que a Reclamada não carrearou aos autos os documentos necessários para demonstrar a autorização dos descontos, e que é aplicável, in casu, a orientação emanada do artigo 462 da CLT e da Súmula nº 342 desta Corte. Impertinente a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

2. PIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. ARESTOS PARADIGMAS. INSERVIBILIDADE.

Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis ao confronto de teses.

3. DESCONTOS SALARIAIS. ARTIGO 462 DA CLT.

O entendimento expandido na decisão recorrida harmoniza-se com o teor da Súmula nº 342 desta Corte, o que atrai a incidência do óbice previsto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

4. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

Os arestos trazidos à colação são inespecíficos, pois tratam de horas extras prestadas por comissionistas, o que não se coaduna com o quadro fático delineado nos autos, pois o Regional, apreciando o material probatório, concluiu que a Reclamante prestava trabalho de natureza regular.

5. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-478.811/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO GOMES DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petros quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria - complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, dele conhecer em relação ao tema "carência da ação - ação declaratória - complementação de aposentadoria", diante da configuração do dissenso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a inexistência de interesse de agir do Reclamante, e, conseqüentemente, a carência de ação e a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Fica prejudicado o exame da arguição de prescrição e do mérito da ação declaratória, tendo em vista o acolhimento da preliminar de carência da ação.

**EMENTA:** 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Tratando-se de empregado da ativa da Petrobrás, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em juízo vinculado ao contrato de trabalho, visto que a ação foi ajuizada, inclusive, em desfavor da PETROBRAS. Logo, para a solução da lide, exige-se, necessariamente, o exame dos institutos do Direito do Trabalho, projetando-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988.

**2. CARÊNCIA DA AÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

A matéria já se encontra sedimentada nesta Corte, por meio de sua iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI-1, de que "é incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo".

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-478.840/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO ANTONIO ORO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.

1. Sobre as vantagens de natureza indenizatória não incidem contribuições previdenciárias e descontos para o Imposto de Renda, segundo entendimento consagrado na reiterada jurisprudência tanto deste Tribunal Superior quanto do Superior Tribunal de Justiça, editadas à luz da interpretação do artigo 43 do Código Tributário Nacional e das normas disciplinadoras do salário-de-contribuição previdenciária.

2. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-485.700/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLAVER DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - pedido de devolução de contribuição do Banco do Brasil para a PREVI", "diferença salarial de 27,7% - Plano Real" e "auxílio-alimentação - natureza salarial - integração". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PREVI - contribuição patronal - restituição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença relativa à restituição da contribuição patronal.

**EMENTA:** 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVI. CONTRIBUIÇÃO DO BANCO DO BRASIL. DEVOLUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

É competente a Justiça do Trabalho para dirimir questão no tocante ao recolhimento de contribuições para a PREVI, porquanto esse fora efetuado em virtude da relação de emprego mantida entre o Banco do Brasil e o Reclamante, nos termos do artigo 114, IX, da Constituição de 1988.

**2. DIFERENÇA SALARIAL DE 27,7%. PLANO REAL. NÃO-CONHECIMENTO.**

Estando a decisão do Regional alicerçada, exclusivamente, na falta de repasse da inflação acumulada para deferir o pagamento das diferenças salariais relativas à implementação do Plano Real - Medida Provisória nº 434/93, sem se manifestar a respeito da necessidade da adoção do procedimento consignado no artigo 19 da Lei 8.880/94, a análise da matéria encontra óbice nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

**3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.**

Não viola o teor do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 a decisão do Regional que se embasa na interpretação de norma coletiva. A hipótese não é a de não-reconhecimento da pactuação, mas, sim, de interpretação diversa daquela que lhe quer outorgar a parte.

**4. RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL FEITA A PREVI.**

A teor dos artigos 1º, parágrafo único, e 42 da Lei nº 6.435/77, infere-se que ao Reclamante cabe tão-somente a quantia que recolheu na qualidade de participante do fundo previdenciário, não sendo possível falar em resgate da contribuição adimplida pelo Banco.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-490.565/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS NASCIMENTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR FLORINDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por se concluir que a Reclamada, ao concordar com a nomeação de perito pelo Juízo e, ainda, manifestar-se sobre o laudo pericial, demonstrou, de forma inequívoca, a renúncia ao direito de exigir a providência enumerada no instrumento normativo, motivo pelo qual se manteve a reintegração do Autor nos quadros da Empresa. Irretocável também a decisão quanto à inespecificidade dos arestos paradigmas transcritos para o cotejo de teses.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-526.535/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ÍRIS DIMAS DE BARROS CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os fundamentos expendidos na decisão ora embargada são claros quanto a nada impedir, durante o prazo de vigência da norma coletiva, que o Empregador obedeça ao comando ali estabelecido no tocante ao critério de reajuste de salários.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-529.278/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VALDEMAR LOPES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REIS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A contradição a justificar a oposição dos embargos de declaração, na forma preconizada nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, caracteriza-se apenas quando houver discrepância de proposições entre as partes integrantes do acórdão.

2. Não se revela como contradição a discrepância havida entre a tese expendida na decisão embargada e aquelas estabelecidas em outros julgados é alegação desprovida de pertinência e muito longe está de atender aos requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-531.792/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCIANO WANDREY  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MANOEL SCHNEIDER FORMIGHIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos expendidos na fundamentação.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal se encontra fixada no sentido de o acordo tácito de compensação de jornada ser inválido, o que corresponde à sua inexistência, não há falar em aplicação, ao caso concreto, do teor da orientação emanada da Súmula nº 85 desta Corte, que se refere a hipótese em que o acordo efetivamente existe, embora sem o preenchimento das formalidades legais.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-532.436/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : TÂNIA LISA MACHADO BUENO  
**ADVOGADO** : DR. RENÉRIO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A oposição dos embargos de declaração somente se justifica se caracterizada a existência de quaisquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Tendo havido o pronunciamento explícito da matéria relativa à responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, considerando, inclusive, o fato de o verdadeiro empregador ter sido excluído do pólo passivo da lide porque não localizado, inexistiu motivo para se alegar a ocorrência de omissão no julgado.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-532.613/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROSA MARIA GONÇALVES PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, superando o óbice referente ao protocolo integrado, determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a responsabilização subsidiária do Reclamado Henry Maksoud pelos débitos das demais Reclamadas.

**EMENTA:** I - AGRAVO

**1. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, dá-se provimento ao agravo para, afastado o óbice do protocolo integrado, prosseguir no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

**2. SÓCIO. PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE. GRUPO ECONÔMICO.**

Viabiliza-se o processamento do recurso de revista, pois demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica entre a tese contida na decisão do Regional e o teor de aresto transcrito nas razões do apelo, por conter antítese no sentido de que o sócio majoritário - acionista principal - é responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, nos termos e efeitos da Súmula nº 205 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**1. SÓCIO. PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE. GRUPO ECONÔMICO.**

No âmbito do Direito do Trabalho, em face do princípio da despersonalização do empregador, fica o sócio obrigado a indicar bens livres e desembaraçados da sociedade, na forma do artigo 596, § 1º, do CPC, sob pena de serem executados os seus bens pessoais, pois o empregado não corre o risco do empreendimento e deve encontrar no patrimônio dos beneficiários diretos de sua prestação de serviços a garantia da satisfação dos direitos não observados na vigência do contrato. Deste modo, se, por um lado, a manutenção de sócio na lide na fase de conhecimento revela-se prematura, de outra parte, também, pode mostrar-se precipitada a sua exclusão, e de prejuízos irreparáveis. Assim, considerando-se que o feito ainda se encontra em fase de conhecimento - quando não se tem, ainda, conhecimento da pseudo-insuficiência do patrimônio societário, de dissolução ou de extinção irregular do grupo econômico ou de qualquer das empresas que o compõe -, mas tendo em vista a precaução de



evitar possíveis prejuízos irreparáveis ao Reclamante, caso se mantenha a exclusão do sócio da lide, é que se determina apenas caráter subsidiário à condenação do sócio, pois se entende-se que possui ele legitimidade passiva para atuar como Reclamado. Assim, os efeitos da condenação subsidiária só o afetará se a primeira Reclamada (devedora principal), ou as demais Reclamadas (devedoras solidárias), não cumprirem suas obrigações para com o Reclamante.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-540.502/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ROQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Apreciada a matéria referente à invalidade do acordo de compensação de jornada diante do teor da Súmula nº 85 do TST, considerando-se todas as nuances ora reprimadas pelo Embargante, não se justifica a oposição dos presentes embargos declaratórios, dada a inexistência de omissão a ser sanada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-549.724/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CALIXTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - ônus da prova", "reflexos das horas extras no sábado", "acordo de compensação" e "horas extras - reflexos no FGTS". Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, em conformidade com a orientação emanada da Súmula nº 368 deste Tribunal.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO.

O Tribunal Regional registrou que as folhas individuais de presença eram imprestáveis, tendo em vista que não registravam a verdadeira jornada do Autor. Consignou, ainda, que o depoimento das testemunhas apresentadas por ambas as partes se revelou consistente nesse sentido. Assim, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. De outra forma, torna-se inviável o processamento do recurso de revista, se os arestos paradigmas revelarem-se inservíveis ou inespecíficos para o confronto de teses.

**2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. NÃO-CONHECIMENTO.**

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista com amparo em contrariedade à Súmula nº 113 desta Corte, quando, segundo o Regional, havia acordo coletivo determinando o pagamento de reflexos das horas extras nos sábados - fato, inclusive, não contestado pela Reclamada.

**3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.**

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista quando verificado que a alegação de afronta ao artigo 7º, VI, XIII e XIV, da atual Lei Maior esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Não tendo a Reclamada comprovado a alegada compensação de jornada, não há falar em contrariedade ao teor da Súmula nº 85 desta Corte. Por outro lado, os arestos paradigmas transcritos nas razões de revista esbarram no óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

**4. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO FGTS. NÃO-CONHECIMENTO.**

Verificando-se que a alegação de violência ao artigo 5º, II, da atual Constituição esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista. Por sua vez, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não foram violados, uma vez que, segundo o Regional, os depoimentos testemunhais demonstraram - de forma inequívoca - a imprestabilidade dos cartões de ponto para comprovar a real jornada de trabalho do Autor, razão por que são devidas as horas extras e, conseqüentemente, seus reflexos sobre o FGTS. Incabível, de outra forma, o conhecimento do recurso de revista quando os arestos transcritos são inservíveis ou não se revestem da especificidade necessária à comprovação da divergência jurisprudencial.

**5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas, a teor da Súmula nº 368 desta Corte.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-559.187/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO FRAZÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO APÓS O QUINQUÍDIO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Objetivando opor embargos de declaração, deve a parte opô-los dentro do prazo fixado no artigo 537 do CPC, cujo início se dá no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão a ser impugnada.

2. A decisão monocrática foi publicada no DJU de 18/05/04, terça-feira, iniciando-se, portanto, o quinquídio no dia seguinte, 19/05/04 e vindo a encerrar-se em 24/05/04, segunda-feira. Como o recurso somente foi apresentado, via fac-símile, em 25/05/04, terça-feira, inequívoca é a conclusão de sua intempestividade.

3. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

**PROCESSO** : ED-RR-574.410/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS DA SILVA SCASSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar contradição e, imprimindo-se efeito modificativo no julgado, determinar que a parte dispositiva do acórdão de fls. 484- 488 passe a ter a seguinte redação: "Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por julgamento ultra petita e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 374-375 e determinar o restabelecimento do acórdão de fls. 286-287".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA NA QUAL SE HAVIA EXTINTO O PROCESSO COM O JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O provimento do recurso de revista do Reclamante para se restabelecer a sentença não guarda pertinência com a fundamentação, visto que foi reconhecida a ocorrência de julgamento ultra petita causada pelo Regional, que apreciou os embargos de declaração da Reclamada.

2. Como, porém, a sentença havia acolhido a preliminar de prescrição, extinguindo o processo com o julgamento de mérito, a conclusão necessária do provimento da revista há de ser o restabelecimento do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, que julgou procedente a ação, deferindo ao Reclamante o pedido de equiparação salarial.

3. Embargos de declaração providos, para sanar a existência de contradição, com efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-581.735/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : MAGDA MARGARI CORRÊA BARNECHE  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão perpetrada na decisão de fls. 386- 387, determinar que conste da parte dispositiva do acórdão de fls. 372-379 estar a condenação do Reclamado limitada ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Caracterizada a existência de omissão perpetrada na decisão de fls. 386-387, merecem provimento os embargos de declaração, para se determinar que conste da parte dispositiva do acórdão de fls. 372-379 estar a condenação do Reclamado limitada ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-590.042/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
**ADVOGADO** : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** 1. BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO DO EMPREGADO. DESCONTO DE ANUËNIOS. PRESCRIÇÃO.

Não se pode falar em prescrição (quanto ao prazo para o Banco reclamado reivindicar anuênios que entenda ter pago indevidamente), uma vez que é passível de renúncia, e, segundo o Regional, o substituído a ela renunciou ao aderir ao PÍDV, expressamente autorizando o desconto dos anuênios.

**2. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO DO EMPREGADO. DESCONTO DE ANUËNIOS. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO.**

Não se pode analisar alegação de afronta aos artigos 468 e 477, § 5º, da CLT, quando a matéria por eles disciplinada é estranha à aplicada nos autos, sequer tendo sido prequestionada na instância ordinária. Óbice da Súmula nº 297 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.998/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTTI  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : JALMAR CABRAL DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, que propunha o conhecimento e provimento do apelo no tocante ao tema "adicional de transferência".

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Havendo o Regional limitado-se a concluir que o Reclamante não exerceu, efetivamente, funções inerentes à administração do estabelecimento bancário, ou seja, não possuía amplos poderes de mando e gestão, cujas prerrogativas são capazes de alçá-lo à condição de verdadeiro substituto do empregador, não detinha mandato, tampouco autonomia para admitir ou dispensar empregados, bem como afirmado que o fato isolado de o Reclamante ser inspetor de agência e, como tal receber padrão salarial mais elevado, não caracteriza a confiança absoluta apregoada no artigo 62, inciso II, da CLT, somente seria possível conhecer-se da revista mediante o re-exame dos fatos e das provas relativos às atribuições do trabalhador, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-596.115/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : ERNANDE SIMPLÍCIO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA FALCÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. I. Não merece conhecimento os embargos de declaração quando se constata a ausência de assinatura dos subscritores das razões do apelo, o que implica a inexistência do ato processual.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-603.182/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL KONSTADINIDIS  
**EMBARGADO(A)** : ABRAÃO FERNANDO FIGUEIRA DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O Regional, ao julgar o recurso ordinário, adotou a premissa de que a suposta contrariedade à Súmula nº 206 do TST não havia sido indicada pela Reclamada, mas, ao apreciar os embargos de declaração que se seguiram, reconheceu o equívoco e emitiu tese explícita acerca da possível incidência daquele Verbete sumular ao presente caso.

2. O procedimento adotado no acórdão ora embargado de transcrever tanto a decisão proferida pelo Regional no recurso ordinário quanto aquela dos respectivos embargos de declaração não caracteriza contradição, nos moldes dos artigos 535, I, do CPC e 897-A da CLT, sendo certo ainda que, aplicada a Súmula nº 362 do TST como fundamento do não-conhecimento da revista quanto à prescrição dos depósitos de FGTS, está rejeitada a alegação de incidência da Súmula nº 206 do TST, de forma a permitir a devolução da matéria em sede de novos e eventuais recursos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-620.457/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : WALTER LINHARES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA FORMADO A PARTIR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1.

1. O recurso de revista do Banco reclamado foi processado em razão do provimento e da conversão de agravo de instrumento interposto já na vigência da Lei nº 9.756/98. Nesse contexto, é necessário o traslado da cópia da certidão de publicação do venerando acórdão do Regional para o fim de aferição da tempestividade da revista, conforme o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

2. Logo, o despacho pelo qual se nega seguimento a revista em razão da impossibilidade de aferição de sua tempestividade não incorre em violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 525, I e II, 544, § 1º, e 557, § 1º, do CPC, 896, § 2º, e 897, § 5º, I e II, da CLT.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-620.674/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGANTE** : ALEXANDRA TEIXEIRA DANTHÉIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento aos embargos de declaração opostos por Reclamado e Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, e estando perfeitamente consignadas, no acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à conclusão exarada, não podem ser providos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-620.739/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA GONÇALVES NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALOYSIO JOSÉ VELLOSO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER  
**PROCURADORA** : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, IV, DA CF E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Necessário ao conhecimento do recurso de revista é que se vislumbre a presença de qualquer dos pressupostos insertos no artigo 896 da CLT, sem os quais revela-se inviável o pronunciamento desta Corte Trabalhista. No caso, não há como divisar ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, porquanto este, ao assegurar aos empregados o direito à percepção de um salário mínimo, não lhes garantiu tal valor como correspondente unicamente aos seus salários básicos, mas a todo esse "complexo de parcelas" (salário-base, comissões, percentagens, gratificações e outras). Logo, se referido complexo, assim entendido como o conjunto de todas as parcelas que compõem o salário, atinge o valor mínimo fixado em lei, tem-se como atendida a exigência em comento. Neste sentido é a jurisprudência desta Casa, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, está assim vazada: "Salário-mínimo. Servidor. Salário-base inferior. Diferenças. Indevidas. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." Inviável o exame da divergência jurisprudencial ante os termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-621.018/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MILTON ELMAR BARON  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MARTINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", "JUSTA CAUSA", "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL", "INDENIZAÇÃO INCENTIVO - PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL", "AJUDA DE CUSTO MORADIA" E "COMISSÕES" - REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FORMA DE INCIDÊNCIA" e "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", ambos por divergência

jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam realizados segundo os parâmetros constantes da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** 1. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 392 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante estabelecido na Súmula nº 392 desta Corte, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, uma vez que decorre da relação de trabalho havida entre empregado e empregador. 2. JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 23 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Não caracteriza a divergência jurisprudencial quando os paradigmas trazidos à colação não contemplam todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de acordo com a Súmula nº 23. Neste caso, além de o Tribunal a quo ter considerado o fato de o Reclamante não ser o responsável pelas chaves do cofre - por isso impossível a ocorrência de desídia - afirmou ter o Autor recebido comunicado prévio de que sua demissão seria sem justa causa - situações que levaram o julgador a concluir pela intenção do Reclamado de se eximir das obrigações legais. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. NÃO-CONHECIMENTO. Impossível vislumbrar a especificidade dos arrestos trazidos a confronto (Súmula nº 296 do TST) porque partem de premissas fáticas diversas das que o Tribunal Regional se utilizou, no sentido de que é devida a indenização ao Reclamante, porque utilizada como justificativa para sua demissão por justa causa a alegação inverídica de seu envolvimento no furto ocorrido no Banco. Ainda, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 243 do CPC, visto que indicado pelo Tribunal Regional que, ao contrário do que afirma a parte, quem deu causa ao dano foi o Reclamado. 4. INDENIZAÇÃO INCENTIVO. PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL. ARESTOS PARADIGMAS. INESPECIFICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, deve ser válida e específica nos termos das Súmulas nos 337 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente, e de acordo com o artigo 896, alínea "a", da CLT. No caso, nenhum aresto aborda a questão do ato discriminatório da empresa em não fornecer a verba em epígrafe ao Reclamante, pelo fato de encontrar-se demandando em juízo contra o Banco. 5. AJUDA DE CUSTO MORADIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação à literalidade de preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados (Súmula nº 297 do TST) ou divergência jurisprudencial válida e específica (artigo 896, alínea "a", Súmulas nos 337 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho). O Tribunal Regional não emitiu qualquer pronunciamento acerca da matéria à luz dos artigos 457, § 2º, e 458 da CLT, concluindo pela natureza salarial do "auxílio-moradia", porque pago o valor, referente a esse título, mensal e habitualmente, situação não prestigiada nos modelos paradigmas, os quais ventitam hipóteses de "ajudas" pagas eventualmente. 6. COMISSÕES. REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O Tribunal Regional não se pronunciou acerca do tema em destaque. Dessa forma, não se conhece do recurso de revista por carência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE INCIDÊNCIA. De acordo com o atual entendimento desta Corte, consagrado na Súmula nº 368, III, o critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e no qual se determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. 8. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade da condenação (Súmula nº 368, II). 9. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-621.883/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SILVANA CERQUEIRA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras (acordo de compensação)". Também por unanimidade, dele conhecer com relação ao tema "estabilidade provisória - gestante - desconhecimento da gravidez pela Empregada", por ofensa ao artigo 10, II e "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente à estabilidade - gestante e reflexos.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Extrema a arguição de nulidade da decisão guerreada por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque se extrai da decisão proferida pelo Regional fundamentos suficientes para se identificar a razão pela qual se concluiu pela não-ocorrência de descumprimento de cláusula normativa, qual seja, o fato de, nos cartões de ponto carreados aos autos se constatar a compensação da jornada, inclusive com relação ao labor aos sábados.

**2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NÃO-CONHECIMENTO.**

Da exegese do artigo 59, § 2º, da CLT, extrai-se que a tese do Regional, ao contrário do que se alega, está em estrita consonância com o teor desse dispositivo, na medida em que registra a efetiva compensação de jornada, inclusive no que se refere aos sábados. A tentativa de configuração do dissenso pretoriano, por seu turno, esbarra no fato de não ter havido apreciação da matéria sobre o instrumento a ser utilizado para o reconhecimento da validade formal do acordo de compensação.

**3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELA EMPREGADA.**

O desconhecimento da gravidez por parte da empregada na ocasião de sua dispensa, não exime a Empregadora da obrigação quanto ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória. Ademais, tal como sustentado na doutrina pátria, a estabilidade assegurada no Texto Constitucional reveste-se de caráter dúplice, pois não só tem a finalidade de resguardar o direito da trabalhadora, mas, principalmente, proteger o nascituro. Mesmo porque o artigo 10, II e "b", do ADCT não condiciona tal direito ao conhecimento das partes do estado gravídico, no momento da dispensa e, ou, do acerto das verbas rescisórias. Isso porque o preceito constitucional assegura a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez, a qual se dá no momento da fecundação. Por outro lado, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de serem devidos salários e vantagens correspondentes ao período de estabilidade da empregada gestante. Este é o comando expresso na Súmula nº 244, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-635.086/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS MARCELO DOS SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Casa e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. Esta Corte já firmou o entendimento de que o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. É essa a tese consagrada nas Súmulas nºs 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 desta Corte. Destarte, por revelar-se incorreto o deferimento da parcela em exame com base exclusivamente na hipossuficiência econômica, imperioso é o provimento do presente recurso, neste particular, para expungir da condenação o pagamento da verba honorária. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-642.066/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : OSMAR GAROFALO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**RECORRIDO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA MÉDIA EM UNIDADE REAL DE VALOR. LEI Nº 8.880/1994. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se admite o recurso de revista calado em divergência jurisprudencial, quando se constata que as teses conflitantes encontram-se superadas pela jurisprudência desta Corte, segundo a qual não há amparo legal para a conversão do salário referente ao mês de março de 1994 pela URV do dia 1.º daquele mês. Segundo os parâmetros estabelecidos na Lei nº 8.880/1994, o salário do mês de março de 1994 deve ser obtido pelo valor da URV vigente na data do efetivo pagamento multiplicado pela média aritmética dos valores em URV correspondentes aos salários pagos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646.169/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA REIS SALES  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação do Reclamante a período anterior a três de outubro de 1993, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie acerca da matéria relativa às férias constantes do recurso ordinário da Reclamada e em relação à indenização anterior a 05/10/98, suscitada no recurso ordinário do Reclamante.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO.

1. O entendimento extraído dos precedentes ensejadores da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que os empregados de empresas de reflorestamento são considerados rurícolas, sujeitam-se, portanto, a prescrição própria, a teor do artigo 10 da Lei nº 5.889/73. Submetem-se, portanto, no que se refere ao instituto da prescrição, à inteligência do artigo 7º, inciso XXIX, letra "b", da Constituição de 1988, considerada sua redação originária.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-655.095/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CECÍLIA HOELLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a reatuação do feito, a fim de que conste apenas como recorrente o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e recorridos Luiz Gonzaga de Oliveira Barros e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastando a indenização relativa aos efeitos pecuniários advindos do reconhecimento do vínculo de emprego, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. O reconhecimento do vínculo de emprego com ente da administração pública indireta, em face do desvirtuamento do contrato de estágio celebrado pelas partes, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da atual Constituição Federal, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, acarretando a nulidade do contrato de trabalho e conferindo ao trabalhador, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e o recolhimento do FGTS relativo ao período trabalhado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-663.432/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO JOSÉ DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, I - não conhecer do recurso no tocante aos temas "preliminar - nulidade - supressão de instância"; "preliminar - julgamento extra petita"; "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático"; e "juros de mora"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "auxílio-alimentação - integração", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração da ajuda-alimentação ao salário do Reclamante.

**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE

1. A Constituição Federal, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para reduzir salários e fixar jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização de tais cláusulas do contrato de trabalho, privilegiando, no particular, a desejável autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Equivocado, pois, apresenta-se o acórdão regional que, desconsiderando os termos da negociação coletiva, afasta a natureza indenizatória consignada no instrumento normativo e, via de consequência, reconhece a natureza salarial da parcela ajuda-alimentação.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-668.036/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RURAL SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LUCE RITTES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 381, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-668.084/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ MAGALHÃES STROPPA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. SÚMULA Nº 385 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Consoante dispõe o artigo 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval dá-se apenas na segunda e terça-feiras. Encerrado o prazo recursal na quarta-feira de cinzas, é ônus da parte recorrente comprovar a suspensão das atividades judiciárias, nos termos da Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de não-conhecimento do recurso, dada a intempestividade de sua interposição.

2. Recurso de revista não conhecido por intempestivo.

**PROCESSO** : RR-685.329/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do "Banco BANERJ S.A.", para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - LIMITAÇÃO - DATA-BASE DA CATEGORIA", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para delimitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste previsto na Cláusula 5ª do ACT de 91/92 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 (Transitória).

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO. DATA-BASE DA CATEGORIA.

1. O Regional, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, deferindo-lhe o reajuste postulado sem limitá-lo à data-base da categoria e sem observar previsão em acordo coletivo de trabalho, viola o teor do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. LIMITAÇÃO. DATA-BASE DA CATEGORIA**

1. A controvérsia encontra-se superada pelo iterativo, atual e notório entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata a norma insculpida no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-686.611/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI ETTORRE NANNI  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NÍDIA APARECIDA BASILE DE GOUVÊA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO BENEDETI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a exclusão das horas extras do cômputo da complementação de proventos de aposentadoria.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

**1. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA.**

Estando a representação da Reclamante em conformidade com o disposto no artigo 36 do CPC, e sendo a questão do patrocínio tema relativo à ética profissional, não pode o mesmo ser objeto de recurso de revista.

**2. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA. VALIDADE.**

De acordo com a Súmula nº 338, item III, desta Corte, há presunção de veracidade da jornada de trabalho descrita na inicial quando a anotação na folha individual de presença apresentar registros inflexíveis de horário. A eficácia de folhas individuais de presença pode e deve ser desconsiderada, como no caso dos autos, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo Reclamante, conforme demonstrado mediante a aferição da prova testemunhal, que prevaleceu sobre a documental.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.**

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO.

1. Demonstrada a existência de arestos ensejadores da caracterização de divergência jurisprudencial, é de se dar provimento ao agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento provido.

**III - RECURSO DE REVISTA. ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.**

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

1. Para fins de cálculo da complementação de aposentadoria, a integração de horas extras somente se justificaria diante da existência de disposição expressa neste sentido pela Regulamentação Básica do Instituto. Por se tratar de norma benéfica, em cujo teor não está expressamente consignada a integração da parcela, a sua interpretação deve ser restritiva, conforme determina a regra contida no artigo 1090 do Código Civil de 1916, de modo que devem ser retiradas da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria pela inclusão das horas extras.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

**PROCESSO** : ED-RR-705.223/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARLY MASINI OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS. I. A omissão a justificar a oposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia. Não obstante inexistirem os vícios apontados pelo Embargante, é necessário esclarecer que a matéria atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, que não assegura o direito às verbas rescisórias, foi apreciada e decidida nos exatos termos em que a pretensão foi proposta, culminando com a adoção da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Essa foi erigida pela interpretação reiterada do caput do artigo 453 da CLT, e não de seus parágrafos 1º e 2º, cuja eficácia foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal quando da decisão proferida nos autos das ADINs nos 1770-4 e 1721-3. O Excelso Pretório ratificou, inclusive, a validade do caput do artigo 453 da CLT ao examinar a Reclamação nº 2368/1, referente às citadas ADINs, o que comprova a legitimidade do ato de observância do teor da referida orientação jurisprudencial.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-705.226/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**EMBARGADO(A)** : GLEISA GONÇALVES PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Seja contratado antes do advento da atual Constituição de 1988, seja após - como ocorre no caso dos autos -, o entendimento jurisprudencial desta Corte é o mesmo: uma vez submetido a turno

ininterrupto de revezamento e laborando além da jornada de seis horas, o trabalhador horista faz jus à remuneração, como extras, das horas excedentes.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-717.140/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LÚCIA FERREIRA PANTOJA  
**ADVOGADO** : DR. ALÓZIO DE SOUZA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar contradição, sem a concessão de efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS PAGAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL "VERSUS" INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

1. Da leitura da decisão embargada constata-se que a pretensão recursal foi apreciada como se versasse a respeito da possibilidade, ou não, de se integrar as horas extras habituais no cálculo da gratificação semestral. Ocorre que, em verdade, a matéria recorrida se refere à possibilidade, ou não, de se integrar gratificação semestral paga mensalmente no cálculo das horas extras, de modo que, no julgado, se operou contradição que merece ser sanada.

2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO.

A gratificação denominada semestral, paga mês a mês pelo Reclamado durante o contrato de trabalho, deve compor a base de cálculo das horas extras, porque habitual sua percepção. Não se trata da hipótese prevista na Súmula nº 253 do TST, que impede a repercussão nos cálculos das horas extras de gratificação recebida por semestre, ou seja, em caráter esporádico.

3. Embargos de declaração providos para sanar a contradição apontada, sem a concessão de efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-720.668/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS PEREIRA RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de risco - Lei nº 4.860/65 - tempo de exposição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento proporcional do adicional de risco ao tempo do labor prestado em local considerado como área de risco. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de risco, por violação do artigo 14, caput, da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de risco é o salário salário-hora ordinário do período diurno.

**EMENTA:** 1. PORTUÁRIOS. ADICIONAL DE RISCO. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. LEI Nº 4.860/65.

Segundo o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1 desta Corte, no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 4.860/65, contempla-se o direito do portuário à percepção do adicional de risco de 40% (quarenta por cento), proporcionalmente ao tempo efetivo no serviço considerado de risco.

2. PORTUÁRIOS. ADICIONAL DE RISCO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 4.860/65.

De acordo com os termos do artigo 14, caput, da Lei nº 4.860/65, a base de cálculo do adicional de risco incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período noturno.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-727.986/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO TRUTZSCHLER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA E REGIÃO.  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA DOS SUBSTITUÍDOS. SÚMULAS NOS 255 E 310 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Inviável a possibilidade de conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula 310 desta Corte - como pretende a Reclamada - em virtude de seu cancelamento por este Tribunal, por intermédio da Resolução nº 119, publicada no Diário de Justiça do dia 1º/10/2003. Esse procedimento decorreu da evolução natural da jurisprudência e, também, do posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal. Por isso, esta Corte passou a adotar o entendimento de que a substituição processual assegurada aos Sindicatos pela atual Lei Maior - artigo 8º, III - deve ser interpretada de forma ampla, não havendo qualquer restrição no exercício de seu direito. De outra forma, diante do cancelamento da Súmula nº 255 deste Tribunal, por intermédio da Resolução nº 121, publicada no Diário da Justiça do

dia 21/11/2003, o recurso de revista não alcança conhecimento. Os arestos transcritos nas razões do apelo revelam-se inservíveis e inespecíficos para demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-762.386/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GEORGE JOSÉ NEVES FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Não se pode falar em ocorrência de omissão ou contradição. A única premissa pela qual se estabeleceu a decisão recorrida é a de que a função de delegado sindical guarda estrita compatibilidade com a hipótese prevista no artigo 8º da Constituição de 1988, no sentido de que são estáveis os candidatos a cargo de direção ou representação sindical. Como o aresto transcrito à fl. 267, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, traz tese divergente da adotada pelo Regional, inaplicável ao caso os óbices das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

2. Embargos de declaração providos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-763.471/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GONÇALVES LUNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO  
**RECORRIDO(S)** : SEARA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, que propunha o conhecimento e provimento do recurso no tocante ao tema "horas in itinere".

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Dirimida a controvérsia com fundamento na premissa de mera insuficiência de transporte público, nos termos da Súmula nº 324 do Tribunal Superior do Trabalho, somente seria possível cogitar de violação do artigo 4º da CLT mediante o reexame do arcabouço fático dos autos, pois, dessa maneira, poder-se-ia comprovar a veracidade da alegação produzida pelo Reclamante quanto à inexistência de transporte público. Logo, é inafastável o óbice da Súmula nº 126 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.322/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA LUISI TURISCO  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer apenas quanto ao tema "limitação das diferenças à data-base seguinte", por contrariedade à Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as diferenças salariais deferidas ao Reclamante sejam limitadas ao período de vigência do Dissídio Coletivo nº 567/90.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE APLICAÇÃO DE SENTENÇA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO PRAZO DE VIGÊNCIA RESPECTIVO. SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Limitando-se a controvérsia a diferenças salariais decorrentes da aplicação de sentença normativa, constata-se que o seu deferimento além do período de vigência respectivo importa na contrariedade à Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-785.807/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANDIR ANTÔNIO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão no tocante ao exame da divergência jurisprudencial, declarar que o recurso de revista merece conhecimento por violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 392 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SÚMULA Nº 392 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Os embargos de declaração merecem provimento, para sanar omissão no tocante ao exame da divergência jurisprudencial, e, prosseguindo no exame dos demais requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento e do recurso de revista, concluir que, mesmo equivocada a conclusão no tocante à caracterização de divergência jurisprudencial, o recurso de revista, de qualquer modo, tem o seu conhecimento autorizado pela caracterização de afronta direta e literal ao artigo 114 da Constituição de 1988.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-786.079/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ROSEMARY DA FONSECA CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Equivoca-se a Embargante ao questionar ausência de especificidade dos paradigmas transcritos para o cotejo de teses. Contrariamente ao estabelecido na decisão proferida pelo Regional, no primeiro aresto de fl. 455 encontra-se antítese específica no seguinte sentido: "Do montante que couber ao empregado, via de processos trabalhistas, serão, sim, retirados (deduzidos) pela empresa (na oportunidade do pagamento), os valores devidos à Previdência Social e ao Imposto de Renda (cf. art. 43 da Lei 8.212/91 e art. 46 da Lei 8.541/92)". Isso significa dizer que os descontos previdenciários e fiscais não devem ocorrer mês a mês, mas sobre a totalidade dos créditos auferidos pelo empregado decorrentes de decisões proferidas em sede de processos trabalhistas.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-791.425/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MÁRCIO TORRES COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando qualquer uma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante estabelecer debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-805.087/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADO** : DR. ODILIO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DE MORAIS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. RUTE NOEMI DA SILVA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente ao saldo de salários, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



**PROCESSO** : ED-RR-816.207/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DIRCEU JOSÉ NANDES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Imprópria é alegação quanto à intempestividade do recurso de revista do Reclamante em face de sua interposição mediante a utilização de protocolo integrado, tendo em vista encontrar-se superada tal questão, no âmbito desta Corte, diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. De igual modo, é desnecessário o pronunciamento desta Corte a respeito da alegação de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, seja porque a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante de seu teor, seja pelo fato de, na decisão recorrida, haver sido adotada a mesma tese constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que a adesão ao plano de demissão voluntária alcança apenas as parcelas e os valores constantes do recibo, não tendo o efeito de quitar todas as verbas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAC-11.163/2001-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AVENTIS PHARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : MILTON LUIZ HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO MENEGHIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, e estando perfeitamente consignadas pelo acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram o Juízo à formação do seu livre convencimento acerca da extinção do processo sem o julgamento do mérito, não podem ser providos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-80.442/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : AQUILES ALBASINI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento dos Reclamantes. Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Não há como se configurar negativa de prestação jurisdicional, quando se evidencia que o Regional emitiu pronunciamento explícito no sentido de que o Acordo Coletivo integrou a Convenção Coletiva originária do direito ao reajuste salarial, não havendo falar em normas distintas, razão por que concluiu ser dispensável a referência às datas de um e de outro, embora ambos se referissem aos anos de 1999/2000, ressaltando, também, que a Turma bem explicitou as razões de decidir, não sendo necessária manifestação sobre a observância, ou não, de concessões mútuas na realização dos ajustes entre o Banco reclamado e os diversos sindicatos de trabalhadores bancários.

**2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS COLETIVAS.**

Consignou-se, no acórdão recorrido, que o acordo coletivo integrava a convenção coletiva, de modo que não havia a existência de normas distintas, havendo compatibilidade entre elas. Registrou-se, ainda, que o acordo coletivo visou a contemplar situação específica dos empregados do Reclamado. Por fim, destacou-se que, não tendo os empregados da ativa direito à majoração perseguida, seria incoerente conferir aos aposentados referido reajuste salarial. Desses fundamentos, não há como entender violados, de forma direta e literal, os artigos 620 da CLT e 1.027 e 1.031 do Código Civil de 1916. De outra forma, não se viabiliza o processamento do recurso de

revista, quando verificado que a alegação de afronta aos artigos 511, caput, da CLT, 5º, II, e XXXVI, e 8º, II e III, da atual Lei Maior esbarram no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA. AUTENTICAÇÃO.**

1. Fica caracterizada a deserção do recurso de revista, quando a guia de recolhimento do depósito recursal é apresentada em cópia não autenticada.

2. Recurso de revista não conhecido.

**III - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESERÇÃO.**

1. Não merece conhecimento o recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: a parte não demonstrou que efetivou o depósito recursal, e ainda que se entendesse que a Recorrente estaria dispensada do recolhimento, porquanto a condenação foi estabelecida de forma solidária, a ausência de autenticação da cópia referente ao depósito recursal, juntada pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, acarreta a deserção do apelo da Fundação.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-648.731/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : WANYR RIBEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e do recurso revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

**1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.**

O agravo de instrumento tem como objetivo desconstituir o despacho denegatório ao seguimento do recurso de revista. Assim sendo, apresenta-se desfundamentado o apelo quando a parte não enfrenta os fundamentos nele expendidos.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

De acordo com o entendimento esposado na Orientação jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, só é possível o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988.

**2. CARGO DE CONFIANÇA. REVERSÃO. ATO DISCRIMINATÓRIO.**

A peculiaridade apurada pelo Regional de que a reversão do Reclamante ao seu cargo efetivo teve caráter discriminatório, em virtude de ação por ele ajuizada em desfavor do empregador, não é capaz de conduzir à conclusão de afronta direta ao preceituado no artigo 468, parágrafo único, da CLT.

3. Recurso de revista do Reclamado não conhecido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 740690/2001.3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Renato Lôbo Guimarães, patrono do Agravante(s).

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLITO MARQUES DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 773345/2001.3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão, para melhor exame.

**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NASCIMENTO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 796256/2001.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Renato Lôbo Guimarães, patrono do Agravante(s).

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA LEONCI CUTURE DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 812888/2001.8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1748/2002-053-15-40.8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO FERRARI  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE BRUGNOLLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1837/2002-075-02-40.2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
AGRAVADO(S) : SONIA REGINA QUEIJE ZANOTTI  
ADVOGADO : DR. OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 6663/2002-900-02-00.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : COBRASUL ESCRITÓRIO TÉCNICO DE COBRANÇAS S/C LTDA  
ADVOGADA : DRA. ELIANE CESAR LUZZI  
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DE OLIVEIRA JULIANI  
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 14975/2002-900-09-00.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : BRASSTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. "EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL" E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : SAULO ALVES GRIPHO  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-ED-A-AIRR - 39632/2002-900-02-00.6**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, conferindo efeito modificativo do julgado, reformar o acórdão às fls. 138-141 para reconsiderar o despacho à fl. 119, admitindo, em consequência, o processamento do agravo de instrumento. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : MANOEL MARIA DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ANNE MARIE KUTNE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 953/2003-021-03-40.8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Sub-

procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : EDUARDES ANTÔNIO DIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1482/2003-661-04-40.8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
AGRAVADO(S) : SELMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1910/2003-001-15-40.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : CELSO MACHADO VILELA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 77601/2003-900-12-00.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : IEDDA MARY MAKUFKA  
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO ILHA NORTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALIPIO MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 79579/2003-900-02-00.7**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, Por maioria, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, patrono do Agravante.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 611/2004-251-04-40.1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID  
AGRAVADO(S) : WALMOR ARY VERONA  
ADVOGADO : DR. WALMOR ARY VERONA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 812/2004-201-04-40.2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MADRUGA MARTINS  
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1073/2004-008-04-40.4**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALCIDES SANTOS DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1205/2004-001-04-40.3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO SOARES BARASUOL  
ADVOGADO : DR. JAQUELINE MARIA MENTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma





## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-5/1992-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUI

**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIA CLENILDA DO NASCIMENTO CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. LARA NOBRE TUPINAMBÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA DE PEQUENO VALOR. ART. 100, § 3º, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Com a promulgação da Emenda Constitucional 37/02, que acrescentou o art. 87 ao ADCT, ficou definido, provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Aliás, a pretensão do Recorrente se contrapõe à reiterada, notória e atual jurisprudência desta Corte, razão pela qual o Apelo também não prospera, por força do Súmula 333 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5/2003-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO- DOI

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADORA** : DRA. LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO COSTA OTAVIANO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. Deve ser dispensada a expedição de precatório quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno do TST. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**JUIZO DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.** A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal da Carta Magna. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5/2003-118-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : PANIFICADORA E CONFEITARIA PONTO CHIC DE ITAPIRA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NELSON DE QUELUZ

**AGRAVADO(S)** : ADEMILSON RIBEIRO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUÍS CASSETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Incabível Recurso de Revista contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação do caput do artigo 896, da CLT. Incidência da Súmula nº 218, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11/2003-050-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : LOURIVAL LEITE DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : FUNDEC - FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**ADVOGADO** : DR. REINALDO SUSSUMU MIYAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem procuração outorgada ao advogado do Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, e sem a cópia do Recurso de Revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III, da Instrução Normativa, 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-11/2003-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ RÊGO LEAL FILHO

**AGRAVADO(S)** : JARDHAEL RICARDO MORAES DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO DO PIAUÍ - FUNDAPE

**ADVOGADO** : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Alegada, mas não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**PROCESSO** : AIRR-17/2003-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO- DOI

**AGRAVANTE(S)** : ALBERONE JESUÍNO MOURA

**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO PIAUIENSE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-19/2003-302-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO- DOI

**AGRAVANTE(S)** : PLÁSTICOS TUPÃ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDI ANITA LEUCK

**AGRAVADO(S)** : SILMA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO BELLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do apelo de natureza extraordinária interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não logrando êxito quando ausentes estes requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-20/2004-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CHARLES HADID

**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA FONTES COSTA

**EMBARGADO(A)** : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-29/2004-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO- DOI

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA GOMES VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-30/2002-094-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO- DOI

**AGRAVANTE(S)** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal a quo, no exercício de sua competência concorrente com o Órgão ad quem, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem os requisitos de recorribilidade não cabe manifestação de inconformismo. Agravo conhecido e desprovido.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a vulneração de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina de qualquer mácula. Agravo conhecido e desprovido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. De outra parte descabe argumentação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, do TST contra acórdão Regional que trata de matéria diversa. Mais ainda, estando o pronunciamento hostilizado em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-50/2002-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : GRANBEL TELEFONIA CELULAR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EULER DE MIRANDA FAJARDO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-50/2002-032-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARTA MORI

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso de Revista. Não havendo vinculação do Juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-53/2003-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCONDES SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TADEU DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MOTEL HORIZONTE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DO PACTO LABORAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-54/2004-026-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NILZA BARBOSA DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-137/1999-631-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JESULINO FRANCISCO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-141/2000-111-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA SANTA MARIA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FRANÇA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a certidão de publicação do Acórdão declaratório regional, peça essencial ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-190/2001-127-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL HENRIQUE DE PAULO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo quando a parte não consegue desconstituir o fundamento esposado no despacho denegatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-190/2001-127-15-40.4, em que é Agravante CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e Agravado MANOEL HENRIQUE DE PAULO DA SILVA FILHO.

**PROCESSO** : AIRR-218/2004-085-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LEONARDO COUTO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AGOSTINHO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADE DE CURVELO, DIAMANTINA E MICROREGIÃO DO MÉDIO RIO DAS VELHAS E TRÊS MARIAS - SECHOBARES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY ALEXANDRE DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-258/2005-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELENE RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, o que desatende o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-295/2004-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO GUALBERTO DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Súmulas 51 e 288-TST).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA** - O ponto abordado no recurso de revista que foi decidido em sintonia com jurisprudência sumulada pelo C. TST não rende ensejo ao trânsito pretendido. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-347/1989-063-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ROBERTO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OMAR SILVA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-356/2004-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BSF ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO STERZI RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CABRAL RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. GENI MARTINS DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : SOLAE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RITA ANA DE SOUZA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-365/2004-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : BENEMAR ANTÔNIO DE BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ISAC CARDOSO DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foram denegados. Portanto, é inadmissível no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo se limitem à transcrição literal das razões do recurso de revista.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-366/2000-331-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO LUIZ CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE GRUB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESCARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85, IV, DO C. TST (ex-OJ nº 220, DA SDI-1). Não se cogita de violação ao art. 7º, XIII e XXVI, da Carta Magna, uma vez que o Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória e na legislação atinente à matéria, descaracterizou o acordo de compensação de jornada, em face da não previsão em Norma Coletiva ou em acordo individual. Aliás, a Decisão Regional encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 85, IV; em consequência, o Recurso esbarra no óbice no art. 896, § 5º, da CLT, pelo que restou prejudicada a análise do aresto indicado para divergência.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-373/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO ALVES FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improspéravel recurso de revista que se baseia em divergência ultrapassada por Súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-374/1990-001-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
**PROCURADOR** : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLEMILSON SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. Com efeito, não há, no decidido, qualquer violação constitucional apta a impulsionar o Apelo da Reclamada/Executada, observando-se que a Execução Trabalhista em curso diz respeito a verbas previdenciárias que contemplam período de 01/04/1987 a 20/02/1988, anterior à vigência das Leis 8.112/90 e 8.162/91, que tratam da instituição e contribuição mensal para sistema próprio de Seguridade Social - PSS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-374/2004-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA JAQUET DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SALIM DAOU JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE DE PINHO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE KERN  
**AGRAVADO(S)** : METALPOLO METALÚRGICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-375/2003-191-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : RAYMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pelo agravante as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada.

**PRESCRIÇÃO.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-378/1994-761-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ PAULINO VOGT  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO BARTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-383/1998-085-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ESTAMPARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : SALVINA ALVES PEREIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO - A diversidade de natureza jurídica entre o parcelamento judicial da dívida e a adesão ao REFIS, sendo esta autêntica e verdadeira noção, faz com que o processo da execução seja extinto em sede jurisdicional trabalhista. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-400/2003-011-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SAULO DIVINO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-411/2001-053-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
**AGRAVADO(S)** : CÉZAR THOMASI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-420/2001-091-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA ONÇA PARDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PATRICK ROCHA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON OSLIS SANCHES LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-422/2003-040-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JULIANA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS AUGUSTO PÊGO LENK  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-430/2003-029-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA ALTIVO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do Decreto-lei 779, de 21 de agosto de 1969, constitui privilégio da União Federal, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de Direito Público que não explorem atividade econômica o prazo em dobro para interposição dos Recursos. O Agravo de Instrumento foi protocolizado após o transcurso do prazo legal, encontrando-se intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-431/2000-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE PRADE  
**AGRAVADO(S)** : MARIANA KARNOPP FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ISER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-437/1998-085-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ESTAMPARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : EDILZA MARIA DE AQUINO SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ausente o traslado da certidão de intimação do Despacho Agravado, impedindo a aferição da tempestividade do recurso.

**PROCESSO** : AIRR-442/2003-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA APARECIDA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE  
**AGRAVADO(S)** : ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST Restam incólumes os artigos 5º, II e 37, da Constituição Federal/88, e 71, §1º, da Lei 8.666/93, uma vez que a decisão hostilizada, que condena a União Federal na qualidade de tomadora dos serviços, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-445/2003-491-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALTERNATIVA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO MACHADO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. SIMULAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALOR DO ACORDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 266, DO C. TST E DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, como bem ressaltou o acórdão guerreado, percebe-se que houve um nítido objetivo das partes em burlar o pagamento da contribuição previdenciária, majorando o valor das parcelas devidas, assim como simulando a natureza das verbas objeto do acordo. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-448/2003-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Despacho Denegatório" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16,

editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no averso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Preliminar rejeitada.

**CUSTAS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.** A falta de coerência entre as argumentações do recurso de revista e o acórdão recorrido importam em falta de fundamentação do apelo, a teor do art. 524, inciso II, do CPC. Agravo não conhecido.

**DESPACHO DENEGATÓRIO.** O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Outrossim, a síntese do ato não o macula do vício da nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-453/2003-191-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada infração dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Tribunal julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Ofensa reflexa à Constituição e divergência jurisprudencial não permitem o seguimento do apelo extraordinário no rito sumário, nos termos do § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**ILEGITIMIDADE DE PARTE. CHAMAMENTO À LI-DE.** A ausência de apreciação do tema pelo Regional porque a parte não o apresentou no momento processual oportuno obsta a verificação da existência de vulneração aos preceitos invocados. Agravo conhecido e desprovido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não pode ter seguimento apelo extraordinário sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Não servem para destrancar o apelo extraordinário as alegações de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e de afronta a comando constitucional de caráter genérico e de lei ordinária. Inteligência do art. 896, §6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-454/2003-191-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NILTON ALVES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada infração dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e

jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Tribunal julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Ofensa reflexa à Constituição e divergência jurisprudencial não permitem o seguimento do recurso de revista no rito sumário, nos termos do § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido apelo extraordinário no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**ILEGITIMIDADE DE PARTE. CHAMAMENTO À LI-DE.** Por exegese do parágrafo 6º do art. 896, da CLT apenas viabiliza o seguimento do recurso de natureza extraordinária no procedimento sumaríssimo a contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e a mácula direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não pode ter seguimento apelo extraordinário sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Não servem para destrancar o apelo extraordinário as alegações de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e de afronta a comando constitucional de caráter genérico e de lei ordinária. Inteligência do art. 896, §6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-455/1999-022-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DÉBORA LOPES MESSEDER  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : PLANA PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATERIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho reformando a sentença para consignar que não existiu o vínculo empregatício postulado. Impossibilidade de processamento de recurso de revista destinado a rever essa decisão, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-455/2000-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER  
**AGRAVADO(S)** : IZANETE CHÁCARA ROCHA ESPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS DE LIMA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-466/1996-201-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
**PROCURADOR** : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : TREM DESPORTIVO CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD SANTOS JUAREZ  
**AGRAVADO(S)** : ELEM PATRÍCIA DA COSTA COELHO DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO DA SILVA UTZIG  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. EFEI-

TOS. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto intempestivamente e, ainda, quando ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de embargos de declaração, peça indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, especialmente não existindo nos autos outros elementos que possam aferir a tempestividade, de forma objetiva, desse recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-467/2001-005-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCIANE APARECIDA DOS SANTOS DEZAN  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o ocidido legal.

**PROCESSO** : AIRR-469/1987-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ORSINI FLÁVIO BRAGA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há, na res judicata, qualquer comando que esteja sendo descumprido, observando que nela fora estabelecida a condenação empresarial (vide Sentença de fls. 19/22, mantida em que pesem as decisões posteriores), "no pagamento dos direitos postulados na peça exordial, nos estritos limites da fundamentação supra..." (grifei), sendo determinado explicitamente, em sua fundamentação, que "em liquidação serão apurados os valores devidos, em parcelas vencidas e vincendas, observados os critérios próprios do banco reclamado para a complementação da aposentadoria integral" (grifei), como realizado quando da liquidação do Julgado, culminando na extinção da Execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-469/2002-203-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MINASNORTE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO  
**AGRAVADO(S)** : CESÁRIO DIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - INCABÍVEL. É incabível a interposição de Recurso de Revista contra decisão monocrática fulcrada no artigo 557 do CPC que julga Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-483/2004-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO EUSTÁQUIO DIAS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS -INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-487/2001-025-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO CORVINO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO CAVALARI

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS - CAIO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE MEIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não se dirige contra os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a se reportar aos fundamentos do apelo principal.

**PROCESSO** : AIRR-488/2003-402-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : DIRCE LÉA BRAMBATTI NOR

**ADVOGADO** : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

**AGRAVADO(S)** : BRASDIESEL S.A. - COMERCIAL E IMPORTADORA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SALVADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 897, "CAPUT", "B", DA CLT, E ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI Nº 779/69.

Não observado o prazo legal, no caso, ainda em dobro, intempestivo o Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-493/2002-512-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVADO(S)** : ARI RAVANELLO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO. Inocorrente a violação aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Lei Maior, uma vez que a decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta c. Corte, consubstanciada na Súmula 275, item I.

**DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS.** O acórdão hostilizado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Ademais, não há que se falar em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, por não tratar os autos de investidura em cargo público, mas na constatação da ocorrência de desvio de função. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-501/2001-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO

**AGRAVADO(S)** : PACELLI TEIXEIRA DE LIMA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA NOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 241, DO C. TST. A Decisão do Regional que defere o pagamento das diferenças de recolhimento fundiário sobre a integração do auxílio-alimentação no FGTS, observando a referida integração durante todo o pacto laboral, não viola os artigos 109, §§ 3º e 4º, 195, §5º, 174, 5º, II e 7º, XXIX, da Carta Magna; 3º, da Lei 6.321/76 regulamentado pelo Decreto nº 5º, de 14.01.91 e 28, §9º, da Lei 8.212/91, posto que está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que o auxílio-alimentação, fornecido por força do contrato de emprego, tem caráter salarial integrando a remuneração do Empregado para todos os efeitos legais sendo o mesmo observado durante todo o pacto laboral, posto que a prescrição do FGTS é trintenária. Incidência, in casu, das Súmulas 241 e 362 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-502/1998-224-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : JORGE CORDEIRO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO VIRGÍLIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, tampouco ao art. 832, da CLT, quando a r. Decisão é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. ÔNUS DA PROVA.** MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Apelo não prospera por meio do art. 333, II, do Diploma Processual Civil, tampouco pelo art. 818, da CLT. Quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do Colendo TST. Ademais, não há que se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os paradigmas não revelam a mesma situação fática abordada pela Decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-502/2004-085-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ZANON DE PAULA BARROS

**AGRAVADO(S)** : SEVERINO PAULINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CELSO ANDRIETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADA SUBSTABELECIDO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência, no sentido de que nesta fase recursal não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC (Súmula 383). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-508/2002-040-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO PEDRA BONITA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO NÉRY LOPES

**AGRAVADO(S)** : GLEISSON AGNEL COTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JURACY GUIMARÃES FILHO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que é por meio de suposta ofensa a dispositivo de Lei Federal (art. 884, § 3º, da CLT) que a Agravante tenta chegar à violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, de modo que a eventual ofensa aos incisos indicados dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-512/2003-117-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

**AGRAVADO(S)** : FABIANA CRISTINA DE PAULA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LARA LUIZ

**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADOS CECILIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DINIZ TELES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do Decreto-lei 779, de 21 de agosto de 1969, constitui privilégio da União Federal, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de Direito Público que não explorem atividade econômica o prazo em dobro para interposição dos Recursos. O Agravo de Instrumento foi protocolizado após o transcurso do prazo legal, encontrando-se intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-512/2004-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : DAN HEBERT S.A. SISTEMAS E SERVIÇOS

**ADVOGADA** : DRA. REGIANE ATAIDE COSTA

**AGRAVADO(S)** : DENILSON PEREIRA CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ALBINO RUSCHEL

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : LIMPE FÁCIL - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILSON AFONSO SAAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O eg. Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-514/2003-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MILTON DA CRUZ MALHEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-514/2004-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : DAN HEBERT S.A. SISTEMAS E SERVIÇOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SILVANI RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ALBINO RUSCHEL

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : LIMPE FÁCIL - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O eg. Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-531/2000-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : GRUPO TAVARES & SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : MARGARIA DA SILVANA DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-533/1996-009-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ZELINA FERREIRA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não configurada a negativa de prestação jurisdiccional argüida, inadmissível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-535/2004-231-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO MAMPRIM  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DA SILVA LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIA CARVALHO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE - ARTIGO 544, § 1º, IN FINE, DO CPC - PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou de declaração do advogado devidamente constituído nos autos de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 384 do CPC), como no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-537/2003-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : ANDREA LINDEMANN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ASNIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO PELO USO DO UNIFORME. NÃO-INCIDÊNCIA. O Regional consignou que a decisão de 1º grau obedeceu aos comandos estabelecidos pelo § 3º do art. 832 da CLT, em que as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. Assim, considerando que o Recorrente não logrou demonstrar o desacerto do despacho agravado, tem-se como irretocável a decisão. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-546/2003-411-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO FELIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA  
**AGRAVADO(S)** : J. S. DA SILVA METALÚRGICA (METAL BARRA FORTE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-551/2001-021-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO RICARDO MOREIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESFUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-553/2003-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que esbarra nos óbices impostos pela Súmula 126/TST e Orientação Jurisprudencial 94 da SDI1/TST.

**PROCESSO** : AIRR-554/2003-111-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que esbarra nos óbices impostos pela Súmula 126/TST e Orientação Jurisprudencial 94 da SDI1/TST.

**PROCESSO** : AIRR-568/2004-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CINTIA FAGUNDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TADEU LUIZ DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porquanto, em se tratando de procedimento sumaríssimo, somente admissível recurso de revista quando restar demonstrada violação constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, conforme previsto no § 6º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-577/2002-900-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AZÉLIA ALVES TOREZANI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-582/2000-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRENILDO MEIRELLES TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO APELO A DESTEMPO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte interpõe o apelo após o prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-583/2003-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TELMO REZENDE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DARCY SCORTEGAGNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CARENÇA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-589/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR FIARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ULLISSES RIEDEL DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-592/2001-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIRLETE ARAÚJO CARVALHA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Segundo entendimento sedimentado na Súmula 218-TST, é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-599/2003-045-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPRESA  
**AGRAVADO(S)** : EDGARD AFONSO MÜLLER  
**ADVOGADA** : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO  
**AGRAVADO(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-599/2003-045-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDGARD AFONSO MÜLLER  
**ADVOGADA** : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR CAZALI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição. De outra parte, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Mais ainda, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, desta Corte Superior, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.



**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** In demonstradas as hipóteses especificadas no artigo 896, § 6º, da CLT, não se admite o apelo revisional no procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-602/2003-027-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR PEREIRA DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Outrossim, apenas a ofensa categórica, frontal, ao texto constitucional dá ensejo ao processamento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-607/1991-019-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MAURICIO GONÇALVES DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. HABIB NADRA GHANAME  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, DA CLT. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. O exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612/1990-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. GABRIEL PRADO LEAL  
**AGRAVADO(S)** : HUGO GOUVEIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DAFLOM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-618/2003-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : VALDOMIRO APARECIDO EUGÊNIO  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº

16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-622/1998-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA PINTO LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO SÉRGIO MORAIS GOMES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. SÚMULA 362, DO C. TST. O Acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula 362, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição relativa ao não recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo para o ajuizamento da respectiva reclamação de dois anos, após o término do contrato, restando incólumes os artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal/88. Da mesma forma, a análise da jurisprudência encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-624/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GOMES CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO PINTO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. O acórdão do Regional foi proferido em consonância com a OJ 177 da SBDI-1 desta Corte. Óbice na Súmula 333/TST com lastro no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-626/2000-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE PRADE  
**AGRAVADO(S)** : IRES MARLI FRANTZ SCHLOSSER  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630/2003-005-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA GLOBO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA MENDES GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ-SDII-TST-285. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltar a data em que o recurso denegado foi interposto.

**PROCESSO** : AIRR-633/2003-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : S.A. CONCRETO INDUSTRIALIZADO - SACI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-642/2002-011-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEM LÚCIA MENESES GONDIM  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INDENIZAÇÃO. LEI ESTADUAL. A ausência de ofensa direta e literal a texto legal e constitucional impede o seguimento do recurso de revista. De outra parte, segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-650/2003-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-656/2003-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCIVALDO SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ERASMO JOSÉ ALVES BORGES  
**AGRAVADO(S)** : E. L. FERREIRA DE OLIVEIRA - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-669/2001-371-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ 177/SBDI-1/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte, bem como quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, demonstrando a viabilidade do processamento do Recurso de Revista denegado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-670/2003-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARGA MENSE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não logrando o agravante desconstituir os fundamentos do despacho agravado e inexistindo ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, o caminho é o improvinimento do Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-670/2003-002-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : MARGA MENSE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO - Não conhecido o recurso de revista principal, a mesma sorte segue o adesivo, na esteira do quanto disposto no art. 500 do CPC, daí que o improvinimento do agravo de instrumento é o caminho a ser trilhado.

**PROCESSO** : AIRR-680/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-684/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : LAFAIETE RODRIGUES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que esbarra nos óbices impostos pela Súmula 126/TST e Orientação Jurisprudencial 94 da SDII/TST.

**PROCESSO** : AIRR-688/2003-071-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE FRANCISCO PERADEL COELHO  
**AGRAVADO(S)** : C & M AÇÃO LOGÍSTICA LTDA - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. Despacho denegatório que expõe os motivos que ensejaram o não conhecimento do recurso de revista não se inquina de nulidade. Outrossim, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383, de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. De outra parte, a cópia reprográfica do instrumento de mandato deve portar fé mediante autenticação, a teor do disposto no artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-689/2004-053-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN  
**AGRAVADO(S)** : SUPERÁGUA EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-690/1996-074-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-702/2003-007-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RIBAMAR RABELO SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. O recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. De outra parte, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e ofensa direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Afronta ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Por sua vez, não pode ser processado o apelo extraordinário sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-709/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SUELY ROSA DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. LINO CEZAR CESTARI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso denegado foi interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-717/2003-131-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PEDREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE OLIVEIRA DA ROCHA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR ROGÉRIO SOUZA DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Decisão de natureza interlocutória, que resolve questão incidental, sem pôr termo ao processo, no âmbito da Justiça do Trabalho, não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-723/2003-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : F METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730/2002-067-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELO - LOGÍSTICA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BARBOSA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CREUSA ALCANTARA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao advogado do Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733/2001-013-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : HOTEL EL MARAVILHA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERVINO ROLL  
**AGRAVADO(S)** : LUCI TERESINHA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INADEQUADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Segundo a exegese do artigo 896, caput, da CLT, é incabível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo regimental. Outrossim, a interposição de recurso inadequado por erro grosseiro, ao revés de dúvida escusável, inviabiliza a utilização do princípio da fungibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736/2001-014-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MARCIANO LEME  
**AGRAVADO(S)** : FUTURA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Reclamada, empresa tomadora, contou com a força de trabalho despendida pelo empregado, por meio de contratação de empresa interposta, que efetivamente não efetuou o correto pagamento das verbas salariais. Incorreu a tomadora na culpa





in vigilando e in eligendo. Com efeito, a aferição da responsabilidade subsidiária, na hipótese dos autos, está perfeitamente prevista no inciso IV da Súmula 331 do TST.

**HORAS EXTRAS. SÚMULA 338, ITEM I, DO TST.** A mera alegação de que o Reclamante usufruiu o intervalo para descanso e refeição não tem o condão de exonerar a Reclamada do pagamento do labor extraordinário, haja vista que nenhuma prova foi trazida aos autos que pudesse inverter o ônus da prova. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-750/2003-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ELIAS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Por exegese do parágrafo 6º do art. 896, da CLT apenas viabiliza o seguimento do recurso de natureza extraordinária, no procedimento sumaríssimo, a contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e a mácula direta de artigo da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.** Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. De outro lado, o inconformismo calado em suposta infringência por via reflexa à Constituição impede o trânsito do pedido de revisão, no procedimento sumaríssimo, por incidência do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses previstas no §6º do art. 896, da CLT. Outrossim, interpretação razoável de preceito constitucional impossibilita o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula 221, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Indemonstradas as hipóteses especificadas no artigo 896, § 6º, da CLT, não se admite o apelo revisional no procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O deferimento de parcela com amparo em lei ordinária impossibilita a alegação de maltrato da Constituição de modo direto, como exige o artigo 896, § 6º, da CLT. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-751/2001-092-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : VOLMAR GALLAS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pela análise da decisão regional, constata-se que foram apreciadas todas as questões suscitadas pela Reclamada. Portanto, o procedimento legal foi obedecido pelo Tribunal Regional, não ocorrendo afronta direta e literal ao artigo 93, IX, da CF. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há que se falar em violação do art. 469, § 3º, da CLT, nos termos do art. 896, "c", da CLT, uma vez que o referido dispositivo foi utilizado como substrato das razões de decidir.

**CARGO DE CONFIANÇA.** O acórdão regional consignou que, apesar de perceber gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, o Autor não possuía poder de mando, subordinados, nem qualquer autonomia, configurando-se inexistente o cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, já que não foi demonstrada por meio de prova qualquer atribuição real do empregado que caracterize a fidúcia, como requer a Súmula 102 do TST. HORAS EXTRAS. A decisão do Regional não negou vigência às normas coletivas e está em consonância com a Súmula 264 do TST. DESCONTOS FISCAIS. A alegada violação do artigo 114 da CF não foi devidamente prequestionada, inviabilizando sua análise (Súmula 297). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-757/2003-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BITARÃES  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-759/2003-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : WILMAR RODRIGUES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADA QUE NÃO SUBSCRVEU O RECURSO. A simples declaração emitida por causídica que não assinou a petição do agravo interposto, é insuficiente para suprir a falta de autenticação das peças trasladadas. O advogado não porta fé pública e a faculdade concedida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, conquanto exercitável sem maior homenagem ao formalismo, a lei só a defere, incidentalmente, ao subscritor do apelo, que é quem responde pela veracidade da declaração de autenticidade, e não a qualquer outro advogado, ainda que constituído pela parte para o processo. Inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT, não pode o agravo abrir a via extraordinária do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-761/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ALADIN BARBOSA ORSI E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRAGA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-764/1998-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LORYS COUTO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Observado o entendimento contido no item II da Súmula nº 262 do TST e verificado que a interposição do agravo sequer superou o oitídio legal, não se acolhe a arguição de intempestividade do recurso. Preliminar rejeitada.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 460 e 478 DA CLT.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece conhecimento. Por outro lado, ainda, a ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º DA CLT E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO.** Não se podendo modificar o julgado quanto ao reconhecimento da relação de emprego, levando em conta a existência dos requisitos necessários para a sua configuração, não viola o artigo 37, II, da Constituição, a aplicação da regra excepcional do artigo 19 do ADCT que não impõe a realização de concurso público àqueles servidores que atenderem os requisitos contidos neste dispositivo. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. FGTS.** Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão recorrida está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE (ART. 19 DO ADCT). FGTS. ARTIGO 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não

autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 766 DA CLT. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770/2003-047-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar, objetivamente, a motivação da decisão impugnada. Mais ainda, à falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-779/2004-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : SILVESTRE SOARES GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO CARIBONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786/2002-027-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : SILVIA CRISTINA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS JOSÉ GIANOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA APÓCRIFA. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista encontra-se apócrifo, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-788/2002-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

**AGRAVADO(S)** : MARGARIDA VILAS BOAS DE LIMA KROLL

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula nº 327). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 desta Corte, relativa à matéria transitória e/ou de aplicação restrita ao TST ou a determinado Tribunal Regional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-792/2003-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : MARCOS PERDIGÃO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Por exegese do parágrafo 6º do art. 896, da CLT apenas viabiliza o seguimento do recurso de natureza extraordinária, no procedimento sumaríssimo, a contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e a mácula direta de artigo da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.** Ofensa indireta à Constituição não abre a via do pedido de revisão em processo que segue o rito sumaríssimo. Inteligência do art. 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

#### PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses previstas no §6º do art. 896, da CLT. Outrossim, interpretação razoável de preceito constitucional impossibilita o processamento do pedido de revisão. Inteligência da Súmula 221, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Indemonstradas as hipóteses especificadas no artigo 896, § 6º, da CLT, não se admite o seguimento do apelo revisional no procedimento sumaríssimo. De outra parte, a ausência de prequestionamento impede o destrancamento do recurso extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O deferimento de parcela com amparo em lei ordinária impossibilita a alegação de maltrato da Constituição de modo direto, como exige o artigo 896, § 6º, da CLT. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815/1996-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : MANOEL FERREIRA DAS VIRGENS

**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830, da CLT, e item IX, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável a autenticação das fotocópias das peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não conhecimento. In casu, embora a Advogada, Dra. Any Menezes

de Los Rios, subscreva a Petição de Agravo de fls. 02/04, em conjunto com mais dois Advogados, estando a atestar, folha a folha, a autenticidade das peças componentes do Instrumento, não há nos autos, procuração a lhe conferir poderes de representação da Agravante, inócurente, por outro lado, a hipótese de mandato tácito, não possuindo, assim, qualquer validade, para os presentes autos, a sua afirmação de serem autênticas as peças do Agravo. De outra parte, não consta dos autos declaração de autenticidade firmada pelos demais advogados signatários do Agravo, e que possuem poderes de representação, sob suas responsabilidades pessoais, nos moldes do artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-819/2003-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORA** : DRA. MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : LAUDELINO SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCIANA RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EXTENSÃO. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho assegurando, nessa hipótese, tão-somente os depósitos do FGTS. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-840/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : AQUÁTICA AQUICULTURA ORNAMENTAL E INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**AGRAVADO(S)** : ALUÍZIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DJALMA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-842/2003-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : RICARDO NORBERTO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-853/2001-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. AÍDA DUTRA DANTAS

**AGRAVADO(S)** : ADIMILSON ALVES DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-853/2002-001-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : EDITORA CEJUP LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO REBELO

**AGRAVADO(S)** : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BENS DE EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional (art. 620 a 622, do Código Civil) e na análise do conjunto probatório presente nos autos, concluindo que houve transferência de propriedade do bem penhorado, culminando com manutenção da penhora efetivada, descabendo, assim, falar-se em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-856/2001-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : VALDECI JOSÉ LUIZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ZONA SUL ASSISTÊNCIA E DEPÓSITO PARA BENS APREENDIDOS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FELIPE CARUSI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS.

Da leitura das razões de Agravo, constata-se que o INSS não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, limitando-se a repetir os mesmos argumentos atinentes ao mérito, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-865/1995-103-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**AGRAVADO(S)** : ANA LUIZA DE PAULA RODRIGUES NACAGAMI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**PROCESSO** : AIRR-866/2004-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

**AGRAVADO(S)** : JANDER JAURE CÂMARA MOTA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-878/2001-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACABANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES  
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso denegado investe contra julgado em perfeita consonância com a súmula nº 331, item IV desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-879/2002-305-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : HIMACO - HIDRÁULICOS E MÁQUINAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JANIA CELINGA  
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO TADEU MACHADO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FRIZZO BRAGATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-879/2002-305-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO TADEU MACHADO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FRIZZO BRAGATO  
 AGRAVADO(S) : HIMACO - HIDRÁULICOS E MÁQUINAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JÂNIA CELINGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-890/1999-611-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO ALBUQUERQUE DE NOVAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

**DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTÓRIO. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DO RESPEITO À RES JUDICATA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, não há o que se falar em inexigibilidade do título executório judicial, qual seja, o Acórdão de fls. 34/35, posto que tal decisão encontra-se ao abrigo da imutabilidade da coisa julgada no tocante às verbas nela deferidas, não tendo sido proferida sob fundamento de lei ou ato normativo então declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-892/2001-016-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI IERIC E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-893/2003-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES  
 AGRAVADO(S) : ELINEZ BRUST VIGHI  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTINHO G.G.TELÖKEN  
 AGRAVADO(S) : VHF REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-893/2003-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MATTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BETINA MARC  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIOLEO  
 ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-922/2004-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL TOLENTINO MOTA  
 AGRAVADO(S) : DELTON LUIZ RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização

monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-923/2003-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS VALÉRIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional tem respaldo na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, desta Corte.

**DO ATO JURÍDICO PERFEITO.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-930/2000-100-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : ALFREDO APARECIDO VILAÇA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES  
 AGRAVADO(S) : TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo de Instrumento quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-947/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CELSO FERREIRA MUÑOZ  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-949/2003-033-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO CARDOSO SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque a Decisão regional se encontra em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Corte, encontrando o Recurso de Revista óbice na Súmula nº 333 e no § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-965/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALDENICE MOUTINHO COSSICH  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. NÃO RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C. TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de ser de dois anos após a cessação do contrato de emprego o prazo de prescrição para reclamar o não-recolhimento das contribuições para o FGTS. Ao recorrer de revista, a Reclamante aduziu questões que, todavia, não foram objeto de análise explícita no Acórdão Recorrido (reconhecimento do direito do autor pelo Reclamado; início da prescrição a partir da data de movimentação do fundo). A teor da Súmula 297/TST, cabia à Recorrente embargar de declaração, com o fito de provocar a manifestação do Juízo, o que não ocorreu in casu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-979/2003-010-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOZAILSON VIEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se a agravante não consegue infirmar os fundamentos que sustentaram a denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvidamento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.012/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA FREIRE PACHE DE FARIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. CESSAÇÃO DA CAUSA DETERMINANTE DA PRESTAÇÃO DE HORAS-AULA EM NÚMERO SUPERIOR À CONTRATUAL. RETOR À CARGA HORÁRIA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO RECONHECIDA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que não há alteração contratual lesiva no fato de o Empregador fazer o Empregado professor retornar à carga horária contratual, quando não mais presente a necessidade que justificava a prestação de horas-aula em número superior ao do contrato. Ofensa legal não configurada (arts. arts. 7º, IV, da Constituição, e 468, da CLT), seja pela impossibilidade da lesão literal, seja porque a jurisprudência deste Tribunal tem afirmado que apenas a redução do valor da hora-aula - não a da sua quantidade - é que configuraria ofensa ao art. 468, da CLT, como é exemplo a Orientação Jurisprudencial nº 244, da SDI-I. Arestos carentes de especificidade (Súmula 296/TST) e indicação da fonte de publicação (Súmula 337/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.024/2003-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BENVINDO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo agravado e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DAS PEÇAS PROCESSUAIS. EFEITOS. Ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias para a formação do instrumento de agravo, no caso o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, a certidão de publicação desse acórdão, bem como o próprio recurso de revista, não se conhece de agravo de instrumento. A juntada extemporânea de referidas peças processuais não supre a omissão, haja vista a configuração da preclusão consumativa. Ademais, de acordo com o item X da

Instrução Normativa nº 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento de agravo, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.030/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA MARTINS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO DENTRO DA MESMA CARREIRA, REVOGADA PELO EMPREGADOR. MOTIVO NÃO COMPROVADO. INVALIDADE DA REVOGAÇÃO. VIOLAÇÃO CONS NÃO CONFIGU O Eg. Regional adotou enten segundo o qual não pode prevalecer revogação de promoção levada a efeito pelo próprio Empregador, quando deixa de comprovar em juízo os fundamentos de ilegalidade que justificariam a revogação. Afirmou, ainda, que o art. 37, II, da Constituição não tem aplicabilidade quando se trate de promoções dentro da mesma carreira. A rigor, a Revista se encontra desfundamentada, já que, invocada a violação do art. 37, II, da Constituição, cabia à Recorrente fazer constar o correspondente arrazoado, de modo a demonstrar os motivos de se ter o preceito como atingido. E ainda que assim não fosse, o entendimento da Corte Regional revela-se juridicamente coerente e consentâneo com a jurisprudência, levando-se em conta, em especial, o aspecto de que o preceito constitucional cuida da investidura em cargo ou emprego público, o que não se confunde com a promoção dentro da mesma carreira. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.044/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SULATLÂNTICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVO LEGAL OU DA DEMONSTRAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. O Recurso de Revista se encontrava desfundamentado, em última análise. Com efeito, nele se menciona legislação sem indicação do dispositivo e dispositivo sem indicação da legislação, o que, à evidência não pode conduzir ao conhecimento do apelo, sendo certo que não há invocação de dissenso jurisprudencial. Uma vez que a Revista não reunia as condições necessárias ao seu conhecimento, motivo não há para reforma da r. Decisão Agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.052/2000-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULAS 164 E 383, II, DO C. TST. Não há que se falar em ofensa aos arts. 13 e 560, parágrafo único, do CPC, e 5º, LIV e LV, da Carta Magna, tampouco em divergência jurisprudencial, quando o Despacho Agravado, que deixou de admitir o Recurso de Revista por irregularidade de representação de seu subscritor, decidiu em consonância com as Súmulas 164 e 383, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.054/2004-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO MITIDIERI SALES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. Resta desfundamentado o Apelo quanto a este aspecto, haja vista estar pautado

unicamente no dissenso jurisprudencial adunado, não apontando o Recorrente qualquer norma constitucional tida como violada ou mesmo contrariedade a Súmula de jurisprudência do C. TST, não atendendo, portanto, ao preceituado no art. 896, § 6º, da CLT.

**DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL.** A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então.

**DO ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. VALIDADE.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica jurisprudência das Turmas desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2001-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso denegado investe contra julgado em perfeita consonância com a súmula nº 331, item IV desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.090/2003-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA GLOBO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : DORENILDE MARQUES BERNAL  
**ADVOGADO** : DR. NILTON MARANHÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. SÚMULA 245/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando constatada a deserção do recurso denegado, em face da apresentação extemporânea do comprovante do depósito recursal.

**PROCESSO** : AIRR-1.092/2002-361-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DE SOUZA DONAIRE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. O Acórdão Regional, ao manter a Sentença de improcedência da ação, indeferindo a equiparação salarial pleiteada, não viola o artigo 461, §2º e §3º, da CLT, mas se fundamenta no mesmo, na medida que a equiparação pretendida encontra óbice no fato de a Petrobrás possuir quadro de carreira. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.130/2000-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO SOARES SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : BRISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Alegada, mas não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**PROCESSO** : AIRR-1.136/1999-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM ELEC S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CESLO OLIVEIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e do item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do C. TST, promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da Certidão de Publicação do Despacho Agravado, datado de 10/02/2003, impossibilitando aferir-se a tempestividade do presente Agravo de Instrumento, interposto em 08/04/2003, o que impede o seu conhecimento nos termos do item III, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.137/2004-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA DE MELO QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DE SOUZA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Conforme se depreende da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, resta incontroverso que o marco para contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da edição da Lei Complementar 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.143/2004-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDEROL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indispensabilidade das razões do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDI1-TRANSITÓRIA nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.144/2003-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS  
**AGRAVANTE(S)** : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO REZENDE LOPES  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. TRT apreciou todas as questões propostas pela Reclamada consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de o acórdão não afastar expressamente a violação de todos os dispositivos apontados no Recurso Ordinário e renovados nos Embargos de Declaração.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A discussão acerca da ilegitimidade passiva ad causam confunde-se com a questão da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas e com esta será analisada.

**PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE.** Quanto à prescrição, esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 30/06/2003 e que a referida Lei Complementar foi publicada em 29/06/2001, não há que se falar em prescrição a ser declarada na hipótese. E quanto à responsabilidade, este Tribunal já consolidou entendimento na OJ 341 no sentido de que o empregador é o responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação aos expurgos inflacionários. Incide na hipótese a Súmula 333 deste Tribunal.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, é inadmissível o conhecimento de Recurso de Revista por violação de dispositivo infraconstitucional. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.173/2001-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : OLAVO CASSEMIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente com o Órgão ad quem, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas específicas que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Alegação rejeitada.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. Outrossim, por falta de interesse recursal, é inviável o trânsito do pedido de revisão em que o recorrente pretende título com o qual já tenha sido contemplado. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.214/1998-001-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PANTANAUTO VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARY APARECIDA MARRETO  
**ADVOGADO** : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. O Eg. Regional examinou a matéria adotando tese explícita a respeito, razão pela qual inoocorre a pretendida negativa de prestação jurisdicional. Na verdade, a Reclamada pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o Texto Constitucional, através do art. 93, IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu, restando incólume tal dispositivo.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, XXXVI E LV, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, não se observa no decidido qualquer violação à res judicata, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido. Com efeito, e na forma do decidido, a liquidação se processa observando-se o contido na Sentença exequiênda, promovendo-se possível interpretação à mesma, entendendo, assim, o Eg. Regional que houve determinação de juntada de todos os cartões de ponto que não foi cumprida pela Agravante, ocasionando a apuração das horas extraordinárias pela média dos existentes nos autos. Saliente-se que não houve determinação de juntada na fase executória, mas na Sentença condenatória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.218/2004-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AGNALDO NASCIMENTO DAMIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE  
**AGRAVADO(S)** : MAB - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.219/2001-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA RÉGIA CIPRIANO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SAULO EMANOEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEPÓSITOS DO FGTS. AFRONTA AO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nula é a contratação de servidor público, a qualquer título, realizada com descumprimento a preceito constitucional, nulidade esta não convalidável, cujos efeitos serão sempre ex tunc. A declaração de nulidade do contrato remete as partes ao instante de sua formação, ao estado em que antes se achavam, com a devolução das prestações reciprocamente recebidas. Todavia, ante a impossibilidade de devolução da força de trabalho, o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme Súmula 363, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.220/2003-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDREW DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA  
**AGRAVADO(S)** : JARBAS PEREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.228/2000-009-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ÉLIO RODRIGUES CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da Decisão Regional, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, tendo em vista que o Acórdão hostilizado foi proferido em 05.02.2002 e o Recurso de Revista interposto em 05.09.2002. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.249/2001-039-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONINHO DE OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR SIDNEY DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADORA** : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA FORMIGONI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO LUÍS GONÇALVES SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações ou supressões de parágrafos, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.251/2003-074-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : DESTILARIA CORVO BRANCO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BENEDITO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ELIANDRO MARCOLINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.257/1998-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALDEMIR DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. IANA LÍDIA ROCHA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Incabível Recurso de Revista contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação do caput do artigo 896, da CLT. Incidência da Súmula nº 218, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.265/2002-004-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : M. S. G. ARAÚJO ABREU  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO BORGES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADEMILSON FRUTUOSO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como prover agravo de instrumento, quando não afastada a deserção do recurso de revista que objetivava assegurar trânsito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.279/1998-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DROGARIA DEZ DE DEZEMBRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO CULUCHI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO AZEVEDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Nos termos do artigo 897, b, da CLT e item II, da Instrução Normativa 16/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da Decisão agravada. In casu, a interposição de Embargos de Declaração, em face do despacho denegatório ao Recurso de Revista, apreciados como não cabíveis pelo Eg. Regional, não tem o condão de interromper o prazo recursal para apresentação do Agravo de Instrumento. Assim, ultrapassado o oitavo dia legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-1.282/1996-008-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERIDES LOURDES NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANORTE ATLÉTICO CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar, na integralidade, as razões do recurso de revista denegado. Agravo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1282/1996-008-06-40.6, em que é Agravante BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL e são Agravados ALBERIDES LOURDES NASCIMENTO SILVA e BANORTE ATLÉTICO CLUBE.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/1999-002-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TATIANA DE JESUS JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ARCANJO NEVES PIRES  
**AGRAVADO(S)** : UP MIX ASSESSORIA REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violações legais não vislumbradas não afrontam recurso de revista. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo revisional, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.295/2004-016-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA LEONARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DA ARGÜÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 191 DO TST. Não procede a irrisignação da Agravante, uma vez que a edição de Súmula pelo TST é antecedida de exaustivos estudos, a fim de que os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sejam totalmente respeitados. DA APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA REDAÇÃO DE SÚMULA DO TST. In casu, esta eg. Corte apenas interpretou o disposto no art. 1º da Lei 7.369/85, dentro da esfera de sua competência. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O art. 193, § 1º, da CLT regula o adicional de periculosidade para as categorias não abrangidas por legislação própria. Assim, não há que se falar em violação do referido dispositivo na hipótese concreta. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.304/1998-771-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ADILAR FIORINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME SELBACH GURIDI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS GUIDO CÉ  
**AGRAVADO(S)** : JORDANO SÉTIMO CÉ E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GIORDANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 644 DO CPC. NATUREZA JURÍDICA. Decisão, em agravo de petição, no sentido de consignar que a multa prevista no artigo 644 do CPC possui idêntica natureza jurídica dos créditos trabalhistas. Con-

trovêrsia dirimida com base na interpretação da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, haja vista a ausência de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.310/2000-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VARAM  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO KAZUO MINATO YAMAMUTHI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MILTON JOLVINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 386, DO C. TST. Restam incólumes os artigos 2º e 3º, da CLT, posto que o reconhecimento do vínculo empregatício, fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, consignou que estavam presentes os requisitos caracterizadores do contrato individual de emprego. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Ademais, a Decisão recorrida, ao manter o reconhecimento de vínculo empregatício do policial militar, encontra-se em consonância com a jurisprudência atual desta C. Corte, espojada na Súmula 386. Agravo de Instrumento a que se nega provimento a

**PROCESSO** : AIRR-1.316/1998-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EVALD WOLYN E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. Não há como prosperar a preliminar em referência, uma vez que a Presidência da Corte a qua, ao denegar seguimento ao Recurso de Revista de forma fundamentada, fê-lo nos ditames do art. 896, § 1º, da CLT. Preliminar rejeitada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É vedada a análise de matéria fático-probatória em Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.331/2003-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ANTÔNIO ADRIANO  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, conhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, restando incólume os indigitados arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 1º, da Lei nº 8.036/90. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.334/2003-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS ADLER GOMES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILENE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque ausentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.353/2000-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ECIR SILVA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.358/2002-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME DRUMOND ALKIMIM E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
**AGRAVADO(S)** : ABR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MAGELA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do reclamada não infirmam o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.379/2002-029-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. ESTIPULAÇÃO NO PCCS. PRESUNÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO ESTADO E DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297/TST QUANTO AOS DEMAIS ASPECTOS DA REVISTA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que se presumem atendidos os requisitos constantes do art. 169, da Constituição, quando, por atos da Superintendência de Recursos Humanos e da Diretoria, a Reclamada comprometeu-se a conceder progressão anual aos Empregados, mediante norma do PCCS, ao qual se obriga na qualidade de economia mista, a teor do art. 173, § 1º, II, da Carta Magna. A presunção deve se operar em favor do Reclamante, quanto à existência de prévia autorização e dotação orçamentária, ao menos previsibilidade desta. Alegar-se que a deliberação e estipulação do critério de promoções dependia de futuras e incertas condições que se dizem não realizadas configura valer-se da própria torpeza, para eximir-se da obrigação, data venia. Violação do art. 169, da Constituição não configurada. A arguição de infringência do art. 37, II, da Carta Magna não foi objeto de manifestação da Corte Regional (Súmula 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.403/2000-060-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLITO CORREIA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.428/1995-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO TEODORO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.433/2004-501-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JACI DE ARAÚJO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA DAL PINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40%. Conforme se depreende da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, resta incontroverso que o marco para contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da edição da Lei Complementar 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.446/2000-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. WALDIR ZAGAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DILANE MAGNAVITA FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : LIMPECCABLE DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ORLANDO FERREIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.448/1988-131-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OTONIEL VÍTOR DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CARAÍBA METAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência total de traslado de cópias de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, as quais são indispensáveis à verificação do regular processamento do Recurso de Revista, bem como ao conhecimento do Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.478/2001-009-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO TEIXEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a revista não preenche os pressupostos do permissivo consolidado.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.482/2003-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA DE SOUZA MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR FEITOZA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.489/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : IVANILDE DE SILVA E SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI 7.238/84. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SITUANDO A RESCISÃO APÓS A DATA-BASE DA CATEGORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULAS 23 E 296/TST. O Eg. Regional adotou tese segundo a qual, para efeito de se apurar o direito à indenização adicional da Lei 7.238/84, a data de rescisão a ser considerada inclui a projeção do aviso prévio indenizado, ainda que isso a faça situar-se após a data-base da categoria, isentando o Empregador do pagamento da referida indenização. A Súmula 314/TST, invocada pela Recorrente, não contém tese acerca da questão da projeção do aviso prévio. A Súmula 182/TST, mencionada na primeira, não detalha a particularidade em debate, qual seja, se a projeção do aviso prévio pode atuar desfavora ao Empregado. Os arestos da Segunda Região carecem da mesma especificidade e os demais são oriundos do mesmo Tribunal prolator da Decisão Recorrida, não se adequando à previsão do art. 896, da CLT. Incidência das Súmulas 23 e 296, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.494/1992-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**EMBARGADO(A)** : CLEONALDO BENTO DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA PEREIRA NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Pedido declaratório que se rejeita ante a ausência de omissão a sanar.

**PROCESSO** : AIRR-1.514/1997-281-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO JOÃO (B LYSANDRO) S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : VARLEY FERNANDES BICUDO  
**ADVOGADO** : DR. DENISE DE OLIVEIRA BATISTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme diretriz perfilhada pela OJ 115 desta Corte, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal, pode ser admitido o recurso pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Assim sendo, a alegação de violação do artigo 535 do CPC desatende aos ditames da OJ em epígrafe.

**NULLIDADE DA PENHORA.** A Recorrente não demonstrou ofensa a dispositivo constitucional, como exige o art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.529/2003-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DO REIS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESERVAÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, ao entendimento de que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, considerando interrompido o biênio prescricional pelo ajuizamento de Protesto Judicial, não havendo como se vislumbrar, no decidido, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ademais, o entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

**DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.532/1999-101-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HUMBERTO CARLOS DE JESUS GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DAVID DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM  
**ADVOGADO** : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.535/1989-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL LEVY DE ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : ELZA MARIA DINIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218, DO C. TST. O despacho agravado está em consonância com a Súmula 218, do C. TST, que encerra entendimento no sentido de ser incabível Recurso de Revista contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.552/2002-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR FERREIRA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO MELLO MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA ANGELA MATRA ZACCARINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. De outra parte, o recurso de natureza extraordinária, não se presta à lapidação de matéria

fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.556/2001-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR JOEL CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista quando a decisão interlocutória não enseja recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.570/2003-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : F.A. POWERTRAIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TIBÚRCIO AMBRÓSIO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do registro. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.572/1992-048-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AGREPINA DE LOURDES VIEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A inviabilidade do recurso de revista é manifeste, desde que interposto de acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.574/2000-134-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. EDSON TELES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : JOILSON MARINHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.581/2003-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE CESAR SALDIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS REGIONAIS PARA FUNDAMENTAR MATÉRIA DE MÉRITO NOS DESPACHOS DENEGATÓ-

RIOS. Deflui-se da leitura do § 1º do artigo 896 da CLT que o Presidente do Tribunal recorrido poderá denegar ou receber o Recurso de Revista. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Com base na prova, a Turma julgadora confirmou a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras e reflexos. Salientou que o Reclamante ocupava cargo de confiança, nos moldes do artigo 62, inciso II, da CLT. Dessa forma, para chegar-se a entendimento diverso, apenas com revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.588/1997-106-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DA ROCHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS CLARO VALÉRIO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO CARLOS S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APÓCRIFO. INTEMPESTIVIDADE. Considera-se inexistente o recurso apócrifo. Ademais, não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-1.599/2004-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS GOMES SALLES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTO. Tratando-se de Agravo de Instrumento, o Recorrente deve atacar diretamente os fundamentos do despacho denegatório, demonstrando a viabilidade do recurso denegado, por emoldurar-se nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.609/2001-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CANHADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso denegado investe contra julgado em perfeita consonância com a súmula nº 331, item IV desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.619/1998-031-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO DE PAULA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE SOUZA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Alegada, mas não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**PROCESSO** : AIRR-1.626/2003-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUAPE TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.632/2002-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TEXACO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR LEÃO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : EDIMAR DIAS DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : M. H. ROTTA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARINA DE PINHO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EXTRAMIL - EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINÉRIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requerida esclarecimento, afirmando haver fundamentação sufi no Acórdão Embargado. Infere-se, pois, que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição, 832, da CLT e 485, do CPC não caracterizada.

**DANO MORAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333/TST. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.** O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar, processar e julgar ação que objetive indenização por danos morais e materiais, quando decorra diretamente do contrato de emprego. A jurisprudência transcrita no Recurso de Revista se encontra superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, na forma da Súmula 333/TST. Outrossim, verifica-se que a questão se encontra superada pela redação atual do art. 114, da Constituição, em face da Emenda Constitucional 45/2004, a qual, inserindo o inciso VI, ao referido dispositivo, estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA.** O Recurso de Revista traduz mera negação de fato reconhecido na instância ordinária, qual seja, de que a Reclamada permitira que o autor trafegasse por estrada em condições precárias, por ela indicada. Diante disso, mostra-se inafastável a incidência da Súmula 126/TST como obstáculo ao conhecimento do recurso. Os dispositivos legais invocados (arts. 7º, XXVIII da Constituição e 159 e 1.523, do Código Civil) não podem ser objeto de violação, já que a questão repousa exclusivamente na apuração fática, em nenhum momento se afirmando devida a indenização sem a demonstração da culpa.

**CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. RESPON SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA.** Com fundamento na Súmula 333, IV, o Eg. Regional entendeu cabível a condenação subsidiária da Segunda Reclamada TEXACO, ora recorrente, já que figura na relação jurídica como tomadora dos serviços da Primeira Reclamada M.H.ROTTA TRANSPORTES, prestadora e empregadora do Reclamante. A Segunda Reclamada arguiu na Revista a violação dos arts. 896, do Código Civil e 5º, II, da Constituição Federal. O Eg. Regional não atribuiu a responsabilidade por presunção, mas por interpretação da lei, do que decorre a inviabilidade de se reconhecer a ofensa ao art. 896, da Lei Civil. O dispositivo constitucional é de conhecida generalidade, incapaz de ensejar a vulneração literal exigida pela jurisprudência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.639/2004-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : DÉCIO TADEU ROCHA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A oportunidade de sanar a irregularidade de representação, prevista no art. 13 do CPC, só é válida na instância ordinária, sendo inaplicável relativamente ao Recurso Ordinário. Inteligência da Súmula 164 e da OJ 149 da SBDI-1 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.648/2002-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA GLOBO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : RUSSEL RANGEL TRINDADE TELES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA NELO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. OJ-SDI1-TST-140. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar o fundamento da decisão agravada que se pautou em jurisprudência cristalizada neste TST para denegar seguimento ao recurso.

**PROCESSO** : AIRR-1.659/2001-021-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO  
**AGRAVADO(S)** : ZELÍCIA MARIA DA CONCEIÇÃO TALON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO PREENCHIMENTOS DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EFEITOS. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.663/2004-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA LUCAS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional declarou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte. Ademais, a invocada Súmula 95, desta Corte, tida como contrariada, encontra-se cancelada por força da Resolução n. 121/2003. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.671/2002-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA GLOBO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.707/2003-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA GLOBO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MAURO ANTÔNIO DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO  
**AGRAVADO(S)** : NOVA ERA REPRESENTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. SÚMULA 245/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando constatada a deserção do recurso denegado, em face da apresentação extemporânea do comprovante do depósito recursal.

**PROCESSO** : AIRR-1.714/2000-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES SOARES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO FERREIRA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Não colhe a preliminar que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação à Constituição, no caso, para se reconhecer a prescrição, verificando-se a inexistência ou a descontinuidade da relação de emprego. Súmula nº 126 do TST. Preliminar rejeitada.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a inexistência de relação de emprego, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.726/2002-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA GLOBO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA MENDES GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO  
**AGRAVADO(S)** : MR MAPI REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não desconstituído o fundamento do despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.759/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO DULCINO MATOSO  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-1.779/1993-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL NASCIMENTO ROQUE (ESPÓLIO DE) E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.807/2000-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ANADIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar

fê mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.821/2002-008-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT MARTIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO PONZI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO JOSÉ ANDRADE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do apelo de natureza extraordinária interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não logrando êxito quando ausentes estes requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.840/2001-011-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MANDELBLATT  
**AGRAVADO(S)** : SILVINO RODRIGUES BELO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula nº 327). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 desta Corte, relativa à matéria transitória e/ou de aplicação restrita ao TST ou a determinado Tribunal Regional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.842/2001-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO GOVONI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO GONÇALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-1.844/1999-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : OPERADORA PORTUÁRIA DE SANTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO VEIGA PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ RICARDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, 5º E 6º, § 1º, DA LICC, 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O E. TRT deferiu reajuste salarial ao Obreiro ante a análise da documentação colacionada, entendendo que referido reajuste era possível, na medida que o acompanhamento processual trazido informava que o Dissídio Coletivo sub iudice teria sido recebido em Grau de Recurso Ordinário apenas no efeito Devolutivo. Desta forma, não há que se falar em violação aos artigos 3º, 5º e 6º, § 1º da LICC, 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

**PROCESSO** : AIRR-1.887/2000-031-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO GRILLO  
**AGRAVADO(S)** : VALFREDO FREITAS PAMPLONA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. Não o fazendo, nem mesmo delimitando a matéria então objeto do Recurso de Revista, cujo seguimento fora denegado, limitando-se a aduzir que as decisões então transcritas na peça de Revista tratariam "exatamente da matéria objeto do apelo patronal", ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.014/1997-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ZAMPERLINI  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : ZAMPALINO SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade e quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-2.094/1999-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE AIETA SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVALIDADE DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 818, da CLT, 333, do CPC e 5º, inciso II, da Lei Maior, posto que o E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu que a Obreira fazia jus a horas extraordinárias, devido à prova testemunhal por ela trazida e ao depoimento do preposto. Assim, alteração do decidido importaria uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.112/1996-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALOÍSIO SIMÕES  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE C. DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-2.136/2002-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.164/2000-006-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA SOUTO DAMÁSIO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.185/2002-900-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JASON VIEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.218/2000-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional reconheceu a validade do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a Empresa e seus Empregados, que estipulava a redução do intervalo intrajornada no período de 26/12/1994 a 23/12/1996. Entretanto, manteve a condenação da Recorrente ao pagamento 20(vinte) minutos extras, diários, no período de 24/12/1996 até 04/11/1998, após a expiração da vigência da mencionada Norma Coletiva, amparando-se no art. 614, § 3º, da CLT, que veda a estipulação de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho superior a dois anos. Em que pesem os argumentos da Recorrente, o Apelo não prospera por meio da alegada violação aos arts. 8º, III e 7º, XIV, da Carta Magna, quando se verifica que o Juízo decidiu em consonância com a legislação pertinente à matéria e com os elementos probatórios. Assim, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, implicaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do C. TST. Ademais, não há que se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os paradigmas não revelam a mesma situação fática abordada pela Decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.230/1997-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOCILEI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIORETTI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE CEBOLA DOURADA ALIMENTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR. A juntada da comprovação do depósito constitui exigência



claramente prevista no teor do art. 897, § 5º, I, da CLT. Ao interpor Recurso de Revista, havia a Reclamada de efetuar a complementação do depósito, já que o limite da condenação não fora atingido e não houve alteração do valor arbitrado para a condenação. Todavia, não se encontra entre as peças do traslado documento que prove esse recolhimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.260/2003-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON PASSOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR MARCONI  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROBERTO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.342/1991-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BOZANO SIMONSEN S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER RIGATTO DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. CRÉDITO DO EXEQUENTE. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido de responsabilizar a Executada pela diferença existente entre o saldo do depósito bancário efetuado em garantia do Juízo e aquele efetivamente devido ao Exequente, em data posterior, especificamente em face do cômputo dos juros moratórios e correção monetária estabelecidos na Justiça Trabalhista, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.348/1999-071-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COBEZAL - COMÉRCIO DE BEBIDAS ZANELLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.420/2001-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : AROLDO RODRIGUES FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, haja vista o recurso de revista não ultrapassar o óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.440/1997-035-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DE PAIVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. HELMAR LOPARDI MENDES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por falta de peça essencial à sua formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.506/2001-922-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO DE SOUSA UCHOA NETO  
**ADVOGADO** : DR. IANA LÍDIA ROCHA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constatado que os Embargos Declaratórios não foram conhecidos na origem, o primeiro por irregularidade de representação, e o segundo por inexistente, ante a ausência da assinatura original de seu subscritor, inequivocamente não interromperam o prazo recursal na forma prevista no art. 538, caput, do CPC. Protocolizada a Revista após o octídio legal, manifesta a sua intempestividade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.536/2003-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : KARINA DE LA VEGA VILPERT  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU MACHADO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque ausentes, na Revista, os pressupostos previstos no § 6º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.542/2003-038-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VERA KEIKO ELIAS  
**ADVOGADA** : DRA. DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EVIDENCIADA. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.575/2003-038-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTONIO BOVI  
**ADVOGADA** : DRA. DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional declarou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a que

está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte, restando afastada a indigitada violação aos incisos II, XXXV e XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, mesmo porque além de não conterem comando que se oponha à hipótese dos autos, não versam sobre prazo prescricional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.652/1999-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DURSO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.708/1989-025-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ)  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CESAR SILVA MALLET  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA MARTINS MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO CAMPANATE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218, DO C. TST. O despacho agravado está em consonância com a Súmula 218, do C. TST, que encerra entendimento no sentido de ser incabível Recurso de Revista contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.764/1991-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO VENÍCIUS DOS SANTOS CHIANCA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEREIRA DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o traslado do Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-2.796/2003-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL GOMES  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei recurso próprio.

Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.916/2001-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : JACOB FIRMINO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Negar-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, haja vista o recurso de revista não ultrapassar o óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.941/2000-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA APARECIDA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELIS NOGUEIRA SILVA MODAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a petição do Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.031/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARTA DEL VALHE CARANGE  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. CATEGORIA DIFERENCIADA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O Eg. Regional reformou a r. Sentença, afastando o enquadramento da Autora como bancária, porquanto restou comprovada a jornada contratual de 8(oito) horas diárias, para o Cargo de Advogada Plena, consoante preconiza a parte final do art. 20, da Lei nº 8.906/94. Dessa forma, entendeu a Eg. Corte Regional que a Autora não faz jus a horas extraordinárias, pois, no exercício de sua atividade profissional, sujeitava-se ao regime de dedicação exclusiva, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, não se pode cogitar de violação ao art. art. 20, da Lei nº 8.906/94, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.185/1997-024-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VILSON SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A aplicação do artigo 46, do ADCT e da Súmula nº 304, do C. TST, não alcança a Rede Ferroviária Federal, ora Agravante, limitando-se apenas às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil (Orientação Jurisprudencial nº 10, da SBDI-1-Transitória). Sendo a extinção da Empresa Recorrente decretada por ato do Presidente da República, através do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização, não há que se falar em exclusão dos juros de mora.

Ante a incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do C. TST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-3.209/1998-047-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**AGRAVADO(S)** : EVELIN PACHECO BLECKER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CASQUERO RUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. Em caso, observa-se que a Agravante não aponta, nas suas razões recursais, quaisquer dispositivos, quer legais ou constitucionais, que entenda violados, ou mesmo dissenso pretoriano que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, nos termos do artigo 896, da CLT, limitando sua insurgência contra a matéria de fundo, restando desfundamentado o Apelo, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.301/2002-244-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO MUNIZ DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HENRIQUE FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe à parte recorrente a clara indicação do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. De outra parte, segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do apelo de natureza extraordinária interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não logrando êxito quando ausentes estes requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.478/2003-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DEI RICARDI  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR NETO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**AGRAVADO(S)** : SOCRAM - DIVISÃO BRASIL SUL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-3.606/2002-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO ANTÔNIO MENEZES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILENE SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-3.642/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : E. DA S. OLIVEIRA BILHAR - ME  
**ADVOGADA** : DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZONI  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.669/2004-035-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : GILSON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ZENKER  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA EDITORIAL CATARINENSE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal/88 não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, porquanto a verificação da existência de ofensa ao dispositivo constitucional apenas é possível se constatada a presença de afronta a norma infraconstitucional. Dessa forma, não há violação direta e literal à norma que regula o princípio da legalidade, pois qualquer ofensa se daria apenas pela via reflexa. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.678/2000-014-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
**AGRAVADO(S)** : BARTOLOMEU PACHECO FAUSTINO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 37, CAPUT, DA CF/88. Quando há necessidade de interpretação de norma infraconstitucional para se aferir a violação de norma constitucional, não se pode falar em ofensa direta, consoante a alínea "c" do art. 896 da CLT. LEI COMPLEMENTAR 101/00. INOVAÇÃO RECURSAL. Matéria não apreciada no acórdão do Regional e não prequestionada por meio de Embargos Declaratórios não pode ser invocada em Recurso de Revista, por se tratar de inoação recursal não admitida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Restou consignado no acórdão do Regional que foram preenchidos os requisitos da Súmula 219 do TST. Intocável o despacho agravado, no tópico.

ARESTOS. Inservíveis, para a interposição de Recurso de Revista, os arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional ou de turmas do TST. Incidência da alínea "a" do art. 896 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.770/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA  
**AGRAVADO(S)** : KEIFFERSON MAGELA PEDROSA BELCHIOR  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por força da Orientação jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, desta Corte Superior, o conhecimento de uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional depende de indicação de afronta ao art. 832, da CLT, ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Portanto, não socorre a Recorrente a indicação de violação ao art. 5º, XXXV e LV da Carta Magna, tampouco ao art. 535, do CPC.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO BANCÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST.** O Eg. Regional reconheceu que o Autor exercia função típica de bancário, reforçado pelo fato incontestado de que a Recorrida recolhia a contribuição sindical do Sindicato dos Bancários, conforme registrado na CTPS. Decidiu o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Destarte, não pode cogitar de violação aos arts. 611, da CLT e 7º, XXVI, da Carta Magna, tampouco em contrariedade às Súmulas invocadas, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se





coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.916/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RONNIE CHARLES NASCIMENTO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADO CIDADE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIALDA DE AZEVEDO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-4.026/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA SOARES SALOMÃO  
**ADVOGADO** : DR. ABEL AUGUSTO GANEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.473/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ISONCLEIDE DE CARVALHO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO CONSTITUÍDO NA SENTENÇA EXEQUENDA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (arts. 5º, II, e 114, § 3º), o art. 5º, II, da Carta Magna tem conteúdo principiológico, nada respeitando diretamente com a matéria aqui tratada. Por seu turno, o art. 114, § 3º, da Constituição Federal não contém disciplinamento suficientemente específico da questão, de caráter nitidamente infraconstitucional e conteúdo estritamente inter Incidência do § 2º, do art. 896, da CLT, e Súmula 266. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.616/2002-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ABRANGÊNCIA. O Regional consignou que o Reclamante faz jus à parcela "Participação nos Lucros e Resultados", utilizando como uma de suas razões de decidir o fundamento de que o art. 8º da CLT proíbe a inclusão no contrato de condição sujeita ao arbítrio de apenas uma das partes. Violações de lei não configuradas. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.672/1990-401-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON MACÊDO MAIA SOBRINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.750/2002-900-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
**AGRAVADO(S)** : REJANE BARBOSA DE PAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Observa-se, in casu, que o Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido. Atenção-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista, em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.790/2004-011-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO JORGE COELHO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRÊMIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.906/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão diante da preclusão, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista, pois isso importaria em inovação recursal. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.147/2000-662-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO LUIVETI  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS PEREIRA MILANO  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DA CONDENAÇÃO. AMPLIAÇÃO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV, ALÍNEA "a", LIV E LV. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, posicionando-se a Egrégia Corte a quo, ante a Sentença de Embargos/Impugnação proferida no Juízo Executório, na qual houvera acréscimo à condenação empresarial, no sentido da deserção do Agravo de Petição direta e literal a dispositivo constitucional, em especial aos elencados pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.327/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES  
**AGRAVADO(S)** : GIORGIO PIETRO SALDANHA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.726/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : JOAIRTON MEDEIROS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.749/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA MARIA SERRANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DO RÊGO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.786/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TÉRCIA MARIA NÁPOLES MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.583/2002-900-19-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IGNÊS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-6.667/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS D. RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. CONTINUIDADE DO PACTO LABORAL. FGTS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177, DA SBDI-1, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao absolver a Reclamada do pagamento de verbas resilitórias, tendo em mira que inócua a despedida imotivada, ante o advento da aposentadoria espontânea do Obreiro, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos artigos 453, da CLT, 5º, II, da CF/88, 49 e 54, da Lei nº 8.213/91. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.747/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HERCULES BETZDEARBORN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA JULGAR O PROCESSO COMO ENTENDER DE DIREITO. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST.

Decisão regional que afasta a prescrição do direito de ação e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgar o processo como entender de direito, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.800/2002-900-19-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BATALHA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AMÉLIA CAVALCANTE ALMEIDA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. O reconhecimento do vínculo de emprego, sem prévio concurso público, com ente público não vulnera o disposto no artigo 97, §1º, da Constituição Federal de 1967, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, em razão de a restrição ser para a primeira investidura em cargo público. Este é o entendimento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, através de alguns precedentes. Seguindo esta linha de raciocínio, esta Colenda Corte, através da Súmula nº 363, sedimentou entendimento de que é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-6.963/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO e REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BLOOMIE'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KEILA MARCHIORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE - ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração de autenticidade das peças trasladadas em Agravo de Instrumento está prevista no art. 544, § 1º, do CPC, por isso, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Aliás, o exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.389/2002-900-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : VANUZA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.492/2002-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARILO CORREA TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO - AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.938/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PALMARES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE GRIZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS CAVALCANTE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL MESSIAS DIAS DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INCABÍVEL. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra a ofensa literal ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna em razão de o Agravo de Petição não haver sido conhecido por incabível, uma vez que o Acórdão Regional teve como base a regra inscrita no art. 897, "a", da CLT, de modo que a eventual ofensa aos incisos indicados dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas acima citadas. Acrescente-se que o próprio C. TST, por via da Eg. SBDI-1 (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo, em regra, a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal. Quanto às demais questões trazidas no Recurso de Revista: da ilegitimidade passiva, da determinação de que a execução fosse processada contra o Município de Palmares sem que este figurasse no título executivo judicial ou houvesse participado da relação processual, e do alegado reconhecimento do vínculo empregatício entre o Reclamante e o Município em ofensa

ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, resta totalmente prejudicado o exame, uma vez que, em razão do não conhecimento do Agravo de Petição, o Regional nem mesmo chegou a analisá-las, restando, portanto, preclusas nesta fase recursal. Portanto, não demonstrada a ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados, inviável o apelo por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.137/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ALCOFORADO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. O recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição, divergência jurisprudencial ou contrariedade à Súmula, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo extraordinário, inclusive pelo conflito de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS.** Não autoriza o seguimento do pedido de revisão o dissenso pretoriano, quando a decisão proferida emerge do conjunto de provas dos autos, pois não há como se averiguar a identidade fática dos casos. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS E NOS SÁBADOS.** Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões do recurso de revista. Além disso, arestos oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator do acórdão hostilizado não comprovam o conflito de entendimentos, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** A ausência de prequestionamento dos temas abordados no recurso extraordinário, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal impede o seu trânsito. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** Não tendo o Regional emitido pronunciamento expresso sobre o maltrato constitucional inovado no apelo extraordinário o seu seguimento encontra obstáculo na Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**OFÍCIOS.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é defundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve julgados que repute divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.903/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DARCI DOS SANTOS DUARTE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em sede de agravo de petição, reputando correta a penhora sobre dinheiro. Controvérsia dirimida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.974/2002-900-19-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : CARMELINA FERNANDES MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em sintonia com a Súmula nº 363 do TST, é inadmissível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.001/2002-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. ROLAND HASSON  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA REGINA AGNES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em autos apartados quando há má-formação do instrumento. Na hipótese, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho não foi trasladado dos autos principais, não constando, da cópia exigida, a assinatura do juiz relator, o mesmo ocorrendo com a petição do recurso de revista, juntada aos autos, sem assinatura do advogado do recorrente. Outrossim, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-9.276/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MILTON SCORIZZA  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
**EMBARGADO(A)** : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-9.834/2002-900-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN  
**AGRAVADO(S)** : OSMERINDO DA CONCEIÇÃO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Observa-se, in casu, que o Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista, em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.976/1997-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO RYDYGIER DE RUEDIGER JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SANEPAR E PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-10.134/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FABIAN ANDRADE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ INÁCIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NAUGITON FERNANDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas legais e fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato ao artigo 93, IX, da Constituição não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXII DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS MULTA. MATÉRIA COM REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.** A imposição de multa nos embargos declaratórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar a multa correspondente, sem que esse ato viole dispositivo da Constituição, menos ainda de forma literal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10.158/2002-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GIOVANELLA  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-10.615/2002-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. HERMINIO BACK  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : IVETE DO RÓCIO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SOARES CEZÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.734/2001-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEY MENDES RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 300, DA SBDI-1, DO C. TST. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 39, § 1º e 2º, da Lei 8.177/91 e violação ao artigo 192, § 3º, da Lei Maior, por o decidido pela Egrégia Corte a quo estar em harmonia com o entendimento pacífico neste Colendo Tribunal Superior, previsto na Orientação Jurisprudencial nº 300, da SBDI-1, no sentido de poder ser a TR utilizada como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.042/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PLÍNIO CURTI - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA CEZAR VASCONCELOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JORGE ABDALLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Não se verifica a ocorrência de violação aos arts. 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, quando a decisão é proferida de forma fundamentada, embora contrária ao almejado pela Reclamada. Quanto à divergência jurisprudencial suscitada, o Apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, do C. TST.

**REPRESENTANTE COMERCIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA PROVA COLHIDA DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.** Não se vislumbra a indicada violação do art. 818, da CLT, uma vez que a Eg. Corte Regional, ao concluir preenchidos os requisitos do art. 3º, da CLT, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, concluiu que a Reclamada, em sua defesa, quando afirma que o Reclamante prestou serviços como Representante Comercial autônomo, atraiu pa si o ônus da prova, nos moldes dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT, do qual não se desincumbiu. Com base na prova documental e testemunhal, concluiu que o Reclamante possuía status de Empregado no período reclamado, vindo a comprovar o alegado na exordial; assinalando, ainda, que a Reclamada não provou nos autos que o Reclamante era Representante Comercial com registro no CORE- Conselho Regional de Representantes Comerciais.

Assim, decidiu a Eg. Corte Regional, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC.

Logo, o Apelo não prospera vulneração ao art. 818, da CLT, na medida em que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do C. TST, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos para caracterizar a divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.507/1992-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MOTIN PAVIN & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO CARLOS PEREIRA ENGLER  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE RIO BRANCO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA TENCZUK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-12.749/2001-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER ITÁLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS STAMBUK  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-12.890/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALNEI TADEU FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NERGIS DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.149/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DOS JUROS DE MORRA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, DA SÚMULA 266, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 300, DA SBDI-1, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há, no decidido, e no tocante ao tema sob comento, qualquer violação direta e literal a dispositivo constitucional, inclusive tendo o aludido artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, sido revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. No caso, vê-se que o Egrégio Regional, no tocante à correção do crédito obreiro reconhecido, pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91. Outrossim, a decisão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 300, da SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.457/2001-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANE RAQUEL BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO KACHINSKI  
**ADVOGADO** : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO POR PESSOA QUE NÃO É PARTE. EFEITOS. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que não conhece do recurso ordinário da reclamada ante o fato de que o pagamento das custas processuais e o recolhimento do depósito recursal foram efetivados por pessoa diversa da parte ré, não estando preenchidos, por isso mesmo, os pressupostos de admissibilidade. Recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-13.505/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VILSON BOSQUE  
**ADVOGADA** : DRA. JUÇARA B. LOPES MORAES  
**EMBARGADO(A)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-13.867/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS ABRANTES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214, DO C. TST. Incensurável o r. Despacho Agravado, uma vez que a Decisão Regional tem caráter meramente interlocutório, sendo irrecorrível de imediato, conforme consubstanciado pela Súmula 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.139/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BORRACHAS FRANCA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE  
**AGRAVADO(S)** : NELSON MARINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÍO PORTUGUEZ FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Descabe falar em violação aos artigos 190, 195, da CLT e 5º, inciso II, da Lei Maior, posto que o Egrégio Tribunal, ante as provas contidas nos autos, em especial a pericial, e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, formou o seu livre convencimento motivado quanto à presença do agente insalubre ensejador do recebimento do respectivo adicional, importando a alteração do decidido em rediscussão de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.224/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HUGO NELSON MARQUEZ MALVAREZ  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA DA SILVA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : EGINALDO VITORIANO QUARESMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCISO IX DA IN 16/99. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Além disso, não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-16.257/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERES  
**AGRAVADO(S)** : OSMAIR PADOVANI  
**ADVOGADO** : DR. JAIME BARBOSA FACIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA. REFLEXOS DOS SALÁRIOS - PERÍODO DE ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo, manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito,

o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.764/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEIA TOMAZ DA SILVA SONENBERGUE  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
**AGRAVADO(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DA CITROSUCO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. Conhecimento do recurso de revista inviável. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.449/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO LOPES FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Súmula nº 128, I, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.795/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DUARTE PEREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS  
**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. NÃO RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.916/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LAURENTINO BLUMENAU DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JURANDYR MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-18.266/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.307/2002-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAÍDIS FERREIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELISMÁRIO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. DIALMA LUIZ VIEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).





**PROCESSO** : AIRR-19.462/2000-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : AMAURY DO AMARAL NALESSO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pelo agravante as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Tribunal julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.622/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO MARTINS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O cabimento do Recurso de Revista em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo só será possível quando o acórdão recorrido trouxer contrariedade à Súmula do TST, ou violação direta à CF/88 (§ 6º do art. 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-19.938/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GERALDO MARTINS CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.051/1998-007-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTÍN SALA DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TENÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ESTEVES DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO NAZARETH BEZERRA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-20051/1998-007-06-40.7, em que é Agravante JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e são Agravados JOSÉ TENÓRIO DA SILVA E SEVERINO NAZARETH BEZERRA DE MELO.

**PROCESSO** : ED-AIRR-21.039/1997-007-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALCEBIADES OLIVEIRA SALLES  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar o óbice da tempestividade e analisar o conhecimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS. ACOLHIMENTO. Consoante o disposto no artigo 897-A da CLT, admite-se efeito modificativo ao julgado quando constatado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, como é o caso da tempestividade. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DELIMITAÇÃO DE VALORES.** A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**JUROS DE MORA.** Não confere livre trânsito ao recurso de revista denegado se não ficar demonstrada violação direta à Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21.081/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EVANDRO RIGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO ANANIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo de Instrumento quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-22.351/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ALDEMIR FERREIRA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a Recorrente deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da Decisão Regional, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que o Acórdão foi proferido em 13.02.2001 e o Recurso de Revista interposto em 13.08.2001. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-22.624/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO BENTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DIONE FIRMINO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI - CLIN  
**ADVOGADO** : DR. OMAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Nos termos do artigo 897, b, da CLT e item II, da Instrução Normativa 16/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da Decisão agravada. In casu, a interposição de Embargos de Declaração, em face do despacho denegatório ao Recurso de Revista, apreciados como não cabíveis pelo Eg. Regional, não tem o condão de interromper o prazo recursal para apresentação do Agravo de Instrumento. Assim, ultrapassado o octídió legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-22.634/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DE ARAÚJO BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso denegado investe contra julgado em perfeita consonância com a súmula nº 331, item IV desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.668/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. NILMA REGINA SANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.810/2004-004-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE AMAZONAS DA SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA E DA PESSOA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Eg. Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que tem por objeto o pedido de pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, haja vista a demanda ter causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego, cujo entendimento está em harmonia com o artigo 114, da Constituição Federal. De outra parte, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, ou, sequer, em cerceamento do direito de defesa, pelo não chamamento da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, em razão da pacífica jurisprudência desta Corte, no sentido de que, uma vez reconhecido o direito obreiro às diferenças de 40% do FGTS pela Justiça Federal, ao Empregador compete pagá-las, nos termos da Lei 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341, da SBDJ-1, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL.** A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional tem respaldo na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDJ-1, desta Corte.

**TERMO DE RESILICÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE.** A decisão Regional não contraria a invocada Súmula 330, do C. TST, posto que não há falar-se em quitação das diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, somente reconhecidos após a ruptura do pacto laboral, já que à época o direito ora vindicado sequer existia, não podendo tais diferenças serem abrangidas pela quitação substanciada no referido Verbetes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-23.961/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : OSVALDO LOPES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-24.629/2000-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : YASUDA SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LINDOMAR COUTINHO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência sumulada pelo TST (Súmula n. 338.I). Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-25.448/2003-001-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIS SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MATEUS BARBOSA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIVISOR 190. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.145/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AGNALDO SOUZA BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. VALTER VALLE  
**AGRAVADO(S)** : SYSPRINT EDITORAÇÃO E CÓPIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho reformando a sentença para reconhecer que não existiu o vínculo empregatício postulado. Impossibilidade de processamento de recurso de revista destinado a rever essa decisão, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.906/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MICROLITE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ARNALDO DE PAULA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º, da Lei 5.584/70, deve o Recurso ser avariado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação do despacho agravado. Ultrapassado este prazo recursal, sem interposição do Agravo de Instrumento, não se conhece do Apelo, por intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-26.932/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NELSON DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Incólumes se encontram os artigos 818, da CLT, 333, do CPC, 5º incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII e LV, da CF/88, posto que o E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu que o Obreiro fazia jus a horas extraordinárias, em razão de não constar nos cartões de ponto anotações de entrada e saída, bem como pelo de-

poimento do preposto, que apontou jornada distinta da contida nos registros de horários, importando a alteração do decidido em uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta incidência extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE.** Inocorre as violações aos artigos 818, da CLT, 333, inciso I, do CPC, 5º, incisos II e XXII, e 37, da CF/88, porque o decidido pautou-se no contexto probatório, em especial na prova pericial, que constatou que o Empregado há muito tempo já havia completado o período de interstício para a promoção por antiguidade. Assim, alteração do decidido encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, por necessitar de revolvimento de fatos e provas. Ressalte-se que incabíveis a violação ao artigo 461, da CLT e contrariedade à Súmula 127, do C. TST pois ambos tratam de equiparação salarial, quando o caso em questão é relativo a diferenças salariais decorrentes de promoção por merecimento.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E DA MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT.** Da análise das razões recursais do Recurso de Revista (fls. 96/107), verifica-se que a ECT não apontou, quanto aos honorários assistenciais e quanto a multa do artigo 477, da CLT, qualquer dispositivo legal ou constitucional que entendessem violado pelo Acórdão Regional, bem como não colacionou arestos, a fim de levantar divergência jurisprudencial, limitando-se a se insurgir em face do decidido. Desta forma, mostra-se desfundamentado o seu apelo quanto aos referidos tópicos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.933/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA  
**AGRAVADO(S)** : JENERINO PADILHA DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser avariado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da Decisão Agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-26.936/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE HAUSEN DE AGUIAR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA LEAL PODOLSKY PAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. A Egrégia Corte Regional, ante análise do contexto fático-probatório, mais precisamente na prova testemunhal, e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no artigo 131, do CPC, concluiu pela condenação Empresarial no pagamento de danos morais, face às despedidas dos Obreiros terem acontecido em um 'shopping center' com um grande número de lojistas, os quais tiveram o conhecimento que os Autores foram envolvidos em furto, fato este que repercutiu negativamente no conceito da honra dos mesmos. Assim, alteração do decidido importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, por força da Súmula 126, do C. TST.

**DETERMINAÇÃO DO QUANTUM RELATIVO À CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.** Não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso II, da CF/88, uma vez que a determinação do quantum para o pagamento do dano moral atendeu ao princípio da razoabilidade que estabelece a equivalência entre a gravidade da lesão à honra dos Obreiros e o valor monetário da indenização imposta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.036/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÃO CANTÁBIL MORETTI S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO DOS SANTOS GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. É incabível a interposição de Recurso de Revista contra decisão monocrática fulcrada no artigo 557 do CPC que julga Recurso Ordinário, sem que a Parte tenha interposto o recurso competente, qual seja, o Agravo, previsto no § 1º do art. 557 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-27.117/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ELÍDIO GOUVEIA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme consignado na v. Decisão Recorrida, não se pode cogitar de violação aos arts. 128 e 460, do CPC, pois o Eg. Regional determinou a devolução dos valores descontados em decorrência da suspensão disciplinar, tendo em vista a ausência de prova hábil a demonstrar que o ato porventura praticado pelo Reclamante teria causado prejuízo à Empresa. Sob esse prisma, não se configura julgamento extra petita, já que cumpre ao Órgão julgador dar o correto enquadramento aos fatos, levando em conta as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não os tenha alegado (CPC, art. 131), ajustando-os de forma a conferir plena jurisdição.

**ANULAÇÃO DE SUSPENSÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 e 296, I, DO C. TST.** O Eg. Regional reformou a r. Sentença, para julgar procedente o pedido, condenando a Reclamada à devolução dos valores descontados, em face da ausência de elementos probantes capazes de elucidar a falta grave que motivou a suspensão disciplinar aplicada ao Autor. O Juízo decidiu em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Portanto, não pode cogitar de violação ao art. 482, alíneas "e" e "h", da CLT, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.124/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MARTUCELLI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. A Eg. Corte Regional deferiu o pagamento das horas extraordinárias, afastando o enquadramento da atividade do Autor na exceção preconizada pelo art. 62, II, da CLT, haja vista a não-comprovação da existência de poderes de autonomia, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, não se pode cogitar de violação ao supracitado consolidado, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.465/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-29.773/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MAGATHUS MANUFATURA DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GRANIERI BRÍCIO  
**AGRAVADO(S)** : JÚNIA DE SOUSA MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo determinado pelo art. 897, caput e alínea "b", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-30.510/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INOCÊNCIO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO F. R. DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo. E, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, as procurações do agravante e agravado são peças de traslado obrigatório. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-31.179/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**AGRAVADO(S)** : ZENO ANTÔNIO BERNARDI  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON ALOISIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que reconheceu a sucessão trabalhista. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-31.819/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RUI FERNANDO MORAIS GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA SOUZA MERGULHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo ao decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-32.521/2003-009-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SAHDO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ROSAS DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS  
**AGRAVADO(S)** : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ILDEMAR EGGER JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não restou configurada a nulidade por cerceamento de defesa quando o MM. Juízo teceu as razões de seu convencimento, não obstante serem contrárias aos interesses da parte. Agravo de Instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Muito embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título, regularmente corrigidos. A demanda tem causa de pedir e pedidos vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% - ILEGITIMIDADE DA PARTE.** A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% - PRES-CRIFAÇÃO.** Com relação ao tema, esta Corte já pacificou seu entendimento, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Ademais, quanto à apontada contrariedade à Súmula 362, tem-se que referido dispositivo cuida dos direitos que surgiram com a edição da Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS. Contudo, no caso concreto, trata-se da multa decorrente dos expurgos inflacionários, que efetivamente nasceram com a edição da LC 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-32.644/1997-011-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS NEVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A aplicação do artigo 46, do ADCT e da Súmula nº 304, do C. TST, não alcança a Rede Ferroviária Federal, ora Agravante, limitando-se apenas às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil (Orientação Jurisprudencial nº 10, da SBDI-1-Transitória). Sendo a extinção da Empresa Recorrente decretada por ato do Presidente da República, através do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização, não há que se falar em exclusão dos juros de mora.

Ausentes os requisitos autorizadores insertos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266, do C. TST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-34.412/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EUSTÁQUIO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO AMARANTE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.981/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BETONBAU ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NICOLAU DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. MANSUELDO ALVES LULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-37.467/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EUZÉBIO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-38.726/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO CÉSAR MIORALI  
**ADVOGADA** : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT  
**AGRAVADO(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando, para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.785/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE PELICIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-38.826/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO WERDRE CAVALCANTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LENISVALDO GUEDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não verificado o preenchimento do pressuposto de admissibilidade de Recurso de Revista em fase de execução, qual seja, a violação cabal de dispositivo constitucional, conforme previsto no § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-39.427/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS FERNANDO BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO REIF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-40.031/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS BADIM MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Descabe falar em violação ao artigo 5º, inciso II, da Lei Maior, posto que o Egrégio Tribunal, ante as provas contidas nos autos, em especial a pericial, e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, formou o seu livre convencimento motivado quanto à presença do agente insalubre ensejador do recebimento do respectivo adicional, importando a alteração do decidido em rediscussão de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.656/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : IVSON VIANA DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.843/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CECÍLIA MARQUES SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-41.859/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO LADEIRA ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : VERÔNICA APARECIDA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. SÚMULA 385 DO TST. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Assim, tem-se como intempestivo o Recurso interposto a destempo, onde o Recorrente não faz prova nos autos da prorrogação do prazo recursal em razão de recesso forense. Exegese da Súmula 385 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-44.233/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE CUTTI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLAS DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não representam o meio próprio para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-45.255/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VALTER RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

**PROCESSO** : AIRR-46.213/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES DA CRUZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Dissenso jurisprudencial inespecífico impede o seguimento do recurso de revista. Por fim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS IN ITINERE.** A jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Mais ainda, é inviável o seguimento da revista, inclusive por dissenso de teses, na forma do artigo 896, parágrafos 4º e 5º e da Súmula nº 333 deste Órgão Superior Trabalhista, quando o julgado impugnado se apresenta em harmonia com Súmula deste Corpo Coletivo Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.190/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA FREIRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A intempestividade do recurso de revista e o fato de ter sido interposto contra decisão em agravo de instrumento (Súmula 218/TST) inviabilizam o apelo e, em consequência, o presente agravo.

**PROCESSO** : AIRR-47.349/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : NESTOR TEODORO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VINÍCIUS DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA COLETIVA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração de violação de lei federal, afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, não logrando êxito quando ausentes esses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-47.604/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES DA ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-48.127/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOCELMA CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC  
**ADVOGADO** : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO POR EMENDA CONSTITUCIONAL. A distribuição de competência entre os órgãos judiciários, conquanto fundamental para a concretização do princípio do juiz natural, não inibe o legislador reformador, que poderá modificá-la para aperfeiçoamento, atualização e reorganização da função jurisdicional, objetivando a universalização do acesso à justiça. A atribuição, pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de competência à Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias das decisões que proferir, não afronta cláusula pétreia da Constituição. Preliminar rejeitada.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL.** Violações legais e dissídio jurisprudencial inespecífico não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.540/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SPA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS  
**AGRAVADO(S)** : NEWTON ORCINI DE LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NOGUEIRA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas extras" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. A regra contida no artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, é a de que a agravante deve apontar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se há de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** A devolução, ao Tribunal, da matéria revisanda e das questões suscitadas depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. Por isso que a confortável transcrição do apelo anteriormente interposto não supre a omissão de arrazoado específico, indispensável ao exame dos argumentos expendidos no despacho agravado, nem constringe o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. Outrossim, a jurisprudência uniforme do TST, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.568/2002-900-01-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COLETIVOS VENDA NOVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PEREIRA DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho denegatório", "Negativa de prestação de tutela jurídica processual", "Diferenças salariais" e "FGTS. Prescrição" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório representa agravo carente de fundamentação, não merecendo conhecimento. Agravo não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A teor do disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, de inequívoca aplicação subsidiária, o agravo deve conter os fundamentos pelos quais a decisão impugnada merece reforma. Agravo não conhecido. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, proferiu decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. De outra parte, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista proferido em conformidade com tais normas não configura invasão na competência do Órgão superior para emitir juízo sobre o mérito do apelo, tampouco afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.





**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** A arguição de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do apelo revisional quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é inviável o seguimento do recurso de revista por alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual com base em divergência jurisprudencial, na medida em que não é possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Outrossim, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia não há que se falar em nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**FGTS. PRESCRIÇÃO.** Somente viabiliza o processamento do recurso de natureza extraordinária a afronta direta e literal do texto da Constituição, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ademais, decisão proferida em conformidade com Súmula de Jurisprudência do TST não enseja recurso de revista, inclusive por dissenso de teses. Incidência dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.861/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIA HELENA VANE  
**ADVOGADA** : DRA. SELENE YUASA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, o Acórdão Regional, quando consigna ser inoportuna a arguição da prescrição total do direito de ação na fase de Execução, não afronta o artigo 7º, XXIX, da CF/88, posto que o título executivo já se encontrava amoldado em sua forma definitiva, não se admitindo, qualquer alteração ao comando da sentença de conhecimento.

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORÁ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 46, DO ADCT, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Conforme o decidido, não há o que se falar em violação direta e literal ao artigo 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que inclusive somente se refere à aplicação da correção monetária, não impondo ou afastando a incidência de juros de mora, encontrando-se este posicionamento de acordo com a iterativa Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-50.006/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista, previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-50.202/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO ROBERTO BASSO  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETH SVETEX E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E

DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Recorrente, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a artigo da Constituição Federal, em especial ao aventado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.203/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : LE MILLE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA POZELI GREJANIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Improperável o agravo de instrumento quando na revista não estão configurados os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.226/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARTHUR EDUARDO PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROCHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque ausentes, na Revista, os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-50.636/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO RICARDO STEFFENON  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50.762/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL JOSÉ DO CARMO REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrada no recurso de revista a ocorrência de violação direta de dispositivo constitucional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-50762/2002-900-03-00.4, em que é Agravante BANCO DO BRASIL S/A e Agravado LOURIVAL JOSÉ DO CARMO REZENDE.

**PROCESSO** : AIRR-50.765/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO DA MOTA TENÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-51.017/2005-655-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIA DOS SANTOS SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 115, DA EG. SDI-1/TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao art 93, IX, da Carta Magna, tampouco aos arts. 832, da CLT; 458, do CPC, quando se constata que o Eg. Regional apreciou a questão posta em discussão à luz da Cláusula Coletiva, que assegura o direito do Autor, explicitando os motivos e os fundamentos de seu convencimento. O fato de o Eg. Regional não ter decidido conforme a pretensão do Recorrente não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

**DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST.** O Egrégio Tribunal Regional imprimiu interpretação sistemática à Norma Coletiva que assegura o direito do Reclamante à participação nos lucros ou resultados, não obstante seu afastamento por motivo de doença, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado e à luz do contexto probatório. Assim, não se pode cogitar de violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, implicaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.349/2003-095-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.636/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROHDE & LIESENFELD DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENILTON ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA DE PESSOALIDADE. SUBSTITUIÇÃO CONSENTIDA PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em afronta ao artigo 3º, da CLT, posto que o E. Regional, ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, firmou entendimento de que havia vínculo empregatício entre a Reclamante e a Empresa, existindo, inclusive, pessoalidade na prestação dos serviços. Desta forma, qualquer alteração do decidido importaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Ademais, registre-se que a pessoalidade não resta descaracterizada quando, durante a prestação do labor, o Empregado se faz substituir, com a anuência do Empregador. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.791/2003-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA GARCIA MARCHANTE

**AGRAVADO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 18.09.2003, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-51.794/2003-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AMARILDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA GARCIA MARCHANTE

**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceito da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-51.795/2003-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GONÇALVES DE JESUS

**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceito da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-51.807/2003-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceito da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344,

de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-51.900/2003-095-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PALMERINDO DOMINGOS JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a arguição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitada pela UNICON. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.968/2003-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CIRÍACO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**AGRAVADO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a arguição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitada pela UNICON. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-52.023/2003-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CÉLIO GOMIDE

**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**AGRAVADO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a arguição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitada pela UNICON. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-52.024/2003-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ESMERALDINO RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**AGRAVADO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a arguição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitada pela UNICON. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-52.025/2003-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**AGRAVADO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a arguição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitada pela UNICON. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-52.044/2003-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ RODRIGUES VILELA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**AGRAVADO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceito da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-52.051/2003-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : HILÁRIO CAPELLI

**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI

**AGRAVADO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a arguição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitada pela UNICON. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-52.060/2003-095-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRO PEREIRA FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**AGRAVADO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA 2ª AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-52.060/2003-095-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRO PEREIRA FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando a parte não consegue infirmar o fundamento da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-52.081/2002-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO

**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI ALEX BUTTEN DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LANTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A admissibilidade do recurso de revista, quando se tratar de norma coletiva, pressupõe demonstração de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição de um Tribunal Regional do Trabalho, sendo incabível o recurso quando não demonstrado esse requisito. Além do mais, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se reconhecer a validade de cláusula coletiva que prevê a compensação de jornada, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.



**CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-52.357/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : NELSON CAETANO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOMINGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-52.497/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JAIVALDO CARVALHAL MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se que em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, consequentemente, não há que se falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS DO FGTS.** Interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula 221, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. De outra parte, por sua natureza extraordinária, a medida revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Outrossim, somente viabiliza o processamento do apelo de natureza extraordinária a afronta direta e literal do texto da lei ou da Constituição, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**FGTS. PRESCRIÇÃO.** Decisão proferida em conformidade com Súmula de Jurisprudência do TST não enseja a revisão, inclusive por dissenso de teses. Incidência dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS.** A razoável interpretação dada à matéria posta à apreciação do Tribunal não abre vias ao processamento do recurso de revista, à luz do item II, da Súmula nº 221, deste Órgão. Por outro lado, vulneração legal não vislumbrada não afronta apelo revisional, nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**SUBSTITUIÇÃO. SALÁRIO.** Estando o acórdão Regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência do TST não se viabiliza a medida revisional, com base em dissenso de teses. Incidência do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTAS NORMATIVAS.** A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando, para o reconhecimento de violação legal, ofensa à Constituição ou conflito jurisprudencial seja necessário o reexame do contexto fático-probatório. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** A razoabilidade da exegese em torno das disposições legais aplicáveis ao caso específico inviabiliza o trâmite do recurso de revista (Súmula nº 221, item II, do TST). Mais ainda, apenas autorizam a revisão, as violações explícitas ao comando constitucional e às disposições legais. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-52.638/2004-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VISINESKI  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a

redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-53.185/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO NAZÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA LEI MAIOR E 46, DO ADCT - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há no artigo 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, qualquer determinação expressa no sentido de apenas incidir a correção monetária aos créditos existentes junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, ou exclusão de juros previstos na legislação trabalhista, descabendo falar-se em violação direta e literal ao dispositivo constitucional aventado.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA HABILITAÇÃO. DO CRÉDITO JUNTO À MASSA LIQUIDANDA.** O Agravo de Instrumento, no aspecto, encontra-se desfundamentado, nos moldes do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, uma vez que não foi indicada violação a dispositivo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES. DA MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA LEI MAIOR.** O Eg. Regional, ao verificar o caráter protelatório dos Embargos Declaratórios, lançou mão da cominação prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, com o intuito de reprimir o uso de tal Recurso de forma indevida, mesmo porque já tinha se manifestado sobre sucessão quando da prolação do Acórdão hostilizado. Assim, incorrentes quaisquer afrontas às normas constitucionais.

**DA SUCESSÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, LV, DA LEI MAIOR.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, a decisão Regional manteve o Banco Agravante no pólo passivo da demanda em face do reconhecimento da existência de sucessão trabalhistas não viola o artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Lei Maior, uma vez que proferida em respeito aos postulados previstos nos artigos 10 e 448, da CLT, bem como na Orientação Jurisprudencial 261, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.424/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : ATLANTA - MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ELAINE S. DE MEIRELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, do TST, o recurso de revista por negativa de prestação de tutela jurídica processual somente é admitido quando fundado na violação dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, IX, da Constituição. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-54.653/2003-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO JOSÉ AAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARISSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-54.908/2003-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : OLIVÉRIO REIS GONÇALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO NEGRISOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-55.107/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO SOCORRO MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA - CONTESTAÇÃO GÊNÉRICA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.522/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ÉLIO CAMARGO ROSBACK  
**ADVOGADA** : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-55.796/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO PIRES DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GABRIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O Colegiado Regional, com fundamento no material colhido, durante a dilação probatória, notadamente a prova oral, entendeu correto o pagamento de horas extras e reflexos, eis que os cartões de ponto, além de serem apócrifos, não apresentavam a verdadeira jornada de trabalho cumprida pelo Autor, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, não se vislumbra das violações indicadas recurso, pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, seria necessário o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56.098/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FLORISVALDO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-56.350/2004-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA DOS SANTOS APOLINÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR NUNES PALMEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BELUSKY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A alegada afronta ao artigo 5º, incisos LIII, LIV, LV e LVI, da CF somente foi invocada por ocasião do Recurso de Revista. Portanto, nos termos da Súmula 297 do TST, está impossibilitada a análise da matéria, por ausência de prequestionamento. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-56.853/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : DILERMANDO CASADO MONTJOIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. Inadmissível o seguimento do pedido de revisão pelo argumento de dissenso pretoriano sem a produção dos arestos paradigmas. De outra parte, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-56.896/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER ALFREDO MAYER (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA TARASCONI TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-57.193/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ISOPOR ESPUMAS PLÁSTICAS DA AMAZÔNIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR BARBOSA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : ED-AIRR-57.353/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**EMBARGADO(A)** : CAMILA TOFFOLI  
**ADVOGADA** : DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-58.416/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-58.510/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILSON COSTA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, do TST, o recurso de revista por negativa de prestação de tutela jurídica processual somente é admitido quando fundado na afronta aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, IX, da Constituição. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litúgio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Violações legais ou constitucionais e divergência jurisprudencial não vislumbradas não afrontam apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-58.647/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTER PALMEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOEL MARTINS MOTA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CRUZ VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-58.670/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO SÃO GABRIEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BENEITI CORREA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WILMAR BERNARDINO LIMA DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTES SINDICAIS. GARANTIA DE EMPREGO. Violações legais não vislumbradas não autorizam que o recurso de revista alcance conhecimento. Mais ainda, a razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do apelo revisional, à luz do item II, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.001/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO SANTOS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 219, DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 305, DESTA C. CORTE. O Acórdão Regional, ao manter a condenação da Empresa em honorários advocatícios, observou que estavam presentes os requisitos ensejadores de tal condenação, previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, quais sejam, estado de miserabilidade do Obreiro e a assistência sindical, encontrando-se, assim, em conformidade com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, esportiva na Súmula 219 e na Orientação Jurisprudencial 305, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.062/2003-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : REGINA IARA DA COSTA D'ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABBUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - OFENSA AOS ARTS. 46 DO ADCT E 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não enseja o conhecimento do Recurso de Revista a ofensa ao artigo 46 da ADCT, porquanto o referido dispositivo trata da correção monetária a que estão sujeitos os créditos junto às entidades submetidas ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial e não de juros de mora. Por outro lado, não há como vislumbrar a apontada afronta direta e literal ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, porquanto a decisão recorrida prende-se à análise de dispositivo infraconstitucional, razão pela qual a alegada ofensa ao dispositivo constitucional dar-se-ia de forma indireta, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-60.714/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GIEPE ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN  
**AGRAVADO(S)** : HILÁRIO AYDES LEMES  
**ADVOGADO** : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-63.643/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FRANCISCO TASSI CASANOVA  
**ADVOGADO** : DR. AURO HADANO TANAKA  
**AGRAVADO(S)** : LEGEP MINERAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA DE CAMPOS MARIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE E SUBORDINAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Inocorre as violações aos artigos 131 e 302, do CPC, posto que o E. Regional, ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu inexistente o vínculo empregatício pretendido pelo Agravante, posto que não estavam presentes os requisitos autorizativos do mesmo, in casu, onerosidade e subordinação. Assim, qualquer alteração do decidido importaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.496/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : CILEUZA MERA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, Inciso IV, do Código de Processo Civil. 7





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ES-TATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO FGTS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. De acordo com o artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90, o Trabalhador poderá levantar os depósitos do FGTS, desde que sua conta vinculada permaneça três anos ininterruptos sem movimentação. No caso dos autos, o referido prazo já se esgotou. Observando-se que no âmbito do Município de Oriximiná, o Regime Jurídico Único, foi implementado pela Lei Municipal nº 6.116, a partir de 20.12.1999 e tendo em vista que já se passaram mais de três anos da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis, está a Reclamante autorizada a efetuar o saque, independentemente de qualquer decisão judicial. Assim sendo, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, falece interesse processual ao Município, razão pela qual o processo deve ser extinto de ofício, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRR-64.606/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO CABRAL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. O Eg. Regional examinou a matéria adotando tese explícita a respeito, razão pela qual inoocorre a pretendida negativa de prestação jurisdicional. Na verdade, o Reclamado pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu, restando incólume tal dispositivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.708/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VICENTE GONZAGA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-64.775/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FRUTO RELÂMPAGO CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DANIELA DA ROSA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANTÔNIO VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a revista além de não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, atrai a incidência das súmulas nºs 126 e 297 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-66.323/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS VIANNA ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo e instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-68.534/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA MARIA SILVA BRAGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas, contrariedade à Jurisprudência Uniforme do TST indemonstrada e dissenso jurisprudencial inadequado ou inespecífico impedem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Outrossim, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, II, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68.938/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GILDA MARIA FRANCO JOBIM  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES HORIZONTAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-69.314/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : IVALDO NUNES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal a quo, no exercício de sua competência concorrente com o Órgão ad quem, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao apelo de natureza extraordinária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Assim, se o provimento jurisdicional está em conformidade com as normas infraconstitucionais não cabe acolher manifestação de inconformismo. Agravo conhecido e desprovido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Violação legal não vislumbradas, contrariedade à Jurisprudência Uniforme do TST indemonstrada e dissenso jurisprudencial inadequado ou inespecífico impossibilitam que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Outrossim, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do pedido de revisão. Inteligência da Súmula nº 221, II, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-69.391/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : DEUSLENE DE ASSIS LOPES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O eg. TRT fundamentou a decisão de forma clara e precisa, analisando todas as questões levantadas pelo Recorrente, tanto no acórdão que julgou o Recurso Ordinário, quanto naqueles que julgaram os Embargos Declaratórios.PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz da Súmula 294/TST, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-69.696/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTONIO BARRETO PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. PROMOÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-70.572/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MATONE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LAURO IGLESIAS COCCARO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em violação ao artigo 224, da CLT, posto que o E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu que o Obreiro não exercia no Banco Agravante as funções de gerente, embora percebesse gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Assim, manteve a condenação em horas extraordinárias, importando a alteração do decidido em uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

**INSTRUMENTOS COLETIVOS. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO SEU CONTEÚDO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 36, DA SBDI-1, DO C. TST.** Incorre as violações aos artigos 5º, LV, da Lei Maior e 830, da CLT, posto que o decidido pelo E. TRT encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte Superior, prevista na Orientação Jurisprudencial 36, da SBDI-1, do C. TST, na medida que considera válido Instrumento Normativo juntado aos autos em cópia não autenticada, em face de não ter havido impugnação ao seus conteúdos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.580/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ACILON NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307, DA SBDI-1, DO C. TST. O E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu que o Obreiro fazia jus a horas extraordinárias, decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, em razão de não constar nos cartões de ponto o gozo dos mesmos, da mesma forma que registra a inexistência de prova oral que autorize a sua presunção. Assim, alteração do decidido importaria em uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Ademais, encontra-se o decidido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 307, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.587/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OZAIR ALVES DO VALE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO NASCIMENTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º da CLT. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-72.253/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ZOLVINO LUIZ MÁRIO

**ADVOGADO** : DR. ILDEBERTO LEITE

**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGIA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconheceu a condição de bancário do reclamante, pois não obstante exercer a função de vigia, lhe foram conferidos os mesmos direitos do empregado bancário, tais como o pagamento de anuênios, gratificações semestrais, remuneração creche-babá etc, havendo, ainda, a contribuição para o sindicato dos bancários, perante o qual foi homologada a rescisão contratual. Interposição de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72.366/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 363 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-74.233/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

**ADVOGADO** : DR. IRINEU MANÓLIO

**AGRAVADO(S)** : JUAREZ NAZARO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso denegado investe contra julgado em perfeita consonância com a súmula nº 331, item IV desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-74.888/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**AGRAVADO(S)** : INÊS MENDES

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho abrange todas as causas havidas entre trabalhadores e empregadores, incluídos, nestes, os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Conforme dispõe o inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Assim, quanto à alegação de que não há relação empregatícia entre as partes, não há sucumbência, na medida em que a decisão do Regional não reconheceu vínculo empregatício diretamente com a Recorrente. Destaque-se que a condenação subsidiária não implica reconhecimento de vínculo empregatício, mas reconhecimento de que a empresa tomadora dos serviços contratou uma outra inadimplente.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A Reclamada, empresa tomadora, contou com a força de trabalho despendida pela empregada, por meio de contratação de empresa interposta, que efetivamente não efetuou o correto pagamento das verbas salariais. Incorreu, a tomadora, na culpa in vigilando e in eligendo. Ressalte-se que a Súmula 331, IV, do TST prevê a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária da prestação do trabalho, encargos correspondentes à inadimplência das obrigações trabalhistas.

**MULTA. ARTIGO 467 DA CLT.** A violação apta a impulsionar o processamento do Recurso de Revista deve ser frontal, direta, prescindida da necessidade de empenhar-se esforços interpretativos a fim de aferi-la. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-76.713/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO TAYLOR GOULART

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FURTADO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 85, 330 E 340, DO TST. O recurso de revista não pode ser admitido quando não demonstrada contrariedade às Súmulas desta eg. Corte, e a apreciação da controvérsia exigir o reexame de provas. Óbice do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-77.917/2003-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BELCONAV S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : JOSELI COELHO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A inviabilidade do recurso de revista é manifesta, desde que interposto de acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-78.607/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : SÔNIA TERESA BENITEZ MADUREIRA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. IVAM SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS.** Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. De outra parte, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-78.871/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : EUNICE DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.018/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARLENE PEREIRA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incontroverso nos autos que a lide versa sobre obrigações decorrentes do contrato de emprego. Como bem salientou o Eg. Regional, a matéria está restrita à responsabilidade subsidiária da União, decorrente do contrato de prestação de serviços com a real Empregadora da Reclamante, com fundamento no art. 114, da Constituição da República. Destarte, impõe-se o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO COLENDO TST.** Não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, tampouco aos arts. 832, da CLT e 458, do CPC, quando se constata que o Regional apreciou a questão posta em discussão, examinando os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, explicitando as razões e o fundamento de seu convencimento. Quanto a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LIV e LV, da Lei Maior; 535 e 165, do CPC, incide a OJ 115, da SDI-1/TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, DESTA CORTE.** Não há que se falar em violação aos arts. 37, XXI, da CF/88; 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67; 3º, parágrafo único e 15, II, ambos da Lei nº 5.645/70; 71, da Lei nº 8.666/93; 159, do Código Civil, quando a decisão hostilizada que condena a Reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na supracitada Súmula, encontrando óbice o apelo no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

**DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 368, ITEM III, DO C. TST.** Verifica-se, da leitura do Apelo, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada, porquanto o v. Acórdão Regional decidiu conforme os ditames da legislação que rege a matéria, notadamente a Lei nº 8.212/1991. Aliás, a Decisão Regional encontra-se em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, item III. Em consequência, o Apelo também esbarra na Súmula nº 333, do C. TST, e no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.112/2001-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVADO(S)** : LEILA FREITAS FIRMO

**ADVOGADO** : DR. GEANCARLO LORETO LAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESILITÓRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. A Corte de origem deferiu o pleito da autora, eis que restou configurada a existência do vínculo de emprego, pois presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, sobretudo os requisitos da pessoalidade, subordinação e o caráter não eventual da prestação de serviços, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Por outro lado, o Apelo não prospera por meio da pretensa violação ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna nem por contrariedade à Súmula nº 363/TST, pois, como bem salientou o v. Acórdão Regional, a Reclamante foi admitida antes da vedação constitucional de ingresso no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Ademais, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, implicaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.264/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : CLAUDIO DA SILVA RAMOS

**ADVOGADA** : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-81.055/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DJALMA GUIMARÃES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 2 da SBDI-1 do TST, que indica o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade. **DESCONTOS SALARIAIS.** Conforme a Súmula 342 do TST "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-83.350/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE CRIVELARO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPOSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Com efeito, não se observa no decidido qualquer violação à res judicata, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido, ou mesmo desrespeito a ato jurídico perfeito. Ademais, o posicionamento assumido pela Corte a quo, no sentido de cessar a responsabilidade do devedor, pelo depósito judicial em Banco Oficial, da quantia a ser levantada pelo credor, nos termos do artigo 9º, § 4º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execução Fiscal, como se depreende, não acarreta violação direta e literal a dispositivo da Carta Magna, em especial aos aventados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-83.875/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LOURIVAL VELOSO RAIOS X LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LAY FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDO ROMUALDO DE PAULA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O DEPOSITO RECURSAL LIBERADO. Decisão, em sede de agravo de petição, mantendo a determinação de incidência de imposto de renda sobre o acordo judicial entabulado pelas partes, inclusive sobre o valor do depósito recursal liberado. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação do título condenatório e na legislação infraconstitucional, tendo em vista a análise do acordo aludido. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.221/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA DE 1ª E 2ª GRAUS CONCÓRDIA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS  
**AGRAVADO(S)** : NELDA LUÍSA WELKER  
**ADVOGADO** : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se observa no decidido qualquer violação à res

judicata, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido. Com efeito, e conforme se depreende do Acórdão Regional, as diferenças salariais computadas nas contas homologadas levaram em conta correta base salarial, ante a determinação contida na Sentença Exequianda, no sentido do deferimento do pagamento de diferenças salariais decorrentes de Normas Coletivas, com observância do piso mínimo da categoria profissional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-86.676/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EXAPLAS RESINA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CHRISTINE DUARTE CASSEMIRO  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. É inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução quando não demonstrada violação literal e direta de dispositivo da Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-89.783/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SHEILA MOTTA FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que indeferiu a inclusão nos cálculos de liquidação dos reflexos da gratificação semestral, haja vista que a decisão exequianda não se pronunciara expressamente sobre esses reflexos. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível aferir ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução quando não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-90.508/2004-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO FREITAS DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÁLIDA. Não se conhece do recurso de revista, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração devidamente autenticada nos autos. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal, uma vez que não se aplica na fase recursal o artigo 13 do CPC. Inteligência das Súmulas nºs 383 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-91.059/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
**AGRAVADO(S)** : ANÉSIO JOSÉ BERTOLI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dis-

positivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, em especial nos postulados regentes da preclusão temporal, uma vez que a Fazenda Pública não se utilizou à época própria da via recursal cabível, almejando somente agora, em sede de execução, alegar fato já sedimentado pelo manto da coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.466/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COELHO PORTELA  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA LEITE KNOP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

**CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.** In casu, e de acordo com o decidido, não se vislumbra malferimento à Sentença Exequianda, nesta inexistindo qualquer comando que esteja sendo descumprido, seja quanto à Base Salarial utilizada nas contas de liquidação, seja no tocante às deduções àquelas das parcelas pagas a título de Adicional Noturno e Horas Extras. Na verdade, busca a Recorrente, através de Recurso de Revista, de natureza extraordinária, tão somente rediscutir as contas de liquidação, o que refoge à hipótese daquele, restrito, em Execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-92.097/2003-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARQUES CASTELO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ILAMILTO SIMPLÍCIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITES AO DIREITO EM RAZÃO DE DECRETO.** Para o trânsito do apelo extraordinário deve haver a indicação expressa do preceito legal ou constitucional tido por violados. De outra parte, segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de dispositivo legal impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-92.200/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO PROCÓPIO DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE RESCISÃO Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-92.392/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em Processo de Execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, emerge do decidido que a postulação da Agravante está pautada em suposto privilégio pertencente a outrem, consistente na isenção de juros de mora sob o argumento de que a devedora subsidiária, in casu, a Rede Ferroviária Federal, estaria em liquidação extrajudicial e portanto não submetida à fluência de juros, consoante o disposto no art. 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74, e no entendimento contido na Súmula 304, do C. TST. Dessa forma, não há como se vislumbrar qualquer afronta à Constituição no decisum Regional que reconhece a ilegitimidade da ora Recorrente para pleitear suposto direito alheio em nome próprio. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-92.637/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ELÓI JOSÉ PAIVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH  
**AGRAVADO(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 377 DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. A Orientação Jurisprudencial 99 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula 377 do TST, não trata da hipótese em que ambas as partes não comparecem à audiência, para efeitos de aplicação da pena de confissão ficta ao Reclamado, restando, por isso, prejudicada a análise da tese de contrariedade à OJ citada. Por outro lado, o debate acerca das conclusões extraídas do laudo pericial, para efeitos de graduação do adicional de periculosidade, não encontra guarida nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-93.226/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO FÁBREGAS DE QUEIRÓZ  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que a controvérsia foi dirimida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, não se podendo, por conseguinte, aferir-se ofensa direta e literal à Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-93.350/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO NELSON MOREIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBRAZIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional, interpretando a norma coletiva e a prova documental acostada aos autos, concluiu que a parcela denominada "compensação orgânica" tem natureza indenizatória, não se incorporando na remuneração do Autor, nos termos dos arts. 457 e 458 da CLT. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-93.752/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GRABER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI  
**AGRAVADO(S)** : CLEBER DA SILVA DARIVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALVES BUARQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício postulado. Impossibilidade de processamento de recurso de revista destinado a rever essa decisão, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da jurisprudência pacificada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.017/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DOMINGOS LEITE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Correta a aplicação da prescrição parcial quando há lesão de trato sucessivo nos direitos do empregado. INTERPRETAÇÃO DE NORMA EMPRESARIAL. O Tribunal a quo é soberano para interpretar norma empresarial, não cabendo ao TST reinterpretá-la em sede de Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-95.927/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA WASCHBURGER  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - OJ 177/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-96.343/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO MACIEL JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrada no recurso de revista a ocorrência de violação direta de dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-96.344/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ANCELMO DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO CÍRCIO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-97.164/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NELSON PEREIRA DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ISENÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que as empresas submetidas a liquidação extrajudicial não estão isentas da incidência de juros. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado (art. 46, do ADCT). O preceito em questão em momento algum menciona juros, detendo-se no disciplinamento da correção monetária. Assim, somente por interpretação muito reflexa se poderia chegar a uma violação, o que não se admite neste grau e sede de jurisdição. Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97.805/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LIANE MEDEIROS BRITO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em sintonia com a Súmula nº 363 do TST, é inadmissível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.173/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON GUIMARÃES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MOREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALORAÇÃO DE PROVAS - ARTS. 131 E 400, I, DO CPC. Estando fundamentada a decisão do Regional, apoiada nas provas constantes dos autos, não há que se falar em violação dos arts. 131 e 400, I, do CPC. Proibido o reexame de provas em grau de Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-98.195/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ÉLIO LOPES DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Agravante não logrou demonstrar o equívoco do despacho agravado, de modo a viabilizar o processamento do seu Recurso de Revista. Inteligência do art. 896 da CLT. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAL E DA CLT. Para que tais dispositivos possam ser analisados em Recurso de Revista, o acórdão regional, em seus fundamentos, deve adotar tese explícita sobre eles. Incidência da Súmula 297. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-98.304/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o recurso de embargos de declaração como o recurso de agravo previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, em consequência, dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho à fl. 276, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO EM AGRAVO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Embargos de declaração recebidos como o recurso de agravo que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo o indeferimento do pedido de diferenças salariais ao fundamento de equiparação salarial ante a existência, na reclamada, de Plano de Cargos e Salários. Interposição de recurso de revista que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.794/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : EDMAR COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. INCORREÇÕES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. Depreende-se do Acórdão hostilizado que, na verdade, busca a Recorrente, através de Recurso de Revista, de natureza extraordinária, tão somente rediscutir as contas de liquidação, o que refoge à hipótese daquele, restrito, em Execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República. Outrossim, ressaí do Julgado o total respeito ao comando contido na Sentença Exequianda, inclusive no tocante às deduções, nas contas de liquidação, dos valores pagos a iguais títulos da condenação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-99.497/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO JUREMIR CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Violações legais e constitucionais não vislumbradas impedem o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-99.875/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ALUÍZIO REBELLO MARRA  
**ADVOGADA** : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-100.423/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULINO PEREIRA LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARI DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício postulado. Impossibilidade de processamento de recurso de revista destinado a rever essa decisão, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da jurisprudência pacificada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-103.720/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : GUIOMAR PINHEIRO ANSELMO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**EMBARGADO(A)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS  
**PROCURADORA** : DRA. RENATA FREDIANE MORSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-106.957/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : RENNER SAYERLACK S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO AUGUST  
**ADVOGADO** : DR. LORYS COUTO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Decisão, em agravo de petição, no sentido de declarar a preclusão para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-109.779/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO WIETH  
**ADVOGADA** : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício postulado. Impossibilidade de processamento de recurso de revista destinado a rever essa decisão, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da jurisprudência pacificada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-110.618/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ANDERSON SORIA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-646.392/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VERA REGINA DA ROSA COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A necessidade de reexaminar fatos e provas para concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Inocorrência de ofensa ao art. 74 da CLT. Incidência da Súmula 126/TST e do art. 856, § 4º consolidado. Recurso de Revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-710.497/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CELSO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO R. FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A oportunidade para sanar a irregularidade de representação, prevista no artigo 13 do CPC, não se aplica na fase recursal, sob pena de privilegiar-se o Recorrente que, não preenchendo um dos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, quando da sua interposição, tem aberto novo prazo para sanar vício recursal. Inteligência da Súmula 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-731.719/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : IDUGER TEODORO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO - SALÁRIOS - URV - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Considerando-se que a violação constitucional apta a impulsionar o Recurso de Revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, deve ser frontal, direta, prescindida da necessidade de empenhar-se esforços interpretativos, a fim de aferi-la, tem-se que a alegada transgressão do art. 7º, VI, da Carta Magna, não reúne condições de prosperar, uma vez que o debate acerca da forma de conversão dos salários em URV estabelecido nos autos está relacionado à interpretação dada à legislação infraconstitucional de regência dessa medida, no caso, a Lei 8.880/94, cuja análise não se insere entre os permissivos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-732.150/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : THEREZINHA POSSATO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ERYCA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - BASE DE CÁLCULOS. A parcela controversa não integrava o salário-base da categoria para efeitos de reajuste salarial, segundo expressa restrição existente no acordo que estabelecia o seu pagamento. Nesse passo, a premissa de que esse "abono" possui natureza salarial, na qual a Recorrente assenta toda sua defesa, não restou comprovada nos autos, o que, inviabiliza a tese de violação dos 5º, XXXVI e 7º, VI, da Carta Magna. Por essas mesmas razões, ainda, revelam-se inespecíficos os arestos trazidos a confronto. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-733.685/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : DELSON JOSÉ FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. HIROSHI HIRAKAWA

**AGRAVADO(S)** : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O pagamento de horas extras e adicional de periculosidade ao Reclamante, na hipótese dos autos, são matérias vinculadas à análise de prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Ademais, os arestos trazidos para confronto são inespecíficos, sendo dessa forma inservíveis para a caracterização de divergência jurisprudencial (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-739.132/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : HÉLIO LHOSSUKE TANAKA

**ADVOGADO** : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Tratando-se de matéria de natureza fática, o Recurso encontra óbice na Súmula 126 deste Tribunal.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Estando a decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 45 da SBDI-1 desta Corte, incidem na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não satisfeitos nenhum dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-739.142/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOVÂNIA DONATO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não satisfeitos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-739.325/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : LEILA PEREIRA GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO J. MACHADO

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não obstante as arguições da Reclamante, em suas razões de Recurso Ordinário, o Regional não manifestou tese a respeito dos temas "solidariedade" e "reintegração", nem foi instado a fazê-lo por via de Embargos Declaratórios, restando preclusa a matéria, ante a incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-741.188/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. VIVIANN DE MATTOS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : LIRIAN CHIODATTO ORLANDO

**ADVOGADO** : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Toda a controvérsia que se estabeleceu decorre da interpretação das normas contidas na Medida Provisória 1.798/99, acerca da intimação de procuradores autárquicos, matéria de cunho infraconstitucional. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741.920/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO BATISTA PEDROSA

**ADVOGADO** : DR. EDSON ARTONI LEME

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante. 12

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que equivocadamente se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. HORAS EXTRAS.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que equivocadamente se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-742.887/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : KÁTIA APARECIDA SUZES BARBOSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE. Compulsando-se os autos, verifica-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 06 de agosto de 1998, ou seja, antes da edição e vigência da Lei 9.957/00. Dessa forma, tem-se como aplicável à hipótese o entendimento contido no OJ 260 da SBDI-1 desta Corte. Assim, determino o prosseguimento do feito na forma do rito processual ordinário. Contudo, em obséquio aos princípios da economia e celeridade processuais e com arrimo na OJ 282 da SBDI-1 do TST, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso denegado.

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para a Reclamada, após a concessão do benefício, consoante entendimento da OJ 177 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-743.446/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RIWA ELBLINK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento

do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na OJ 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). In casu, o Apelo encontra-se desfundamentado, pois o Recorrente não aponta como violados quaisquer dos dispositivos legais mencionados na aludida Orientação Jurisprudencial.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O entendimento do Regional foi no sentido de que o Reclamante não comprovou que o Banco pagava gratificação semestral a algum funcionário, na mesma base territorial, conforme previsão convencional. Assim, concluiu que o Reclamante não faz jus à gratificação pretendida. Dessa forma, tratando-se de matéria de conteúdo fático-probatório, inviável o revolvimento de fatos e provas por esta instância extraordinária, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-745.577/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VERÍSSIMO DE FIGUEIREDO FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

**AGRAVADO(S)** : GTS - GRUPO DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI 9.957/2000. Reconhecido o desacerto da decisão que converteu o rito processual, adotando o procedimento sumaríssimo, verifica-se ser possível o julgamento do presente Apelo, pois a matéria discutida é eminentemente de direito, dispensando esclarecimentos fáticos ou probatórios. Acolhe-se o pleito apenas para corrigir o rito processual a ser observado doravante.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A Reclamada, empresa tomadora, contou com a força de trabalho despendida pelo empregado, por meio de contratação de empresa interposta, que efetivamente não efetuou o correto pagamento das verbas salariais. Incorreu a tomadora na culpa in vigilando e in eligendo. Com efeito, a aferição da responsabilidade subsidiária, na hipótese dos autos, está perfeitamente prevista no inciso IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-746.078/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO

**AGRAVADO(S)** : IVALDO LEÃO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido está em harmonia com a Súmula 326 desta Corte.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE.** Nos termos do artigo 114 da Constituição da República, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de pedido de diferenças de proventos relativos à complementação de aposentadoria, pois a controvérsia em questão é decorrente da relação de trabalho havida entre empregado e empregador.



### RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA.

O Recurso encontra-se desfundamentado.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O entendimento do Regional foi no sentido de que, uma vez admitido em 1965, o Reclamante tornou-se beneficiário da aposentadoria móvel vitalícia, decorrente do estatuto de 1965. Dessa forma, fundamentando nas Súmulas 51, 97 e 288 do TST, concluiu que as normas regulamentares posteriores só seriam aplicáveis ao Obreiro naquilo que lhe fosse mais benéfico. Estando a decisão em harmonia com Súmulas de jurisprudência desta Corte, incidem na hipótese os parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-747.375/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ROSALINA RIBEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO DA LEI 9.957/2000. Reconhecido o desacerto da decisão que converteu o rito processual, adotando o procedimento sumaríssimo, verifica-se ser possível o julgamento do presente Apelo, pois a matéria discutida é eminentemente de direito, dispensando esclarecimentos fáticos ou probatórios. Acólhe-se o pleito apenas para corrigir o rito processual a ser observado doravante.

**HORAS EXTRAS.** o egrégio Tribunal Regional, com base na prova testemunhal existente nos autos, convenceu-se de que a Recorrida laborava em sobrejornada. Assim, para se chegar a outro entendimento, seria necessário o reexame do conjunto dos fatos e provas, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126 do TST.

**MULTA.** Reconhecido pelo Regional que o Apelo era protelatório, deparamo-nos com a hipótese em que a aplicação da multa é uma faculdade que o legislador conferiu ao julgador, por meio do art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-750.644/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DARCI DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA R. BIASUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da OJ 138 da SBDI-1 do TST, aplicável por analogia ao caso. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-751.351/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIA ALVES BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. Não satisfeitos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-756.212/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANITA BAPTISTA SEGÓVIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a reproduzir os termos do Recurso de Revista denegado sem, contudo, esboçar qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-757.210/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CÉSAR BENEVIDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. Verifica-se que o acórdão recorrido está fundamentado de forma satisfatória, de maneira que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. Assim, incólumes os dispositivos apontados como violados.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** Correto o entendimento do Regional no sentido de que é aplicável, ao caso em análise, a Súmula 342 desta Corte, uma vez que foi demonstrada a ocorrência de coação. Incidência do art. 896 da CLT. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - OFENSA DO ART. 462 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Tendo o Regional adotado tese alinhada com a parte final do entendimento consubstanciado na Súmula 342 desta Corte, o Recurso de Revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-762.665/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA DE SOUZA CIPRIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. O pagamento da indenização pleiteada pela Recorrente, na hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de prova cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Ademais, os arestos trazidos para confronto são inespecíficos, sendo dessa forma inservíveis para a caracterização de divergência jurisprudencial (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-762.861/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL BENTO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Ao contrário do que alega a Agravante, o v. acórdão do Regional foi proferido em consonância com as disposições de lei pertinentes. A Lei Municipal 1.332/76, que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição da República, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Ademais, os arestos paradigmas desservem ao confronto e não se configurou qualquer violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição Federal, tampouco a contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-763.250/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRA NEVES LEMOS MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI 8.880/1994. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada desta Corte nos termos da OJ-Transitória 47 da SBDI-1. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-769.823/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO CARNEIRO BRESSANE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MARCONDES BRINCAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO PREJUDICIAL AO EMPRE PRESTAÇÃO SUCESSIVA ASSEGURADA EM LEI. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO SUMULAR E JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional afirmou que a lesão de direito decorria do reajuste incorreto da remuneração instituída em julho/89, data em que foi estabelecido termo aditivo ao contrato, o qual, por não implicar prejuízo ao empregado, não pode ser tido como ato único a ensejar a declaração de prescrição. Isto constitui aspecto fático irremovível que afasta a prescrição arguida em face de ato único do empregador, pois este supõe a alteração contratual lesiva, prejudi Quando a Súmula 294/TST registra o termo "alteração do pactuado", tal alteração somente pode ser entendida como aquela prejudicial ao empregado. Aplica-se o mesmo entendimento, à alegação de dissenso com a Orientação Jurisprudencial 175/SDI-I, já que não se reconheceu a alteração contratual lesiva. À luz destes aspectos, também se mostram inespecíficos os arestos confrontados (Súmula 296/TST). A violação constitucional também não se verifica, à falta de disciplinamento específico da questão nos preceitos invocados (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772.011/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ATAÍDES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO MORADIA. EXCESSIVO ARBITRAMENTO DE CUSTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.319/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. CLÁUSULA PENAL. Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 54 da SBDI-1. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-773.830/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE BARROS VIEGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - HORAS IN ITINERE - JULGAMENTO EXTRA-PETITA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 90, V, do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-775.265/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

**AGRAVANTE(S)** : JORGE PAES GOMES

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE SIFFERT DULCETTI

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO NOGUEIRA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RFFSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEVOLUÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.266/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ADAIL DA SILVA CLEMENTE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-775.267/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR SEBASTIÃO DE PAULA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, a matéria invocada no recurso de revista será apreciada à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-775.672/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE FERREIRA DÃO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Diante do entendimento do Eg. Regional no

sentido da impossibilidade de aplicação da prescrição quinquenal à multa de 40% do FGTS, por ser exigível somente após extinto o contrato de emprego, não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF/88, face à interpretação razoável dada à matéria.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. MULTA DE 40% DO FGTS.** O recurso não prospera por meio da alegada contrariedade à Súmula 295, do C. TST, pois o referido verbete não trata da multa de 40% do FGTS, mas sim de depósitos fundiários, não tendo, portanto, a aplicação pretendida pela Recorrente à matéria ora discutida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No presente tópico, observa-se que a Recorrente não cuidou de indicar qualquer ofensa à Carta Magna ou contrariedade à Súmula do C. TST, atraindo, assim, o óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.128/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : PRODOC - SERVIÇOS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO HENRIQUE GAYER SCHUVES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, nos termos da Instrução Normativa nº16/99, do C. TST. In casu, a Agravante não trouxe aos autos peça obrigatória à sua formação, qual seja, a comprovação do recolhimento do depósito recursal, complementar em cópia devidamente autenticada pelo Banco receptor, o que implica o não conhecimento do Agravo, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Deve ser acrescido que os comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal de fls. 72 e 73, estão em nomes da Proforte S/A, Empresa excluída da lide, assim, não podendo ser aplicado ao caso a Súmula 128, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-780.219/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

**AGRAVADO(S)** : ZENEZI DOS SANTOS RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HAAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME COMPENSATÓRIO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS 9ª E 10ª HORAS DIÁRIAS E COMO EXTRAS AS 11ª E 12ª HORAS DIÁRIAS COM OS REFLEXOS NOMINADOS. Os aresos trazidos desservem à configuração de divergência jurisprudencial, por inespecíficos. Incidência da Súmula 296 deste Tribunal. HONORÁRIOS PERICIAIS. O Regional não se pronunciou sob o enfoque de violação do art. 1º da Lei 6.899/81, nem foi instado a fazê-lo via Embargos Declaratórios, restando a matéria preclusa, ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-780.327/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA

**AGRAVADO(S)** : JURACY TOLEDO MENDES

**ADVOGADO** : DR. LAERCIO THADEU PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC NÃO DEMONSTRADA. Não satisfeitos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-782.168/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DAS GRAÇAS FERREIRA DE VILHENA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Correto o despacho do Regional, pois esta Corte já pacificou entendimento, nos termos da Súmula 128, item I, do TST, no sentido de que o depósito em relação a cada novo recurso deve ser integral até o limite do valor da condenação. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-782.681/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S)** : EDINALVA LEITE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A aplicação da multa por litigância de má-fé pelo MM. Juízo de 2º grau é uma faculdade que o legislador lhe conferiu quando as hipóteses do art. 17 do CPC forem constatadas. Assim, não há como prosperar a pretensão da Recorrente de desconstituir a imposição da multa. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

**ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. JUIZOS DE MORA.** A Lei 8.177/91, no art. 39, caput, fixou critérios para a atualização monetária do débito trabalhista com base na Taxa Referencial. Apesar de referir-se a essa atualização como sendo juros de mora, os juros de mora estão previstos no § 1º do mesmo artigo, leia-se (...) juros de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória (...). Assim, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal na hipótese concreta. Inteligência da OJ 300 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-782.939/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perflhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-783.267/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**EMBARGADO(A)** : MANOEL CAVALCANTI DE LACERDA NETO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE QUEIROGA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por não haver omissão no julgado nos moldes do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-783.334/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

**AGRAVADO(S)** : HELOISA GOMES MARQUES D'ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA JACOMELLI POMBO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CHEFIA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126, DO C. TST. O Colegiado Regional concluiu pela descaracterização do alegado cargo de chefia da Autora, bem como pela existência de labor extraordinário, fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, inafastável o óbice da Súmula nº 126, do C. TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Aplicável ao caso a Súmula 102, I, do C. TST. Dessa forma, reputo não violado o art. 224, § 2º, da CLT, tampouco contrariadas as Súmulas 166, 204, 232 (hoje, incorporadas à Súmula 102/TST). Não prospera a alegada contrariedade à Súmula 233, do C. TST, pois esta foi cancelada pela Res. 121/2003.

**DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A divergência ju-





risprudencial apresentada não socorre o Recorrente, pois ora se apresenta inservível por ser oriunda de turmas desta C. Corte (art. 896, "a", da CLT), ora inespecífica por não demonstrar situação idêntica a dos autos, atrelando a incidência da Súmula 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.322/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ELIAS DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESILITÓRIAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na Decisão Recorrida nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.449/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELIAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO CIPOLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. A controvérsia acerca do preenchimento dos requisitos exigidos na CCT para efeitos de concessão da pretendida estabilidade acidentária é matéria atrelada ao exame de fatos e provas produzidas no processo, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por orientação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-788.631/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSCERAM COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO TRAMONTIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-788.843/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : IRACEMA SADDOK DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA INTERNA - EFICÁCIA LIMITADA. O benefício fora instituído por mera liberalidade da Reclamada, apenas por um determinado período. Assim, não se pode obrigá-la a prolongar indefinidamente a concessão da vantagem ou mesmo estendê-la a empregados extemporaneamente. Nesse contexto, restam incólumes os artigos 9, 10, 448 e 468 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-789.254/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIIS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**AGRAVADO(S)** : NOSRALLA ABRAHÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SASSE. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-792.662/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AIRTON DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO RABELO MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO SAENS PEÑA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO TAMBASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de matéria fática ("contradita" e "justa causa"), a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-792.805/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO SATISFEITA. Nos termos da Instrução Normativa 03/93 (item II, alínea "b"), de 12/03/93, tem-se que, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites para cada novo recurso, o que no caso trazido, não ocorreu. Ademais, ocorre deserção quando existe diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima e referente a centavos, conforme consignado na Orientação Jurisprudencial 140, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-792.829/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA GLÓRIA MATIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - FGTS - PRESCRIÇÃO. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 177 da SBDI-1 bem como da Súmula 362. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-793.148/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS  
**ADVOGADO** : DR. LIA GOMES VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : JACI ALVES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista, relativamente ao tema, encontra-se desfundamentado, porquanto a Reclamada não aponta violação direta da Constituição Federal/88 ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-793.300/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA GLÓRIA FERNANDES PALLES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento quando desprovido das suas razões. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-794.600/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME KIRTSCHIG  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE APARECIDA GRABARSKI  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E FGTS. COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-794.601/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELISABETE APARECIDA GRABARSKI  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME KIRTSCHIG  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. PRODUTIVIDADE E ANUËNIOS - SALÁRIO COMPLESSIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-794.996/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DE MELO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado, visto que a decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 204 da SDI do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-795.229/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO FÉLIX SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. USO DE VEÍCULO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE SALÁRIO IN NATURA. SÚMULA 367, ITEM I, DO TST. O Recurso esbarra no óbice das Súmulas 126, 367 e 297 deste Tribunal. AVISO PRÉVIO. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Não satisfeitos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.512/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SILAS PEREIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que não enfrentou os fundamentos lançados no despacho regional pelos quais se denegou seguimento ao Recurso Revista interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-799.679/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON FERREIRA SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. JANE LÓBO GOMES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. O pagamento de horas extras, na hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexecutível via Recurso de Revista, conforme dispõe o Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-800.014/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO CAVALERI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Violação legal não vislumbrada não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o apelo não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão proferida em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, é inadmissível o recurso de revista por dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Mais ainda, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.235/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ARSÊNIO NEIVA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIR ROSA RODRIGUES BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARCHIBALD SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FALÊNCIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.333/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES RIBEIRO DE REZENDE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALÚSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABONO SALARIAL - INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.797/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO  
**AGRAVADO(S)** : WALLACE SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEBIANES GOMES DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente. Também não seria o caso de se determinar a regularização, por óbice da orientação contida na Súmula 383 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.971/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TOLEDO (REPRESENTADO POR SÔNIA APARECIDA PEDRO DOS SANTOS)  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AMARANTES QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do § 1º art. 895 da CLT, à medida que o acórdão recorrido contém relatório, fundamentação e dispositivo, não dando ensejo à nulidade da decisão regional, ante a ausência de prejuízo ao reclamado. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

**EXTINÇÃO DO PROCESSO - INCAPACIDADE DE PARTE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-805.693/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARILDO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso, por negativa da prestação de tutela jurídica processual a alegação de divergência pretoriana por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. De outra parte, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

**ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO.** Apesar da irregularidade na conversão, pelo Regional, do rito ordinário para sumaríssimo, o artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que só haverá nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". A teor da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Preliminar rejeitada.

**SUCESSÃO TRABALHISTA.** Segundo a diretriz da Súmula nº 221, II, desta Corte, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece seguimento. Além disso, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297, do TST e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-805.709/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ROBERTO HONÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**APOSENTADORIA. MULTA DE 40% DO FGTS.** Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, o acréscimo das razões de recurso de revista ao manejar agravo de instrumento é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Mais ainda, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "honorários advocatícios", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-805.713/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RUBEM CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO COM FOLGAS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.



**AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Não se caracteriza qualquer ofensa ao princípio constitucional consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição, quando concedido às partes o direito à ampla defesa, ao contraditório e observado o devido processo legal. De outra parte, a ausência de prequestionamento da matéria, não autoriza a utilização do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-805.749/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON CLARINDO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS LTDA. O entendimento do Regional foi no sentido de que, configurada a sucessão da empresa, não se admite que os direitos trabalhistas do empregado sejam afetados, tendo fundamentado sua decisão nos arts. 10 e 448 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal. Entendeu, ainda, o Regional que não houve norma coletiva prevendo a redução salarial dos que permaneceram trabalhando na ELETROBUS, nem daqueles 80% cuja readmissão foi objeto de acordo. Dessa forma, tais fatos restam incontroversos, pois inviável a reanálise de matéria fática por esta instância extraordinária. Assim, incólumes os artigos apontados como violados.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SÃO PAULO TRANSPORTE S/A.** Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-805.785/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LÚCIO FERREIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIFERENÇA DE GRAU.** Conforme restou consignado no acórdão regional, "o laudo técnico da reclamada não supera o realizado nos autos, tendo em vista que é posterior a vigência do contrato de trabalho". Assim, acolheu o Regional o laudo técnico de fls. 147/152, complementado às fls. 159/160, onde consta que o Reclamante laborou em condições insalubres em grau máximo. Nesse contexto, inviável a reanálise de fatos e provas por esta instância extraordinária, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS.** Estando a decisão em harmonia com a OJ 47 da SBDI-1 do TST, incide na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-808.065/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS MAGNO DE SOUZA ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS  
**AGRAVADO(S)** : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já sedimentou entendimento, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 desta Corte. Assim, impõe-se reconhecer que a conversão perpetrada se contrapõe aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Portanto, determino o prosseguimento do feito na forma do rito processual ordinário.

**ACIDENTE DE TRABALHO.** Os arrestos trazidos desserem para a configuração de divergência jurisprudencial, por inespecíficos, na medida em que não abordam os fundamentos expendidos pela decisão do Regional, pois, in casu, um dos requisitos previstos na norma coletiva não foi preenchido, uma vez que o problema auditivo do Reclamante não o incapacitava para exercer a função que vinha exercendo. Incidência da Súmula 296 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-808.314/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VALDECY JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELMACTRON ELÉTRICO ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - RITO SUMARÍSSIMO. As hipóteses aptas a viabilizar o Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo se restringem à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Contudo, considerando-se que as pretensões delineadas pela parte em seu Recurso de Revista estão assentes na existência de possíveis violações à legislação infraconstitucional bem como à existência de divergência jurisprudencial, resta inviabilizada a análise do recurso por esses fundamentos. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-808.432/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERARDO DA SILVA CARMO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 214 E 362. Considerando que o Recurso de Revista se restringe às hipóteses do art. 896 da CLT, não merece reparos o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que incabível discutir-se acerca de prescrição na hipótese, em razão de a matéria encontrar-se consolidada sob a res iudicata, porquanto, in casu, o Agravante não logrou demonstrar nenhuma das hipóteses elencadas no dispositivo mencionado, de forma a infirmar com êxito o desacerto do despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-808.733/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA GONÇALVES AMORIN SARAIVA  
**AGRAVADO(S)** : POLYENKA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSO DIAS JORGE  
**AGRAVADO(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSO DIAS JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando que a tempestividade do recurso constitui pressuposto legal a ser observado pela parte, a sua inobservância enseja a inadmissibilidade do recurso. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-810.323/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ TADEU NUNES DE ARAÚJO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : A-AIRR-812.047/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO AMÉRICO COSTA FARIA  
**ADVOGADO** : DR. VALKÍRIA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. A pretensão recursal delineada pela Recorrente pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, haja vista que o acórdão regional baseou seu entendimento a partir da análise de depoimentos e documentos juntados aos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-812.989/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. RIVADÁVIA A. PROSDÓCIMO  
**AGRAVADO(S)** : LÉA MARIA FLORIANI THIVES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Restou consignado no acórdão regional que "os elementos dos autos se mostraram suficientemente robustos para configurar o preenchimento de todos os requisitos ensejadores da equiparação pretendida". Dessa forma, dada a natureza fática da matéria em epígrafe, inviável o revolvimento de fatos e provas por esta instância extraordinária (incidência da Súmula 126 deste Tribunal).

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Os arrestos trazidos para o confronto não contemplam simultaneamente todos os fundamentos da decisão recorrida, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte.

**ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** Não configurada a aludida violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, uma vez que referido dispositivo constitucional não trata da questão específica dos autos, qual seja, o condicionamento do direito ao adicional por dedicação exclusiva à associação sindical do empregado. Assim, a decisão não viola direta e literalmente o mencionado dispositivo, como exige o art. 896, "c", da CLT.

**UNICIDADE CONTRATUAL.** O eg. Regional, utilizando-se do princípio da persuasão racional, insculpido no artigo 131 do CPC e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, houve por bem manter a decisão a quo. Nesse contexto, não demonstrada a violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Por outro lado, os arrestos são inespecíficos. Incidência da Súmula 296 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-815.206/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ISRAEL PEREIRA DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.281/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**AGRAVADO(S)** : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. LÍVIA MARIA SILVA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FORMALIDADES. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O eg. TRT consignou expressamente que aos Reclamantes foi assegurado o amplo direito de defesa e o contraditório, observado o devido processo legal. A afirmação da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-815.509/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUCESSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 297 DO TST. A conclusão do Regional acerca das horas extras decorreu do exame das provas produzidas nos autos, realizado dentro dos limites do livre convencimento do juiz, assegurado nos termos do art. 131 do CPC, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Por sua vez, quanto à exclusão do Banco-sucedido da lide, verifica-se que o acórdão recorrido não se posicionou sobre a matéria pela perspectiva de possível violação do art. 902 do Código Civil e também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Nesse contexto, incide na hipótese o óbice da Súmula 297 do TST, quanto ao tema. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-815.647/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : FISCHER INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
 AGRAVADO(S) : CELSO APARECIDO DA SILVA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento da Ação, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo à espécie o princípio tempus regit actum, em que a lei posterior, que estabeleça novo procedimento, não se aplica às hipóteses em que o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista, bem como aos Embargos Declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Exegese da OJ 260 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, determino que doravante o feito passe a tramitar sob o rito ordinário.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** À luz do art. 896 da CLT, o Recurso está desfundamentado quanto ao tema, uma vez que a Reclamada não indicou ofensa a dispositivo de lei, nem transcreveu julgado para caracterização de divergência jurisprudencial.

**GRATIFICAÇÃO.** A decisão do eg. Tribunal Regional está em consonância com o item I da Súmula 51 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.901/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : NEYDE MERCADO GENTIL E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214. Esta Corte já firmou entendimento, substanciando na Súmula 214, no sentido de que as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito. Assim, correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.011/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conforme restou consignado no acórdão regional, a verba referente ao "anuênio" foi paga ao Obreiro, na forma prevista na cláusula 4ª do Dissídio Coletivo da Categoria. Consignou ainda o eg. Regional a previsão expressa na cláusula 4.4.1 no sentido de que tal benefício não possui caráter salarial nem integrará o salário do ferroviário para nenhum efeito trabalhista (incidência da Súmula 126 do TST). Dessa forma, não configurada violação direta e literal do art. 457, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-4/2002-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : PEDRO RAMOS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR TEODORO DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : COMÉRCIO, TRANSPORTES E LOCAÇÃO BIA LTDA E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. SUBSTABELECIMENTO DE PODERES PARA ADVOGADO PARTICULAR. Não comprovada violação literal de texto legal ou demonstrada divergência jurisprudencial a respeito da declarada irregularidade de representação, em razão da desconformidade da representação processual com as regras da Lei Complementar 73/93, não se conhece do Apelo.

PROCESSO : RR-70/2002-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JULIANO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LENILDO PEREIRA COSTA - ME  
 ADVOGADA : DRA. DEISY MAGALI MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. SUBSTABELECIMENTO DE PODERES PARA ADVOGADO PARTICULAR. Não comprovada violação literal de texto legal ou demonstrada divergência jurisprudencial a respeito da declarada irregularidade de representação, visto que o Recurso Ordinário não foi subscrito por Procurador Federal, legalmente investido no cargo, mas por advogado autônomo, não se conhece do Apelo.

PROCESSO : RR-123/2003-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO  
 RECORRIDO(S) : MARIA AURISTELA MENDES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA. A violação legal e a divergência jurisprudencial não são fundamentos de conhecimento do Recurso de Revista quando a ação segue o rito sumaríssimo. Previsão do § 6º do artigo 896 da CLT. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, conforme exigido pela Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01.** Não cabe falar em violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade às Súmulas 206 e 362 do TST, consoante o art. 896, § 4º, da CLT, porquanto a matéria está pacificada nessa Corte, em razão da OJ 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA PRESTADA POR ADVOGADO PARTICULAR.** Inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada na forma da Súmula 296 do TST.

PROCESSO : RR-141/2000-721-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 RECORRIDO(S) : IVANIO SPANEVELLO ROSA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferira o pedido de diferenças de adicional de insalubridade pela consideração do salário contratual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-149/2004-013-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : WALMIR LIMA DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista, em face da aparente má aplicação do art. 5º XXXVI da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu o autor o pedido referente à diferença da multa de 40% sobre o FGTS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Conforme reiterados julgados desta Turma, a quitação dada quando da rescisão do contrato de trabalho não tem a abrangência que o recorrente agora proclama, como se desprende dos termos do art. 477 consolidado e da interpretação adotada mediante a Súmula nº 330/TST, não lhe alcançando a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. A hipótese, aplica-se a diretriz da OJ-SBDI1-341/TST,

segundo a qual "É de responsabilidade do empregador a diferença da multa de 40% sobre o s depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetário em face dos expurgos inflacionários". Agravo de instrumento provido, para exame de aparente má aplicação do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-216/1988-006-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
 EMBARGADO(A) : VALTER RAMOS DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-242/2003-371-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ  
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS QUEIRÓZ FERINO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 e incisos do CPC.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-262/2004-090-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GETÚLIO LOPES  
 ADVOGADO : DR. AUDRICK AGUIAR FURBINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : RR-302/2002-069-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO KLASS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS.** Não há violação direta e literal dos arts. 1º da Lei 7.369/85, 2º, I e II, do Decreto 93.412/86 e 193, § 1º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 191 do TST, pois a decisão regional, no sentido de entender que o adicional por tempo de serviço é salário, encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento adotado pela Súmula 203 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-372/2002-010-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARIIVALDO FREIRE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-376/2002-061-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

**RECORRENTE(S)** : ADEMIR OLÍMPIO DE PAULA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Simples equívoco na identificação do código da receita tributária, no preenchimento da guia DARF, em período anterior à edição do Provimento nº 3/2004 da CGJT, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de cerceio ao direito de defesa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-395/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : ENGENHO BARRO BRANCO

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SOARES DA SILVA IRMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que examine o agravo de petição interposto pelo reclamado, como de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Tratando-se de execução é cabível recurso de revista contra decisão proferida em agravo de instrumento. Com efeito, em razão do acréscimo do parágrafo 2º ao art. 896, da CLT pela Lei nº 9.756/98 é admissível o apelo extraordinário objetivando a revisão de julgado proferido em execução que não afronta recurso ordinário, mas de agravo de petição. Despacho de admissibilidade em sentido contrário viola o comando constitucional. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. EXECUÇÃO GARANTIDA.** Acórdão Regional que exige o recolhimento de depósito recursal e custas quando garantido o juízo através de penhora comprovada nos autos ofende os princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e de acesso à Justiça insculpidos no art. 5º, da Constituição. Recurso conhecido.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. EXECUÇÃO GARANTIDA.** Reconhecida violação constitucional é mister dar provimento ao recurso de revista para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que examine o agravo de petição interposto pelo reclamado, como de direito. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-398/2002-511-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BACARDI-MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : ALCIDES SANTINI

**ADVOGADA** : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-418/2001-103-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA

**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA RAVENA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17 desta Corte.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O tema já se encontra sumulado nesta eg. Corte, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Recurso conhecido e provido.

**FATO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO COM BASE EM INSTRUMENTO NORMATIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS DE JANEIRO DE 1999 E REFLEXOS. MÚLTAS NORMATIVAS.** O acórdão regional não se manifestou sobre o alegado fato superveniente - extinção do Dissídio Coletivo - que deu origem aos direitos pleiteados. Note-se que, embora a Recorrente tenha oposto Embargos Declaratórios, negligenciou essa oportunidade processual para arguir a ocorrência do fato superveniente, incidindo, assim, o óbice da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida está em perfeita consonância com a Súmula 219 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-423/2003-371-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DE LIMA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : RR-455/2003-006-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO ANDRADE DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados pelo reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (divergência jurisprudencial). Somente através do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (BASA) é que foi possibilitada a inclusão dos reclamantes no plano de aposentadoria implementado pela segunda reclamada (Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF), entidade previdenciária instituída e mantida pelo Banco. Competente, assim, a Justiça do Trabalho para julgar o feito (artigo 114, caput, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e não provido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SOLIDARIEDADE.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**COISA JULGADA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463/2000-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : WILLIAM GONÇALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O Tribunal Regional deixou registrado que os empregados não se encontram à disposição da empresa durante os minutos residuais consignados nos cartões de ponto. Deste modo, não vislumbro afronta à literalidade do art. 4º da CLT, tendo em vista que foi dada a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei supracitado. Destarte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que modelos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ou de turmas do TST não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 consolidado. Os demais arestos transcritos, bem como a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23, convertida na Súmula nº 366, são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto não abordam a mesma premissa fática descrita no acórdão regional. Aplicabilidade da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Os artigos de lei indicados como violados não foram prequestionados, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. Também não abordam de forma direta a matéria, conforme exige o art. 896 da CLT. O modelo de fls. 449, por sua vez, é inservível ao cotejo, vez que oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada, diante do óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido.

**DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstatam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

**REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 192 E 193 DA CLT.** Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação direta e literal do dispositivo invocado. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação aos artigos 189 e 190 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos esbarram no óbice da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e nas Súmulas nº 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O eg. Regional ao determinar a integração do adicional de insalubridade para todos os efeitos, decidiu em plena consonância com o entendimento contido na Súmula nº 139 do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O recurso apresenta-se desfundamentado, visto que a reclamada não aponta a existência de qualquer violação de preceito de lei, tampouco demonstra a existência de divergência de teses. Recurso não conhecido.

**ÍNDICES DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA SÚMULA 330 DO TST.** Segundo o Regional não foi observada a média das horas extras e adicional noturno quando da quitação das parcelas rescisórias, havendo ressalva expressa, consignada no momento da homologação. Nesse passo, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 330/TST, posto que a ressalva constante do termo rescisório é exceção contida no verbete que autoriza a manutenção do julgado que traduz o entendimento da jurisprudência da Corte. Ademais, o recurso seria improsperável, haja vista que a tentativa de demonstrar a quitação, em contrapartida à decisão recorrida que firmou existir ressalva, implica em tentativa de revolvimento de fatos e provas, inviável à luz da Súmula nº 126/TST. A Súmula nº 60/TST e os arestos colacionados são inespecíficos, incidindo a Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

**DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-528/2002-010-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ARIIVALDO FREIRE

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219). "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Súmula/TST nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-538/2002-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LUIZA MARTINI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao direito ao reajuste salarial e ao abono único na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE POR AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 5º, II e XXXV, 102, III, "a", e 105, III, "a", da Constituição Federal, conforme a Súmula 297 do TST. Por outro lado, não cabe falar em violação direta e literal do art. 22 da Lei 6.024/74, porquanto a matéria é interpretativa e a decisão recorrida decorreu de interpretação razoável da referida lei. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, ABONO E REAJUSTE SALARIAL. INATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA E A NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE CLÁUSULA CONSTANTE EM ACORDO COLETIVO. EXEGESE DO ART. 620 DA CLT.** Pretende o Reclamante, na inicial, o reajuste de 5,5% da complementação de aposentadoria e o pagamento de abono único previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002, celebrada entre a FENABAN e os sindicatos bancários. O cerne da controvérsia em exame é a prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo celebrado. No caso em tela, a teoria do conglobamento impede a aplicação do comando inserido no art. 620 da CLT, pois o Acordo Coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA (período de transição pós-privatização), tornou-se mais benéfico aos referidos empregados que a Convenção Coletiva na qual se respaldam as pretensões do Autor. Ainda sob o prisma da teoria do conglobamento, vale observar que o Reclamante não requer a aplicação integral da Convenção Coletiva em detrimento do Acordo Coletivo. Limita seu pedido a cláusulas específicas pinçadas na Convenção Coletiva de Trabalho. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-544/2001-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo. 12

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL ÚNICO (arguição de violação aos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS** (arguição de violação aos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NORMAS COLETIVAS** (alegação de violação dos artigos 7º, VI e XXVI, da CF, 458, 611, §1º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Em conformidade com o disposto nos artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8212/91, bem como no art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos devidos em execução de decisão judicial, serão retidos na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Exegese da Súmula 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-559/2002-019-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO EGÍDIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastado o não-conhecimento do recurso com base na deserção.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO.

A que ser destrancado o Recurso de Revista para melhor exame da matéria, ante uma possível violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO.**

Com a edição do Provimento nº 03/2004 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DJ 27.07.2004), foi criado regimento específico para o preenchimento da Guia DARF para recolhimento de custas na Justiça do Trabalho. Antes dessa data o equívoco no preenchimento do código da receita na guia DARF não acarretava a deserção do recurso, sendo suficiente que da referida guia constasse a identificação das partes, do processo e do valor a pago. No caso em tela, a guia juntada, anterior ao referido Provimento, permite a identificação desses dados. Logo, a decisão que não conhece do Recurso Ordinário, interposto em 29.09.2003, ao fundamento de que o recolhimento das custas processuais foi efetuado sob código errôneo, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna e provido.

**PROCESSO** : RR-668/1999-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ NASCIMENTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. E, por unanimidade, não conhecer dos demais temas recursais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA (violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 462 do CPC e dissenso pretoriano). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - EMPREGADO RURÍCOLA. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - COMPENSAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE (violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula/TST nº 18 e divergência jurisprudencial).** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS À DISPOSIÇÃO (violação do artigo 818 da CLT).** No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento, à luz do artigo 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-692/1999-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. E, por unanimidade, não conhecer dos demais temas recursais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR JULGAMENTO EXTRA PETITA (violação dos artigos 5º, LV e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 128 e 460 do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** O prazo prescricional das demandas envolvendo trabalhador rural deve ser regido pela legislação vigente à época da ruptura contratual, ainda que a demanda tenha sido ajuizada após a Emenda Constitucional nº 28 de 26.05.2000. Recurso de revista não conhecido.

**VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - COMPENSAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE (violação aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas/TST nº 90, 324 e 325).** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A mera consideração quanto à existência de diferenças de verbas rescisórias não se consubstancia em motivo determinante da cominação prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS À DISPOSIÇÃO (violação dos artigos 818 da CLT e 333,I do CPC).** Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Esta Corte, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e ser calculado com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula de nº 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-RR-721/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO AMAZONAS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : LEOVEGILDO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que são rejeitados ante a ausência dos requisitos previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-809/2003-056-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos da decisão regional deixam claros os motivos que levaram ao não provimento da matéria. Frise-se que, realmente, o Juízo não está obrigado a enfrentar a matéria nos termos das razões do Recorrente, sendo suficiente que decida trazendo à colação as razões de fato e de direito, o que restou plenamente satisfeito pelo referido acórdão, razão pela qual não haveria por que serem providos os Embargos Declaratórios, não estando o referido julgado acometido de vício capaz de inquiná-lo de nulidade. Não se configura, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** Em se tratando de complementação de aposentadoria, deve ser observada a prescrição parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. Incidência da Súmula 327 desta Corte. Recurso não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Tendo em vista que o Reclamado, nos fundamentos recursais, não invoca nenhuma ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte, evidencia-se desfundamentado o Recurso de Revista interposto em procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, consubstanciado na Súmula 126 do TST. Somente com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos seria possível desconstituir a assertiva registrada na decisão regional, no sentido de que nos regulamentos juntados aos autos a complementação não é expressamente excluída. Contudo, o citado verbete veda, expressamente, o exame de fatos ou provas na instância recursal extraordinária. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional está em consonância com a Súmula 381 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-818/2003-091-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344 - redação aprovada pelo Pleno do TST, em 10.11.2005). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-890/2003-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : SHEYLA DE ARAÚJO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, restabelecer, na íntegra, a sentença originária de fls. 34/39.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** In casu, embora o direito às diferenças incidentes sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar n. 110/2001, verifica-se que a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego da Recorrente, extinto somente em 13/12/2001, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, resta equivocada a decisão Regional que considerou prescrito o direito de ação da Reclamante embora a presente Reclamatória tenha sido ajuizada dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, restando vulnerada a regra inserta no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

**PROCESSO** : RR-893/2002-383-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FIRMINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : C. E. CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. SUBSTABELECIMENTO DE PODERES PARA ADVOGADO PARTICULAR. Não comprovada violação literal de texto legal ou demonstrada divergência jurisprudencial, a respeito da declarada irregularidade de representação, em razão da desconformidade da representação processual com as regras da Lei Complementar 73/93, não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-951/2003-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ISAIAS SANTANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 e incisos do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-958/2001-811-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR DE GOES PEDRA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOCEE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível apelo que não se ajusta aos pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-963/2003-093-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : DIRCE CARVALHO PASSADORE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA. A divergência jurisprudencial não é fundamento de conhecimento do Recurso de Revista quando a ação segue o rito sumaríssimo. Previsão do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988 não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a verificação da existência de ofensa a esse dispositivo constitucional apenas é possível se constatada a presença de afronta a norma infraconstitucional. Dessa forma, não há violação direta e literal da norma que regula o princípio da legalidade, pois qualquer ofensa se daria apenas pela via reflexa. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI.1 do TST. Obice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI.1 do TST. Obice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.038/2001-062-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL PARMEGIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANESPA. EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

**DA COMPENSAÇÃO.** Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL.** Não se vislumbra violação direta e literal dos artigos 112 e 114 do Código Civil de 2002, eis que o Tribunal Regional não tratou da matéria sob o enfoque da extensão de interpretação de normas regulamentares internas da empresa. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.121/2003-003-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : PERÁCIO GAMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-1.222/2000-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.225/2002-005-19-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE

**RECORRIDO(S)** : GLEIDE ARAÚJO DE MELO FÉLIX

**ADVOGADO** : DR. JORGE AGOSTINHO DE FARIAS

**RECORRIDO(S)** : RÊBELO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. TACIANA PESSOA CAVALCANTE NORMAN-DE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não se vislumbra afronta à literalidade dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, bem como violação direta e literal dos arts. 114, § 3º, e 195, §5º, da Constituição Federal. O Tribunal Regional dispôs que "tendo as partes, quando da conciliação, discriminado que o acordo se referia a parcelas de natureza indenizatória, elencando uma a uma, não se pode presumir que tenham agido de má-fé", entendeu pela não incidência da pretendida contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.307/2001-021-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO COSME GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema vínculo empregatício - concurso público - art. 37 da CF/88, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a existência de vínculo empregatício diretamente com o Reclamado e declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, na forma preconizada no item IV da Súmula 331/TST.

**EMENTA:** MULTA - EMBARGOS PROTETÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam configuradas as violações constitucional e legais apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONCURSO PÚBLICO - ART. 37 DA CF/88.** A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada nos itens II e IV, da Súmula 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.691/2000-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JORGE MACLUF MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados porque ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.716/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : DIRCEU HENRIQUE

**ADVOGADA** : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04, não pairam mais dúvidas acerca da competência desta Justiça Especializada para julgar ações decorrentes da relação de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344 - redação aprovada pelo Pleno do TST, em 10.11.2005). Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.725/2000-661-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

**RECORRIDO(S)** : JOEL BRANBILLA

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que tais descontos incidam sobre o total dos créditos tributáveis do Reclamante.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS - Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da Súmula nº 368, de que os descontos fiscais devem incidir sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.  
Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-1.740/1998-261-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR FERRAZ DE CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DA SILVA PINTO

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPÉIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON AMARAL BOUCAULT ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. O processo encontra-se em fase de execução, portanto, consoante dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. O art. 93, IX, da CF não restou violado, em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.777/2003-006-08-04.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**EMBARGADO(A)** : BRAZ ALHO RABELO

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando a omissão detectada, arbitrar o valor da condenação em R\$ 5.950,34 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), valor dado à causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe para sanar omissão, apenas para arbitrar o valor da condenação.

**PROCESSO** : RR-1.829/2002-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : KOGA, KOGA & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO

**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA NOGUEIRA DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OTAVIANO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento de recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando a parte recorrente não demonstra contra a súmula de jurisprudência uni do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.848/2000-045-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES

**RECORRENTE(S)** : BIDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

**RECORRIDO(S)** : GIONETTE ACELINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA BIDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DESERÇÃO. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA CRYLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A Turma Regional, baseada no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (artigo 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Tendo em vista a não-demonstração de divergência jurisprudencial específica, não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

**SEGURO-DESEMPREGO.** A decisão revisanda mostra-se em perfeita consonância com o item II da Súmula 389 do TST. Além disso, o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.908/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**RECORRENTE(S)** : ENGENHO BARRO BRANCO

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

**RECORRIDO(S)** : CÍCERO FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MURILLO SOUTO QUIDUTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA POR MEIO DE PENHORA. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV DA CONSTITUIÇÃO. Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da Súmula nº 128, II do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.925/2001-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : DÉBORAH DE ASSUMPTIÃO TEODORO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA

**RECORRIDO(S)** : OSWALDO RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ELI RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR, DE OFÍCIO, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACORDO FIRMADO. ARTIGO 114, §3º, DA CF. SÚMULA 368/TST. Somente em relação às parcelas remuneratórias da sentença condenatória ou do acordo homologado torna-se possível à Justiça do Trabalho efetivar a execução das contribuições sociais. Neste sentido foi definida a jurisprudência do TST, com alteração da Súmula nº 368. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.072/2000-029-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO DE SOUSA FARIA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - trabalho externo, por dissenso pretoriano e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação em horas extras e reflexos. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 330/TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.





**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (violação ao artigo 193 da CLT e dissenso pretoriano).** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA.** "O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa." (Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST nº 332). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.080/2002-024-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO MASCARENHAS DAS VIRGENS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-2.181/1998-010-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DE PAULA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GILBERTO ARAÚJO PONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.441/2002-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDEMIR BASTOS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MENEGOTTO  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA MAESTRI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO ROSSINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal." (Súmula/TST nº 385). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.017/1999-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSCB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO DE ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. Não há como aferir violação direta e literal do artigo 1º da Lei 6.539/78, na medida em que não ficou registrado nos autos se a contratação de advogado ocorreu em razão da ausência de procuradores no quadro de pessoal da comarca. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e Súmula 296 desta Corte. Quanto à alegação de violação do artigo 13 do CPC, não há como reconhecê-la, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.252/2003-008-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO GREYCK NEVES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

**ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.747/2001-011-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**RECORRIDO(S)** : DEBORAH KLOPFEEISCH  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada - pagamento apenas do adicional de 50%. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Divisor 180, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o divisor 180 para o cálculo das horas extras.

**EMENTA:** DIVISOR 180. A matéria não comporta maiores discussões, pois esta Corte firmou entendimento no sentido de que o divisor aplicado para o cálculo das horas extras do bancário é o de 180 (Súmula nº 124 do TST).

Recurso em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.754/1997-095-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EVERALDO LISCHINSKI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**EMBARGADO(A)** : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-3.830/2002-201-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM VAZ DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. SUBSTABELECIMENTO DE PODERES PARA ADVOGADO PARTICULAR. Não comprovada violação literal de texto legal, ou demonstrada divergência jurisprudencial a respeito da declarada irregularidade de representação, em face da desconformidade da apresentação processual com as regras da Lei Complementar 73/93, não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.768/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**RECORRIDO(S)** : DAMIANA BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OLIVEIRA ALVES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. Não se pode aplicar a Súmula 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se referem. Interpretação do item II da Súmula 330.

**CARGO DE CONFIANÇA.** O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do eg. Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

**ESTABILIDADE. SALÁRIO. PERÍODO DE AFASTAMENTO.** Os arestos apresentados não se prestam ao comparativo, já que a questão trazida nestes, qual seja, o exaurimento do período estável, não foi objeto de análise pelo eg. Regional. Pertinência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-8.065/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARTA APARECIDA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA BUENO COSTANZE  
**RECORRIDO(S)** : CASA DE DAVID - TABERNÁCULO ESPÍRITA PARA EXCEPCIONAIS  
**ADVOGADO** : DR. CLEIZE HERNANDES BELLOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula nº 244 do TST.

**EMENTA:** GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento deste (Súmula nº 244, I, deste C. TST) para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, II, da alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma dê a ela inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.403/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ RENATO DE QUADROS MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DE CIMENTOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BAYARD BARCELLOS MUNHOZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de fls. 582/590, na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, bem como dos correspondentes honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO DE MANUTENÇÃO ELETROELETRÔNICA. DECRETO Nº 93.412/86.

Há orientação pacífica desta Corte(OJ nº 324, da E. SBDI-1), no sentido de que, "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.". Destarte, a teor da segunda parte da referida Orientação, o Reclamante faz jus ao adicional de periculosidade. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-9.729/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO ROMUALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado pela parte embargante.

PROCESSO : RR-11.189/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JUSCELINO FERREIRA VELOSO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à COPEL. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O fato de a tomadora dos serviços ter sido condenada subsidiariamente implica dizer que é responsável por todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão. E essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas in vigilando e in eligendo. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-11.764/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : OTONI FONTOURA MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : ITL INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, atribuiu à Justiça do Trabalho competência para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II, decorrentes das decisões que proferir. Dado, porém que, da sentença meramente ou preponderantemente declaratória, limitada ao reconhecimento do vínculo empregatício, sem imposição de obrigação de pagar qualquer título de natureza salarial, não resulta fato imponible de contribuição social, não maltrata o artigo 114 decisão regional que, nas circunstâncias, afasta do âmbito de competência da Justiça do Trabalho a execução desse tributo. Cabe à Justiça Federal conhecer e julgar as ações de execução aparelhadas por inscrição em dívida ativa, de contribuições sociais apuradas e lançadas administrativamente pelo INSS, em decorrência de vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Súmula nº 368, item 1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.925/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. A Corte de origem, além de entender eficaz a prova documental, considerou duvidosa a prova testemunhal, situações fáticas contrárias àquelas abordadas nos arestos paradigmáticos, e sobre as quais esta Corte não pode investigar, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

**TRABALHO NAS FÉRIAS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DESTA CORTE.** Buscando prestigiar a prova oral, o Reclamante transcreve diversos arestos em apoio. Trata-se de caso típico de incidência da Súmula 126/TST, já que somente pela reavaliação da prova poder-se-ia chegar ao resultado pretendido pelo Recorrido. Recurso não conhecido.

**TRABALHO NO INTERVALO. DEVIDO O ACRÉSCIMO DE 50% SOMENTE A PARTIR DA LEI 8.923/94. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. RESTRIÇÃO A APENAS O ADICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296, DO C. TST.** A tese de que se trata de mera infração administrativa antes da Lei 8.923/94 é entendimento pacífico desta Casa que permanece, já que o cancelamento da Súmula 88 se deu por motivo exclusivo de não poder ser aplicada às hipóteses posteriores à vigência da referida lei. Quanto à particularidade de a condenação a apenas o adicional, o Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-14.631/2003-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ROSINEIDE MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : CLÍNICA INTERDISCIPLINAR DE ATENÇÃO À SAÚDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.615/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : HELENA DO COUTO MELLO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CLAUDIONOR BARROZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados de forma simples, conforme Lei 8.177/91.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. Demonstrado que o recurso de revista viabilizava-se pela divergência pretendida, merece ser provido o agravo de instrumento para que seja processado o apelo denegado. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. LEI 8.177/91. A jurisprudência deste TST tem-se firmado no sentido de que a Lei 8.177/91 instituiu a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas de forma simples e não capitalizada como era na legislação anterior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.835/2003-004-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à exceção de incompetência em razão da matéria. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à carência de ação - inexistência de vínculo empregatício - ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e Súmula nº 363/TST e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores do FGTS e anotação na CTPS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização por danos estéticos, materiais e morais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Empresa de economia mista é regida pela regra do art. 37, II, da Constituição Federal. Sendo assim, a contratação havida sem prévia aprovação em concurso público implica nulidade do contrato, e nos termos da Súmula nº 363/TST tem direito o reclamante apenas a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o valor da hora do Salário Mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Agravo de Instrumento provido e Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.547/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO PINTO FILHO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN  
 RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. A discussão em torno do enquadramento ou não do Autor, nas disposições do art. 62, II, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.558/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 RECORRENTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : MAXIMILIANO MOTTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TADEU DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À PRESTAÇÃO OU NÃO DE SERVIÇOS ÀS EMPRESAS TOMADORAS. O v. Acórdão Regional apenas registra que as Demandadas não desincumbiram-se de seu ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, contudo, em momento algum, o referido Acórdão afirma que o Autor não desincumbiu-se do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Cabia, portanto, às Recorrentes interpor os necessários Declaratórios, a fim de prequestionar a questão, todavia, não o fizeram, impossibilitando, assim, o cotejo de teses, bem como a aferição acerca da alegada ofensa aos artigos 333, I, do CPC, e 818, da CLT. Tem pertinência a Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.611/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
 ADVOGADA : DRA. YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : LUANA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA  
 RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a Preliminar de Ilegitimidade Passiva "ad causam". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao vínculo de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a 2ª Reclamada, PRODESP, declarando apenas a sua responsabilidade subsidiária em caso de inadimplemento no pagamento dos créditos trabalhistas por parte da verdadeira empregadora, in casu, a Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A referida preliminar deixa de ser examinada por ficar constatado que seu objeto confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso, qual seja, a questão referente ao reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a PRODESP, tomadora dos serviços.

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM II, DO C. TST.** Em se tratando de tomadora dos serviços que integre a Administração Pública, caso da PRODESP, não há como atribuir-lhe a responsabilidade pelo vínculo de emprego, ainda que a contratação tenha ocorrido de forma irregular, por meio de Empresa interposta, haja vista o que estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II. Para estas situações, o entendimento pacificado deste Pretório é no sentido de atribuir à Sociedade de Economia Mista, tão-somente, a responsabilidade subsidiária, conforme o disposto na Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 331, Item II, do C. TST e provido.

PROCESSO : ED-RR-23.864/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DE SOUZA MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MÁRCIO MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-24.335/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 RECORRIDO(S) : VALDIR DALARMI  
 ADVOGADO : DR. WALDIR JOSÉ MAXIMIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S. ÔNUS DA PROVA. Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 338, Item II (ex-OJ nº 234, da SBDI-1). Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 381, DO C. TST.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido por contrariedade à Súmula nº 381, desta Corte e provido.

**TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330, DO C. TST.** A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 330/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-26.761/2000-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO GOUVEIA RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A ausência de validade do quadro de carreira, por falta de critérios específicos de promoção por antiguidade e merecimento, não caracteriza afronta aos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, que prevêem as aludidas promoções.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Não obstante os argumentos da Reclamada, a v. decisão regional está em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 368 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-27.133/2003-006-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ELIENE BARBOSA DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. JANNE SALES GOMES  
**RECORRIDO(S)** : DIKEL MODAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO DE RECURSO INEXISTENTE. A falta de assinatura, tanto na petição de apresentação do presente Recurso, como nas razões recursais, implica inexistência do Apelo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-30.083/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO RANIERI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão revisanda foi proferida em perfeita harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Impossível o conhecimento do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as apontadas violações legais, bem como não se verifica a especificidade da jurisprudência trazida para o cotejo. Recurso de Revista não conhecido.

**VALE-REFEIÇÃO - MULTA CONVENCIONAL - VERBAS RESCISÓRIAS.** A decisão revisanda em momento algum mauculou o disposto nos artigos 7º, inciso XXVI, da CF/88, 611 e parágrafos, da CLT e 59 do Código Civil. Na verdade, o Regional não deixou de reconhecer o que foi estabelecido em Convenção Coletiva, da qual não participou a Reclamada - TELEPAR. A decisão revisanda, apenas, por reconhecer a responsabilidade subsidiária da Recorrente, manteve a condenação em relação à responsabilidade sobre as parcelas que lhe são devidas pela 1ª Reclamada, tendo em vista a culpa in eligendo e in vigilando da TELEPAR. Recurso de Revista não conhecido.

**SEGURO-DESEMPREGO - FGTS E MULTA DE 40%.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucional e legal apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, DA CLT.** Ainda que as verbas rescisórias sejam reconhecidas apenas em juízo, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. Assim, o re-

conhecimento prévio do direito às verbas rescisórias não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 14 da Lei 5.584/70 deixa claro que a assistência judiciária é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, no entanto, assegura o mesmo benefício ao trabalhador que apesar de perceber salário superior ao que estabelece, prove que sua situação econômica não lhe permite demandar em juízo sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal comprovação, nesta Justiça Especializada, pode ser feita pelo próprio empregado, conforme dispõe a atual e notória jurisprudência desta Corte, constante da OJ 304 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO.** A decisão revisanda não carece de reparo, pois foi proferida em harmonia com o item III da Súmula 368/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-30.435/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS FERNANDO BERNARDI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos para o imposto de renda - critério de apuração" por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula 368, item II). Recurso de revista conhecido e provido.

**SABADO - BANCÁRIO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS ILEGAIS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-33.762/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VITTORIO SAPORITO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**PROCESSO** : RR-33.796/2003-001-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ZELINA PINHEIRO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA SALES SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por inexistente.

**EMENTA:** ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO DE RECURSO INEXISTENTE. A falta de assinatura, tanto na petição de apresentação do presente Recurso, como nas razões recursais, implica inexistência do Apelo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-38.797/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FULGÊNCIO CARVALHO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-39.963/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
**RECORRIDO(S)** : RUDOLF PETER HELIOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa da prestação jurisdicional está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). No presente caso, a Reclamada não indicou violação de qualquer dispositivo constitucional ou legal. Recurso de Revista não conhecido.

**ESTABILIDADE DO CIPEIRO. RENÚNCIA.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista em razão da incidência da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL E INTEGRAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NOS DSR'S.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando este encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-40.594/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO PEREIRA DINIZ AGUIAR DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 350/351), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie expressamente a respeito do documento, juntado em sede de embargos declaratórios, de revisão e anulação do ato da Subcomissão Setorial e da Comissão Especial de Anistia, que concedeu anistia em desacordo com os ditames da Lei nº 8.878/94, no qual o acórdão regional baseou sua decisão. Prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes para a solução da causa, sobretudo quando questionadas pela parte por meio de embargos de declaração. Nesse passo, a omissão do julgado configura negativa da prestação de tutela jurídica processual. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-40.636/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NELSON DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**EMBARGADO(A)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Embargante.

**PROCESSO** : ED-RR-45.320/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GELRE - TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGANTE** : JONATAS SOUZA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ASBACE - ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios da Empresa. Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA EMPRESA

**RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. CONTAGEM.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, o prazo para apresentação do original do recurso interposto via fac-símile não sofre solução de continuidade, não sendo aplicável a regra contida no § 2º do art. 184 do CPC.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE**  
Inexistindo a omissão apontada nos Embargos de Declaração do Reclamante, a sua rejeição é medida que se impõe.

Embargos de Declaração da Empresa não conhecidos, e rejeitados os Embargos Declaratórios do Reclamante.

**PROCESSO** : RR-45.556/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : HOTEL PORTAL DA SERRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ISIDÓRIO DE LIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ZULEIDE MARIA DE SOUZA CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO COSTA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada, afastada a deserção em relação ao depósito recursal e às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA POR MEIO DE PENHORA. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV DA CONSTITUIÇÃO. Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da Súmula nº 128, II do TST. No tocante às custas do processo de conhecimento, até que a lei venha a estipular o seu pagamento, não poderá ser exigido em execução, nos processos da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-46.122/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ARRUDA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : NORMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEYLLA F. O. SALOMÃO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória de empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula nº 244 do TST.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito da empregada gestante ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT) - Súmula nº 244, I, deste C. TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-46.361/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO FRANCISCO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-49.477/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANA PAULA BARBOSA COSTA GUERRERO  
**ADVOGADO** : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CIAPORT COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE PORAS JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, que condenara a Reclamada em verba indenizatória referente ao período abrangido pela estabilidade.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-49.500/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDNA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JAIME HENRIQUE RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante ao adicional de periculosidade e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à verba pericial e, meritariamente, dar-lhe provimento para afastar da condenação os ho-

norários periciais, em razão da assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante às horas de sobreaviso e reflexos.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS E JUSTIÇA GRATUITA. A parte beneficiária da Justiça Gratuita está isenta do pagamento dos honorários periciais, mesmo se sucumbir no objeto da perícia (inteligência do artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50).

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-49.566/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO  
**RECORRIDO(S)** : ALGIR LOPES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculos do adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para determinar seja observado o Salário Mínimo previsto no art. 76 da CLT como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução de descontos - seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação os descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários de advogado e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes da Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito tributável apurado.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o Salário Mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Súmula nº 228 do TST.

**DESCONTOS SALARIAIS RELATIVOS A SEGURO DE VIDA.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Súmula nº 342 do TST.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula nº 219 do TST.

**RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos. O seu cálculo, assim, deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-51.460/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**RECORRIDO(S)** : KAIO GRISOLIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito tributável apurado.

**EMENTA:** RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos. O seu cálculo, assim, deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-51.538/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA OLÍVIA SANSÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - crédito oriundo de condenação judicial - incidência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante do crédito da Reclamante neste Processo, incida sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. CRÉDITO ORIUNDO DE CONDENÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. Nos termos do item II da Súmula nº 368 desta Corte, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

Recurso em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-51.550/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GLÓRIA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-56.032/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA PEDERSEN  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema incidência das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI.1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão das horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há violação do art. 114 da Constituição Federal, pois, a parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 34 da Lei 6.435/77 ou da alteração trazida no art. 202, § 2º, da Constituição Federal, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**SOLIDARIEDADE.** Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 34 da Lei 6.435/77 ou da alteração trazida no art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme a Súmula 297 do TST. Não há violação direta e literal do art. 2º, § 2º, da CLT, porquanto na espécie o egrégio Regional, ante a impossibilidade da reformatio in pejus, manteve a decisão recorrida no sentido da condenação à responsabilidade subsidiária, responsabilidade esta sequer tratada no dispositivo referido. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S.** Não cabe falar em violação e em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Súmula 338, II. Recurso não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não é aplicável a Súmula 253 do TST quando o eg. Tribunal Regional deixa expressamente consignado que a gratificação era paga mês a mês. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA.** Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI.1, no sentido de que "as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria". Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.** Ausência de interesse processual à parte no que se refere à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e de Imposto de Renda, à responsabilidade da Reclamante sobre os créditos a receber e à forma dos descontos a título de Imposto de Renda.

A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 368, III, do TST no que se refere à forma dos descontos previdenciários. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-58.733/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : CATARINO JOSÉ DE CERQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária, por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.





**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tratando-se de inovação da Parte, quando argumenta no sentido de nulidade da decisão, preclusa a oportunidade para tanto. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA.** A decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL.** O eg. Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTETÓRIOS.** Não vislumbrada violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta Corte fixou como época própria para a correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-61.418/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : ISMAIL MOREIRA BISCAIA  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário com reflexos, a serem apurados em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas do apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo tácito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (dissenso pretoriano).** Não demonstrada a violação a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALOS ENTRE JORNADAS (dissenso pretoriano).** Não demonstrada a violação a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**FÉRIAS. FRACIONAMENTO.** "Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos" (artigo 134, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-62.342/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS RENNER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LILLIANI MOMM  
**ADVOGADA** : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Os restos transcritos não infirmam os fundamentos do acórdão regional, não partindo das mesmas premissas fáticas e ataindo a incidência da Súmula nº 296 do TST. Do mesmo modo, não se verifica contrariedade à Súmula nº 342/TST. Segundo o acórdão recorrido, a reclamante, residente em Curitiba, estava impossibilitada de usufruir da sede da associação, em Porto Alegre. Esclarece ainda que a adesão à referida associação se dera antes mesmo da sua admissão na empresa. Recurso não conhecido.

**TEMPO GASTO PARA TROCA DE UNIFORME E MAQUIAGEM.** O único aresto colacionado não guarda pertinência fática com a hipótese dos autos, onde, por meio de provas testemunhais, verificou-se a exigência de uso de uniforme e maquiagem carregada e da necessidade de 20 minutos diários para o procedimento. O aresto transcrito não alcança a hipótese dos autos. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

**DESPESAS COM UNIFORMES.** O Regional não se manifestou sobre o disposto no art. 5º, II, da Constituição da República, pelo que carece do necessário questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. O aresto transcrito refere-se à caracterização, como uniforme, da vestimenta exigida nos estabelecimentos bancários (gravata, camisa e sapatos sociais) hipótese diversa da examinada pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-63.763/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ROSÂNGELA GOMES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-65.995/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANGÉLICA DRESCH LORENSI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA. TESTEMUNHA. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula nº 357/TST). Recurso de revista não conhecido.

**CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O e. Tribunal Regional, soberano na análise da prova produzida nos autos, deu a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes, ao considerar que não restou configurado o exercício da função de confiança, porquanto não comprovado o poder de mando e gestão. Matéria de natureza eminentemente probatória esbarrando no óbice das Súmulas nºs 102 e 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÕES E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.**

Conforme consignado pelo Tribunal a quo, foi observado as normas coletivas atinentes à espécie. Com base no princípio do livre convencimento motivado do Magistrado, insculpido no artigo 131 do CPC, houve a correta subsunção dos fatos ao conceito inserto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-94.920/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ARTHUR SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI RODRIGUES VARELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema Regime Jurídico Único - competência da Justiça do Trabalho - limitação da execução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a competência desta Justiça Especializada é limitada ao período em que antecedeu a instituição do Regime Jurídico Único do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Complementar Estadual 122, de 30.06.1994).

**EMENTA:** REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. A jurisprudência desta Corte, sobre a matéria, encontra-se cristalizada na OJ 138 da SBDI-1. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**MULTA PECUNIÁRIA.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-125.413/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UMBELINA PEREIRA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-393.064/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELMAR LUÍS KICHEL  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LUIZA FELTRIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Reclamado, imprimindo-lhes efeito modificativo para considerar suficiente o depósito recursal recolhido, tendo em vista o alcance do valor integral da condenação. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO

Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a preliminar de deserção por considerar suficiente o depósito recursal recolhido, tendo em vista o alcance do valor integral da condenação, passando, pois, à análise dos pressupostos intrínsecos da Revista.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.841/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : MARIVALDO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de Embargos Declaratórios de fls. 222/223, determinar o retorno de autos ao Regional de origem para novo julgamento do Embargos Declaratórios, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve tese explícita acerca do intervalo intrajornada. O Regional apenas mencionou o horário do intervalo para descanso e refeição gozado pela testemunha, e não pelo Reclamante. Assim, resta configurada a negativa de prestação jurisdiccional, já que o Recorrente apresentou Embargos Declaratórios, visando o pronunciamento do Regional sobre o tema. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-578.772/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ADEMIR ANTUNES MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-578.790/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PONTO FRIO UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO PELEGRINI  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE LOURDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema multa por Embargos de Declaração protelatórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMISSÕES E DIFERENÇAS. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se não houve a adequada provocação pela Reclamada, quando da oposição dos Embargos Declaratórios, no tocante à matéria relativa às comissões e diferenças, questão que alega não apreciada pelo eg. Regional. Não conheço.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.** Da leitura do acórdão regional, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, constata-se o expresse reconhecimento de que houve omissão na sentença. Assim, inafastável a conclusão de que os Embargos Declaratórios opostos contra a decisão de primeiro grau foram manejados de acordo com o disposto no art. 535, II, do CPC, autorizador do referido Apelo, razão por que tem-se por indevida a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso conhecido e provido, na espécie.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** O eg. Tribunal Regional decidiu a controvérsia com apoio nas peculiaridades fáticas apresentadas nos autos, pelo que considerou demonstrado que o Reclamante não exercia função de confiança nos moldes do inciso II do art. 62 da CLT. Assim, ante os termos da Súmula 126 do TST, o Apelo, no particular, não alcança conhecimento.

**FÉRIAS EM DOBRO.** Com apoio na prova documental, o acórdão regional considerou evidenciado que houve labor no período destinado ao gozo das férias. Identifica-se, pois, que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, inviável nesta instância recursal, conforme o entendimento desta Corte contido na Súmula 126. Não conheço.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** O acórdão regional foi enfático ao afirmar que a matéria articulada neste item constituiu-se em inovação recursal. Assim, verifica-se que busca a Reclamada o reexame do conjunto fático delineado nos autos, o que encontra óbice à revisão na Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-580.806/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**AMPLA DEFESA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional ou dispositivo de lei federal, não há que se determinar seguimento ao recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**SUCCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar seguimento ao recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar seguimento ao recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. INTEMPESTIVIDADE.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 310), "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-587.872/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e dos Reclamados.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. DIVISOR.** Verificando o egrégio TRT, com amparo no exame dos fatos e das provas, que o Reclamante percebia gratificação superior a 1/3 do salário e que exercia função de confiança, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas. Óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE COMISSÃO DO CARGO.** Ausência de prequestionamento quanto às diferenças de comissão do cargo apontadas, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**SUCCESSÃO. REINCLUSÃO À LIDE DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.** Os dois arestos colacionados para viabilizar o conhecimento do Apelo são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, não atendendo, portanto, aos requisitos do art. 896, "a" da CLT. Recurso não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.** Não há violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT nem em contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, pois a decisão recorrida decorreu da interpretação da Circular 01/65, que ampara o direito. Recurso desfundamentado quanto ao pleito alternativo, conforme o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DIFERENÇAS.** Ausência de prequestionamento quanto à confissão ficta do Reclamado, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**RECURSO DOS RECLAMADOS.** **SUCCESSÃO.** Ausência de prequestionamento sob o fundamento de que os Autores foram demitidos em 02.05.96, dez meses antes da formalização do contrato de compra e venda entre os dois Bancos, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Não há violação direta e literal dos arts. 6º e 18 da Lei 6.024/74 e contrariedade à Súmula 304 do TST, pois, reconhecida a sucessão, cabem os juros de mora, porquanto não mais ocorre a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas. No mesmo diapasão, não cabe falar-se em contrariedade à Súmula 304 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.929/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. Matéria de interpretação já pacificada no âmbito desta Corte, não desafia Recurso de Revista. CLT, artigo 896, § 4º e Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Basta que a exposição ao risco seja habitual e intermitente para que seja devido o adicional de periculosidade, uma vez que o infortúnio pode ocorrer a qualquer instante. Inteligência da Súmula nº 364, item I, do TST. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE.** Não ensaja o conhecimento do recurso de revista dispositivos tidos por violados que não guardam pertinência com a matéria em discussão e a divergência apresentada que não preencher os requisitos do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-591.805/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GENUÍNO ARGENTA  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "efeitos da nulidade do contrato mantido após a aposentadoria espontânea - ausência de concurso público", por violação do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a eficácia ex tunc da nulidade do contrato de trabalho mantido após a aposentadoria, restringindo a condenação ao pagamento das contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos temas "verbas rescisórias - FGTS e multa de 40%" e "retificação da CTPS", bem assim não conhecer do recurso quanto ao tema "horas de sobreaviso relativas ao período anterior à aposentadoria". 8

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Não se conhece de recurso de revista por ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

**EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO** (violação ao artigo 37, § 2º, da CF). De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso conhecido e parcialmente provido. Prejudicado o exame dos demais temas formulados.

**VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS E MULTA DE 40%.** Prejudicado o exame do tema em face dos efeitos da extinção do contrato pela aposentadoria espontânea (OJ nº 177 da SBDI-1).

**RETIFICAÇÃO DA CTPS.** Prejudicado o exame do tema em face dos efeitos da nulidade do contrato superveniente à aposentadoria espontânea.

**HORAS DE SOBREAVISO RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-610.323/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS RENATO CHINKEVICZ  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-A-RR-614.162/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO AUGUSTO DE MEDEIROS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** OMISSÃO. CLÁUSULA DO PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS. A análise da cláusula 9.3 do Plano Direto de Recursos Humanos (PDRH) foi explicitamente analisada pelo acórdão regional, que considerou que a referida norma não autoriza o empregador a extinguir os interstícios nem os estágios. Assim, tratando-se de matéria eminentemente fática, não é passível de reexame nesta instância recursal, consoante esclareceu o acórdão turmatório, ao não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por incidência da Súmula 126 desta Corte, que, por si só, já afasta as violações apontadas, as quais, por cautela, foram pontualmente analisadas e tidas por insubsistentes, bem como inviabiliza o confronto de teses pela inespecificidade dos arestos trazidos à colação. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : RR-616.078/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO JOÃO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, por não restarem caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas. Recurso não conhecido.

**RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante a incidência da Súmula 126/TST, que não permite o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-619.423/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da Ferrovia Sul Atlântico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. ENTE PÚBLICO. DESPESIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, podendo dispensar imotivadamente seus empregados, pagando-lhes as verbas previstas no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte que, com a ressalva de concepção diversa, é acatado por disciplina judiciária. Recurso não conhecido.



**RECURSO ADESIVO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.** Nos termos do artigo 500, III, do CPC, o recurso de revista adesivo da reclamada não merece ser conhecido, tendo em vista o não-conhecimento do recurso principal, interposto pelo reclamante. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-ED-RR-623.717/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : AUREA NAZARÉ DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão e obscuridade constatadas, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e obscuridade constatadas, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-624.333/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : METRO-DADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PULEGHINI DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : VALDINEI DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não há tese Regional a respeito da questão, inexistindo, assim, elementos para que se possa verificar a alegada divergência jurisprudencial ou afronta ao art. 830, da CLT. Ressalte-se que o eg. Regional, mesmo instado via Declaratórios, não adentrou na análise de tal matéria. Destarte, cabia à Demandada suscitar a nulidade do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, para que os autos retornassem ao Tribunal de origem a fim de que o referido tema pudesse ser examinado. Todavia, a parte optou por acatar as Decisões Regionais, permitindo, assim, que a presente questão fosse atingida pela preclusão. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** O eg. Regional não emitiu tese a respeito do ônus da prova, nem a parte prequestionou o tema, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor da Súmula 297/TST. Por outro lado, vale ressaltar que a controvérsia em torno das horas extras envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 381, DO C. TST.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-626.976/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS  
**RECORRIDO(S)** : EVARISTO CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULAS NORMATIVAS. INCORPORAÇÃO (alegação de violação aos arts. 7º, XXVI, e 37, II, da CF/88, 613, II e § 3º, da CLT e 449 do CPC, contrariedade à Súmula/TST nº 277 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL** (contrariedade à Súmula/TST nº 294 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO** (divergência jurisprudencial). Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 200** (alegação de violação aos arts. 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal e 11 da Lei nº 8.222/91 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ANUËNIOS. INTEGRAÇÃO** (violação ao art. 64 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCORPORAÇÃO.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula/TST nº 221, I). Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** (alegação de violação ao art. 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70, contrariedade à Súmula/TST nº 329 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA** (alegação de violação ao art. 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-627.921/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS CONSOLAÇÃO CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA SUSCITADA DE OFÍCIO. "Litiscosortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicável ao processo do trabalho. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista. OJ 310 da SBDI-1." Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

**PROCESSO** : RR-629.070/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica tão-somente quanto aos temas "atualização dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja realizada na forma fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81; e "horas extras - compensação de jornada", por contrariedade à Súmula/TST nº 85, item III e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional das horas extras que não ultrapassarem a jornada máxima semanal, devendo apenas aquelas excedentes à 44ª semanal, caso houver, serem pagas como extras. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, tão-somente, quanto ao tema "sucessão trabalhista - responsabilidade subsidiária", por violação dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão do serviço público, na forma da OJ nº 225, item I, da SBDI-1. 22

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório,

bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - PRONTIDÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PASSIVO TRABALHISTA** (alegação de ofensa dos artigos 5º, II, da CF, 8º da CLT, 1090 do CC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO.** "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (OJ nº 198 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 85, item I, "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) (grifei). Recurso de revista não conhecido

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 85, item III, "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA** (alegação de ofensa dos artigos 128 e 460 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MAQUINISTA - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 85, item I, "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) (grifei). Recurso de revista não conhecido

**PASSIVO TRABALHISTA** (alegação de ofensa do artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-629.659/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO RODRIGUES CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUÉLIO FERREIRA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, afastando o não conhecimento da revista por aplicação do § 5º do artigo 896 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. 3

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. Preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, impõe-se a reforma do despacho agravado que inadequadamente utiliza-se de Orientação Jurisprudencial como fundamento para aplicação do § 5º do artigo 896 da CLT para obstar o processamento do apelo. Agravo regimental conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (OJ nº 177 DA SBDI-1 DO TST). Não colhe recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-630.841/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS TADEU PARISOTTO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚ-CAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LT-DA. - COPERSUCAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Condição de rurícola". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extras das horas in itinere, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição, no caso para se verificar a condição de rurícola da reclamante, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS IN ITINERE.** A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público gera direito ao pagamento de horas in itinere. Inteligência da Súmula nº 90, item II, do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-631.026/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO LEHMANN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-635.654/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ZENILDA DE CARVALHO RIBECHI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos Declaratórios se ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

**PROCESSO** : RR-636.319/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SHEILA TELES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema devolução dos descontos, por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de Fundo de Assistência a Funcionários (FAF).

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ELASTECIMENTO. ACORDO INDIVIDUAL. O Regional afirmou que os acordos firmados foram frequentemente desrespeitados, eis que houve constante labor em jornada suplementar. Assim, não há que se cogitar de maltrato aos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF. Recurso não conhecido.

**SÚMULA 85 DO TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA.**

Esta Corte vem decidindo que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas. Por essa razão, as horas de trabalho que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Súmula 85 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAIS CONVENCIONAIS.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**ACORDO. INTERVALO INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO.** Esta Corte tem reconhecido como regular o elasticimento do intervalo intrajornada, em período superior a duas horas, mediante acordo individual escrito. Contudo, observa-se que esta não é a hipótese dos autos, já que o Regional consignou que por várias vezes ocorreu desrespeito ao intervalo intrajornada, tendo, inclusive o Reclamante usufruído intervalo menor que 1 hora, não sendo considerado válido o suposto acordo. Recurso não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Tendo o Regional admitido que os descontos foram efetivamente autorizados, não havendo coação, não há que se falar em devolução de descontos, consoante o disposto na Súmula 342 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-636.521/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE MANUEL MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. II

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ANUÊNCIA TÁCI-TA.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 85, item I, "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) (grifei). Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar seguimento ao recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar seguimento ao recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar seguimento ao recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. INTEMPESTIVIDADE.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 310), "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-641.698/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO DE LIMA JAROSZEWSKI  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir omissão evidenciada e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão evidenciada e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-641.993/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : EDILSON BOMFIM DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : ACERTA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, declarar a responsabilidade subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constatado que a empresa prestadora de serviços contratou o autor para exercer suas atividades na empresa tomadora daqueles serviços, nos moldes da terceirização, o inadim-

plimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, consoante o item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-642.444/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO CARDOSO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO ERNESTO DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE - SOLIDARIEDADE.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ausência do prévio e indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**SOLIDARIEDADE DA RFFSA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ausência do prévio e indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO AO CALOR.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO/EXPOSIÇÃO A CREOSOTO.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a iterativa e notória jurisprudência pacificada desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Súmula 381 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.446/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista da Rede Ferroviária Federal S.A e Ferrovia Centro Atlântica S.A. II

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (arguição de violação aos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar seguimento ao recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Súmula/TST nº 364, item I. Recurso de revista não conhecido.





**HORA NOTURNA - REDUÇÃO** (arguição de violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar seguimento ao recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A TRD (Taxa Referencial Diária) aplicada pela Lei nº 8.177/91 foi extinta pela Lei nº 8.670/93, que criou a TR - Taxa Referencial, também apurada diariamente, porém com abrangência mensal. Assim o índice da correção não é mais calculado pro rata die, mas abrange os débitos trabalhistas devidos em qualquer dia de determinado mês. A tabela diária é utilizada apenas para a correção até a data da efetiva quitação do débito, tendo em vista que a TR atualiza os valores para o dia 1º de cada mês. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. INTEMPESTIVIDADE.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 310), "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.447/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÔNIO CEZAR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FCA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para os fins de restabelecer a sentença de origem, que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo. 19

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.** (violação dos artigos 5º, XXXIX, LV da Carta Magna, 29, VI da Lei nº 8.987/95, 55, XI da Lei nº 8.666/93, 46, 47, 70 e 449 do CPC e dissenso pretoriano). "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA.** "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". (Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 20/04/2005). Recurso de revista não conhecido.

**AVISO PRÉVIO - REPERCUSSÃO** (violação dos artigos 5º, II e 7º, XXI da Constituição Federal, 487 consolidado, 1090 do Código Civil e dissenso pretoriano). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS DE SOBREVISO.** Inviável ao dissenso pretoriano paradigma oriundo do mesmo TRT da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A aferição da insalubridade advém da análise qualitativa, decorrente da atividade do obreiro. Insalubridade caracterizada. Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.468.** A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (Súmula nº 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PASSIVO TRABALHISTA.** Inviável ao dissenso pretoriano paradigma oriundo do mesmo TRT da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

**TICKET-REFEIÇÃO. AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** "Ajuda alimentação. PAT. Lei nº 6321/1976. Não integração ao salário. Inserido em 27.11.1998. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." OJ nº 133 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**ACERTO RESCISÓRIO. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇA SALARIAL. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.840/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS MONTALVÃO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de que, ultrapassado o óbice da deserção com base na exigência do preenchimento da guia de depósito recursal quanto ao PIS/PASEP, prossiga no exame do recurso como entender de direito. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO. PIS/PASEP. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 15 E 18 DO TST. Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva de que conste, pelo menos: o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-642.898/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da MRS Logística S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA S.A. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 20/04/2005. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS NO PID.** (alegação de violação dos artigos 5º, da Constituição Federal, 818 Consolidado e 1090 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ANUÊNCIA TÁCITA.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 85, item I, "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) (grifei). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-644.752/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. AÉCIO PEREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ACÁCIO DE ARRUDA NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CÍCERA SIMÕES LEÃO PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao disposto no artigo 100, §1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência de juros de mora do precatório complementar.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Havendo o pagamento do precatório principal, dentro do prazo insculpido no artigo 100, §1º, da Lei Maior, não há que se falar em incidência de juros no precatório complementar. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-645.216/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADMELSON GERALDO RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., tão-somente, quanto aos temas "sucessão trabalhista - responsabilidade solidária", por violação dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão do serviço público, na forma da OJ nº 225, item I, da SBDI-1; e "aviso prévio de 60 dias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. 14

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (violação dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista conhecido e provido.

**FGTS - LITISPENDÊNCIA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A TRD (Taxa Referencial Diária) aplicada pela Lei nº 8.177/91 foi extinta pela Lei nº 8.670/93, que criou a TR - Taxa Referencial, também apurada diariamente, porém com abrangência mensal. Assim o índice da correção não é mais calculado pro rata die, mas abrange os débitos trabalhistas devidos em qualquer dia de determinado mês. A tabela diária é utilizada apenas para a correção até a data da efetiva quitação do débito, tendo em vista que a TR atualiza os valores para o dia 1º de cada mês. Recurso de revista não conhecido.

**AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS (divergência jurisprudencial).** A verba de aviso prévio, pela sua própria natureza, é considerada como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, atendendo ao comando do art. 487, parágrafo 1º, da CLT, encontra-se garantida a integração do período de aviso prévio de 60 (sessenta) dias no tempo de serviço dos reclamantes, pelo que são devidas as diferenças deferidas pela v. decisão regional. Recurso de revista conhecido e não provido.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Súmula 360 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ANUÊNCIA TÁCITA.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 85, item I, "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) (grifei). Recurso de revista não conhecido

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** (arguição de violação ao artigo 193 consolidado e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar seguimento ao recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. INTEMPESTIVIDADE.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 310), "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-645.218/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., tão-somente, quanto ao tema "sucessão trabalhista - responsabilidade subsidiária", por violação dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão do serviço público, na forma da OJ nº 225, item I, da SBDI-1. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica. 19

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista não conhecido.

**AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS** (alegação de ofensa dos artigos 5º, II, e 7º, XXI, da Constituição Federal, 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, 1090 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista conhecido e provido.

**FGTS - LITISPENDÊNCIA** (alegação de violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXI, da Constituição Federal, 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, 1090 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-645.219/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : NATALINO DIAS ROSA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - FERROVIÁRIO.** A matéria já está pacificada na Corte com a edição da Súmula 360 e da OJ nº 274 da SBDI-1, respectivamente: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." E, "Turno ininterrupto de revezamento. Ferroviário. Horas extras. Devidas. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988." Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral." OJ nº 05 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.283/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA BRAIDO SANTURBANO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "prescrição total", por contrariedade à Súmula/TST nº 326 e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando o processo extinto com julgamento de mérito, declarar a prescrição total do direito de complementação de aposentadoria, restabelecendo-se, assim, os termos da sentença. Prejudicado o exame dos demais temas formulados. Custas invertidas na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO À LIDE. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**INÉPCIA DA INICIAL** (alegação de ofensa dos artigos 5º, V e LV, da CF e 282, IV, 286 e 295, I, do CPC). Não demonstrada a existência de violação de dispositivo legal ou constitucional, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado por esta Corte (Súmula/TST nº 326), "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas formulados.

**PROCESSO** : RR-649.936/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO CASAGRANDE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema prescrição - interrupção - ação anterior promovida pelo sindicato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucionais apontadas. Pertinência da OJ 115 da SBDI-1/TST.

**PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO ANTERIOR PROMOVIDA PELO SINDICATO.** A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que a ação anterior ajuizada pelo Sindicato, mesmo extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor, interrompe a prescrição da ação individual ajuizada pelo Reclamante. Recurso conhecido e não provido.

**JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, já que não restaram configuradas as violações dos artigos 128 e 460 do CPC, nem do art. 173 do Código Civil revogado.

**QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330 DO TST.** Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-650.758/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ANNA SCOMPARI  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para, sanando omissão, acrescer aos fundamentos do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para, sanando omissão, acrescer aos fundamentos do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-652.895/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MANNESMANN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALAOR SATUF REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO XAVIER DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NORMATIVA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Nos termos do artigo 481 do Código de Processo Civil, as argüições de inconstitucionalidade de leis podem ser rejeitadas pelos órgãos fracionários, prosseguindo no julgamento do feito e apenas se acolhida é que devem ser remetidas ao Pleno. Recurso de revista não conhecido.

**DECISÃO NORMATIVA - DIREITO ADQUIRIDO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EFEITOS.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-652.918/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : JEFFERSON JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES  
**EMBARGADO(A)** : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os Embargos Declaratórios não constituem meio processual adequado para rever provas e sanar eventual violação a dispositivo constitucional, sob pena de grave disfunção dessa modalidade de recurso, restando inadequada sua utilização para obter a desconstituição do ato decisório. Embargos Declaratórios não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-652.976/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : AMERICEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : VINÍCIUS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos para prestarem-se os devidos esclarecimentos.



**PROCESSO** : ED-RR-653.894/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEBE)  
**PROCURADOR** : DR. CASTRUZ COUTINHO  
**EMBARGADO(A)** : NATAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem a modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação. Embargos Declaratórios providos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-660.288/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL ALEIXO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via de Embargos Declaratórios. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-662.089/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO DE MENEZES MARTINS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REVISANDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas. Pertinência da OJ 115 da SBDI/TST. Recurso não conhecido.

**CAPAF E BASA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, para dirimir controvérsia acerca de planos de previdência complementar privada entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador, para a complementação de aposentadoria de seus empregados. Recurso não conhecido.

**COISA JULGADA.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando necessário o reexame de fatos e provas, tendo em vista o disposto na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando não restam configuradas as violações legais apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

**NATUREZA JURÍDICA DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando necessário o reexame de fatos e provas, tendo em vista o disposto na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-662.822/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS RODRIGUES DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Além do mais, a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-663.133/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 12

**EMENTA:** PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. O acórdão proferido por Turma do TST determinou a anulação do acórdão regional de Embargos Declaratórios de fls. 262/264. Assim, este deixou de existir, inclusive a condenação ao pagamento da multa de 1%, por serem considerados protelatórios. Para a subsistência dela, uma nova condenação seria necessária e isso não ocorreu quando do julgamento dos novos Embargos. Portanto, não há que se falar em afronta à coisa julgada, já que inexistente condenação ao pagamento de multa dos Embargos protelatórios. Assim, incólume o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não resta configurada a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Regional expressamente emitiu tese acerca das omissões apontadas, no acórdão de Embargos Declaratórios às fls. 357/364.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação de condições das relações de trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho.

**FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** Não assiste razão ao Recorrente, visto que o sindicato demonstrou o interesse de agir, sendo que o provimento que postula seria útil, necessário e adequado para satisfazer a situação apresentada, restando presentes os pressupostos de condição da ação.

**AÇÃO INCABÍVEL PARA A ESPÉCIE.** O Apelo, neste tema, encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

**TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR.** O entendimento apontado pelo Regional está firmado na Súmula 331 do TST, acerca da inadmissibilidade da terceirização sempre que os serviços estiverem diretamente ligados à atividade-fim do tomador de serviços.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que, quanto aos requisitos necessários à concessão dos honorários advocatícios, o Regional restou silente, não adotando tese sobre tal aspecto. E, quanto ao conflito com a Súmula 310, esta encontra-se cancelada, sendo inviável qualquer confronto jurisprudencial.

**MULTA DIÁRIA - ASTREINTES.** A multa diária no importe de 5.000,00 (cinco mil reais) imposta na sentença foi concedida no caso de descumprimento da sentença que determinou que o Banco se abstinisse de Transferir os serviços relativos à compensação bancária às empresas contratadas, mantendo esta atividade dentro as atribuições de seus empregados. Tal multa está fundada no art. 460 do CPC e em nada se assemelha com a multa dos Embargos Declaratórios considerados protelatórios, que tem por fundamento o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC. Alias, a multa de Embargos Declaratórios protelatórios não mais subsiste, já que o acórdão de Turma do TST anulou o acórdão regional de Embargos Declaratórios de que não houve nova condenação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-663.437/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : ELMA FERREIRA LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-666.381/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : RUI CÉSAR DE ARAÚJO ITUASSÚ  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, indeferir o pedido formulado pelo reclamante de litigância de má-fé da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, indeferir o pedido de indenização pela aplicação do plano de incentivo à rescisão contratual, julgando improcedente a ação. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se vislumbra intuito procrastinatório na interposição do recurso de revista, que visa manifestar a discordância contra a decisão regional, pois trata-se de medida processual prevista em lei, valendo-se a parte de seu direito à ampla defesa, assegurado no inciso LV do artigo 5º da Carta Magna. Pedido indeferido.

**INAPLICABILIDADE DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC.** Estender ao autor os benefícios do Plano Incentivado de Rescisão Contratual, após a data limite para a sua adesão, no qual não aderiu espontaneamente quando poderia fazê-lo, é dar interpretação extensiva ao que foi estipulado, em afronta ao disposto no artigo 1.090 do antigo Código Civil. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.** Prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante, que trata de honorários advocatícios, em face do provimento do recurso de revista da reclamada, que acarretou a improcedência da reclamatória. Recurso prejudicado.

**PROCESSO** : RR-666.382/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : GRADIENTE ÁUDIO E VÍDEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO RODRIGUES DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o efetivo exercício de cargo de confiança, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.596/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : GISELY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LIEM HANI DE ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas extras destinadas à compensação, ao adicional, nos termos da Súmula 85 do TST.

**EMENTA:** NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. Preclusa a oportunidade para o requerimento de nulidade dos atos praticados após a interposição do Recurso Ordinário da Autora pela não-intimação para apresentar contra-razões, tendo em vista que o Reclamado foi intimado da interposição do Recurso pelo Diário Oficial, permanecendo inerte até a interposição dos Embargos Declaratórios da decisão. Ausente qualquer violação legal e incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** O eg. Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula 378 do TST, pois demonstrada a relação entre a doença profissional adquirida e a execução do contrato de trabalho, tendo a Autora percebido o benefício auxílio-doença do órgão previdenciário, no dia imediato à rescisão contratual. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. SÚMULA 85 DO TST.** Inválido acordo de compensação tácito, mas devido tão-somente o adicional no tocante às horas extras destinadas à compensação. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-666.666/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO FRANCISCO CORREA DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista interpostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e pela Ferrovia Sul Atlântico S.A. 22

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 20/04/2005. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA** (arguição de violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil c/c 8º da Consolidação e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Súmula 360 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA** (arguição de violação aos artigos 333, I, do CPC, 71, § 1º e 818 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo da Constituição Federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS NO PID** (alegação de violação do artigo 1090 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** (alegação de ofensa do artigo 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70, contrariedade à Súmula nº 219 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE.** "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 20/04/2005. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Súmula 360 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA** (arguição de violação aos artigos 71, §§ 1º e 4º e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo da Constituição Federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.986/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : DELFHIA PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO SANTOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para o cálculo da correção monetária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-668.089/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : OSMAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DALARME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-668.099/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO  
**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista de ambas as partes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA - DERSA.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se conhece do Recurso de Revista pois não restam caracterizadas as violações legais apontadas, bem como é inespecífico, à luz da Súmula 296/TST, o único aresto trazido para o cotejo. Recurso de Revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item IV da Súmula 331/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista pois não restam configuradas as violações legais apontadas, nem a contrariedade da Súmula 338/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-668.169/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : DACI LEITE FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

**PROCESSO** : RR-668.295/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS HUMBERTO AYRES MATOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte (OJ nº 270 da SBDI-1), não se conhece do apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se as parcelas deferidas na condenação constam ou não do termos de quitação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-672.587/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO TORRALBA MALDONADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo (Orientação Jurisprudencial nº 56 da SBDI-1 Transitória). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - READMISSÃO - DESNECESSIDADE DO CONCURSO PÚBLICO PARA RECONTRATAÇÃO DE SERVIDOR ANISTIADO.** Não há razoabilidade em exigir-se, do empregado anistiado, o pressuposto de que trata o artigo 37, inciso II - aprovação em concurso público - porquanto não se está a operar nova investidura em cargo público. Com efeito, trata-se de provimento derivado, por meio do qual devem ser restaurados os direitos do empregado que já detinha a titularidade do cargo, e que, por ilegalidade, viu-se demitido. É exatamente o vínculo anteriormente estabelecido entre o servidor e a Administração Pública que lastreia seu retorno ao respectivo cargo, bem como o pagamento das indenizações devidas. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**READMISSÃO - LEI DA ANISTIA** (violação dos artigos 84, IV, da Carta Magna, 1º e 3º da Lei nº 8878/94 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674.498/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS  
**RECORRIDO(S)** : ARNÓBIO DA SILVA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato de trabalho - cláusulas normativas - incorporação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO DE TRABALHO - CLÁUSULAS NORMATIVAS - INCORPORAÇÃO. A despeito do entendimento jurisprudencial observado por esta Corte quanto à eficácia temporal das normas coletivas, verifico que as vantagens perseguidas - até então asseguradas pelo Acordo Coletivo 92/93 - encontravam-se também agasalhadas pelo § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92, que estipulava que "as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho". Recurso de revista conhecido e improvido.





**PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL** (contrariedade à Súmula/TST nº 294 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ANUËNIOS** (divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETORIO** (divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**COISA JULGADA.** A matéria vertente não foi objeto de exame pelo v. acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INCORPORAÇÃO.** Tem-se por desfundamentado o recurso de revista que não indica violação a preceito da Constituição Federal ou de lei federal, ou colaciona arestos à divergência, na forma do artigo 896, "a" e "c" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** (alegação de violação ao art. 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70, contrariedade à Súmula/TST nº 329 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO.** "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." Súmula 291 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA - OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Tem-se por desfundamentado o recurso de revista que não indica violação a preceito da Constituição Federal ou de lei federal, ou colaciona arestos à divergência, na forma do artigo 896, "a" e "c" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Tem-se por desfundamentado o recurso de revista que não indica violação a preceito da Constituição Federal ou de lei federal, ou colaciona arestos à divergência, na forma do artigo 896, "a" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674.723/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELENI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CASSETTARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a responsabilidade do BANESPA é meramente subsidiária.

**EMENTA:** RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O debate da questão apenas nas razões do acórdão, sem integrar a sua parte dispositiva, torna-a ausente da condenação. Logo, ausente o interesse recursal do Reclamado, no tópico. Recurso de Revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no item IV da Súmula 331. Recurso de Revista conhecido e provido.

**MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, pois não restaram configuradas as violações dos artigos 320, inciso I, do CPC e 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674.971/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : CELUMI S.A. LUBRIFICANTES INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : CÁSSIO CRISTIAN BENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. ART. 896, 'B', DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, versando direito garantido por norma coletiva, pressupõe demonstração de que a convenção, acordo coletivo ou sentença normativa tenha observância obrigatória em área que exceda a jurisdição de um Tribunal Regional do Trabalho, na forma que exige o artigo 896, 'b', da CLT, não se conhecendo do recurso quando não demonstrada tal circunstância. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-675.176/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARCÍLIO AMORIM COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) do pólo passivo da Reclamatória. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Autor quanto às diferenças salariais - Plano Bresser - cláusula coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças pleiteadas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao mês de agosto/1992.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ - CLÁUSULA 5ª - ACORDO COLETIVO - PLANO BRESSER - A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-676.122/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : IZABEL DO SOCORRO BRITO DO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão evidenciada e acrescentar os fundamentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir-lhe efeito modificativo. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão e acrescentar os fundamentos constantes no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-676.172/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO MODENESI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SEIN PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Acordo de compensação de jornada".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela Súmula nº 381 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se não ficar demonstrada a identidade fática entre a decisão hostilizada e os arestos paradigmas. Aplicabilidade da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-676.175/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : LEORDINO LUIZ MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON PINTO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, afastar a prescrição declarada pela Corte Regional e, por aplicação do artigo 330, I, do CPC, julgar procedente o pedido de indenização relativa ao período de estabilidade acidentária, condenando a reclamada ao pagamento dos salários do período na forma do item I da Súmula nº 396 do TST, restabelecendo a decisão de primeiro grau, fls. 88/90.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO. Por inexistir tratamento legal específico, a prescrição do direito de reclamar os salários referentes ao período de estabilidade por acidente de trabalho observa o prazo do artigo 7º, XXIX, da Constituição. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-676.212/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : ISABEL ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI  
**RECORRIDO(S)** : SCALA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO RECURSAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O recurso sem assinatura será tido por inexistente (OJ nº 120 da SBDI-I do TST), sendo inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Item II da Súmula nº 383 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-676.214/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO MIGUEL MOLINARI  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte (OJ nº 270 da SBDI-1), não se conhece do apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se as parcelas deferidas na condenação constam ou não do termos de quitação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.165/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : S.A. O NORTE  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : IVELISE DIAS MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A ação para pleitear o recolhimento das contribuições devidas ao FGTS prescreve em trinta anos, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, consoante pacífica e remansosa jurisprudência desta Corte (Súmula nº 362) que, com ressalva de entendimento pessoal, é prestigiada por disciplina judiciária. Recurso não conhecido.

**APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST.** O acórdão hostilizado limitou-se a declinar tese em abstrato sobre a Súmula nº 330, sem analisar quais títulos foram quitados por ocasião do termo de rescisão de contrato, relatando apenas que houve ressalvas, sem especificar quais. Desta forma, ante a ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, não há como se verificar contrariedade à referida Súmula. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.195/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : VIRGÍLIO BAZONI  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos para Imposto de Renda e a título de seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições para Imposto de Renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei, e para determinar que sejam excluídos da condenação os descontos a título de seguro de vida.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

**NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO.** Não há violação direta e literal dos arts. 128, 459 e 460 do CPC ou inovação à lide no Recurso Ordinário adesivo do Autor, pois a autorização para os descontos previdenciários e a título de imposto de renda foi determinada pela r. Sentença a quo. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA IMPOSTO DE RENDA.** Esta c. Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 368, I, no sentido de que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir". Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA.** Não há violação direta e literal dos arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei 8.212/91 e 43, parágrafo único, e 44 da Lei 8.620/93 e dos Provimentos 02/93, 01/96 da CGJT do TST, pois tais dispositivos não tratam literalmente da exclusão de incidência dos descontos previdenciários quanto à multa, aos juros e à correção monetária, como decidido pelo eg. Regional. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PARA IMPOSTO DE RENDA. FORMA.** Esta c. Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 368, II, no sentido de que os descontos para Imposto de Renda devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, do art. 46 e do Provimento da CGJT 01/1996. Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Esta c. Corte já firmou entendimento, conforme a Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-I e a Súmula 342, no sentido de que é inválida a presunção de vício de consentimento em razão da autorização dos descontos no ato da admissão e de que os descontos, uma vez autorizados expressamente, são legítimos. Recurso conhecido e provido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Não há violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois é razoável o entendimento segundo o qual a alegação de inexistência de lucro é alegação de fato obstativo de direito à participação nos lucros. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há violação direta e literal do art. 791 da CLT e da Lei 5.584/70, bem como contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, pois o tribunal recorrido entendeu presentes a assistência sindical e o estado de miserabilidade do empregado. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.** Não há violação direta e literal do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que é razoável o entendimento regional quanto aos limites à utilização de embargos declaratórios para fins de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-677.664/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDO FRANCISCO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : RR-684.667/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AYMORÉ SOARES DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O exame do ponto referente à nulidade da decisão e do decreto presidencial em nada influiria no julgamento do tema, visto que irrelevante para o deslinde da controvérsia, já que as decisões proferidas pelo Judiciário são autônomas e independentes e não se vinculam, obrigatoriamente, às decisões proferidas pela Administração Pública.

**ANISTIA. LEI 8.878/94. REVISÃO JUDICIAL DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS 1498/95 E 1499/95.** A concessão da anistia, como ato administrativo, pode ter sua nulidade declarada pela própria administração pública, com respaldo no ordenamento jurídico, sem qualquer resquício de ofensa ao direito adquirido, nos termos da Súmula 346 do STF. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-685.028/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOS DOLORES CLAVERIE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.056/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : GOTARDO SALES GONÇALVES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data da implantação do regime jurídico único no Estado do Ceará.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. Conforme entendimento pacífico nesta Corte Superior, a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista (item nº 239 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do TST). Assim, vulnera o artigo 114 da Constituição decisão que não reconhece a limitação da competência da Justiça do Trabalho à data da implantação do Regime Jurídico Único Estadual. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-689.440/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO JESUS ZILÍAO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO BENEVENUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Súmula nº 381 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-I desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, § único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-689.758/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUÍS CORRÊA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**RECORRIDO(S)** : ROLIM & CIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALDA MARIA F. GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.222/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**RECORRIDO(S)** : MARCUS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema plano de complementação de aposentadoria - requisitos - inobservância, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a complementação de aposentadoria e restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamatória, restando prejudicado o exame das questões remanescentes, quais sejam, critério de cálculo da complementação de aposentadoria, não observância da proporcionalidade prevista na Lei nº 6.435/77 e periodicidade dos reajustes. Custas em reversão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REQUISITOS - INOBSERVÂNCIA. "O empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/1974, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos". Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido."

**PROCESSO** : ED-RR-692.099/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGANTE** : DÉBORA CARLANTONIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. Embargos Declaratórios não providos por não existirem as omissões apontadas.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO.** Embargos Declaratórios não providos por não existirem as omissões apontadas.

**PROCESSO** : RR-692.122/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO NILTON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Execução garantida por penhora. Inexigibilidade de depósito recursal" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Exigência indevida de delimitação de valores impugnados". 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO GRANTIDA POR PENHORA. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. Não se exige a realização de depósito recursal para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS.** A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-693.051/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DIONE ANDRADE CARDINOT  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema nulidade do acórdão por desatendimento aos limites do pedido recursal, por afronta ao artigo 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras além da sexta diária e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema preclusão. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conquanto ausente o prequestionamento, esta C. Corte está autorizada a apreciar recurso de natureza extraordinária quando, uma vez opostos embargos de declaração, não logrou a egrégia Corte Regional pronunciar-se sobre questão jurídica referente ao desatendimento dos limites da lide recursal. Incidência da Súmula nº 297, III do TST. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE POR DESATENDIMENTO AOS LIMITES DO PEDIDO RECURSAL.** A matéria referente à exceção do artigo 224, § 2º, da CLT não foi suscitada nas razões do recurso ordinário, conquanto apreciada em primeira instância. Nos termos do artigo 515 do CPC, apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Ausente o inconformismo do reclamado, não há como manter-se a decisão que apreciou o feito, em desatendimento aos limites das pretensões recursais. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRECLUSÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** O art. 194 do Código Civil dispõe sobre a impossibilidade de o juiz suprir de ofício, a alegação de prescrição, a menos que se esteja a favorecer o absolutamente incapaz. Da leitura do art. 219, § 5º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, depreende-se que o juiz não pode declarar de ofício a prescrição, quando se tratar de direito patrimonial. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-693.244/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO JORGE DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCIANO O. DORNELLES  
**RECORRIDO(S)** : RAFEMA - EMPREITEIRA DE SERVIÇOS LTDA - ME  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCIANO O. DORNELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-693.264/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE M. DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : ODETE DA SILVA BESCKOW  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto aos temas "Tempo de Pagamento de Função Gratificada. Supressão" e "Vale Transporte. Ônus da Prova". No mérito, por divergência, negar-lhe provimento quanto ao primeiro do tema e, quanto ao segundo, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva pecuniária do valor relativo ao vale transporte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale transporte. Jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dis-

sídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho mediante a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 215. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-693.651/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : JORGE CASANOVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE REVEZAMENTO PARA TURNO FIXO. A alteração do regime de turnos ininterruptos de revezamento para trabalho em turno fixo situa-se no campo do jus variandi do empregador, sendo mais benéfica aos empregados, pelo que não se inclui na vedação do artigo 468 da CLT. Ressalte-se que a própria Constituição Federal estabeleceu jornada reduzida para aqueles que trabalham em turnos de revezamento, por ser prejudicial à saúde dos trabalhadores em decorrência das mudanças contínuas de turnos. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso não conhecido.

**SALÁRIO-HORA. DIVISORES 240 E 220.** A redução da jornada semanal de 48 para 44 horas, promovida pela atual Carta Magna, não afetou o contrato do reclamante, que era horista e não mensalista, pelo que não há que se falar em reajuste do salário-hora. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-693.655/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : RUBENS FRANCINI FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-693.830/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MONTELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARCELINO DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE MARIA DE VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente não recolheu o valor total arbitrado à condenação ou até o limite legal para depósito em relação a cada novo recurso interposto. Aplicabilidade da Súmula nº 128, I, desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-694.919/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : PAULO PINHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Os arrestos paradigmas e as Súmulas invocadas desafiam a orientação contida no verbete sumular nº 296, I, desta Corte, na medida em que não adotam tese contrária aos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo. Não demonstrada a violação de lei federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.944/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : PARANATRATOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO BRASIL SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Horas extras. Cargo de confiança" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jornada de trabalho. Ônus da prova".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A configuração do cargo de confiança de que trata o artigo 62, inciso II, da CLT, que excepciona o empregado dos preceitos relativos à duração normal do trabalho, exige a inequívoca demonstração do exercício de típicos encargos de mando e gestão, pressupondo que o empregado coloque em jogo interesses fundamentais do empregador. Recurso conhecido e desprovido.

**JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.** Fixada a jornada pelo Tribunal Regional, em conformidade com a prova oral produzida, observado o ônus subjetivo correspondente, inócorre violação do artigo 818 da CLT. De outro lado, divergência jurisprudencial inadequada não abre a via extraordinária do recurso de revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.625/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VALTER CHAGAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "Continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor. Novo contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir o pagamento das verbas rescisórias atinentes ao período contratual posterior à aposentadoria do Reclamante, vencido o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO EM FACE DA ESTABILIDADE.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações apontadas, nem demonstrado o conflito jurisprudencial indicado. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com a OJ 305 da SBDI do TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-700.205/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não há violação direta e literal dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal; 3º e 6º, § 1º, da LICC, da Lei 6.435/77, do Decreto 81.240/78, das Circulares BD-10/65 e BB-5/66 e da RP-40/74, bem como dos arts. 2º, 10, 74, 81, 82, 114, 118, 121, 123, 129 e 131 do CCB e 6º, § 2º, da LICC e contrariedade à Súmula 97 do TST, pois restou consignado que a RP-40 e a Lei 6.435/77 e, conseqüentemente, seu decreto regulamentador, Decreto 81.240/78, não podem ser aplicadas aos participantes do plano anteriormente a 24.05.74, em face do direito adquirido, até por que os Reclamados não vinham respeitando o requisito da idade de 55 anos até 15.07.77, data em que entrou em vigor a Lei 6.435/77, tratando-se de condição benéfica incorporada ao contrato de trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 23 do TST e o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-700.942/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : FORJAS TAURUS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à ilegitimidade ativa do Sindicato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer quanto à litispendência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a litispendência, extinguir o feito quanto aos substituídos José Paulo Bianchi, João Pires da Silva, Élio Magalhães de Freitas, Gino Olavo de Souza e Luiz Darci Ulian.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.** A norma insculpida no artigo 8º, inciso III, da CF de 88 confere legitimidade ampla ao sindicato para atuar na qualidade de substituído processual de toda a categoria. Recurso conhecido e não provido.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LITISPENDÊNCIA.** Conforme exegese do art. 301, parágrafos 1º e 2º, do CPC, ocorre a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, existindo ação com o sindicato como substituído processual e outra com o empregado individualmente, ambas com o mesmo objeto, resta também caracterizada a ocorrência de litispendência, conforme entendimento reiterado desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não há violação direta e literal do art. 436 do CPC, pois este não impede que o Juiz siga as conclusões do laudo pericial, como pretende a Reclamada. Por outro lado, a adoção dos limites previstos no item 16.6 da NR-16 quanto à armazenagem de inflamáveis decorreu de interpretação razoável. Ademais, é razoável a conclusão de que trabalho com armazenagem de munição é atividade perigosa, pois contém explosivos, conforme o Anexo I da NR-16 e o regulamento do Ministério do Exército para a fiscalização de produtos controlados denominado "R-105". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-701.429/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da lide a Reclamada Ferrovia Centro-Atlântica S/A, restando prejudicados os demais itens do Recurso de Revista. Ato contínuo, restabelece-se a legitimidade passiva da Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação).

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECLAMANTE DISPENSADO ANTES DO ARRENDAMENTO. A decisão revisanda está em dissonância com a Orientação jurisprudencial 225, da SBDI-1, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-702.755/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar não merece conhecimento, pois o Recorrente não relacionou quais as questões consideradas omitidas na decisão Regional. Desta forma, torna-se inviável a verificação da alegada nulidade de prestação jurisdicional.

**SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA.** O Recurso de Revista não merece conhecimento, pois o Apelo tão-somente está arremado na alínea "a" do art. 896 da CLT, e os arestos cotejados são inespecíficos à hipótese dos autos, já que abordam a questão da sucessão da MINASCAIXA, e não do Reclamado, que se reveste de características peculiares. Pertinência da Súmula 296 do TST.

**PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA.** O Recurso de Revista não merece conhecimento, os arestos transcritos encontram-se superados pela Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-702.783/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MARTA CONDÉ LAMPARELLI E OUTRAS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida pelas reclamantes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, mantendo a decisão somente com relação às parcelas relativas ao FGTS da contratualidade. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. Tem interesse o Ministério Público do Trabalho para recorrer de decisão que reconhece a existência de vínculo empregatício com a administração pública indireta, pois defende interesse público, na medida em que discute a necessidade de prévia aprovação em concurso público para a contratação em sociedade de economia mista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-1 desta Corte. Preliminar rejeitada.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-703.962/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO

**EMBARGADO(A)** : IVONE LUCIA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar as omissões apontadas, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos providos apenas para sanar as omissões apontadas, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

**PROCESSO** : RR-704.348/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA SANTANA DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a decisão regional, julgar improcedente os pedidos formulados na inicial. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor ora arbitrado à causa, e no importe de R\$ 40,00, a cargo da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE "TELEMARKETING". JORNADA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA JORNADA REDUZIDA PREVISTA NO ARTIGO 227 DA CLT. A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-704.354/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

**RECORRENTE(S)** : AMARO DE JESUS DA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista Adesivo, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento dos honorários de advogado.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

**SUCESSÃO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE.** A pretensão recursal encontra-se obstada pelo teor da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS.** A decisão revisanda encontra-se em estrita consonância com a Súmula 360 do TST. Circunstância que prejudica a análise da jurisprudência colacionada nas razões recursais, consoante a diretriz traçada no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MENSALISTA.** Esta Corte tem firmado jurisprudência, segundo a qual tanto o empregado mensalista, quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras, e não apenas ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** A Turma Regional não examinou a questão relativa ao acordo de compensação de horário e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO.** Os arestos trazidos para o cotejo não contemplam simultaneamente os dois fundamentos da decisão revisanda, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte. Ressalte-se, ainda, que a tese regional, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida se constitui em vantagem salarial, encontra respaldo na Súmula 241 desta Corte. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS NO PLANO DE DEMISSÃO.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST, o que inviabiliza a análise de divergência jurisprudencial. Por outro lado, não se vislumbra violação do artigo artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois o princípio da legalidade, ali previsto, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT.

**II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).**

**SUCESSÃO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE.** A pretensão recursal encontra-se obstada pelo teor da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS.** Não comprovada violação de texto constitucional, nem demonstrada divergência jurisprudencial, não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MENSALISTA. TÍTULO DA EMENTA.** Esta Corte tem firmado jurisprudência, segundo a qual tanto o empregado mensalista, quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras, e não apenas ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO.** No que diz respeito à invocação de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, saliente-se que a Turma Regional não examinou a questão relativa à existência de acordo coletivo de trabalho e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Por outro lado, os arestos trazidos para o cotejo não contemplam simultaneamente os dois fundamentos da decisão revisanda, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte. Ressalte-se, ainda, que a tese regional, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida se constitui em vantagem salarial, encontra respaldo na Súmula 241 desta Corte. Recurso não conhecido.

**JUROS DE MORA.** Tendo em vista o consignado na decisão revisanda, ausência de comunicação com referência a liquidação da Embargante, inviável a aplicação da Súmula 304 desta Corte. O Recurso também não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que o aresto trazido para o cotejo não parte da mesma premissa fática do v. acórdão recorrido. Recurso não conhecido. **III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO**

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão revisanda encontra-se em dissonância com a Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-705.286/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH

**ADVOGADA** : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES

**RECORRIDO(S)** : HERALDO DA MATTA VIANA COSTA

**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO VARGAS AMAZONAS CAVALCANTE





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, julgando a ação improcedente. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 5.000,00 e no importe de R\$ 100,00, a cargo do reclamante, das quais fica isento em face da concessão do pedido de assistência judiciária gratuita a fls. 73.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-706.753/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : OLÍMPIO LADISLAU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-706.755/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BERNARDO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-706.777/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARCELINO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema plano de incentivo à aposentadoria - transação extrajudicial - quitação - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, que acarretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas. 12

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no respectivo recibo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações do contrato findo. Portanto, não há impedimento a que o Autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho. Aplicação da OJ 270 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-707.102/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MARIA PENELÚ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a decisão regional, julgar improcedente os pedidos formulados na inicial. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 2.000,00 e no importe de R\$ 40,00, a cargo da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE "TELEMARKETING". JORNADA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA JORNADA REDUZIDA PREVISTA NO ARTIGO 227 DA CLT. A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce

suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-707.465/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : ROQUE DE ASSIS FARIA  
**ADVOGADO** : DR. IZAIAS WENCESLAU EMERICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INVALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. O aresto apresentado é inespecífico à hipótese dos autos, já que não aborda a questão trazida pelo eg. Regional, qual seja, a impugnação da veracidade dos controles de ponto, e que os mesmos não foram firmados pelo trabalhador. Portanto, incidência da Súmula 296 do TST.

**NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se verifica as alegações invocadas, já que o eg. Regional ao analisar o Recurso Ordinário e o Recurso de Embargos Declaratórios afirmou que o implemento da condição suspensiva a que estava sujeita a eficácia do acordo restou comprovada, entregando, assim, a devida prestação jurisdicional.

**QUINQUÊNIOS.** O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-708.593/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARA CRISTINA RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, conferindo-lhes o efeito modificativo previsto na Súmula 278/TST, para conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente do Plano Bresser, acordado em norma coletiva no percentual de 26,06%, durante o período compreendido entre os meses de janeiro e agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada a omissão apontada é de se complementar a prestação jurisdicional ofertada, modificando a decisão embargada no que se refere ao tema "PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA". Embargos Declaratórios providos.

**PROCESSO** : ED-RR-711.517/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE PASCOAL VILELA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SOARES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-714.705/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DAYLTON ANCHETA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Da leitura da decisão embargada, constata-se que a Turma Julgadora se pronunciou sobre todas as questões debatidas. Pontualmente, quanto ao tema "Reintegração - Estabilidade - Empregado de Sociedade de Economia Mista", a decisão turmária não conheceu do Recurso de Revista por entender que o acórdão regional está em consonância com a Súmula 390 desta Corte, o que atraiu a incidência da orientação contida na Súmula 333 do TST. Assim, observa-se que busca o Embargante a satisfação plena de sua pretensão, porém os Embargos Declaratórios não são hábeis a alcançar o fim pretendido, tendo em vista os limites estreitos aos quais está submetido. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-715.849/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. A determinação de expedição de ofício pelo órgão julgador, ainda que não requerida pelas partes, não importa em julgamento extra petita, porquanto encontra amparo na autoridade da qual se investe o magistrado como agente político do Estado.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS.** Com supedâneo no art. 765 da CLT, o eg. Tribunal Superior do Trabalho tem firmado entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofícios, para a averiguação de possíveis irregularidades, a outros órgãos, ainda que administrativos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.** Da leitura do acórdão regional, verifica-se que a matéria não foi tratada sob o enfoque do processo de execução. Logo, tem-se que o único dispositivo apontado como violado pela Reclamada é insubsistente, ante a ausência do necessário prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715.918/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO LUIS GRIN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças de horas extras pela desconsideração da compensação de horário, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que no cálculo das diferenças de horas extras deferidas, seja observado o acordo de compensação de horas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITA.** "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula/TST nº 357). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA.** (alegação de violação aos arts. 5º, caput, da CF/88 e 368 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. CONTRADIÇÃO DA PROVA ORAL COM A DOCUMENTAL.** "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Súmula/TST nº 338, II). Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA DESCONSIDERAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** "O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Súmula/TST nº 85, II). Recurso de revista conhecido e provido.

**DIFERENÇAS DE CAIXA** (alegação de violação ao art. 462 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PAGAMENTO DE COMISSÕES DE CAIXA NO PERÍODO DE DEZEMBRO/90 A OUTUBRO/91** (alegação de violação ao art. 818 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS E REFLEXOS.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715.995/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DELURDES MANGANELLI FAVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não é compatível com a configuração do cargo de confiança de que trata o artigo 62, inciso II, da CLT, que excepciona o empregado dos preceitos relativos à duração normal do trabalho, a sujeição ao controle de horário. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-717.151/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ANTENOR TOBIAS INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO WAGNER XAVIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO TEIXEIRA DE GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO REGIONAL ANCLADA EM LEI MUNICIPAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal, ou divergência na interpretação de lei estadual, convenção, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição de um Tribunal Regional do Trabalho, ou afronta direta e literal da Constituição, sendo incabível o recurso quando a matéria em apreço diz respeito à violação de dispositivo de lei municipal. Além do mais, nesse caso, eventual ofensa à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-718.323/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SANTOS DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. ALDA MARIA MARIGLIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. O acórdão do Regional considerou que a não concessão integral do intervalo intrajornada equivale à supressão do mesmo, o que torna inócua a indagação acerca do bis in idem. 2. Quanto à questão do intervalo interjornada, o eg. Tribunal Regional, amparado no conjunto probatório, entendeu demonstrado que houve o desrespeito ao referido intervalo, de modo que é insubsistente a indagação relativa ao ônus da prova. 3. No tocante à gratificação por quebra de caixa, o eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante exercia a função de operador de caixa e, por conseguinte, entendeu devida a gratificação por quebra de caixa, de modo que não se verifica a alegada contradição. Outrossim, da leitura do Recurso Ordinário do Reclamante, bem como das contra-razões oferecidas pela Reclamada, constata-se que não há controvérsia sobre o preenchimento pelo Reclamante dos requisitos estabelecidos em norma coletiva, logo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional se não houve, oportunamente, a adequada provocação pela Reclamada que vem a inovar em Embargos Declaratórios. Não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a supressão ou redução do intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento total do período correspondente acrescido do adicional mínimo de 50%, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**INTERVALO INTERJORNADA.** A Súmula 110 do TST abriga o posicionamento no sentido de que as horas subtraídas do intervalo entre jornadas devem ser remuneradas como labor suplementar.

**GRATIFICAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA.** O Apelo encontra-se desfundamentado, no particular. A Reclamada limitou-se a expender as razões do seu inconformismo, sem entretanto observar os termos do art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-718.332/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO KENJI HUZIWARA  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração da participação nos lucros e da gratificação semestral para cálculo de horas extras, por violação ao artigo 7º, inciso XI, da Constituição da República, e por contrariedade à Súmula 253 do TST, respectivamente e, no mérito, reformando a decisão regional, determinar que sejam excluídas da condenação as diferenças oriundas da repercussão da participação nos lucros e da gratificação semestral no cálculo das horas extras.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante os argumentos explicitados pelo Recorrente, não há como verificar a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que o Recorrente não indica especificamente qual dispositivo reputa não apreciado pelo Regional. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS.** Após a Constituição Federal/88, a verba "participação nos lucros" não mais ostenta a natureza salarial, mas, sim, indenizatória, não integrando o salário do trabalhador para fins de horas extras e outros consectários. Recurso conhecido e provido.

**INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a Súmula 253 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-718.689/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CASAS GIACOMIN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : ADAIRCE MARIA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca dos cartões de ponto como prova do não-usufruto das férias. A questão da conversão de 1/3 de férias em abono negociado pelas Partes é objeto de inovação da Parte, não servindo de fundamento para a declaração da nulidade pretendida. Assim, não há violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT a ser declarada. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional decidiu com base nos elementos fáticos e nas provas produzidas nos autos, nos termos do artigo 131 do CPC. Assim, não há violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

**1/3 DE FÉRIAS. CONVERSÃO. ABONO.** A Recorrente inovou nos Embargos Declaratórios opostos da decisão proferida pelo Tribunal Regional, daí porque não houve manifestação a respeito da matéria. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria a Súmula 219 do TST, que reconhece a assistência sindical como requisito para o deferimento do pedido. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-719.062/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VANDERLAN FARIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** JORNALISTA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. DECRETO-LEI 972/69. CONSTITUCIONALIDADE. O Decreto-lei 972/69, que prevê a necessidade de curso superior como condição para o exercício da profissão de jornalista, está de acordo com a nova ordem constitucional, instituída pela Constituição Federal de 1988, em especial no seu artigo 5º, XIII. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-719.180/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ZULEIDE SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO. PIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO RAIS. PRESCRIÇÃO. A prescrição aplicada no caso de condenação ao pagamento de indenização pela ausência de informação RAIS pela empresa, relativa ao PIS/PASEP, é a decenal, conforme previsão do artigo 10 do Decreto-Lei 2.052/83. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-720.663/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : EDGARD LEOMIL JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TALANCKAS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da supressão do auxílio-alimentação, determinar-se o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, devidamente atualizadas até a data em que vier a ser satisfeita a obrigação e o restabelecimento do pagamento nas aposentadorias e pensões dos reclamantes Edgar Leomil Júnior, Maria Aparecida Zanichelli, Maria do Socorro Lima e Mary Sueli Godoi Bahu. Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-723.383/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DEUSIMAR SILVA FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : JEAN CLERTON RODRIGUES LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. IRAN AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO - CONTRA-RAZÕES. Atendido o valor da condenação, nenhum outro depósito é exigido para caução do juízo. OJ 139 da SBDI-1. Preliminar rejeitada.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Não comprovada contrariedade a Súmula desta Corte ou, ainda, não demonstrada divergência jurisprudencial em torno da matéria veiculada nas razões recursais, não se conhece do Apelo.

**PROCESSO** : RR-724.119/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO RODRIGUES GASPARINI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão do conteúdo da Cláusula 8ª, item 8.1, da Convenção Coletiva de Trabalho, conforme a Súmula 297 do TST. Não há violação direta e literal do art. 62, I, da CLT, pois o egrégio TRT, com amparo no exame de fatos e provas, consignou que o trabalho do Reclamante era rigidamente controlado. Assim, decisão diversa é obstada pela Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO.** Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arts. 7º, XVII, e 137 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE UNIFORMES. DEVOLUÇÃO.** É desfundamentado recurso de revista não embasado nos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**SALÁRIO.** É desfundamentado recurso de revista não embasado nos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausência de prequestionamento da matéria à luz dos requisitos constantes no art. 14 da Lei 5.584/70, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-725.369/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR DA SILVA MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissões.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe para sanar a omissão detectada, sem, contudo, alterar o rumo do julgado.



PROCESSO : RR-726.447/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA ALVES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS E VANTAGENS. Os arts. 18 e 19 do ADCT e 33 da Emenda Constitucional 19 não se aplicam à espécie, pois a Reclamante foi contratada anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988. Ademais, não há violação direta e literal do art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, conforme o art. 896, § 4º, da CLT, pois esta c. Corte já firmou o entendimento, consubstanciado na Súmula 363, I, no sentido de que somente é nula a contratação de servidor público, sem a prévia aprovação em concurso público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Entendendo o egrégio TRT que restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, decidiu em consonância com a jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-727.212/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARIQUES  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA MENDONÇA MAIA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 24 da Lei 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Por óbvio, prejudicada a condenação em honorários advocatícios.

**EMENTA:** DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI 8.880/1994. A decisão revisanda está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 47, da SDBI-1, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.296/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
 ADOVADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA DE SOUZA REIS SILVA  
 ADOVADO : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade presentes nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : ED-RR-728.720/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : JOSÉ LAUDEMIR DA SILVA  
 ADOVADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não restar configurada a contradição apontada.

PROCESSO : RR-732.221/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE  
 ADOVADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ LINHARES PIMENTEL  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROPOSTA CONCILIATÓRIA NO RECURSO ORDINÁRIO. Sendo inócua a nulificação processual, ante a notória inexistência de autorização legislativa para que o Município pudesse solucionar o litígio por meio de conciliação, não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 846 e 850 da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI.1. Ôbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-734.160/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADOVADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CÉLIO DOS SANTOS VIEIRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-735.957/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO  
 RECORRIDO(S) : DIANA MARIA MELO CORDEIRO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, restabelecendo a Decisão de 1º Grau, até mesmo no que diz respeito à verba honorária. Invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante das custas.

**EMENTA:** DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando-se o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.959/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA PAULA AIRES DE SOUSA  
 ADOVADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, restabelecendo a Decisão de 1º Grau, até mesmo no que diz respeito à verba honorária. Invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante das custas.

**EMENTA:** DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando-se o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.981/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : GILSON SANTOS SILVA  
 ADOVADO : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao tema Descontos Previdenciários. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, determinar que tais descontos sejam efetuados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. De acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.008/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DAVOX AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA  
 RECORRIDO(S) : VALDO VERÍSSIMO SANTOS  
 ADOVADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, como se apurar em execução.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O entendimento que prevalece nesta Corte é o de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, computado a partir do primeiro dia. Súmula nº 381/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.010/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADOVADO : DR. SIDNEY FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL GARCIA SARRION  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Ressalvado meu ponto de vista, a jurisprudência deste Tribunal, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Decisão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.020/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO RUIZ MARTINS  
 ADOVADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
 RECORRIDO(S) : ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO UCHOA DE FRANÇA  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Explicitadas as razões de decidir, não se vislumbra deficiência na entrega jurisdiccional.

**RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ARTIGO 896, §2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-738.811/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ACCÁCIA YAYOI YIZUKA TANAKA E OUTRAS  
 ADOVADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-738.858/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADOVADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, com efeito modificativo do julgado, na forma da Súmula 278 do TST, a fim de não conhecer do Recurso de Revista de fls. 160-180.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Irregular o substabelecimento constante à fl. 130, que não se encontra em cópia autenticada, na forma exigida no artigo 830 da CLT. A constatação deste equívoco implica a irregularidade de representação do subscritor do Recurso de Revista, o que inviabiliza o conhecimento do Apelo. Embargos Declaratórios providos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-738.939/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : GESO LOPES RIBEIRO  
 ADOVADA : DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SD11-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. FORNECIMENTO DE LAUDO TÉCNICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a denunciada violação literal de norma da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-742.205/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : NILSON DUARTE FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MICMACHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual - efeitos e dar-lhe provimento para, restabelecendo a Sentença, declarar a improcedência dos pedidos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-744.047/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
**RECORRIDO(S)** : RENIE SILVEIRA MARQUET  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, nos meses de julho e agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados, já considerada a prescrição aplicada pelo Regional.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-744.097/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : MAURO MOREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-744.990/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : WILLIAM MARIANO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM ANDRADE DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-746.760/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NORIEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao intervalo intrajornada - pagamento apenas do adicional de 50%. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo - limitação e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período posterior a 28/7/1994, data da promulgação da Lei nº 8.923/1994.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - Antes da edição da Lei nº 8.923/1994 (DOU de 28/7/94), que incluiu o § 4º no art. 71 da CLT, a não-concessão ou concessão em parte do intervalo intrajornada para repouso e alimentação somente se constituía em infração administrativa passível de multa pelos órgãos fiscalizadores.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-749.120/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO VISCONDE DE CABO FRIO  
**ADVOGADO** : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FARIAS VERAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO APELO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não há que se falar em irregularidade de representação se dois dos advogados signatários do Recurso de Revista encontram-se regularmente constituídos nos autos. Rejeito.

**CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO.** A contratação de trabalhador realizada por empresa sediada no Brasil para prestação de serviço técnico no exterior atrai a incidência da Lei 7.064/82, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior. O art. 3º, inciso II, do referido diploma legal assegura ao empregado a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, sempre que for demonstrado ser esta mais favorável que a legislação territorial. Cuidando-se de legislação especial, afasta o princípio da *lex loci executionis*, consagrado na Súmula 207 do TST, que trata, genericamente, do tema. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-749.386/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JAIME MASSAHARU SAKITA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LÍBANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas.

**EMENTA:** RECURSO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

**SUCESSÃO.** A matéria já está pacificada nesta c. Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 225, I, da SBDI.1. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Ausência de prequestionamento à luz do fundamento de que o Reclamante não operava em contato com sistema elétrico de potência, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.

**SUCESSÃO.** Ausência de prequestionamento da matéria sucessão sob o fundamento de que a RFFSA é responsável pelo pagamento dos débitos trabalhistas anteriores a 28.02.97, data da concessão, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A matéria já está pacificada nesta c. Corte por meio da Súmula 364 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se vislumbra a divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, pois na espécie o egrégio TRT entendeu que os honorários periciais correspondem exatamente à qualidade e complexidade dos trabalhos realizados. Recurso não conhecido.

**SUCESSÃO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Ausência de prequestionamento do mérito da matéria pelo egrégio TRT, uma vez que a arguição estava relacionada à alegação de fato novo e a matéria não foi argüida no Recurso Ordinário. Óbice na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-750.028/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO ORDAKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA REALIZADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não há como entender pela aplicação do disposto na Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho à hipótese dos autos, determinando o pagamento apenas do adicional de horas extras, uma vez que a matéria nele sumulada, qual seja, compensação de horário, não guarda pertinência com a dos presentes autos, onde se discute o pagamento de horas extras decorrentes do desrespeito à periodicidade estabelecida em acordos coletivos. Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula 366, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-752.797/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ANGÉLICA MARTINS DA SILVA PASCOAL  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO RICARDO DE PAULA AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir" (Súmula nº 368/TST). Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Em conformidade com o disposto nos artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8212/91, bem como no art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos devidos em execução de decisão judicial, serão retidos na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-752.853/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.





**PROCESSO** : RR-753.748/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDII-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO HABITUAL/INTERMITENTE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-754.756/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROSEVILSON ALEXANDRE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pedido que se rejeita ante a inexistência de omissão a sanar.

**PROCESSO** : RR-754.758/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR ALEXANDRE E. PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-756.555/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final e, em relação aos descontos previdenciários, determinar que a contribuição do Empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, observado o limite máximo do salário de contribuição.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final e, em relação aos descontos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, observado o limite máximo do salário de contribuição. Súmula nº 168/TST.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-756.573/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ALDADI SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI BIAGINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, da argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento dos embargos declaratórios. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISOS XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO.** Não existe violação direta ao artigo 5º, XXXVI e LIV da Constituição, posto que a presente hipótese somente pode ser analisada a partir da constatação de ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Não restando demonstrada violação direta à Carta Magna, a análise da matéria encontra óbice na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-756.583/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : EBEL BEZERRA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS  
**RECORRIDO(S)** : CAUTOS COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR W. CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Cabimento do agravo de petição, violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o mérito do agravo de petição do exequente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESPACHO COM NATUREZA DE DECISÃO TERMINATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. CABIMENTO. Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, acórdão que não conhece do agravo de petição quando sua interposição visa à desconstituição de decisão terminativa de incidente processual em execução, sem possibilidade de reexame posterior e sujeita à preclusão. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-758.768/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AMÂNCIO DA ASSUNÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho a sanção em referência decorre de atraso no pagamento, o que não se equipara ao reconhecimento em juízo das diferenças de parcelas rescisórias. A reclamada não pode sofrer esse encargo à medida que ao tempo da rescisão contratual, os cálculos das verbas rescisórias decorreram do que era efetivamente pago. Tendo as diferenças sido reconhecidas em juízo, impertinente a aludida multa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-758.816/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ITALO QUIDICOMO  
**RECORRIDO(S)** : PRONAVE - SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A decisão que nega ou autoriza seguimento ao Recurso de Revista, proferida pelo Presidente do Tribunal Regional, não vincula este juízo. Assim, mesmo que haja sido analisada determinada matéria que não tenha sido objeto do Recurso de Revista, inexistente prejuízo, requisito indispensável à decretação de nulidade. Dessa forma, não há que se falar nas violações apontadas.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, tendo em vista a realização de contrato de empreitada, excluiu a segunda Reclamada da lide, pois, consoante entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, a dona da obra não tem qualquer responsabilidade sobre as obrigações trabalhistas contraídas pela empreiteira. Assim, verifica-se que a tutela jurisprudencial foi entregue de forma completa, sendo despicendo o pronunciamento sobre as alegações suscitadas nos Embargos Declaratórios, que em nada socorrem o Reclamante. Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-761.072/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante os termos do § 2º do art. 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à adesão ao PDV - transação extrajudicial - contrato de trabalho - quitação geral - efeitos e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença que deferira as parcelas a que faz jus o Reclamante.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO AMPLA. Ainda que o Reclamante tenha aderido ao Programa de Desligamento Voluntário, a quitação de seu contrato não pode ser efetuada de forma ampla e irrestrita, em desatenção aos termos da lei. Logo, a existência de ressalva no Termo de Rescisão quanto aos direitos adicionais não quitados, aliada ao fato de que os direitos trabalhistas afiguram-se, em regra, irrenunciáveis, é fator impeditivo do reconhecimento da quitação do contrato, por adesão ao PAVI.  
 Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-761.107/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO LOPES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de Origem, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas nos Embargos de Declaração de fls. 544/546.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Uma vez constatado que os Embargos de Declaração de fls. 544/546 encontram-se subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos, o seu não conhecimento, por irregularidade de representação, configura cerceamento ao direito de defesa por parte do Tribunal a quo. Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido.

**PROCESSO** : RR-762.337/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES  
**RECORRIDO(S)** : DAVISON ANTÔNIO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas extras sem o adicional.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST).  
 Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-762.412/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GELSON RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-763.365/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR VICTOR DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CLARINDO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA POR MEIO DE PENHORA. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV DA CONSTITUIÇÃO. Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da Súmula nº 128, II do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-764.245/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : CONSULTE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO JOSÉ DE SENA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA POR MEIO DE PENHORA. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV DA CONSTITUIÇÃO. Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da Súmula nº 128, II do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-768.412/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : DENIS ALMEIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID ALMEIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - Recurso de Revista não conhecido, porque desatendidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-769.694/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARLENE CÂNDIDA DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a Decisão de 1º Grau.

**EMENTA:** HOSPITAL DAS CLÍNICAS - SEXTA PARTE - SERVIDORA REGIDA PELA CLT - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - A jurisprudência moderna desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a aplicabilidade do referido comando constitucional aos servidores públicos regidos pela CLT, tendo em vista que esse dispositivo, ao mencionar os servidores públicos estaduais, deixou de traçar qualquer distinção quanto ao regime de admissão para efeito de seu alcance.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-771.238/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SEVERINO PAULINO DE ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**EMBARGADO(A)** : UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMARY TONIOLO  
**EMBARGADO(A)** : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, 1 - dar provimento aos Embargos Declaratórios quanto aos reflexos das horas extras, para, reconhecendo omissão no julgado, acrescentar ao provimento do item 2 do acórdão que o valor das horas extras habitualmente prestadas repercute sobre o repouso semanal remunerado, os feriados, as gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e FGTS; 2 - dar parcial provimento aos Embargos, apenas para esclarecer que a pretensão do Reclamante tratada no item IV do acórdão embargado refere-se à integração do adicional de periculosidade nas horas extras.

**EMENTA:** OMISSÃO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Consoante os termos da Súmula 376 desta Corte, as horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo dos haveres trabalhistas, refletindo-se, pois, em repouso semanal remunerado, feriados, gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e FGTS.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS.** Dá-se parcial provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para esclarecer que a pretensão do Reclamante tratada no item IV do acórdão embargado refere-se à integração do adicional de periculosidade nas horas extras, mantendo-se, contudo, o não-conhecimento do julgado no particular. Embargos Declaratórios providos parcialmente.

**PROCESSO** : RR-772.817/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ELISETE MARISA SCHUCK  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, para destrancar o seu recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-validade do acordo de compensação de jornada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 17

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A divergência jurisprudencial entre as teses constantes do acórdão regional e do paradigma acostado pelo reclamado justifica o processamento do recurso de revista (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados ou com a Súmula nº 294, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal - Ausência de prequestionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado, de acordo com a Súmula nº 297. Arguição de violação dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 182, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, com a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1, ou com as Súmulas nºs 166, 204, 232, 233 e 234, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com a Súmula nº 113, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS RESIDUAIS.** Não demonstrada a divergência jurisprudencial, na forma da Súmula nº 296, porquanto inespecíficos os arestos acostados. Recurso de revista não conhecido.

**INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DO 13º SALÁRIO E REFLEXOS.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados ou com a Súmula nº 253, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 201, § 6º, da Constituição Federal - Ausência de prequestionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado, de acordo com a Súmula nº 297. Arguição de violação dos artigos 1º da Lei nº 4.090/62 e 7º, VIII, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-775.272/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ADELMAR SIMÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-776.066/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARCOS SCOLARI  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES  
**RECORRIDO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-776.424/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DUMONT TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência da OJ nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS relativos ao saldo existente em período anterior à aposentadoria espontânea. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS (divergência da OJ nº 177 da SBDI-1). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela recorrente, na medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS relativos ao saldo existente em período anterior ao jubramento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.** Prejudicado o exame do tema, porquanto já analisado e parcialmente provido no recurso de revista patronal.

**PROCESSO** : ED-RR-777.807/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO CARMINO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**PROCESSO** : ED-RR-777.979/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JAILTON GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os presentes Embargos Declaratórios, para suprir a omissão apontada, sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos, em parte, para suprir omissão no julgado.

**PROCESSO** : RR-778.002/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Nos termos da alínea "a", do artigo 896 da CLT, não se presta ao estabelecimento de dissenso jurisprudencial decisão oriunda de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Consoante o disposto no item I, da Súmula 364 do TST, "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Nos termos da alínea "a", do artigo 896 da CLT, não se presta ao estabelecimento de dissenso jurisprudencial decisão oriunda de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989). Súmula 296 do TST." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-778.035/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** : ANÍSIO FERNANDES LEME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA  
**PROCURADOR** : DR. LAURO ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação da tutela jurídica processual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Instituição do Regime Jurídico Único" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data da instituição do regime jurídico único estatutário, isto é, 30/07/1993. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há que se falar em negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Preliminar rejeitada.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Com a alteração do regime jurídico, surgiu uma nova situação jurídica, que passou a ser de direito público, motivo pelo qual a competência desta Justiça Especializada deve ser limitada até o advento da Lei Municipal nº 1.619/93. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-779.584/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**RECORRIDO(S)** : ARTUR GONÇALVES PIRES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão do Regional, julgar improcedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - PORTUÁRIOS. O artigo 3º da Lei 4.860/64 prevê ser a jornada fixada pela respectiva administração do porto, de acordo com as necessidades de serviços e as peculiaridades de cada porto. Portanto, à empregadora é concedida a faculdade de exigir ou não o trabalho em sobrejornada, tendo em vista as peculiaridades da atividade portuária. Se houve redução do trabalho em sobrejornada, em face da necessidade de adequação de serviços, e não supressão total das horas extras, não há falar em incidência da Súmula 291 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-780.953/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DENSO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - intervalo intrajornada e acordo de compensação - validade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, convertida na Súmula nº 366 e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo os termos da sentença, excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar os cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável requerido. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** Não se conhece do recurso de revista quando a divergência jurisprudencial apresentada não preenche os requisitos da alínea a do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 368, a saber: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE.** Arestos inservíveis à demonstração do dissenso, na forma do § 4º do art. 896 da CLT, porquanto superados pelo entendimento consubstanciado na Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-780.957/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : VALDINEA SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PENNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos outros temas do apelo. 12

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. "O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias" (Orientação Jurisprudencial nº 181 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

**SEGURO DESEMPREGO.** "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Súmula nº 389/TST). Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Esta Corte, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e ser calculado com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula de nº 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.** "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-783.122/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS LO MONACO E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao adicional noturno em razão da prorrogação da jornada em horário diurno, por contrariedade à Súmula 60, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional noturno no cálculo das horas extras trabalhadas em prorrogação à jornada noturna.

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. Prorrogada a jornada noturna no período diurno, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, conforme a Súmula 60, II, do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-785.257/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : GERALDO GERMANO FILHO

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "benefícios da assistência judiciária", por violação ao artigo 4º da Lei nº 1060/50 e, no mérito, conceder o benefício da justiça gratuita e "aviso prévio indenizado - suspensão do contrato de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-1, ora convertida na Súmula nº 371 desta Corte e, no mérito, lhe dar parcial provimento para declarar suspenso o contrato de trabalho e, em consequência, os efeitos da dispensa, enquanto permanecer o benefício previdenciário, na forma da Súmula 371.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** "A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário" (Súmula/TST nº 371, ex-OJs nº 40 e 135). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-785.522/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : ZILTON ZAMBELLI JUNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-787.515/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : ALOISIO CESAR FRANZONI

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA AMÉLIA VICENTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar que doravante o feito prossiga na forma do rito ordinário. Conhecer também quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. Esta Corte possui entendimento de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do TST. Assim, impõe-se reconhecer que a conversão perpetrada contrapõe-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV, da CF. Apelo provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO.** Considerando-se que no processo do trabalho as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes, na forma do art. 794 da CLT, mesmo diante da impropriedade da conversão do rito, não incorreu o Regional em nulidade, porquanto o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, o que atende perfeitamente aos requisitos de um julgamento regularmente proferido. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, DA CARTA MAGNA, 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A pretensão recursal delineada pelo Recorrente em seu Recurso de Revista pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA (ÉPOCA PRÓPRIA). SÚMULA 381 DO TST.** O entendimento adotado acerca da época própria para apuração do índice de correção monetária divergiu do entendimento pacificado no âmbito do TST, nos termos da Súmula 381. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-788.203/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**RECORRIDO(S)** : PAULO RICARDO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade da sentença - julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à responsabilidade solidária e dar-lhe provimento parcial para afastar a responsabilidade solidária da Empresa, devendo essa Reclamada responder apenas subsidiariamente pelas parcelas deferidas, que devem ser calculadas com base no salário pactuado com a Empresa prestadora dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à licitude da terceirização.

**EMENTA:** TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - De acordo com o item IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-788.237/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

**ADVOGADO** : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : NERZI GRACIOLI FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. WOLNEI BOMBERG MARTINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-794.052/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : FERNANDO MASAHIRO IKEDA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. É inserível a jurisprudência transcrita ante a inexistência de tese explícita acerca do tema ora ventilado no Recurso de Revista, incidindo, portanto, os termos da Súmula 297 do TST como obstáculo ao cabimento do Apelo revisional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-794.057/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO CRAVEIRO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando totalmente improcedente a reclamação, excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS com relação ao período anterior ao jubileamento, na forma da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 177. Também, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios" em face da declaração de improcedência da ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 177), "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicado o exame do tema, em face da declaração de improcedência da ação.

**PROCESSO** : RR-794.997/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE MELO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema descontos relativos ao imposto de renda - incidência sobre a totalidade do crédito, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência do imposto de renda recaia sobre a totalidade dos créditos trabalhistas tributáveis oriundos da condenação judicial. 12

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O julgado regional conflita com o entendimento pacificado nesta eg. Corte por meio da Súmula 228 do TST. Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO.** O julgado regional está em desarmonia com o entendimento pacificado nesta eg. Corte por meio da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-795.819/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : VALERIN - INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRATO

**RECORRIDO(S)** : DIRCE DIAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA POR MEIO DE PENHORA. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV DA CONSTITUIÇÃO. Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da Súmula nº 128, II do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-795.836/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO FRANCO DE ABREU

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada, afastada a deserção.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA POR MEIO DE PENHORA. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV DA CONSTITUIÇÃO. Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da Súmula nº 128, II do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-795.841/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROGÉRIO GUIMARÃES SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO LUIZ SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA POR MEIO DE PENHORA. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV DA CONSTITUIÇÃO. Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da Súmula nº 128, II do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-796.020/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ADÃO ROCHA DA GAMA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
**RECORRIDO(S)** : BSF ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO DA SILVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGIME COMPENSATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - VALIDADE DE CARTÃO DE PONTO.** "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos" (Súmula nº 23 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381/TST). Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** (violação do artigo 33 § 5º da Lei nº 8.212/1991 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO** (violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-796.980/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CONCREBRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO PILAT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonicação da tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-799.029/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO FIBRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**EMBARGADO(A)** : CÉZAR MARCIANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : RR-799.672/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : VALDIVINO BOMTEMPO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e dar provimento ao agravo de instrumento de Banco Banerj S.A. e Outro, para destrar o seu recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista de Banco Banerj S.A. e Outro quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula nº 381 deste Tribunal Superior. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. E OUTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 desta Corte, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. E OUTRO. LEGITIMIDADE DA CONTEC PARA FIRMAR ACORDO COLETIVO COM O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**REAJUSTE DE 5%.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (Súmula nº 381, ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À DATA-BASE.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com a Súmula nº 322, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). REAJUSTE DE 5%.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : ED-RR-802.165/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-803.776/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MIRTES JANE FÉLIX MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à preliminar de incompetência da justiça do trabalho em razão da matéria. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não procede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada, pois a Corte de origem, soberana na análise probatória, deixou consignado que caracterizada a relação empregatícia e que a Reclamante não estava inserida no contexto da lei que estabelece a contratação temporária ou excepcional.

**ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-803.912/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIO FLÁVIO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-804.460/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA HABITAVEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF  
**RECORRIDO(S)** : WILSON APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes da Sentença trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante ao salário-utilidade e quanto ao aviso prévio.

**EMENTA:** RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos. O seu cálculo, assim, deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-804.543/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARAGÓIPE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLYMACO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA DE BORBA  
**ADVOGADO** : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO POSTAL. De acordo com o disposto no § 1º do art. 841 da CLT, a notificação, no processo do trabalho, será feita por registro postal, não havendo, neste dispositivo, qualquer exceção.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-808.550/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : HÉLIO GERALDO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-809.585/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-810.440/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CARLÚCIO DE OLIVEIRA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.248/2000-087-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 EMBARGADO(A) : LUIZ LOPES DOS REIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo omissão, sem efeito modificativo, esclarecer, nos termos da fundamentação, que o Recurso de Revista da Petrobrás não enseja conhecimento pelo prisma da violação do art. 202, § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para suprir a omissão denunciada pela parte embargante, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-50.650/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNADES  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 EMBARGANTE : ALOÍSIO HERINGER MOREIRA ROSA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada e dar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante para, suprimindo a omissão verificada, e aplicando efeito modificativo do julgado, conhecer do Recurso de Revista no que se refere à suplementação de aposentadoria pela incorporação do abono salarial de novembro/97, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE.** Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos Declaratórios providos, com efeito modificativo do julgado.

**ABONO SALARIAL DE NOVEMBRO/97. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** O indeferimento da parcela suplementação de aposentadoria pela incorporação do abono salarial de novembro/97 decorre da interpretação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, bem como do art. 7º, XI, do mesmo Diploma Constitucional, que determina que tal parcela é desvinculada da remuneração, razão por que, conforme o art. 13, § 4º, do Regulamento da PETROS, não integra o salário de contribuição para apuração do valor dos proventos de aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-58.614/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 AGRAVADO(S) E RE- : MARCIANO JOSÉ CAVALCANTI DE MACEDO  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

**RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Agravo desprovido, e Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-90.217/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNADES  
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) E RE- : JOSÉ CARLOS SPERANDEO  
 CORRENTE(S)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da prescrição trintenária quanto às diferenças de FGTS deferidas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausência de questionamento da matéria à luz do constante nos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal ou sob o enfoque da caracterização da periculosidade em face das atividades do Reclamante, inviabilizando, assim, a aferição da violação do art. 193 da CLT e da NR 16 do MTB e a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no Recurso de Revista. Óbice na Súmula 297 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRAL - SUPRESSÃO.** Não há violação do art. 194 da CLT, pois o egrégio TRT excluiu da condenação o pagamento do adicional de periculosidade a partir de novembro/93, por ser inviável o pedido sem a realização de perícia. Ausência de questionamento da matéria à luz do constante nos arts. 333 e 334, III, do CPC e 193, 408 e 818 da CLT, conforme a Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Óbice na Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**ESTABILIDADE. Ausência de questionamento da matéria estabilidade à luz do constante nos arts. 128, 458 e 460 do CPC, conforme a Súmula 297 do TST. É inespecífica à espécie a Súmula 348 do TST, pois a decisão recorrida também decorre do fundamento de que o direito à estabilidade não restou demonstrada. Recurso não conhecido.**

**HORAS IN INTINERE INTERNAS.** Ausência de questionamento da matéria à luz do constante no art. 4º da CLT, conforme a Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Não cabe em violação direta e literal dos arts. 128, 458 e 460 do CPC e 832 da CLT, porquanto a Reclamada, em sua contestação, alegou que o seu posto era de fácil e rápido acesso, fundamento admitido na decisão recorrida. Recurso não conhecido.

**DESCONTO SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS.** A verificação da violação e da divergência jurisprudencial apontados implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**FGTS E MULTA DE 40%. DIFERENÇAS.** Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Súmula 362, no sentido de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-97.905/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EDINEA MARIA ESTEVÃO CAETANO  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-656.639/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : GERALDINO CALIXTO MARIANO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-761.434/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) E RE- : ALOISIO MENEZES BATISTA  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
 AGRAVADO(S) E RE- : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330.** O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato a respeito da referida súmula, de modo que não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da homologação do TRCT, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo sindicato. Outrossim, quando não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento da letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Arguição de violação do artigo 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - FGTS.** Em face da ausência de questionamento da matéria, é inespecífico o aresto acostado, e não há como aferir a invocada violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**SUCCESSÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO RECLAMANTE.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados ou com a Súmula nº 331, III., de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.



## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-14/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : EDER RODRIGUES FURTADO

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 330/TST - PREQUESTIONAMENTO

A matéria relativa à eficácia liberatória das verbas previstas no TRCT não foi prequestionada pelo acórdão regional. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

**PRESCRIÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR**

A Súmula nº 294/TST, que trata de alteração do contrato de trabalho, não é aplicável à espécie, em que se discute o descumprimento de regulamento empresarial vigente.

**VALORAÇÃO DA PROVA - ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC - SÚMULA Nº 297 DO TST**

A alegação de que a norma de pessoal condicionava a concessão de promoções ao cumprimento de requisitos não satisfeitos pelo Reclamante não encontra correspondência com os fatos consignados pelo Tribunal Regional, que não decidiu a matéria à luz dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT (Súmula nº 297 do TST).

**PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS - INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE PESSOAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Quando a admissibilidade do Recurso de Revista está condicionada à interpretação de regulamento empresarial, vincula-se à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Como a norma de pessoal ora enfocada não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não há como conhecer do apelo, no particular.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17/2004-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO SARTORI

**AGRAVADO(S)** : JADISON SAUL FERREIRA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-17/2004-093-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : JADISON SAUL FERREIRA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO SARTORI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamante não forneceu cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-17/2004-611-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJSBDII de nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-20/1999-025-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : CANINDÉ CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE TRABALHO INDUSTRIAL DE CANINDÉ LTDA. - COIQ

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE PRODUTORA DE CALÇADOS CANINDÉ LTDA. - COQUT

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO PARA JUNTADA DO ORIGINAL. Interpostos embargos de declaração via fac-símile, a parte deve protocolizar a petição original no prazo de 5 (cinco) dias, contados, de forma contínua, a partir do dia seguinte à transmissão do fax, na medida em que a Lei nº 9.800 de 1999 não criou novo prazo recursal a favor da parte. Incidência da Súmula nº 387 do TST. Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-22/2004-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : MIGUEL MANZIERI

**ADVOGADO** : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT.

2. **ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não se viabiliza a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI da CF, porquanto a condenação do reclamado é decorrência natural da correção do saldo do FGTS, sendo certo que ao empregador é imputada a obrigação de quitar a multa de 40% na forma da legislação infraconstitucional. Assim, apenas se poderia cogitar de afronta indireta ao referido dispositivo constitucional.

3. **PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.** O acórdão encontra-se em consonância com a OJ 344 da SBDI-1, impossibilitando a veiculação da revista, por força da Súmula 333 desta Corte e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26/2004-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO FAZENDA VILA REAL DE ITU

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER

**AGRAVADO(S)** : MARCELO HENRIQUE MOREIRA ROSA

**ADVOGADO** : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

**AGRAVADO(S)** : ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA WUST DE PROENÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Conforme prevê o artigo 896, § 6º da CLT, a revista no procedimento sumaríssimo somente é admitida por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte. As alegações de divergência jurisprudencial e ofensa a preceitos da legislação infraconstitucional não viabilizam o apelo. No tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, II da CF, verifica-se do Acórdão recorrido que a decisão encontra-se fundamentada no acervo probatório, o que afasta a possibilidade de afronta direta ao referido dispositivo constitucional. Incidência do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34/2003-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON

**AGRAVADO(S)** : FANNY DE SOUZA CHAVES

**ADVOGADA** : DRA. ALINE MARTINS DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FELKL SINGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Inteligência da Súmula de nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-34/2003-018-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

**PROCURADORA** : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER

**AGRAVADO(S)** : FANNY DE SOUZA CHAVES

**ADVOGADA** : DRA. ALINE MARTINS DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41/2003-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : DINAMIR ANTONIO CRESTANI

**ADVOGADO** : DR. ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES

**AGRAVADO(S)** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decidindo o eg. Regional, soberano na prova dos autos, pela inexistência do direito obreiro à equiparação salarial, bem como ao recebimento de horas extras e do adicional de insalubridade, defesa a alteração do julgado neste momento processual, pela impossibilidade do revolvimento de fatos e provas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-45/2000-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

**ADVOGADA** : DRA. KARINA DA SILVA BRUM

**EMBARGADO(A)** : JORGE LUÍS PIRES

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : A-AIRR-52/2003-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

**AGRAVADO(S)** : MARCUS VINÍCIUS DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Persiste a irregularidade de representação detectada quando do exame do agravo de instrumento, tendo em vista que o

subscritor do agravo é o mesmo advogado que somente tem procuração outorgada pela empresa sucedida pela agravante. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-56/2002-005-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MAR DE SKORPIOS INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GONÇALO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A Revista somente se viabiliza na execução quando se comprova ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Ausente também o imprescindível prequestionamento, na forma da Súmula 297, mostra-se absolutamente impertinente a invocação de desrespeito a preceitos da Constituição Federal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-64/2004-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEMIR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece cerceamento de defesa com a negativa de seguimento da revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que é apreciado. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da LC-110/01 2001 ou, se for o caso, com o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal (inteligência da OJSBDII de nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-67/2003-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA NEIVA SOUZA DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMÉRI BIANCHI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ERICO SCHUMACKER (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Inadmissível o processamento da revista quando resta claro que o recurso não preenche os requisitos exigidos no § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 do TST, fundamentando-se em divergência jurisprudencial e violação à legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-101/2004-057-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO GODOY  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOANA ENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO  
**AGRAVADO(S)** : PROSESP S.A. SERVIÇOS ESPECIAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-105/2004-112-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON SILVA DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Ajuizada a ação dentro do biênio que sucedeu o término do contrato de trabalho, impossível falar em prescrição de verba rescisória. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRARIEDADE À SUMULA DE Nº 330/TST. ÓBICE DA SÚMULA DE Nº 126/TST. Inviável a revista por contrariedade à Súmula de nº 330 do TST, quando o eg. Regional não tenha se pronunciado em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva. Isto porque não é possível aferir contrariedade à Súmula 330/TST, já que defesa a incursão pelo conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST). 4. HORAS EXTRAS. DESCOMPASSO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O RECURSO DE REVISTA. Não havendo sintonia entre o deliberado no acórdão recorrido e as razões do recurso de revista, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-107/1999-002-23-41.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : JAIR CASTRO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELDA STEFANELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. A constatação de violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal demandaria o exame da norma processual e da prova produzida, o que por si só impede a caracterização de afronta direta, indispensável ao processamento do recurso de revista na execução.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Tratando-se de Recurso de Revista interposto em processo de execução, razão não assiste à Agravante em sustentar a divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-116/2003-071-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de cópia do acórdão regional que ensejou a interposição do recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-119/2003-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : LUCINEI NEVES DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Restou consignado no substabelecimento de fl.63 que os advogados ali discriminados poderiam substabelecer no todo ou em parte, ficando vedado aos substabelecidos por eles a concessão de substabelecimento.

Pela leitura atenta dos termos do indigitado substabelecimento, percebe-se que restou vedado o substabelecimento apenas para os substabelecidos pelos advogados ali discriminados, ou seja, o advogado Victor Russomano Júnior poderia substabelecer, mas ao advogado por ele substabelecido, seria vedado novo substabelecimento. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A pretensão de exclusão da responsabilidade subsidiária pela recorrente não prospera pois a sua insurgência cingiu-se ao período posterior a 26/06/00, quando alega que a primeira reclamada subcontratou os serviços da terceira reclamada, de modo que os arrestos colacionados são inservíveis pois tratam da inexistência da responsabilidade subsidiária da tomadora de

serviços, se esta não exerceu o poder diretivo sobre a atividade do trabalhador.

3. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO. A jurisprudência trazida para confronto trata da impossibilidade de converter em indenização a obrigação de entregar as guias do seguro-desemprego, entendimento superado pela Súmula 389, II do TST, que reconhece este direito na hipótese de não fornecimento das guias respectivas pelo empregador.

4. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, que dispõe sobre a responsabilidade do tomador de serviços pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador. No referido Verbete não há qualquer distinção entre as parcelas do curso do contrato ou aquelas decorrentes de seu término. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-133/2003-043-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ARLEI PACHECO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão recorrido, ao contrário do que afirma o agravante, seguiu o que está previsto na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1, inviabilizando a revista por tal ângulo. Dissenso não configurado. Ofensa à lei e violação constitucional não demonstradas. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-134/1989-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSA INÊS SALOMÃO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relacionada com os juros de mora está regulamentada na legislação infraconstitucional, optando o regional pela aplicação do art. 39 da Lei 8.177/91 em detrimento do art. 1º-F, da Lei 9494/97, que foi acrescentado pela MP 2180/01, cujo conteúdo foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno do 10º Regional, em controle difuso de constitucionalidade. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-134/2004-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO PAIVA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JESUS CARAM  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. Não havendo o Tribunal de origem sido provocado ao debate e decisão sobre tese invocada na revista, resulta inviável alçar a esta Corte o recurso especial, por incidência do óbice da falta de prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não no momento em que foram disponibilizadas na conta vinculada do trabalhador, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-138/1994-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA CANARIN FLORES PINTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relacionada com os juros de mora está regulamentada na legislação infraconstitucional, optando o regional pela aplicação do art. 39 da Lei 8.177/91 em detrimento do art. 1º-F, da Lei 9494/97, que foi acrescentado pela MP 2180/01. Como a matéria discutida encontra-se regulamentada na legislação infraconstitucional,





não há que se falar em ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 62 da Constituição Federal.

**2 - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** No processo de conhecimento deferiu-se apenas a adequação da matriz salarial à Lei nº 4950-A/66, não estipulando uma data parâmetro de adequação da matriz. Não há que se falar, desse modo, em violação à coisa julgada, eis que esta se verifica apenas quando há divergência entre o dispositivo da sentença e sua aplicação na execução. Na hipótese, trata-se de interpretação do alcance do título executivo, não havendo que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI da CF, a teor da OJ 123 da SDI-2, aplicada por analogia. Agravo desprovido

**PROCESSO** : AIRR-141/2001-025-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : REGIVALDO ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIOS. Concluindo o eg. Regional, com espeque na prova dos autos, que os reclamados eram sócios principais das empresas que faziam parte de um mesmo grupo econômico, defesa a alteração do quadro decisório para o não reconhecimento de tal condição, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-145/2005-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MATER DEI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARINALVA DE OLIVEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (inteligência do art. 896, § 6º, da CLT). 2. JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Omitindo-se a recorrente em apontar contrariedade a súmula do TST ou ofensa direta à Constituição da República, revela-se desfundamentada a revista no particular. 3. HORAS EXTRAS, ART. 7º, XXVI, DA CF. VIOLAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O eg. Regional, com base na prova documental e, ainda, em atenção ao comando contido em norma coletiva, concluiu pela existência de trabalho extraordinário. Diante de tal cenário, não há violação direta ao artigo 7º, XXVI, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-174/2003-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ APARECIDO DE FREITAS MATHIAS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR ROBERTO FENOLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegada negativa de prestação jurisdicional não restou configurada. Tratando-se rito sumaríssimo, o Regional aplicou o art. 895, § 1º, IV, da CLT, não incorrendo o julgado em ofensa ao artigo 93, IX, da CF. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-202/2003-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL SÃO LUCAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMEIRE APARECIDA PADIAL SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos autos paradigmáticos. Na verdade, busca rediscutir o deferimento de horas extras, em indistigável procura de levar à revista de fatos e

provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-203/2005-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA ABREU SERRA  
**ADVOGADO** : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. Como se extrai do teor do recurso de revista, não se discutiu o fato, somente agora alegado, de que a reclamante não recebeu o auxílio alimentação após a sua aposentadoria. Também não constou do recurso de revista a alegação relacionada com a prescrição da pretensão, objetivando a parte, em sede de agravo, rediscutir a lide sob novos fundamentos, em desacordo com o art. 557, § 1º, do CPC. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-204/2003-027-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES LACERDA BRITO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Deve ser mantida a decisão agravada, com o esclarecimento de que não se há falar em incidência do ato jurídico perfeito, porquanto a decisão recorrida está assentada na OJ nº 341 da SBDI-1/TST e na LC nº 110/2001. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-213/2000-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGORYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ADRIANA PONCHEK  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES-EMPRESAMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Uma vez que inexistente a alegada omissão, é evidente a pretensão do Embargante de reexaminar a decisão sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-216/2005-000-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE BISPO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CAIO PEREIRA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstruiu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-221/2003-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GERSON GIULIANGELI  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "SEXTA PARTE SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS". PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Constatado que o eg. Regional não analisou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados na revista (artigos 169, "caput" e parágrafo único, 29, 30, 31, 41 e 61, da CF) e tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie,

o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-236/2004-005-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CHOPP DO BIXIGA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALICE MARIA ARAGÃO DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE LIMA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA Fundada a pretensão recursal em teses e dispositivos não expressamente tratados no v. acórdão impugnado, erige-se o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-244/2003-094-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MOACIR JOSÉ VERONESE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A apreciação dos dispositivos legais apontados pelo Agravante é inviável pois o Regional não adotou na decisão do Recurso Ordinário e de Embargos de Declaração tese a respeito, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-251/2004-055-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LOURIVAL DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Olvidando-se o agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-264/2003-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : NORIVALDO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Consoante se extrai dos fundamentos do acórdão, a equiparação salarial foi indeferida em face da existência de pessoal organizado em quadro de carreira, nos termos do art. 461, §2º, da CLT e pelo fato de o Plano de Cargos e Salários "que estabeleceria os requisitos contempladores para a promoção ... sequer foi carreado aos presentes autos, como competia ao apelante, o que, por si só, já levaria à improcedência do pleito." Não se pode olvidar que a assertiva recursal contrária à situação fática retratada no acórdão regional importaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-267/2001-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo a fim de reconsiderar o despacho de fls. 260 e, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. Superada a irregularidade do traslado, já que a Certidão de Publicação se encontra no verso da fl.11.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** A prestação jurisdicional foi completa, uma vez que o Regional esclareceu todos os fundamentos necessários ao deslinde da demanda, o que demonstra a inexistência

de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República, ao art. 832 da CLT e ao art. 458 do CPC. Não se observam presentes os requisitos do art. 535 do CPC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional, para indeferir o pleito, firmou sua convicção no exame do conjunto fático-probatório, com estrita observância das normas legais aplicáveis à espécie, que, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-270/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CRISPIM SANTOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não ocorreu a alegada omissão. Os embargos não se amoldam, portanto, ao figurino legal, já que o julgado embargado entregou a prestação jurisdicional de modo inteiro. Embargos conhecidos, mas não acolhidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-271/2001-001-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA LEÃO BOU LTAIF  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
**ADVOGADA** : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. O acórdão embargado não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-275/1999-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : EDELSON DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-276/2004-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTA ANDRÉA CANELAS AGUILERA  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA DO REMÉDIO RAMIREZ RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIOS PAGOS 'POR FORA'. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. Reconhecidos os salários pagos 'por fora' com espeque no conjunto fático-probatório, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-280/2004-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL LIMA FIGUEIREDO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO BIAJOTI  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR SILVA BIAJOTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional é completa quando aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte, mas que prolate dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Ajuizada a ação dentro do biênio que sucedeu o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que concedeu ao autor o reajuste da conta vinculada em razão dos expurgos inflacionários, não há que se falar em prescrição da diferença da multa de 40% do FGTS (inteligência da OJSBD11 de nº 344).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-289/2004-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : EDSON SILVA HADAD  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-292/2001-079-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO REZENDE VALIM  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ISAIAS SOARES MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Afirmação genérica de presença dos requisitos previstos no art. 896 da CLT, bem como de violação a dispositivos meramente citados, não configura impugnação específica ao despacho denegatório, se fundamentada em repetição literal das razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-292/2004-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SIRLEY ELIETE NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : DISVESA AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE JÚLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA RECLAMANTE. VALIDADE. Para que se pudesse aferir a tese da Reclamante, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas trazidas aos autos, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-293/2001-002-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA LEÃO BOU LTAIF  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
**ADVOGADA** : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS - A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-297/2004-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : NOVAÇÃO COMÉRCIO E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HELENA BEATRIZ POPKO  
**AGRAVADO(S)** : COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO MALLMANN LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DA POSSE E/OU PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO. A conclusão do regional de que não restou evidenciada a posse/propriedade do bem penhorado pela recorrente fundamentou-se nas provas produzidas, o que não pode ser revolido em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-300/2001-131-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SILVA REIS  
**ADVOGADA** : DRA. LIBÉRIA TOBIAS LIBERAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : ED-AIRR-310/2003-105-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO VALÉRIO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-317/2004-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RODRIGUES ZILLI E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA SOARES VICENTE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista inexistir informação sobre o trânsito em julgado da respectiva ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal, encontra-se prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 28/11/2003. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-322/2003-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO DOS REIS XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamante não forneceu cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-328/1995-059-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO



Não há nulidade se, não obstante a conversão do rito em sumaríssimo, foram observadas as garantias do procedimento ordinário e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

#### REINTEGRAÇÃO - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO

O aresto colacionado pela Agravante é oriundo do mesmo Tribunal Regional. Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1.

#### ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO - MANIFESTAÇÃO NO ATO DA RESCISÃO CONTRATUAL

A quitação tem eficácia liberatória restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão, nos termos da Súmula nº 330/TST.

#### LAUDO PERICIAL IMPRECISO

O Recurso de Revista está desfundamentado, no tópico, à luz do artigo 896 da CLT.

#### ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONDIÇÕES CUMULATIVAS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA

Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST.

#### REINTEGRAÇÃO - CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA - NECESSIDADE DE ATESTADO MÉDICO DO INSS

O Tribunal Regional declarou que a convenção coletiva não exige que a doença profissional deva ser comprovada mediante atestado médico fornecido pelo INSS. É inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1.

Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-331/2000-731-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : CROWN CORK TAMPAS PLÁSTICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
AGRAVADO(S) : CLAUDIR RAMOS  
ADVOGADO : DR. LAURO GILBERTO ROYER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo v. Acórdão, manteve a condenação referente ao adicional de insalubridade e reflexos, fundamentado o "decisum" no laudo pericial que concluiu pela existência de insalubridade grau médio nas atividades desempenhadas pelo demandante como operador de máquinas "em virtude do manuseio com produtos à base de hidrôcarbonetos alifáticos e aromáticos, sem equipamento de proteção individual, ao efetuar a limpeza e conservação da máquina em que trabalhava." DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Tais descontos foram considerados passíveis de devolução, tendo a Turma crismado a determinação nesse sentido contida na Sentença original ao lume do entendimento de que inexistiu qualquer autorização do demandante nesse sentido, conforme a Cláusula de nº 34 da Convenção Coletiva juntada aos autos. Louvou-se o Acórdão objurgado na intangibilidade salarial. Na apreciação dos embargos, esclareceu mais que a autorização expressa é imprescindível para garantir a legalidade dos descontos. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Não há como dar guarida ao recurso por força da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Todas as questões inseridas nas razões recursais mereceram apreciação da Eg. Turma Regional, que sobre as mesmas ofereceu tese explícita. No mérito, quanto aos descontos previdenciários, a matéria não fora prequestionada, atraindo o óbice da Súmula 297. Não se pode visualizar qualquer contrariedade à OJ 228 da SBDI-1, o que inviabiliza a revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-331/2003-050-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE  
EMBARGADO(A) : MARILENA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI  
EMBARGADO(A) : CERÂMICA B. R. LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MIRANDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos e acolher apenas para prestar esclarecimentos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não existe a apontada omissão, nada obstante, como às partes é reconhecido o direito ao esgotamento da prestação jurisdicional, são acolhidos os embargos apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-335/2000-021-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA NANES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não ocorreu nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão regional explicitou os fundamentos pelos quais afastou a nulidade da citação.

#### NULIDADE DA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO

Como não foi demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula no 266 do TST, é inviável o processamento da Revista.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2003-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : LAERTE PINTO ALVIM  
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE  
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E COMISSÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. O julgado questionado, abordando o tema, explicitou: "Partindo-se da premissa de que o direito de ação relativo a quaisquer créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho é alcançado pela prescrição, desde que decorridos mais de dois anos da sua extinção, entendendo estar certo o reclamado, quando aduz a ocorrência de prescrição total neste caso". Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-362/2004-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CANAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO  
AGRAVADO(S) : SILVANO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não existe uma hierarquia de provas, uma prova não tem um peso maior do que outra, mas existe um conjunto probatório que deve ser analisado, especialmente nos processos trabalhistas, no qual prevalece o princípio da primazia da realidade sobre a forma. O que o agravante pretende é uma valoração maior da prova escrita acostada aos autos e, a teor da Súmula 126, não há como apreciar matéria de cunho probatório. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal, uma vez que a decisão se encontra fundamentada. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-364/2001-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
EMBARGANTE : VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : EDIVALDO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIDOS PARCIALMENTE APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios não são meio hábil para atacar suposto erro na aplicação de enunciado, devendo a parte, para tal, valer-se do recurso próprio. Com efeito, o fato de a Turma ter concluído que a discussão dos autos remete à revisão do contexto fático-probatório não caracteriza nenhum dos vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, podendo configurar apenas a hipótese de erro em julgando, a qual não é passível de reforma por meio de embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-373/2001-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAS  
AGRAVADO(S) : WILLIAN BALBINO SANTOS DA FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. CONSEQUÊNCIA. O art. 897, "b", da CLT e, ainda, o art. 524, II, do CPC, são bastantes claros no sentido de que a mera renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade a que o agravo de instrumento se propõe, qual seja: desconstituir o despacho que negou seguimento ao recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-373/2003-491-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES  
AGRAVADO(S) : BARRETO DE ARAÚJO - PRODUTOS DE CACAU S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O cabimento da revista na fase de execução é restrito à demonstração de ofensa direta e frontal à literalidade de dispositivo constitucional, a teor do § 2º, do artigo 896, da CLT e da orientação traçada pela Súmula nº 266/TST. O que se verifica da leitura das razões do Recurso de Revista é que toda a fundamentação está calcada na legislação ordinária. Assim, a possibilidade de violação ao princípio da legalidade e ao ato jurídico perfeito se daria de forma reflexa, o que não é suficiente para autorizar o processamento da Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-399/2004-003-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EZIEL SANTOS SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA GFIP - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26

De acordo com a Instrução Normativa nº 26/2004, utiliza-se a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP - para recolhimento do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT. No caso, o depósito recursal foi efetivado em guia de Depósito Judicial Trabalhista, não se prestando à garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2002-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA ROMANELLI PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. PEDIDO COM BASE EM DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO - O Regional não informa a data em que se operou a coisa julgada da decisão na Justiça Federal e se foi ultrapassado o biênio entre o trânsito em julgado da decisão em que a CEF era ré e a propositura da presente ação, sendo impossível fazer essa aferição nesta sede, com o revolvimento de fatos e provas, para concluir sobre a prescrição e violação ao art.7º, XXIX, da CF, declinado como aviltado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-430/2002-241-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ORGUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS RIOJI TOMINAGA  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DOS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº. 378, item II, do TST (ex-OJ nº. 230 da SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-432/2004-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
AGRAVADO(S) : DORA LÚCIA NEUBERGER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GASPAS PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O Regional deu provimento ao recurso dos reclamantes apenas para alterar o provimento de improcedência dos pedidos, decretada na 1ª instância, em extinção do processo sem julgamento, considerando prejudicadas as alegações de prescrição e a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação. Assim, à míngua de sucumbência, não se encontra presente o interesse em recorrer, considerando que a reclamada foi vencedora no objeto da presente ação, ausente o binômio necessidade/utilidade. Impende ressaltar que, além de ausente a sucumbência, a agravante sequer se insurgiu contra a declaração de extinção do processo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-445/2004-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO FABRI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. Independentemente de ter prazo estipulado o contrato de trabalho, é devido o pagamento da multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-446/2001-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : DANILO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON CÉSAR SCHAEFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E GRATUIDADE DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. 1. A assistência judiciária gratuita corresponde à prestação graciosa de serviços advocatícios aos considerados pobres na forma da lei. Na esfera trabalhista (art. 14 da Lei de nº 5.584/70) é ofertada pelo sindicato da categoria profissional. 2. Já o benefício da justiça gratuita consiste em isenção das despesas processuais pela utilização de serviços judiciários (art. 790, § 3º, da CLT). 3. Portanto, decisão que indefere pedido de gratuidade judiciária não ofende diretamente o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, pois o dispositivo versa assistência jurídica gratuita, instituto diverso como visto. 4. Jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-476/2002-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : ARMANDO FERNANDES JÚNIOR E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESTANISLAU BRANDÃO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SOCORRO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. NILSON MARTINS DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : DAG-MEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS CASELLI DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : SERAFIM AUGUSTO FERNANDES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-485/2004-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO DA CRUZ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO  
**AGRAVADO(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, embora os autos noticiem acerca de ação

movida perante a Justiça Federal, inexistente no processo a certidão de trânsito em julgado de tal decisão. Assim, nada há a ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bial, posto que a reclamação somente foi ajuizada em 14.04.2004, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inexistiu violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-497/1994-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : MARCELO DE ASSIS ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : PAN-AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-505/2004-093-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALEX SILVA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE TEIXEIRA CABACLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DESFUNDAMENTADA. ARGUIÇÃO GENÉRICA. Arguição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdiccional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdiccional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o eg. Regional, soberano na prova dos autos, que o reclamante era empregado da terceira reclamada, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo do vínculo empregatício, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas, com fito de ver prevalecente o contrato empreitada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-508/2004-019-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CATERAIR SERVIÇO DE BORDO E HOTELARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LINDIVALDO CORDEIRO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de diferenças decorrentes do desvio funcional e do adicional de periculosidade, em indistigável afã de conduzir o recurso de revista ao revolvimento de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-519/2004-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGORYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VANILTON RIBEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PAGAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO  
O TRT enfrentou a questão de modo satisfatório, consignando as razões de fato e de direito que levaram à condenação ao pagamento das diferenças de vale-alimentação a favor do Reclamante.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1**

Para conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, é indispensável a indicação de violação aos arts. 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, IX, da Constituição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

#### JULGAMENTO EXTRA PETITA

Havendo pedido de pagamento de feriados em dobro, dentre eles o referente ao dia da categoria, não se pode alegar julgamento extra petita com o deferimento de tal verba.

**TEMPO À DISPOSIÇÃO - TEMPO DESPENDIDO PARA ARMAMENTO E UNIFORMIZAÇÃO - VIGILANTE**

O tempo despendido para armamento e uniformização do vigilante deve ser considerado como à disposição do empregador e remunerado como extra naquilo que exceda a previsão da Súmula nº 366/TST.

**REEMBOLSO DE SINISTRO - CLÁUSULA CONTRATUAL**

O Recurso de Revista está desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-527/2004-076-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : JOHN SOMERS ESTANHOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
**EMBARGADO(A)** : SINDMETAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, ESTANHOS, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO DEL-REI - MG  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ILZA BOARI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-536/2001-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIA REGINA MACHADO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - ESCOLA LA SALLE IRMÃO MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM TORNEIOS E COMPETIÇÕES. Recurso desfundamentado.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Ausência de afronta ao art. 477, § 6º e § 8º, da CLT, e à Cláusula 10 da CCT. Divergência obstaculizada pela alínea a do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-537/2002-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANA PERASSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DELMIR PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : TECTEST ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZAÇÃO S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO DA EXECUTADA. A Revista somente se viabiliza na execução quando se comprova ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. No contexto em que foi decidida a lide, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista na medida em que a discussão restringe-se à interpretação e aplicação de normas infra-constitucionais, ou seja, de dispositivos da legislação ordinária que disciplinam a legitimidade para o manejo dos embargos de terceiro (art. 1046 do CPC). Ausente o imprescindível prequestionamento, na forma da Súmula 297 e OJ 256 desta Corte, mostra-se absolutamente impertinente a invocação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-539/2004-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : HENRIQUETA ALVES DE MENDONÇA LANA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não ocorreu a alegada omissão. Os embargos não se amoldam, portanto, ao figurino legal, já que o julgado embargado entregou a prestação jurisdicional de modo inteiro, deixando de tratar apenas de dispositivo não mencionado no agravo. Embargos conhecidos, mas não acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-555/2002-048-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MEIRE MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO OLIVEIRA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-573/2004-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CAVALCANTI DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA BRANDÃO AIRES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CARNEIRO RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-COÑHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-583/2003-311-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA S.J. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LÊDJANE DOS SANTOS VALENTIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - LIBERAÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu que os bens penhorados são de propriedade da própria executada de modo que a análise da matéria encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. O dispositivo constitucional apontado como vulnerado não restou sequer prequestionado, incidindo a Súmula 297 do TST.

**II - MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** A ausência de prequestionamento impede a análise da matéria sob a perspectiva do dispositivo constitucional invocado (art. 5º, LIV, LV e § 1º), a teor da Súmula 297 desta Corte. De outro lado, não se configura a violação direta ao dispositivo constitucional indicado, conforme exigência contida no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-588/1996-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ROSSI DE CAMPOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - OFENSA A DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Na execução não se admite a veiculação da revista sob a alegação de divergência jurisprudencial ou afronta à legislação infraconstitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e entendimento contido na Súmula 266 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-618/2003-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : GILDO SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MATOS BERGAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**PROCESSO** : AIRR-624/1999-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ISMAEL LUIZ RINALDI  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PONTO DE DOSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de inidoneidade extraordinária alçado à superior instância. 2. PROCEDIMENTO RECURSAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PRECLUSÃO. Constatada que a adoção do rito sumaríssimo definida em momento anterior, somente foi objeto de impugnação pela parte nas razões de embargos declaratórios relativos ao acórdão ora recorrido, incidem, na espécie, os efeitos da preclusão. 3. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impedem o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 4. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 378 DO TST. Nos termos do item II da Súmula de nº 378 do TST, "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Observada tal orientação pelo eg. Regional, defesa qualquer alteração no quadro decisório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626/2004-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VICENTE GARCIA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MORAES BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade de recurso de revista, no procedimento sumaríssimo deve obedecer ao preconizado no artigo 896, § 6º, da CLT. Outrossim, nos casos em que se debate o marco inicial da contagem do prazo prescricional de pretensões relativas à complementação da indenização de 40% de FGTS, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, imprescindível a invocação de violação direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. A inércia da parte, no particular aspecto, conduz, inevitavelmente, ao trancamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-637/2001-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO DE SÁ FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO.

DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. OJSBDII DE Nº 247 DO TST. 1. Embora o entendimento jurisprudencial preconizado no OJSBDII de nº 247 possibilite a dispensa imotivada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, mesmo em se tratando de servidor público celetista concursado, na hipótese, segundo o quadro fático delineado pelo acórdão regional, houve a referida motivação. 2. Nesse cenário, defesa a alteração do quadro decisório para o reconhecimento da nulidade do procedimento resilitório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-647/2003-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO HENRIQUE VERSOZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A decisão agravada reflete o entendimento desta Corte, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pelo que não se há falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-653/2003-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR HORTA RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A partir da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, em sua nova redação, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a Lei 110/2001 ou o trânsito em julgado da decisão de ação na Justiça Federal. O reclamante, em momento algum, sustentou que o início da contagem do prazo prescricional ocorreu a partir da edição da LC 110/01, sendo certo que a alegação de que o marco inicial se verificou com o depósito das diferenças do FGTS contraria o entendimento da referida OJ 344 da SBDI-1. O protesto judicial referido no agravo de instrumento não foi objeto de apreciação na instância ordinária, atraindo os óbices das Súmulas 126 e 297 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-674/1999-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO CARAM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-678/2002-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MC-1 TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ERIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : TVS - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme se verifica do acórdão a matéria teve resposta adequada, não se podendo ter como negativa de prestação jurisdicional o fato de a tutela oferecida contrariar os interesses da recorrente. Não há como acolher a tese de negativa de prestação jurisdicional com fundamento em divergência jurisprudencial por força do que prevê a OJ-115 da SDI-1 desta Corte.

**II - ILEGITIMIDADE.** Não prospera a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF, pois o acórdão regional, ao reconhecer que a reclamada pertence ao mesmo grupo econômico da executada, fundou-se nas provas produzidas, não se permitindo, em sede de revista, o revolvimento de fatos e provas, óbice previsto na Súmula 126 do TST. Ademais, não cuidou a recorrente do indispensável prequestionamento para manifestação do Colegiado sobre a matéria contida no referido dispositivo constitucional, incidindo o entendimento contido na Súmula 297 do TST.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-679/2004-404-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO COSTA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE SOUZA DOURADO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Decidindo o eg. Regional que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, inviável a alteração do quadro decisório, eis que em harmonia com a nova redação da Súmula de nº 191 e da OJSBDII de nº 279 do eg. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690/2004-106-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Não se tratando de hipótese em que se pudesse aplicar a OJSBDII de nº 344 do TST, uma vez que o contrato de trabalho do empregado foi rescindido após a publicação da LC nº 110/2001, impossível falar em prescrição do direito à multa rescisória quando ajuizada ação dentro do biênio que sucedeu o término do contrato de trabalho. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696/2004-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EDGAR CIDADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT e 333, I, DO CPC. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco foi instada a fazê-lo, no particular, por meio de embargos declaratórios, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Além do que a decisão se mostra em harmonia com a Súmula de nº 342 do TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Irretocável decisão regional que determina, com esteio em norma coletiva, incidência do adicional de 100% sobre as horas extraordinárias decorrentes de intervalo não usufruído. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Reconhecidos os honorários assistenciais com base na hipossuficiência do autor e no fato de encontrar-se ele assistido por ente sindical, o julgado regional revela-se em consonância com as Súmulas de nºs 219 e 329 do TST e com a OJSBDII de nº 304. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé.

**PROCESSO** : AIRR-706/1989-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MADUREIRA IÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709/1994-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : NELSON SANTOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a OJ nº 115 da SDI-1 do TST, a admissibilidade da revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional restringe-se à indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF/88, não se admitindo a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV da CF/88.

**2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITAÇÃO AO TETO. OFENSA À COISA JULGADA.** Depreende-se dos termos do acórdão regional que os cálculos apresentados pelo perito se encontram em consonância com a decisão exequianda, que deferiu as diferenças de complementação da aposentadoria pela aplicação da fração de 30/30, mantido no restante os cálculos na forma adotada pelo próprio banco reclamado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-715/2002-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ROGÉRIO DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN  
**AGRAVADO(S)** : VINHEDOS REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. Decidindo o eg. Regional, com esteio nas provas, que não restou comprovada a despedida discriminatória, máxime considerando a confissão do autor de que o empregador desconhecia sua condição de portador do vírus HIV, impõe-se a ratificação do deliberado. 2. DANO MORAL. Se o eg. Regional, forte no exame dos elementos dos autos, concluiu pela não caracterização do dano moral, eis que não caracterizada a existência de discriminação e abuso de direito por parte da empregadora, inviável a revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721/2000-341-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
**ADVOGADO** : DR. ELOY HOLZGREFFE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARACIOLO DINIZ LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 20, DA CLT E SÚMULA 266. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-728/2002-114-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : MARCELO CORREIA DE MOURA BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-739/2002-033-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ISAÍAS PEREIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DIAS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É inteira a prestação jurisdicional quando o tribunal regional lança fundamento a respeito de cada um dos bens da vida discutidos em juízo. O órgão jurisdicional não está obrigado a contraditar todas as teses levantadas pelos recorrentes, mas a prolatar dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 2. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. CONTROLE DE JORNADA. Não se admite o recurso de revista por divergência jurisprudencial baseada em arestos que não enfrentam especificamente todos os fundamentos da decisão, ou seja, em que não haja identidade fática entre o caso e os arestos colacionados. Óbice das Súmulas de nºs 23 e 296, I, do TST. 3. HORAS EXTRAS. CONVENÇÃO COLETIVA. Não enseja recurso de revista a pretensão de reexame de normas coletivas de abrangência restrita ao Tribunal prolator da decisão impugnada (CLT, artigo 896). 4. COMISSIONISTA. SÚMULA DE Nº 340 DO TST. REMUNERAÇÃO MISTA. A Súmula de nº 340 do TST disciplina o pagamento de horas extras do comissionista, e não de empregado remunerado de forma mista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-742/2003-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-743/2004-031-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ISOMONTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CORREA DELGADO  
**AGRAVADO(S)** : ANDREI SILVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GERVAL DA SILVA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não merece processamento recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando colacionados arestos inespecíficos, ou seja, que albergam tese relativa ao prazo prescricional para cobrança de verbas diversas da contribuição previdenciária (Súmula de nº 296, I, do eg. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-745/1999-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANE ROXO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Houve manifestação expressa acerca da inviabilidade do enquadramento da autora na exceção prevista no § 2º, do artigo 224 da CLT, já que o Regional, com respaldo tanto na prova oral colhida, como no laudo contábil, concluiu que as funções por ela exercidas eram meramente burocráticas, que necessitam maior empenho do empregado, mas não necessariamente a fidúcia especial de que trata a referida norma legal.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-754/1995-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : ORIZOMAR ARAÚJO SIQUEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : EURÍPEDES GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CROMART - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSCAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro vício a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-755/2001-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : LEONICE CINTRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICE-RI REBELLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO TARDIA DO COMPROVANTE DE COMPLEMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a parte sucumbente não providencia a comprovação, no prazo assinalado (artigo 7º da Lei nº 5.584/70), da complementação do depósito recursal. Evidente, pois, a deserção do apelo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-758/2003-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS LUIZ DOS SANTOS HYGINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ LIMA FARONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. Entendendo o eg. Regional que o Juízo de primeiro grau deveria ter sobrestando a decisão, a fim de aguardar a homologação da desistência formulada na outra ação, proposta pelo Sindicato obreiro, em face da regra do art. 104 do CDC, que entende aplicável ao processo do trabalho, a par de se tratar de interpretação razoável da legislação (Súmula de nº 221, II, do TST), certo é que não se pode falar em violação direta dos artigos 158, parágrafo único, 267, V, ou 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça especializada é competente para apreciar dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores que decorram da relação de emprego, à luz do princípio da competência específica da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF). A hipótese não versa sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, decorrente da relação de emprego. Tratando-se, pois, de ação ajuizada por ex-empregados em face de seu antigo empregador, cujo objeto consiste em obrigação contratual de natureza trabalhista (CF, art. 7º, I), imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Ajuizada a ação dentro do biênio que sucedeu o início da vigência da LC nº 110/2001, não há que se falar em prescrição da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (OJSBDII de nº 344). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766/2001-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o que estabelece o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo permitida a realização de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais. Assim, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, desatenta às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da Norma Consolidada e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada aos advogados subscritores do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-766/2003-018-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. IDA CARLA SIQUEIRA MOSSRI  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO FERNANDES DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768/2002-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIZOMAR DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-778/2000-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS TESTA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : SIFCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-780/2002-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SIRLEI APARECIDA GIROTTO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Logo, a autorização da compensação requerida equivaleria, em termos práticos, ao reconhecimento de quitação, ainda que parcial, de parcela que não ostenta a mesma natureza da indenização do Programa de Demissão Voluntária, contexto que esbarraria no entendimento consagrado na referida Orientação Jurisprudencial. 3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784/2002-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ABRAHÃO DAVID  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Diversamente do que restou alegado pela recorrente, a controvérsia gravita em torno do preenchimento dos pressupostos exigidos em norma coletiva para pagamento do benefício intitulado prêmio-aposentadoria e não sobre os efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho após a jubilação. Assim, é absolutamente inócua a pretensão de processar a revista por violação ao artigo 37, II da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786/2003-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO MEDINA MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Julgar prejudicado o recurso adesivo do reclamante, em face do desprovimento do agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 102, inciso VI, do TST, no sentido de que o caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-792/2004-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DALBIO DA CRUZ RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para, sanando omissão existente, completar a entrega da prestação jurisdicional.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos parcialmente para, sanando omissão referente ao exame do tema "intervalo de refeição", completar a entrega da prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-801/2001-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO PEREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NEI CARVALHO DE AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 469, § 3º, DA CLT, 7º, XIII E XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 219 E 329. Foi determinado o pagamento do adicional de transferência, desde a data da supressão, junho de 1998, até o efetivo retorno do demandante para a sede, com os respectivos reflexos legais. Determinou, também, a inclusão dos honorários advocatícios e o pagamento da indenização pelas horas extras suprimidas. o acórdão profligado, em consonância com a lei apontada como violada e arimado na hipossuficiência do recorrido, configurada pelo seu estado de necessidade. Não há contrariedade às súmulas indicadas. Nenhuma das vertentes do artigo 896 permite o seguimento da revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-809/2004-076-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS PASSPORT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO CARETA  
**AGRAVADO(S)** : NELLY ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV e LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto, uma vez que a parte não providenciou o recolhimento do depósito recursal. A reclamada tem advogado particular e o depósito é garantia do juízo e não pode ser dispensado. Não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da Carta Magna. A divergência jurisprudencial apresentada não se presta ao fim colimado porque inespecífica. Nesse contexto, diante da ausência de recolhimento do depósito recursal, evidente a deserção do apelo e, conseqüentemente, o não provimento do agravo. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-810/2003-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**AGRAVADO(S)** : JORGE TAKITA  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. 1. Olvidando o agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). 2. De toda forma, a conclusão regional encontra-se em harmonia com a OJSBDII nº 341 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812/2004-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO PEREIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIRK ALFRED ROSENFELD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - Apesar da decisão regional estar em dissonância com o cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicada no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, verifica-se que no presente caso, a Reclamatória Trabalhista foi distribuída em 28/4/2004 e, portanto, fora do biênio legal a contar da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-819/2003-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VITORIO MATIUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, não se configurando, portanto, violação ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Do mesmo modo, o art. 5º, XXXVI da CF e a Súmula 330 não restaram violados, pois não se está tornando sem efeito a rescisão contratual que se operou anteriormente.

**3. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS.** O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, tornando-se inviável a revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-839/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAUL ARTHUR QUINLAN  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo eg. Regional de enfrentar desde logo o mérito da causa, sem que isso usurpasse a competência do juízo de primeiro grau (exegese do art. 515, § 3º, do CPC). 3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional é completa quando aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolata dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJSBDII Nº 344). 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. Tendo o eg. Regional decidido a controvérsia com base em normas infraconstitucionais, não há falar em ofensa "direta e literal" do art. 5º, II, da CF, norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico; a sua ofensa não será direta e literal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, reflexa, indireta. Ressalte-se também ser inaplicável, ao caso, a Súmula de nº 381, ex-OJSBDII nº 124 da SDI do TST, que cuida da correção monetária relativa ao salário, e não da verba indenizatória em discussão, cujo dever de pagamento foi reconhecido após a rescisão contratual. 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Revela-se em consonância com os artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesta pretensão de reexame do feito, sem apontamento de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco o intuito de prequestionamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-851/2003-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : VIRGINIA MARIA BORGES MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A tese da reclamante é de computar como dias a quo do prazo prescricional a data do depósito das diferenças de FGTS, o que contraria o entendimento contido na OJ 344 da SBDI-1. O argumento em torno da existência de protesto judicial apresentado pelo sindicato da categoria, não foi apreciado em sede de recurso ordinário, impossibilitando a sua análise nesta instância extraordinária, porquanto se operou a preclusão. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-869/2003-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS QUEQUE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero informalismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-872/2004-051-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RANIERE ALVES CLEMENTE  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE SATLER AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
**AGRAVADO(S)** : TELEBASE SERVIÇOS BÁSICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA DE Nº 331, I, DO TST. Revelando-se em harmonia com a Súmula de nº 331, I, do TST, a decisão regional que, forte na análise da prova produzida nos autos, reconhece vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços quando comprovada a contratação por empresa interposta, inviável o processamento da revista, por incidência do óbice previsto na Súmula de nº 333 do TST. Relembre-se, ainda, ser defeso alterar-se a moldura fática dos autos neste momento processual (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-873/2003-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. IRREGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO QUANTO AOS TEMAS DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO E PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que não impugna o único fundamento empregado no despacho denegatório ou que repete integralmente as razões contidas no recurso de revista trancado. 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não viola diretamente o art. 7º, III, da Constituição decisão no sentido de que a rescisão do contrato por aposentadoria espontânea não dá causa à multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, nos termos do art. 18 da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDII de nº 177. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-878/2003-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JULIO FERNANDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ALVES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.





**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se há falar em violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República, 6º da LICC, e contrariedade à Súmula nº 362/TST, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º e § 6º, da CLT e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-882/2000-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE A. GOUVEIA SCARELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE. NORMA SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA OJ Nº 271 DA SBDI-1. Não há se falar em prescrição quinquênial, tendo em vista que o contrato de trabalho do reclamante fora extinto em 06/10/98, quando ainda não vigorava a Emenda Constitucional nº 28/2000, pelo que devem ser aplicados ao caso os termos contidos na nova redação da OJ nº 271 da SBDI-1, "verbis": "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prosssegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-888/2003-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON CIRIACO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Trata-se de decisão interlocutória, já que o Regional afastou a prescrição e determinou o retorno do processo à Vara de origem, pelo que não se há de falar em violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República. Ademais, a decisão agravada reflete o entendimento desta Corte, consoante o disposto na Súmula nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-889/2003-059-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ROMÃO PIO DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**AGRAVADO(S)** : CONFAB TUBOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O recorrente pretende veicular o recurso de revista com base em divergência jurisprudencial, não apontando ofensa ao texto constitucional ou à Súmula desta Corte. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-903/1999-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA MARQUES MIOTO  
**AGRAVADO(S)** : GRAÇA MARIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE EMPRESA PÚBLICA. Válida a penhora realizada sobre os bens de empresa pública que explora atividade econômica de prestação de serviços, pois está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, a teor do disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-910/2003-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RONALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BRITO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Estando a celeuma relativa ao labor em sobrejornada adstrita ao contexto fático-probatório, não comporta modificação a decisão que defere horas extras, por incidência do óbice da Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-917/2004-062-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO OLIVEIRA MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : MARGARIDA LUZIA DA SILVA MEDINA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MELO SIMÕES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO JUIZ RELATOR. NÃO-CABIMENTO. Figura-se incabível o Recurso de Revista manejado contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Relator, à luz do disposto no "caput" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-925/2004-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : HEITOR PIEDADE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula nº 191) pacificou o entendimento que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Decisão decorrente da aplicação de normas tangenciais e em estrita observância à situação fática, sem que se possa vislumbrar ofensa à lei e/ou violância à Constituição não comporta reforma via revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-943/2002-066-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO BATISTA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : TELES P CELULAR S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA ARRIMADA NOS FATOS E NAS PROVAS. A decisão está ancorada no conjunto dos fatos e das provas encartado nos autos e, como tal, não desafia recurso de revista (Súmula 126). Não há dissenso plausível nem se vislumbra violação. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-952/2003-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CLEDINALDO AMARO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios. Não caracteriza omissão a ausência de apreciação do recurso de revista por violação ao art. 477, § 8º, da CLT quando o recurso se fundamenta apenas em divergência jurisprudencial. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-AIRR-959/2003-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER GOUVEIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se há falar em violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República, 6º da LICC, e contrariedade à Súmula nº 362/TST, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º e § 6º, da CLT e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-964/2002-005-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MAGALY MEDEIROS AGULHA  
**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA ARGOLLO  
**AGRAVADO(S)** : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO LUIZ DODWORTH E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : WILBUR VICOSO HOCKENSMITH  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. NULIDADE. A decisão, tal como fundamentada, dimana da análise dos fatos e das provas existentes nos autos, além de ter natureza interpretativa encartada no princípio da razoabilidade, atraindo a incidência das Súmulas 126 e 221 desta Corte. Ausência de nulidade já que devidamente fundamentada. Não demonstradas as apontadas violações a dispositivos legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-967/2004-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ADELINO APARECIDO DOMINGUES DO ROSÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - Apesar da decisão regional está em dissonância com o cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicada no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, verifica-se que no presente caso, a Reclamatória Trabalhista foi distribuída em 19/4/2004 e, portanto, fora do biênio legal a contar da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-971/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : HELIVALDO LEITE DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A exegese do recorrente ao artigo 7º XXIX da CF/88, no sentido de que o marco prescricional para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários tem início na data dos depósitos da correção nas contas vinculadas, não encontra guarida no entendimento consubstanciado na OJ nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-974/2000-071-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO ROBERTO CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO  
**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. 1. Descumprido o oitídio legal para interposição da revista e não comprovada alegação acerca de protocolização eletrônica e postagem do recurso em data hábil, cabe ratificar a intempestividade decretada no despacho denegatório. 2. Ademais, não produz efeitos peticionamento eletrônico recusado por não haver a parte atendido formato digital exigido pelo sistema. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-994/1999-018-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO VALE DO TIETÊ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA FERIGATO CHOUKR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO ART. 794 DA CLT

Não há nulidade se, não obstante a conversão do rito em sumaríssimo, foram observadas as garantias do rito ordinário e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

**MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO**

As razões da condenação da Reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé não foram prequestionadas pelo acórdão regional. Tampouco houve prequestionamento quanto à alegação de que o Reclamante litigou de má-fé (Súmula nº 297 do TST).

**INÉPCIA DA INICIAL - INEXISTÊNCIA**

O Tribunal Regional consignou que a Reclamação Trabalhista expôs a causa de pedir e o pedido de forma clara, nos termos do art. 840 da CLT. Não há falar, pois, em inépcia da inicial.

**INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA**

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada. Assim, ainda que hajam sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional e reflexos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.036/2003-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EVARINA LUIZA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRINA S. DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BIONDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDI1 nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. 2. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDI1 DE Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.044/2004-011-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : FERNANDO CARLOS DE OLIVEIRA MELO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA KELLER DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : EVANILDA DE SOUZA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ VALADARES BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.051/2003-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALQUÍRIO LEONE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando a OJ. 341 da SDI-1. Dessa forma, não restou demonstrada a violação ao art. 5º, XXXVI, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2003-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO FANTINI  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DESFUNDAMENTADO. Consoante o artigo 524, I e II do CPC, além da exposição dos fatos e do direito, devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão. Agravo não conhecido por desfundamentado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.060/2003-045-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.076/2003-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ JOSÉ DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, embora os autos noticiem acerca de ação movida perante a Justiça Federal, inexistente no processo a certidão de trânsito em julgado de tal decisão. Assim, nada há a ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, posto que a reclamação somente foi ajuizada em 29.12.2003, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inexistiu violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.078/2003-211-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE ORTEGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MONICA JORGE DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE 119 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DESTA CORTE. Verifica-se que a decisão se encontra fundamentada no Precedente Normativo 119 do TST, não tendo o juízo deixado de prestar a tutela jurisdicional. Quanto à alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais (arts. 7º XXVI e 8º, III e IV da CF), a decisão do Regional encontra-se em conformidade com o Precedente Normativo 119 e OJ 17 da SDI do TST, que consagram entendimento no sentido de tornar concreto o comando constitucional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.081/2003-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE FERNANDO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A conclusão regional encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o prazo prescricional quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da LC-110/01 2001 ou, se for o caso, com o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal (inteligência da OJSBDI1 de nº 344). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral. Nesse sentido, foi editada a OJSBDI1 nº 341 do TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incólume o artigo 5º, II e XXXVI, da CF/88. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. INEXISTÊNCIA. A indicação de afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da CF, não propicia processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação, ainda que houvesse, seria meramente reflexa, eis que dependeria da análise de normas infraconstitucionais relativas à aplicação de multa por embargos protetatórios. 5. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-1.083/2002-036-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SOPHIA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SANTOS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO DE SERVIÇOS S.J. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está ancorada na Súmula 331, IV, desta Corte e, como tal, não desafia revista, quer por dissenso, quer por violação. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.096/2001-006-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : LIBERATO GOMES DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.



**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.096/2003-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO DE SOUZA LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo a apontada omissão de julgador, mas considerando que as partes em litúgio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.104/2003-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR ALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional é completa quando aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolata dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDII nº 344). 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.108/2003-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO FABIANO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALFREDO S. AMARANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e também incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu § 6º, ainda que se trate de contrato de trabalho por prazo determinado. Assim, consignado pelo eg. Regional inexistir nos autos prova do pagamento das verbas rescisórias, correta a aplicação da referida penalidade. 2. COMPENSAÇÃO. ARESTO INSERVÍVEL. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona aresto inservível, ou seja, quando não aborda a mesma premissa fática do v. acórdão (Súmula de nº 296, I, do TST).  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.108/2003-023-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGO FABIANO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALFREDO S. AMARANTE  
**AGRAVADO(S)** : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-1.111/2002-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SULMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL SEBASTIÃO IPE DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Na dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Ou seja, a alegação procedida pela reclamada, de que houve contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST (hoje cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da OJ nº 4 da SBDI-1/TST), não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.115/1996-492-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO APARECIDO DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-1.125/2001-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SABURU ISIKI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. OJSBDII DE Nº 272 DO TST. "A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." Observada tal orientação, impõe-se ratificar o deliberado. 2. PRESCRIÇÃO. Não enfrentando o eg. Regional a prescrição sob o prisma da parcela pretendida ser assegurada por preceito de lei, tal circunstância, aliada à inexistência de embargos declaratórios que instigariam a manifestação sobre o tema, atrai a incidência da Súmula de no 297 do TST, obstaculizando o exame de possível contrariedade à parte final da Súmula de nº 294 do TST, dada a ausência de prequestionamento.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.128/2001-006-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : YOLANI DE ANDRADE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

**1. DIFERENÇAS SALARIAIS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** A matéria encontra-se prevista na Súmula 351 desta Corte Superior, restando superada a jurisprudência acostada à guisa de dissenso, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.133/1999-123-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : JOEL SOUTO DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SIGUEKI SUGAWARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A prestação jurisdicional está completa, não se divisando nulidade.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Conforme consignado pelo Tribunal Regional, a Agravante é subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas do Reclamante, nos termos da Súmula nº 331 do TST, e, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

**ÔNUS DA PROVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A responsabilização subsidiária não pressupõe a existência de relação de emprego entre o Reclamante e a segunda Reclamada, mas, sim, contrato de terceirização entre a prestadora e a tomadora do serviço.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.138/1992-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NAURO GERMANO NEGRUNI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DE BASE DE CÁLCULO DOS TRIÊNIOS. ART. 5º, II E XXXVI, DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA NÃO-OCORRÊNCIA. Revelado pelas próprias razões da executada que a violação constitucional, quanto à aplicação da legislação infraconstitucional atinente à atualização do débito trabalhista, bem como à base de cálculo dos triênios, só seria possível de ocorrer por via transversa ou reflexa, não merecendo processamento a revista. Rigor redobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.139/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VANDERLES BIDO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJSBDII Nº 344). Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2002-741-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VILMAR SCHOPPAN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Deixando o advogado de assinar a declaração prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST, inexistente a peça em virtude da apócrifa. Assim, não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.188/2003-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : SAYONARA TAVARES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configurou a negativa de prestação jurisdiccional, pois o acórdão regional encontra-se satisfatoriamente fundamentado e o Regional, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, não se furtou em prestar os esclarecimentos necessários, permanecendo incólumes os artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

**HORAS EXTRAS.** A matéria, na forma em que restou fundamentada no recurso de revista, requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte por força da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.188/2004-101-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRO EVÂNIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS CÉSAR DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DOMINGOS PIANTINO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO RODRIGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. TITULARIDADE DO BEM PENHORADO. É manifesto o não-cabimento do recurso de revista na medida em que a controversia está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos da legislação ordinária que disciplinam a aquisição, os efeitos da posse e o registro imobiliário (arts. 1.201 e 1210 do CCB e 26, § 6º, da Lei 9.785/99). Para se chegar à alegada afronta aos arts. 1º, III e IV, 5º, XXII e XXIII, e 170, III, da Constituição Federal, seria imprescindível a demonstração de que o acórdão do Regional contrariou, de forma direta, os dispositivos constitucionais referidos, ônus de que não se desincumbiu o agravante. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.206/1996-161-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : METALBASA - METALÚRGICA DA BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓRIA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR LÁZARO RAMOS DO SACRAMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. EDITE MATOS ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, uma vez que expirado o prazo de vigência do mandato outorgado e não havendo cláusula prevendo a manutenção dos poderes para atuação até o final da demanda (Súmula de nº 395), impõe-se o não conhecimento do recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.209/2001-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : GILSON CARON TESSEROLLI  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO NEGRISOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da irregularidade de representação do recurso ordinário da demanda, afastando ofensa a qualquer dispositivo de lei federal e/ou constitucional, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.209/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : DULCE DIONÍSIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, e das Súmulas nºs 126, 297, 333 e 338, I, do TST.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Incidência do art. 477, § 6º e § 8º da CLT e das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.212/2004-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA SEIFRIZ LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANTÔNIA BERTOLDI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de anexar o despacho denegatório da revista, impossibilitando, assim, a análise das razões de agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.218/2003-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO CUSTÓDIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA Esta Corte sedimentou o entendimento de que o artigo 5º, II, da CF/88, por encerrar princípio de caráter geral, somente pode ser violado de forma reflexa, por eventual maltrato à legislação infraconstitucional.

**2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O recurso encontra óbice intransponível na Súmula 297 do TST em face da ausência de prequestionamento.

**3. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** O recurso de revista não foi apresentado com base em qualquer das hipóteses do § 6º, do artigo 896, da CLT, pelo que o apelo não se viabiliza.

**4. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.** Após a edição da OJ nº 344 da SDI-1 do TST, a matéria não comporta mais controvérsia, pois restou sedimentado o entendimento de que a melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX da CF/88 é a de que a prescrição para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei 110/2001 em 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal.

**5. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, ao artigo 5º, XXXVI da CF/88, porquanto não se declarou nulidade da rescisão contratual. O objetivo do legislador foi corrigir uma distorção decorrente do período inflacionário, na correção dos depósitos do FGTS em razão dos expurgos ocorridos, situação que em nada atinge a rescisão já implementada. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.235/1994-053-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NAYLOR EMATINE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL AZEVEDO JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE ASSIS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDMAR GUIMARÃES LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Caracterizado o prequestionamento ficto previsto na Súmula nº 297, III, do TST, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional.

**EXECUÇÃO - ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL - MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A imissão na posse de bem adjudicado é mero incidente da execução, sendo competente a Justiça do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.242/1995-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL FLORENCIO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CISÃO PARCIAL. Afasta-se a possibilidade de processamento do recurso de revista por violação à legislação infraconstitucional, em face da limitação imposta no § 2º do artigo 896 da CLT. Não se evidencia também a ofensa direta ao art. 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição Federal porquanto a tese da reclamada refere-se à inexistência de sucessão, validade da cisão e seus efeitos, o que implicaria obrigatoriamente a análise de dispositivos infraconstitucionais (artigos 10 e 448 da CLT, 229, §1º e 233, parágrafo primeiro da Lei 6.404/76), de sorte que a violação, se existisse, seria de forma indireta e não direta como exige o §2º do artigo 896 consolidado. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na OJ nº 30 da SDI-1 Transitória.

**2. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA E REFLEXOS.** O regional apenas procedeu à interpretação do alcance do comando exequiêdo, sendo certo que para se chegar a conclusão diversa seria necessário o exame dos fundamentos da sentença e da própria legislação infraconstitucional para confronto, o que não é possível em sede de recurso de revista interposto na fase de execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Cabe aqui fazer alusão, ainda que de forma analógica, ao entendimento contido na OJ 123 da SBDI-2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/2001-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HAROLDO LUIZ BELLONI CAPITANINI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v.despacho agravado. Outrossim, pacificada a jurisprudência do TST, porque superados, eventuais arestos que esposem entendimento diverso, não impulsionam a revista (inteligência do art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.253/2000-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SEDNO ALEXANDRE PELLISSARI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova dos elementos fáticos dos autos, pela inexistência de prova de que "as declarações aviltantes à personalidade dos trabalhadores" foram feitas pelo diretor do banco, impõe-se ratificar o indeferimento do pedido de dano moral, até porque defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. Constatado que não houve pronunciamento explícito no âmbito regional quanto à matéria questionada pela reclamante, incide, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando a decisão em harmonia com as Súmulas de nºs 219 e 329, na medida em que o indeferimento do pedido de honorários assistenciais derivou da ausência dos requisitos da Lei nº 5.484/70, inviável o processamento da revista, a teor do §4º do art. 896 consolidado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-1.256/2004-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO MARIANA REZENDE COSTA - FUMARC E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ÂNGELO TORRES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GRUPO ECONÔMICO. Reconhecido o grupo econômico com esteio no conjunto probatório, defesa qualquer modificação em sede de recurso de revista posto que dependente do reexame de fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126). 2. AVISO PRÉVIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tendo havido pedido expresso, não há falar-se em julgamento extra petita e, muito menos, em violação aos invocados dispositivos legais (artigos 286 e 460 do CPC). 3. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A literalidade do artigo 468 da CLT não alberga hipótese em que há evidente desproporção entre o acréscimo de jornada de trabalho e o acréscimo salarial respectivo. A existência de prejuízo em torno do qual gravita a controvérsia é de alta indagação, não disciplinada de forma literal pelo mencionado dispositivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.274/2004-802-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SIGMA COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DO TOCANTINS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ EVELINO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, os agravantes não se dignaram fornecer cópia do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.276/2003-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALCÂTARA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. O acórdão recorrido que rejeitou a contradição de testemunhas que litigam contra o mesmo empregador está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 357, impossibilitando a veiculação da revista por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 deste Tribunal. Não obstante constitua inovação, cabe esclarecer que o entendimento contido na Súmula 357 não sofreu qualquer alteração, sendo certo que os julgados do Supremo Tribunal Federal não têm o poder de revogá-la.

**2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.** Considerando os argumentos expendidos no agravo de instrumento e aqueles constantes do recurso de revista, verifica-se que o agravante extrapolou os fundamentos constantes do apelo que teve o seu seguimento denegado, sendo impossível a sua apreciação nesta instância por constituir inovação recursal. Da mesma forma, em relação à divergência jurisprudencial apontada e apenas para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o regional decidiu com base no acervo probatório, sendo que a conclusão em contrário implicaria o reexame de provas, o que é vedado nesta via em face do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte.

**3. FÉRIAS.** Diante do quadro fático delineado pelo regional, extrai-se que a conversão de 1/3 do período de férias, que seria facultade do empregado, era imposta pelo reclamado, sendo certo que este procedimento não atende ao art. 143 da CLT. Assim, não viola o aludido dispositivo a decisão que determina o pagamento do período correspondente de forma dobrada. De outro lado, tendo em vista a impossibilidade de reexaminar os fatos e provas nesta instância, a veiculação da revista, sob o fundamento de que o reclamante foi quem solicitou a conversão, encontra óbice no entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.278/2003-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO FERNANDES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando as OJs. 341 e 344 da SDI-1. Não se verifica também a violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pois a OJ. 344, da SDI-1 é a que melhor traduz o seu comando. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.281/2003-109-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BATISTA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT, razão pela qual não se analisa a divergência jurisprudencial alegada.

**3. PRESCRIÇÃO.** Não há que se falar em veiculação da revista, eis que a decisão se encontra alinhada com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1.

**4. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%.** Não se viabiliza a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI da CF, porquanto a condenação do reclamado é decorrente natural da correção do saldo do FGTS, sendo certo que ao empregador é imputada a obrigação de quitar a multa de 40% na forma da legislação infraconstitucional. Assim, somente se poderia cogitar de afronta indireta ao referido dispositivo constitucional. A responsabilidade do empregador pela quitação da parcela não admite mais controvérsia, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.289/2001-039-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS NEVES LIMA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HAMMES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : SILVA CONSTRUTORA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : RURAL FORTES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. 1. O eg. Regional, forte na prova documental produzida, reconheceu a condição de dona da obra da segunda reclamada. Logo, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de no. 126 do TST). 2. Ademais, revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 191, que estabelece que o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra nas obrigações trabalhistas, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, inviável o processamento da revista (inteligência da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.296/2003-005-21-41.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDO DOS SANTOS FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. CADIDIA CAPUXÚ ROQUE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285 da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.296/2003-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDNALDO DOS SANTOS FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. CADIDIA CAPUXÚ ROQUE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.303/2002-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ANA BEATRIZ PRYSTHON DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINA MARIA CINTRA SANCHES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.304/2001-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO LUIZ VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que, os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.305/2003-018-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE MUNIZ SERBETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO INAUTÊNTICO. Constatado que os poderes do subscritor do recurso de revista advinham de instrumento de mandato inautêntico, impõe-se a ratificação do despacho que denegou seguimento a revista ante a irregularidade de representação detectada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.311/2002-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 EMBARGANTE : JOÃO RONCOLATO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não ocorreu a alegada omissão. Os embargos não se amoldam, portanto, ao figurino legal, já que o julgado embargado entregou a prestação jurisdicional de modo inteiro, pois o agravo veio imperfeito.

Embargos conhecidos, mas não acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.313/2004-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 EMBARGANTE : IRMOSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE ARÁUJO FREITAS  
 EMBARGADO(A) : JOVANE JOSÉ DA MATA  
 ADVOGADA : DRA. AIR ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.319/2001-082-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : VANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO  
 AGRAVADO(S) : AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TONIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo o eg. Regional consignado a existência de prova de dolo caracterizador da litigância de má-fé, incabível o recurso de revista, pela impossibilidade do reexame de fatos e provas. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OJSBDII DE Nº 113. Estabelecida a premissa fática acerca da definitividade da transferência, não há falar-se no respectivo adicional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.338/2003-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIANO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. Estando a Decisão regional em harmonia com a ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, incide à hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.349/2004-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE MORAIS MEIRA  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A minuta do agravo de instrumento mostrou-se absolutamente divorciada das razões do recurso de revista e do despacho denegatório e a mesma impropriedade se vislumbra no presente apelo, inclusive com a impressão de que a medida foi tentada em processo equivocado, haja vista a disparidade entre os argumentos da agravante e os termos do despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.368/1992-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE SILVA DO AMOR DIVINO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O vínculo empregatício foi reconhecido em data anterior à vigência da atual Constituição da República, ou seja, desde 11/4/1988.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO DE MESQUITA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, revela-se em consonância com a jurisprudência do c. TST (OJSBDII de nº 344). 2. QUITAÇÃO. SÚMULA DE Nº 330/TST. Consignando pelo eg. Regional a existência de ressalva expressa no termo de rescisão contratual, a negativa à quitação com eficácia liberatória apresenta conformidade com a Súmula de nº 330/TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.380/2002-005-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS  
 AGRAVADO(S) : EDNA PEREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. Cabe ao Recorrente demonstrar, no momento da interposição do apelo, mediante certidão, que, no âmbito do TRT, não havia expediente, conforme exigido pela Súmula nº 385 do TST, sob pena de, assim não tendo procedido, ver reconhecida a intempestividade de seu recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.381/2003-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENICE DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do Agravo, ou seja, a Certidão de Publicação do Acórdão dos Embargos Declaratórios.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.384/2003-099-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO  
 AGRAVADO(S) : ANA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUPRESSÃO DE CESTAS BÁSICAS. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da CF determina, para o ajuizamento da ação trabalhista, a observância do prazo prescricional de cinco anos, durante a vigência do contrato de trabalho e de até dois anos, após a sua extinção. Assim, consignando o eg. Regional que "os contratos de trabalho continuam em vigor", a actio nata inicia-se no momento em que ocorreu a lesão e se consuma no prazo quinquenal subsequente. O prazo bienal, portanto, é aplicável apenas quando extinto o contrato de trabalho, não havendo razão em se falar na sua incidência a partir da suposta alteração contratual efetivada pelo empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.392/2002-015-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATARACA  
 ADVOGADA : DRA. KARLA WALESKA DE S. A. MONTENEGRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA NATIVIDADE ALVES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. WALTERLUZIA MARIA EMÍLIA BRANDÃO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há qualquer referência de que o subscritor do Agravo de Instrumento tenha sido nomeado como Procurador do Município. Não havendo demonstração da regular apresentação processual e na forma do disposto no artigo 37, parágrafo único, do CPC, o ato processual praticado é tido como inexistente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.405/1997-662-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DORNELES VARGAS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. É essencial o traslado, no agravo de instrumento, da petição de embargos de declaração e do respectivo acórdão, sob pena de não conhecimento, principalmente se o recurso de revista contém preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.409/2000-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI  
 AGRAVADO(S) : IRINEU GUEDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora com declaração contrária aos interesses da recorrente, o regional, ao não vislumbrar as omissões apontadas, não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, restando incólume o artigo 93, IX da CF/88.

**2. CARÊNCIA DE AÇÃO.** A jurisprudência do TST é no sentido de obrigatoriedade da tentativa de conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia. No caso, não há como veicular o recurso em face do óbice erigido na Súmula 126 do TST, haja vista que não se extrai do acórdão vergastado informação sobre a existência da aludida Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria do reclamante, conforme estatuído no caput do artigo 625-D, da CLT.

**3. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RÚRICO.** O aresto trazido para comprovação do conflito de teses no tocante ao enquadramento do recorrido como ruralista é inservível para o fim colimado, na dicção da Súmula 296 do TST. Não se extrai da decisão recorrida a data da rescisão contratual para verificar a incidência ou não do entendimento contido no OJ nº 271 da SDI-1 do TST, razão pela qual incide o óbice da Súmula 126 do TST.

**4. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO E FLEXOS.** O recurso encontra-se desfundamentado, pois a recorrente apenas se reportou às razões do recurso ordinário, sem ao menos transcrevê-las.

**5. HORAS IN ITINERE.** A decisão recorrida encontra-se lastreada nas provas dos autos, seara que não pode ser revogada no recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Quanto ao artigo 7º, XXVI da CF/88, o regional não se pronunciou sobre a existência de norma coletiva disciplinando a matéria, o que impede de se aferir a ofensa ao referido dispositivo constitucional em face da ausência de questionamento válido, na forma exigida na Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2004-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO TAKADA DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Reconhecido o adicional de periculosidade, tendo como suporte o fato de o reclamante laborar habitualmente em área de risco, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CONTATAÇÃO INSUSCETÍVEL DE ALTERAÇÃO SEM REEXAME DE FATOS E PROVAS. Havendo o eg. Regional concluído que a reclamada alterou a verdade dos fatos, valendo-se, como matéria de defesa, de artifício para obstruir a eficácia da coisa julgada formada na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, não se pode chegar a conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.438/2002-009-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUIZ CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO WIGINSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.441/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há que se falar em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, na medida em que o Acórdão apenas torna efetivo o comando do referido dispositivo constitucional, considerando que a multa de 40% é quitada pelo empregador. A controvérsia tem origem na relação de emprego mantida entre as partes, emergindo a competência desta Especializada, afastando também a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

**2. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT, razão pela qual não há que se falar em divergência jurisprudencial ou ofensa à legislação infraconstitucional.

**3. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST.** Não há que se falar em afronta ao entendimento contido na Súmula 330/TST, considerando que a Lei Complementar 110/01 reconheceu o direito pleiteado e a quitação passada somente alcança as parcelas e valores consignados no termo de rescisão. Impende ressaltar que não é possível nesta via o reexame do aludido recibo para investigação das parcelas que foram objeto de quitação, a teor da Súmula 126 desta Corte.

**3. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.** Não há que se cogitar de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula 362 desta Corte, considerando o teor da OJ 344/SBDI-1.

**4. MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO.** Não se viabiliza a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI da CF, porquanto a condenação do reclamado é decorrência natural da correção do saldo do FGTS, sendo certo que ao empregador é imputada a obrigação de quitar a multa de 40% na forma da legislação infraconstitucional. A responsabilidade do empregador pela quitação da parcela não admite mais controvérsia, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST.

**5. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Como a parte não apontou afronta ao texto constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte, impossível a apreciação da matéria, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.444/2003-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN  
**EMBARGADO(A)** : ELTON ANTONIO HOELZ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERREIRA DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 61/63. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Omissão configurada. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 612/614, conhecendo do agravo de instrumento e, no mérito, negando-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.450/2002-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ODUVALDO CANO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR EX-EMPREGADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE TRANSAÇÃO POR INCENTIVO À APOSENTADORIA. Nos casos em que se debate o marco inicial da contagem do prazo prescricional da ação de cobrança ajuizada por ex-empregador, com pretensão de ressarcimento por valores pagos a título de indenização decorrente de adesão de ex-empregado ao programa de estímulo à aposentadoria, revela-se, no mínimo, razoável a incidência da prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.451/2003-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM FRANCISCO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O recorrente não apontou ofensa a preceito da Constituição Federal, limitando-se em apontar ofensa à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, inviabilizando a revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.453/2002-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SÊNIOR SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MELLO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : EBERSON LISBOA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento do adicional de periculosidade, em indarfarçável afã de conduzir o recurso de revista ao revolvimento de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.455/2003-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO ANTÔNIO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT, razão pela qual não se examina a alegada divergência jurisprudencial. De outro lado, não há que se cogitar de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF ou mesmo contrariedade à Súmula 362 do TST, considerando a atual jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ 344 da SBDI-1, que deu a melhor interpretação ao referido dispositivo constitucional.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO.** Não houve a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI da CF, porquanto a condenação do reclamado é decorrência natural da correção do saldo do FGTS, sendo certo que ao empregador é imputada a obrigação de quitar a multa de 40% na forma da legislação infraconstitucional. Assim, somente se poderia cogitar de afronta indireta ao referido dispositivo constitucional. A responsabilidade do empregador pela quitação da parcela não admite mais controvérsia, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.464/2002-008-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : REFREÇOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARGARETE CRUZ ALBINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. Diante do quadro fático-probatório delineado pelo Regional, segundo o qual restou comprovada a existência do labor extraordinário e do efetivo controle da jornada, não há que se falar em violação dos artigos 62, I, e 818 da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330/TST.** Tendo o Regional assentado a existência de ressalva no verso do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a decisão está em total harmonia com a Súmula nº 330 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.470/1998-251-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO GERMANN WITT  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-1.470/2004-007-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GENTIL DE AZEVEDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATA ALVES PASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, substanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, a r. sentença de origem notícia que o autor teria ingressado com uma ação perante a Justiça Federal, a qual ainda estava pendente de julgamento e que, recesso de que o trânsito em julgado daquela decisão não ocorreria antes de transcorrido o biênio para ajuizamento da demanda, objetivando o pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, o reclamante em 27.03.2003 ajuizou ação de notificação judicial para interromper a prescrição. Assim, já que fora efetivamente interrompida a prescrição em 27.03.2003 e tendo o autor ajuizado a presente demanda em 05 de novembro de 2004, resta claro que não foi ultrapassado o biênio prescricional. Inexistiu, portanto, violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.476/1996-004-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ELIANA SILVA CERVINO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.480/2003-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : GILBERTO BÉGO

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : NELSON APARECIDO BERGAMIM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FIORINI

**EMBARGADO(A)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : BRASIL FERROVIAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.481/2004-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : JUCELINO DANTAS LIVINO

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADA** : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para explicitar que a discussão efetivamente travada nos presentes autos (integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso) foi devidamente analisada na parte meritória do acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**PROCESSO** : AIRR-1.486/2002-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : VICENTE CONCEIÇÃO BERTOLANI

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.491/2000-101-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : RUI TEIXEIRA DE ANDRADE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**AGRAVADO(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. ENÉAS VIRGÍLIO SALDANHA BAYÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.495/1996-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH CHRISTINA PONTES DE CASTILHO

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela unicidade contratual, defesa a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.499/1991-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : PAULO DE JESUS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Não ocorreu a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a decisão está fundamentada. Nos processos em fase de execução de sentença só será admitida a revista no estrito exemplo do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.499/1991-005-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA

**PROCURADOR** : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : PAULO DE JESUS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos processos em fase de execução de sentença só será admitida a revista no estrito exemplo do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.504/2003-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JEAN TÁRCIO VIEIRA DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO SOUZA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. PAGE 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Reconhecida a justa causa para a resolução do pacto laboral, com espeque na prova dos autos, em especial o depoimento pessoal do reclamante, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para o reconhecimento de dispensa imotivada, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.509/2003-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : GERLANDRA BERNARDO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA

**AGRAVADO(S)** : COILAV - ADMINISTRADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está amparada na Súmula 331, IV, desta Corte, cujo entendimento é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.511/2003-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : MTP - METALÚGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. SORAYA FUMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da responsabilidade do empregador em relação ao pagamento complementar da multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários e o marco inicial para a contagem da prescrição a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.513/2000-111-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPET TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PAULA VAZ DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DIVINO TEIXEIRA

**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Não se viabiliza o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. A matéria em discussão restringe-se ao campo meramente infraconstitucional, referindo-se à aplicação do art. 897, § 1º da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.517/2004-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**AGRAVADO(S)** : DANIEL SOARES DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo eg. TRT não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional, mas pode credenciar propriamente recurso de revista com amparo legal no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.520/1992-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : WALDECY DE SIQUEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 E OJ Nº 15 DA SBDI - 1 DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.533/2002-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MILLS BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA

**AGRAVADO(S)** : ROSELI MARTINS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Consignado pelo eg. Regional que houve oportunidade para oferecimento de razões de contrariedade pela empresa à prova emprestada, bem como igualdade de oportunidade de produção de prova igual, não há falar em violação direta e literal ao artigo 5º, LV, da CF. 3. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se a recorrente em apontar contrariedade a súmula do TST ou ofensa direta à Constituição da República, revela-se desfundamentada a revista no particular (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-1.554/2002-030-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORREA FILHO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO PEDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO COATIVA. NULIDADE. Para que se pudesse aferir a tese da Reclamada, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas trazidas aos autos, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.556/1989-001-14-43.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RAMIRO RAMOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão recorrido não se encontra omisso nem desfundamentado, embora o resultado do julgamento tenha sido desfavorável ao recorrente. Ileso o artigo 93, IX, da CF/88. No processo em fase de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista se encontra prevista no § 2º do artigo 896 da CLT. Não demonstrada qualquer violação constitucional o recurso não vinga. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.557/2001-035-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO LEOCÁDIO DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Aplicação da nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.577/2002-102-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : GEORGE WASHINGTON DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. JAIR BRANDAO DE S. MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.579/1995-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 EMBARGANTE : FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. VILSON DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : JOSE MARIO TRAVESSA  
 ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro vício a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-1.587/2004-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 EMBARGADO(A) : PEDRO ASSUNÇÃO SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA  
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA MUTIRÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. A matéria atinente à aplicação da OJ nº 191/TST não foi devidamente prequestionada pela demandada através de embargos de declaração perante o Regional (Súmula 297/TST). Logo, não há que se falar em omissão. A insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.588/1999-120-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : CLAUDIONER TROMBONI  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não ocorreu a alegada omissão. Os embargos não se amoldam, portanto, ao figurino legal, já que o julgado embargado firmou posição sobre a inexistência de violação direta e literal à Constituição. Embargos conhecidos, mas não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.599/2003-491-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA COSTA PISTÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
 AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão que julga prescrita a pretensão a diferenças da multa do FGTS derivadas da aplicação dos chamados expurgos inflacionários, contando o biênio a partir da rescisão contratual, não viola diretamente os artigos 5º, II e XXXVI (direito adquirido), e 7º, I e III, da Constituição. Eventual violação estaria dirigida propriamente ao art. 7º, XXIX, da Constituição, que não foi invocado no recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.623/2003-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : WLADIMIR DE SOUSA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES  
 AGRAVADO(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO NUNES CASSEMIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DESFUNDAMENTADA. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJSBDI1 nº 115). Não observada tal orientação, resta desfundamentada a arguição. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Constatado que não houve pronunciamento, na esfera regional, acerca do tema afeto ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CF), e tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Outrossim, não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona aresto inserível, ou seja, quando oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). 3. LIMITAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante de colacionar, no tópico, arestos a confronto, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado, no particular, o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.623/2003-028-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO NUNES CASSEMIRO  
 AGRAVADO(S) : WLADIMIR DE SOUSA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DESFUNDAMENTADA. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJSBDI1 nº 115). Não observada tal orientação, resta desfundamentada a arguição. 2. INTERVALO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJSBDI1 DE Nº 342. A decisão regional que não reconhece validade ao acordo coletivo entabulado com o fim de reduzir o intervalo intrajornada encontra-se em consonância com a OJSBDI1 de nº 342.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.632/1994-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : ROSENILDO RIBEIRO LEAL  
 ADVOGADA : DRA. MARINA ADELAIDE G. B. MAGALHÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se conhece do recurso de revista na execução, quando não comprovada qualquer violação à norma constitucional, mormente de forma direta. O inciso II do dispositivo constitucional invocado, art. 5º, II, de nenhum modo autoriza o processamento do apelo revisional, pois apenas por via oblíqua se perpetraria a alegada ofensa, sem valia nos termos da Súmula 266/TST e art. 896, §2º da CLT. Ademais, o acórdão recorrido não adotou tese explícita quanto ao tema, incidindo, neste particular, o entendimento da Súmula 297/TST. Da mesma forma o apelo revisional não logra processamento por ofensa ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal quanto à res judicata, eis que no Acórdão Regional consta que "conforme se verifica, os cálculos foram homologados após um considerável número de promoções realizadas pela Contadoria deste Tribunal, tendo o calculista à fl. 179 constatado estarem os mesmos de acordo com o julgado", sendo que "não logrou a Agravante demonstrar a incorreção alegada em relação aos últimos cálculos do Agravado, tendo-se por correta a promoção da Contadoria à fl. 179" (fls. 118/119). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.633/2000-004-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CLEIDE DE OLIVEIRA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA PETROBRÁS PRESCRIÇÃO EM FACE DA REVOGAÇÃO DAS NORMAS - MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS. O Acórdão recorrido enfrentando a temática, assim se posicionou: "No que concerne à revogação do Manual de Pessoal, o direito acha-se amparado pela Súmula 51 do TST. Assim, tal revogação data de 1965 e não poderia atingir o reclamante, admitido em 1955. Por tal ângulo não há que se falar em prescrição absoluta. Quanto ao ajuizamento da ação, o biênio prescricional só começa a fluir com o óbito do empregado, ocorrido em 16/05/99 (fl. 16). Sendo a reclamação protocolada em 20/07/00, inexistiu ultrapassagem do biênio. RECURSO DA RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Como bem analisado no despacho denegatório, a prestação jurisdiccional fora exaurida por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, explicitando tese oposta às razões recursais, inclusive, com relação ao pagamento do pecúlio por morte, na formado documento de fl. 142. Agravos conhecidos, mas não providos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.653/2002-077-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : RUI JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA VIANA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de contradição ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.657/1997-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : TÊXTIL NORBERTO SIMIONATO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.668/2003-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ESDRAS ALVES DE AMORIM (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-1.685/1998-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA DE APARECIDA DE SOUZA LOURO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO DO RITO - PRECLUSÃO

A discussão acerca da conversão do rito está preclusa, nos termos do art. 245, parágrafo único, do CPC, porquanto os Reclamantes foram omissos quanto ao tema no Recurso de Revista.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.710/2003-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ZIELTO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA OBREIRO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS NO INTERIOR DE BANHEIROS. INDENIZAÇÃO. Se o eg. Regional concluiu ter sido comprovado o dano moral sofrido pelo obreiro, em decorrência de instalação pela reclamada de câmeras no interior dos banheiros, realmente não se pode chegar a conclusão diversa sem o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, à luz da Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.739/2002-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TMS CALL CENTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADONILSON FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA BUENO QUIRINO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MOSCOVICH  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - CTI  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. O recurso principal está irremediavelmente deserto, uma vez que a parte não providenciou a complementação do depósito recursal, medida que se impõe para conhecimento do recurso principal. O recorrente está obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, inteligência da Súmula nº 128 desta Corte. Insuficiente o preparo, impõe-se o não conhecimento do apelo principal e, conseqüentemente, o não provimento do agravo. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.741/2003-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : IRENEIDE GUERRA JACOBINA AIRTON  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Consignando o acórdão regional que "o pedido exposto na petição de ingresso encarna verbas que têm características típicas do laço de emprego", revela-se competente esta Justiça Especializada. Incólume o artigo 114 da Constituição Federal. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado na Súmula de nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Resolução Administrativa de nº 121/2003, que, inclusive, cancelou a antiga Súmula de nº 95. Neste sentido, o eg. Regional, impossível alteração no quadro decisório. 3. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 363 do TST, impõe-se ratificar o v. despacho denegatório da revista. Incólumes os artigos 5º, II, e 37, II e § 2º, da CF e superados os arestos porventura divergentes (Súmula 333 c/c art. 896, § 4º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.748/1994-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : LUIZ FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.749/2002-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA CHAGAS LIMA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.766/1997-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : EMÍLIA AUGUSTA DO ROSÁRIO TAINHA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**EMBARGADO(A)** : BANERJ SEGUROS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, acolhendo-os, apenas, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. O acórdão recorrido omitiu, na verdade, apreciação quanto ao tema 'participação nos lucros', acolhendo os embargos com o fim exclusivo de prestar esclarecimentos sem modificar o resultado da lide. Embargos conhecidos e providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.796/2003-007-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JUVANETE CORREIA NERY  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. "DIES A QUO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento adotado no acórdão embargado, de que não se configurou a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pelo fato de ter sido acertadamente considerado como "dies a quo" do prazo prescricional a data em que os expurgos inflacionários do FGTS foram efetivamente creditados e disponibilizados à reclamante, não caracteriza nenhum dos vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, podendo configurar apenas a hipótese de "error in judicando", a qual não é passível de reforma por meio de embargos declaratórios, os quais devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.800/2003-082-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. MARI BLANCO PORTELINHA  
**AGRAVADO(S)** : ANGELO NICOLETTI NETO  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : A. T. PISSARRA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON PEARGENTILE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.814/2003-462-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ALBERTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : J. S. COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON CAZAES DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento apto a legitimar a atuação do subscriptor do agravo de instrumento e não demonstrada a existência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.842/2003-009-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIOMIR ALVES MACENA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.847/2002-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA JACOB LORGA - ME  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO  
**AGRAVADO(S)** : VALDERIS DE OLIVEIRA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL MARCELO TAUZYR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - JUSTA CAUSA - Não se vislumbra violação à literalidade do art. 5º, II da CF, que somente pode se configurar, de forma indireta, não se prestando a sua invocação para viabilizar o recurso de revista no procedimento sumaríssimo. A matéria versada no recurso tem conotação fática e o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para reapreciação da decisão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 126 desta Corte.

**II - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** O acórdão do regional está em consonância com a Súmula 85, I, desta Corte, in verbis:

"Compensação de jornada. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva."

Desse modo, não se vislumbra a alegada violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

**III - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** A imposição da pena tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática apresentada, pode aplicá-la ou não. Não se configura, portanto, a violação ao dispositivo constitucional invocado. Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-1.852/2004-029-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SEMPRE EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : EMMANUEL JOSÉ LOPES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantiar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco demonstrada a dissensão pretoriana. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.858/1993-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERNANDES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 879, § 2º, DA CLT. O recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento não se viabiliza, haja vista que a análise do possível desrespeito à coisa julgada, contraditório e ampla defesa, contemplados no artigo 5º, XXXVI e LV da CF/88, passa necessariamente pela interpretação do artigo 879, § 2º, da CLT, pois o regional considerou preclusa a manifestação do recorrente sobre os cálculos em face de sua inércia. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.872/1992-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CELSO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.886/2002-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSIEL DA ROCHA GIROUX  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO FORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS. SÚMULA Nº 378 DO TST. Não incorre em violação literal a dispositivo de lei nem à Constituição Federal a decisão que, analisando o conjunto fático-probatório, indefere o pedido de reintegração do reclamante lastreado em suposta estabilidade acidentária, por entender não demonstrado o afastamento do empregado por período superior a 15 (quinze) dias. Ao contrário, guarda perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 378, II (ex-OJ nº 230 da SBDI-1) Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.915/1996-026-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NEGREIRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO KENJI KOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - ELEVAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Majorado o débito da Executada, em razão da aplicação, no julgamento do Agravo de Petição, de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 600 e 601 do CPC), é devido o depósito recursal correspondente ao acréscimo, sob pena de deserção do Recurso de Revista interposto.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.931/2001-006-07-41.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O recurso ordinário não foi conhecido porquanto expirado o prazo de validade da procuração juntada aos autos. Como não há prova da existência de mandato tácito, tem-se que o Acórdão Regional encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383. Assim, a revista se inviabiliza em face da Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.942/2002-003-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DISBREL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LAMARTINE JOSÉ GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO SPINELLI PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A Reclamada deixou de trasladar o acórdão recorrido e a respectiva certidão de publicação, peças essenciais ao julgamento do Recurso de Revista, caso seja provido o agravo, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.946/1992-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : THERMAS DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : NOROEL APARECIDO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O regional manifestou-se sobre a impossibilidade de se dividir o imóvel objeto da penhora em face da sua destinação e em atenção ao interesse do próprio devedor. Embora com declaração contrária aos interesses da recorrente o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdiccional, de forma completa e fundamentada, permanecendo incólume em sua literalidade o artigo 93, IX da Constituição Federal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.974/1998-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : NOBEL ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA BARALDI BISSON  
**EMBARGADO(A)** : PAULO AUGUSTO ALBANÊS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FRANCISCO AGUEDA  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIA MECÂNICA ARAGON S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-2.019/1999-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA CAEEB)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IRENE MACHIORI BORSATO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.045/1996-072-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : DAVID HONIGSZTEIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETROBRÁS FERTILIZANTES S.A. - PETROFÉRTIL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.045/1996-072-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : DAVID HONIGSZTEJN E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**AGRAVADO(S)** : PETROBRÁS FERTILIZANTES S.A. - PETROFÉRTIL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO IRREGULAR. CONSEQÜÊNCIA. A ausência, nos autos, de mandato outorgado à profissional que firmou o recurso de revista, importa o seu não conhecimento, porquanto não atendidas as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na fase recursal, descabe abertura de prazo para o saneamento da irregularidade de representação processual (Súmula 383 do TST). Agravo de instrumento conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.046/2001-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : DANIEL HENRIQUE GUEDES

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Decidindo o eg. Regional pelo não enquadramento do autor na hipótese do art. 62, II, da CLT, eis que exercia atividades preponderantemente de forma interna e sem configuração de cargo de confiança, a condenação em horas extras, com espeque na prova dos autos, não comporta modificação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.070/1990-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOSÉ BEZERRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado, não sofre de nenhum vício capaz de ensejar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios (art. 535, I e II, do CPC). Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.075/2003-018-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : STARRETT LÚCIAS E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

**EMBARGADO(A)** : BENEDITO VITARELLI

**ADVOGADO** : DR. EDISON ANTÔNIO TOLEDANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar do embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que, os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.096/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : LOJAS EXÓTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO

**AGRAVADO(S)** : IBENES PAULINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. DIVISOR. Não merece processamento, à luz da Súmula de nº 333 do TST, recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em consonância com a Súmula de nº 340 do TST. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. O mero exercício, pela agravante, do direito de ver apreciado pelo c. TST, via agravo de instrumento, despacho regional que denega seguimento a recurso de revista interposto não significa litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão formulada pelo agravado relativamente à indenização correspondente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-2.128/1997-021-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CARLOS SALES NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**AGRAVADO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão regional encontra-se devidamente fundamentado, não espelhando possível violação ao art. 93, IX da CF. Incidência da OJ 115/SDI/TST, art. 896, § 6º da CLT e Súmula 266/TST, quanto aos demais dispositivos invocados.

**DESCONTOS FISCAIS. COISA JULGADA. CONFISCO.** Não houve decisão quanto à matéria tratada no art. 150, IV da CF, que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios utilizar em tributo com efeito de confisco, pelo que não haveria o que ser revisto. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.139/2002-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : OIRANAC BAR E RESTAURANTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO AIEIX ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.147/2004-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO BUZZATTO

**ADVOGADO** : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO SARTORI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o Acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.168/2001-024-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MARINALVA FERNANDEZ MACHADO

**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : CRISPINIANA BALBINA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A assistência judiciária gratuita não alcança a exigência de depósito recursal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, fato que, se beneficiada a Reclamada, estaria isenta apenas do pagamento das custas processuais. Ausente o depósito recursal, o recurso encontra-se deserto.

**PROCESSO** : AIRR-2.226/2003-007-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUZIA TOIOKO MIACHIRO CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.246/1990-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ROBSON SANTANA TEIXEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ORLANDO FERREIRA STQUE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (artigo 896, § 2º da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.269/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO EVANGELISTA DO AMARAL BERTO

**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : AMANCO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte, nos moldes do § 6º, do artigo 896, da CLT. Inviáveis, assim, as violações dos dispositivos legais apontados pelo Agravante e da alegação de divergência Jurisprudencial. A Lei Complementar foi publicada em 30/06/2001. O Regional consignou que a ação foi ajuizada em 11/09/2003, portanto, fora do prazo próprio para postular as diferenças dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.270/2003-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : ESMERALDO MANOEL DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OFENSA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação de dispositivo da Carta Magna e contrariedade à Súmula desta Corte, por força do art. 896, § 6º, da CLT. Verifica-se da leitura das razões do Recurso de Revista que a fundamentação apresentada encontra-se calcada na legislação ordinária. Agravo desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-2.284/1999-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : WILHELM HERMAN BACOVSKY  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Fixada a premissa fática de não haver prova de que a agravada se obrigara a complementar os proventos de aposentadoria dos seus ex-empregados, impõe-se ratificar o deliberado, uma vez que defeso, no atual estágio, reexame do conjunto probatório (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Outrossim, arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de natureza extraordinária (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.286/2003-021-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE FRANÇA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona arestos inservíveis, eis que oriundos de órgãos não autorizados pelo artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.298/2001-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : DOANI MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que, os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.369/2002-262-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS TERUO KUGUIO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI1 de nº 284). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.373/1993-029-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ERMÍNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GINA ELIZA SANTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Não há que se falar em violação à coisa julgada, eis que esta se verifica apenas quando há divergência entre o dispositivo da sentença e a sua aplicação na execução. Na hipótese, trata-se de interpretação do alcance do título executivo, não havendo que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI da CF, a teor da OJ 123 da SDI-2, aplicado por analogia. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.401/1985-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL PECHANSKI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista trancado pelo despacho, na realidade, não reúne condições para a sua admissibilidade. O "decisum" combatido, em relação ao tema, decidiu as questões postas ao seu exame no recurso, não se omitiu nem deixou de fundamentar a sua conclusão, principalmente sobre o tema "equiparação", sendo resolvida e examinada ao lume da prova realmente produzida. Observadas as regras do art. 832 da CLT. Não ocorreu a negativa de prestação jurisdicional apontada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Em relação ao prisma a eg. Turma consignou que: "...o paradigma e o recorrente, conforme laudo da fl. 541, detêm os mesmos poderes de representação junto à recorrida. Além disso, o recorrente exerce outras funções, tais como assessoria consultiva, emissão de pareceres e coordenação da área civil nos serviços jurídicos da CEEE, orientando, coordenando e fiscalizando os trabalhos da área correspondente, de acordo com o que consta à fl. 307 e 542." Ora, a matéria tratada é essencialmente fática, donde incide "in casu", a Súmula 126, vedando o seu exame em sede de revista, pois matéria de tal natureza tem a sua última análise na instância ordinária. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.520/2003-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PAULINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE NASRALLAH

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-2.578/2003-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Com a edição das OJ 341 e 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS é do empregador. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.584/2000-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ERICH ZIRKUS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADES, OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-2.606/2003-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS BUENO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJSBDI1 Nº 344). Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.682/2001-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RUTE RAMOS KARASHIMA  
**ADVOGADO** : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. O recurso ordinário do reclamado não prosperou, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo a aplicação, ao presente caso, da Súmula nº 128, inciso III, do TST, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois a empresa que efetuou o depósito foi excluída da lide. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.688/2001-014-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ficou sedimentado na instância secundária que a litispendência não ficou configurada: a) por não ter sido comprovado que o reclamante integrara a lista de substituídos em determinada ação e c) por não ter sido provada a triplíce identidade. Dentro desse contexto fático, o qual não pode ser revisto nesta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não é possível vislumbrar ofensa aos artigos 267, V, e 301, §§ 1º e 2º, do CPC, mas sim sua correta observância. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.799/2002-018-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : NILVA MARIA CHISTE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.825/2002-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO FELINTO ROLIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 158/159. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Omissão configurada. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 158/159, conhecendo do agravo de instrumento e, no mérito, negando-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.842/2003-111-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JEFRE AVELAR DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SONDOTEC GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.919/2003-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ARNO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI  
**AGRAVADO(S)** : EDNALVA MATOS BRITO SCABELLO  
**ADVOGADO** : DR. IZILDA APARECIDA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional não traz elementos para viabilização da revista, não se podendo aquilatar a violação ao artigo 7º XXIX da Constituição Federal, ou seja, se decorreram mais de dois anos entre o direito às diferenças decorrentes da atualização do FGTS e a propositura da reclamação trabalhista visando corrigir a multa de 40%. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.128/1999-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-3.128/2000-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO MACHADO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3.397/1997-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : IOSHINORE KADIWARA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO RUSSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantiar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco demonstrada a dissensão pretoriana. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.530/2004-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ANGELINA COZOLLINO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO  
**AGRAVADO(S)** : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE HORÁRIO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Entendeu a Turma que a demandante não conseguiu comprovar estivesse a sua jornada controlada, indeferindo assim o pleito das horas extras. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.540/2003-663-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO PAULINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 2.164-41. APLICABILIDADE. "O reconhecimento do direito aos depósitos correspondentes ao FGTS decorre da interpretação da extensão dos efeitos do contrato nulo, a que se refere o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Não há falar em aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001, que inseriu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, porque esse dispositivo não criou direito novo, mas, sim, trouxe interpretação autêntica da legislação ordinária preexistente art. 158 do Código Civil anterior." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.649/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO NILSON FERREIRA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PADRÃO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS M. F. D'AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Tendo o acórdão regional se manifestado sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS - SÚMULA Nº 374 DO TST**

"Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." (Súmula no 374 do TST)

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.784/2003-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO  
**AGRAVADO(S)** : GISELE DE FÁTIMA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUÍS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 422 DO TST

O Recurso de Revista não impugnou o fundamento principal do acórdão, o que atrai a aplicação da Súmula nº 422 do TST.

**RESCISÃO INDIRETA - PROFESSORA - REDUÇÃO DO HORÁRIO - DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA - ART. 483, "D", DA CLT**

A redução da carga horária, em desacordo com a norma coletiva, dá à Reclamante o direito de rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT.

**FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DO CONTRATO DE TRABALHO - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

No tópico, o recurso não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA**

Às fls. 33 da Reclamação, nos itens "a" e "b", a Autora requer a rescisão do contrato em 31/01/2003, com o pagamento das devidas verbas rescisórias e das diferenças salariais decorrentes da redução salarial efetuada em julho de 2001. Não se divisa, pois, julgamento fora dos limites do pedido.

**MULTAS POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - ART. 896, "A", DA CLT**

O recurso está desfundamentado, porquanto os arestos apontados não atendem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.794/1998-024-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : IRIVELTO GANCEDO  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 378 DO TST. Nos termos do item II da Súmula de nº 378 do TST, "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Observada tal orientação pelo eg. Regional, defesa qualquer alteração no quadro decisório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.504/2002-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : MOEMA RIBEIRO COMICHOLI  
**ADVOGADA** : DRA. PERLA ALVES DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de contradição ou de qualquer outro vício a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os embargos declaratórios.



PROCESSO : AIRR-4.508/2004-037-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN  
 AGRAVADO(S) : TÂNIA HENN  
 ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA. O eg. Regional reconheceu a natureza salarial da parcela denominada quebra-de-caixa com espeque na prova documental, razão pela qual, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.791/2002-026-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO MAFRA  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.950/2002-026-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : IFX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AILTON CAPELLOZZA  
 AGRAVADO(S) : KARLA MENEGHEL COUTINHO  
 ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : GELRE - TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que foram cumpridas as formalidades legais necessárias ao reconhecimento da estabilidade de dirigente sindical, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.738/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EMANUEL J. F. DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verifica-se dos fundamentos do acórdão recorrido que não havia omissão no julgado, restando evidenciado o mero inconformismo com a decisão. A aplicação da multa pelo Regional não afronta os artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como o artigo 535, I, do CPC, uma vez que as partes devem arcar com as consequências dos atos que não estejam pautados pelo princípio da lealdade processual.

2. VALIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. O acórdão recorrido não negou validade à cláusula de instrumento coletivo, mas apenas procedeu à sua interpretação, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal. Para se acolher a pretensão do recorrente seria necessário o exame dos instrumentos coletivos juntados aos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.057/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
 AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA PITTA FARIAS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. BIANCA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.873/1999-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 EMBARGANTE : JOSÉ RODOLFO GONÇALVES LEITE  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
 EMBARGADO(A) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não ocorreu a alegada omissão. Os embargos não se amoldam, portanto, ao figurino legal, já que o julgado embargado entregou a prestação jurisdicional de modo integral. Embargos conhecidos, mas não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-10.427/2003-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : HERNANI DOS SANTOS CAVALHEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Constatada a inexistência de substabelecimento válido a legitimar a atuação da subscritora do recurso de revista, impõe-se o seu trancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.753/1998-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA VARGAS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Consignado que a reestruturação da COPEL derivou da Resolução Aneel, nº 258, de 3/7/2001, impõe-se ratificar comando de alteração do pólo passivo, passando a figurar a Copel Transmissão S.A. como reclamada, no lugar da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, não havendo falar-se em ilegitimidade passiva. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.746/2002-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MOISÉS DOS SANTOS BARRROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
 AGRAVADO(S) : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÓA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO  
 O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1.

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-22.894/2000-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : ROSEMEIRI MASSARO MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não ocorreu a alegada omissão. Os embargos não se amoldam, portanto, ao figurino legal, já que o julgado embargado entregou a prestação jurisdicional de modo inteiro. Embargos conhecidos, mas não acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-30.562/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : OCLER FREITAS SOARES  
 ADVOGADA : DRA. MARTA BAZACAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-34.488/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA ROBERTINA DE OLIVEIRA CHAVES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-34.488/2002-902-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ROBERTINA DE OLIVEIRA CHAVES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-35.837/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
 AGRAVADO(S) : CÁSSIA DOMINGUES GAMEIRO ZUPELLI  
 ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Ante a ampla devolutividade do Recurso Ordinário, não há que se declarar a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdiccional.

**TRANSAÇÃO - RESSALVA EXPRESSA - MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Não há falar em transação sobre parcelas que foram alvo de impugnação específica quando da celebração de acordo, restando incólume o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT - ATRASO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO**

A alegação de força maior, por outro lado, carece do devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 297/TST.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

O Tribunal Regional decidiu pela existência de labor extraordinário com fundamento em prova documental, não resolvendo a controvérsia com fundamento em presunção probatória. Os arestos colacionados são, assim, inespecíficos. Impossível o processamento da Revista por violação legal ante a vedação da Súmula nº 126/TST.

**"GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA" - INTEGRAÇÃO SALARIAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

O Recurso de Revista está desfundamentado a teor do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.687/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SIONARA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO SEGUNDO VÍNCULO DE EMPREGO. PAGAMENTO DE HORAS TRABALHADAS. A Eg. Turma Regional entendeu que embora nula a segunda contratação, ficou configurada a relação de trabalho, mantendo a condenação no pagamento das horas extras trabalhadas e não pagas, "isto porque, após prestados os serviços, impossível o retorno das partes ao 'status quo ante'". Não há contrariedade à OJ 177, por ali ser tratada matéria diversa, ou seja, a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário. É que, no caso, a prova demonstrou a existência de trabalho além jornada. FORMA DE EXECUÇÃO. A decisão profligada está em consonância com a OJ 87 da SBDI-1, pois a Turma entendeu que a execução se processará de forma direta. Não houve pronunciamento do Colegiado a respeito dos artigos 5º, XXXVI e LV; 21, X, 37, XXVI, 39 e 165 da Constituição Federal. Tampouco houve ofensa ao artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que concede privilégios à ECT, mas não refere uma palavra sequer sobre a forma de execução. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-41.759/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : NELSON BUCIOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-51.686/2001-322-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR D'ASSUNÇÃO PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**AGRAVADO(S)** : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO. Foi mantida a decisão de primeiro grau quanto à prescrição bienal argüida por haver sido constatada a continuidade da relação jurídica investigada e, por tal, aplicou-se a prescrição quinquenal com base na data do ajuizamento da ação. Dissenso inviável (art. 896, parágrafo 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-51.686/2001-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR D'ASSUNÇÃO PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO. O Acórdão recorrido enfrentando a temática, manteve a sentença original quanto à prescrição bienal argüida ao lume de haver constatado a continuidade da relação jurídica investigada e, por tal, aplicou a prescrição quinquenal com base na data do ajuizamento da ação. Dissenso inviável (art. 896, parágrafo 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-55.030/2003-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : ATILIO ANTÔNIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CLEMENTINO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. A Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte pacificou a matéria quanto ao início do prazo prescricional para reclamar as diferenças de multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando a violação mencionada. A responsabilidade pelo pagamento da referida multa é do empregador, como também a sua correção, tudo por força do artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90, pelo que não se pode cogitar de afronta ao princípio da legalidade inscrito no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Incidência da OJ 341 da SDI-1 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-60.274/2002-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
**EMBARGADO(A)** : GAÚCHA CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO GRANADO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO PARA JUNTADA DO ORIGINAL. Interpostos embargos de declaração via fac-símile, a parte deve protocolizar a petição original no prazo de 5 (cinco) dias, contados, de forma contínua, a partir do dia seguinte à transmissão do fax, na medida em que a Lei nº 9.800 de 1999 não criou novo prazo recursal a favor da parte. Incidência da Súmula nº 387 do TST. Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-61.627/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**AGRAVADO(S)** : ALBINO ALVES CARNEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS. A certidão de publicação do Acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-69.309/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLEDION ALDO DE MOURA PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS HOESSLER - FEPAM  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se há de falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, já que o Regional expressamente fundamentou as questões suscitadas, pelo que assentou a não adesão ao contrato de trabalho do Reclamante das parcelas "gratificação adicional de 15%" e "SUDS".

**GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE 15%** - Não se há de falar em violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 10, 444, 448 e 468 da CLT, 7º da Lei Estadual nº 8.701/1999 e 6º, § 1º, da Lei Estadual nº 9.077/1990, já que o Regional expressa que o Obreiro não preencheu o requisito temporal de 15 anos de efetivo serviço público, essencial para a percepção de tal vantagem.

**COMPLEMENTAÇÃO SUDS** - A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 168 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.706/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA ALLENDE CORREA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DELIMITAÇÃO DA JORNADA. 1. A confirmação da jornada sentenciada pelo eg. TRT derivou da prevalência da prova testemunhal sobre os cartões de ponto trazidos pelo reclamado. Daí que admitir a violação indicada (art. 74 da CLT) e reformar o acórdão demandaria reexame do conjunto probatório, proceder desuso pela Súmula nº 126/TST. 2. Por outro lado, os julgados transcritos no recurso de revista pressupõem a ausência de prova efetiva da jornada extraordinária, hipótese diversa da narrada na decisão recorrida, a demonstrar inespecificidade (item I da Súmula de nº 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.197/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVEIRA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera redarguição de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional se a parte não opôs, na oportunidade, embargos de declaração para sanar o vício formal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.364/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DOS SANTOS SAGINI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER  
**AGRAVADO(S)** : ALBINO ALVES CARNEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BÔNUS ALIMENTAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA AOS RECLAMANTES. A vantagem bônus-alimentação foi assegurada aos empregados em atividade por força de sentença normativa e, a não integração nos proventos da aposentadoria, importa quebra do princípio da paridade de ganhos assegurada nas normas em discussão. Os apelos das agravantes não prosperam, tendo em vista que a decisão regional foi calçada na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmulas nºs 241 e 331, IV, do TST) não desafiando recurso de revista nem contemplando possibilidade de divergência pretoriana. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravos conhecidos e não providos.





**PROCESSO** : AIRR-78.803/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIDALVA LAUREANO SOUZA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS PAGA POR LIBERALIDADE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. ALCANCE AOS APOSENTADOS. PETROBRÁS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 333 DO TST. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência sedimentada do TST, no sentido de não estender aos aposentados a denominada participação nos resultados, em face da ausência de natureza salarial porque paga em parcela única, por mera liberalidade do empregador, a revista não se impulsiona, nos termos da Súmula de nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.413/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : THEREZINHA DA CONCEIÇÃO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID GONÇALVES BISPO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. IMPENHORABILIDADE DO BEM. Consoante se deduz da leitura do acórdão hostilizado, não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso II, porquanto dependente de verificação de violação à Lei 8.009/90 e reexame da prova, o que contraria a previsão do art. 896, § 2º, da CLT. Da mesma forma, não há se falar em ofensa aos incisos LIV e LV, do mesmo dispositivo constitucional, já que o direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa restaram assegurados à Agravante, que se utilizou de todos os instrumentos processuais ao seu alcance para expressar o seu inconformismo.

2 - **EXCESSO DE EXECUÇÃO.** A matéria não foi objeto de apreciação no acórdão hostilizado, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST como óbice ao processamento do recurso.

3 - **CITAÇÃO INDEVIDA.** A questão não foi abordada no acórdão objurgado, operando-se a preclusão nesta oportunidade pela ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-80.874/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SIMAS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS  
**EMBARGADO(A)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : ED-AIRR-81.075/2003-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SIMONE FARIA VILAS BOAS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA BARNABÉ LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A questão da responsabilidade subsidiária foi objetivamente enfrentada sob todos os aspectos ventilados nos recursos ordinário e de revista, sendo ratificados os fundamentos da decisão regional, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-84.429/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VITALINO ZANOELLO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-85.036/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : SANOFI SYNTHELABO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR DE OLIVEIRA LORETO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas. Incidências das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-85.298/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : ANA CRISTINA CAMATTI MARTINI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-86.282/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSELY CARVALHO FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula TST nº 331, que no seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dès que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inabéis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-86.417/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ TEODORO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto, diferenças de horas extras, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arriada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-86.885/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : LEILA DE LOURDES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO IMOCENTI E OUTRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar argüida não se encontra fundamentada em qualquer das hipóteses do artigo 896 da CLT, estando desfundamentado o apelo.

2. **AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS.** Consignando expressamente o regional que o pedido de pagamento do aviso prévio e multa de 40% do FGTS trata-se de inovação recursal e as parcelas referidas foram pagas no termo de rescisão contratual, torna-se impossível divisar ofensa ao artigo 7º, XXI da CF/88 e contrariedade à Súmula 276 do TST.

3. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O regional, com base no acervo probatório, manteve a sentença que indeferiu o pleito de horas extras laboradas além da 6ª diária. Para rever tal posicionamento seria imperioso revolver fatos e provas, incidindo o óbice erigido na Súmula 126 do TST. Não é ocioso registrar que esta Corte, através da edição da Súmula 102, item I, sedimentou o entendimento de que a configuração ou não, do exercício do cargo de confiança a que se refere o artigo 224, §2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

4. **ANUËNIOS.** O artigo 40, § 3º da CF não dispõe que o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado para efeito de aposentadoria como alegado pela recorrente. O referido artigo estatui que, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201, na forma da lei. Ainda que se considere a redação mencionada pela reclamante, o referido dispositivo constitucional trata do tempo de serviço para aposentadoria, hipótese diversa da debatida nos autos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-87.097/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON CARDOSO LOUREIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE SOARES ORBAN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SCALFONE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS PAGA AOS EMPREGADOS DA ATIVA. ALCANCE AOS APOSENTADOS. PETROBRÁS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 333 DO TST. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência sedimentada do TST, no sentido de não estender aos aposentados a denominada participação nos resultados, em face da ausência de natureza salarial porque paga de forma eventual, a revista não se impulsiona, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.098/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HAILTON DA SILVA MORAES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS PAGA POR LIBERALIDADE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. ALCANCE AOS APOSENTADOS. PETROBRÁS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 333 DO TST. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência sedimentada do TST, no sentido de não estender aos aposentados a denominada participação nos resultados, em face da ausência de natureza salarial porque paga em parcela única, por mera liberalidade do empregador, a revista não se impulsiona, nos termos da Súmula de nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.809/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PAULA MAIMONI MAURANO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : OPTION STOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA SENNE MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Consoante artigo 524, I e II do CPC, além da exposição do fato e do direito devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão. Depreende-se, pela leitura do recurso, que as razões apresentadas pelo agravante passam ao largo dos argumentos expendidos pelo regional, estando desfundamentado o recurso, atraindo a incidência da Súmula 422 do TST. Agravo não conhecido por desfundamentado.

**PROCESSO** : AIRR-88.542/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MÔNICA DA FONSECA AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO. Não configurada violação do artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Frise-se que a divergência apresentada é inservível, já que proveniente do mesmo Regional (TRT 1ª Região), o que encontra obstáculo no disposto do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-89.629/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON CARLOS DE SOUZA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante não se insurge contra os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se em transcrever, quase literalmente, o recurso de revista, impossibilitando a apreciação do apelo. Impende ressaltar que o mero pedido de provimento do agravo, por suposto equívoco no despacho denegatório da revista, não é suficiente para que se considere fundamentado o apelo. O recurso de revista não foi admitido pelo regional por diversos fundamentos e apreciadas cada uma das pretensões recursais de forma destacada, não se insurgindo o agravante, sequer de forma indireta ou genérica, contra esses fundamentos. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-89.637/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE SOUZA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROCHA MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A recorrente não logrou comprovar a autorização do Ministério do Trabalho para redução do intervalo no curso da relação de emprego. Não se vislumbra, por outro lado, ofensa aos arts. 7º, XIV, da CF e 71 da CLT na medida em que se trata de direito indisponível, vedada a transação, ainda que por norma coletiva, a teor da OJ 342 da SBDI-1. O recurso de revista

não se viabiliza em face do entendimento contido nas Súmulas 126 e 333 desta Corte. Não conheço.

**PROCESSO** : AIRR-90.519/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO  
**AGRAVADO(S)** : MAURA REGINA BORGES LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO

Considerando que a insalubridade em grau máximo deveu-se não só à coleta de lixo domiciliar, mas também à manipulação de produtos de limpeza que contêm formol, atividade enquadrada na Portaria no 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 4 da SBDI-1 nem violação legal ou constitucional.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-92.432/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RAMIRO BARCELLO TOSTES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE SOARES ORBAN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS PAGA AOS EMPREGADOS DA ATIVA. ALCANCE AOS APOSENTADOS. PETROBRÁS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 333 DO TST. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência sedimentada do TST, no sentido de não estender aos aposentados a denominada participação nos resultados, em face da ausência de natureza salarial porque paga de forma eventual, a revista não se impulsiona, nos termos da Súmula de nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.460/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BIRRA & PASTA LANCHERIA E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG  
**AGRAVADO(S)** : ANGELITA SILVEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - SUSPENSÃO

A suspensão de contrato de experiência pela percepção de auxílio-doença implica prorrogação do termo final ajustado, coincidente, a extinção do contrato, com o fim do benefício previdenciário.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO - INTEGRAÇÃO DE GORJETAS**

Sendo a integração de gorjetas ao salário derivada de interpretação de norma coletiva, não há violação ao art. 457 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.642/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELOISA HELENA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE DIVINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÃO FRANCISCO DE ASSIS SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PAULA FELGA FIALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)" (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSB-DI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-99.829/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GASPAS CONCEIÇÃO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ES-TATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." 2. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. Não se admite a revista fundada em questão não abordada explicitamente pelo Tribunal a quo nem tenha a parte interessada provocado o devido pronunciamento por meio de embargos declaratórios.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100.117/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SINTONIA ENTRE O DESPACHO REGIONAL E AS RAZÕES RECURSAIS. Asseverando o despacho regional que a matéria levantada pelo recorrente não restara prequestionada (Súmula de nº 297 do TST), caberia à parte, no agravo de instrumento, fazer expressa menção ao trecho da decisão regional em que, eventualmente, o juízo fora claro e integral, tendo sido a questão posta (prequestionamento), encargo ao qual não se desincumbiu. Incidência, pois, da Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI1 de nº 90).

Agravo de Instrumento obreiro a que não se conhece.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES INOVATIVAS NO AGRAVO E NÃO RENOVAÇÃO DA MATÉRIA VEICULADA NO RECURSO DE REVISTA.** O processo é uma marcha para frente que não pode ser interrompida, sendo vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi ventilada no recurso de revista.

Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-100.688/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ROSALVO THIMÓTEO SOUZA SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-102.958/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GIANCARLO RODOLFI  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Nos termos da primeira parte da Súmula de nº 239 do TST "é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico". Observada tal orientação pelo eg. Regional, defeso alteração no quadro decisório. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do c. TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. FGTS E ADICIONAL NOTURNO. APELO DESFUNDAMENTADO. O re-



curso de revista, quanto aos tópicos, afigura-se desfundamentado, à luz do artigo 896 e alíneas da CLT. 4. HORAS EXTRAS. DELIMITAÇÃO DA JORNADA. A confirmação da jornada sentenciada pelo eg. TRT derivou da prova testemunhal produzida somada à presunção decorrente da inépcia dos cartões de ponto trazidos pelo reclamado. Daí que admitir as violações indicadas e reformar o acórdão demandaria reexame do conjunto probatório, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. 5. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. Havendo norma coletiva disciplinando a integração das horas extras nos sábados (hipótese descrita pelo acórdão recorrido), excetua-se a aplicação genérica e abstrata da Súmula de nº 113/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-103.986/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : GELCI ROSANE LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-106.158/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO RODRIGO SONZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O eg. Regional não analisou a tese de que os valores recolhidos à título de custas pela empresa tomadora aproveitada à empresa prestadora. Tal circunstância, aliada à inexistência de embargos declaratórios que instigariam a manifestação sobre o tema, atrai a incidência da Súmula de nº 297 do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. 3. HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo a que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-107.040/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : IOLANDA ROSA DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da inexistência do prequestionamento em relação à matéria constitucional, por serem totalmente inovatórias, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-107.485/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de Decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, o r. Regional notícia que o autor teria tentado Ação Ordinária na Justiça Federal pleiteando a correção de sua conta vinculada do FGTS, tendo a decisão sido favorável ao reclamante com trânsito em julgado em dezembro de 1997. Assim, de acordo com a nova redação da Orientação Jurisprudencial já mencionada, não há se falar em prescrição total, pois a presente demanda fora ajuizada em 05.04.99, não ultrapassando, assim, o biênio prescricional. Inexistiu, portanto, violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-107.537/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEN ANA PIOVEZAN DE MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEUSA FRANCESCHINI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO DE PINEDO ROMAN ROSS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ZOLAIR ZANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O indeferimento de oitiva de testemunhas suspeitas, como informantes, não ofende o direito à ampla defesa, máxime quando detectados elementos suficientes à convicção. O magistrado tem ampla liberdade na condução do processo, à luz do artigo 765 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-108.377/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOICE SCARIOT  
**ADVOGADO** : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-108.926/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : RITA FABIANE CHAVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com a Súmula de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu adequada. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. COMISSÕES. FATOS E PROVAS. Deferindo o eg. Regional apenas as diferenças de comissões que foram postuladas na petição inicial, inexistente julgamento extra petita. No mais, quanto ao mérito, a discussão acerca das comissões propriamente ditas encontra óbice à revisão, ante a natureza fático-probatória da controvérsia. 3. HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO. INVALIDADE. Se o eg. Regional entendeu inválidos os registros horários, em razão da prevalência da prova oral, impõe-se ratificar o deliberado, até porque conclusão diversa demandaria o reexame fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-110.079/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : DARCI JOSÉ MENZEN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. CEEE. A decisão regional que conclui pela existência de sucessão entre as empresas, em fase da cisão da CEEE e da sub-rogação pela ora agravante, observa o que preceituam os artigos 10 e 448 da CLT, que resguardam os direitos dos trabalhadores contra as alterações na estrutura jurídica de empresa. Precedentes desta Corte. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA DE Nº 362. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado na Súmula de nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Resolução Administrativa de nº 121/2003, que, inclusive, cancelou a antiga Súmula de nº 95.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-112.398/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : ANÍBAL GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A questão da responsabilidade solidária entre empresas foi objetivamente enfrentada sob todos os aspectos ventilados nos recursos ordinário e de revista, sendo que a decisão embargada ratificou os fundamentos da decisão regional nos termos da Lei 6.404/76 (Lei das S/A). Registre-se que a hipótese de que trata o parágrafo único do art. 233 do referido diploma legal não foi objeto de discussão no acórdão regional.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-628.669/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DO NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS

O Tribunal a quo, diante do conjunto fático-probatório, afirmou que o desconto salarial efetuado em maio/94 fora decorrente de mero ajuste, em razão do valor indevidamente pago pela Empresa, nos meses de março e abril/94. A pretensão de alterar essa conclusão exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-636.054/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR RECURSO DE REVISTA ADESIVO - RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO

O não-conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante implica, nos termos do artigo 500, III, do CPC, o desprovimento do Agravo de Instrumento que visava a destrancar o Recurso de Revista Adesivo da Reclamada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-650.649/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS VINICIUS CORTES MENDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

O dissídio jurisprudencial suscitado nas razões do Recurso de Revista não restou demonstrado, porquanto o tema objeto da divergência sequer foi mencionado pelo Eg. Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nos 297 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.889/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO EM FACE DO PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DO BANESPA (EM APENSO)

Provido o Recurso de Revista do Banco do Estado de São Paulo S.A. para restabelecer a sentença, que indeferira as diferenças salariais relativas às verbas próprias dos bancários e determinar a responsabilidade subsidiária do Banco na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços (TST-RR-667.890/2000.8, que corre junto com estes autos), resta prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, prestadora de serviços.

PROCESSO : AIRR-705.191/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAKERINDUS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO FIGUEIREDO ROSA  
 ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

À luz do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, não há razão para o acolhimento da nulidade argüida. Primeiro, porque foram consignados, no v. acórdão regional, os fundamentos para a limitação do pagamento das horas extras ao período compreendido de dezembro/94 até a rescisão contratual. Segundo, diante da jurisprudência pacífica desta Corte, que consolidou entendimento acerca da questão controvertida, no sentido de que "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período"(Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1).

#### HORAS EXTRAS

O v. acórdão regional decidiu com fundamento nas provas produzidas nos autos e em atenção aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, não havendo falar em violação legal nem especificidade dos arestos colacionados.

#### MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC

O recurso está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial que não contempla a especificidade necessária, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.339/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ZIGOMAR DELBEM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - EXTENSÃO AOS INATIVOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

Conforme se depreende do trecho do acórdão regional transcrito, as normas coletivas de 1997/1998 estabeleceram o direito à participação nos resultados, consignando, contudo, a natureza não-salarial da parcela em análise e sua restrição aos empregados em atividade. Aquilo que foi livremente pactuado entre sindicatos e empresa deve ser respeitado, nos termos do disposto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-716.212/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : ANTONIO LEOPOLDO DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e acolher, os embargos declaratórios, para sanar omissão e, imprimindo efeito modificativo, apreciar o agravo de instrumento, para dele conhecer, mas negar-lhe o provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, no efeito modificativo, sanar omissão e, apreciando o agravo de instrumento, dele conhecer, mas negar-lhe o provimento.

PROCESSO : AIRR-720.055/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : AFONSO DOS SANTOS REIS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUCESSÃO - RFFSA - CONTRATO DE CONCESSÃO - CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, a concessionária da RFFSA é a responsável principal pelo débitos decorrentes de contratos rescindidos após o arrendamento, podendo haver, apenas, a responsabilização subsidiária da conce em relação ao período anterior à concessão. Incidência da Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A Agravante não impugnou, no Recurso de Revista, fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.078/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : EDENIR LUIZ VARGAS  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRECLUSÃO

Não ocorreu negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, preclusão da matéria versada nos Embargos de Declaração, tendo em vista que não havia sido suscitada no Recurso Ordinário.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O apelo carece de prequestionamento, porquanto a questão debatida não foi invocada no Recurso Ordinário (item II da Súmula no 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-739.715/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 EMBARGANTE : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
 EMBARGADO(A) : ATANÁZIO TEODORO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conforme se extrai dos fundamentos do acórdão embargado, esta Turma não conheceu do recurso de revista da embargante, uma vez que a decisão do Regional se encontra fundada na análise do acervo probatório dos autos, sendo certo que o exame do laudo pericial foi decisivo para fixação do enquadramento sindical. Nesse contexto, não se extrai do acórdão embargado qualquer vício para ensejar a interposição dos embargos declaratórios. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-754.261/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : DAVID DE OLIVEIRA CORREIA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
 ADVOGADO : DR. WILCKENS TEIXEIRA GOES  
 AGRAVADO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO

Descabe a decretação de nulidade do despacho denegatório do Recurso de Revista, pois o primeiro juízo de admissibilidade não vincula esta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.532/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
 AGRAVANTE(S) : MAGALI DE CASTRO BORGES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e da Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DO PERITO JUDICIAL

O artigo 435 do Código de Processo Civil apenas possibilita à parte requerer ao juiz a intimação do perito para comparecer à audiência, a fim de prestar esclarecimentos, mas não vincula o magistrado, nem prevê a nulidade dos atos processuais na hipótese de indeferimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST**

O acórdão regional está conforme ao item II da Súmula no 331 do TST.

**HORAS IN ITINERE - ITEM II DA SÚMULA Nº 90 DO TST**

O Tribunal de origem decidiu de acordo com o item IV da Súmula no 90 do TST.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ITEM I DA SÚMULA Nº 219 DO TST**

O entendimento do Tribunal Regional está em sintonia com o item I da Súmula no 219 do TST.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

O Tribunal a quo está conforme à Súmula no 228 e a Orientação Jurisprudencial no 2 da SBDI-1 do TST

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-765.850/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - OMISSÃO

Inexiste omissão no julgado embargado que afastou a ocorrência de violação ao art. 8º, III, da Constituição da República. Ausentes as hipóteses de cabimento do art. 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-773.181/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : ENESP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ISIS ALVES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou que o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório. Assim, para verificar a existência de afronta aos artigos 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XIII, da Constituição, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula no 126 desta Corte.

**INTERVALO INTRAJORNADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Os arestos trazidos ao confronto são inespecíficos, a teor da Súmula no 296 do TST.

**DOBRAS SALARIAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

O Recurso de Revista está desfundamentado, a teor do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O Tribunal de origem constatou não haver, nos autos, documento que possa infirmar o laudo pericial que concluiu pela inexistência de trabalho em condições perigosas. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula no 126 do TST.



**HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O apelo encontra óbice na Súmula no 297 do TST, pois o Tribunal Regional não se pronunciou acerca dos honorários periciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.895/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : LENITA CUNHA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331/TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.697/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CAMARGO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - ARTIGO 515 DO CPC

A devolutividade do Recurso Ordinário não compreende, de regra, as questões que não foram anteriormente suscitadas e discutidas no processo, ante os princípios da eventualidade e da concentração da defesa.

**ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA**

O acórdão regional, ao manter a condenação no pagamento de adicional noturno sobre as horas prorrogadas, está de acordo com o item II da Súmula no 60 do TST, porquanto a jornada de trabalho do Autor era cumprida no período noturno.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815.833/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MATIAS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu não restar demonstrada a justa causa. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte.

**RECONVENÇÃO - FRENTISTA - DESCONTO DE CHEQUES DEVOLVIDOS**

O juízo a quo assentou a efetivação de descontos referentes a cheques devolvidos. Conclusão diversa só poderia ser alcançada com reexame de provas. Incide a Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-61/2005-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JANDIR JOSÉ ZACCA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição do direito de ação argüida pela reclamada, extinguir o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. A controvérsia que havia em torno do tema foi sepultada no âmbito desta Corte, após a edição da OJ nº 344 da SDI-1 do TST, recentemente alterada por decisão do Pleno, pois restou sedimentado o entendimento de que a melhor interpretação a ser imprimida ao artigo 7º, XXIX da CF/88 é que a prescrição para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei 110/2001 em 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.** Após a edição da OJ nº 344 da SDI-1 do TST, sedimentou-se o entendimento de que a melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX da CF/88 é a de que a prescrição para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei 110/2001 em 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal em que se reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-67/2000-052-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. - VARIQ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA DE ARAÚJO MALDONADO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "embargos de declaração protelatórios - multa de 1% sobre o valor da condenação", e dele conhecer quanto ao tema "adicional de periculosidade - laudo pericial - art. 193 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMISSÁRIA DE BORDO - ABASTECIMENTO DE AERONAVES

Tendo o laudo pericial confirmado a possibilidade de incêndio da aeronave em razão do vazamento de combustível, encontra-se esta na área de risco.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO**

A afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, demandando análise de legislação infraconstitucional. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-71/2003-023-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO ANTONIO HAZIN  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AIRTON FERNANDES PEDREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Agravo de Petição e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se prossiga no julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE TERCEIROS - CUSTAS - VALOR - Desde o advento da Lei nº 10.537 de 27/08/2002, que deu redação ao artigo 789-A, da CLT, ficou estabelecido, no inciso V, que, nos embargos de terceiro, são devidas as custas no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a serem pagas ao final. A exigência do Regional de que fossem recolhidas as custas no importe arbitrado na sentença dos Embargos de Terceiros, em valor superior àquele previsto na lei, ofendeu o princípio da reserva legal, pois inobservado o comando da lei. Consignado no acórdão regional que o agravante comprovou o pagamento de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), encontrava-se atendido o disposto em lei. Violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-90/1995-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CEZAR AUGUSTO SOTERO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA - SERVIDOR PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Incabíveis embargos declaratórios, porquanto a pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, pois esta 3ª Turma conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento sob o fundamento de que, à luz do art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, a empresa de economia mista deve observar as regras es-

tabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, ao admitir seus empregados. Entendimento este consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte Superior. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-132/2002-119-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO DE TOLEDO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista porque deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO TST

De acordo com a Súmula nº 128, I, do TST, "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-143/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO)  
**PROCURADORA** : DRA. FRANCISLÉA N. C. DE MENEZES FALCÃO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO MENDES MAQUINÉ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. O Regional asseverou que a oportunidade para a reclamada se insurgir contra os cálculos liquidacionais ficou preclusa, já que manifestou conformismo quanto a esses cálculos, e na atual fase processual apenas está sendo realizada a atualização monetária dos cálculos elaborados. A fundamentação assentada pelo Regional quanto aos arts. 884 da CLT e 467, 610, 741 e 469, I, do CPC não permite o acolhimento de violência direta ao preceito consolidado. Porém, ainda que assim não fosse, o processamento do recurso de revista não se viabilizaria, na medida em que a violação constitucional apontada, ainda que confirmada, seria apenas reflexa, fruto das violações infraconstitucionais, o que não atende aos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-232/2004-081-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA JUNKO WATARI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BRAIDOTTI  
**ADVOGADO** : DR. RUY VALIM DE MELO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF.** O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteli-

gência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

**PROCESSO** : RR-239/2003-999-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARRO DURO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS ABREU  
**ADVOGADO** : DR. ELOI PEREIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 87 do ADCT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, conhecer por violação ao artigo 87 do ADCT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que a execução trabalhista siga o procedimento dos precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. NÃO RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DE ENTE FEDERADO PARA ELABORAR LEI QUE DEFINA DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 87 DO ADCT. Empresa-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 87 do ADCT quando o eg. Regional deixa de reconhecer a competência do ente federado para elaborar lei que defina dívida de pequeno valor e entende que o valor nela prevista não poderia ser inferior ao previsto no artigo 87 do ADCT. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao artigo 87 do ADCT, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DE ENTE FEDERADO PARA ELABORAR LEI QUE DEFINA DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AO ART. 87 DO ADCT.** O artigo 87 do ADCT confere a cada ente federativo (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) a competência para legislar fixando o que vem a ser dívida de pequeno valor, paga diretamente pelo ente devedor, sem observância do rito dos precatórios, conforme previsto no § 3º do artigo 100 da Constituição. Publicada a lei definidora do que seja dívida de pequeno valor, passa ela a ser a regulamentadora da matéria no que diz respeito ao ente federado competente a sua produção, suplantando, desse modo, a regra que regulava transitóriamente a situação. Por outro lado, não há no artigo 897 da CLT contenção da competência do ente federado para definir o quantum da dívida de pequeno valor. Precedente do STF.

**Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que a execução trabalhista siga o procedimento dos precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.**

**PROCESSO** : ED-RR-378/2001-023-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO LAPENDA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CARDOSO VALLE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-407/2003-006-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : HERMÍNIO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-425/2002-019-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : FLORINDA DO NASCIMENTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-469/2002-005-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA HELENA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ATLÂNTIDA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Mantém-se o despacho em que se negou provimento ao recurso de revista, porque não vislumbrada violação dos artigos 2º e 37, "caput" e II, da Constituição Federal, e 71 da Lei 8666/93, ou contrariedade das Súmulas 85 e 363 do TST, ante a incidência das Súmulas 297 e 331 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-RR-469/2003-015-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS SARAUA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SARAUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. MARCO PRESCRICIONAL. O inciso III do art. 6º da LC nº 110/2001 não se refere ao tema em debate, e ainda que se referisse, o acolhimento da sua violação não permitiria a extensão da afronta aos dispositivos constitucionais indicados, porquanto estas seriam, no máximo, reflexas, associadas que estariam à violação de dispositivo infraconstitucional, circunstância que não atende ao comando do § 6º do art. 896 da CLT. Não se há falar em omissão no exame da apontada violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição da República, porquanto, editada a OJ nº 344 da SBDI-1/TST em face do direito reconhecido pela Lei Complementar nº 110/2001, exatamente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada estão sendo observados. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-543/1999-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : AGENOR MARTINS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à OJ nº 2 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo vigente. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às horas in itinere.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Observado pelo Regional o disposto nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República, não se há falar em nulidade do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO** - Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Inteligência da OJ nº 2 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**HORAS IN ITINERE** - Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 90 (item II) do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-661/2003-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : JACKSON ARTAXERXES MATOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. MARCO PRESCRICIONAL. O agravo não merece provimento, ante a apontada e comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-666/2002-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JÂNIO DE SOUZA BARBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "compensação - PDV", "testemunha - suspeição" e "horas extras - ônus da prova", , dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

#### COMPENSAÇÃO - PDV

O Recurso de Revista está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896, da CLT.

#### TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.

#### HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento de horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-802/2004-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresa-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.



**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF.** O entendimento do TST é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais.

**PROCESSO** : RR-858/2003-373-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS RACKET LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : CORALDINO GALVÃO SENNA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - critério minuto a minuto - norma coletiva", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos quinze minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho; por unanimidade, não conhecer do recurso no tema "férias".

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA NORMATIVA QUE DESCONSIDERA OS 15 (QUINZE) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 15 (quinze) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

#### FÉRIAS

O acórdão regional afirmou que as férias do Reclamante foram fracionadas em períodos inferiores ao mínimo estabelecido no § 1º, do artigo 134, da CLT. Os dispositivos constitucionais invocados não foram prequestionados (art. 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição da República). O aresto transcrito é inservível, a teor da Súmula 296, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-ED-RR-869/2003-011-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA BISPO DE SANTANA PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não há que se falar em violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-872/2003-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARTINS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista. Invertido o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, causa de extinção do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

O pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o primeiro período contratual deve ser entendido como mera liberalidade. Nesse turno e por força do art. 1.090 do Código Civil de 1916 (art. 114 do CC de 2002), que dispõe que os negócios jurídicos benéficos interpretam-se estritamente, não há como responsabilizar a Reclamada pela diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : A-RR-918/2003-010-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**AGRAVADO(S)** : OLGA VITTI SECCO  
**ADVOGADO** : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-939/2000-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA DO CARMO MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO  
**ADVOGADA** : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - Ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-972/2002-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELENIR OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO, por contrariedade à OJ nº 02 da SBDI-1 e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS por atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST e no mérito, dar-lhe provimento para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade que, mesmo na vigência da Constituição da República, é o salário mínimo, consoante o disposto na Súmula nº 228/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. (OJ 305 SBDI-1 e Súmulas 219 e 329/TST). Recurso de Revista conhecido e provido integralmente.

**PROCESSO** : RR-994/2002-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS GONÇALVES FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : RESINTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 E PENALIDADE DO ART. 467, AMBOS DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.013/2003-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA LUCIA SERRANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA SOUZA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, restaurando-se a decisão de 1º grau.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Decisão que afastou a prescrição, incorre em possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.** De acordo com a OJ. 344 da SDI-1, o direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.021/2001-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR ALBERTO BRIGATO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MITSUO TAQUECITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas processuais pelo Reclamante, das quais foi dispensado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - DIFERENÇAS INDEVIDAS. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.037/2003-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : REGINA CÉLIA BERMUDES  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO - O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.066/2002-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SOLECTRON BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL GUSTAVO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Equiparação salarial. Indicação de vários paradigmas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDICAÇÃO DE VÁRIOS PARADIGMAS. O aresto transcrito possibilita o provimento do recurso, visto que expressa o entendimento de que, diante da indicação de vários paradigmas, o juiz instrutor deverá determinar que a parte escolha qual paradigma pretende que prevaleça. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DE VÁRIOS PARADIGMAS.** O fato de o Autor ter indicado mais de um paradigma em busca da equiparação salarial não impossibilita a Reclamada proceder sua defesa de forma eficiente, o que ocorreu, conforme expresso pelo TRT. Nesses casos, considerar-se-á aquele que perceber o salário superior. Portanto, constatado o preenchimento dos requisitos do art. 461 Consolidado, não se há de falar em inépcia do pedido. Recurso conhecido e não provido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 6, III, 126 e 333 do TST. Não conhecido. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.088/2003-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 AGRAVADO(S) : DEJAIR RAPOUSO DO COUTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.128/2002-006-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
 ADVOGADO : DR. WALTER SILVÉRIO AFONSO  
 RECORRIDO(S) : FARANI ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. IRENI GOMES PERES MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - caracterização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA MENSAL OU QUINZENAL

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização, alternadamente, de atividades nos períodos diurno e noturno, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.151/2000-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MUNIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso Revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária, e conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos ao Reclamante, calculada no final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço. Recurso de Revista não conhecido. DESCONTOS FISCAIS "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (art. 46 da Lei 8.541/92) Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.169/1996-251-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : DAMICOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO - LIMITE - O provimento condenatório consiste em indenização fixada no importe de vinte por cento do valor da causa, acrescido dos honorários e o ressarcimento das despesas efetuadas pela Reclamada. Diferentemente do registro do TRT, nada foi deferido a título de multa. Intacto o disposto no § 2º do artigo 18 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**JUSTIÇA GRATUITA** - O quadro fático-probatório traçado pelo TRT notícia que não foi firmada declaração de insuficiência econômica, além da ausência de postulação na inicial. Com base neste quadro delineado pelo Regional não há que se falar em violação dos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, 14, § 1º, da Lei nº 5584/70 e 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02. Os modelos transcritos, por sua vez, expressam o entendimento de que houve declaração de insuficiência econômica apresentada no processo, hipótese distinta da dos autos, pelo que revelam-se inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.173/2003-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ERALDO ERTHAL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. MARCO PRESCRICIONAL. O inciso III do art. 6º da LC nº 110/2001 não se refere ao tema em debate, e ainda que se referisse, o acolhimento da sua violação não permitiria a extensão da afronta aos dispositivos constitucionais indicados, porquanto estas seriam, no máximo, reflexas, associadas que estariam à violação de dispositivo infraconstitucional, circunstância que não atende ao comando do § 6º do art. 896 da CLT. Não se há falar em omissão no exame da apontada violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição da República, porquanto, editada a OJ nº 344 da SBDI-1/TST em face do direito reconhecido pela Lei Complementar nº 110/2001, exatamente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada estão sendo observados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-1.203/2000-020-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : AYA DA COSTA LEITE  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, porquanto a decisão ora embargada manifestou-se expressamente sobre a suscitada omissão dos artigos 5º, XXXVI, 6º e 7º, I, da Constituição Federal, sendo desnecessário pronunciamento acerca do teor das decisões proferidas pelo Excelso STF, em face do que dispõe o art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.211/2000-463-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ABRAÇATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ERONIDES ÁLVARES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477 DA CLT - RESCISÃO CONTRATUAL E AUDIÊNCIA INAUGURAL EM DATA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388. Ante o quadro fático apresentado pelo acórdão recorrido, afasta-se a premissa fundamental da Súmula nº 388 (ex-OJ 201 e 314 da SBDI-1), de que a massa está desonerada do pagamento da penalidade prevista no art. 467 e da multa do 477, pois somente decretada a falência após a primeira audiência na Vara Trabalhista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.279/2003-007-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : EDIMAR GUEDES BEZERRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. Conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência de prescrição, extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do CPC.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Agravo provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS.** Como o período compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 110 (DOU de 30/6/2001) e o ajuizamento da reclamatória trabalhista (25/09/2003) ultrapassa o biênio prescricional, impõe-se o acolhimento da prescrição do direito de ação por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.301/2004-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ADÃO DA ROSA PONTI  
 ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição argüida, extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV do CPC.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. Após o julgamento da IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8 pelo Pleno desta Corte, em 11/11/2005, a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 passou a ter nova redação, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Considerando que não há informação quanto à data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, resta configurada a possível violação ao artigo 7º, XXIX, da CF, em face do que dispõe a Lei Complementar 110/01 e a data do ajuizamento da ação em 20/08/2004. Agravo provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS.** A questão relacionada com a prescrição para pleitear a correção da multa de 40% do FGTS não comporta controvérsia, eis que restou alterada a redação da OJ 344 da SBDI-1: "OJ 344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº110/01. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada", impondo-se o conhecimento da revista por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.305/1998-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 EMBARGANTE : RENÉ ANTÔNIO GUTERRES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-1.334/2003-099-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARETTI  
 RECORRIDO(S) : VALMIR DE OLIVEIRA LUCIO  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE GUERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, apenas quanto aos temas turno ininterrupto de revezamento - intervalo intrajornada - cumulação e intervalo intrajornada - natureza jurídica - reflexos. No mérito, negar-lhe provimento com relação a ambos os títulos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA- O Regional registrou que o autor laborava, em turno de revezamento, durante oito horas diárias, com intervalo de trinta minutos. A condenação com base no artigo 71, §4º, da CLT, constituiu-se em determinar a remuneração da hora trabalhada, quando deveria ter sido de descanso, com o adicional respectivo, por ter ocorrido, com a referida conduta, também, excesso na jornada de trabalho, com os reflexos, ante a natureza salarial da parcela. Constatou-se que não houve dupla condenação em horas extras, como alega a Reclamada, e muito menos decorrente de idêntico fato gerador.

**Recurso conhecido e não provido.** INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS - O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora está adstrito à prestação efetiva de trabalho contínuo e não à jornada legal ou contratual. Esta Casa tem entendido que a natureza jurídica da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, é salarial e não indenizatória. A lei determina a remuneração da não-concessão integral pelo empregador do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO INTEGRAL** - A conclusão do TRT está de acordo com a OJ nº 307 da SBDI-1/TST, que consagra que, após a





edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). A decisão recorrida em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Corte, atrai a incidência da Súmula 333 do TST, sendo desnecessário estabelecer o dissenso de julgados ou mesmo aferir a violação legal apontada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.386/2004-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : ANIS RAZUK (FAZENDA SANT'ANITA)  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO CLAUDIANO  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 84/85, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da reclamada, por irregularidade na guia de custas (DARF), analise o recurso ordinário de fls. 66/70, como entender de direito. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. O Juízo de admissibilidade manteve a decisão do Regional que não conheceu do seguimento ao recurso ordinário, por deserto, tendo em vista a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Resolução Administrativa nº 902/02 do TST. Entretanto, há na respectiva guia o nome da Parte, o número do processo, a vara do Trabalho a que pertence o processo e, ainda, o valor concernente àquele arbitrado às custas processuais pela r. sentença, elementos suficientes para identificar a que corresponde o recolhimento. Desse modo, afasta-se o óbice apontado pelo TRT, prosseguindo-se no exame da revista. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso dos autos, a guia DARF constante do processo contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se refere, inclusive o valor das custas fixados pela sentença. Nesse sentido, a referência ao código anterior da Receita e não o atual, não importa na deserção do recurso ajuizado, na medida em que a autenticação bancária conduziu à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Assim, conhecido o recurso, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, afasta-se a deserção do Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.458/2004-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DELMAR FORLI  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição argüida, extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV do CPC.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. Após o julgamento da IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8 pelo Pleno desta Corte, em 11/11/2005, a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 passou a ter nova redação, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Considerando que não há informação quanto à data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, resta configurada a possível violação ao artigo 7º, XXIX, da CF, em face do que dispõe a Lei Complementar 110/01 e a data do ajuizamento a ação em setembro de 2004. Agravo provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS.** A questão relacionada com a prescrição para pleitear a correção da multa de 40% do FGTS não comporta controvérsia, eis que restou alterada a redação da OJ 344 da SBDI-1: "OJ 344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº110/01. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada", impondo-se o conhecimento da revista por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.499/2003-101-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor de receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, em razão da ação ter sido ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República, contados a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição do direito do Autor. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.656/2002-002-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : GENÉSIO FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Validade do acordo de compensação de jornada - horas extras", por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras quanto às horas destinadas à compensação de jornada de trabalho, respeitado o adicional (50% ou 70%) estipulado pelas Convenções Coletivas de Trabalho.

**EMENTA:** VALIDADE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS. A decisão está em harmonia com o disposto na primeira parte do item IV da Súmula nº 85/TST, no que concerne à tese de que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada. No entanto, quanto à limitação da condenação ao pagamento do adicional extraordinário, verifica-se contrariedade ao item III desta Súmula. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. VALIDADE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS.** A decisão está em harmonia com o disposto na primeira parte do item IV da Súmula nº 85/TST, no que concerne à tese de que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada. No entanto, quanto à limitação da condenação ao pagamento do adicional extraordinário, verifica-se contrariedade ao item III desta Súmula. Recurso de Revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Obstada a reavaliação do conjunto probatório por esta instância extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.719/1998-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**RECORRIDO(S)** : SANDRO MORETTI VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BONFIGLIO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO. Embora não tenha sido apropriada a alteração para o rito sumaríssimo, verifica-se que se encontram fundamentados os tópicos objeto do inconformismo das partes, o que possibilita o julgamento imediato do recurso e a apreciação dos pressupostos de admissibilidade de acordo com o rito ordinário, não havendo prejuízo na referida conversão.

**Não conhecido.**  
**2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A despeito de declaração contrária aos interesses da recorrente, o regional manifestou-se sobre a matéria, aduzindo que mantinha a responsabilidade subsidiária, não deixando de conceder a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada. Não conhecido.

**3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O regional revelou que a recorrente não se enquadra como dono da obra, aplicando o entendimento contido na Súmula 331 do TST. Para reverter tal posicionamento seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável a teor da Súmula 126 do TST. O fato isolado de a primeira reclamada prestar serviços à recorrente na área de construção civil não tem o condão de afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Para se configurar a hipótese prevista na OJ nº 191 da SDI-1 do TST, o contrato firmado deve ser de empreitada com todas as suas características, inclusive na forma de prestação dos serviços, sem qualquer indício de fraude trabalhista. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.847/2003-011-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS RABELO DOS SANTOS MELO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação aos artigos 7º, XXIX da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, conhecer pela violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição argüida, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, restaurando-se a decisão de 1º grau.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O acórdão que afasta a prescrição decretada pelo juízo de origem incorre em possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.** De acordo com a OJ. 344 da SDI-1, o direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.899/2003-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CORSINI  
**RECORRIDO(S)** : FL. SMIDTH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA. Tendo em vista esta Corte haver superado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, tem-se por eficaz a utilização do protocolo integrado para interposição do recurso de natureza extraordinária, como meio para garantir e facilitar o acesso ao judiciário. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para permitir o processamento do processo principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 24 de junho de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Esta é a inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Desta forma, dou provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.986/2003-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : VALTER RODOLFO MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CORSINI  
**RECORRIDO(S)** : FL. SMIDTH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA. Tendo em vista esta Corte haver superado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, tem-se por eficaz a utilização do protocolo integrado para interposição do recurso de natureza extraordinária, como meio para garantir e facilitar o acesso ao judiciário. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para permitir o processamento do processo principal. Agravo

de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 26 de junho de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Esta é a inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Desta forma, dou provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.043/2003-023-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ELI MENESES VARIÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344 da SDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.111/2000-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo, por artrato com a OJ nº 177 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EFEITOS. O Regional entendeu que a aposentadoria voluntária por si só, não constitui extinção do contrato de trabalho, mormente quando o empregado permanece desempenhando suas atividades. O entendimento contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177/TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA.** A aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego (OJ nº 177 da SDI-1/TST). Se o Reclamante prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior. Como a Reclamada é empresa pertencente à Administração Pública Indireta, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição da República, pelo que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arrepio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme a Súmula nº 363/TST, e aos depósitos de FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, ante o que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.337/2003-012-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FRANCISCA LEOLINDA SAMPAIO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 897-A da CLT, "cabem embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, (...)" (grifei).

Se o quinquêdio a que alude o referido dispositivo não foi observado pela parte, os Embargos de Declaração não merecem conhecimento, por falta de requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : A-RR-2.445/2001-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**AGRAVANTE(S)** : JOHN KENNEDY DE FREITAS CHELLAY  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DESPESIDA IMOTIVADA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. Mantém-se o despacho em que se negou provimento ao recurso de revista, porque não vislumbrada violação do artigo 37 da Constituição Federal nem divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão regional está em desacordo com a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.855/2001-043-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INMIND TREINAMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO RAMALHO CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : VIVIANE MEDEIROS TOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO CARDOSO ZILINSKAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimento. Embargos Declaratórios acolhidos sem concessão de efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-15.319/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO TADEU SALVADOR  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação, mas por maioria, conhecer quanto ao tema GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO DO INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-1 do TST vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi que não conheceu integralmente da revista e, no mérito, via de consequência dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentado o Reclamante do recolhimento.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. Ausência de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, ante a consonância do acórdão com a Súmula nº 330/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO DO INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-1 do TST, segundo a qual "ATESTADO MÉDICO - INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO (nova redação, DJ 20.04.05). A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-16.468/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO DALBERTO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO MILLER  
**RECORRIDO(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao interpor os embargos declaratórios, o recorrente em nenhum momento se insurgiu contra a manifestação da instância secundária referente às questões preliminares argüidas no recurso ordinário. Inviável, portanto, que esta instância superior analise suposta nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, referente a discussão já encerrada, estando totalmente preclusa a oportunidade de questionar a prestação jurisdiccional no tocante a esse aspecto. Obstaculizado, pois, o exame das suscitadas ofensas aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, ante o disposto na Súmula nº 297 do TST. Não conheço. ESTABILIDADE SINDICAL. Diante dos argumentos adotados pelo regional, muitos dos quais, por envolverem análise de matéria fática, não podem ser revistos nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, torna-se inviável concluir pela existência de qualquer das violações apontadas. O único aresto colacionado revela-se inservível ao confronto, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, pois, além de não abarcar todos os fundamentos adotados pelo regional, refere-se especificamente a discussão judicial sem trânsito em julgado concernente à impossibilidade da existência de mais de um sindicato de mesma representação pro-

fissional numa mesma base territorial, bem como à não consideração da extinção do sindicato para o qual o autor daquela ação se constituiu dirigente em face de não haver ainda trânsito em julgado. Ora, a hipótese dos autos é bem diversa, qual seja, existência de dois sindicatos, um representando a categoria dos empregados no comércio de Curitiba, e outro, diferenciado, representando os empregados em mercados, minimercados, supermercados e hipermercados de Curitiba e região metropolitana e litoral paranaense, inexistindo trânsito em julgado da decisão que definiu a representatividade e legitimidade de cada um desses sindicatos. Ressalto que, ademais, não foi considerada pelo referido aresto a questão sedimentada no regional relativa à não-representatividade da categoria da reclamada pelo reclamante, eleito para diretoria de esportes e lazer. Pelo exposto, não conheço. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-17.086/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : PERILLO REIS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DIFERENÇAS RESULTANTES DAS PERDAS ANTERIORES AO PLANO REAL (REPOSIÇÃO DO EQUIVALENTE AOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1994). O Tribunal, ao determinar o restabelecimento do Plano de Complementação de Aposentadoria de 1974, com os reajustes semestrais contratados, contrariou a OJ 224 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-23.519/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RODOLPHO SILVA FOGAÇA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-25.830/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VALDIRA SPINARDI BRUDER  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. Fazendo uma razoável interpretação do artigo 2º, § 2º, da CLT e com escora na prova documental, o acórdão recorrido declarou a responsabilidade solidária das reclamadas. Aplicáveis, no caso, as Súmulas 126 e 221, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-26.974/2004-006-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSEMAR LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VITOR KIKUDA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecendo da responsabilidade subsidiária da INFRAERO, determinar a sua inclusão no polo passivo da ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional (fls. 139) está em confronto com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-RR-37.893/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**ADVOGADA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : DEUCI MAURÍCIO FAGUNDES SEVERO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ERNANI SENER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-44.597/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN  
**RECORRIDO(S)** : WILMA TAVARES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. A decisão recorrida está em total consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe que a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-45.686/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO EVANGELISTA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para esclarecer que o paradigma que embasou o conhecimento do apelo é o segundo de fl. 145.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - Não se há falar em omissão na análise de dispositivo não mencionado nas razões recursais. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Desligamento Voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. A aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST afasta a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República relativo ao ato jurídico perfeito. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-46.690/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ARI CINÉSIO RANK  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-48.814/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR APARECIDO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - Não se há falar em omissão na análise de dispositivo não mencionado nas razões recursais. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e da Súmula 333 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-51.474/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATORA DESIGNADA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI DA  
**RECORRENTE(S)** : EDEVALDO DE BARROS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** I - por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente Agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, e dele conhecer no tema "inépcia da inicial - questão superada pela sentença", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a necessidade de o Recurso Ordinário impugnar a inépcia da inicial, questão superada pela sentença, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INÉPCIA DA INICIAL - QUESTÃO SUPERADA PELA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - DESNECESSIDADE

Nos termos do artigo 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença: a) o relatório; b) os fundamentos de fato e de direito; e c) o dispositivo, "em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem".

Depreende-se, assim, que as decisões judiciais devem seguir encadeamento lógico - primeiro, o relato da controvérsia, depois, a fundamentação do decisum e, por fim, a solução do conflito. A parte dispositiva nada mais é do que a solução dada pelo Juízo ao conflito a ele submetido.

Partindo dessa premissa - de que as decisões judiciais seguem um encadeamento lógico -, tem-se que os fundamentos determinantes são apenas os que conduzem o Juiz à solução adotada. Dessarte, na hipótese dos autos, é de se ter por superada, pelo Juízo Singular, a questão atinente à inépcia da inicial, porquanto o Magistrado optou por prosseguir no julgamento do feito, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Revela-se, pois, exigência demasiada a de que o Recorrente ataque todos os fundamentos da sentença, sendo suficiente que impugne os que realmente conduziram o Juiz a adotar a solução objurgada.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Verificada a possibilidade de julgamento favorável ao Recorrente, no mérito, deixo de analisar a preliminar em epígrafe, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

**INÉPCIA DA INICIAL - QUESTÃO SUPERADA PELA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - DESNECESSIDADE**

Viola o preceito inserto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República o acórdão regional que não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante, ao entendimento de que não foram atacados todos os fundamentos da sentença, porquanto, na hipótese, o Autor impugnou satisfatoriamente os que realmente conduziram o Juiz a adotar a solução objurgada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-54.635/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REGINALDO FERREIRA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para, sanando a omissão alegada, acrescer à condenação o pagamento dos reflexos remuneratórios decorrentes do deferimento das horas extraordinárias pela inobservância do intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.- Verificada a omissão apontada, devem ser acolhidos os embargos declaratórios.

**RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. HORAS EXTRAS.** Em decorrência do deferimento das horas extras pela não observância do intervalo mínimo previsto no artigo 66 da CLT, deve ser acrescida à condenação o pagamento dos reflexos remuneratórios. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-56.512/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-57.368/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ARTHUR CAETANO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA

A matéria referente à incompetência da Justiça do Trabalho não foi apreciada pelo acórdão regional. Mesmo quando o tema é incompetência absoluta, o exame, em instância extraordinária, depende da anterior análise pelo Tribunal de origem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedelidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

**HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM I, DO TST - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item I, desta Corte, que dispõe: "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art.74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**PDV - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA**

O acórdão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-ED-RR-58.816/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**PROCURADOR** : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DOCE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS - Nega-se provimento ao Agravo em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-61.391/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ETISON LUÍS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANA ELISA VITALE

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que juntará voto divergente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA SEM CONTROLE DE JORNADA NÃO COMPROVADA. As formalidades contidas no inciso I do art. 62, de cumprimento obrigatório para o reconhecimento que o trabalhador exercia atividade externa, não foram atendidas, conforme asseverou o Regional, fundamento este não desconstituído pela reclamada. Revista não conhecida. DIFERENÇAS SALARIAIS PELO EXERCÍCIO DO CARGO DE COORDENADOR DE VENDAS. O caráter fático da fundamentação assentada pelo Regional não se presta a reexame em Instância Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Não bastasse isso, tem-se que o Regional afastou, expressamente, a natureza equiparatória dessa condenação (art. 461 da CLT), o art. 456 consolidado se refere à falta de prova, circunstância estranha ao caso concreto, e os arestos transcritos falam em acúmulo de funções e duplicidade de salário, aspectos igualmente estranhos à hipótese. Incide a Súmula nº 296/I do TST. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : A-RR-65.416/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VENERANDA GREGÓRIO FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE EMPREGADO PÚBLICO. DIREITO À ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A reclamante apenas renova, e inova as alegações veiculadas no recurso de revista, mas não consegue o seu intento, já que sequer as questões básicas da fundamentação, como o enquadramento profissional, não foram desconstituídas.

**DANO MORAL POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.** O Regional assentou que a dispensa da reclamante não enseja o pagamento de indenização por danos morais, já que não houve discriminação nessa dispensa, além do que, não tendo sido reconhecida a estabilidade da empregada, e não tendo a reclamante comprovado a existência de abalo psíquico, angústia ou constrangimento familiar que ensejasse dano moral, não se há falar em indenização por esse motivo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-66.108/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SOLANGE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. Não se há falar em omissão na análise de dispositivo não mencionado nas razões recursais. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Desligamento Voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST afasta a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, relativo ao ato jurídico perfeito. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-A-RR-69.157/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JANES RAMPON BASSO  
**ADVOGADO** : DR. AVELINO BELTRAME  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CINCO DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - O Agravo interposto por meio de fac-símile, no último dia do prazo recursal, deve contar como termo inicial para a juntada do original o dia subsequente ao término do prazo recursal, quer coincida com sábado, domingo ou feriado, conforme expresso no item III da Súmula 387 do TST. O fato do original ter sido postado (AR) dentro do prazo, não tem o condão de atestar a tempestividade do recurso. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-76.190/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO ROBERTO BAZÍLIO BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SCALFONE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não obstante tenha a parte razão no que tange ao fato de o Tribunal Regional ter deferido os honorários advocatícios com supedâneo no art. 133 da Constituição Federal e na Lei 8906/1994, o demandante não faz jus à verba honorária, porquanto, como bem ficou consignado no despacho ora agravado, não há registro no acórdão regional de estar ou não o reclamante assistido pelo sindicato representativo de sua categoria. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-77.948/2003-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDMUNDO SARAIVA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 DO TST. NOVA REDAÇÃO. Perfeita e acabada, a fundamentação assentada no acórdão embargado não comporta a censura argüida pela reclamada. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-93.850/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MARCOS VITO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão referente à análise do julgado de fl. 134 e dos artigos 460 e 483 da CLT, e, no mérito, manter o não-reconhecimento do recurso, devendo tais fundamentos integrarem o dispositivo do acórdão ora embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Deve ser mantido o não-conhecimento do recurso de revista, pois o modelo acostado à fl.134 carece da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST, e os artigos 460 e 468 do Diploma Consolidado não podem ser tidos como violados, em face do que dispõe a Súmula nº 297 desta Corte Superior. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : A-RR-94.948/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO CARVALHO HARLACHE  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE ANZZULIN  
**AGRAVADO(S)** : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Correta a decisão pautada no item I da Súmula 85 do TST, porquanto o Texto Constitucional não diferencia expressamente se o acordo pode ser individual ou apenas coletivo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-96.886/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
**RECORRIDO(S)** : MOACYR JOSÉ CUNHA PORTO  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - indeferir o pleito formulado na petição de fls. 517; II - não conhecer do Recurso de Revista, no tópico "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS", e dele conhecer no tema "PRESCRIÇÃO", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, pronunciar a prescrição da pretensão do Autor. Prejudicado o exame dos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DO RECLAMANTE - PEDIDO DE NÃO-CONHECIMENTO - SUCESSÃO PROCESSUAL

Comprovada a sucessão, o sucessor recebe o processo no estado em que se encontra, respondendo pelos atos processuais realizados pelo sucedido.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS**

1. O Tribunal de origem não negou a prestação jurisdicional, uma vez que resolveu, de forma completa e fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas. Prova disso é que o acórdão regional expressamente afastou a prescrição relativamente à pretensão de obter, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, a recomposição das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser.

2. Opostos Embargos de Declaração para questionar aspecto que já fora sobejamente esclarecido no acórdão embargado, justificase a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**PRESCRIÇÃO - BANERJ - ACT 1991/1992 - AÇÃO AJUIZADA EM 1999**

1. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 - Transitória, a cláusula 5ª do ACT 1991/1992 apenas dava direito às diferenças salariais oriundas do Plano Bresser, entre janeiro e agosto de 1992.

2. Assim, constatado que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 1999, não há fugir que, considerando a prescrição quinquenal, as parcelas compreendidas no período de vigência do ACT 1991/1992 encontram-se fora do âmbito de exigibilidade do Autor. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-96.957/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : LEOPOLDO OSCAR RAYMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR NUR FRANCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : RR-126.473/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS MENEZES BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - FAC-SÍMILE - DESERÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

É válida a transmissão da guia do depósito recursal, juntamente com o recurso, mediante fac-símile, se a parte apresenta os originais na dilação autorizada.

Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário.

**PROCESSO** : AG-RR-497.335/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MURILO COSTA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, preliminarmente, determinar a reatuação do processo como agravo regimental e, em cumprimento à determinação oriunda da SBDI-1 do TST, dar provimento ao agravo regimental, para determinar o processamento do recurso de revista, em conformidade com os trâmites processuais de praxe. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente ação.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGUIMENTO DENEGADO POR DESPACHO. Deve ser reconsiderado o despacho agravado, por não estar caracterizado o óbice da Súmula nº 51 do TST ao seguimento da revista. Assim, em cumprimento à determinação oriunda da SBDI-1 do TST, dou provimento ao agravo regimental, para mandar processar a revista. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. DIFERENÇAS. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. Consoante a norma interna instituída do Plano de Incentivo à Aposentadoria do Banco do Brasil (PRESI 008/91), a verba remuneratória do cargo comissionado integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria, juntamente com outras parcelas, compondo-se pela média valorizada dessas verbas, percebidas nos 12 últimos meses anteriores à aposentadoria. Desta forma, integrará a base de cálculo do benefício devido a Empregado aposentado em 1991 a verba remuneratória do cargo comissionado percebida nos doze últimos meses anteriores à aposentadoria, denominada, à época, de AFR (Adicional de Função e Representação). Não se harmoniza com a norma regulamentar instituída da complementação de aposentadoria a pretensa integração,





na base de cálculo do benefício, das verbas AF (Adicional de Função) e ATR (Adicional Temporário de Revitalização). Aludidas parcelas, conquanto constituam, atualmente, as verbas remuneratórias dos cargos comissionados do Banco do Brasil, foram instituídas tão-somente em 1996, ou seja, muito após a aposentadoria do Autor. Nesse sentido, cito o Precedente da SDI-1: E-RR-500013/1998.8, publicado no DJ de 17/10/2003, relator Ministro João Oreste Dalazen. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-554.586/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CISPEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ALCIR LOPES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Ré da condenação ao ressarcimento das despesas realizadas pelos Reclamantes com transporte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1/TST

"É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte."

Trata-se de jurisprudência pacífica do TST, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, cuja redação foi mantida pelo TST, na sessão do dia 10/11/2005.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-620.696/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO DA SILVA GRAEFF  
**ADVOGADO** : DR. LUCINDO RAFAEL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 330 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação ampla reconhecida pelo Regional, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do restante do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DESTA CORTE. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. OJ 270 DA SBDI-1. O reclamante pleiteia o recebimento de horas de sobreaviso que jamais foram quitadas pela reclamada. O fundamento utilizado pelo Regional para dar provimento ao recurso da reclamada e excluir a parcela em epígrafe consistiu na ampla quitação passada no termo de rescisão contratual, quando o reclamante abriu mão de diversos direitos ao receber uma indenização. A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que a quitação passada no momento da rescisão contratual restringe-se às parcelas e valores ali consignados, afastando a quitação plena considerada pelo Regional. Nesse contexto, ainda que sob a chancela do sindicato da categoria profissional ou mediante o recebimento de indenização, a quitação restringe-se às parcelas expressamente consignadas no recibo, sob pena de vulnerar o direito de acesso ao Judiciário. Incidência da Súmula 330 desta Corte e OJ 270 da SBDI-1. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-622.690/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DE MARCHI  
**ADVOGADO** : DR. FLÓSCULO ANTÔNIO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da arguição de prescrição suscitada pela Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "Reajustes salariais - Planos econômicos - Inexistência de direito adquirido", por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, por conseguinte, improcedente a Reclamação Trabalhista, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fundação, no tópico. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e quanto aos honorários periciais. Prejudicada a análise do outro tema suscitado pela Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO

Recurso de Revista fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não contempla a especificidade necessária, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

**ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DE REVISTA DOS RECORRENTES**

REAJUSTES SALARIAIS - PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão à Súmula nº 315 e às Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59 da SBDI-1 ambas desta Corte, julgando improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Prejudicada a análise, em razão da decisão proferida no tópico anterior.

Recursos de Revista conhecidos em parte e providos.

**PROCESSO** : RR-623.849/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO CÉSAR POLICARPO  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ANTÔNIO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista das Reclamadas.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA

(FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.) - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada carece de interesse recursal para arguir a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a matéria fático-probatória relativa às horas de prontidão foi devolvida, em razão da interposição do Recurso Ordinário, à apreciação do Tribunal Regional (art. 515, caput, do CPC).

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal Regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide, indicando as provas que embasaram seu convencimento e pronunciando-se sobre as razões que o levaram ao reconhecimento da sucessão trabalhista e à condenação ao pagamento de horas de prontidão.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225, I, DA SBDI-1**

O acórdão regional, ao determinar a responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica S.A. pelos créditos oriundos do contrato de trabalho, decidiu de acordo com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1.

**HORAS DE PRONTIDÃO - ÔNUS DA PROVA**

Como a controvérsia foi dirimida com base no conjunto probatório dos autos, não há falar em violação aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O Tribunal a quo, com base na prova pericial, concluiu que o Reclamante mantinha contato permanente com o agente periculoso. Para modificar esse entendimento, só mediante o reexame de fatos e provas. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL**

Não se divisa interesse recursal, haja vista que a Reclamada não foi condenada ao pagamento de adicional de insalubridade.

**COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O Tribunal de origem consignou que as parcelas deferidas ao Reclamante não foram quitadas sob nenhum título. Desse modo, não há compensação a ser deferida. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA**

(REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SUCESSÃO TRABALHISTA - SÚMULA Nº 297 DO TST

O apelo carece do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

**HORAS DE PRONTIDÃO**

Não houve ofensa ao art. 244, § 3º, da CLT, pois, se o Empregado era impedido de se ausentar do vagão, sob pena de punição, presume-se que estava à disposição do empregador, aguardando ordens.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O Tribunal a quo, com base na prova pericial, concluiu que o Reclamante mantinha contato permanente com o agente perigoso. Para modificar esse entendimento, só mediante o reexame de fatos e provas. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-625.389/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILO EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-625.524/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ADAIR ANICIO DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**RECORRIDO(S)** : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON J. J. PEREIRA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista no tema "estabilidade prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91 - indenização - renúncia tácita - inexistência", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto à indenização pela estabilidade, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "multa do artigo 477, da CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à multa do artigo 477 da CLT, invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - RENÚNCIA TÁCITA - INEXISTÊNCIA

A jurisprudência desta Corte é no sentido da inexistência de renúncia à estabilidade em razão da percepção das verbas rescisórias, ante a natureza tutelar e protetiva do direito invocado.

**RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

O entendimento do acórdão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1, segundo a qual o aviso prévio cumprido em casa não exime o empregador de pagar as verbas rescisórias, conforme previsto no artigo 477, § 6º, alínea "b", da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-627.047/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE BIMESTRAL E QUADRIMESTRAL

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 35 da SBDI-1 do TST.

**EXCLUSÃO DE SUBSTITUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 297 DO TST**

Não houve o devido prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-627.313/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : BOANERGES RAPOSO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - REQUISITOS - COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

1. Além da percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário, a configuração do exercício de função de confiança bancária, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige a demonstração de que o empregado dispõe de subordinados e de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidejussão especial.

2. Por outro lado, na forma da Súmula nº 109/TST, "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem."

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-628.466/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS PAULO NUGAS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA

Apreciada a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em julgamento extra petita.

**SALÁRIO IN NATURA**

O acórdão regional afirmou que a alimentação fornecida ao Autor era pelo trabalho e não para o trabalho, possuindo, portanto, natureza salarial.

### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional determinou que a correção monetária incida a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-628.670/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DO NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - DIREITO AO PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO ACRESCIDO DE ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Integren da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1. Não há falar em violação ao artigo 243 da CLT, contrariedade à Súmula nº 61/TST nem divergência jurisprudencial, pois não há evidência nos autos de "elementos comprobatórios da quadra legal de estação interiorana" (fls. 286).

### HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO

O recurso, no tópico, não atende ao disposto no artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.388/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO APARECIDA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTONIO MUSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : YARA CRISTINA NEGRISOLI PANDOLFI MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO POLATO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve manifestação expressa do regional sobre as questões suscitadas, sendo certo que a ausência de menção expressa a dispositivos legais não representa qualquer irregularidade, eis que a matéria neles contida foi tratada no julgado. Afasta-se, de outro lado, a possibilidade de veiculação da revista por ofensa ao art. 5º, II, da CF, em face do entendimento contido na OJ115 da SBDI-1. Não conhecido.

**2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.** Não há que se falar em veiculação da revista por afronta aos dispositivos invocados ou mesmo divergência jurisprudencial. A multa pela interposição de embargos protelatórios encontra-se expressamente prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, sendo certo que a intenção protelatória da parte encontra-se retratada no acórdão. Incidem, na espécie, as Súmulas 126 e 221 desta Corte como obstáculos à veiculação do recurso. Não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Não impulsiona a revista a alegação de ofensa aos dispositivos legais invocados ou mesmo a divergência jurisprudencial. Tratando-se da validade das folhas individuais de presença, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, mesmo validada por instrumento coletivo, os horários nelas anotado pode ser elidido por prova em contrário. Como a decisão foi baseada no acervo probatório, concluindo o regional que restou comprovado o labor em sobrejornada sem a devida anotação, não há que se falar em conhecimento da revista, consoante entendimento contido na Súmula 338 desta Corte, que incorporou o texto da OJ 234 da SBDI-1. Não conhecido.

**4. SÚMULA 330/TST.** A quitação perante a entidade sindical abrange tão-somente as parcelas especificadas na rescisão, a teor do artigo 477, § 2º da CLT e a nova redação da Súmula 330 do TST. O aludido Verbete não tem o alcance de dar quitação pela integralidade das parcelas pagas no termo de rescisão. Para se verificar a ofensa ao referido Verbete, seria necessário revolver o conjunto probatório e investigar sobre o fundamento lançado no acórdão no sentido de que não houve quitação integral das parcelas deferidas, o que é impossível nesta sede a teor da Súmula 126 do TST. Não conhecido.

**4. FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Não há que se falar em veiculação da revista por afronta a preceito de lei ou da Constituição e também por divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão se encontra em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 305. A veiculação da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conhecido.

**5. COMPENSAÇÃO.** No recurso de revista não se extrai claramente qual a pretensão do reclamado, se de compensação dos valores pagos (rectius: dedução) ou de jornada. De qualquer forma, como os registros de horário de trabalho foram considerados imprestáveis, não há que se falar em compensação, inviabilizando-se a revista, mesmo porque a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ajuste tácito não é válido (Súmula 85 desta Corte). Ainda que se considere como pretensão da parte a dedução dos valores pagos, a revista não se viabiliza, eis que o Regional consignou de forma expressa que as parcelas deferidas não foram quitadas. Não conhecido.

**6. DESCONTOS. CASSI/PREVI.** Os arestos colecionados não são hábeis para comprovação da divergência jurisprudencial, por que oriundos de Turmas desta Corte ou por não abordarem a questão relacionada com a existência de autorização expressa do empregado para efetivação dos descontos às entidades mencionadas. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.584/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO CÉSAR PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR PAULON  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. BARBARA MENDES LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Inexiste julgamento extra petita quando a lide é decidida dentro dos limites expostos na petição inicial e na contestação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-634.664/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DJACIR GOMES DO CARMO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO HERBERT THIERS REIS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - REQUISITO - SÚMULA Nº 184/TST

Constitui requisito ao acolhimento da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional a oposição de Embargos de Declaração. Pertinência da Súmula nº 184/TST.

**PRESCRIÇÃO - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

O Eg. Tribunal Regional está de acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da C. SBDI-1.

**QUITAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS E SUBSTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A manutenção da r. sentença, pelo Eg. Tribunal Regional, por seus próprios fundamentos, não torna prequestionada a matéria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da C. SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-634.784/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS VERÍSSIMO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

**TICKET-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O acórdão regional consignou que os tíquetes-refeição já estavam incorporados ao salário do Autor, integrando o cálculo das demais parcelas remuneratórias Assim, para aferir a existência de contrariedade à Súmula no 241 desta Corte, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula no 126 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - SÚMULA Nº 368 DO TST**

O Tribunal Regional, ao autorizar os descontos previdenciários e fiscais, decidiu de acordo com a Súmula no 368 desta Corte.

**CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST**  
 O acórdão regional está conforme à Súmula no 381 desta Corte.

**PASSIVO TRABALHISTA - SÚMULA Nº 126 DO TST**  
 Constatada a natureza fático-probatória da controvérsia, inviável o processo do apelo, nos termos da Súmula no 126 do TST.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA DE VANTAGENS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO**

Não há como divisar violação direta ao caput do art. 7º da Constituição, que se limita a enunciar serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, aqueles enumerados em seus incisos.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.055/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA - ENQUADRAMENTO DE INATIVOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É lícita a inserção do aposentado em novo quadro de carreira se for mantida a paridade entre os proventos da aposentadoria e a remuneração dos servidores na ativa que ocupam o mesmo cargo, posto, padrão ou categoria profissional em que ocorreu a aposentadoria.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.392/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO HENTSCHEL LOBO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARINHO  
**RECORRIDO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (recentemente convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**NÃO-CONHECIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DAS RECLAMADAS - REVELIA**

Não há revelia, porquanto as Reclamadas estiveram presentes à audiência inaugural, acompanhadas de seus respectivos advogados. Ademais, conforme consignado pelo Tribunal Regional, as procurações acostadas aos autos apresentam conformidade legal, havendo sido outorgadas por instrumento público.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A SEGUNDA RECLAMADA**

Nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República, não se admite a possibilidade de formação de vínculo de emprego diretamente com entes da Administração Indireta sem aprovação em concurso público (Súmula nº 331, II, do TST).

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SÚMULA Nº 297 DO TST - NÃO-PREQUESTIONAMENTO**

A matéria não foi prequestionada pelo Tribunal Regional, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

**HORAS EXTRAS - REAJUSTE DE 21% (VINTE E UM POR CENTO) - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

O Recurso de Revista não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECLUSÃO**

O Tribunal Regional registrou que a matéria relativa aos honorários advocatícios não foi objeto do Recurso Ordinário, restando preclusa. Contra tal fundamento não se insurgiu o Recurso de Revista. Aplica-se a Súmula nº 422 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL**

Não se divisa interesse recursal, nos termos do art. 499 do CPC, porquanto a sentença consignou que a responsabilidade sobre os descontos previdenciários recai sobre a Reclamada.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA**

CONHECIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

O acórdão regional divergiu da Súmula nº 381 do TST, que determina a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640.719/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ISOLINDA OLÍMPIA DOS SANTOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Na leitura das cláusulas dos acordos coletivos de 96/67 e 97/98, transcritas nas razões do recurso de revista, não resta dúvida de que a gratificação contingente e a participação nos resultados possuem natureza indenizatória, porquanto foram pagas de uma só vez, sem qualquer compensação futura e não incorporaram à remuneração dos empregados da ativa, não havendo amparo legal para que integrem a complementação da aposentadoria paga mensalmente ao recorrente. O sindicato profissional chancelou os pagamentos através dos acordos coletivos, sem qualquer manifestação contrária à forma com que foi efetuado e o seu alcance em relação apenas ao pessoal da ativa, devendo ser respeitada a vontade das partes. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-643.190/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. BARBARA MENDES LOBO  
**RECORRIDO(S)** : AMARO CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO CAMPISTA PESSANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais correspondentes ao período em que ocorreu o desvio funcional, e II - julgar prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

**REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO**

A jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125, é no sentido de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88."

Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 37, II, da Constituição e parcialmente provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo da Reclamada.

**PROCESSO** : RR-645.614/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALADIR FERNANDES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, no que tange aos tópicos "Divisor 180", "Adicional de Insalubridade - Uso de Equipamentos de Proteção Individual - Eliminação do Risco", "Abono de Férias" e "Indenização por Perdas e Danos"; dele conhecer, em relação ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Acordo de Compensação - Vigência da Norma Coletiva", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento das horas excedentes à 6ª (sexta) diária como extras e respectivos reflexos, na forma da lei, bem como da parcela "lanche", prevista em norma coletiva. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA**

O acórdão regional contraria a Súmula nº 277 desta Corte. Expirado o prazo de vigência da convenção coletiva, a negociação sobre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento não se incorpora ao contrato de trabalho.

**DIVISOR 180 - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS**

Nos termos em que consignados os fatos, conclui-se que a aplicação do divisor não influenciaria no cálculo das horas extras e adicional noturno, tendo em vista que a integração do "adicional constitucional" garantiu a manutenção do valor total da remuneração, ocasionando aumento do valor do salário/hora. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - ELIMINAÇÃO DO RISCO**

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 80 do TST.

**ABONO DE FÉRIAS**

A pretensão do Reclamante envolve reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

**INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS**

1. O desconto da contribuição previdenciária é realizado pelas empresas, nos moldes previstos no art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: "O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei".

2. A Lei nº 8.212/91, no artigo 69, prevê a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos, que depende de provocação da Previdência Social pelo beneficiário, a ser realizada dentro dos prazos previstos no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. Acertado o entendimento regional no sentido de ser indevida a indenização por perdas e danos, uma vez que a legislação previdenciária prevê outro meio de reaver as diferenças de benefícios.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 desta Corte

**INTEGRAÇÃO DO ABONO CONSTITUCIONAL**

A afirmação de que as convenções coletivas previam expressamente a natureza indenizatória do abono colide com o disposto no acórdão regional. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO**

A afirmação de que a redução do intervalo estava amparada por negociação coletiva colide com o disposto no acórdão regional. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos (Súmula nº 296 do TST).

**FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA**

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-645.623/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUCILENE SANCHES MONEZI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Não se divisa ofensa à literalidade do artigo 460 do Código de Processo Civil. Por reiteradas vezes, a C. SBDI-1 decidiu que a prestação menos abrangente que o pedido formulado pode ser deferida, sem que isso redunde em julgamento extra petita.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA**

Aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, item IV, do TST.

**DIREITOS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS**

O Recurso de Revista não se credencia ao conhecimento pelo dispositivo constitucional indicado. Na espécie, eventual violação ao princípio da legalidade, expresso no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não ocorre senão reflexivamente, em razão de ofensa prévia a dispositivos infraconstitucionais.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR**

O acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula nº 357 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.937/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MAURICIO PESSÔA LIMA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : YÊDA MACIEL DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FÁBIO MOREIRA DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "Prescrição - Ilegitimidade - Ministério Público do Trabalho - Arguição na qualidade de "custos legis"; II - dele conhecer no tocante à "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação dos Reclamantes Altener Alves Pereira, Ozias Pereira de Sá, Pedro Lima Sobral, Baltazar José Mourão, José Ferreira Leite e Teodósio Carducci Xavier Guimarães ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; III - não conhecer do Recurso de Revista do Estado do Maranhão no tópico "Incompetência da Justiça do Trabalho" e IV - julgar prejudicado o outro tema.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO****PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - ARGUIÇÃO - CUSTOS LEGIS - ILEGITIMIDADE**

Ao exarar parecer, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir prescrição, ainda que a favor de entidade de direito público. A prescrição deve ser argüida pela parte, não podendo o "Parquet" suscitar questões que dependem dessa iniciativa. O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 130/SBDI-1.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, para limitar a condenação dos Reclamantes admitidos posteriormente à Constituição aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO MARANHÃO****INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Resta inviabilizado o exame dos dispositivos constitucionais invocados, pois a matéria não foi analisada pela Corte a quo, diante da preclusão operada.

Recurso de Revista não conhecido.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

Prejudicada a análise, diante da decisão proferida no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-648.099/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA CÁSSIA CALIXTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "julgamento extra petita - integração das horas extras", por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre aviso prévio, férias e 13º salário; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

É insubsistente a alegação de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto, nos termos do art. 512 do CPC, "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

**RUPTURA DO PACTO LABORAL - ÔNUS DA PROVA**

A Reclamada asseverou que o Reclamante abandonara o emprego, o que configuraria justa causa para a rescisão contratual (artigo 482, "I", da CLT) e impediria a percepção das verbas rescisórias decorrentes da despedida imotivada. A declaração da existência de fato impeditivo do direito do Autor atrai para a Ré o ônus de comprová-lo, nos termos do art. 333, II, do CPC.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS**

O acórdão regional deferiu a integração das horas extras no salário para fins de cálculo do aviso prévio, férias e 13º salário, apesar de não existir pedido expresso na petição inicial. Houve, portanto, violação aos artigos 128 e 460 do CPC, que vedam o julgamento fora dos limites da lide e a condenação em objeto superior ao demandado.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

A Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida nem violação direta à Constituição (art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT).

#### JULGAMENTO EXTRA PETITA - INDENIZAÇÃO - NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO

Nos termos da Súmula nº 389, item II, desta Corte, o não-fornecimento das guias de seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Não há, portanto, como considerar extra petita a condenação no pagamento da indenização compensatória pelo não-fornecimento das guias de seguro-desemprego, por se tratar de consectário do pedido de fornecimento das guias.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-649.970/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : IVONE RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Embora incólumes os dispositivos legais apontados como violados, o recorrente comprovou o dissenso jurisprudencial no que toca à interpretação da norma regulamentar que instituiu a complementação de aposentadoria. Enquanto o regional prolator do acórdão recorrido restringia os seus efeitos apenas aos empregados que à época estavam próximos da jubilação, no aresto paradigma adotou-se o entendimento de que a norma instituidora não fixou referido limite. A divergência resolve-se com a manutenção do acórdão recorrido, eis que diante do quadro fático nele delineado ressaí nítido que a reclamada instituiu o benefício para incentivar a aposentadoria de alguns empregados que já estavam em vias de implementar os requisitos exigidos, nos moldes dos modernos planos adotados por grandes empresas, sem que seja considerado discriminatório o procedimento adotado. Precedente nesta Turma representado pelo RR 625597/00. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-650.282/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : WILSON ROBERTO SERIANI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SQUILLACI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-650.650/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS VINÍCIUS CORTES MENDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento. A pretensão de obter novo exame das matérias julgadas não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

2. Quanto ao alegado cerceamento de defesa em razão do não-conhecimento do Recurso Ordinário para determinar a reinclusão da RFFSA na lide e a sua responsabilidade solidária, constata-se que as alegações da Recorrente estão dissociadas do acórdão recorrido. O Recurso de Revista está desfundamentado.

**SUCCESSÃO - RFFSA - CONTRATO DE CONCESSÃO - CONCESSIONÁRIA - LEGITIMIDADE - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, a concessionária da RFFSA é a responsável principal pelos débitos decorrentes de contratos rescindidos após o arrenda podendo haver, apenas, a responsabilidade subsidiária da conce em relação ao período anterior à concessão.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 381 do TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

#### AVISO PRÉVIO - 60 (SESENTA) DIAS - PROJEÇÃO FICTA

1. A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXI, prevê que o aviso prévio é de, no mínimo, 30 (trinta) dias, nos termos da lei. Tal período, portanto, constitui o mínimo legal estabelecido, nada obstante que seja concedido prazo maior, como no caso vertente. Por outro lado, a integração do aviso prévio no tempo de serviço encontra previsão no artigo 487, § 1º, da CLT.

2. Não havendo ressalva na convenção coletiva que estabeleceu o aviso prévio de 60 (sessenta) dias, mostra-se correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a integração do período ao tempo de serviço dos Reclamantes para todos os efeitos legais.

3. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, em razão da inobservância do artigo 896, alínea "a", da CLT e incidência da Súmula nº 296 do TST.

#### DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

1. O Eg. Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do disposto nos artigos 8º da CLT e 1.090 do Código Civil e na Súmula nº 291 do TST.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

3. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, em razão da inobservância do artigo 896, alínea "a", da CLT e incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.693/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALMENDES APARECIDO VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**SUCCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte.

**ABONO - GRATIFICAÇÃO ANUAL - NATUREZA SALARIAL**

Os julgados transcritos revelam-se inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Incidência da Súmula no 296 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE**

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Súmula nº 364, I, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.696/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO GUIMARÃES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A, no tópico "HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA", por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais obedeça ao critério estabelecido no art. 1º da Lei nº 6.899/81; não conhecer do recurso no tocante aos demais tópicos. II - não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A nos temas "SUCCESSÃO TRABALHISTA" e "ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVÁLIDO" e julgá-lo prejudicado quanto aos demais.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A (FCASA)

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

#### SUCCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

1. A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

2. É irrelevante, pois, a forma pela qual ocorre a transferência do patrimônio, bem como a circunstância de a entidade sucedida permanecer existindo.

3. O acórdão regional declarou a responsabilidade solidária da Rede Ferroviária Federal S/A quanto ao período anterior à concessão, ignorando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, que a proclama subsidiária, pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, como na hipótese dos autos.

4. Interposto o Recurso de Revista pela Ferrovia Centro Atlântica S/A, o acórdão não merece reforma, no particular, em atenção ao princípio non reformatio in peius.

5. Por outro lado, no que toca ao período posterior à concessão, a Ferrovia não tem interesse em responsabilizar a RFFSA, haja vista que o ônus subsidiário desta não elidiria a condição de devedora principal.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LOCAL DESATIVADO**

O acórdão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 278 da C. SBDI-1.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81**

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 198 da C. SBDI-1.

#### TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A concessão de intervalo intra ou interjornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento (inteligência da Súmula nº 360 do TST).

**HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

O acordo individual tácito de compensação de jornada é inválido (inteligência da Súmula nº 85, item I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 127/2005).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**2 - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA)**

#### SUCCESSÃO TRABALHISTA

Os artigos 10 e 448 da CLT, embora tratem da sucessão trabalhista, não dispõem acerca dos efeitos desta; vale dizer, não definem o nível de responsabilidade do sucessor e do sucedido.

**ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVÁLIDIDADE**

A teor da Súmula nº 85, item I, do TST (com a redação dada pela Resolução nº 127/2005), é inválido o acordo tácito para compensação de jornada.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

Prejudicado, diante dos fundamentos lançados no exame do recurso da Ferrovia Centro Atlântica.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.708/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOS REIS DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% (um por cento) incida sobre o valor atualizado da causa; não conhecer dos demais tópicos do recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, preclusão da matéria versada nos Embargos de Declaração, tendo em vista que não havia sido suscitada no Recurso Ordinário.

**CONTRATO DE CONCESSÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O acórdão regional não emitiu tese explícita acerca da responsabilidade solidária da Ferrovia Centro Atlântica nem da ocorrência de sucessão trabalhista. Incide o óbice da Súmula no 297 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

Considerando que a matéria não havia sido invocada no Recurso Ordinário, aplica-se o óbice da Súmula no 297, II, do TST.





### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, porque a prova pericial constatou que o Autor mantinha contato habitual com agentes insalubres, nas condições previstas no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Qualquer pretensão de alterar esse entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois implicaria o reexame de fatos e provas.

### HONORÁRIOS PERICIAIS - ARESTOS INESPECÍFICOS

O apelo encontra óbice na Súmula no 296 do TST. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - BASE DE CÁLCULO DA MULTA**

A teor do art. 538, parágrafo único, do CPC, a multa por Embargos protetatórios incide sobre o valor da causa, e, não, sobre o valor da condenação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.733/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ADELSON MAGTON PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. ISABEL SUELY SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da RFFSA no tópico "SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a responsabilidade subsidiária da sucedida - RFFSA - aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão; não conhecer do recurso nos demais tópicos. II - Quanto ao Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., dele não conhecer integralmente.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA**

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a empresa sucedida responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão, a teor da parte final do item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Consignando a Corte a quo que, "nos meses mencionados, o contato do reclamante com o agente periculoso era permanente", a pretensão da Recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição, se houvesse, seria reflexa, o que, de qualquer sorte, não credenciaria o conhecimento do Recurso de Revista (CLT, art. 896, "c").

Os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, desatendendo, assim, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

### 2 - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional expôs fundamentadamente as razões de seu convencimento, sem omissão acerca dos elementos fáticos apontados e necessários ao deslinde da controvérsia. A decisão em sentido contrário aos interesses da Recorrente não configura abstenção do dever de julgar.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONTRATO DE CONCESSÃO - ARRENDAMENTO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA**

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1, que dispõe: "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão".

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional consignou que o Reclamante desempenhava atividade insalubre, enquadrada na NR-15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho. Entendimento em sentido diverso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte, ante o óbice da Súmula nº 126.

### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Consignando a Corte a quo que, "nos meses mencionados, o contato do reclamante com o agente periculoso era permanente", a pretensão da Recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Quando ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade, a Corte de origem não emitiu tese, nem foi instada a fazê-lo, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.734/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO GARCIA  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CEN ATLÂNTICA S.A. - INTEMPESTIVIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 310 DA SBDI-1 DO TST

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, pois interposto fora do oitavo dia legal. Ressalte-se que, a teor da Orientação Jurisprudencial no 310 da SBDI-1, o art. 191 do CPC não é aplicável ao processo do trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - DIFERENÇAS DE FGTS - LITISPENDÊNCIA - SÚMULA Nº 296 DO TST**

O apelo encontra óbice na Súmula no 296 do TST, tendo em vista a inespecificidade dos arestos trazidos à divergência

**CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DA RFFSA**

O conhecimento do Recurso de Revista, fundamentado em ofensa à lei ou à Constituição, pressupõe a precisa e correta indicação do dispositivo legal tido por violado.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO**

O entendimento do Tribunal Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial no 278 da SBDI do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-651.143/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CARMAGO  
RECORRIDO(S) : ADRIANA PANTOJA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JONAS MARZAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA TRANSBRACAL

### PREPARO INSUFICIENTE - DESERÇÃO

O recurso não merece conhecimento, por falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o preparo.

Recurso de Revista não conhecido.

### II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA CDHU

ART. 500, INCISO III, DO CPC

Nos termos do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso Adesivo na hipótese de o apelo principal ser declarado deserto.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.745/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE MORAES MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das vantagens deferidas em função do Acordo Coletivo 92/93 ao contrato de trabalho dos reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBASA. ACORDO COLETIVO 92/93. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior tem adotado posicionamento no sentido de que o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 277 do TST abarca não somente as cláusulas previstas em sentença normativa mas, também, aquelas constantes de instrumentos normativos em geral. Tema conhecido e provido. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE, PROMOÇÃO/DECLARAÇÃO, PROMOÇÕES RIP. Exame prejudicado em face do que será decidido quanto ao mérito. PROMOÇÃO TRIENAL. Recurso sem objeto, pois não houve condenação a promoção trienal. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELO DIVISOR 200. Violações a textos constitucional e legal não configuradas. Arestos inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 337 do TST. Não conheço. INTE-

GRAÇÃO DO ANUÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O recurso não alcança conhecimento, pois além de a reclamada não ter apontado qualquer violação legal e/ou constitucional, os arestos trazidos a cotejo são oriundos ou da SDC do TST ou do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo, portanto, inservíveis ao dissenso de teses, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A reclamada não apontou qualquer violação legal e/ou constitucional, e o único aresto trazido a cotejo é oriundo de Turma do TST, sendo, portanto, inservível ao dissenso de teses, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT. Tema não conhecido. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Paradigmas inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conheço. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente revolvendo o conjunto fático-probatório existente nos autos é que seria possível concluir pelo não-preenchimento dos requisitos do § 2º, art. 14, da Lei nº 5.584/70, o que é vedado nesta Instância Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.046/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : HORÁCIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - AFRONTA A DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO - COMPOSIÇÃO DO PLENO

Não se divisa nulidade, porquanto os argumentos do Recorrente não encontram correspondência com o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Em primeiro lugar, a presidência não votou duas vezes; em segundo lugar, a certidão do julgamento em que ocorrera a reputada nulidade registrou fala do advogado do Reclamante, não prosperando a alegação de que não lhe foi dada a oportunidade de manifestação nos autos.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA**

O acórdão está fundamentado de forma completa, não se divisando negativa de prestação jurisdicional.

**NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE PROVA**

Aplica-se o art. 130 do CPC, segundo o qual cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis para dirimir a controvérsia.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**

Não há falar em inobservância dos limites da lide ou supressão de instância, porquanto o juiz decide com base na matéria fática trazida aos autos, independentemente das teses emitidas pelas partes quanto a cada uma das provas.

**PRECLUSÃO - INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO - INTERESSE RECURSAL**

A interposição de recurso condiciona-se à possibilidade de julgamento mais favorável, sem o qual se encontra o apelo destituído de uma de suas condições: o interesse recursal. No caso, o Reclamante foi sucumbente em relação a todo o pedido, não lhe aproveitando entendimento diverso acerca da prescrição.

**REINTEGRAÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

O recurso não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.018/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MARIA TEIXEIRA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS  
RECORRIDO(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno do autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos Embargos de Declaração e esclareça, com base nas provas testemunhais produzidas, se Reclamante e paradigma exerciam as mesmas funções mesmo antes de a Autora ser promovida ao cargo de Oficial Individual Banking Senior, ficando prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há dúvidas de que o exercício de idênticas funções, apesar da diferença de denominação, foi sustentado na Petição Inicial e que a análise da prova testemunhal foi requerida no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração.

Deveria o Tribunal, portanto, ter analisado a matéria e esclarecido se a prova produzida nos autos demonstrou que a Autora só passou a exercer a mesma função da paradigma quando foi promovida ao cargo de Oficial Individual Banking Senior.

Assim, diante da omissão na análise da matéria pelo Tribunal, evidencia-se a negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista conhecido e provido, para anular o acórdão regional. Prejudicado o exame dos demais temas.

**PROCESSO** : RR-655.159/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM EDUARDO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total pronunciada, restabelecer a r. sentença de fls. 34/38, no ponto em que acolhe a prescrição parcial e julga que as verbas são devidas a partir de 22 de agosto de 1990.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS - DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO

Aplica-se a prescrição parcial à pretensão às diferenças de horas extras e respectivos reflexos, alicerçada nos efeitos de sentença transitada em julgado, que recompôs o valor do salário do Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-657.404/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**EMBARGADO(A)** : AQUINEL JOSÉ PESTANA

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão de fls. 375/379, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada e do Recurso Adesivo do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - OMISSÃO

1. O acórdão regional, pronunciando a prescrição quinquenal, entendeu prejudicados o Recurso Ordinário da Reclamada e o Adesivo do Reclamante no que toca ao tema "férias".

2. A instância extraordinária reformou a r. decisão, afastando a prescrição.

3. Nesses termos, devido é o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame de ambos os recursos.

Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-659.829/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : JOÃO ANTÔNIO PORTZ

**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. I. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. A decisão recorrida não violou os artigos 10 e 448 da CLT, encontrando-se em sintonia com referidos dispositivos legais, pois como a segunda reclamada, Ferrovia Sul Atlântica, assumiu o empreendimento da recorrente, houve a sucessão trabalhista. A matéria não comporta discussão após a edição da OJ nº 225 da SDI-1 do TST. Não conheço.

2. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O conhecimento do recurso encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, haja vista que a decisão vergastada está lastreada nas provas dos autos, o que não pode ser revolidado em sede de revista. Não conheço.

3. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Como o recorrido encontra-se assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e declarou a sua insuficiência econômica, impõe-se o deferimento dos honorários advocatícios, não havendo que se falar em contrariedade, mas observância à Súmula 219 do TST. Os arestos não são aptos para a demonstrar o dissenso, pois consignam exatamente o que foi retratado nos autos, ou seja, que os honorários advocatícios são cabíveis quando atendidos os requisitos de concessão previstos na Lei 5584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA FERROVIA SUL ATLÂNTICA S/A. I. SUCESSÃO TRABALHISTA.** A decisão do regional está em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 225 da SDI-1 do TST que, no item I, dispõe que em caso de rescisão do contrato de trabalho, após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Não conheço.

### 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

O regional não contrariou a Súmula 294 do TST que, na sua parte final, excepciona da prescrição total os pedidos de prestações sucessivas que estejam assegurados por lei, hipótese em que se enquadra o adicional de transferência. A decisão de fl.647 não se presta ao fim colimado, pois oriunda de Turma do TST, o que não atende à exigência da letra "a", do artigo 896, da CLT. Os demais modelos são inservíveis na dicção da Súmula 296 do TST, pois não tratam da prescrição quando a parcela encontra-se prevista em lei. Não conheço.

### 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O recurso não se credencia ao conhecimento, porquanto a decisão recorrida está em harmonia com a OJ nº 113 da SDI-1 do TST, mencionada pelo regional. Não conheço. Recurso não conhecido.

### III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR.

1. **LITISPENDÊNCIA.** A pretensão de veicular o recurso por dissenso com o 2º aresto não prospera, vez que emanado do TRT da 12ª Região, mesmo órgão prolator da decisão recorrida (artigo 896, "a", da CLT). Quanto ao 1º modelo, ele não apresenta a especificidade exigida na Súmula 296 do TST, porquanto trata da inexistência da litispendência entre dissídio coletivo e ação individual, ainda que plúrima, hipótese diversa da dos autos. Não conheço.

2. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** As decisões transcritas estão superadas pela jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, consubstanciada no item I, da Súmula 308, no sentido de que, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às prestações imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação e não anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. Não conheço.

3. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Os arestos são inservíveis ao fim colimado pois são oriundos de Turma do TST e do próprio regional prolator da decisão impugnada, ou são inespecíficos, vez que não tratam da indenização adicional quando a rescisão contratual se efetiva após a data-base da categoria. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.364/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ANDERSON DIAS FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede Ferroviária Federal S.A., no tópico "Sucessão Trabalhista - Responsabilidade da Sucedida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão; dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - CERCEAMENTO DE DEFESA - EXISTÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA OU SOLIDÁRIA DA RFFSA**

Ao contrário do que alega a Recorrente, a Corte de origem conheceu do seu Recurso Ordinário e, analisando-o conjuntamente com o do Reclamante, concluiu que a segunda Reclamada - RFFSA - deve ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas, mas apenas subsidiariamente.

**SUCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - LEGITIMIDADE - RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

No tocante à responsabilidade da FCASA e à impossibilidade de responsabilização solidária da RFFSA, o acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 360 desta Corte. Aplica-se, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INSTRUMENTO COLETIVO - NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO EMPREGADO - ACORDO TÁCITO - INVALIDADE**

O acórdão regional esclareceu que, embora houvesse acordo coletivo para compensação de jornada, suas condições, especificamente a necessidade de consentimento do empregado, não foram cumpridas. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

**INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA**

As parcelas pagas habitualmente têm caráter de gratificação ajustada, integrando o salário, na forma do art. 457, § 1º, da CLT. Aplicam-se as Súmulas nos 296 e 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**

**SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA**

Esta Corte firmou entendimento de que, em caso de concessão de serviço público, a empresa sucedida responde subsidiariamente pelos débitos contraídos até a concessão. Aplica-se o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1, para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 360 e à Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1, ambas desta Corte. O acordo individual tácito de compensação de jornada é inválido (inteligência da Súmula nº 85, item I, do TST).

**INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA**

A questão não foi analisada à luz do art. 1.090 do Código Civil. Arestos inservíveis, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-662.858/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : INEZ CRISTINA MARIA PENA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constata-se que, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, o Tribunal de origem não se omitiu acerca da validade, em tese, do controle de jornada realizado mediante Folhas Individuais de Presença.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS EM FOLGAS E FALTAS ABO-NADAS**

Uma vez que a Autora incluiu entre os seus pedidos os reflexos das horas extras sobre os repousos remunerados, incluindo folgas e faltas abonadas, tudo em conformidade com a Súmula nº 172 desta Corte, não se verifica a existência de julgamento extra petita por parte do Tribunal de origem.

**JORNADA DE TRABALHO ANOTADA NAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ELISÃO**

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 338, item II, desta Corte.

**DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI - HORAS EXTRAS HABITUAIS - RESGATE DOS VALORES EM RAZÃO DA RETIRADA - INTEGRALIDADE - ÔNUS DA PROVA**

1. De acordo com o artigo 14, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, os regulamentos das entidades fechadas devem prever o resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas de custeio administrativo.

2. No caso dos autos, não foi demonstrado o percentual das contribuições que retornaria à Autora, em razão da sua retirada da PREVI, e o Tribunal de origem firmou a premissa, com base na distribuição do ônus da prova, de que o empregado teria jus à totalidade das contribuições realizadas. Nessa linha, é inafastável concluir que, se todas as contribuições realizadas pela Autora devem ser devolvidas, em razão do seu desligamento do plano de previdência fechada, representa medida ociosa determinar qualquer desconto em favor da PREVI. É que, reconhecido o desconto incidente sobre as horas extras habituais, este seria, incontinenti, restituído à Reclamante.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.899/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : WILSON PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - base de cálculo - previsão em acordo coletivo", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerada a hora normal, sem acréscimo de anuênio e gratificação de dirigir veículo, para efeito de cálculo das horas extras, conforme previsto no acordo coletivo; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "horas extras - reflexos", "horas extras - minuto a minuto", "horas extras - divisor" e "honorários advocatícios".

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO

Os acordos coletivos dispuseram sobre a base de cálculo das horas extras para que o percentual ali estipulado incidisse sobre a hora normal, o que deve ser observado, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS**

Consignada, pelo acórdão regional, a habitualidade do labor extraordinário, a alteração do quadro decisório para se considerar não habituais as horas extras, demandaria o reexame da prova, defesa em recurso de revista. Incidência da Súmula 126 do TST.

O Egrégio Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz do ônus da prova, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 266 do TST.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR**

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que fixada a carga de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para calcular o valor do salário-hora. Na hipótese, há previsão normativa à duração de 40 (quarenta) horas semanais.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que estão preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 à concessão dos honorários advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-666.625/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO BUENO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SAMPAIO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o pedido formulado às fls. 288, e, reconhecendo a sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A., determinar que a lide prossiga contra o Banco Itaú S.A.; por unanimidade, no que tange ao "Plano Bresser - Cláusula 5ª do ACT 91/92", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos do pedido, conforme se apurar em liquidação de sentença. Quanto à arguição de ilegitimidade passiva, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE**

O tema não foi objeto de exame pelo acórdão regional, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, do TST.

**BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - EFCÁCIA DA CLÁUSULA 5ª**

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Recurso conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-667.977/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AFONSO MORAIS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - LEI ESTADUAL 10.261/68**

Quando a admissibilidade do Recurso de Revista estiver condicionada à interpretação de legislação estadual, regulamento empresarial e/ou norma coletiva, vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O fato de a Reclamante apontar, em razões de Revista, violação a dispositivo legal não afasta o óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, porque, para a averiguação de afronta a esses preceitos, seria necessário, antes, examinar a Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo), que fixou a base de cálculo do adicional de tempo de serviço.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.226/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI  
**RECORRENTE(S)** : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

**RECORRIDO(S)** : MILTON SILVÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CIRLEY ALIAS PADILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a inexistência de vínculo empregatício com a Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, responsabilizando-a de forma subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, e excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de vantagens da categoria dos metroviários; II) não conhecer do Recurso de Revista da METRUS - Instituto de Seguridade Social; III) Por unanimidade, julgar prejudicados os Recursos de Revista da METRO e da BRASANITAS - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O acórdão regional contraria a Súmula nº 331, II, do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar a inexistência de vínculo empregatício com a Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, responsabilizando-a de forma subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, e excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de vantagens da categoria dos metroviários, que foram reconhecidas apenas como consequência da declaração de vínculo com a METRÔ.

**RECURSO DE REVISTA DA METRÔ E DA METRUS**

1. Em relação à METRÔ, o Recurso encontra-se prejudicado, em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso do Ministério Público.

2. Nos termos em que consignados os fatos em relação à METRUS, o acórdão re está conforme à Súmula nº 331, I, do TST. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Aplicam-se o art. 896, § 4º, da CLT, a Súmula nº 333 e a Orientação Jurispru nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

**RECURSO DE REVISTA DA BRASANITAS - DIFERENÇAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A METRÔ**

Recurso prejudicado, em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-668.310/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : GLOBAL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO PIOVEZAN PEZZIN  
**ADVOGADO** : DR. LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DESPEDIADA MOTIVADA**

O E. Tribunal Regional registrou que a falta cometida pelo Reclamante ocorreu no período anterior à comunicação de sua dispensa sem justa causa, impossibilitando a conversão procedida, porque não praticada qualquer das faltas consideradas por lei como justas para a rescisão, durante o curso do aviso prévio. Ileso, o artigo 491, da CLT.

**INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO**

o seguro-desemprego é direito de natureza alimentar, e a recusa do empregador em fornecer as guias respectivas acarreta prejuízos que devem ser reparados mediante pagamento de indenização substitutiva. Inteligência da Súmula nº 389, II, do TST. Não há falar em violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois, conforme consignado no acórdão regional, a indenização é devida em razão da previsão do art. 159 do Código Civil de 1916.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669.447/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ REINALDO BELO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Na esteira dos precedentes desta Corte, não viola a literalidade do artigo 114 da Constituição da República o acórdão que adota tese no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar questão concernente à devolução dos descontos realizados em favor da PREVI.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Estando asseverado pelo Eg. Tribunal Regional que era o Reclamado quem efetuava os descontos em favor da PREVI, é patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

**PRESCRIÇÃO**

Trata-se de inovação recursal, carecendo o tema do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

**DESCONTOS À PREVI - CUSTEIO DO BENEFÍCIO**

É inaplicável ao caso dos autos o disposto na Súmula nº 51, II, do TST, pois não há coexistência de dois regulamentos de empresa.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-670.564/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JUCENILDE DE ALVES BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: COISA JULGADA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - LEI DISTRITAL Nº 38/89**

O Eg. Tribunal Regional considerou caracterizada a coisa julgada, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 301 do CPC, ao argumento de que o Sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual, já postulava o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, com fundamento na Lei nº 7.788/89, pedido julgado improcedente, por decisão já transitada em julgado. O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte. Não há como dividir violação aos dispositivos invocados (arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República, 267, V, e 301, §§ 1º e 2º, do CPC) ou divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674.425/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : NEISE DO COUTO AZEVEDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**SUCESÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA MRS LOGÍSTICA S/A**

1. A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

2. É irrelevante, pois, a forma pela qual ocorre a transferência do patrimônio, bem como a circunstância de a entidade sucedida permanecer existindo.

3. O acórdão regional manteve a sentença, que declarara a responsabilidade exclusiva da MRS Logística e excluiu a Rede Ferroviária Federal da lide, ignorando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, que proclama a responsabilidade subsidiária da RFFSA, pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, como na hipótese dos autos.

4. O Recurso de Revista é interposto pela MRS Logística, que não tem interesse em incluir a RFFSA no feito, haja vista que a responsabilização subsidiária desta não elidiria a sua condição de devedora principal.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 159 do TST.

**COMPENSAÇÃO**

No tema, o único julgado transcrito não enfrenta as premissas fáticas constantes da decisão recorrida, revelando-se inespécífico. Incidência da Súmula nº 296/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Súmula nº 381/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-675.259/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA WILMA ROCHA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, "Estabilidade provisória - julgamento extra petita", "Adicional de periculosidade" e "Descontos previdenciários e fiscais" e II - conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tópico não analisado, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato nem comprovar situação econômica debilitada. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219/TST.

#### ESTABILIDADE PROVISÓRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA

1. O Tribunal de origem afirmou que a Reclamada, nos últimos dois anos em que trabalhou para a Reclamada, exerceu as funções de telefonista e de recepcionista e determinou o pagamento de indenização substitutiva da reintegração em razão de previsão de estabilidade provisória em convenção coletiva de trabalho.

2. Decidiu dentro dos limites estabelecidos na petição inicial e na contestação, porquanto houve pedido de reintegração fundamentado na cláusula coletiva e a Ré, na contestação, requereu a conversão da obrigação de reintegrar em indenização substitutiva.

3. Não há falar em julgamento fora dos limites da lide. Resta incólume o artigo 460 do CPC.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Recurso de Revista, no tópico, está desfundamentado.

#### DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O Tribunal Regional, ao autorizar os descontos fiscais e previdenciários, decidiu de acordo com a Súmula no 368 deste Eg. Tribunal.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-677.260/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de declaração contrária aos interesses da recorrente, o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada, restando incólumes em sua literalidade os artigos 832, da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF/88.

2. QUINHÊNIOS, DIFERENÇAS E PRESCRIÇÃO. O regional manteve a sentença que deferiu as diferenças de quinquênio ao fundamento de que a recorrente não se desincumbiu de comprovar as suas alegações, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST e, para se rever tal posição, seria necessário esquadriñar as provas produzidas. No que concerne à prescrição o recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST.

3. REAJUSTE SALARIAL DE 90%. PRESCRIÇÃO. Considerando que a ação foi ajuizada no final de 1997, como noticiado pela reclamada, estariam prescritos os direitos anteriores "ao final de 1992", de modo que não há prescrição a declarar, não se cogitando de contrariedade à Súmula 294 do TST e divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-679.792/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECADÊNCIA. REGISTRO NO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. CANCELAMENTO. A decisão do Regional encontra-se fundamentada no art. 58 da Lei 8.630/93, que fixa o prazo de 1 (um) ano para cancelamento do registro a contar do início da vigência do adicional instituído pelo art. 61 da mesma lei, ou seja, a partir de 03 de janeiro de 1994, data da publicação do Decreto 1035/93, que regulamentou o instituto. Registre-se que o art. 59, § 2º, da Lei 8630/93 limita-se em fixar os efeitos do cancelamento do registro, não se referindo ao início da contagem do prazo decadencial. O Regional decidiu com base na interpretação da Lei 8630/93 (Súmula 221 desta Corte), sendo certo que a inexistência de registro no período anterior, que era de responsabilidade da administração dos portos, implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Incólume, portanto, o art. 47 da Lei 8630/93. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-679.917/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HÉLCIO ANTONIO REIS  
**ADVOGADO** : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Verbas Rescisórias - Extinção do Contrato por Aposentadoria Espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, o aviso prévio e a indenização complementar; não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**SUCCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA RFFSA**

A FCASA não tem interesse para postular a condenação da RFFSA. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou.

**SUCCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

A C. SBDI-1 já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). São indevidos, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, o aviso prévio e a indenização prevista em norma coletiva, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O acórdão a quo está conforme à Súmula nº 364, item I, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-679.921/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A, por intempestividade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA

Não há falar em litispendência, porquanto o Tribunal Regional consignou que o Autor não fora incluído no rol dos substituídos apresentado na ação anteriormente proposta pelo Sindicato. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**SUCCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MULTA FUNDIÁRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)."

#### HONORÁRIOS PERICIAIS

Os julgados transcritos revelam-se inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Incidência da Súmula no 296 do TST.

**AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS - CÔMPUTO NO TEMPO DE SERVIÇO**

No tema o paradigma colacionado é inespecífico, porque não apresenta as premissas fáticas registradas pelo acórdão recorrido.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Acórdão Regional conforme à Súmula nº 381/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**2 - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A**

#### NÃO-CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1, o disposto no art. 191 do CPC, acerca do prazo em dobro para recorrer, quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, não é aplicável ao Processo do Trabalho, por incompatibilidade com o princípio da celeridade processual.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-679.925/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista das Reclamadas.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA (ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.)

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

A subscrição do Recurso de Revista não tem procuração nos autos. Ressalte-se que não se verifica a configuração de mandato tácito. Incide a Súmula nº 164 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)**

**SUCCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA**

O Recurso de Revista está desfundamentado, a teor do permissivo legal.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST**

Segundo o quadro fático delineado no acórdão regional, o Autor trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, inexistindo norma coletiva a autorizar a jornada de 8 (oito) horas. Para alterar esse entendimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, expediente vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula nº 126 do TST).

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL SOBRE AS 7ª (SÉTIMA) E 8ª (OITAVA) HORAS TRABALHADAS - SÚMULA Nº 296 DO TST**

Os arestos trazidos ao confronto são inespecíficos, tendo em vista que o acórdão recorrido consignou não haver, nos autos, prova de pagamento das 7ª e 8ª horas como normais (Súmula nº 296 do TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O Tribunal Regional consignou que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, na forma da Súmula nº 219 TST. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-681.980/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO STAMPONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIMARA PEREIRA GONÇALVES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo com julgamento do mérito em relação ao Reclamante JOSÉ ANTÔNIO TORQUATO, nos termos do art. 269, V, do CPC e não conhecer integralmente dos Recursos de Revista dos Reclamantes e da Reclamada (FORLUZ).

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUCESSÃO - TEMPO DE SERVIÇO

Os acórdãos trazidos à divergência são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ**

Não se conhece do Recurso de Revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, quando o principal não é conhecido.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-688.443/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EXACTA ENGENHARIA DE PROJETOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS JOSÉ JOSAFÁ  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva pelo não fornecimento de vales-transporte.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VALE-TRANSPORTE - CONCESSÃO - REQUISITOS**

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da C. SBDI-1/TST: "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte".

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-688.690/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinar a reatuação para que conste como Recorrentes MÁRIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS**

A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-689.170/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : KLEM ACADEMIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LIMA NUNES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO ALEXANDRE FREIRE FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, e não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA**

O Tribunal Regional está fundamentado de forma completa, não se divisando nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**NULIDADE - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Não há nulidade, porquanto o princípio do duplo grau de jurisdição deve ser compreendido dentro da premissa abrangente do ordenamento jurídico e estabelecido em consonância com os demais princípios processuais configurados constitucionalmente. Nesse sentido, o precedente: TST-E-RR-490.169-1998-5 (DJ 21/10/2005). No caso, o Tribunal Regional entendeu estarem formados os elementos fáticos necessários ao julgamento. Ao mesmo tempo, não foi demonstrado prejuízo ao Recorrente, o que afasta a pretensão nulidade, de acordo com o art. 794 da CLT.

**PROVA ORAL - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA**

O acórdão regional consignou que a oitiva da testemunha foi admitida pelo juízo de primeiro grau. Ademais, os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada arguíram, de forma genérica, as "impugnações apresentadas contra referida testemunha", ocasionando a preclusão.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO**

Havendo razoável controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, exclui-se a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - SÚMULA Nº 389 DO TST**

A pretensão recursal contrária a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 389 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.173/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : AML CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA MARINO DE BARTELO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SOARES DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONHECIMENTO**

A teor do art. 794 da CLT, é ônus de quem arguiu a preliminar demonstrar o manifesto prejuízo e de que forma aproveitaria a declaração da nulidade. O Tribunal Regional consigna, expressamente, a inexistência de motivos que justifiquem a rescisão por justa causa, por estar o empregador ciente do motivo da ausência da Reclamante.

**NULIDADE - INCOMPETÊNCIA DOS MAGISTRADOS VOTANTES - TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

O Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema e tampouco foi instado a suprir a omissão pela via adequada. Incide a Súmula nº 297 do TST.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

O mero indeferimento do depoimento pessoal da Reclamante não gera nulidade de pleno direito, pois não há falar em nulidade se as provas produzidas são suficientes ao esclarecimento dos fatos.

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Na medida em que o Tribunal Regional não acatou a hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa e entendeu serem devidas verbas rescisórias, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

**MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC**

O recurso está desfundamentado a teor do permissivo legal. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE**

A divergência jurisprudencial apontada não obedece ao disposto no art. 896, "a", da CLT, porquanto o acórdão é originário de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.353/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA INEZ PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros moratórios incidentes no precatório complementar.

**EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

1 - Não são devidos juros de mora na atualização da dívida para expedição de precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição no pagamento do precatório principal.

2 - Nessa hipótese, caberá a incidência de juros apenas no período compreendido entre o vencimento do prazo constitucional e o pagamento do principal fixado no título executivo.

3 - A correção monetária, por sua vez, é devida até a plena satisfação do crédito exequendo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-689.866/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE MARIA DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MELMAM

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** No acórdão houve manifestação do regional sobre as questões suscitadas, sendo certo que a decisão contrária ao interesse da parte não enseja a nulidade do julgado. Note-se que no acórdão recorrido consta expressamente a manifestação sobre o alcance dos efeitos da revelia ao litisconsorte, concluindo o Regional que não houve impugnação específica quanto ao pleito de horas extras. Quanto à condenação subsidiária em razão do inadimplemento do devedor principal também houve o indispensável pronunciamento. Incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Não conhecido.

**2. REVELIA. LITISCONSÓRCIO.** Inócua a alegação de que os efeitos da revelia não alcançam os litisconsortes. Como restou consignado de forma expressa no acórdão não houve impugnação específica da pretensão, sendo que entendimento diverso atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte. Note-se que não é possível discutir a esta altura sobre a inexistência de cartões de ponto em poder da recorrente. Não conhecido.

**3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A revista não se viabiliza considerando que a decisão se encontra em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, que trata da responsabilidade do tomador de serviço em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Não conhecido.

**4. REPOUSOS SEMANAIS. PAGAMENTO EM DOBRO.** A revista não se viabiliza, porquanto o Acórdão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 146. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.237/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : VALDIRENE GUEDES MORENO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : APECÊ - SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGERIO S. DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 10, II, "b", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização do período da dispensa em 01.09.1998 (fl.103) até a data reconhecida no acórdão recorrido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** Conforme entendimento desta Corte, o art. 10, II, "b", do ADCT e a Súmula 244 do TST não fixaram prazo para que a gestante ajuíze ação reivindicando os efeitos da garantia provisória de emprego ou a indenização substitutiva. Ao contrário do que restou decidido, o direito de ação apenas se submete ao prazo fixado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pouco importando a data de ciência da gravidez pelo empregador, bastando apenas a existência desse fato. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-691.256/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
**RECORRIDO(S)** : OLIVEIROS FURBINO DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERDAS E DANOS**

Versando a controvérsia acerca de indenização por perdas e danos decorrente diretamente do vínculo empregatício, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Reclamação Trabalhista.

**TRANSAÇÃO - COISA JULGADA**

O Tribunal a quo, diante do conjunto probatório, afirmou que os pedidos postulados nesta ação não foram objeto de transação. A pretensão de alterar essa conclusão exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS**

o v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 366.

**INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PERÍODO NÃO COMPREENDIDO POR ACORDO COLETIVO - MATÉRIA FÁTICA**

O Eg. Tribunal a quo manteve a condenação ao pagamento de adicional de horas extras, em razão da concessão parcial de intervalo intrajornada, durante período não compreendido por Acordo Coletivo de Trabalho. A discussão está assente no conjunto fático-probatório dos autos. Aplica-se o Enunciado nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA**

Não se divisa violação ao artigo 73 da CLT, diante dos fundamentos consignados no v. acórdão regional, de clara hipótese de salário complessivo e de falta de comprovação nos autos do pagamento da hora noturna reduzida.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-691.298/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GILBERTO PAULO COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.**

**PROCESSO** : RR-693.240/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SAVI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTPOSTEL  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, quando fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo Eg. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003).

Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente à categoria - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.360/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA CAMPOS DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO MAUÉS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Reflexos das diferenças salariais - Repouso semanal remunerado"; dele conhecer, quanto aos reflexos do adicional de insalubridade sobre repouso semanais remunerados, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade sobre os repouso semanais remunerados.

**EMENTA:** I- AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS SOBRE REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

Verificada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravado de instrumento conhecido e provido.

**II- RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ARESTOS INSERVÍVEIS**

A alegada violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não dá sustentação ao recurso. Os paradigmas colacionados não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS SOBRE REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS**

O acórdão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-695.961/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÓBO  
**RECORRIDO(S)** : IÉDO MEDEIROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional, ainda que de maneira sucinta, pronunciou-se de forma expressa sobre a matéria versada nos Embargos de Declaração.

**SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCO BANORTE S/A E BANCO BANDEIRANTES S/A**

A controvérsia referente à sucessão trabalhista entre os bancos BANORTE S/A e Bandeirantes S/A já foi objeto de reiterados pronunciamentos desta Eg. Corte, que, de forma iterativa, reconheceu a responsabilidade do último pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo primeiro.

**SÚMULA Nº 330 DO TST**

No Recurso de Revista, o Reclamado requer seja reconhecida a validade do recibo de quitação das verbas rescisórias, ao argumento de que o Autor recebeu todas as reparações legais, foi assistido por sindicato e não após ressalva especificada no recibo de quitação. Alega contrariedade ao disposto na Súmula nº 330/TST.

O Tribunal Regional, contudo, não se pronunciou sobre o tema. Não adotou tese sobre o entendimento veiculado pela Súmula nº 330, nem fez menção aos fatos alegados na Revista. Incidência das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A pretensão recursal encontra óbice nas Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 331 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-697.582/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : VALMOR GALLI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. AIRES ZABOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais correspondentes ao período em que ocorreu o desvio funcional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO

A jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125, é no sentido de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-698.618/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ÂNGELA SILVÉRIO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a Corte de origem consigna os motivos do seu vencimento.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Apreciada a lide nos limites em que foi proposta, não há como divisar julgamento extra petita.

**HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PONTO - PROVA TESTEMUNHAL - LIMITAÇÃO**

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da C. SBDI-1 e com a Súmula nº 338, II, ambas desta Corte.

**FOLGAS COMPENSATÓRIAS**

Evidenciado que as horas extras deferidas não foram compensadas, não há falar em ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 264/TST.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM LICENÇA-PRÊMIO - ABONO E FOLGAS**

No tema, o conhecimento do recurso viabiliza-se apenas na forma do art. 896, alínea "b", da CLT, porquanto a solução da lide, no particular, demanda a análise das normas coletivas pertinentes.

Contudo, o único julgado trazido ao confronto é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, desatendendo ao art. 896, alínea "a", da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - IRRELEVANTE FIXAR O DIA EM QUE PASSOU A SER DEVIDO O PAGAMENTO - ÍNDICE MENSAL**

1. O índice de atualização monetária tem aplicação mensal. Nessa linha, perde sentido discutir se o pagamento passou a ser exigível no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, em razão do artigo 459, parágrafo único, da CLT, ou no dia 20 (vinte) do mês seguinte à prestação de serviços, por força de instrumento coletivo.

2. Num e noutro casos, os cálculos observarão o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação laboral e levarão ao mesmo resultado. Irrelevante é, portanto, determinar o dia do mês seguinte à prestação de serviços em que passou a ser exigível o crédito trabalhista.

**RECONVENÇÃO - ERRO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

No tema, constatar o desacerto no cálculo das verbas rescisórias exigiria o exame do Termo de Rescisão Coletiva de Trabalho. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.626/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : GERSON LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MERI PAGOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO-ASSIDUIDADE EM HORAS EXTRAS E REFLEXOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do prêmio-assiduidade à remuneração do Reclamante para cálculo das horas extras e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso nos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO-ASSIDUIDADE - HABITUALIDADE - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - CONHECIMENTO

O art. 457, § 1º, da CLT enumera as parcelas que integram o salário. O rol, entretanto, não é taxativo. A jurisprudência deste Tribunal posiciona-se no sentido de que a bonificação paga de forma habitual, que não a título de indenização, possui natureza jurídica salarial e deve, portanto, ser levada em consideração para o cômputo das horas extras. Nesse sentido, a inteligência da Súmula nº 264.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COISA JULGADA - NÃO-CONHECIMENTO**

O Tribunal Regional registra que o acordo coletivo determinou o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, em detrimento do de periculosidade, pleiteado pelo Reclamante. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, ao que se opõe a Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - COISA JULGADA - NÃO-CONHECIMENTO**

Os fatos revelados no acórdão não permitem aferir entendimento diverso do consignado pelo TRT. Assim, não há como divisar ofensa ao art. 470 do CPC. Aplica-se a Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-700.072/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Determinar a reatuação dos autos para que conste como Procurador da Recorrente o Dr. WALTER DO CARMO BARLETTA e Recorrida MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARGUICÃO DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-1 E DO ART. 9º DA LEI Nº 9.469/97

Procurador autárquico, embora dispensado da juntada do instrumento de mandato, tem o ônus de demonstrar a sua condição de representante judicial da entidade.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-700.965/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BERNARDO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal a quo pronunciou-se sobre todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, expondo as razões que o levaram a reconhecer a sucessão trabalhista e não conhecer do Recurso Ordinário relativamente ao pleito de reinclusão da RFFSA na lide.

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

Esta correto o Tribunal a quo ao afirmar que a Ferrovia Centro Atlântica carece de legitimidade para pleitear a condenação solidária da Rede Ferroviária Federal, pois apenas o Reclamante teria tal interesse. Assim, o não-conhecimento do Recurso Ordinário, quanto ao pedido de reinclusão da RFFSA na lide, não importou em cerceamento de defesa.

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ARRENDAMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1.**

O Tribunal Regional, ao reconhecer a responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica S.A. pelos débitos oriundos do contrato de trabalho, decidiu conforme ao item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - SÚMULA NO 364 DO TST.**

O acórdão regional está em harmonia com a primeira parte do item I da Súmula no 364 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-701.056/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JACI FERREIRA VILAÇA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, i) condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas trabalhadas como extraordinárias, além do respectivo adicional e reflexos, e ii) determinar a aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora do Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, no tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade", e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso nos demais temas.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**HORISTA - SOBREJORNADA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS - DIVISOR 180**

O empregado sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento tem jus ao pagamento das horas extras trabalhadas, além do adicional correspondente. Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

Tratando-se de labor em turnos ininterruptos de revezamento, é aplicável o divisor 180 no cálculo do salário-hora do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.



## II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme à Súmula nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

### HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula nº 366 do TST.

### CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296/TST.

### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

### REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

**PROCESSO** : RR-701.367/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA PAZ TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA COPRIVA DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não há como divisar negativa de prestação jurisdiccional se a Recorrente não indica a questão sobre a qual restou omissivo o acórdão recorrido.

### PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTIDADE AUTÁRQUICA

Tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, constata-se a natureza trabalhista da pretensão.

### PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE REMESSA OFICIAL

Arestos oriundos de Turmas desta Corte não autorizam o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

### REVELIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 152 da C. SBDI-1, "pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT".

2. Noutro turno, aplicada a penalidade de revelia, resta prejudicada a renovação da proposta de conciliação.

### NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ARTIGO 39, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LEIS Nos 8.112/90 E 8.745/93 - CONCURSO PÚBLICO

A contratação temporária de que trata o artigo 37, inciso IX, da Constituição da República prescinde da realização de concurso público, demandando apenas a realização de processo seletivo simplificado. Interpretação autêntica (art. 3º da Lei nº 8.745/93) e jurisprudencial (ADI nº 2.229).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-701.445/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REGINA NICOLA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : TICKET SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-704.353/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NELSON SLIWINSKI  
**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda às retenções fiscais devidas por força de lei, incidentes sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculadas ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos.

### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIACÃO DA LIDE - CABIMENTO - ATO PROCESSUAL CONSUMADO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM

1. O Eg. Pleno do TST, em sessão realizada em 10/11/2005, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, que consagrava a incompatibilidade da denunciação da lide com o Processo do Trabalho.

2. De acordo com o princípio consagrado no brocardo tempus regit actum, os atos processuais regulam-se pela norma vigente na época da prática.

3. A denunciação da lide deve ser promovida perante o juízo de primeiro grau, a teor dos artigos 71 a 76 do CPC.

4. Na hipótese dos autos, a denunciação da lide (in casu, da concessionária-sucedida) não era cabível no momento oportuno, por incompatibilidade com o Processo do Trabalho.

5. Destarte, trata-se de ato processual consumado de acordo com a norma vigente na época da prática, pelo que se conclui pela impossibilidade, na espécie, de promoção da intervenção do terceiro.

### SUCESÃO - RFFSA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336, da SBDI-1, ambas do TST.

### TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 360/TST - ADICIONAL

1. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula nº 360/TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

2. Quanto à alegação de que é devido apenas o adicional de horas extras, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada, ante a inespecificidade dos arestos-paradigmas. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O acórdão a quo está conforme à Súmula nº 364/TST. **DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

1 - Nos termos do item I da Súmula nº 368/TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre os créditos decorrentes de decisões judiciais.

2 - Dessa forma, são devidos os descontos a título de contribuição fiscal, incidentes sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005 (Súmula nº 368, item II, do TST).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-704.358/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTONIO HILÁRIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO

A Reclamada limita-se a alegar que o Eg. Tribunal Regional não se manifestou sobre as contradições suscitadas nos Embargos de Declaração, sem indicar, contudo, os pontos sobre os quais a Corte a quo deveria ter se pronunciado. Assim, é inviável o Recurso de Revista, por ausência de fundamentação.

### INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE RESERVA DE POUPANÇA

1 - Nos termos do art. 87 do CPC, as alterações de competência em razão da matéria incidem sobre os processos já em curso.

2 - Dispõe o art. 114, I, da Constituição ser da competência desta Justiça especializada processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

3 - O pleito dos autos insere-se na competência da Justiça do Trabalho na medida em que, se não houvesse relação de trabalho entre os Reclamantes e a RFFSA, não poderiam ter jus aos benefícios concedidos pela REFER.

### ILÉGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista está desfundamentado. Aplicação das Súmulas nos 221 e 337 do TST.

### RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PARA A RESERVA DE POUPANÇA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DO REGULAMENTO DA REFER

Sustenta a Recorrente que a responsabilidade seria da REFER, nos termos de seu regulamento. Não caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 896, "c", da CLT, resta desfundamentado o recurso.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-704.359/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ OTÁVIO MARIOZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

### EMENTA: I - INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA - NATUREZA SALARIAL

1 - O art. 71, § 4º, da CLT, em redação conferida pela Lei nº 8.923, de 27/7/1994, alterou o entendimento consubstanciado no então Enunciado nº 88 desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho configurava mera infração administrativa, para determinar a produção de efeitos remuneratórios.

2 - O diploma legal visou a combater a equação econômica que justificava o desrespeito às normas de segurança e saúde que protegiam o intervalo intrajornada. Nesse contexto, estabeleceu o direito ao tempo ficto extraordinário - ou horas extras fictas - devido ao trabalhador quando fosse descumprido o intervalo intrajornada fixado em lei ou acertado em negociação entre as partes.

3 - Nesse momento, o legislador equiparou o direito ao intervalo intrajornada ao direito à percepção das horas extraordinárias, conferindo-lhes, por conseguinte, a mesma natureza jurídica.

4 - As horas extraordinárias possuem natureza salarial. Da mesma forma, portanto, caracterizam-se as horas extras fictas, incorporando-se à remuneração do empregado e repercutindo nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

### II - MINUTOS EXCEDENTES - HORAS EXTRAS

O acórdão regional asseverou que do conjunto da prova documental restou comprovado que o Autor excedeu, em várias ocasiões, o limite de tolerância que medeia entre o início ou término da jornada e a marcação dos cartões de ponto. Incidência da Súmula nº 126/TST.

### III - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS

O acolhimento do entendimento da Recorrente implicaria revolvimento de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126/TST.

### IV - FGTS - ÔNUS DA PROVA - DEPÓSITOS

O ônus de comprovar o recolhimento de depósitos ao FGTS é da Reclamada, titular da obrigação e, assim, detentora dos documentos hábeis a essa demonstração (Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-705.091/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ROCCO DE CASTILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINÉSIO ROBERTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, deduzida no Recurso de Revista, a teor do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso no tema "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA INTERPOSTA - VERBAS DECORRENTES DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO", por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas decorrentes do reconhecimento da condição de bancário do Reclamante; não conhecer do outro tema do apelo.

### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA INTERPOSTA - VERBAS DECORRENTES DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO

1. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com o Recorrente (art. 37, II da Constituição e Súmula nº 331, II, do TST).

2. Sem o reconhecimento do vínculo, não há como enquadrar o Reclamante na categoria dos bancários, sendo, por conseqüência, im procedentes todas as pretensões daí decorrentes.

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA)

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-705.112/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA LÚCIA PINHEIRO DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ELIAS MELO  
**ADVOGADA** : DRA. VANISE DE REZENDES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT. Não se conhece do Recurso quando inexistente autenticação na procuração outorgada ao seu subscritor (artigo 830 da CLT).

O fato de o procurador haver firmado outras peças recursais, precedentemente, não dispensa a verificação, pelo magistrado, do preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-705.113/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS FRANCISCO DA COSTA GALLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional expôs fundamentadamente as razões de seu convencimento, sem omissão acerca dos elementos fáticos apontados e necessários ao deslinde da controvérsia. A decisão em sentido contrário aos interesses dos Recorrentes não configura abstenção no dever de julgar.

**ABONO - INTEGRAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIO - EFEITOS**

Mantida a premissa fática de que o abono foi pago a título de antecipação de salário, correta a limitação dos efeitos de sua integração ao salário na data-base subsequente. O acórdão regional, mutatis mutandis, está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, consubstanciado na Súmula nº 322 do TST.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - CÁLCULO - SALÁRIO-BASE E VANTAGEM PESSOAL**

Tendo asseverado a Corte a quo que a vantagem pessoal não se confunde com o salário-base, eventual exame da suposta ofensa à coisa julgada, em razão do cálculo do incentivo financeiro não incluir o valor da vantagem pessoal, demandaria, em primeiro plano, o afastamento da conclusão alcançada pelo Tribunal Regional. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-705.192/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO FIGUEIREDO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras além da 8ª diária - demonstração de diferenças em razões finais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos demais temas.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 368, itens I e II.

**BANCIÁRIO - HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - ENQUADRAMENTO**

O enquadramento legal do bancário na previsão do art. 224, § 2º, da CLT exige que estejam presentes, concomitantemente, duas condições, a saber: o exercício efetivo de função de maior fiducia ou equivalente e a percepção de gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. In casu, o v. acórdão regional evidenciou a presença dos requisitos. A modificação da decisão implicaria o revolvimento das provas, obstado nesta instância extraordinária, pela Súmula nº 126.

**HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA - LIVRE Apreciação da Prova**

Restando evidenciado no v. acórdão regional que o Reclamante demonstrou diferenças de horas extras pagas, não poderia o juiz eximir-se do dever de analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Se o único fundamento consignado pelo Eg. TRT não prevalece, deve ser restabelecida a r. sentença, no ponto.

**CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DEMISSÃO**

O recurso, no tópico, não atende ao disposto no artigo 896 da CLT.

### COMISSÕES - INTEGRAÇÃO E REFLEXOS

O v. acórdão regional evidenciou a ausência de prova da habitualidade do pagamento das comissões. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-705.266/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "CERCEAMENTO DE DEFESA"; II) conhecer do Recurso de Revista no tópico "LIMITAÇÃO À DATA-BASE", e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional está fundamentado de forma completa, não se divisando nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**CERCEAMENTO DE DEFESA - NOTIFICAÇÃO - PROVA DO NÃO-RECEBIMENTO - SÚMULA Nº 16/TST**

À luz da Súmula nº 16/TST, o não-recebimento da notificação constitui ônus da prova do destinatário.

**REAJUSTE SALARIAL - URP - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA - DEVIDA**

Nos termos da Súmula nº 322/TST, "os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-706.797/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOELI DAMIÃO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

**MULTA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA**

O Recorrente, no tema, não aponta violação legal ou constituição e o único aresto transcrito desatende aos ditames da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que "o reclamante não está assistido pelo sindicato" (fls. 400).

Divisar entendimento contrário, nesse contexto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA**

Como os serviços continuaram a ser prestados, houve nova contratação e formação de nova relação de emprego, a partir do primeiro dia de trabalho após a aposentadoria. Assim, entende-se que, no tocante à segunda relação contra a extinção do contrato ocorreu por dispensa imotivada, sendo devida a multa de 40% do FGTS referente ao período posterior à aposentadoria.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-709.340/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : ZIGOMAR DELBEM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da incorporação da parcela "gratificação contingente".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - NATUREZA JURÍDICA - EXTENSÃO AOS INATIVOS

O quadro fático delineado pela instância de origem denota que a parcela "gratificação contingente" foi paga uma única vez, em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho, possuindo, pois, nítido caráter premial, e, não, contraprestativo. Diante desse quadro, é inviável o reconhecimento da natureza salarial, e, por conseguinte, a incorporação da verba à complementação de aposentadoria dos Reclamantes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-712.147/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DESTRAL - DESMATAMENTO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANUEL DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Com fundamento no inciso I do art. 463 do CPC, retificar o cálculo constante do acórdão regional para, afastando o erro nele contido, declarar que o somatório total de horas excedentes na semana é de 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É inafastável a conclusão da Corte a quo de que o contrato foi firmado no local de residência do Reclamante. A alegação de que a contratação ocorreu na cidade de Unaí/MG, com base no documento de fls. 51, não teria o condão de alterar o acórdão recorrido. Considerando o princípio da primazia da realidade, não há falar em nulidade.

**COMPETÊNCIA - ART. 651, § 3º, DA CLT**

Laborando em locais diversos daquele em que ocorreu a contratação, tem o Autor a faculdade de oferecer a ação no foro da celebração da avença ou no da prestação dos serviços, a teor do que dispõe o § 3º do art. 651 da CLT.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT**

O acórdão regional consignou a não "caracterização do acerto rescisório, na forma do art. 477 da C.L.T." (fls. 131). Assim, a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do referido dispositivo é medida que se impõe. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-712.259/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DESTRAL - DESMATAMENTO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - ART. 651, § 3º, DA CLT

Nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, tratando-se de empregador que promove a realização de atividades fora do lugar da contratação, faculta-se ao empregado oferecer Reclamação Trabalhista ou no foro da celebração do pacto ou no da prestação de serviços.

**INDENIZAÇÃO - PIS**

Evidenciado o prejuízo causado pelo empregador, diante da ausência de cadastramento do Reclamante no PIS, devido é o pagamento de indenização substitutiva. Precedentes desta Corte.

**CONTRATO DE TRABALHO - FORMA DE RESCISÃO - HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**

Nos termos da Súmula nº 221, item II, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado."

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-714.069/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO MARIA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "base de cálculo das horas extras - gratificação semestral", por contrariedade à Súmula 253, do TST e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos em favor da PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para autorizar a efetivação de descontos à PREVI sobre horas extras deferidas pelas instâncias ordinárias. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.





**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Concedida a devida prestação jurisdicional, ileso o artigo 93, IX, da Constituição da República.

**NULIDADE PROCESSUAL - OITIVA DE TESTEMUNHAS**

Não deve ser declarada a nulidade argüida, nos termos do artigo 794, da CLT.

**HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO**

No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência das Súmulas nos 338, II e 126 do TST.

**ADICIONAL DE 60% - HORA EXTRAS**

O apelo não ataca os fundamentos do acórdão regional no sentido de que não houve contestação ao adicional de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal. Incide a Súmula 422, do TST.

**ANUËNIOS - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

O acórdão está conforme à Súmula 264 do TST.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

Aplicação da Súmula 253 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL) ACUMULADA COM JUROS DE MORA**

O entendimento de que a TR (Taxa Refe prevista no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, constitui, na execução trabalhista, fator de correção monetária e, não, taxa de juros, está com ao do Excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 493/DF, que não declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Vale ressaltar que, em 14/2/2001, foi publicada a Lei nº 10.192, confirmando, em seu artigo 15, a eficácia do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, ao dispor que permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos traba Orientação Jurisprudencial nº 300 da C. SBDI-1.

**DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI**

São lícitos os descontos à Caixa de Previdência do Banco do Brasil sobre os créditos decorrentes da decisão judi mesmo quando extinto o contrato, pois a entidade presta serviços que be os trabalhadores.

Recurso parcialmente conhecido e pro

**PROCESSO** : RR-714.694/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLEUSA MENEZES MEIRELLES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO "SOPÃO"**

O acórdão regional registrou que a gratificação sopão foi instituída sem critérios objetivos, prejudicando alguns empregados sem razão plausível e confrontando o princípio da isonomia. Logo, não se verifica a afronta aos arts. 1.090 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O aresto transcrito desmerece ao fim colimado, a teor da Súmula nº 296/TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional, no sentido de que restou comprovada a identidade funcional para o trabalho, sem diferença de produtividade, perfeição técnica ou tempo de serviço na função superior a 2 (dois) anos.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Lei nº 5.584/70 e a Súmula nº 219 do TST são expressas no sentido de que, para que o reclamado seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios, além de ter sido sucumbente, o reclamante deve estar assistido pelo sindicato da categoria e demonstrar que não percebe mais de dois salários mínimos ou que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, hipótese dos autos.

**APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST**

Não há como divisar dissenso com a Súmula nº 330 desta Corte, pois a eficácia liberatória do Termo de Rescisão Contratual é restrita, mormente quando existir ressalva, aspecto não revelado pelo Tribunal Regional, que sequer especificou quais parcelas haviam sido consignadas no TRCT. Incide a Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-714.745/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGANTE** : NELSON MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não se configura a negativa de prestação jurisdicional o fato de o regional não ter declarado que não foi realizada prova pericial, pois referida declaração não implica em afronta aos artigos 192 e 195 da CLT. O adicional de insalubridade foi deferido tendo em vista a sua supressão pela reclamada sem a comprovação de que teria havido modificação significativa no ambiente de trabalho, ônus que lhe competia se desvencilhar, vez que se trata de fato modificativo do direito vindicado. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMBARGOS DO RECLAMANTE. 1. PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES.** O recurso de revista, no tocante ao imposto de renda incidente sobre o incentivo demissional, não foi conhecido em face do entendimento contido na OJ nº 207 da SDI-1 do TST, de modo que a análise da jurisprudência colacionada torna-se desnecessária.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Esta Corte perfilha o entendimento de que a melhor exegese do artigo 7º, IV da CF/88 é no sentido de que a proibição da vinculação do salário mínimo para qualquer fim teve como objetivo impedir a sua utilização como fator de indexação para as demais obrigações, continuando com plena eficácia o artigo 192 da CLT, inteiramente recepcionado pela Carta Magna que, no inciso XXIII, também do artigo 7º, remete para a legislação ordinária o seu cálculo e pagamento. Embargos acolhidos em parte, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-715.709/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO ESTRELA DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. GRACILENE MORAIS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DELEGADO SINDICAL**

O delegado sindical não tem jus à estabilidade provisória do artigo 8º, VIII, da Constituição da República. Os destinatários desta garantia são o dirigente ou o representante sindical, figuras distintas da do delegado. Precedentes da SBDI-1 deste Eg. TST.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA**

1. Não há falar em julgamento extra petita.  
 2. Em primeiro lugar, o Tribunal de origem decidiu dentro dos limites da lide, delineados pela Petição Inicial e a Contestação. Na Contestação, há menção expressa ao artigo 522 da CLT, que foi citado pelo Tribunal Regional na fundamentação da negativa do pedido de estabilidade do Autor.

3. Em segundo lugar, não houve deferimento de pedido estranho à lide, como assevera o Reclamante. O Tribunal a quo limitou-se a indeferir o pedido de suspensão da dispensa do Autor.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-719.077/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PAGANI DEVENS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRAONST  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nos termos do artigo 515, § 2º, do CPC e da Súmula nº 393/TST, o Recurso Ordinário transfere para o Tribunal a apreciação dos fundamentos da defesa, ainda que não renovados em contrarrazões. No entanto, à luz do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, não há razão para o acolhimento da nulidade argüida. A um, porque a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, quando fundar o pedido em direito individual homogêneo. A dois, porque a preliminar de ilegitimidade passiva argüida confunde-se com o tema de mérito, devendo com ele ser analisada.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, consignou ser a empresa Reclamada tomadora de serviços. Entendimento diverso implicaria novo exame do conjunto fático-probatório, vedado em sede recursal extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - INCABÍVEIS**

Mesmo após o cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na hipótese de o sindicato ser o autor da ação, na condição de substituto processual. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-719.902/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**RECORRENTE(S)** : EMANOEL DE CARVALHO COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas e do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS**

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Os arestos colacionados são inservíveis, porque não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT ou no item I da Súmula nº 296 do TST.

**ACORDO COLETIVO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO**

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 277 desta Corte.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL**

Os arestos servíveis ao conhecimento estão superados pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA**

A questão não foi prequestionada à luz dos artigos 818 da CLT, 128, 264, 303 e 333 do CPC (Súmula nº 297 do TST).

O Acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 do TST.

**DIVISOR 180 E DIFERENÇAS DE ADICIONAL NO TURNO**

As Reclamadas não fundamentam o recurso nos moldes do artigo 896 da CLT, na medida em que não colacionam arestos à divergência nem indicam violação legal ou constitucional.

Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE**

Não se conhece do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, quando o principal não é conhecido.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-720.056/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES  
**RECORRIDO(S)** : AFONSO DOS SANTOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - acordo de compensação - extrapolação de jornada - habitualidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional respectivo, quando não ultrapassada a duração semanal de 44 (quarenta e quatro) horas; não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento.

**SUCESSÃO - RFFSA - CONTRATO DE CONCESSÃO - CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, a concessionária da RFFSA é a responsável principal pelos débitos decorrentes de contratos rescindidos após o arrenda podendo haver, apenas, a responsabilidade subsidiária da conce em relação ao período anterior à concessão. Incidência da Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL - HABITUALIDADE**

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado no item IV da Súmula nº 85, neste sentido: "A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

#### ADICIONAL NOTURNO - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO

A questão não foi analisada pelo Eg. Tribunal Regional à luz dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Dessarte, é inviável o conhecimento do Recurso de Revista, por incidência da Súmula nº 297 do TST.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-720.370/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : JURANDYR FÁTIMO RAMIRES GRACIANO  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte editou a OJ nº 177 da SDI-1, que dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa. Não há como dividir a responsabilidade ao artigo 6º da CF/88 que elenca os direitos sociais. Incólume o artigo 7º, I, também da CF/88, pois não houve despedida arbitrária, mas sim a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, não se tornando devida, portanto, a multa indenizatória. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-727.610/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ALCIDES TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MATÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão recorrida em conformidade com a OJ nº 177 da SDI-1 e a Súmula nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO** - Ausência de violação do art. 59 da CLT. Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT c/c a Súmula nº 337/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-737.186/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS DE SOUZA CANUTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão embargado não padece da omissão apontada pelo reclamante, na medida em que o dispositivo constitucional indicado prevê o direito dos trabalhadores ao adicional de periculosidade, e, no caso concreto, esse direito apenas teve a sua base de cálculo ajustada ao enquadramento profissional do reclamante, como se fundamentou. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-737.190/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOSÉ SCARPAT  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO CEZAR DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALOR PROBANTE. O acórdão embargado não padece das obscuridades alegadas pela reclamada. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-741.432/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ INALDO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Extrai-se dos fundamentos do acórdão embargado que se adotou o entendimento de que o valor recebido a título de pré-contratação de horas extras remunerava apenas a jornada normal, tornando-se devidas, como extras, a sétima e oitava horas de trabalho. Esta Turma considerou que não houve quitação do labor excedente de seis horas, razão pela qual a condenação ao pagamento das horas extras acrescidas do respectivo adicional não implica em bis in idem. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-749.177/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ROMALDO CARLOS SCHILKE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RENEU S. SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-749.248/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GÉISIO DIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários e demais parcelas à data da extinção do estabelecimento da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 369, inciso IV, tem sido no sentido de que havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-749.894/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO PEREIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MAURÍCIA SILVA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : SAN MATSU MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TADEU IANACCARO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão atacada fundada na Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1 do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-753.530/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : WERNER SAUERESSIG  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para suprir a omissão apontada e determinar que se exclua da base de cálculo da complementação de aposentadoria as comissões recebidas pelas vendas de títulos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Quando necessário, acolher-se os Embargos Declaratórios para sanar o vício apontado. Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-764.567/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO MACHADO FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, que os descontos de Imposto de Renda sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos e que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A atual e iterativa jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna (Súmula nº 228 do TST). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. A jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 368, inciso II, é no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte (Súmula nº 366) consolidou o entendimento de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-769.612/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZZI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR LUIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade ao disposto na OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Ainda, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, gratificação semestral, horas extras e reflexos das horas extras sobre o aviso prévio.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - Devidamente fundamentado o acórdão recorrido, não se há falar em violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL** - Não se verifica a violação dos arts. 1.090 do Código Civil de 1916, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, já que o Reclamado não se desincumbiu do ônus de provar o fato extintivo do direito do Reclamante, qual seja, a quitação da gratificação semestral no período pleiteado. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS** - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 338/TST (item III), na medida em que considerou inválidos os cartões de ponto como meio de prova por não refletirem a efetiva jornada laborada pelo Reclamante. Ausência de violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O AVISO PRÉVIO** - Por constituir norma de caráter genérico, não há como se aferir a violação direta do art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Aplicável o disposto na alínea c do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-785.277/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : EDIVALDO OLIVEIRA DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - A interrupção (outrora suspensão) do prazo para o recurso principal apenas é obstada, caso os embargos declaratórios não sejam conhecidos porque desatendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (irregularidade de representação e intempestividade), o que não é a hipótese dos autos, já que os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado não foram conhecidos por inexistentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Logo, o prazo para interposição do Recurso de Revista começou a fluir a partir da publicação do acórdão dos Embargos de Declaração e não do Recurso Ordinário. Preliminar rejeitada.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Atendidos os requisitos elencados nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se há falar em nulidade do julgado. Recurso não conhecido.

**QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST** - Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor aposto no recibo. Nesse contexto, a decisão recorrida não atrita com a Súmula nº 330 do TST, mas está em consonância com o referido Verbete Sumular. Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. BASE DE CÁLCULO** - Divergência jurisprudencial não configurada. Aplicável a Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DIVISOR** - Divergência que não atende ao disposto na Súmula nº 296/TST. Decisão em consonância com a Súmula nº 180/TST. Recurso não conhecido.

**REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO** - Decisão do Regional em conformidade com a Súmula nº 172 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-799.853/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU PETERS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SIDINEI MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM FOLGAS. O regional, última instância apta a examinar provas, a teor da Súmula nº 126 do TST, deixou assentado que inexistente acordo coletivo para compensação de jornada, assim como acordo individual escrito, que havia trabalho em sobrejornada sem fruição de folga compensatória, nem recebimento de horas extras, e que, não obstante inexistente acordo de compensação, havia regular prestação de horas extras. Ora, diante de tal quadro fático, torna-se impossível concluir pela existência de ofensa a qualquer dos dispositivos constitucionais/legais mencionados pela parte. Ademais, nos termos da Súmula nº 85, I, do TST, não se admite a hipótese de acordo individual tácito para compensação de jornada. Arestos imprestáveis nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Por fim, como não se trata apenas de irregularidade formal em acordo de compensação de jornada, torna-se impossível a restrição da condenação apenas ao pagamento do adicional respectivo. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em total consonância com a nova redação da Súmula nº 191 do TST, a qual dispõe que o cálculo do adicional de periculosidade, para os eletricitários, deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-803.641/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GRAPI - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RENÚNCIA. TRANSAÇÃO INEXISTENTE. NEGÓCIO JURÍDICO DESPROVIDO DE VALIDADE. Deve ser rechaçado o ajuste perpetrado que, sob as vestes dissimuladas de negociação coletiva, operou-se exclusivamente na renúncia da parte obreira, sem qualquer compensação expressamente identificada para o empregado. Isto porque é da essência da negociação coletiva a cedência progressiva e recíproca de posições, a revelar objetivamente verdadeira transação coletiva, o que não se verifica, na hipótese. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-142/2000-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MÁRIO VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para declarar que fica mantido o valor da condenação e rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. VALOR DA CONDENAÇÃO. Os Embargos são acolhidos para declarar que fica mantido o valor da condenação. Embargos acolhidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, VI DA CF/88.** O embargante não se insurgiu contra o deferimento apenas do adicional convencional para remunerar a jornada excedente da 6ª diária, não se vislumbrando no recurso de revista qualquer alusão ao artigo 7º, VI, da Carta Magna. A argumentação se ateve à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento quando o labor ocorreu em dois turnos, inexistindo qualquer menção à forma de remuneração da sobrejornada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-1.914/1998-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ADEMILSON ROGÉRIO ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para crescer ao acórdão embargado os fundamentos ora expendidos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. HORAS EXTRAS. A matéria não comporta mais controvérsia após a edição da OJ nº 307 da SDI-1 do TST no sentido de que, após a vigência da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Independente da extração da jornada diária, a não-fruição regular do intervalo intrajornada gera direito às horas extras. O intervalo intrajornada mínimo assegurado por lei tem por objetivo possibilitar que o trabalhador se alimente e descanse, repouso as energias gastadas em suas atividades laborais, tratando-se de medida de segurança, saúde e higiene garantida por norma de ordem pública (artigo 7º, XXII da CF/88), que não pode ser suprimida ou reduzida nem mesmo por negociação coletiva (OJ nº 342 da SDI-1 do TST). Incólume o artigo 71, § 4º, da CLT. Embargos acolhidos em parte apenas para crescer ao acórdão embargado os fundamentos expendidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-23.626/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : JULIO CESAR MARTINS VAGHETTI  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional fundamentou a decisão recorrida explicando os motivos de fato e de direito que serviram de suporte para formação de seu convencimento quanto à inserção do reclamante na exceção do artigo 62, II, da CLT. Não constitui negativa de prestação jurisdicional o fato de não ter sido declarado que o autor não possuía mandato na forma legal. Embargos acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR E RR-31.354/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOÃO ERIMAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada All América Latina Logística do Brasil S/A. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada Rede Ferroviária Federal S/A quanto ao tema honorários periciais e conhecer por divergência jurisprudencial no que concerne à responsabilidade solidária da sucedida e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação até 28/02/97, data incontroversa da concessão.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. A decisão do regional está em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 225 da SDI-1 do TST que, no seu item I, dispõe que em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhista contraídos até a concessão. Agravo desprovido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**  
**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O recurso não se viabiliza, pois o recorrente, de forma genérica, pretende que seja declarada a nulidade do acórdão, sem, contudo, demonstrar em que ponto da decisão recorrida o regional deixou de apresentar os motivos de fato e direito que serviram de suporte na formação de seu convencimento, a despeito da interposição de embargos de declaração. A preliminar, na forma argüida, impossibilita esta Corte de verificar se de fato o acórdão vergastado padece do vício apontado. Não conhecido.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não se extrai do acórdão vergastado o tempo que o recorrido despendia no enchimento das bombonas com gasolina dentro do recinto em que se encontrava estocada, não se podendo concluir que o contato com o agente perigoso era intermitente, permanente ou eventual, sem o exame das provas produzidas, o que é inviável em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Não conhecido.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**III - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.** 1. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. Esta Corte firmou o entendimento, através da OJ nº 225 da SDI-1, de que celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária) no todo em parte mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Conheço.

**2. HONORÁRIOS PERICIAIS.** A Súmula 236 do TST não serve de parâmetro para veiculação do recurso de revista, haja vista que foi cancelada pela Resolução 121/2003 desta Corte. Não conhecido.

**Recurso de Revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : ED-AC-148.125/2004-000-00-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE  
**ADVOGADO** : DR. MURILO LIMA SIRIMARCO DELGADO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO MARIA MADURO PAES LEME (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : IF-641.102/2000.3 (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**SUSCITANTE** : SERVENG - CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**SUSCITADO(A)** : FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o incidente de falsidade relativo ao documento de fls. 183-184, reconhecendo-se o efeito de retratação de desistência daquele documento; determinar o apensamento ao processo AIRR-579631/1999 o original do documento de fls. 183-184, com o desapensamento das respectivas cópias e que, após o trânsito em julgado deste processo, seja incluído em pauta o Processo AIRR-579631/1999.

**EMENTA:** INCIDENTE DE FALSIDADE. PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO. Se por um lado as Reclamadas não questionam a falsidade de assinaturas apostas no documento em questão, inclusive considerando dispensável a perícia grafotécnica, por outro não apontam qualquer dado ou trazem qualquer prova que pudesse levar à conclusão de que teria havido a indigitada montagem de documento. Incidente de falsidade julgado improcedente.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-662.302/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : MÁRIO ALBERTO ZARDINI PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da reclamada por intempestivos; conhecer e rejeitar os embargos declaratórios do reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA POR INTENPESTIVOS. Não se conhece de embargos de declaração interpostos além do quinquêdimo legal. Embargos não conhecidos por intempestivos.

**EMBARGOS DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO.** Na leitura da decisão recorrida não se divisa tese explícita sobre os artigos 6º, 7º, caput e 193 da CF/88. Pretende o embargante travar controvérsia sobre questões não prequestionadas no momento processual oportuno de modo que a negativa de pronunciamento se mostra legítima, pois não se verifica omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-692.350/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SUZUKI  
**RECORRENTE(S)** : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA ROBERTA TAVOLLASSI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada e, conhecendo do recurso de revista da primeira reclamada, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O regional, com fundamento no artigo 37, parágrafo único do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI do TST, decidiu não conhecer do recurso ordinário interposto pela DERSA, por entender estar irregular a representação processual, o que o torna inexistente no mundo jurídico. Fundamentou que a procuração outorgada pela parte estava com seu prazo de validade expirado e que, ademais, o subscritor do recurso, que não compareceu a quaisquer das audiências, não consta de tal instrumento. Registrou, ainda, ser incabível, nesta fase processual, a regularização prevista no artigo 13 do CPC. Diante de tais assertivas, constata-se a total impossibilidade de se concluir pela existência de ofensa a qualquer dos dispositivos dos textos constitucional e legal mencionados pela agravante, os quais foram plenamente observados no presente caso. Agravo não provido. RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-737.625/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO LUIZ BONIFÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A decisão desta Turma foi no sentido de que, em relação aos turnos ininterruptos de revezamento, o reclamante faz jus ao pagamento das horas extras que extrapolam o limite de seis horas, obstando o processamento da revista com base na OJ 275 da SBDI-1. Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 7º, XIV, da Carta Magna, que fixou a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em seis horas, não se referindo ao pagamento de horas extras pela sua extrapolação. A ofensa ao citado dispositivo constitucional foi rechaçada de forma expressa no acórdão embargado no que se refere à existência de intervalos para refeição e descanso. Acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR E RR-741.125/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : EUSTAQUIO ZEFERINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A e não conhecer do recurso de revista da reclamada Rede Ferroviária Federal S/A quanto ao tópico "adicional de periculosidade" e conhecer quanto ao tema responsabilidade da empresa sucedida por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade subsidiária da recorrente à data de concessão do serviço público.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA FERROBAN. RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. A matéria não admite controvérsia, eis que a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, através da OJ 225 da SBDI-1, imputando a responsabilidade à concessionária, na condição de sucessora, pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. A revista não se viabiliza por força do entendimento contido na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A questão enquadrada-se no contexto fático-probatório, pois o Regional consignou que a decisão considerou as próprias informações constantes do laudo pericial. Analisar o conteúdo da prova técnica nesta sede é impossível em face do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte, considerando que a própria legislação processual permite ao Juiz decidir contrariamente à conclusão do perito (art. 436 do CPC). Esta Corte já pacificou a questão quanto à exposição intermitente a inflamáveis e explosivos, através da Súmula 364 desta Corte, firmando posição no sentido de que é devido o adicional de periculosidade. Agravo desprovido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA.** Comprovada a divergência jurisprudencial, impõe-se o conhecimento do recurso de revista. No que tange à responsabilidade da empresa sucedida, a jurisprudência desta Corte, embora considere legal a sua condenação de forma subsidiária, entende que esta deve ficar limitada ao período que antecedeu a assunção dos serviços pela concessionária, a teor do entendimento contido na Súmula 364 desta Corte. Conheço.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Como a questão relacionada com o tempo de exposição ao risco já se encontra pacificada na Súmula 364 desta Corte, a revista não se viabiliza pela alegação de ofensa ao art. 193 da CLT ou divergência jurisprudencial, por incidência do entendimento contido na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conheço.

**Não Conheço.** Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-755.363/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA EURÍDICE LIMA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Como se observa de uma simples leitura dos fundamentos do acórdão, esta Turma reconheceu a sucessão de empregadores, o que acarreta a exclusão da responsabilidade do embargante pelos créditos trabalhistas. Dessa forma, não obstante não haja referência expressa à exclusão do Embargante da lide, o efeito do reconhecimento da sucessão e a responsabilidade exclusiva do Banco Banerj S/A leva a esta ilação. Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-760.503/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO DE ASSIS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não há a omissão apontada no acórdão embargado, vez que não se vislumbra no recurso de revista tese sobre a possibilidade de equiparação das sociedades de economia mista à Fazenda Pública. O embargante pretende travar discussão sobre matéria não debatida nos autos anteriormente, sendo imprópria a via eleita. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-781.041/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CLEIDE BREGUNCE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. I. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A jurisprudência dominante nesta Corte Trabalhista é no sentido de que é atendida a exigência do prequestionamento prevista na Súmula 297 do TST, quando a transcrição do voto vencido é feita juntamente com o voto vencedor num único acórdão, sem que haja controvérsia quanto aos fatos narrados pelo relator, mas apenas a rejeição da conclusão adotada. No caso, o voto vencido apresentado em conjunto com a tese vencedora, descreveu as atividades do reclamante e considerou que elas ensejavam o pagamento do adicional de periculosidade. A motivação do voto condutor foi no sentido de que as atividades do reclamante não se enquadravam como perigosas, nos termos do Anexo 2, da NR-16 da Portaria 3.214/78. Assim, embora com declaração contrária aos interesses do recorrente, o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma fundamentada, restando incólume os artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS.** Prevaleceu a tese de que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não se enquadram como perigosas nos termos do Anexo 2 da NR-16. Para se rever tal posicionamento seria necessário revolver o conjunto probatório, o que não é viável em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

**3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINEIRAIS E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS.** O regional, com suporte nos elementos probatórios, concluiu que os equipamentos de segurança individual eram suficientes para neutralizar o agente insalubre, de modo que a pretensão de veicular o recurso por divergência jurisprudencial encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** O recurso não se veicula por força do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula 333 do TST e em face da inexistência de divergência jurisprudencial válida. Não conheço.

**2. HORA NOTURNA REDUZIDA.** Extrai-se dos termos do acórdão recorrido que se aplica ao recorrido o acordo coletivo que dispõe expressamente sobre a redução da hora noturna, pelo que a veiculação do apelo por afronta ao artigo 7º, XXVI da CF/88 não logra êxito. Também, não se viabiliza o recurso por violação ao artigo 7º, XIV, também da CF/88, porquanto referido dispositivo trata da redução da jornada no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não existindo disposição sobre a hora noturna reduzida. Não conheço.

**3. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI 7.238/94.** O regional confirmou que o reclamante foi dispensado no trintidário que antecede a data-base, de modo que é perfeitamente cabível a indenização prevista na Lei 7.238/94, sendo certo que os invocados artigos 7º, I da CF/88 e 10, I da ADCT tratam de matéria diversa. Não conheço.





**4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS NO RSR. Súmula 330 do TST.** Não cabe invocar a Súmula 330 do TST, vez que o regional revelou que os reflexos das horas extras pagas no RSR não constam do termo de rescisão e que os recibos salariais demonstram que não houve a aludida repercussão durante o pacto laboral. O regional não abordou a questão relativa à existência ou não de "bis in idem", razão pela qual o aresto colacionado é inservível para comprovação do dissenso. Não conheço.

**5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os fundamentos do regional confirmam que o reclamante é pobre no sentido legal e que está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que atende aos pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios, segundo o entendimento sedimentado na OJ N° 305 da SDI-1 e Súmula 219 desta Corte. Não conheço.

**6. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** Não sendo cumprida a determinação judicial para exibição dos cartões de ponto, há de ser aplicada a Súmula 338 do TST. Não conheço.

**7. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A admissibilidade do recurso encontra óbice nas Súmulas 297 e 126 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-808.994/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : DJALMA LOURENÇO DA LUZ  
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado BANCO BANORTE S/A e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos sucessão trabalhista, Súmula 330 do TST, unicidade contratual, salário in natura e salário substituição; e conhecer quanto aos descontos fiscais e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda é de responsabilidade do reclamante, assim como a sua cota-parte concernente às contribuições previdenciárias, incidindo o primeiro sobre o valor total da condenação, em relação às parcelas tributáveis, e calculado ao final e excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANORTE S/A. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EM RECORRER. Como se denota dos fundamentos lançados no Acórdão recorrido a pretensão do agravante quanto ao conhecimento do recurso encontra óbice na inexistência de sucumbência, ausente o interesse em recorrer, uma vez inexistente o binômio necessidade/utildade. Cabe registrar que a exclusão da lide do recorrente teve por fundamento a existência de sucessão de empregadores. Agravo desprovido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO DO RECLAMANTE.** Pela dicção do art. 500, II, do CPC e Súmula 283 desta Corte, o recurso adesivo não cabe quando o agravo de instrumento figura como recurso principal. Agravo não conhecido.

**III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S/A. 1. LITISCONSÓRCIO. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Não há que se falar em litisconsórcio necessário, com ofensa aos arts. 70, inciso III, e 41 do CPC, porquanto a inserção de cláusula no contrato firmado entre as empresas quanto à responsabilidade pelo passivo trabalhista não tem repercussão no contrato de trabalho. Resta evidenciada a sucessão trabalhista, encontrando-se o Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 261. Não conheço.

**2. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Como restou consignado no acórdão, a quitação lançada no TRCT refere-se às parcelas consignadas no recibo, na forma prevista na Súmula 330 do TST. De outro lado, a reclamada não indicou as parcelas constantes do TRCT que teriam sido deferidas, sendo certo que a análise deste fato não pode ocorrer nesta instância extraordinária. A veiculação do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST, considerando que apenas com o exame do termo de rescisão é que se poderia verificar a pertinência da assertiva recursal. Não conheço.

**3. UNICIDADE CONTRATUAL.** A unicidade contratual não foi tratada no Acórdão, tampouco se fez menção aos dispositivos invocados, e o recorrente não interpôs embargos de declaração para provocar a manifestação do Regional. Assim, operou-se a preclusão, a teor da Súmula 297 desta Corte. Não conheço.

**4. MORADIA. SALÁRIO IN NATURA.** A matéria se insere no contexto fático-probatório dos autos, incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. O entendimento contido no referido Verbetes obsta o processamento da revista também por divergência jurisprudencial, porquanto impossível a configuração do confronto de teses. Não conheço.

**5. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.** A matéria não mais admite controvérsia em face da Súmula 368, I, desta Corte, cujo entendimento é no sentido de que os descontos a título de imposto de renda, resultantes dos créditos dos trabalhadores oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o total da condenação e calculado ao final. Quanto às contribuições previdenciárias, o item II da referida Súmula 368 desta Corte, não

obstante a sua convergência com o entendimento do Acórdão Regional, ao determinar o cálculo mês a mês, é claro em imputar ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento de sua parte. Conheço.

**6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O entendimento dominante é no sentido de que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho apenas são devidos quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita e estiver assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, na forma do entendimento contido na OJ 305 da SBDI-1 do TST. A decisão se fundou apenas na sucumbência, ausentes os requisitos anteriormente mencionados, imprescindíveis para o deferimento de honorários advocatícios nesta Especializada quando se trata de controvérsia decorrente da relação de emprego. Conheço.

**7. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** O Acórdão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 159. Nesse contexto, a revista não se viabiliza, a teor do entendimento contido na Súmula 333 deste Tribunal e art. 896, § 4º, da CLT. Revista parcialmente conhecida e provida.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-15/2004-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : HELENO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR  
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista adesivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-46/2005-074-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA LINDÓIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CAMILO MAROCA SOARES  
AGRAVADO(S) : SILVANEY DE PÁDUA GOMES  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69/2004-068-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ADASEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY  
AGRAVADO(S) : ROBINSON BUENO  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a Texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-117/2003-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : SADÃO KURASHIKI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. A gratificação por tempo de serviço possui natureza salarial e integra o salário para todos os efeitos legais, a teor da Súmula n° 203 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-132/2003-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : PEDRO SOARES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA NA PROVA PERICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n° 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-142/2004-022-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : LEONARDO SANTOS AGOSTINHO MEIRELES  
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-146/1999-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOÃO SIQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-195/1993-036-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BRASAUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO MOURA DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : PEDRO VARELLA FELIPPE  
ADVOGADA : DRA. YEDA LAGOS CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Inciso III da Súmula n° 393 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-223/2003-181-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MULTICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES TAVARES  
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.029,00 (cinco mil e vinte e nove reais), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃO REGIONAIS PROFERIDOS EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO E DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que as certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios em recurso ordinário são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Tais peças são imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Destaque-se que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-258/2002-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-348/2002-020-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : AVÍCOLA DAGEMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : A-AIRR-372/1994-291-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARMINDO LUIZ SALVADOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA - REFLEXOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO POSTULADOS NA INICIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista obreiro discutia a respeito de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF) pela inclusão, nos cálculos de liquidação, de reflexos referentes ao pedido de diferenças salariais em face de reenquadramento dos Autores.

2. Se não foram postulados expressamente, na inicial, os reflexos referentes ao pedido de diferenças salariais em razão do enquadramento dos Autores no cargo de Eletricista Fiscal de Instalações e Distribuição e, na sentença exequianda, inexistiu condenação a tal título, é defeso ao juízo da execução incluir nos cálculos de liquidação referidos reflexos, sob pena, ai sim, de vulneração ao art. 5º, XXXVI, da CF.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-417/1999-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLE TERMO HIDRÁULICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDES LAHAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : A-AIRR-445/2001-481-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO RICARDO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-460/2004-071-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARISETE PERES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ITEM III DA SÚMULA Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Consoante assentado no item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a matéria jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Nesse contexto, as alegadas omissões do Regional em apreciar os dispositivos legais e constitucionais mencionados nos embargos declaratórios não configuram negativa de prestação jurisdicional, pois, nos termos da jurisprudência pacificada deste Tribunal, a questão jurídica foi devidamente prequestionada e poderia ser cotejada por esta Corte. No mérito, a revista peca pela inespecificidade dos arestos trazidos a confronto e pela não demonstração de violação dos incisos VI, XIII e XXVI do art. 7º da CF quanto à questão das horas extras.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-463/2003-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : RODOVIA SANTA RITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVANES BEZERRA DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-467/2002-402-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE DUTRA VIDOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO. FATOS E PROVAS. Tendo em vista a revelia e a confissão ficta imputada ao agravante, os temas estão adstritos ao reexame de fatos e provas, o que não é admitido nesta instância superior, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-480/2002-109-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS TRINDADE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EVOLUX POWER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a Texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-495/1998-009-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EUSAMAR ALVES SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-513/2002-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : OLINDA DE BRITTO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Tendo o órgão julgador reconhecido que o Sindicato da categoria profissional dos autores possui legitimação, na qualidade de substituto processual, para ajuizar protesto interruptivo da prescrição, e decretado a prescrição quinquenal considerando a data do ajuizamento de referido protesto, não se cogita o trânsito do recurso de revista por violação dos artigos 7º, XXIX, e 8º, III, da CF, posto que foi exatamente com amparo em tais dispositivos que a Corte Regional alcançou sua conclusão. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando a decisão regional amparada na Súmula nº 219 e alinhada à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, ambas desta Corte Superior, não se cogita o trânsito do recurso de revista por afronta à Lei nº 5.584/70, tampouco por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 desta Casa e art. 896, § 4º, Consolidado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-523/1998-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**PROCURADORA** : DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS DE A. HARTEMINK  
**AGRAVADO(S)** : SADI REMO PADIA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo não reúne condições de conhecimento, por não terem sido trasladadas aos autos do instrumento peças indispensáveis, consideradas peças obrigatórias, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, acrescentado com a edição da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-535/2004-001-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : BRENO JÚNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-557/2002-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI SIMIDAN  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não prospera o Recurso de Revista quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o apelo atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-576/2002-114-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MARINHO  
 ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA  
 AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA FREIRE COLARES  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE - MANDATO EM XEROX NÃO AUTENTICADA. Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem autenticação. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-606/2003-411-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MARIA CSERBA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO  
 AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-638/1996-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO CORDEIRO GAZELLI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO MULTIPLOC S.A.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-670/2004-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ  
 AGRAVADO(S) : MARCIA DE PAULO STANICZUKI  
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DO PREPARO. TRASLADO DA GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade do agravo de instrumento está subordinada ao atendimento de determinados pressupostos objetivos (extrínsecos) previstos em lei. Consta-se, entretanto, a impossibilidade de se aferir, na hipótese, a regularidade do preparo, já que trasladada cópia da guia de recolhimento de custas processuais sem a necessária autenticação do banco recebedor. Agravo de instrumento não conhecido por formação irregular do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa n.º 16/99.

PROCESSO : AIRR-702/2002-411-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : ZILMAR MATOS DA LUZ  
 ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Tendo sido o recurso de revista interposto após o prazo fixado no art. 6º, da Lei n.º 5.584/70, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702/2004-062-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Súmula n.º 331, IV. DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT SÚMULA N.º 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-708/2004-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI  
 AGRAVADO(S) : MARCELO GERMANO SANTOS CAVALCANTI  
 ADVOGADO : DR. RENAULT CAMPOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.485,07 (cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - HORAS EXTRAS E EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULAS Nos 126 E 221 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre horas extras, em face do enquadramento do Reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 126 e 221 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-710/2001-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte Superior, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1, ao qual me curvo por disciplina judiciária, a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de desligamento voluntário implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ora, tendo a Corte "a quo" concluído que o valor percebido pelo Reclamante em decorrência da adesão ao PDV não importava em transação total das verbas trabalhistas, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula n.º 333 do TST, pois, estando a decisão proferida pelo Regional em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, resta afastada a divergência jurisprudencial acostada, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a edição da referida orientação jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-716/2002-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SILVINO LUIZ DE GODOY BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTENTE. Não se conhece de recurso de revista firmado por advogado que não detém poderes procuratórios. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759/2002-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ROCHA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CARGO DE CONFIANÇA. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Inciso I da Súmula n.º 102 do TST) 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADO DO BANCÁRIO. A decisão recorrida consigna que a condenação por reflexos das horas extras sobre os sábados decorrem do disposto em norma coletiva, o que afasta a hipótese da Súmula n.º 113 do TST. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Tendo a reclamada alegado em seu benefício fato impeditivo ao direito pleiteado, maior produtividade e perfeição técnica, não há dúvida que atraiu para si o ônus processual da prova. 4. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Tendo Eg. Regional registrado que a alteração contratual havida foi lesiva ao empregado, não se vislumbra vilipêndio ao artigo 462 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788/1999-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES FARIA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VENÍCIO MATTOS CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA NA PROVA PERICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-793/2004-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT

**AGRAVADO(S)** : WILSON DE CASTRO E SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO

**AGRAVADO(S)** : SANTOS & ALVES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a Texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-814/2004-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ELENALDO HONORATO SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-821/2001-161-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : HELIOVALDO DE BRITO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não se pode falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal quando, ao contrário do que sustenta o reclamante, o acórdão do TRT, devidamente fundamentado, deixa claro que a prova, analisada e valorada, não demonstra que tenha executado tarefas de assistente administrativo ou de técnico em contabilidade, a fim de configurar o alegado desvio de função. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-824/2003-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Tendo o órgão julgador afastado a prescrição total do direito de ação ao fundamento de que a redução nos salários das reclamantes acarretou lesão de trato sucessivo, renovada mês a mês, tese sequer atacada pela ré, bem como de que o sindicato da categoria profissional dos autores possui legitimação, na qualidade de substituto processual, para ajuizar protesto interruptivo da prescrição, não se cogita o trânsito do recurso de revista por afronta aos artigos 7º, XXIX, e 8º, III, da CF posto que foi exatamente com amparo em tais dispositivos constitucionais que a Corte Regional alcançou aquela conclusão. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando a decisão regional alinhada às Súmulas n.ºs 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SDI-1, todas desta Corte Superior, não se cogita o trânsito do recurso de revista por afronta às Leis n.ºs 1.060/50 e 5.584/70, contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, tampouco por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n.º 333 desta Casa e art. 896, § 4º, consolidado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-879/1999-131-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : POLITENO INDÚSTRIA COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

**AGRAVADO(S)** : ALEILSON SOUZA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ÁLVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. A discussão da matéria se insere no campo fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame, na esteira da Súmula n.º 126 do TST. Indenes de ofensa os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC e 461 da CLT, que, sequer, foram objeto de análise pelo Regional. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

**HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista, conforme entendimento cristalizado na Súmula n.º 126 do TST. A análise do tema no segundo grau de jurisdição não se deu à luz das matérias insertas nos preceitos constitucionais invocados; razão por que também incide a obstaculizar o recurso patronal a Súmula n.º 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-935/2004-054-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ROCHEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO

**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARIA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-943/2004-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : PAULO FERNANDO TRAVASSOS

**ADVOGADA** : DRA. JANINE DA SILVA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 571,99 (quinhentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSTI CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIE A SÚMULA DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO.1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava, entre outros temas, sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado trancou o apelo por óbice das Súmulas nos 297, I, 333 e 409 do TST, por entender ser inadmissível a revista pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF.

3. O agravo não trouxe argumentos que demovessem todos os óbices apontados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-953/2002-118-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : EDMILSON HONORATO

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-969/2001-261-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : VEDAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITAM A REPETIR AS RAZÕES DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Se o despacho negou seguimento ao recurso de revista por ausência de fundamentação acerca da controvérsia debatida nos autos, e a parte limita-se, no agravo de instrumento, a repetir as argumentações lançadas no recurso de revista, sem sequer refutar os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o provimento do agravo por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-971/2001-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR RUBINI

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento, mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. **Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-983/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MARTINS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA E DA CONSEQUENTE ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Tendo o Eg. Tribunal Regional registrado que o ato de transferência do reclamante e, por consequência, sua adesão ao plano de desligamento voluntário, teria causado prejuízo ao trabalhador, aplicando ao caso a regra estampada no artigo 9º da CLT, não há dúvida no sentido de que afastou a possibilidade de desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CF). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-992/2003-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO DIMAS DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.





PROCESSO : ED-A-AIRR-994/1999-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : EITOR SHOKI TAHO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE  
 EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados os devidos esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.021/2003-012-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : PEDRO FERMOV  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.021/2003-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL MAURÍCIO MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao Rito Sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.027/1998-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : CLUBE ISRAELITA BRASILEIRO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
 AGRAVADO(S) : TANIA VIEIRA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. Embargos declaratórios não conhecidos não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso de revista. Assim, inicia-se a contagem da publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.114/2002-053-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR. CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO  
 AGRAVADO(S) : WALDENIR BARBOSA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VALIDADE.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando a parte agravante deixa de impugnar o óbice imposto ao curso do apelo pelo juízo a quo de admissibilidade recursal - incidência do § 4º do artigo 896 da CLT -, o que torna inviável a aferição da implementação da hipótese legal prevista no artigo 896, "a", da CLT.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o TRT de origem não deixou de reconhecer o acordo coletivo invocado pelo Agravante, adequando-o, tão-somente, ao prazo de vigência previsto na legislação infraconstitucional, ou seja, no artigo 614, § 3º, da CLT. Inteligência da OJ nº 322 da SBDI-1/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.114/2003-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : ALCIONE DE JESUS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula nº 331: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.116/2002-028-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : MARGARETE GRIMM THIESSEN (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM GUIMARÃES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUIMARÃES FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : BRASMÉDICA S.A.- INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS

**DECISÃO:**Unanimemente, nego provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando a contradição denunciada, nega-se provimento ao Recurso.

PROCESSO : AIRR-1.126/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA URSO RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto, não há como reconhecer a nulidade, por ofensa aos preceitos legais e constitucionais invocados, nos termos do artigo 794 da CLT.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

A revista não se credencia ao processamento, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT, e parte perfilha tese ultrapassada pelo teor do item VII da Súmula nº 06 do TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.165/1999-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
 AGRAVADO(S) : NILSON ALVES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM ASSINATURA. INEXISTENTES. Embargos declaratórios apócrifos são inexistentes e não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso de revista. Assim, inicia-se a contagem da publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.176/1999-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BASTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ BORGES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. Impossível cogitar-se de vulneração às normas dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, haja vista que o exame da controvérsia sequer foi analisado sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, ou seja, o Órgão julgador efetivamente concluiu, com esteio no conjunto fático dos autos - laudo pericial -, que o empregado laborou em condições de risco, nos termos da norma consolidada. 2. Considerando que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o empregado exercia parte de suas atividades na área anexa à bomba de abastecimento de combustível, numa distância aproximada de 02 (dois) metros, em conformidade com as delimitações previstas no Anexo 02 da Portaria nº 3.214, NR-16, o afastamento de tal moldura fática somente seria possível com o revolvimento de fatos e prova dos autos, o que é insuscetível de reexame, na atual fase em que se encontra o processo, a teor da Súmula nº. 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.182/2003-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI  
 AGRAVADO(S) : HIDEO YOSHITO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE - MANDATO EM XEROX NÃO AUTENTICADA. Mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem autenticação. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2002-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional em perfeita consonância com o entendimento contido na Súmula nº 191 do TST, o recurso de revista encontra óbice ante os termos do Verbete Sumular nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2003-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : TERESA PESTANA  
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA FRANCO MINERVINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRA A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexivamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna (cfr. AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado, como marco prescricional, a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, não se vislumbra violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar os referidos marcos.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.235/2003-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI  
**AGRAVADO(S)** : ÉRCULES ÂNGELO DALLA VECCHIA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE - MANDATO EM XEROX NÃO AUTENTICADA. Mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem autenticação. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.246/2002-007-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO COSMO FERREIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO COMPROMISSO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a despacho denegatório do Regional detecta que a cópia das peças obrigatórias à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.249/1991-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DURVAL EVANGELISTA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
**PROCURADORA** : DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.284/2002-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANNA LUONGO BELDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROSEMEIRE CRAID  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RUBENS LOPES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 201,14 (duzentos e um reais e quatorze centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista obreira argüia a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e versava sobre os efeitos da aposentadoria espontânea.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST (invocando as Orientações Jurisprudenciais nos 115 e 177 da SBDI-1 desta Corte).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.290/1998-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO/RS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

**EMENTA:** AGRAVO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CONSELHO PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA - PRERROGATIVAS DO DECRETO-LEI Nº 779/69.

1. O agravo de instrumento patronal foi trancado com base na deserção da revista, dada a insuficiência do depósito recursal.

2. Ora, conforme esgrimido pelo Agravante, os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas têm personalidade jurídica de direito público, tese referendada em reiteradas decisões proferidas pelo STF, estando, portanto, ao abrigo das prerrogativas elencadas no Decreto-Lei nº 779/69. Daí não estar o Reclamado obrigado a efetuar o depósito recursal.

3. O despacho-agravado, contudo, deve ser mantido, mas por fundamento diverso, isto é, em virtude de não ter o Agravante combatido os fundamentos consignados no despacho-agravado e que ensejaram o trancamento da revista, com base na não-violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF e nas Súmulas nos 146 e 236 do TST. O Reclamado, na verdade, limita-se a aduzir no arrazoado do agravo que o juízo de admissibilidade "a quo" extrapolou a sua competência ao examinar o mérito do apelo revisional, procedimento reservado ao TST. Em nenhum momento cuidou de refutar os óbices apontados pelo Regional acima indicados. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.377/2002-032-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SÉRGIO NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Óbice da Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.380/1999-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA WADNER D'ANTONIO  
**EMBARGADO(A)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-1.384/2002-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BOSCO DA SILVA SEPEDA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Agravante limita-se a tecer considerações de ordem fática acerca das funções exercidas, sem, no entanto, fundamentar o seu insurgimento em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT, o que impede o provimento do agravo de instrumento.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.394/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO PARANHOS MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.512,28 (mil quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre prescrição bienal, litisconsórcio necessário, sucessão, unicidade contra adicional por tempo de serviço e demais verbas decorrentes do reconhecimento da unicidade, Súmula nº 330 do TST, participação nos lucros, redução salarial e multa convencional.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado com lastro na Súmula nº 422 do TST, ante a ausência de fundamentação, já que limitava-se a aduzir genericamente as condições de admissibilidade da revista, não atacando os fundamentos do despacho denegatório, calcados nas Súmulas nos 126 e 297 e OJ 239 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-1.416/1995-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-1.526/1999-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO VICENTE BRIANTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.526/1999-014-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PAULO VICENTE BRIANTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA  
**EMBARGADO(A)** : NESTLÉ BRASIL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-1.542/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : R. A. R. SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TEÓFILO FERREIRA RIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. OFENSA AOS ARTIGOS 7º, INCISO XXVI, E 8º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional afastou a aplicação das normas coletivas colacionadas, por entender que o sindicato representante da categoria econômica não detém representatividade no município em que se localiza o Agravado. Em nenhum momento o Regional fundamentou a decisão com base no não reconhecimento de normas coletivas, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Não se vislumbra ofensa ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, que trata da necessidade da realização de assembléia geral para fixar a contribuição, para custeio do sistema confederativo da representação sindical, matéria alheia aos presentes autos.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.543/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON MACIEL DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Afasta-se o processamento da revista, quando não consta da minuta do agravo de instrumento, os preceitos legais ou constitucionais invocados nas razões do recurso de revista, capazes de impulsionar o conhecimento do apelo, porquanto inviabilizada a desconstituição da conclusão inserta no despacho denegatório, quanto à incidência da Súmula nº 221 do TST.

2. Deixando a parte agravante de trazer para o bojo do agravo de instrumento qualquer aresto paradigma apto ao cotejo de teses, resta inviável a aferição da implementação do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, "a", da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.552/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER XAVIER DAMA  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. MANUTENÇÃO DE VANTAGENS APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 277 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Consignando a decisão regional que a condenação deu-se em função do entendimento de que a observância das vantagens oriundas de pactuação coletiva, em período posterior ao término de sua vigência, introduz tais vantagens no contrato de trabalho, não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 277 do TST. Isto porque a condenação não se lastrou em benefício concedido em função de instrumento normativo da categoria, mas em razão da concessão de benefício, de forma habitual e voluntária, matéria não tratada no citado verbete sumular.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.554/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ANTÔNIO LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. MANUTENÇÃO DE VANTAGENS APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 277 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Consignando a decisão regional que a condenação deu-se em função do entendimento de que a observância das vantagens oriundas de pactuação coletiva, em período posterior ao término de sua vigência, insere-se definitivamente no contrato de trabalho do obreiro, e a supressão do pagamento caracteriza alteração ilícita do pactuado, não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 277 do TST. Isto porque a condenação não se lastrou em benefício concedido em função de instrumento normativo da categoria, mas em razão da concessão de benefício, por mera liberalidade, matéria não tratada no citado verbete sumular.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-1.565/1999-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIENE ESTEVAM  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.099,59 (mil e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO EM XEROCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - CONFERÊNCIA PELO JUÍZO EM AUDIÊNCIA - ART. 830 DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre quotação, adicional de insalubridade, cerceamento de defesa e correção monetária.

2. O despacho-agravado trançou o agravo de instrumento então interposto, com lastro nas Súmulas nos 164 e 383, II, do TST, por irregularidade de representação, já que a procuração veio em fotocópia não autenticada.

3. A Agravante não trouxe nenhum argumento que demonstrasse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Assim, a irregularidade de representação não restou elidida, pois em se tratando de agravo de instrumento processado em autos apartados, a autenticação pretendida pela Agravante não se transfere dos autos principais para os presentes autos.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.570/2001-077-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA RIBEIRO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : RUDINEI NATALIN  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ MARCOS SIGRIST

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. Restando comprovado que o empregado exercia a função de eletricitista de manutenção, adentrando em cabine primária de potência, faz jus à percepção do adicional respectivo, sendo certo que o "caput" do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 não faz nenhuma distinção entre os eletricitários que laboram em sistema elétrico ou àqueles que exerçam a função de eletricitista de manutenção, a exata situação dos autos. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.592/2004-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ELEK SZILLAGYI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA ANSON MAZARO COPPOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao Rito Sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/2004-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.609/2002-019-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**AGRAVADO(S)** : FREDERICO JERFFESON PAZ LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA.

1. Tendo o acórdão regional consignado que o reclamante, mediante a prova oral produzida nos autos, comprovou o direito pleiteado - repercussões das comissões pagas "por fora" -, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

2. Deixando a agravante de trazer para o bojo do agravo, qualquer aresto paradigma transcrito nas razões da revista, capaz de impulsionar o processamento do apelo, resta inviável a aferição da implementação do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, "a", da CLT.

3. Tendo o acórdão regional lastreado as suas conclusões no conjunto fático-probatório constante do autos, a revisão da matéria encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.635/2002-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ALTAMAR MACHARETE  
**ADVOGADO** : DR. DECIO RIBEIRO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HIGI SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por não ocorrerem as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.645/2004-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE LUCCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.658/2004-131-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SERVENG CIVILSAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ADALTO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.694/2004-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : YVONNE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.697/2004-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEI RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.746/2004-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AFONSO JOÃO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.752/1998-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO VIANA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte assente na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1/TST. Decisão agravada que não merece reparo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.767/1996-013-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-1.777/1999-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
**AGRAVADO(S)** : HAROLDO CARLOS VENCESLAU DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRILAI NASCIMENTO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.787/2003-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO PIVETTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.978/2003-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL ROLNAR SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA CORTE. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento substanciado na Súmula nº 326 desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.999/2003-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.179/1998-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : OFREM PRISCO FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ADVOGADO PRESENTE NA AUDIÊNCIA. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 122, no sentido de que a Reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.207/2001-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
**ADVOGADO** : DR. GILDÉLIO GOMES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTINA GUERRA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR DESERTO. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITAM A INSISTIR EM CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Se o despacho negou seguimento ao recurso de revista por deserção, e a parte limita-se, no agravo de instrumento, a tecer argumentações pertinentes ao mérito da ação, sem sequer refutar os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o provimento do agravo por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.377/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRÉLIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - TRANSFERÊNCIA - LICITUDE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RECUSA À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos aos autos, conclui pela ilicitude da transferência, tendo em vista que o Reclamante, dirigente sindical, antes da extinção do estabelecimento, encontrava-se liberado pelo Reclamado para exercer livremente as funções sindicais, os questionamentos trazidos pelo Reclamado, nos declaratô de que seria preciso esclarecer em que local o Autor trabalharia e que o art. 469, § 2º, da CLT autoriza a transferência do empregado ante a extinção do estabelecimento, não logram demonstrar a desfundamentação da decisão regional, mas apenas insatisfação com o mérito do decidido, o que não autoriza o trânsito da revista com lastro na violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.474/2004-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO BENEDITO ORLANDO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.580/2002-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO WILSON DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a Texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.702/2003-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DJALMA ESTRELA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.044/2003-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JUVENAL GUSTAVO BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.449/2000-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ  
**AGRAVADO(S)** : JAIR JOSÉ PAULO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. I - Muito embora o artigo 469 do CPC disponha que não faz coisa julgada a fundamentação da decisão judicial, de onde se extrai a conclusão de que somente a parte dispositiva é que produz, padecendo o acórdão do processo de conhecimento de erro material omissivo, ele é suscetível de ser corrigido na fase de execução, conforme se infere do artigo 463, inciso I do CPC. II - Em razão da consentida atividade cognitiva complementar do acórdão proferido em sede de agravo de petição, no sentido de explicitar ter sido incluído na sanção jurídica o reflexo das diárias nos DSR, tal a clareza da fundamentação que o deferir, não se vislumbra violação ao princípio de respeito à coisa julgada do artigo 5º, XXXVI da Constituição. III - Constatou do acórdão do processo de conhecimento ter o Regional determinado fossem consideradas todas as parcelas de natureza salarial. Com isso, postergou à liquidação de sentença a identificação das parcelas que integrariam a base de cálculo do sobre-

trabalho, com a condição de ostentarem natureza salarial, pelo que o acórdão recorrido, ao concluir pela integração das gratificações percebidas pelo reclamante, de natureza salarial incontestável, tanto que a agravante sequer a impugna, longe de ter violado o artigo 5º, XXXVI da Constituição, deu efetivo cumprimento à sanção jurídica imposta. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.681/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL MACÊDO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDECIR REGO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DIFUSORA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, a intempestividade do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-4.840/2000-028-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FRANKE DOUAT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO LEITE STODIECK  
**AGRAVADO(S)** : GERSON BRUHNS  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. JUSTA CAUSA. Não enseja admissão O Recurso de Revista que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.408/1996-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de Revista (art. 896 'c' da CLT) e de Embargos (art. 894 'b' da CLT) por violação de dispositivo legal ou constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o artigo de lei ou da Constituição tido como violado. Aplicação da OJ nº 94/SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.854/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : EVANIL DE SOUZA BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVANY TABOADA CACILHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-8.367/2004-006-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : WILLIAM BARROS CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR MARÇAL MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : LCC DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trat o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado quanto à manutenção do despacho-agravado, apontando claramente as razões da aplicação do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST em relação à irregularidade da formação do agravo de instrumento, em face da ilegitimidade do carimbo de protocolo do recurso de revista, não há omissão, contradição ou obscuridade justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito com a oposição dos embargos declaratórios.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-9.152/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. IVO SANTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DA EFICÁCIA LIBERATÓRIA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Tendo o v. acórdão regional destacado a existência de ressalva expressa aposta no documento de rescisão contratual, fez por incidir o entendimento sumular em epígrafe que, na hipótese, excetua a eficácia liberatória das parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, em sendo assim a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o trânsito do recurso de revista, ante os termos do contido na Súmula nº 333 do TST. 2. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PROVA TESTEMUNHAL. FATOS E PROVÁS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. 3. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 264 do TST, inviável se torna o conhecimento da revista, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 333 desta Casa e art. 896, § 4º, da CLT. 4. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A decisão regional está em conformidade com entendimento desta Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 89 da SDI, hoje, convertida na Súmula nº 376, item II, do TST (Resolução nº 129/2005), assim sendo o recurso de revista não merece trânsito nos termos do contido na Súmula nº 333 do TST. 5. ADICIONAL À RAZÃO DE 100% HORAS EXTRAS. A Corte Regional, a partir da análise das provas constantes dos autos, verificou que o referido benefício à razão de 100% foi concedido anteriormente às convenções que revogaram à Resolução da Diretoria, incorporando o salário do autor, configurando-se autêntica cláusula contratual, nos exatos termos da regra contida no artigo 444 da CLT.

Nesse compasso, não se vislumbra afronta ao disposto no artigo 7º, XVI, da Carta Política. **6. REPERCUSSÃO DA REMUNERAÇÃO POR HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO RSR. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** Tendo o E. Regional concluído pela habitualidade na prestação de horas extras, determinando que a remuneração respectiva repercuta no cálculo do descanso semanal remunerado para todos os efeitos, vê-se que tal decisão está em perfeita harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 172 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice nos termos da Súmula nº 333 do TST. 7. SÁBADO DO BANCÁRIO. INOVAÇÃO. PROCESSUAL. A invocação, no agravo de instrumento e no recurso de revista de fundamentos que não foram lançados no recurso ordinário descredencia o provimento do apelo, na medida em que a inovação recursal obsta o conhecimento da matéria, neste momento processual. 8. COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. PROCESSUAL. A invocação, no agravo de instrumento e no recurso de revista de fundamentos que não foram lançados no recurso ordinário descredencia o provimento do apelo, na medida em que a inovação recursal obsta o conhecimento da matéria, neste momento processual. 9. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A gratificação, não obstante denominada semestral, paga mês a mês durante o contrato de trabalho, deve compor a base de cálculo das horas extras. Não se tratando da hipótese prevista na Súmula nº 253 do TST, não há se falar em contrariedade autorizadora do recebimento do recurso de revista. 10. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 continua regulando a verba honorária advocatícia por não vigorar, na área trabalhista, o princípio da sucumbência, ademais a decisão regional adotou o entendimento contido nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, de forma que o recurso de revista face sua natureza extraordinária, encontra óbice nos termos do entendimento contido na Súmula nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. 11. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL NÃO-CONFIGURADA. Tendo a Corte Regional adotado a regra contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, nesse compasso, não se vislumbra a alegada violação, mas, sim a aplicação de referido preceito legal, de modo que o recurso de revista, por este fundamento, não merece ter prosseguimento. 12. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA CORTE. Tendo o acórdão regional adotado tese em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 desta Corte (ex OJ nº 124 da SDI-1),

no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos de liquidação da sentença deverá ser o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços, de modo que o recurso de revista não merece trânsito ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. 13. CUSTAS PROCESSUAIS. As hipóteses versadas nos parágrafos citados são diversas da presente demanda, já que o § 3º trata de acordo judicial e o § 4º em dissídio coletivo. Por outro lado, o reclamado não logrou apresentar qualquer alegação em contrário a tese do v. acórdão regional no sentido de ser inaplicável ao processo do trabalho o disposto no artigo 21 do CPC. O aresto colacionado não se presta ao fim pretendido, eis que oriundo de Vara do Trabalho da 3ª Região, hipótese não abarcada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-12.787/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES  
**AGRAVANTE(S)** : JUDITE BOLZANI  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** SÚMULAS NºS 297 E 296 DO TST. O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamento, na decisão recorrida, a respeito do contido nos dispositivos apontados como violados (Súmula nº 297 do TST). Por outro lado, a divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, demonstrando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece a Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-13.988/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 330 DO TST - APLICABILIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 330 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade da referida súmula que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade à súmula, no caso concreto. Consta-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15.205/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA M. A. MATEUS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BEATRIZ IZIDORO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Não se conhece do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, na medida em que a procuração e subestabelecimento outorgando poderes à advogada subscritora do apelo não se encontram devidamente autenticados, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-15.207/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ROLLER STAR COMÉRCIO E DIVERSÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ESTÉVÃO MALLET  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON LUIZ PECORARI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. **DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.**

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

2. **NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**  
 Em sede de agravo de instrumento, o agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório quanto a este aspecto o que evidencia o seu conformismo com o despacho agravado.

3. **VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.**

Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, quer porque os arestos não atendem às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT; quer porque não fazem parte do recurso de revista.

Carece do devido e necessário prequestionamento a arguição de violação ao artigo 467 da CLT, uma vez que não foi objeto de apreciação dos acórdãos recorridos.

Convém ressaltar que, embora em embargos declaratórios a agravante tenha questionado a aplicação do artigo 467 da CLT, tal matéria não foi apreciada pelo Regional, não tendo a agravante renovado em agravo de instrumento preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional questionando o despacho agravado quanto à inexistência da mesma e, por se tratar de matéria fática, incabível a aplicação do item III da Súmula nº 297 do TST.

Não se trata de inversão do ônus da prova pela negativa de prestação de serviços e sim pela condição de sócio do reclamante, o que foi afastado pelo Regional com fundamento na análise dos fatos articulados em defesa e não comprovado em Juízo. Desta feita, tratando-se de fato impeditivo o ônus da prova é da Agravante, o que afasta a alegação de violação dos artigos 818, da CLT, 302 e 333, I e II, do CPC.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-21.414/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : BONESA - BORRACHAS NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERARDO MARIA MARGELA DE B. PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONCRENORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-25.862/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DEROZI MANOEL COLVARA LAUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 176,68 (cento e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CEEE - QUADRO DE CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO EM 1991 - VALIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre equiparação salarial e a necessidade de homologação da autoridade competente para se conferir validade a quadro de carreira da empresa.

2. O apelo revisional, quanto ao primeiro aspecto, teve o seu seguimento negado com lastro na OJT nº 29 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho, sendo que a reestruturação promovida em 1991, mesmo não homologada, é válida. E, no que tange à equiparação salarial, negou-lhe seguimento com base nos óbices das Súmulas nos 23, 221, II, e 296, I, e 297, I, do TST.

3. O agravo obreiro não trouxe nenhum argumento que movesse os elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribuiu para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-26.508/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ADELAR JOSÉ DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO PARADA INGLESA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA GUERRERO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas, integralmente, sob pena de deserção. Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.140/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MÓNICA YUMI MATSUMURA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LHUIJI NISHIBORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. In casu, o Agravante não se volta contra a conclusão que denegou seguimento à revista - o que, por si só, basta para descredenciar o provimento do agravo - limitando o seu insurgimento contra a ausência de análise do requerimento sucessivo constante do recurso de revista, acerca do conhecimento do apelo, como agravo de instrumento. Não há que se cogitar acerca do retorno dos autos ao TRT de origem para que seja procedido o juízo de admissibilidade do apelo como Agravo de instrumento, o qual, sem sombra de dúvidas, não é o recurso cabível contra decisão monocrática, proferida com fulcro no artigo 557 do CPC, haja vista a disposição específica prevista no parágrafo primeiro do citado preceito legal. De qualquer forma, é de se sinalar que se a intenção da parte era a de interpor o agravo de instrumento para o próprio TRT, a omissão verificada no despacho denegatório deveria ter sido sanada, mediante a oposição de embargos de declaração, ou outro recurso previsto no Regimento Interno do Tribunal, não sendo o presente agravo de instrumento, meio cabível para tanto.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-27.187/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-27.512/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ÉPICO DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUCIO EUDES AQUINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO CABRERA

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que a Recorrente não observou o disposto no item I da Súmula nº 128 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-29.268/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ADELICIO LUIZ MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ZENATO NEGRETE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-29.479/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI MEDEIROS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Tendo o Eg. Tribunal Regional registrado que o plano de desligamento voluntário instituído pela empresa fere o princípio da isonomia, não há dúvida no sentido de que afastou a possibilidade de desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CF). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-29.685/1999-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ICLÉA MARIA ABREU FÁVARO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**AGRAVADO(S)** : FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Consoante estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o instrumento encontra-se irregularmente formado, pois não foram trasladadas nenhuma das peças essenciais mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-32.706/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : QUITÉRIA DE LIMA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 297/TST. 1. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382/TST). Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula desta Corte, impossível cogitar-se de afronta aos preceitos de lei invocados, revelando-se desprovido analisar, por superados, os arestos trazidos à colação (CLT, art. 896, § 4º). 2. Por outro lado, é necessário ainda que a decisão atacada tenha expressamente se manifestado a respeito das teses recursais levantadas pelo Recorrente, em suas razões de Revista. A inobservância do devido prequestionamento impede o regular trânsito da Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-33.412/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DIREITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 7.238/84. DISSONÂNCIA DA SÚMULA Nº 314/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Deixando o Agravante de trazer para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma, constante das razões da revista, capaz de comprovar o dissenso pretoriano alegado, não há como desconstituir as conclusões exaradas no despacho denegatório, quanto à inespécificidade da divergência jurisprudencial trazida à colação.

2. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, na medida em que, segundo o quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal a quo, há a existência de PDV, com bilateralidade de vontade para a rescisão contratual, descharacterizando a dispensa imotivada, hipótese que viabilizaria o pagamento da indenização adicional prevista na lei supracitada. A matéria, tal como apreciada pelo Regional, demanda a incidência do item II da Súmula nº 221 do TST, segundo o qual "interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista...". O revolvimento dos fatos e provas que norteiam a demanda é inviável, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

3. Não há que se falar em dissonância da Súmula nº 314/TST, vez que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do mesmo e, não tendo o agravante instado o Regional, mediante Embargos de Declaração, a se manifestar, preclusa sua discussão neste momento processual. Incidência da Súmula nº 297/TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-33.459/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : BENÍCIO BASTOS DE SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.454/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AYRES  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO APARECIDO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Constatada a intempestividade do recurso de revista que se visa destrancar, e, em se tratando de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco, cuja análise deve preceder à apreciação do preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos, fica desde logo desautorizado o provimento do agravo de instrumento. Importante registrar que a simples afirmação no recurso de revista de que não houve expediente no último dia do prazo recursal, não tem o condão de prorrogar o referido prazo, porquanto não vem acompanhada de documento comprobatório de tal fato, consoante dispõe a Súmula nº 385 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-42.340/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALDEMIR FREIRE TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 1.186,34 (mil cento e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

**EMENTA:** AGRADO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - MATÉRIA NÃO-PREQUES - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULAS Nos 297, I, E 333 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151, TO-

DAS DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a aplicação do percentual previsto em norma coletiva para o adicional de periculosidade.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 297, I, e 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 151, todas do TST, haja vista o fato de a decisão regional ter mantido a sentença por seus próprios fundamentos, não propiciando, dessa forma, o impe prequestionamento da matéria epigrafada.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-42.744/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : AGNALDA CÂNDIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Não reconhecida a prestação de serviço pela Reclamada, cabia à reclamante o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, a teor dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, do qual não se desincumbiu, de forma que não há que se cogitar acerca da inversão do ônus da prova, nem tampouco em violação à literalidade do artigo 333, inciso II, do CPC.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível para o cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte perfilha a hipótese do reconhecimento da prestação de serviços, a qual não restou evidenciada na decisão regional, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-44.214/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CABRAL DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-45.339/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE MAURIER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE BERALDA TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência cediça desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-45.366/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : SAN JOSÉ PALACE HOTEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência cediça desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-45.687/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : ANAIR SELESTINA FILIMBERTI

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração, fundamentada, do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, razão pela qual a parte, ao deixar de impugnar, especificamente, os termos da decisão agravada, obsta a desconstituição das conclusões nesta exaradas.

#### Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-46.263/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

**ADVOGADO** : DR. LACIR SOARES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DE QUEBRA DE CAIXA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 444 DA CLT E 1090 DO CCB.

1. A decisão regional que, interpretando a norma coletiva da categoria - cuja análise não passa pelo crivo do artigo 896, "c", da CLT -, entende estar o Reclamante enquadrado nas circunstâncias fáticas autorizadoras da percepção de vantagem denominada "adicional de quebra de caixa" não viola a literalidade do artigo 444 da CLT, porquanto não contraria as disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes são aplicáveis, nem tampouco importa em decisão contrária às das autoridades competentes.

2. Em conformidade com o contorno fático-probatório registrado no acórdão regional, o adicional de quebra de caixa é pago a todos aqueles que, como o autor, têm contato com numerários, de forma que a manutenção do deferimento de tal verba ao Reclamante não implica violação à literalidade do artigo 1090 do CCB/1916, segundo o qual "os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente". Ademais, não tendo sido transcritas as cláusulas normativas que asseguram a percepção da referida verba, resta inviável a aferição da inadequada exegese atribuída pelo Regional, sem o revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, o que não é permitido, neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. BASE DE CÁLCULO.**

A ausência de prequestionamento acerca da matéria inserta na Súmula nº 277 do TST obsta o reconhecimento da contrariedade ao citado verbete sumular. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-47.115/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : HELOISA ROSANA DE SOUZA PERES LEITE

**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o re-exame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-50.338/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**AGRAVADO(S)** : ALEANDRO DIAS OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RECUSA À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se a Corte Regional deixa de emitir pronunciamento a respeito do cerceamento de defesa, não obstante a oposição de embargos declaratórios visando a prequestionar o tema, cumpre à parte interessada, na revista, suscitar a negativa de prestação jurisdiccional, sob pena de se abater, em torno de tal vício, a preclusão.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53.328/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : LAUDELINA FERREIRA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência cediça desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-53.393/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : SELMA RENILDA DIAS RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos têm idêntica natureza: são verbas salariais. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 228 do TST. Agravo de instrumento do reclamante não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM DO PRAZO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 308 DESTA CORTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A jurisprudência apontada como divergente já foi superada pela Súmula nº 308 do TST: "Prescrição quinquenal (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000) II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação

trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição biennial quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)". Agravo de instrumento da reclamada não provido.

**PROCESSO** : AIRR-65.169/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RUI SANTOS REIS

**AGRAVANTE(S)** : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO SAMPAIO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, LIV e LV, DA CF - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI. A indicação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF não autoriza o conhecimento do recurso de revista, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, diante do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI.

**RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "A", da CLT - ARESTOS DE TURMAS DO TST - DISSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO.** Em virtude do disposto no art. 896, "a", da CLT, é inservível, para fim de configuração de divergência de julgados, em recurso de revista, o cotejo de arestos oriundos de Turmas do TST. Agravos de instrumento improvidos.

**PROCESSO** : AIRR-66.171/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CRISTOVÃO BRAGA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-72.270/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MARCELINA LEITE MARTINS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

**ADVOGADA** : DRA. VILMA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro e ao agravo de instrumento patronal.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES - REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PELO INPC - DESPROVIMENTO.

1. O Regional consignou que deveria ser aplicada à complementação de pensão das Reclamantes a regra prevista no art. 27 do Regulamento da Fundação, que prevê expressamente a forma de correção das pensões (pela OTN e pelo IGP, nos Regulamentos de 1984 e 1992, respectivamente). Por outro lado, assentou que o art. 58 do ADCT é dirigido exclusivamente à Previdência Social e não às entidades fechadas de previdência privadas, que possuem critérios específicos de correção dos seus benefícios. Em relação à utilização do INPC, ressaltou que o BTN era o substituto da OTN (prevista para a correção das pensões no art. 27 do Regulamento de 1984), sendo certo que o INPC era mero indicador da inflação, nunca tendo sido constituído como indexador legal.

2. Não tendo a Corte de origem lastreado a sua decisão pelo prisma da alteração unilateral ilícita (art. 468 da CLT) ou da livre estipulação das cláusulas contratuais pelas Partes (art. 444 da CLT), a admissão do apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 297, I, do TST.

3. Quanto à Súmula nº 51, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1, ambas desta Corte, ela se mostra inaplicável ao caso dos autos, porquanto a hipótese fática aqui versada é da existência de apenas uma norma regulamentar prevendo a correção das pensões e não da coexistência de duas normas regulamentares, em que caberia ao empregado a escolha pelo sistema que pretenda lhe ser aplicado.

#### Agravo de instrumento obreiro desprovido.





II) AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF - OFENSA REFLEXA. Para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveraram o STF (Súmula nº 636) e o TST (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2, em sede de ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

#### Agravo de instrumento patronal desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.253/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ  
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO DA CUNHA SOARES  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS.

1. A invocação de violação à IN nº 03/97 não representa fundamento legal apto a impulsionar o processamento do recurso de revista, porquanto não passa pelo crivo do artigo 896 da CLT.

2. A alegação genérica de violação à Lei nº 6.019/74 não tem o condão de credenciar o curso da revista, à luz do item I da Súmula nº 221 do TST, segundo o qual "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

3. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma trazido à colação, oriundo de Turma do TST, não apresenta fonte servível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.**

1. Afasta-se o processamento da revista, em face do alegado julgamento extra petita, decorrente do reconhecimento da nulidade do acordo de compensação de jornada, quando se verifica que a matéria carece do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

2. Não obstante as considerações do acórdão regional acerca da formação do vínculo empregatício, o certo é que manteve a sentença que condenou o ora agravante solidariamente pelos créditos deferidos ao obreiro, de forma que não tendo sido declarado o vínculo empregatício entre as partes, carece o agravante do legítimo interesse de agir, no particular.

3. Se ocorreu o julgamento extra petita, quanto ao reconhecimento da responsabilidade solidária, este se deu perante a primeira instância, cabendo à parte recorrente, em sede de recurso ordinário, demonstrar o seu insurgimento, o que, in casu, não ocorreu. O prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do TST, propiciado pelos embargos declaratórios, diz respeito à matéria invocada no recurso principal, e não àquela que teve seu nascedouro nos próprios embargos de declaração. Daí por que, dou por não prequestionados os artigos 286, 293 e 460 do CPC, o que, de outra face, obsta o cotejo de teses com os arestos paradigmas trazidos à colação.

4. Não tendo sido reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, não há que se cogitar acerca da efetiva contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-93.089/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
AGRAVADO(S) : ARTEMÍSIA SOARES PRADO  
ADVOGADA : DRA. ELISA CANEDO MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - PRESSUPOSTO PARA CONHECIMENTO DO RECURSO. A preliminar de nulidade de julgado deve estar assentada em expressa ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ou do art. 458 do CPC, e/ou ainda do art. 832 da CLT, conforme Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, sob pena de o recurso não ultrapassar o conhecimento. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-96.072/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ROSANE TEREZINHA GRANDO  
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, razão pela qual cabe à parte agravante, enfrentando tais fundamentos, permitir que o juízo a quem afaste o óbice apontado pelo juízo a quo, ao regular processamento da revista. Constatando-se que o agravo de instrumento ignora as razões que ensejaram o trancamento do apelo, o seu não-provimento é medida que se impõe, face a inadequação da fundamentação esposada.

#### Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-646.107/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : GERALDINO JOSÉ VIEIRA NETO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legal e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-646.115/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : WANDERLEI SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-669.409/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO DE ASSIS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-674.656/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ SÉRGIO SALLES  
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733.868/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : IVANDO MACIEL MANGUEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A ausência de manifestação explícita do Tribunal Regional sobre a matéria impede o seu exame ante a ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1.

PROCESSO : AIRR-750.726/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : RAUL LEITE DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Acórdão Regional registrado que há prova nos autos a demonstrar o efetivo ajuste para fins de pré-contratação de horas extras, tem-se que o julgador não fez uso da regra relativa à distribuição do ônus da prova, de modo que não há se falar em vilipêndio aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-751.981/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. CLEIDE ROCHA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV do TST, o processamento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-751.997/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : LUCÉLIA MORAES RIZZO  
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DA AUTORA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. Tendo a Corte Regional consignado que as diferenças salariais postuladas não são devidas porquanto o reclamado teria cumprido a regra estabelecida na norma coletiva, respeitado seu período de vigência, não há se falar em vilipêndio ao artigo 818 da CLT, dispositivo legal que trata do ônus processual da prova, eis que é certo que o julgado não se encaminhou por tal diretriz. 2. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE RESERVA DE POUPANÇA. Ao acolher a tese da defesa, no sentido de que o pedido em epígrafe deveria ser satisfeito pela Previ e não pela reclamada, o juízo de origem de modo algum violou os artigos 300 e 302 do CPC. 3. FGTS. INCIDÊNCIA NAS VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Tendo o julgamento ocorrido nos limites da "litiscontestatio", eis que em momento algum o órgão julgador de origem conheceu de questões não suscitadas, não se reconhece a alegada ofensa ao artigo 128 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-752.386/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GURGEL DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. Tendo a Corte Regional consignado que as diferenças salariais postuladas não são devidas porquanto o reclamado teria cumprido a regra estabelecida na norma coletiva, respeitado seu período de vigência, não há se falar em vilipêndio ao artigo 818 da CLT, dispositivo legal que trata do ônus processual da prova, eis que é certo que o julgado não se encaminhou por tal diretriz. 2. VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO. O Eg. Tribunal Regional indeferiu o pleito por integração do valor relativo ao vale refeição amparado em norma coletiva que lhe atribui natureza jurídica indenizatória, não havendo como lhe conferir o caráter ampliativo que o autor pretende. 3. CONTRIBUIÇÕES A FAVOR DA PREVI. A inespecificidade dos arrestos trazidos ao confronto não permite o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-762.659/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : AVELINO CARDOSO DA LUZ

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento, sem apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento da revista, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-767.071/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANTÔNIO SEABRA SALES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Preliminarmente, deferir apenas a juntada da petição nº TST-P-2922/2006.6 e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXTINÇÃO DA EMPRESA - INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE SINDICAL - SÚMULA Nº 369, IV, DO TST. A Corte "a quo", ao declarar a procedência da ação de consignação em pagamento promovida pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), por entender que, com a extinção e o encerramento de suas atividades, não mais persistia o direito à estabilidade sindical do Reclamante, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 369, IV, segundo a qual havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-770.391/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : ALDENOR GOMES SALAME

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO FERREIRA TRINDADE

**AGRAVADO(S)** : EXPORTADORA E IMPORTADORA PIRIÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-779.110/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**AGRAVADO(S)** : MANOEL NEVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO.

Verificando-se que a decisão dos embargos de declaração concluiu pela inoportunidade das omissões, contradições e obscuridades ventiladas pelo embargante, não obstante o desfecho do acórdão que culminou com o não-conhecimento dos embargos, por incabíveis, é de se atribuir o efeito interruptivo aos aludidos embargos de declaração, porquanto opostos com fundamentos que, embora rejeitados pelo TRT de origem, encontram previsão nos artigos 535 do CPC e 879-A da CLT.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.**

1. Afasta-se o processamento da revista, por nulidade decorrente da negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o agravante deixou de defender a demonstração, nas razões da revista, de qualquer das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. A imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC é matéria de índole eminentemente infraconstitucional, sendo inviável a aferição das ofensas constitucionais invocadas.

**CASSI E PREVI. DESCONTOS. SÚMULA Nº 126 DO TST.**

1. Não obstante as alegações de ordem genérica, acerca da inaplicabilidade da Súmula nº 126 do TST, à espécie, deixando o agravante de apontar quais os elementos de fato e de prova constantes do acórdão regional que amparam a tese de direito defendida no recurso de revista, resta inviável a aferição da não-incidência do citado verbete sumular.

2. Deixando o agravante de trazer para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma capaz de comprovar a divergência jurisprudencial, resta inviabilizada a verificação da implementação da hipótese legal prevista no artigo 896, "a", da CLT.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não credencia o curso da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

4. Deixando o agravante de demonstrar, de forma clara e específica, em que trecho o acórdão regional violou a literalidade do artigo 928 do CCB, resta inviável a constatação da violação à literalidade do referido preceito legal.

**FÉRIAS. PROVA ILÍCITA.**

Tendo o acórdão regional registrado as premissas fático-probatórias acerca da não-comprovação da obtenção ilícita dos documentos apresentados pelo reclamante para comprovar o direito pleiteado, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal à norma insculpida no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-779.111/2001.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARIA CÉLIA ALMEIDA DE MELO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LEME BENTO LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL. Verifica-se, dos termos da fundamentação, que o Tribunal Regional entregou a completa tutela jurisdicional, não incorrendo na negativa de prestação pretendida pelo agravante que ensejaria a nulidade da decisão e a conseqüente violação legal e constitucional que tratam da questão. Frise-se, ainda, que a matéria se insere no campo fático-probatório, insuscetível de reexame, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783.592/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JUCIMAR VICENTE DIAS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO D'ÁILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatando-se, de plano, que o recurso de revista encontra-se deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento, que visa o destrancamento daquele recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-790.778/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : WILSON PAULO BENDER

**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a remissão aos termos do recurso de revista, no tocante às violações legais argüidas, assim como a alegação de demonstração de divergência jurisprudencial apta ao cotejo de teses, sem a efetiva demonstração da especificidade dos arrestos paradigmas trazidos à colação, mediante a transcrição das referidas decisões em cotejo com o teor do acórdão regional, inviabilizam a desconstituição do despacho denegatório, que decidiu pela incidência dos óbices previstos nas Súmulas nºs 23, 221 e 296 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-797.589/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA MARIA BESSA FLEMING

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VERAS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO ACRE - COHAB/AC

**ADVOGADO** : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Constatada a intempestividade do recurso de revista que se visa destrancar, e, em se tratando de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco, cuja análise deve preceder à apreciação do preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos, fica desde logo desautorizado o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-797.592/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : GLEGINALDO SEBASTIÃO GOUVEIA

**ADVOGADO** : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Em sua minuta, a Agravante limitou-se a repisar as razões da revista e a defender matéria estranha ao despacho agravado, sem fazer constar qualquer menção acerca dos motivos que embasaram a denegação do processamento do recurso, assim como o fundamento apto a desconstituí-lo, o que inviabiliza a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, descredencia o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-798.607/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS PAULA SOARES

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA CALDAS DA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARDOSO COSTA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.



A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 333, inciso II, do CPC, e 818 da CLT, obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a matéria afeta à destruição do ônus da prova. Em decorrência da ausência de prequestionamento, resta inviabilizado o cotejo de teses com os arestos paradigmas trazidos à colação. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-806.521/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA ISABEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : KARINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma trazido à colação não apresenta tese diametralmente oposta àquela perfilhada pelo Regional, ao revés, apresenta tese consoante com os termos da decisão recorrida, ao excluir da hipótese sub judice, o direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

2. A arguição de violação à Portaria nº 3.214/78, NR 15, Anexo 14, não passa pelo crivo do artigo 896, "c", da CLT.

3. Ausente o indispensável prequestionamento do artigo 200 da CLT, a revista não se credencia ao processamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-812.601/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE MEDEIROS BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não se reconhece a afronta aos artigos 93, IX, da CF, 896, § 1º, da CLT, 165 do CPC, e 331 do Regimento Interno do TST, em face da ausência de fundamentação do despacho denegatório, uma vez constatada a regular fundamentação da decisão agravada. Ademais, o acerto ou não do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

**RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.**

A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos ao cotejo apresentam-se inespecíficos para o confronto jurisprudencial, uma vez que não versam sobre os fundamentos que deram azo à decisão recorrida, que resolveu o pedido de incorporação da gratificação de função, formulado com base no princípio isonômico, e em norma editada pela Reclamada, pela não incidência da aludida norma, o que afasta a violação ao princípio da isonomia, assim como pela inércia da parte, que dentro do período imprescrito não perseguiu o direito à incorporação da parcela suprimida. Incide, à espécie, o óbice previsto nas Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-812.611/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO PEREIRA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte a fundamentar o agravo de instrumento mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-86/2002-002-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**RECORRIDO(S)** : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VASCONCELOS CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MOSTAERT SCAVUZZI DOS SANTOS QUIDUTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos.

**EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Desta feita, a referida multa rescisória deve ser expungida da condenação.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-97/1999-017-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO VIRGES  
**ADVOGADO** : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros apenas no tópico atinente aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte, atualmente incorporada à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, sendo apurados ao final do processo; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamado HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA. A teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação judicial, devendo ser retidos, na Justiça Trabalhista, pelo empregador quando o crédito se torne disponível para o empregado. Assim se dá porquanto o fato gerador aí é a existência de condenação judicial, com a disponibilidade do crédito (Súmula nº 368, II, do TST).

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO - SUÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIZAÇÃO. Consoante assentado na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. No caso vertente, a antiga empregadora do Reclamante integrava o mesmo grupo econômico do qual fazia parte o banco sucedido. Desse modo, na esteira de inúmeros precedentes desta Corte, a sucessão trabalhista de empregadores traz como consequência legal a transmissão de todas as responsabilidades relativas a débitos do sucedido ao sucessor, ainda que contemple débitos anteriores à sucessão operada.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-122/2001-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BCN SEGURADORA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON OSMAR XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo da multa dos embargos declaratórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e ao valor da indenização do dano moral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% incida sobre o valor corrigido da causa e para reduzir a indenização por dano moral a R\$ 50.000,00. 10

**EMENTA:** I) MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIDOS POR PROTELATÓRIOS - INCIDÊNCIA - VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, a multa aplicada por ocasião de embargos declaratórios tidos por protelatórios incidirá sobre o valor corrigido da causa, e não sobre o valor da condenação. Na hipótese, o TRT confirmou a incidência do percen sobre o valor da condenação, devendo ser corrigida a decisão no particular. II) DANO MORAL - VALOR E CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação da indenização leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão à imagem e à honra e o valor monetário da indenização imposta.

2. Na hipótese, a lesão sofrida pelo Reclamante não se concretizou em ato isolado do Empregador, mas em alteração gradual no tratamento dispensado ao Obreiro no exercício de suas atividades laborais, após o ajuizamento de ação trabalhista e da rejeição do acordo proposto pelos Demandados. O comportamento do Reclamado, no sentido de afastar o Empregado de sua área de trabalho, limitando o seu espaço físico, e de repassar suas atividades a outros funcionários, visava claramente a sua desmoralização profissional, a fim de que fosse impellido a solicitar a dispensa do emprego, o que fere a dignidade do trabalhador, caracterizando o assédio moral.

3. Contudo, sopesando os elementos que caracterizaram o caso concreto e tendo em vista que o Reclamante permaneceu recebendo os salários durante todo o período em que foi submetido ao constrangimento pelo Reclamado, verifica-se que a imposição da indenização equivalente a R\$ 100.000,00 extrapola o princípio da proporcionalidade entre pena e falta.

4. Assim sendo, é de se dar provimento ao recurso de revista patronal, para reduzir a indenização por dano moral a R\$ 50.000,00.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-127/1999-841-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDISON RODRIGUES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON BUSTAMONTE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 E RESPECTIVAS EDIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, nos termos da prerrogativa conferida pelos artigos 97 da Constituição Federal e 481 do Código de Processo Civil. De fato, a Emenda Constitucional nº 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, trouxe a vedação expressa de edição de medida provisória em matéria processual civil, confirmando as tendências doutrinárias até então existentes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-146/1999-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o seguinte entendimento: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Com isso, vem à baila a Súmula nº 333/TST, em condições de afastar as ofensas legais e as divergências trazidas à colação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-197/2000-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA (ASCEFE-TES)  
**ADVOGADA** : DRA. ELVIRA MARIA ZARDO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MARA MASS GRECCO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e de supressão de instância, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 e 515 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional apenas no que se refere ao deferimento dos pleitos da inicial, e mantendo-o, portanto, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que examine os pedidos da inicial, como entender de direito. Destarte, prejudicado o exame da revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO APENAS EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - JULGAMENTO DE TODOS OS PEDIDOS DA INICIAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O direito de ter examinados os pedidos vertidos em ação judicial por dois graus de jurisdição ordinários tem assento em interpretação que se extrai da Constituição Federal (duplo grau de jurisdição).

2. "In casu", a Vara do Trabalho julgou improcedentes os pedidos vertidos na inicial, porquanto não caracterizado o vínculo de emprego entre as Partes. O Regional, reformando a decisão da primeira instância, deferiu automaticamente todos os pedidos da inicial (exceto o da alínea "j") , atinentes às horas extras, adicional de insalubridade, vale-transporte, seguro-desemprego, etc., não se pronunciando, contudo apesar dos embargos de declaração aviados pela Reclamada, acerca da matéria de defesa (prescrição).

3. Nessa linha, mais nítida que a negativa de prestação jurisdicional é a supressão de instância haja vista que parcelas como horas extras, seguro-desemprego, vale-transporte e adicional de insalubridade, dependentes de prova, não receberam juízo de valor da primeira instância de julgamento, e nem fundamento por parte do acórdão regional que, simplesmente, as deferiu. Nesse sentido é que, embora quanto ao vínculo de emprego estejam esclarecidos os motivos do convencimento do TRT, não só não estão esclarecidos os fundamentos para o deferimento dos demais pleitos por ele concedidos e que, registre-se, não decorrem automaticamente do reconhecimento do liame de emprego, como restou suprimido o exame obrigatório da primeira instância. Inviabilizado, ademais, o direito da Parte de recorrer, na medida em que tais matérias, sobre as quais não há fundamento no acórdão, constituem o mérito do seu recurso de revista. Afrontados, portanto, os arts. 93, IX, da CF, 458 e 515 do CPC.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-216/2003-011-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JANDIR SORGATTO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamante da condenação no pagamento de honorários advocatícios, de indenização pelas despesas efetivadas e de multa, julgando prejudicado o exame do recurso no tocante aos honorários advocatícios em favor do Reclamado. 1

**EMENTA:** 1. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - HOMOLOGAÇÃO DA ADESÃO COM ASSISTÊNCIA SINDICAL FUNDADA EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296 DO TST. Consoante diretriz da Súmula nº 296 do TST, a divergência apta ao conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso, o Regional ressaltou que o Plano de Demissão Incentivada (PDI) foi amplamente discutido pelos empregados, e o termo de rescisão contratual (TRCT) indica o pagamento de todas as verbas rescisórias, acrescidas de uma indenização significativa, em cujo documento o Empregado, com homologação sindical, reitera sua expressa renúncia a qualquer estabilidade ou garantia no emprego, bem como dá por quitado todo o extinto contrato de trabalho. Salientou o Regional, ainda, que o acordo coletivo de trabalho, mencionado no verso do TRCT, foi firmado entre o BESC e o sindicato da categoria bancária, denotando o forte interesse da categoria na consumação do PDI, sendo imperioso registrar que houve pressão por parte dos empregados em relação à entidade sindical para que firmasse a aludida avença. Nenhum dos paradigmas colacionados aborda tais premissas fáticas, o que os faz inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST. Em face disso, também não se divisa violação de preceitos de lei, tampouco contrariedade à Súmula nº 330 e à OJ 270 da SBDI-1, ambas desta Corte.

**2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.** O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o acesso ao Poder Judiciário, visando ao pronunciamento sobre direito que se entenda devido. No caso, o simples fato de o Reclamante postular diferenças salariais, mesmo tendo aderido ao plano de demissão voluntária implementado pela Empresa, pressupõe mero exercício dessa prerrogativa constitucionalmente prevista. Ademais, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido do reconhecimento do direito do Obreiro. Assim, não resulta caracterizada a litigância de má-fé, pois não foi demonstrado abuso no exercício do direito de reclamar.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-217/2004-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JARBES DA CUNHA MOLINA  
**ADVOGADO** : DR. ILIAS FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Registre-se que os esclarecimentos questionados nos embargos de declaração apenas retratam a inconformidade do recorrente com o decidido alhures, a evidenciar a irrelevância jurídica de que aquela Corte se manifestasse a respeito, até mesmo porque está evidente que o Regional concluiu que foi satisfeita a única condição constante no regulamento interno para a percepção da indenização: aposentadoria pelo INSS. Quanto à incidência da Súmula nº 342 do TST, constata-se que o Regional se posicionou pela sua inaplicabilidade ao registrar que "os enunciados do C. TST constituem orientações jurisprudenciais, não possuindo a força vinculativa que pretende o reclamado". Desse modo, exaurida a tutela jurisdicional pelo Colegiado de origem, não se vislumbram as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Registre-se a impertinência do art. 114 da Carta Magna para fundamentar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois trata da competência da Justiça do Trabalho, matéria que sequer foi objeto de exame pelo acórdão do Regional. A Súmula nº 342 do TST refere-se aos descontos efetuados pelo empregador com autorização do empregado, matéria estranha à pretensão de reconhecimento da ilegitimidade ora argüida. Não se visualiza a ofensa ao art. 896 do CC de 1916, que estatui que a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, haja vista que a condenação da reclamada não decorreu da solidariedade, mas de sua responsabilidade pelo cumprimento do estabelecido em regulamento interno. Inservível a divergência jurisprudencial colacionada às fls. 205, nos termos da Súmula nº 337, I, a, do TST. Recurso não conhecido. PAGAMENTO DO PRÊMIO SEGURO DE VIDA. Constou do acórdão recorrido a previsão no acordo coletivo de trabalho do compromisso assumido pela reclamada de fornecer o seguro, mediante a participação dos empregados nos custos, bem como a existência de norma interna estabelecendo como única condição para a percepção da indenização a aposentadoria por invalidez pelo órgão previdenciário. Tendo em vista que a discussão travada nos autos contempla a melhor interpretação da norma interna, constata-se que o decisum não negou normatividade ao instrumento coletivo. Isso porque a controvérsia não está jungida ao cumprimento de norma coletiva, mas ao alcance do estabelecido em regulamento interno da reclamada. Incólume o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Registre-se a impertinência do art. 114 da Carta Magna para fundamentar o apelo, pois a discussão em torno da competência da Justiça do Trabalho não foi prequestionada perante o Tribunal Regional. A Súmula nº 342 do TST refere-se à legalidade dos descontos efetuados pelo empregador quando autorizados pelo empregado, hipótese distinta da dos autos que se refere ao pagamento do prêmio objeto do seguro. Quanto à violação aos princípios insculpidos no art. 5º, incs. LIV e LV, da Carta da República, não há nenhum vestígio de o Regional os ter ofendido, visto que não foi sonogado à reclamada o acesso ao Judiciário, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Revela-se inespecífico o aresto colacionado, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso provido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Insurge-se a reclamada contra o deferimento da assistência judiciária gratuita, um vez que não foram preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70 (assistência sindical e a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo). Indica violação ao art. 5º, II, da Carta Magna. Não se visualiza a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a sua vulneração não é direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. De qualquer forma, é bom salientar não haver qualquer sinonímia entre os benefícios da Justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXXIV), a Justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim delineada a distinção entre assistência judiciária e Justiça gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º,

inciso V c/c art. 6º, garante ao destinatário da Justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais. Isso porque, a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da Justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado e hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-222/2004-014-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV. APLICADA Segundo a redação da orientação do item IV da Súmula nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido. VERBAS PERSONALÍSSIMAS E DE CARÁTER PUNITIVO. A decisão regional encontra-se em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-223/2003-004-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO NIVALDO BROGLIO SCOTTI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista ("Do reajuste pelo IGP-DI").

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR). SUBSTITUIÇÃO PELAS VERBAS ADICIONAIS DE FUNÇÃO (AF) E ADICIONAL TEMPORÁRIO DE REVITALIZAÇÃO (ATR). I - O Tribunal Regional manteve a sentença que julgara procedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela não-substituição, no cálculo de seus proventos, do extinto Abono de Função e Representação (AFR) pelos atuais Adicional de Função (AF) e Adicional Temporário de Revitalização (ATR), instituídos em 1996 pelo novo Plano de Cargos Comissionados. II - Registrando o Regional que a aposentadoria do autor ocorreu mediante adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria em data anterior à instituição do novo Plano de Cargos Comissionados, inexistiu direito às diferenças reivindicadas. III - Esta Corte Superior entende que se aplicam aos proventos de aposentadoria as normas vigentes na ocasião do jubramento. Uma vez que o Plano de Incentivo à Aposentadoria a que aderiu o autor não garante aos aposentados a extensão de eventuais alterações na estrutura empresarial relacionadas aos empregados ativos, não se divisa ofensa à garantia constitucional ao direito adquirido, cuja lesão somente ocorreria se o novo Plano de Cargos Comissionados já estivesse em vigor quando do jubramento do empregado, hipótese que não se verifica na espécie, como já destacado (ERR-500013/1998.8, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17/10/2003). IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-245/1999-037-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : AMARO RENATO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NERY DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange à validade do contrato mantido entre as Partes após a aposentadoria dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.





**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - VALIDADE DO SEGUNDO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - INEXIGIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condi a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontânea à aprovação em concurso público, admitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem a necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo, sendo devidas as verbas postuladas em relação a ele.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-281/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AIRTON ANTÔNIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os arestos trazidos a cotejo no recurso de revista obreiro albergam tese oposta à do Regional, assentando que a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários conta-se a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 110/01 ou da data em que transitou em julgado decisão judicial que reconheceu o direito às diferenças. Configurado, portanto, o dissenso pretoriano, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

2. RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INTERRUÇÃO. Consoante a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, por decisão do Pleno desta Corte, em incidente de uniformização jurisprudencial (julgado em 10/11/05), foi acrescido ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-296/2003-121-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OLIVEIRA SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SILVEIRA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O fato da decisão regional não ter examinado especificamente os pedidos referentes à especificação de quais parcelas constavam do recibo e se houve ressalva quanto a determinadas parcelas, não importa em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a reclamada, ao apresentar as contra-razões, apenas renovou as suas arguições quanto à Súmula nº 330 do TST, sem dizer expressamente quais eram essas arguições. A prestação jurisdicional deve se limitar ao que pedido pelas partes nas razões de recurso e nas contra-razões. Assim, não se encontra incompleta a decisão que examinou todos os aspectos importantes para o deslinde da controvérsia. Nesse contexto, conclui-se que a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi satisfatoriamente entregue, o que afasta a existência de violação aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO VIA ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. A decisão regional está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, que afirma ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenço à negociação coletiva. Recurso não conhecido. QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. A decisão recorrida está conforme a Súmula nº 330 do TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-315/2004-121-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DOW BRASIL NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : VALDY SOARES ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ocorre que não se habilita ao conhecimento do Tribunal preliminar de não-exaustão de tutela jurisdicional se a omissão, a obscuridade ou a contradição imputadas ao acórdão recorrido não foram objeto de embargos de declaração, considerando que estes não são tidos como meio processual alternativo, mas recurso cuja interposição é um imperativo dos arts. 535 e 496, inciso IV, do CPC. Nesse passo, compulsando os autos, constata-se que a recorrente não interpôs embargos de declaração exortando o Regional a se manifestar sobre as questões aqui suscitadas, resultando ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. PRESCRIÇÃO. Percebe-se ter o acórdão recorrido se orientado pela contagem da prescrição trintenária a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da sentença judicial. É entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Constata-se que o acórdão recorrido não discriminou a data do trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal, nem foi exortado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, razão por que é fácil concluir pela inócorrença do requestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, o seguinte entendimento: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, pela qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial apontada. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-334/2003-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NORIVALDO DIAS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "Plano de Demissão Incentivada. Transação Extrajudicial. Quitação das Verbas Trabalhistas" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao apelo.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO. Não é aplicável à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, já que a instituição do Plano de Incentivo à Aposentadoria decorreu de livre negociação estabelecida entre a reclamada e o sindicato representativo da categoria da autora, fruto da autonomia privada coletiva sindical, devendo prevalecer a garantia constitucional de reconhecimento dos acordos e convenções coletivos de trabalho, prevista no art. 7º, inciso XXVI. Nesse sentido decidiu recentemente a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, na sessão do dia 17/11/2005, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implica quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo, assim, o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplica às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV seja decorrente de negociação coletiva. Ressalte-se que não há sequer alusão a vício de vontade na adesão do reclamante ao Plano, no qual se achava embutida transação geral e irrestrita em razão da quitação do extinto contrato de trabalho, cuja manutenção hoje é um imperativo do artigo 422 do Código Civil de 2002, segundo o qual "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-377/2004-008-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO DE PÁDUA DE QUEIROZ GLÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 199, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras além da sexta diária decorrentes da sua pré-contratação.

**EMENTA:** PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA FIRMADO EM MOMENTO POSTERIOR À ADMISSÃO - SÚMULA Nº 199, I, DO TST. Esta Corte tem o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 199, I, no sentido de que não resta configurada a pré-contratação de horas extras, quando estas são pactuadas em momento posterior à admissão do reclamante. Por isso, tendo o Regional consignado expressamente que a contratação de horas extras ocorreu em 19/02/02, ao passo que a admissão do Reclamante se deu em 04/02/02, não de ser excluídas da condenação as horas extras decorrentes da pré-contratação de sobrejornada. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-418/2005-006-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IVAN LEMES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional assentou que o reclamante e paradigma laboraram em municípios distintos e não integravam a mesma região metropolitana, razão do indeferimento da equiparação salarial, exsurgindo daí a sintonia do entendimento perflhado pela Corte a quo com a Orientação Jurisprudencial nº 252 da SDI-1, convertida na Súmula nº 6, item X, que dispõe referir-se o conceito "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT ao mesmo município ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

Sumulada a matéria, não logra êxito a revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-439/2003-015-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ROSALVO RIBEIRO ACCIOLY  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "auxílio-alimentação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SDI DO TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a decisão regional, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CEF. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho dos funcionários da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas nºs 51 e 288 deste Tribunal. A matéria encontra-se atualmente sedimentada no Precedente 250 da SDI do TST, de seguinte teor: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-452/2002-057-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI  
**RECORRIDO(S)** : EFIGÊNIO EUSTÁQUIO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. WANOR MORENO MELE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Supressão ou redução. Natureza jurídica. Reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

Quanto à alegação de que não houve pedido na inicial de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, constata-se que o Regional não se pronunciou expressamente sobre o argumento recursal, embora tal questionamento tenha sido ventilado nos embargos de declaração, conforme se observa às fls. 233.

A matéria, sob este prisma, não foi devidamente prequestionada, nos moldes exigidos pela Súmula 297 do TST, e a recorrente não interpôs novos embargos de declaração visando elucidar esse aspecto da controvérsia.

Frise-se não ser o caso de aplicação da OJ 119 da SDI do TST, pois não ficou evidenciado que a violação nasceu da própria decisão recorrida, hipótese em que seria inexigível o prequestionamento. Isso porque do relatório do acórdão regional consta a assertiva de que a reclamada interpôs recurso ordinário insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, férias e intervalos intrajornada como labor extraordinário, além de outros requerimentos.

Ao analisar a insurgência recursal neste aspecto, o Regional considerou incabível a reforma pretendida e manteve a sentença neste ponto, deixando evidenciado a existência de condenação quanto ao intervalo, ao contrário do que alega a recorrente.

O Regional também explicitou, em decisão complementar, que não condenou a reclamada no pagamento de nenhum valor a título de horas extras além daqueles já deferidos na sentença, não tendo ocorrido reforma in pejus.

A premissa fática lançada no decisor, de que não condenou a reclamada em nenhum título além do que já fora deferido na sentença, evidencia que foram obedecidos os limites impostos pela sentença de origem, não havendo falar em julgamento extra petita e reformatio in pejus, sendo certo que adotar entendimento diverso remeteria o julgador à análise dos elementos de prova dos autos, procedimento vedado na atual fase recursal, nos termos da súmula 126 do TST. A aplicação das Súmulas 126 e 297 do TST infirma as violações legais suscitadas, bem como a divergência jurisprudencial, valendo ressaltar que os arestos citados somente são inteligíveis dentro do próprio contexto do qual emanaram, tanto assim que não enfocam a peculiaridade constante do acórdão de que não houve condenação de nenhum valor a título de horas extras além daqueles já deferidos na sentença. Inafastável, assim, a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA.** A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Registre-se ainda o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Sendo assim, incide o óbice da Súmula 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, o que infirma a violação legal e constitucional suscitada, bem como afasta a divergência jurisprudencial, porque superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.**

Compulsando o artigo 71, § 4º, da CLT, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extrapolação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas, em face do seu caráter indenizatório. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-481/2001-019-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO SIDNEI CAOBIANCO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A tese recursal, de que os acordos coletivos de trabalho autorizaram o trabalho sem a concessão do respectivo intervalo, não foi objeto de manifestação explícita no acórdão regional. Com efeito, ao se reportar ao intervalo, o Regional não analisou a questão pelo prisma ventilado no recurso nem foi instado a fazê-lo nos embargos de declaração interpostos. A matéria, tal como enfocada, carece do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST, não sendo possível, em razão disso, estabelecer divergência jurisprudencial nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, ante a ausência de teses jurídicas a confrontar. A menção de ofensa à Carta Magna, além de esbarrar no óbice da Súmula 297 do TST, não foi precedida da indicação do preceito

constitucional supostamente vulnerado, consoante determina a OJ 94 da SDI do TST. Recurso não conhecido. **CONFISSÃO DO RECLAMANTE.** A tese de que o reclamante confessou o usufruto do intervalo intrajornada, bem como de que o horário era até superior ao delimitado no art. 71 da CLT, ressentido-se de requisito essencial: do indispensável prequestionamento, sendo inafastável a aplicação da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. **REGIME DE TRABALHO DE SEIS HORAS.** Da mesma forma que no tópico anterior, a matéria não foi objeto de deliberação no acórdão impugnado, não tendo sido observado o comando da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. **INTERVALO. CONCESSÃO APENAS DO ADICIONAL.** Consta-se que o único título deferido pelo Regional a título de intervalo refere-se ao intervalo de trinta e cinco horas, relativo a vinte e quatro horas do descanso semanal remunerado mais onze horas do intervalo intrajornada. Nesse aspecto, o Regional decidiu, verbis: "o tempo de supressão do intervalo destinado ao repouso e refeição, de que trata o art. 71, § 4º, da CLT, deve ser calculado como se hora extra fosse. Vale dizer, o valor hora acrescido do adicional" (fls. 772). O Tribunal a quo decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SDI do TST, que preleciona: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Incide, in casu, a Súmula 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, o que infirma a divergência jurisprudencial suscitada, porque superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. FOLGAS TRABALHADAS. PAGAMENTO EM DOBRO. RESPEITO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Os arestos citados às fls. 825/826 são genéricos em sua aceção, pois não se reportam ao adicional devido para o descanso semanal remunerado especificamente. Além disso, deferiu-se o pagamento das horas laboradas em domingos e feriados sem a correspondente folga compensatória na própria semana ou com folga compensatória no oitavo dia e sem a contraprestação devida, fatos não abordados nos paradigmas citados. Inafastável, assim, a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Não evidenciada, ainda, afronta aos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, pois a folga semanal remunerada constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 1º e 9º da Lei 605/49 e art. 7º, XV, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Além disso, a decisão regional está em consonância com a Súmula 146 do TST, de seguinte teor: "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** O único aresto trazido a cotejo (fls. 827) consigna o pagamento do domingo de forma dobrada mais o pagamento do repouso semanal, fatos não evidenciados no decisor impugnado, pois foi deferido apenas o pagamento das horas laboradas em domingos e feriados sem a devida folga compensatória na própria semana, ou com folga no oitavo dia e sem a contraprestação devida. Incide, assim, a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.** O Regional afirmou que o autor impugnou os documentos juntados pela ré, como apontou as diferenças no pagamento das horas extras, havendo demonstrativo de diferenças de extras decorrentes de sua base de cálculo. Asseverou que "basta uma simples análise dos recibos de pagamento para que as diferenças demonstradas sejam comprovadas". Reconheceu o decisor que o anuênio e os descansos semanais remunerados não foram considerados na base de cálculo das extras. A tese recursal, de que houve o pagamento das horas suplementares em sua totalidade e foram integradas as verbas devidas (DSRs e adicional noturno) na base de cálculo das horas extras, esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, pois o decisor encontra-se respaldado na análise das provas constantes dos autos, mais precisamente nos recibos de pagamento e no demonstrativo de diferenças de extras. Assim, o matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. Os arestos de fls. 829 e 830 somente são discerníveis dentro do próprio contexto processual do qual emanaram, tanto é assim que não enfocam as mesmas peculiaridades registradas no decisor, atinentes à demonstração de diferenças por meio dos recibos de pagamento, afigurando-se inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. REFLEXOS.** O apelo está desfundamentado, pois não foi indicada afronta a preceito legal ou constitucional, tampouco citados arestos visando estabelecer divergência jurisprudencial, de molde a atender ao comando do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-523/1998-751-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : SADI REMO PADIA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**PROCURADORA** : DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS DE A. HARTEMINK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantendo o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos e das horas extras, de forma simples, excluir da condenação o pagamento das demais verbas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-524/2003-512-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NATANAEL BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA TORMEN  
**RECORRIDO(S)** : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer no particular a sentença da Vara do Trabalho de origem.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Percebe-se ter o Tribunal Regional assentado o entendimento de que o adicional de periculosidade seria assegurado apenas aos empregados do setor de energia elétrica, o que contraria a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, na sua parte final, uma vez que reconhecido pelo laudo pericial o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-529/2002-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A reclamada, em sua argumentação revisional, reputa nulo o pronunciamento regional remetendo genericamente às razões dos seus embargos declaratórios, sem demonstrar em que pontos haveria o Tribunal de origem negado a prestação jurisdiccional, nem tampouco o prejuízo processual decorrente da suposta omissão, circunstância que inviabiliza o exame da prefalção pelo TST. II - Ainda que assim não fosse, da leitura dos acórdãos regionais extrai-se que foram claramente declinados os fundamentos pelos quais o TRT deferiu ao autor horas extras, as diferenças salariais postuladas e a parcela denominada "bônus 2000", prequestionando as matérias e, conseqüentemente, pavimentando o acesso da reclamada à revisão do julgado por este Tribunal Superior. Estão incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. I - o TRT, interpretando teleologicamente a norma instituidora do PIRC, considerou ter o autor jus ao redutor de 30%, pois seria ilógico que uma demissão imotivada não ensejasse qualquer compensação e porque a referência a futuras demissões (item 5 do Plano) somente se dirigia a empregados admitidos posteriormente à privatização. II - A divergência transcrita é inservível ou inespecífica; a Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1 e o art. 170 da Carta Magna versam questões estranhas à travada nestes autos; e não se divisa ofensa aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 85 do Código Civil/1916. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. I -

O Regional dirimiu a controvérsia pelo enfoque do ônus da prova, afirmando que a reclamada não logrou comprovar a existência do fato impeditivo do direito do autor, qual seja, a não-sujeição a controle de



horário. II - Todos os paradigmas transcritos são inespecíficos, pois espelham situações em que ficou comprovada a ausência de controle de jornada, ao passo em que, como registrado, na espécie o TRT considerou não demonstrada pela reclamada essa circunstância (Súmula nº 296/TST), razão por que também não se divisa ofensa à literalidade do art. 62, I, da CLT, nos moldes preconizados no art. 896, "c", da CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Os arestos colacionados são inservíveis ou inespecíficos, sendo que o entendimento razoável emprestado à matéria pelo Regional afasta a possibilidade de constatação de ofensa literal e direta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não se verificando o preenchimento do requisito da alínea "c" do art. 896 da CLT. "BÔNUS 2000". I - Diante do não-conhecimento do apelo no tema "Diferenças salariais - plano de cargos e salários - equiparação salarial" e, conseqüentemente, em razão da manutenção do julgado quanto ao enquadramento do autor como coordenador, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista também no tema sob análise, pois não se verifica violação aos arts. 92 do Código Civil/2002, 58 do Código Civil/1916 e 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, já que - conforme registrou o Regional - a parcela "Bônus 2000" era devida aos exercentes de cargos de coordenação e gerência. II - Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-535/2004-001-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRENO JÚNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante a indenização decorrente de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VENDEDOR QUE NÃO ATINGE METAS DE VENDAS. SUBMISSÃO A ATOS DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º X DA CONSTITUIÇÃO. I - Sabe-se que o dano moral constitui lesão a direitos da personalidade, como a honra e a imagem da pessoa, achando-se subjacente à norma do artigo 5º, inciso X da Constituição, garantia constitucional de preservação da dignidade do ser humano. O dano moral, por sua vez, prescinde de demonstração por ser decorrência natural do ato que o tenha gerado. II - O acórdão recorrido é emblemático no registro de que o reclamante, tal como os demais vendedores, quando não atingia metas de vendas, era compelido a "fazer flexões de braço, 'vestir' uma saia rodada de 'baiana', passar baton, usar capacete com grandes chifres de boi e perucas coloridas etc e desfilar, sob os apupos das pessoas presentes - às vezes, inclusive visitantes - nas diversas dependências da empresa" e "sofria, ainda, xingamentos dos supervisores e gerentes", bem como era obrigado a se submeter a brincadeiras pois senão seria punido. III - Tal situação denuncia incontestável extrapolação do exercício do poder diretivo do empregador, com a exposição do empregado a situações vexatórias perante funcionários da empresa e visitantes, com comprometimento da sua dignidade como indivíduo, pelo que se revela juridicamente irresponsável a configuração do dano moral, em condições de atrair a devida reparação financeira. IV - A circunstância de os supervisores participarem das "brincadeiras" indica, a seu turno, a convivência da recorrida com a ilicitude do procedimento então adotado, não se prestando por isso como escusativa do seu dever de zelar pela qualidade moral do ambiente de trabalho, nos termos dos artigos 932, III, e 933 do CC/2002. V - A indenização por dano moral deve observar o critério estimativo, diferentemente daquela por dano material, cujo cálculo deve observar o critério aritmético. Por isso mesmo é que na fixação da indenização do dano moral, deve o juiz se nortear por dois vetores: a reparação do dano causado e a prevenção da reincidência patrimonial, isto é, além de estimar o valor indenizatório, tendo em conta a situação econômica do ofensor, esse deve servir como inibidor de futuras ações lesivas à honra e boa fama dos empregados, pelo que se revela condizente e razoável a fixação da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-545/2004-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : HAMILTON RODRIGUES SORIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:** por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue o pedido do reclamante como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA CORTE. A demanda envolve pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar da empresa, e não pretensão voltada à complementação de aposentadoria jamais paga ao empregado, razão pela qual mostra-se juridicamente incorreta a aplicação da Súmula nº 326 do TST. De se aplicar o entendimento consagrado pela Súmula nº 327, segundo a qual: "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio". Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-563/2002-062-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELISAETE DE SOUZA COUTINHO  
**ADVOGADA** : DR. LUCIANA BEEK DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER ANTONIO DE SOUZA HORTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MERHEJE TREVISAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, integralmente, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para acrescer à condenação o pagamento da dobra das férias não usufruídas pela Empregada nas épocas próprias, no período imprescrito.

**EMENTA:** FÉRIAS - DOBRA - EMPREGADO DOMÉSTICO - ARTS. 7º, XVII, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF, 137 DA CLT E 2º DO DECRETO Nº 71.885/73, QUE REGULAMEN TOU A LEI Nº 5.859/82 - DIREITO DE TODO EMPREGADO AO DESCANSO ANUAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA - PUNIÇÃO AO EMPREGADOR DOMÉSTICO FALTOSO.

1. A Constituição Federal assegurou ao empregado doméstico o direito às férias nas mesmas condições dos demais empregados, sem fazer nenhuma restrição, consoante preconizado no art. 7º, XVII, e parágrafo único. Por sua vez, o Decreto nº 71.885/73, que regulamentou a Lei nº 5.859/73, determinou a aplicação à categoria dos empregados domésticos o capítulo celetista referente às férias. Nessa linha, aplicam-se ao empregado doméstico as férias em dobro previstas no art. 137 da CLT.

2. Outrossim, em razão dos objetivos relevantes das férias, de preservar a saúde e a segurança do trabalhador e de permitir a sua inserção familiar, comunitária e política (cf. Maurício Godinho Delgado) e até mesmo em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), cabe ao empregador doméstico, que frustra o seu empregado do sagrado e imprescindível descanso anual, a sanção imposta pelo ordenamento jurídico pátrio.

3. Releva notar ainda que o juiz aplicará a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (LICC, art. 5º). A Empregada, portanto, tem direito às férias dobradas.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-576/2003-023-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LIEGE ALICE KRUGER CANELLA  
**ADVOGADA** : DR. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "Plano de Demissão Incentivada. Transação Extrajudicial. Quitação das Verbas Trabalhistas" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao apelo.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFETO LIBERATÓRIO. Não é aplicável à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, já que a instituição do Plano de Incentivo à Aposentadoria decorreu de livre negociação estabelecida entre a reclamada e o sindicato representativo da categoria da autora, fruto da autonomia privada coletiva sindical, devendo prevalecer a garantia constitucional de reconhecimento dos acordos e convenções coletivos de trabalho, prevista no art. 7º, inciso XXVI. Nesse sentido decidiu recentemente a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, na sessão do dia 17/11/2005, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implica quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo, assim, o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplica às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV seja decorrente de negociação coletiva. Ressalte-se que não há sequer alusão a vício de vontade na adesão do reclamante ao Plano, no qual se achava embutida transação geral e irrestrita em razão da quitação do extinto contrato de trabalho, cuja manutenção hoje é um imperativo do artigo 422 do Código Civil de 2002, segundo o qual "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-584/2003-004-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TEXSUL ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL ANTÔNIO DE BORBA  
**ADVOGADA** : DRA. ELSA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Adicional de Insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Custas processuais e honorários periciais, em reversão, pelo reclamante.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Segundo se constata do acórdão recorrido, a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa se deveu ao comando do art. 130 do CPC, cuja higidez não é infirmável pelo indeferimento do retorno dos autos ao Sr. perito com o intuito de rebater as conclusões do laudo pericial. Se pretendia questionar a parcialidade do perito, deveria ter suscitado exceção de suspeição no juízo de 1º grau, na forma prevista no art. 138, III e § 1º, do CPC, e aí arrolar as testemunhas necessárias para comprovar as referidas alegações. Sendo assim, não se vislumbram as ofensas legal e constitucional apontadas. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO.** É indevido o adicional de insalubridade ao pedreiro, pois eventuais respingos de cimento ou argamassa não são suficientes para causar danos à saúde do empregado. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-653/1997-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
**RECORRENTE(S)** : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 421-424, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que enfrente todas as questões deduzidas nos embargos declaratórios do Reclamante (fls. 412-414), como entender de direito, ficando prejudicado o outro tema da revista obreira e sobrestados os recursos de revista das Reclamadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA OBREIRO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o Regional mediante a oposição de embargos declaratórios e este limita-se a manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, ao arpejo da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, que não considera satisfeito o requisito "prequestionamento" quando a decisão revisanda limita-se à remissão dos termos da decisão de Primeiro Grau. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297, do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratório do Reclamante, quais sejam, intervalos, horas extras, jornada noturna, redução da hora noturna e folgas, também envolvem matérias fáticas, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-725/1999-030-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : WALDECIR MENEZES PAZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas no que tange à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à base de cálculo do adicional de periculosidade os 13os salários.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial válida e específica acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

II) RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - VERBAS DE NATUREZA SALA - SÚMULA Nº 191 DO TST.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 191, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2. Assim, o Recorrente faz jus à integração da gratificação natalina na base de cálculo do adicional de periculosidade, por se tratar de parcela de natureza salarial, o que não ocorre, entretanto, com as verbas relativas às férias e à gratificação após férias, as quais não possuem cunho salarial.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.**

**PROCESSO** : ED-RR-741/2001-039-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : VALTER VILLAR DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DINIZ MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE MARIA BARTAH

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre as questões atinentes a incidência dos juros de mora no imposto de renda e inépcia da inicial quanto à supressão do vale-compra.

3. Ao contrário do alegado pelo Embargante, não se verificam omissões no acórdão, mas o uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

4. A oposição dos embargos nessas condições apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constituída da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-748/2002-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**RECORRIDO(S)** : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA - ART. 71, § 4º, DA CLT - GOZO DE APENAS 15 MINUTOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - DIREITO AOS QUARENTA E CINCO MINUTOS FALTANTES. Conforme estabelece o art. 71, "caput" e § 1º, da CLT, em qualquer trabalho contínuo prestado, cuja duração exceda a jornada de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora. No caso, o TRT salientou que o Reclamante somente desfrutava de intervalo para refeição e descanso de 15 minutos. Assim, considerando que o intervalo a ser observado era o de uma hora previsto no art. 71, "caput", da CLT, tem-se por correta a decisão do TRT, à luz da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manteve o deferimento apenas dos 45 minutos faltantes para completar o intervalo de uma hora.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-752/2001-046-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO DE LIMA PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se visualiza a violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois o Regional se orientou pelas regras dos arts. 130 e 131 do CPC ao sopesar os elementos dos autos para concluir que a contradição havida entre a defesa e o depoimento do preposto eram suficientes para acarretar a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se constata a apontada violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, nem contrariedade à Súmula nº 338 do TST, na medida em que a decisão regional não inverteu o ônus da sucumbência, mas se orientou pelo princípio do livre convencimento do art. 131 do CPC ao extrair da contradição existente entre a defesa e o depoimento do preposto a veracidade da jornada declinada na inicial. Revela-se, ainda, inespecífico o aresto colacionado, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. MULTA RELATIVA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A premissa registrada no acórdão regional de que os embargos de declaração interpostos perante o juízo de primeiro grau não visavam sanar omissão, contradição ou obscuridade é insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, não se visualizando a ofensa aos arts. 5º, II e LV, da Carta Magna e 535, II, e 538 do CPC. O Regional não emitiu pronunciamento sobre a incidência da multa sobre o valor da causa ou sobre o valor da condenação, descredenciando-se à consideração do Tribunal o exame da violação ao art. 538 do CPC, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-754/2003-113-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WALTER MARCELO VIEIRA BARBOZA  
**ADVOGADA** : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS  
**RECORRIDO(S)** : RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que seja reaberta a instrução processual com a oitiva da testemunha arrolada pelo reclamante, proferindo-se, depois, nova decisão, como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357 DO TST. O Regional não explicitou se o objeto das ações tentadas pelo reclamante e pela testemunha eram idênticos, tampouco foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração. Assim, extrai-se a ilação de os objetos das ações serem distintos, ensejando a conclusão de que a decisão regional, ao entender pela existência de "troca de favores" pelo simples fato de o reclamante e a testemunha terem ajuizado demanda contra o mesmo empregador, contraria a jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Súmula 357, verbis: "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Res. 76/1997 DJ 19-12-1997). Preliminar acolhida.

**PROCESSO** : RR-755/2004-008-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NELEI LOCATELLI  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento de custas processuais.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO. Não é aplicável à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, já que a instituição do Plano de Incentivo à Aposentadoria decorreu de livre negociação estabelecida entre a reclamada e o sindicato representativo da categoria da autora, fruto da autonomia privada coletiva sindical, devendo prevalecer a garantia constitucional de reconhecimento dos acordos e convenções coletivos de trabalho, prevista no art. 7º, inciso XXVI. Nesse sentido decidiu recentemente a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, na sessão do dia 17/11/2005, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implica quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo, assim, o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplica às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV seja decorrente de negociação coletiva. Ressalte-se que não há sequer alusão a vício de vontade na adesão do reclamante ao Plano, no qual se achava embutida transação geral e irrestrita em razão da quitação do extinto contrato de trabalho, cuja manutenção hoje é um imperativo do artigo 422 do Código Civil de 2002, segundo o qual "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Recurso não conhecido.

**JUSTIÇA GRATUITA.** De plano, cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, incluindo as custas processuais. A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Frise-se que a própria Lei 1.060/50, em seu art. 4º, § 1º, estatui a cominação de pena quando verificada falsidade na informação prestada pela parte, exigindo apenas que se preste a declaração em conformidade com o caput do citado artigo para que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-758/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA EDITORIAL CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTINHO NÉSIO ÂNGELO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Suspeição de testemunha. Alcance da Súmula 357 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Recurso não conhecido. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ALCANCE DA SÚMULA 357 DO TST. 1 - Não torna suspeita a testemunha o fato de litigar contra o mesmo reclamado, ainda que idênticos os pedidos. É que o parcialismo da testemunha, para efeito de caracterizar a suspeição, não se presume; deve ser aferido pelo julgador, na instrução probatória, momento em que será possível verificar algum comportamento tendencioso do depoente. 2 -

A jurisprudência deste Tribunal Superior tem se direcionado no sentido de que o disposto na Súmula 357 do TST alcança a hipótese em que as ações ajuizadas pela testemunha e pelo reclamante têm objetos idênticos. 3 - Ademais, ainda que se admitida a suspeição, o depoimento da testemunha deve ser colhido a título de informação e valorado segundo as convicções do julgador, conforme autorizam os arts. 829 da CLT e 405, § 4º, c/c art. 131 do CPC. 4 - Recurso conhecido e não provido. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. 1 - Tendo o Regional reconhecido que a prova dos autos demonstrara que o reclamante estava sujeito a controle de horário e que a recorrente não juntou os controles de frequência, não se visualiza a ofensa ao art. 62, I, da CLT. Consta-se, assim, que a decisão está amparada na prova dos autos. A reforma pretendida pelo recorrente, portanto, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. 2 - Os arestos de fls. 120/123 revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois partem de premissa fática não reconhecida nos autos, qual seja a ausência de controle de horário, ao passo que o decisum registrou que o reclamante estava sujeito ao controle de jornada. 3 - Ressalte-se, por fim, que o primeiro aresto de fl. 194 é oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, ex vi da alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. A Orientação Jurisprudencial 307 estabeleceu que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso não conhecido. PAGAMENTO POR FORA. INTEGRAÇÕES. O único aresto apresentado para cotejo de tese apresenta-se inespecífico à luz da Súmula 296 do TST, uma vez que se ressentia a abordar a distinção entre ajuda de custo e diárias, ao passo que a decisão regional baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, emblemático do pagamento efetuado extrafolha ou "por fora" pela recorrente, além da ajuda de custo. Recurso não conhecido.





**PROCESSO** : RR-783/2003-161-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : JOSELITO CIPRIANO DINIZ

**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

**ADVOGADA** : DRA. JOELMA ALVES DOS ANJOS

**RECORRIDO(S)** : MOSAMEC SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Diante da singularidade da decisão local, não se vislumbra violação ao § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, haja vista que esse dispositivo legal não disciplina especificamente a responsabilidade da Administração Pública por verbas trabalhistas, em caso, débitos oriundos de contrato de permissão de serviço público. Também não se visualiza a aludida contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST, tendo em vista que a Corte local o afastou sob o argumento, estritamente fático, e por isso refratário à cognição do TST, a teor da Súmula 126, de não ter havido a terceirização ali contemplada. Ainda em razão da peculiaridade da decisão que norteou o Regional ao negar a existência de terceirização, ante o contrato de permissão de serviço público havido entre as reclamadas, defronte-se a inespecificidade de todos os arestos colacionados, por sinal invocados aleatoriamente em contravenção ao que dispõe a Súmula 337, no que concerne à comprovação do conflito analítico de teses. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-785/2002-121-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL VICENTE DOS SANTOS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. NILTON RENATO BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : JULIANA APARECIDA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SANTANA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 215-217, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que enfrente a questão fática relativa ao enquadramento da Reclamante na categoria "administrativos", como entender de direito.

**EMENTA:** 1. AGRAVO - RECURSO DE REVISTA PATRONAL NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO - ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE ME ANÁLISE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PROVIMENTO. Em face de recente uniformização da jurisprudência desta Corte no que concerne à interposição de recurso via "e-mail", atendidos os requisitos da regulamentação da via pelo Tribunal "a quo" e de interposição no âmbito deste, e restando demonstrada a tempestividade da revista, há que ser provido o agravo, para apreciação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade daquele recurso.

**Agravo provido.**

2. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação ju quando a parte provoca o Re mediante a oposição de embargos de ofício e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratários dos Reclamados (sobre o enquadramento da Reclamante na categoria "administrativos") é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-810/2001-662-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARCELO CARDOSO BURTET

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NUNCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Salário utilidade - Veículo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 367, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da parcela in natura.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. Tendo o Regional reconhecido que a prova dos autos demonstrou que o reclamante estava sujeito a controle de horário, não se visualiza a ofensa ao art. 62, I, da CLT. Apesar de o Colegiado de origem registrar que era ônus da reclamada a comprovação do trabalho externo do autor sem controle de jornada, compulsando-o detidamente se verifica o ter feito com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se visualizando a ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Os arestos colacionados são inservíveis, nos termos das Súmulas nºs 296 e 337, item I, do TST. A decisão está amparada na prova dos autos. A reforma pretendida pelo recorrente encontra óbice na Súmula

nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário a esta Instância Superior. Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO TST. O Regional registrou que não foi objeto das contra-razões e da defesa a discussão em torno de a remuneração do autor ser composta de salário fixo e comissões, encontrando-se precluso o seu exame em sede recursal extraordinária e descredenciando à consideração do Tribunal o exame da contrariedade à Súmula nº 340 do TST e da divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. A Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 367, está assim redigida: "UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001); II - (...)" Da íntegra da decisão regional é possível verificar que o reclamante trabalhava em serviço externo, peculiaridade indicativa de que o veículo era indispensável para a realização do serviço, o que descaracteriza o salário in natura, a teor da súmula transcrita. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-818/2002-443-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : JOÃO LUIZ DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Tendo o acórdão recorrido registrado que não haveria como o adicional ser integrado à base de cálculo das horas extras, ante o que dispunham os acordos coletivos, e que nada mais havia a ser incorporado pela verba de tempo de serviço em face de já estar ela incluída na remuneração dos repousos semanais e dos feriados e, diante dos recibos de pagamentos analisados, que confirmaram não haver diferenças, eventual alteração do julgado implicaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado a esta instância recursal, por força da Súmula/TST nº 296. Recurso não conhecido. ABONO SALARIAL. A Turma a quo analisou as normas coletivas para chegar à conclusão de que o abono não poderia ser integrado a outros títulos, porque era pago uma vez por ano, tratando-se de uma concessão ao empregado de receber salário sem a correspondente prestação do serviço durante cinco dias por ano, decisão que, para ser alterada, implicaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula/TST nº 126. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-858/2004-060-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, com ressalva de ponto de vista do Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como da integralidade do apelo da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O teor do art. 114 da CF foi alterado com a Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a apreciação das seguintes questões: a) as "ações oriundas" e as demais "controvérsias decorrentes" da relação de trabalho; b) dissídios que envolvam o exercício do direito de greve e disputas concernentes à representatividade sindical; c) mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data"; d) litígios que abranjam os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; e) ações que envolvam dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho; f) dissídios relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores; g) controvérsias referentes a multas administrativas fixadas pela fiscalização do trabalho.

2. Os dissídios envolvendo vantagens e benefícios concedidos pela entidade de previdência privada fechada, enquadram-se nas controvérsias decorrentes da relação de trabalho, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de previdência complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

3. "In casu", este Relator entende que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes ao credenciamento do ex-empregado junto à Assistência Médica Suplementar gerida pela Fundação Valia.

4. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte tem considerado insuficientes esses requisitos no caso específico da CVRD e VALIA, entendendo que as vantagens oferecidas pela Fundação Valia não decorrem de obrigação assumida pela CVRD em relação aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria.

5. Dá-se, portanto, provimento ao recurso de revista para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como da integralidade do apelo da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**Recurso de revista da VALIA conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-859/1997-201-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : DAMIÃO RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA.

**EMENTA:** CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte. Desse modo, tendo o Regional consignado que o contrato de trabalho permanecera após a concessão de serviço público, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-1.009/1998-193-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO FEITOSA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

**RECORRIDO(S)** : PIRELLI DA BAHIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO HAIK DAL SECCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para deferir ao reclamante as horas extras trabalhadas excedentes da sexta hora diária, acrescidas do adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Convém lembrar o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, consubstanciado no Precedente nº 115 da SDI do TST, de que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial somente pode ser veiculada quando demonstrada violação ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sendo assim, tendo em vista que nenhum dos preceitos acima foi articulado no recurso de revista, não prospera a preliminar de nulidade, afigurando-se inócua para sua configuração a indicação de afronta ao art. 128 do CPC e ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, pois tais preceitos não autorizam a anulação da decisão tida como desfundamentada ou eivada dos vícios a que alude o art. 535 do CPC. De qualquer forma, verifica-se que o recorrente, embora sinalize ter o acórdão silenciado sobre aspectos e matérias do recurso ordinário que pretendia ver analisados, não interpôs os competentes embargos de declaração objetivando a manifestação explícita do Regional sobre as questões e teses articuladas na revista, ocorrendo a preclusão a teor da súmula 184 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. A discussão gira em torno da existência ou não do direito às horas extras, ou somente ao adicional, no caso do horista, em decorrência da redução

de jornada levada a efeito pelo legislador para os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados, do contrário estaria a vulnerar os próprios fins sociais da norma, resultando em prejuízo para o empregado, a quem se visa proteger. Recurso conhecido e provido. **PAGAMENTO EM DOBRO DE UMA HORA DIÁRIA.** Inicialmente, constata-se que o recorrente apenas faz menção ao art. 71 da CLT, ao art. 128 do CPC 7º, inciso XIV, da Lei Maior, sem indicá-los como vulnerados. Além disso, o Regional limitou-se a consignar que o pagamento do intervalo não concedido, qual seja de trinta minutos, estava abrangido na condenação de horas extras. Como se vê, o decisum não esclareceu o número das horas extras pleiteadas na inicial e quantas foram deferidas em juízo, para daí se concluir que as horas relativas ao intervalo estariam ou não abrangidas pela condenação em horas extras, tal como afirmou o Colegiado de origem. A questão, tal como enfocada no acórdão, reveste-se de cunho fático-probatório, a teor da Súmula 126 do TST, valendo ressaltar que a tese recursal de que o juízo a quo decidiu o pleito de forma diversa do que foi requerido na inicial não foi objeto de pronunciamento no acórdão recorrido e, conforme já anunciado quando do exame da preliminar de nulidade, o reclamante não interpôs embargos de declaração visando a melhor explicitação da matéria, ocorrendo a preclusão anunciada na Súmula 184 e a ausência do indispensável prequestionamento exigido pela Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. **DOMINGOS E FERIADOS.** O apelo encontra-se totalmente desfundamentado quanto ao tema, pois não foram indicados preceitos legais ou constitucionais tidos como vulnerados, tampouco citados arrestos a cotejo, de forma a atender ao comando do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **PLANOS ECONÔMICOS.** Além de o tema não ter sido objeto de deliberação no acórdão regional, incorrendo na ausência de prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST, os arrestos citados na revista (fls. 660/662) são inservíveis ao fim colimado, por serem oriundos do STJ e TRF, sabidamente fontes não autorizadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.066/1999-741-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO ZERBIN  
**AGRAVADO(S)** : PROCEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RIO GRANDE ENERGIA (RGE) - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO

1. A revista patronal versava, entre outros temas, sobre a responsabilidade solidária da CEEE pelas parcelas deferidas, tendo em vista que, em virtude de processo de privatização, foi sucedida pela Rio Grande Energia S.A., à qual foi sub-rogado o contrato de trabalho do Reclamante.

2. O despacho-agravado negou seguimento ao apelo, quanto ao tópico, tendo em vista os óbices das Súmulas nos 23, 126, 221, II e 296, I do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.094/2003-032-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON FERNANDES FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** 1. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ( PDV ) - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte Superior, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ao qual me curva por disciplina judiciária, a adesão a plano de desligamento voluntário implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

**2. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST.** O entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segue no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Com efeito, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido devido a base de cálculo correta. Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito, devendo ser mantido o acórdão proferido em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : A-RR-1.098/2003-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DEL ACQUA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.180,07 (dois mil cento e oitenta reais e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. 1

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.111/2001-922-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TICKET SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO FERREIRA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA VIRGÍNIA S. DANTAS AVELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PROCEDIDA DE FORMA DIVERSA DA REQUERIDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INTIMAÇÃO POSTAL (CPC, ART. 236, E § 1º) - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA.

1. Nos termos do art. 236 e de seu § 1º, ambos do CPC, as intimações dos atos processuais são feitas mediante sua publicação no órgão oficial, da qual constem os nomes das partes e seus advogados, suficientes para sua identificação. A notificação postal prevista no art. 774 da CLT diz respeito exclusivamente à citação e, nos dissídios coletivos, também quanto aos demais atos processuais. Assim, não vinga a pretensão patronal de nulidade da intimação por não ter sido feita da forma como requerida, isto é, via postal e dirigida a determinado advogado.

2. "In casu", a intimação do acórdão regional foi feita mediante sua publicação no Diário da Justiça do Estado do Piauí, em nome da advogada subscritora do recurso, que já havia peticionado no processo e que recebeu substabelecimento para atuar no feito.

3. Assim sendo, não há nulidade processual a declarar, razão pela qual é intempestivo o recurso de revista protocolado a des- tempo.

**Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.**

**PROCESSO** : RR-1.114/2003-022-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : ALCIONE DE JESUS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COOPERATIVA - FRAUDE NA RELAÇÃO COM O COOPERATIVADO - VÍNCULO DE EMPREGO. Evidenciado o desvirtuamento do regime jurídico das sociedades cooperativas, quando a sua atuação se resume à intermediação de mão-de-obra, em verdadeira fraude à legislação trabalhista, a declaração do vínculo de emprego com a cooperativa não ofende os art. 90 da Lei nº 5.764/71 e 442 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.949/94, pois não atendida, pela cooperativa, a sua finalidade legal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.122/2003-076-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL JORGE MARTOS SALOMÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (res-salvado ponto de vista pes no sentido de que o marco prescricional ser a extinção do contrato). Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 27/06/03, revela-se imperitivamente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.134/2003-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GEOVÁ FERREIRA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SANTOS FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - LEI PELÉ (ART. 28 DA LEI Nº 9.615/98) - RESCISÃO CONTRATUAL - CLÁUSULA PENAL.

1. Pelo art. 28 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol deve conter obrigatoriamente cláusula penal pela rescisão unilateral do contrato, do que se infere o sujeito passivo da multa rescisória seja quem deu azo à rescisão e beneficiário aquele que com ela sofreu prejuízo.

2. "In casu", o Regional assentou que essa cláusula constou do contrato sob dupla modalidade: a) cláusula 6ª, impondo ao atleta a multa de R\$ 1.064.000,00, caso a rescisão se desse na vigência do primeiro contrato e no segundo ano de contratação; b) cláusula 8ª, impondo à associação a multa correspondente a 50% dos salários devidos pelo período faltante para o término natural do contrato.

3. Em se tratando de interpretação de cláusulas contratuais, a revista deveria vir calcada em divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, "b"), já que o art. 28 da Lei Pelé é genérico sobre a multa e não foi violado em sua literalidade com a exegese que lhe deu o TRT à luz das cláusulas contratuais (Súmula nº 221, II, do TST).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.136/2003-103-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL MERCANTIL DE CHOCOLATES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JESUÍTA DA PAZ SAMPAIO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÉMERSON BÓSI E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme autoriza a Súmula 297, item III, do TST, deixa-se de pronunciar a nulidade, considerando prequestionada a matéria proposta pela recorrente, uma vez que a questão envolve discussão eminentemente de direito. Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não se verifica a apontada ofensa ao art. 267, IV, do CPC. Conquanto a declaração de incompetência absoluta evidencie a ausência de pressuposto de validade do processo, essa hipótese obedece a disciplinamento específico no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, declarada a incompetência absoluta, o processo deverá ser remetido ao juiz competente. Os arestos colacionados não abordam a peculiaridade do presente caso, no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito se daria por inércia da parte autora (art. 267, III, do CPC). Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.155/2003-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WALDIR ZAMPERLINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII da Carta Magna, passar ao exame do tema "Multas de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.182/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MAURÍCIO PESSOA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.", por ofensa direta e literal ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo a determinação de reintegração e a condenação ao pagamento das verbas correspondentes, pleiteadas na inicial e deferidas pela sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista interposta, e, em face da ausência de sucumbência, excluir a condenação relativa ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. O.J. nº 247 da SBDI-1/TST.

Segundo o teor da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.01". Constatada a ofensa direta e literal ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, que garante à empresa pública a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas, dentre os quais não está salvaguardada, de forma ampla, a indispensabilidade da despedida motivada, a revista merece ser conhecida e provida.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.191/2001-035-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROQUE MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : INÊS DE CÁSSIA GUGEY GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. Estando a decisão recorrida de acordo com o entendimento sumulado desta Corte, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção da alínea "a" e § 5º, do art. 896 da CLT, não há falar em afronta ao preceito legal invocado, nem em dissenso, com os arestos colacionados. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.192/2003-001-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUISA GUEDES RAPOSO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, tendo sido recentemente editada a Súmula 381, nos seguintes termos: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso provido. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Registre-se que esta Corte, decidindo o incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no processo ERR 5835/01-014-12-00.2, conferiu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, pacificando o seguinte entendimento: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Com isso, vem à baila a Súmula nº 333/TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Inviável indagar-se acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, uma vez que o acórdão Regional não emitiu pronunciamento a respeito, descredenciando à consideração do Tribunal o exame da ofensa aos arts. 453 da CLT, 37, II, da Constituição, da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e da assinalada divergência jurisprudencial, na esteira da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, o seguinte entendimento: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.194/2002-060-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DAMÁSIO FELÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, com ressalva de ponto de vista do Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas recursais e da integralidade do apelo revisional da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O teor do art. 114 da CF foi alterado com a Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a apreciação das seguintes questões: a) as "ações oriundas" e as demais "controvérsias decorrentes" da relação de trabalho; b) dissídios que envolvam o exercício do direito de greve e disputas concernentes à representatividade sindical; c) mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data"; d) litígios que abranjam os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; e) ações que envolvam dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho; f) dissídios relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores; g) controvérsias referentes a multas administrativas fixadas pela fiscalização do trabalho.

2. Os dissídios envolvendo pedido de credenciamento em plano de saúde privado mantido pela VALIA e de restituição dos valores pagos sob esta rubrica se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de trabalho, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de saúde complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

3. "In casu", este Relator entende que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes a credenciamento em plano de saúde privado mantido pela VALIA e a restituição dos valores pagos, dos ex-empregados da CVRD.

4. Todavia, em casos análogos, a jurisprudência majoritária desta Corte tem considerado insuficientes esses requisitos no caso específico da CVRD e VALIA, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela VALIA não decorre de obrigação assumida pela CVRD em relação aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria.

5. Destarte, considerando a hipótese dos autos como a de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, ressalvado ponto de vista pessoal, dá-se provimento ao recurso de revista para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como da integralidade do apelo da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**Recurso de revista da CVRD provido.**

**PROCESSO** : RR-1.219/2002-443-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DAVID RICARDO SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena quanto às omissões apontadas, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, em virtude da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. A irresignação do recorrente ficou circunscrita à controvérsia existente em torno da supressão das horas extras ensejarem o direito à indenização correspondente, de que trata a Súmula nº 291 do TST. Não houve impugnação aos outros fundamentos norteadores da decisão recorrida, de que as Resoluções da Presidência estão revestidas do princípio da legalidade e sujeitas também à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não proibiram as horas extras, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST, inviabilizando o exame da especificidade dos arestos colacionados. Registre-se, ainda, a impertinência da Súmula nº 291 do TST para fundamentar o apelo, haja vista que se refere à indenização decorrente da supressão pelo empregador do serviço suplementar prestado com habitualidade, ao passo que o acórdão recorrido foi conclusivo quanto ao fato de que as Resoluções da Presidência não suprimiram o direito às horas extras. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.230/2000-001-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ENÉAS DANTAS QUEIROGA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar o Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 75,61 (setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - TRANSFERÊNCIA E JUSTA CAUSA - ÔBICE DAS SÚMULAS Nos 23, 221, II, 296, I, 297, I, E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista patronal versava sobre a validade do ato que determinou a transferência do Reclamante e sobre a justa causa para a despedida. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 23, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-1.292/2002-042-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS FERNANDO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO PARCIAL DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Tendo o Regional assinalado expressamente - com base nos documentos anexos aos autos - que não houve supressão e, sim, uma redução na média mensal das horas extras laboradas, a reforma do julgado importaria no revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST, o que, por si só, inviabiliza a verificação de dissenso pretoriano e de contrariedade à Súmula nº 291/TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado a análise do tema em face do não conhecimento da pretensão. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.298/2003-048-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LEVI RIBEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA. PODER POTESTATIVO. Orienta-se a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se colhe do item nº 247 da SDI-1, no sentido da possibilidade de despedida imotivada de servidor público celetista concursado, de empresa pública ou sociedade de economia mista. Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.202/88. O recurso, neste ponto, encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, já que a Instância Ordinária não tratou dessa questão, nem foi instada a fazê-lo, mediante a oposição de embargos declaratórios. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.332/2001-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUFT PRECISION FARMING SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALCELES PAULO DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : DEVANIR DONIZETE DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 610,37 (seiscentos e dez reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - GUIA DE CUSTAS - CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO - SÚMULAS NOS 296, I, E 337, I, "a", DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava, entre outros temas, sobre deserção do recurso ordinário adesivo, ante o preenchimento incorreto do código da receita na guia de recolhimento de custas.

2. O despacho-agravado trancou o apelo, com lastro nas Súmulas nos 296, I, 333 e 337 do TST, de vez que não manejado adequadamente o recurso de revista quanto ao tema.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-1.340/2003-108-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CARLA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o presente feito como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Juízes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à falência, a acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

2. Nesse contexto, interpretando-se o referido dispositivo constitucional, verifica-se que, se a competência para apreciar demanda relativa a acidente de trabalho fosse da Justiça Trabalhista, não haveria necessidade de estar listada no referido dispositivo, tendo em vista que as demandas alusivas a esta Especializada também foram excetuadas. Logo, conclui-se que tal dispositivo se presta a fundamentar a competência da Justiça Comum Estadual para julgar questão referente a acidente de trabalho.

3. Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho.

4. "In casu", foi postulada indenização por dano moral, decorrente de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um comando constitucional no sentido de que a competência é da Justiça Comum Estadual, por decorrer de acidente (art. 109, I) e outro no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho, por se tratar de danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI), já que nenhum dos dois abrange integralmente as características do pedido. Assim, posto o dilema, que faz emergir eventual contradição tópica na Constituição, cabe ao STF fazer a opção entre os dispositivos aparentemente conflitantes.

5. Por sua vez, a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

6. Portanto, concluiu-se que o STF fez prevalecer, dentro do universo constitucional, o art. 114, VI, sobre o art. 109, I, da Carta Política.

7. É importante ressaltar que minha posição original era a de reconhecer a competência da Justiça de Trabalho para julgar ação de indenização por danos morais e materiais (cfr. TST-RR-483.206/1998.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/12/00). Posteriormente, refluindo dessa posição original, passei a me curvar, por disciplina judiciária, ao entendimento anterior do STF. Agora, animado pela revisão jurisprudencial da Suprema Corte, retomo o entendimento que inicialmente adotava.

Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.364/2004-001-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO KELLY DA SILVA MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.353,00 (dois mil trezentos e cinquenta e três reais), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E ESTÉTICO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A revista patronal versava sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar matéria atinente à indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho e valor da indenização por danos morais.

2. O despacho-agravado denegou seguimento à revista ante o óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, I, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices invocados na referida decisão.

4. Consoante o art. 114, VI, da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que têm por objeto pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Conflito de Competência nº 7.204/MG, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, assentou que, a partir da Emenda Constitucional nº 45/04, é desta Justiça Especializada a competência para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho.

5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Destarte, a interposição do recurso **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.366/2002-441-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WALTER GONÇALVES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA SILENE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Embora conste no decísium que a natureza do adicional não era a de salário típico, a menção de ser inadmissível o efeito "cascata" deixa entrever que os pleitos do autor referem-se a verbas que já foram pagas ou faziam parte de algo sobre o qual já fora considerado o adicional. Corrobora essa inferência o fato de a reclamada, em contra-razões, referir que o adicional incidiu nas férias e no 13º salário. Assim, não se caracteriza violação literal ao art. 457, § 1º, da CLT ou contrariedade à Súmula/TST nº 203, por essa particularidade que se impôs. Recurso não conhecido. ABONO SALARIAL. A Turma a quo analisou as normas coletivas para chegar à conclusão de que o abono não era habitual diante do pagamento feito em apenas cinco dias por ano, e que estava condicionado a dias de faltas do empregado, decisão que, para ser alterada, implicaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal, por força da Súmula/TST nº 126. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.366/2003-006-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JET SET  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELICIO JORGE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CALIXTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO NELO TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Conforme estabelece o art. 794 da CLT, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquiridos manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso, o fato de o Regional entender que o critério de correção monetária é matéria inerente à fase de liquidação de sentença, não cabendo a sua definição no âmbito do processo de conhecimento, não implica negativa de prestação jurisdiccional. Isso porque houve manifestação sobre a matéria, tendo sido determinada a incidência da correção monetária na forma da lei, e também porque o entendimento adotado pelo Regional não prejudica as Partes, pois, no momento oportuno, serão fixados os critérios a serem observados para a incidência da correção monetária. Não se verifica, portanto, a alegada negativa da prestação jurisdiccional.

2. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULAS NOS 126 E 297 DO TST. De acordo com o art. 895, "a", da CLT, cabe recurso ordinário para a instância superior, das decisões definitivas das varas e juízos, no prazo de oito dias. No caso, o Re limitou-se a afirmar que o recurso ordinário interposto não era intempestivo, prevalecendo a data de publicação da sentença registrada nos autos pela Secretaria da Vara, qual seja, o dia 02/09/03. Não ficou registrado no acórdão a data em que, segundo o Recorrente, teria havido a primeira publicação da sentença. Assim, apenas compulsando os autos e examinando-se a prova colacionada é que seria possível verificar a veracidade dos argumentos recursais, o que é inviável em sede de recurso de revista. Esta Corte somente tem a faculdade de analisar os autos a partir do recurso ordinário e do acórdão regional que o apreciou. Assim, o





seguimento do apelo encontra óbice nas Súmulas nos 126 e 297 do TST.

#### Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.377/2003-333-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO  
RECORRIDO(S) : JESUS VANDERLEI SOARES  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "Multa do artigo 477 da CLT. Reconhecimento do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. A questão, tal como analisada no decurso impugnado, pressupõe incursão inadmitida pelo conjunto fáctico-probatório. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios de que se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta instância recursal, conforme a Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência da liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexistente o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.379/2001-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPARD  
RECORRIDO(S) : JOÃO DOLINO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA  
RECORRIDO(S) : BRASIL VITÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 182 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TÉRMINO APÓS A DATA-BASE DA CATEGORIA. A projeção do aviso prévio indenizado e sua cessação após a data-base, afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.328/84. (Súmula nº 182 do TST). Com efeito, o contrato de trabalho, no caso, não obstante denunciado em 10.4.2001, extinguiu-se, em face da projeção do aviso prévio indenizado ao tempo de serviço em 10.5.2001 de modo que, sendo a data base da categoria do reclamante 1º de maio, força a conclusão de que não faz jus à indenização adicional, pois a efetiva rescisão não se deu no período que antecede a 30 (trinta) dias da data-base de sua categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.479/2001-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES  
RECORRIDO(S) : HELIO DE OLIVEIRA RUELA  
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não obstante o prestígio que se deve emprestar às negociações coletivas, não se vislumbra violados os arts. 7º, XXVI, 8º, III, da CF, e 611, § 1º, da CLT, decisão que considera inaceitável cláusula normativa no sentido de "obrigar o ex-empregado a não propor reclamação judicial, sem antes submeter a divergência à tentativa de solução pacífica diretamente com a empresa", ao fundamento de que, se aceita, estar-se-ia ferindo o princípio da reserva legal, além do direito de ação, ambos garantidos pela Constituição (CF/88, Título II, Capítulo I, art. 5º, II e XXXV). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.491/2004-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : EDSON ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIAS A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Tratando-se de ação submetida ao procedimento sumariíssimo, o conhecimento da revista depende da demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula desta Corte, por força do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, o que descredencia, de plano, alusão à contrariedade de Orientação jurisprudencial da SBDI-1 (OJ 344), violação legal (art. 11 da CLT), bem como divergência jurisprudencial. Quanto à violação constitucional invocada, convém registrar que esta Corte, em julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-1577/2003-019-03-00.8, alterou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que incorporou o entendimento de que o trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal constitui marco inicial para prescrição da diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Assim, o Tribunal Regional, ao considerar como marco inicial da contagem prescricional a data do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, decidiu em consonância com a OJ nº 344da SBDI-1 do TST, o que não se divisa ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. A Súmula 206 do TST, por sua vez, não guarda a devida pertinência com a hipótese dos autos ao versar sobre a prescrição de parcelas remuneratórias e o seu alcance sobre o FGTS, ao passo que a controversia gira em torno das diferenças existentes nos depósitos do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Trata-se de ação submetida ao procedimento sumariíssimo e, nesse caso, o conhecimento da revista depende da demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula desta Corte, por força do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, o que descredencia, de plano, a invocação de ofensa aos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 186 do Código Civil. Quanto à violação constitucional invocada, convém registrar que o princípio da legalidade inserto no art. 5º, II, da Lei Maior mostra-se como norma correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não será direta e literal, mas quando muito ocorrerá pela via oblíqua. De qualquer forma, convém registrar que da exegese dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 verifica-se que o único responsável pelo pagamento da multa fundiária é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. A decisão regional esta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST, o que atrai a aplicação da Súmula 333 desta Corte, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.492/1999-071-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : LUÍS OZEIAS LUÍS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PETROBRAS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos legais (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRAS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados empresta-lhe a eficácia de prêmio, que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI).

#### Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-1.613/2002-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADO : DR. LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ADAMOLI JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. SILVANA DAVANZO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. Destarte, reputa-se prejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso de revista.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIOÇÃO.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita nº 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código de receita nº 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada.

#### Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.655/2004-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : VANTUIR CAFUNGA LELIS  
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : MIB S.A.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da deserção do recurso ordinário empresarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a deserção do recurso ordinário patronal, restabelecendo a sentença, por consequência no tocante ao pagamento do salário "in natura".

**EMENTA:** GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - ART. 830 DA CLT - INVALIDADE. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de exigir a autenticação das peças trazidas como prova, ressalvadas aquelas em que o documento seja comum às partes e as apresentadas por entes públicos (OJs 36 e 134 da SBDI-1 do TST). No caso, as guias de recolhimento de custas, que concernem exclusivamente à parte que efetua o seu pagamento, vieram aos autos em fotocópias não autenticadas, deixando de atender ao disposto no art. 830 da CLT.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.661/2001-091-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : GILSON ZENSO KINA  
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ITEM III DA SÚMULA Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário patronal, abordado as questões alusivas à transação extrajudicial à compensação das verbas recebidas por meio do PDV, à multa normativa, às gratificações semestrais, à integração do prêmio produtividade e à multa imposta em sede de embargos de declaração protelatórios, tal como postas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, consoante o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual o Tribunal persiste na omissão, não obstante opostos embargos de declaração. Nesse contexto, a alegada omissão do Regional em apreciar os embargos declaratórios, que visava o respectivo prequestionamento, não configura negativa de prestação jurisdicional, pois, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, a questão jurídica invocada é considerada prequestionada, permitindo o seu cotejo por esta Colenda Corte, na eventualidade de interposição de recurso de revista.

2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que acolhe por disciplina judiciária, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte "a qua", fundada na orientação jurisprudencial em comento, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.706/2002-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SÍLVIO NEY RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PENA MASI

**RECORRIDO(S)** : STARSEG SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CASTRO AGUDIN

**RECORRIDO(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EFICÁCIA LIBERATÓRIA DE ACORDO FIRMADO PERANTE À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "E", DA CLT. I - Tendo em vista as peculiaridades fático-probatórias delineadas no acórdão recorrido, não se divisa violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados, salvo coibido reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126, pelo que a admissibilidade do recurso de revista encontra-se circunscrita à higidez da divergência jurisprudencial. II - Os paradigmas apresentados são imprestáveis a comprovar a divergência. Uns, por não indicarem a fonte de publicação, como exige a Súmula 337 do TST para a comprovação da divergência. Vale observar que os sítios dos Tribunais Regionais na internet não estão autorizados como fonte de publicação. III - O único que indica fonte oficial de publicação é inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. Isso porque não delineia a mesma hipótese fática que o fora na decisão regional de que a existência de cláusula de plena quitação do contrato de trabalho sem ressalvas implica em efeito liberatório geral e irrestrito. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.752/1998-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : EVERALDO VIANA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE - DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO - VOKSWAGEN. Não se aplica no caso dos autos a Orientação Jurisprudencial transitória nº 36, ex-OJ-98/SBDI-1/TST, isso porque o tempo gasto pelo empregado entre a portaria e o seu posto de trabalho não constitui horas a disposição do empregador, porque a citada orientação é específica somente para os empregados da empresa Açominas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.868/2002-251-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SULINA DE METAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : ALVARO FIGUEIREDO VARGAS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a pretendida violação constitucional, a contrariedade apontada e a divergência jurisprudencial, pois o aresto trazido à colação só é inteligível dentro do contexto probatório de que emanou. De outra parte, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, por conta do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável a indagação da inexistência de prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, alçada a pressuposto negativo de admissibilidade. De outra sorte, é irrelevante a arguição da interrupção do labor nos finais de semana e feriados a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor. Recurso não conhecido. PRÊMIO-PRODUÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294/TST. Verifica-se da decisão recorrida que, além de a parcela discutida não ser garantida por lei, "inexistia alteração contratual proveniente de ato lesivo ao trabalhador", sendo, portanto, inaplicável o disposto na Súmula nº 294 desta Corte. Quanto à propalada contrariedade às orientações jurisprudenciais, tem-se que o recurso, neste ponto, encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, já que a Instância Ordinária não tratou dessa questão, nem foi instada a fazê-lo, mediante a oposição de embargos declaratórios. Por fim, o aresto colacionado às fls. 345 é inservível ao fim colimado, pois originário do mesmo Regional prolator da decisão, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.925/2004-004-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH CASTRO SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SUDÁRIO

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - COTEPRO

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL LEAL MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios por dissonância à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Trata-se de ação trabalhista sujeita a rito sumaríssimo e, nessa hipótese, a admissibilidade do recurso de revista depende necessariamente da demonstração de afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, o que não ocorreu in casu. Com efeito, a recorrente impugnou o tema alusivo à responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada sem indicar como violado nenhum preceito constitucional nem invocar contrariedade à súmula desta Corte, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento do apelo nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ao sustentar a inaplicabilidade da Súmula 331 à hipótese, a recorrente argumentou que o TST criou responsabilidade objetiva, ultrapassando suas atribuições constitucionais ao impor obrigação não prevista em lei. Nesse aspecto, apontou que violados os arts. 5º, inciso II, e 22 da Carta Magna. Ocorre que a insurgência se dirige contra a atribuição do TST ao editar a súmula e não contra a decisão regional propriamente dita. Além disso, os preceitos constitucionais em tela não se reportam nem afastam a responsabilidade subsidiária na hipótese sub judice, não se cogitando, assim, de violação direta e literal como exige o § 6º do art. 896 da CLT.

Vale frisar que é vedado, diante da restrição imposta pelo dispositivo consolidado em foco, perquirir sobre a ocorrência de violação legal ou mesmo de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, cujo artigo 133 considera o advogado indispensável à administração da justiça, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula 329, segundo a qual: "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Esse, por sua vez, dispõe que "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Constatado que a reclamante não está assistida pelo sindicato de classe e indiferente à indagação sobre o estado econômico da autora, são indevidos os honorários assistenciais deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.938/2001-027-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : DAVIDSON GONÇALVES MONTEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente questionado. No caso, não se verifica a alegada nulidade, pois o acórdão recorrido foi expresso ao examinar os vários aspectos da controvérsia suscitados nos embargos de declaração opostos pela Reclamada. Assim, todas as questões levantadas pela Recorrente foram apreciadas pelo Regional, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

**2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Conforme estabelece o art. 5º, XV, da CF, é inviolável a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. No caso, o Regional, com base na prova colacionada, em especial a oral, entendeu que a Reclamada tolheu a liberdade de ir e vir de seus empregados, ferindo-lhes a dignidade e a honra. Salientou que a Reclamada, no momento da dispensa, mentiu a seus empregados dizendo que os levaria para o Rio Centro, quando, na verdade, os conduziu até um dos prédios da Telemar, fez com que eles passassem por um corredor polonês formado por vários policiais, colocou-os em determinadas salas e proibiu-os de ir ao banheiro e de atender a telefones celulares, fatos que implicaram o reconhecimento do dano moral causado e que merecia ser reparado. O entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados pela Recorrente (CF, art. 5º, II; CLT, art. 818; CPC, arts. 333 e 348; CC, art. 159), que foram interpretados de forma razoável, incidindo o óbice da Súmula nº 221, II, do TST. Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos, incidindo as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.941/1994-302-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO DIAS DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**RECORRIDO(S)** : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à devolução dos descontos a título "grêmio", por divergência jurisprudencial e conflito à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao Reclamante a devolução dos descontos sob o título "grêmio".

**EMENTA:** DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INTITULADOS "GRÊMIO" - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO RECLAMANTE - CONFLITO COM A SÚMULA Nº 342 DO TST - PROVIMENTO. 1. Nos termos da Súmula nº 342 desta Corte, apenas são válidos os descontos salariais efetuados pelo empregador quando houver autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-asso de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes.

2. Assim, diante da contextualização fática delineada pelo Regional, no sentido da inexistência de autorização prévia do Autor com relação aos descontos empreendidos sob a rubrica "grêmio", a consequência inafastável é a adequação da decisão recorrida aos termos do verbete sumulado, de forma a deferir ao Autor a devolução postulada.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-2.033/2003-104-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : LÁZARO ROBERTO ASSUNÇÃO

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

**RECORRIDO(S)** : ANJOS DA GUARDA ALARMES ELETRÔNICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA COLOMBARI

**RECORRIDO(S)** : VIGEL SECURITY ELETRÔNICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VANESSA GOMES FARIA

**RECORRIDO(S)** : SP SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, deferir o pagamento do adicional de transferência pelo período trabalhado em Uberaba de abril/02 a maio/03 inclusive, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 200,00 a título de custas processuais.

**EMENTA:** GRUPO ECONÔMICO. I - O Regional negou a existência de grupo econômico mediante detido exame do contexto fático-probatório, insuscetível de reapreciação em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126, circunstância que dilucida ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. II - Por conta disso não se habilita ao conhecimento do Tribunal os aspectos fáticos delineados no recurso de revista, e que não o foram na decisão impugnada, em função dos quais o recorrente insiste na existência de grupo econômico, estando subentendida na sua irrisignação mera denúncia de erro de julgamento, irreparável em sede de apelo extraordinário, pelo que se mostra impertinente a alegada violação dos artigos 332 do CPC e 5º, incisos LIV e LV da Constituição. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE.** I - Registre-se a evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. II - Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. III - Tendo por norte o fato de a transferência para Uberaba ter durado menos de três anos, ou mais precisamente quatorze meses, não pairam dúvidas de sua provisoriedade, pelo que se mostra incontrastável o direito à percepção do respectivo adicional. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-2.045/1995-030-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : CIRIACO CARLO OTRANTO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 287 do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação as horas extras excedentes da oitava hora diária, alusivas ao cargo de gerente geral, bem como os reflexos daí decorrentes.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO GERENTE DE AGÊNCIA NO ART. 62 DA CLT. As agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral à que se encontram subordinadas. Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador que o é pela gerência geral, em que o detalhe usual de se exigir duas assinaturas não desnaturaliza a especificidade da fidúcia própria do cargo de gerente de agência.

Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, "b", da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, desde que desfrute efetivamente de poderes que o distinguem como responsável direto pela unidade produtiva, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.069/1997-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com lastro no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer da revista apenas quanto à estabilidade acidentária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 378, II, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a inexistência de direito à estabilidade acidentária, e, por consequência, a improcedência dos pedidos da inicial. Custas em reversão pela Reclamante, das quais fica isenta.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO REGIONAL - CONTRARIEDADE SUMULAR - PROVIMENTO. Se a revista encontra-se alicerçada em contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte (convertida em súmula), pertinente à estabilidade acidentária, da qual destoa a decisão regional, o recurso reúne condições de admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT, sendo hipótese de provimento do agravo de instrumento.

#### Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - PRESSUPOSTOS - SÚMULA Nº 378, II, DO TST. Revelando a decisão regional que a Reclamante não foi afastada do emprego, nem estava percebendo o auxílio-doença acidentário, não poderia ter-lhe reconhecido o direito à estabilidade acidentária da Lei nº 8.213/91, que, consoante interpretação consignada pela Súmula nº 378, II, do TST, exige a cumulação dos aludidos pressupostos. O simples agravamento da doença que, outrora, levava ao gozo de benefício previdenciário, com reabilitação e posterior retorno ao trabalho, não pode configurar, por si só, fator determinante da concessão da benesse, ante a expressa disposição da lei previdenciária regente da matéria.

#### Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-2.171/1999-065-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO PIRES NORBERTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado, apenas quanto ao tema da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS APENAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Logo, a dispensa imotivada do Obreiro rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à aposentadoria, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido e revista obreira não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-2.192/2002-031-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ELINO JOSÉ CEOLLA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELPIZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. É forçoso concluir que o Tribunal não dirimiu a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao concluir pela ausência de comprovação de que os registros de horário não eram fidedignos, daí não exurgindo afronta ao art. 818 da CLT, mas sim exegese compatível com os seus termos, a teor da Súmula 221 do TST. Inservíveis os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS E DEMAIS PARCELAS SALARIAIS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Ciente da peculiaridade registrada na decisão regional, de as verbas recebidas a título de prêmios e comissões diversas não integram a base de cálculo das horas extras, conforme firmado em acordo coletivo, encontra-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, a afastar a suscitada afronta ao art. 457, § 1º, da CLT e a contrariedade às Súmulas nºs 93 e 264. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Embora a tese do Regional fosse a de excluir o direito ao adicional de transferência no caso de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho, em aparente contravenção à OJ 113 da SBDI-1 e discrepância, é de bom alvitre trazer à colação os registros fáticos do acórdão recorrido. Para se inferir se teriam sido definitivas ou provisórias as transferências é preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferências, é imprescindível a utilização do fator tempo. Reportando-se ao acórdão recorrido constata-se que o decisor não analisou o período em que ocorreram as transferências, descredenciando à consideração do Tribunal o seu exame, na esteira da Súmula nº 297 do TST. De qualquer forma, a verificação de sua duração demandaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Inespecífico o aresto colacionado, nos termos da Súmula nº 296 do TST. DESCONTOS SALARIAIS. Observa-se que a decisão impugnada se arrima ao que prescreve a Súmula nº 342 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 do TST, vindo à baila a regra contida no § 5º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. PRESCRIÇÃO. AJUDA ALUGUEL. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula nº 294 do TST que estabelece que "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Não se vislumbram as ofensas aos arts. 458 e 468 da CLT, pois revelam-se impertinentes para fundamentar controvérsia relativa à prejudicial de prescrição, bem como revela-se inespecífico o aresto colacionado, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-2.194/2003-203-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO LIMA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DA SILVA SÁ  
**RECORRIDO(S)** : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que o prazo de prescrição deve ser considerado do momento em que surgiu o direito material, isso é, em face da actio nata. Isto constitui simples constatação, diante do fato de que não se pode conceber a existência de prazo para o exercício da ação destinada a restaurar um direito nem mesmo chegou a existir, quanto mais ser violado em termos de certeza jurídica. Assim, se à época da rescisão contratual ainda não havia saldo corrigido com o cômputo do expurgo inflacionário, não se constituirá a situação jurídica geradora da actio nata. Nesse contexto, foi com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou ainda com a decisão proferida pela Justiça Federal, que o empregador se tornou efetivamente inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Na hipótese dos autos, contudo, o recurso não comporta conhecimento por divergência jurisprudencial. Isso porque os arestos citados às fls. 95/103 se reportam ao cômputo da prescrição apenas a partir do trânsito em julgado da decisão ou da data da efetivação dos depósitos na conta vinculada do trabalhador e, consoante se infere do acórdão impugnado, não foi explicitada a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, tampouco foi indicada a data em que foram efetuados depósitos, de forma a proceder-se à contagem do prazo prescricional e afastar a prescrição decretada em 2º grau. Logo, a questão não pode ser analisada pelo prisma veiculado na revista, tendo em vista a ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.237/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS FERNANDES PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. A recorrente suscita o tema de forma genérica, sem identificar as matérias questionadas nos declaratórios cujo pronunciamento era buscado no acórdão recorrido. A averiguação de inexistência do assinalado intuito protetelatório com a interposição dos embargos de declaração depende da efetiva demonstração de que os temas nele ventilados foram objeto do recurso ordinário e padeciam dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC. Somente a partir desta constatação resultaria a flagrante violação do § único do artigo 538 daquele Código, com a imerecida aplicação da multa ali prevista, o que não foi evidenciado in casu. Além disso, apesar de mencionar o art. 538 do CPC e a Súmula 278 do TST, não os indica como expressamente vulnerados, tal como faz nos tópicos seguintes do recurso. Recurso não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO - A ofensa dirigida ao art. 23 da Lei 8.630/93 não ficou evidenciada, tendo em vista o cunho eminentemente interpretativo dado à questão. Com efeito, o Regional decidiu a lide, neste aspecto, dentro dos limites da razoabilidade a que alude a Súmula 221 do TST, pois respaldado em preceito constitucional que assegura aos litigantes o acesso ao Poder Judiciário, não havendo, em tal entendimento, ofensa direta e literal à norma legal invocada. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Inicialmente, constata-se que a matéria não foi analisada pelo prisma dos arts. 37, II, e 114 da Lei Maior, arts. 128 e 460 do CPC e art. 12, § 3º, da Lei 4.860/65. Ademais, o Regional manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade solidária da reclamada pela satisfação dos débitos trabalhistas, com fundamento no art. 11 da Lei 8.630/93, daí porque não há falar em ausência de base legal do julgado. Afasta-se, assim, a suposta ofensa ao art. 5º, inciso II, da Lei Maior e art. 896 do Código Civil. Os arts. 23 e 29 da Lei 8.630/93 não afastam a solidariedade imputada à recorrente, tendo em vista estar a matéria disciplinada pelo art. 11 da citada lei, conforme explicitado no acórdão recorrido. Não se cogita, ainda, de afronta aos arts. 1º e 71 da Lei 8.666/93, nem contrariedade à Súmula 331, II, do TST, pois, consoante se depreende do acórdão, tais preceitos foram invocados para afastar a responsabilidade subsidiária, o que não guarda pertinência com a responsabilidade solidária reconhecida com fulcro no art. 11 da Lei 8.630/93. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Registre-se, a propósito, que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. Prevalece, assim, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado 17". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.241/1999-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CHRISTIAN PEZZI  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DA SILVA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao vencido, incidente a partir do primeiro dia útil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a jurisprudência tranqüila desta Corte, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.716/2003-003-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ASTOR PETZOLDT (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", por divergência pretoriana, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

**EMENTA:** JÚLGAMENTO EXTRA PETITA. I - O pedido de reforma do julgado sob a alegação de julgamento extra petita não prospera, em razão de serem inservíveis ou inespecíficos os arestos colacionados no recurso de revista. Inteligência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFIRMA SER IMPRESCINDÍVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL E A ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - A Lei Complementar nº 110/2001 universalizou o reconhecimento do direito às diferenças da multa do FGTS, tornando dispensado o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal pleiteando a condenação da CEF para atualizar os depósitos, pois o direito à multa não se condiciona à efetiva correção do saldo da conta vinculada. II - Por outro lado, a exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-2.761/1999-262-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO DONIZETE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. O entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, registra: "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. DJ 22.06.2004. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 7º da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva". Desse modo, não se vislumbram os alegados conflitos pretorianos ou as pretensas violações legais e constitucionais, a teor da Súmula nº 333 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é de que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 7º da CLT)". Nesse passo, vem à baila a Súmula nº 333/TST, em condições de afastar a afronta suscitada ao artigo 7º, § 4º, da CLT e o dissenso pretoriano colacionado, na forma do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.869/2003-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. THÁIS DE SOUZA PASIN  
**RECORRIDO(S)** : MARCIA SOARES DE LIMA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos.

**EMENTA:** INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. HORAS EXTRAS. DIREITO AO PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO. ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). 1 - O empregador está obrigado a remunerar o período correspondente aos intervalos intrajornada suprimidos total ou parcialmente, com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. 2 - O recurso não comporta conhecimento por incidência da Súmula nº 333/TST. 3 - Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. 1 - A sanção prevista no art. 7º, § 4º, da CLT constitui indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elastecimento da jornada de trabalho. 2 - A norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar o deferimento de reflexos em outras verbas contratuais. 3 - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-2.989/2002-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ROSAMARY RODRIGUES XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas Extras. Operadora de Televidas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT; III - não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Constata-se que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito ao reconhecer que a demissão de todos os empregados e a respectiva constituição de pessoa jurídica configura prática para burlar a lei, configurando-se o vínculo de emprego. Assim, percebe-se ter o decisum orientado-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se visualizando as ofensas aos arts. 2º e 3º da CLT. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados. A verificação de premissas fáticas diversas das registradas no decisum implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Tendo o Regional se orientando pelo contexto probatório dos autos ao concluir pela existência de redução salarial, constata-se ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se visualizando a ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. OPERADORA DE TELEVIDAS. Tendo o Regional reconhecido que a prova dos autos demonstrou que a reclamante estava sujeita a controle de horário, não se visualiza a ofensa ao art. 62, I, da CLT. Os arestos de fls. 169 revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois partem de premissa fática não reconhecida nos autos, qual seja a ausência de controle de horário. Em relação à jornada de trabalho, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Recurso parcialmente conhecido e provido. REPOUSOS SEMANAIS. REFLEXOS DAS COMISSÕES. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ressalte-se, ainda, que toda Súmula desta Corte é precedida de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional. Recurso não conhecido. VALE-REFEIÇÃO. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. O aresto colacionado emite posicionamento genérico, ataindo a incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362 do TST, de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO.** Não se visualiza a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pois o Regional não tratou da matéria pelo prisma da prescrição, mas pela exigência da observância do princípio da imediatidade para a caracterização da rescisão indireta do contrato de trabalho. O art. 483, "d", da CLT estabelece que o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando não cumprir o empregador as obrigações do contrato, não abordando a controvérsia em torno da atualidade do ato faltoso para a configuração da justa causa do empregador. Os arestos colacionados ora revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, ora promanam de Turma do TST, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.990/2003-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DAUBER  
**RECORRIDO(S)** : HELENA MARI KOBORI  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-3.231/2002-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ODAIR SAULO SGROTT E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestar esclarecimentos e retificar o erro material da parte dispositiva do acórdão embargado, afim de que dela conste ter sido conhecido do recurso de revista dos reclamantes por contrariedade à Súmula 327 do TST, tanto quanto acolher os embargos dos reclamantes para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração da reclamada acolhidos apenas para prestar esclarecimentos e retificar o erro material da parte dispositiva do acórdão embargado, afim de que dela conste ter sido conhecido do recurso de revista dos reclamantes por contrariedade à Súmula 327 do TST, bem como acolhidos os dos reclamantes para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-3.647/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS CARLOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por supressão de instância e por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras concernentes ao turno ininterrupto de revezamento; III - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. 10

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA DEMONSTRADA - PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, quando se verifica que a revista patronal tinha condições de ser admitida por divergência jurisprudencial válida e específica, orientada no sentido de que não se aplica aos trabalhadores regidos pela Lei nº 5.811/72 o disposto no art. 7º, XIV, da CF.

**Agravo de instrumento provido.**

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PETROLEIROS - SÚMULA Nº 391, I, DO TST.

1. Consoante os termos do inciso I da Súmula nº 391 do TST, a Lei 5.811/72, aplicável aos petroleiros, foi rece pela Constituição da República de 1988 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros.

2. "In casu", o entendimento Regional foi no sentido de que a Lei nº 5.811/72 fora recepcionada pela Carta Magna de 1988, mas, especificamente, quanto ao turno ininterrupto de revezamento, prevalecia a determinação constitucional de jornada de seis horas, salvo negociação coletiva.

3. Assim, impõe-se o provimento do recurso de revista da Reclamada para excluir da condenação as horas extras concernentes ao turno ininterrupto de revezando.

**Recurso de revista provido.**





III) AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não incorre em negativa de prestação jurisdiccional, nem em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, a decisão que entrega a devida prestação jurisdiccional, contendo embasamento suficiente a corroborar o entendimento adotado quanto à matéria controvertida. No caso, a Corte de origem abordou de forma clara e fundamentada as questões referentes às horas extras em razão da frequência em cursos promovidos pela Reclamada nos períodos de folga e às horas extras decorrentes do percurso de deslocamentos do Autor até a plataforma de trabalho. A postura abraçada pelo Regional não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, pois o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdiccional.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-4.170/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-4.506/2001-011-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
**EMBARGADO(A)** : JOSEANE GRANEMANN LONGO  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SCHELL JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE NEUGEBAUER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-4.591/2004-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da recorrente, como entender de direito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 35 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O processo do trabalho contém regras próprias para o cálculo das custas cujo recolhimento foi alçado à condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não comportando assim aplicação subsidiária de normas do direito processual comum, em particular da norma do artigo 35 do CPC. Com efeito, embora ali se disponha que as sanções aplicadas a título de litigância de má-fé sejam contadas como custas, é incabível a exigência do seu recolhimento como requisito recursal, pois as custas que o devem ser são unicamente aquelas calculadas na forma do artigo 789 e incisos da CLT. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-6.377/2003-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ROSA MARIA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para deferir à reclamante o benefício da justiça gratuita; conhecer do recurso de revista quanto ao "Plano de Demissão Incentivada. Transação Extrajudicial. Quitação das Verbas Trabalhistas" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao apelo.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO. Não é aplicável à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, já que a instituição do Plano de Incentivo à Aposentadoria decorreu de livre negociação estabelecida entre a reclamada e o sindicato representativo da categoria da autora, fruto da autonomia privada coletiva sindical, devendo prevalecer a garantia constitucional de reconhecimento dos acordos e convenções coletivos de trabalho, prevista no art. 7º, inciso XXVI. Nesse sentido decidiu recentemente a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, na sessão do dia 17/11/2005, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implica quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo, assim, o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplica às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV seja decorrente de negociação coletiva. Ressalte-se que não há sequer alusão a vício de vontade na adesão do reclamante ao Plano, no qual se achava embutida transação geral e irrestrita em razão da quitação do extinto contrato de trabalho, cuja manutenção hoje é um imperativo do artigo 422 do Código Civil de 2002, segundo o qual "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.". Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-7.803/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ VICTOR DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JAELESON ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da deserção, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRADO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de custas processuais para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-8.094/2003-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AILTON DE JESUS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** DESERÇÃO - INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-RECOLHIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 35 DO CPC - INAPLICABILIDADE. O art. 35 do CPC dispõe que as sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária. Ora, se a imposição de multa por litigância de má-fé constitui-se em custas, forçoso reconhecer que o valor da indenização deverá ser recolhido como pressuposto recursal relativo ao preparo, sob pena de deserção, porque o art. 789 da CLT não exaure a matéria sobre custas na Justiça do Trabalho, uma vez que o preceito consolidado apenas alude à sua fixação como impulso processual para andamento do processo. Contudo, a jurisprudência desta Corte, contra entendimento pessoal deste Relator, segue no sentido de que as custas devidas nesta Especializada são as mencionadas no art. 789 da CLT, dentre as quais não se inclui a de litigância de má-fé, devendo ser afastada a aplicação subsidiária do art. 35 do CPC ao presente caso (CLT, art. 769), porque a Consolidação tem regra própria para o preparo dos recursos. Nesse passo, deve ser reformada a decisão do TRT que exigiu o pagamento, como pressuposto recursal, da indenização por litigância de má-fé aplicada ao Reclamante.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-8.334/2004-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ RICARDO SALES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "auxílio-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de 1º e 2º grau, julgar procedente a reclamatória trabalhista e deferir ao autor as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo do auxílio-alimentação. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CEF. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a norma interna, que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados, incorporou-se ao contrato de trabalho dos funcionários da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas nºs 51 e 288 deste Tribunal. A matéria encontra-se atualmente sedimentada no Precedente 250 da SDI do TST, de seguinte teor: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O recurso está totalmente desfundamentado, pois não foi indicada afronta a preceito legal ou constitucional, tampouco invocada contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, ou divergência jurisprudencial, de forma a atender ao comando do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.105/2002-003-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WALMIR JOÃO KOLLING E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

**EMENTA:** PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE reserva de poupança DIRIGIDO CONTRA entidade de previdência fechada. - CEF E FUNCEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Não obstante a ação tenha sido ajuizada contra a FUNCEF e a Caixa Econômica Federal, o pedido nela deduzido de devolução de diferenças de reserva de poupança dirige-se unicamente contra a entidade de previdência privada, a única responsável pela devolução dessa vantagem. II - Por isso, revela-se absolutamente irrelevante que a complementação de aposentadoria tenha sido instituída pela Caixa Econômica Federal e depois transferida à responsabilidade da FUNCEF, visto que a pretensão não diz respeito a eventual diferença daquele benefício. III - Daí ser também inócua a circunstância de a ação ter sido proposta igualmente contra a Caixa Econômica Federal, uma vez que a pretensão formulada só é exigível da FUNCEF, em relação à qual mostra-se de nenhuma expressão jurídica o contrato de trabalho havido entre os recorrentes e a sua ex-empregadora, considerando a condição de ex-associados da entidade da previdência social, a dar o tom da natureza civil e não trabalhista da lide. IV - Saliente-se o fato de a alteração imprimida à competência material da Justiça do Trabalho, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não alterar a jurisprudência já consolidada de não lhe caber o processamento e julgamento de ações em que a pretensão se dirija precipuamente contra entidade de previdência privada, visto não haver entre ela e o ex-empregado da entidade que a instituiu nenhuma relação de trabalho, e sim mera relação de associação, a indicar que a competência ainda hoje é da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal, pelo que não se divisa a pretendida violação do artigo 114 da Constituição. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.673/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RODRIGUES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, em sua totalidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. De acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com a orientação jurisprudencial transcrita, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.763/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade prevista em acordo coletivo, durante o seu prazo de vigência. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA PATRONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE. Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da CF. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a redução do adicional de periculosidade à sua percepção proporcional ao tempo de exposição ao risco encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois se esta admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, tendo o adicional de periculosidade natureza sala e não meramente indenizatória, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua percepção. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-10.981/2001-002-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : HOTÉIS DEVILLE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : QUITÉRIA NAZARÉ DOS SANTOS OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ACÓRDÃO CONTENDO MÚLTIPLA FUNDAMENTAÇÃO PARA DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. I - O Regional não negou vigência à norma coletiva que instituiu o banco de horas. Ao contrário, afirmou-lhe a validade formal, por isso não se caracteriza a pretensa violação aos dispositivos legais indicados. II - O recurso de revista não logra conhecimento, pois, na conformidade da norma paradigmática do art. 541, inciso III, do CPC, é ônus da parte dar as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Vale dizer ser ônus da parte abordar no recurso de revista os múltiplos fundamentos da decisão recorrida, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu, ao não impugnar o fundamento consubstanciado na ausência de controle material do banco de horas, capaz de por si só dar sustentação jurídica à decisão inferior. Aliás, embora não haja nenhuma sinomímia entre recurso de revista e ação rescisória, é possível trazer à colação, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 112, da SBDI-2, segundo a qual "Para que a violação da Lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúbia da decisão rescindenda". Por conta disso, não se visualiza a contrariedade à Súmula 85 do TST. Recurso não conhecido. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. GORJETA - PONTO HOTELEIRO. 1 - Os arestos trazidos para o confronto são imprestáveis a comprovar o conflito pretoriano, por vício de origem, já que provenientes de Turmas do TST, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. 2 - Literalmente negada pelo Regional a natureza de gorjeta da verba "ponto hoteleiro", asserção extraída do conjunto probatório, por isso intangível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126, não se visualiza da contrariedade à Súmula 354 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.018/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : MERITOR DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DE PAULA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AQUILES LOPES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais por violação do art. 5º, LIV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II e III, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. A ausência de terminação no título executivo dos descontos previdenciários e fiscais, não implica a preclusão quanto a sua determinação na fase de execução, pois decorrem de imperativo de ordem pública. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-14.264/2001-005-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CARTÓRIO DISTRITAL DO CAJURU

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO

**RECORRIDO(S)** : LUCIANE DE FÁTIMA SCHUCK

**ADVOGADA** : DRA. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de incidência", por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, inclusive a correção monetária e os juros de mora.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. O entendimento do Regional, de que não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado, não importando haver identidade de pedidos nas reclamações trabalhistas, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 357 do TST. O entendimento da SBDI-1 é no sentido de que o referido verbete sumular abarca a hipótese em que há identidade de objetos nas ações da testemunha e do reclamante. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. Esta Corte, por meio da Resolução 129/2005, editou a Súmula 368 do TST, que, em seu item II, preconiza o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE 50%. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é de que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Falta interesse recursal ao recorrente, nos termos do artigo 499 do CPC. Isso porque o Regional, embora se posicionasse no sentido de que o pagamento do intervalo intrajornada proporcionaria reflexos nas demais verbas salariais, concluiu por não determiná-los em razão da coibida reformatio in pejus, convalidando a sentença que os excluía da condenação. Recurso não conhecido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 327 da SBDI-1, sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Afiguram-se inespecíficos os julgados paradigmáticos, a teor das Súmulas 296 e 297 do TST, uma vez que alguns, além de não aludirem às mesmas premissas fáticas registradas no Regional, enfocam peculiaridade ali não debatida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-18.006/2002-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

**RECORRIDO(S)** : VICENTE DA CONCEIÇÃO MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS. Aposentadoria espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho", por contrariedade à orientação jurisprudencial 177 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial 177/SDI-1).

Revista conhecida e provida. **COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.** Nenhum dos paradigmas citados (fls. 289) enfrenta a assertiva do acórdão de que o ônus de comprovar o regular recolhimento dos depósitos fundiários é do empregador, afirmando-se inespecíficos à hipótese, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. Além disso, a decisão regional encontra ressonância na Orientação Jurisprudencial 301 da SDI-1 do TST, que perfilha o entendimento de que cabe ao empregador a comprovação da efetivação dos depósitos do FGTS, nos seguintes termos: "FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. DJ 11.08.03. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve

em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)." A questão atrai a aplicação da Súmula 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do apelo. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-18.559/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**RECORRIDO(S)** : ADRIANA GALVÃO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-19.802/2003-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : MARIA HERONDINA DA CUNHA LOPES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO NERY KÜSTER

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes quanto ao reconhecimento da coisa julgada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** ACORDOS HOMOLOGADOS EM AÇÕES TRABALHISTAS - QUITAÇÃO DOS CONTRATOS - COISA JULGADA - EFICÁCIA. Consoante estabelece o art. 831, parágrafo único, da CLT, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível. No caso, os Recorrentes firmaram acordos que foram devidamente homologados pela Justiça do Trabalho, e nos quais deram quitação plena e total dos contratos de trabalho. Assim, não há como os Obreiros virem novamente a juízo postulando diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da incidência de expurgos inflacionários, sob pena de afronta à coisa julgada. Afigura-se acertado o acórdão recorrido que manteve a sentença que extinguiu o feito para os Reclamantes, ora Recorrentes, sem o julgamento do mérito.

**Recurso de revista desprovido.**

**PROCESSO** : RR-24.299/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MARCELINO ROSÁRIO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE PARCELA DEFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR À ATUAL E POSTERIOR À DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - Tendo em vista que pela presente reclamação pretendeu o autor a percepção de diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que proveniente do reconhecimento judicial do direito ao adicional de periculosidade, a prescrição aplicável é a parciária, na forma da Súmula nº 327/TST. II - A Orientação Jurisprudencial nº 156/SBDI-1 do TST apenas afirma que a prescrição total ocorre quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso do contrato, não se referindo expressamente a direito proveniente de decisão judicial. III - Não se divisa a afronta suscitada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que o biênio prescricional de que trata o aludido dispositivo se refere apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata, detalhe que indica a inserção da controvérsia no âmbito infraconstitucional da aplicação da mencionada teoria. Recurso não conhecido. NOVO REGULAMENTO PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO. Os julgados colacionados afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, pois além de a matéria ventilada nos autos dizer respeito à complementação de aposentadoria e nenhum deles fazer referência a essa circunstância, não aludem à peculiaridade retratada pelo Regional do erro de cálculo no plano de previdência originário, com base no qual fora calculado o novo plano previdenciário. Além disso, tanto os arestos trazidos à colação, quanto a OJ 163 da SBDI-1, tratam de adesão a regulamento das empresas empregadoras, e não a planos previdenciários instituídos por entidades de previdência privada. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-28.085/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE LEITE DE ALENCAR OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AQUISIÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - ACIDENTE DO TRABALHO. Na esteira das Súmulas nos 371 e 378, II, do TST, a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas durante o período do pré-aviso. Todavia, no caso de concessão de auxílio-doença no curso desse aviso, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. Por outro lado, são pressupostos para a concessão da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Assim, faz jus a empregada à estabilidade provisória legalmente assegurada.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-29.685/1999-007-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE ARSELI  
**RECORRIDO(S)** : ICLÉA MARIA ABREU FÁVARO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento da parcela.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.1. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, admitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Mais recentemente, o Pretório Excelso assentou que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho (cfr. STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 14/10/05).

3. Nessa linha, a dispensa imotivada da Obreira rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao período posterior à aposentadoria.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-38.468/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON VERÍSSIMO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SDI, atual Súmula 368 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar a incidência dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação em relação às parcelas tributáveis, e que sejam calculados ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O apelo não prospera quanto à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Isso porque, consoante se infere dos autos, a questão alusiva à inépcia do pedido de horas extras foi devidamente elucidado no acórdão regional. É cediço que o magistrado não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, focar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia e, consoante se infere do decisum impugnado, a questão da inépcia já fora afastada em decisão anterior, que transitara em julgado. Além disso, a própria recorrente reconhece na revista, às fls. 296, que o autor declinou as jornadas de trabalho em sistema de revezamento semanal de segunda-feira a domingo, invocando uma média de 80 (oitenta) horas extras mensais, deixando, assim, mais do que evidenciado que o autor deduziu pretensão de horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento.

Logo, a decisão regional deixa evidenciado que o julgador adotou seu entendimento após acurado exame dos autos, decidindo de forma coerente e fundamentada, não havendo falar em violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, porque não demonstrada a ausência de tutela jurisdiccional na hipótese. Revista não conhecida.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO**  
 A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, convertida na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho, espelha o entendimento de que os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e serão calculados ao final. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-38.845/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : IVONE ZEZZI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 155 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, em sede de recurso extraordinário trabalhista, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional deve sedimentar-se na indicação de ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT ou 458 do CPC. Nessa linha, a preliminar que se assenta em violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Lei Maior, como se dá em caso, não é passível de conhecimento, uma vez que tais dispositivos constitucionais não tratam do dever de fundamentação das decisões judiciais.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-41.314/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO TEIXEIRA PEREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banorte para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banorte apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária advocatícia; III - não conhecer do agravo de instrumento obreiro; IV - julgar prejudicado o recurso de revista do Banco Bandeirantes.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, quando se verifica que um dos temas versados na revista patronal (honorários advocatícios) logra prosperar por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

**Agravo de instrumento provido.**

II) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70 - PROVIMENTO. Nos termos das Súmulas nos 219 e 329 do TST, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada, razão pela qual deve ser excluída da condenação a referida parcela.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-41.326/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS ANTONIO BELLATO SADILA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 199, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir as horas extras pelo labor além da sexta hora diária, com reflexos nas parcelas de cunho salarial.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade do acórdão regional à Súmula nº 199, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

2. RECURSO DE REVISTA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 199, I, DO TST. Tendo sido reconhecidas a condição de bancário do obreiro durante toda a contratualidade e a admissão para uma jornada de trabalho de oito horas diárias, não se pode indeferir o pleito de horas extras sem contrariar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 199, I, do TST, que estabelece que a contratação de labor suplementar quando da admissão do Reclamante bancário é nula.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-41.722/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : VALDOMIRO ALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, CAPUT, DA CLT", por violação ao artigo 71, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, o pagamento de 45 (quarenta e cinco) minutos, a título de intervalo intrajornada não-usufruído, acrescido do adicional de 50%, nos dias em que for apurado o labor após a jornada legal de seis horas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71 DA CLT.

O direito ao intervalo intrajornada previsto no artigo 71, caput, da CLT, decorre do trabalho contínuo efetivamente prestado pelo obreiro, e não da jornada contratual ou legal, de modo que não se pode considerar que o pagamento de horas extraordinárias, tenha o condão de compensar o desgaste físico decorrente do trabalho, cuja duração exceda de 6 horas, sem o regular intervalo intrajornada.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-44.498/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ANNES DA SILVA CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Tratando-se de hipótese de defesa de interesses individuais homogêneos, justifica-se a substituição processual pelo sindicato da categoria, não se evidenciando, assim, a apontada violação dos arts. 896, "a", da CLT e 8º, III, da CF. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-51.014/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SILVA CAPUANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação ampla e irrestrita, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, de fls. 625/636, e analise, também, o recurso ordinário da reclamante, de fls. 641/646.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ALCANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O objetivo do reclamado, ao implantar o Programa de Incentivo à Demissão Consentida, foi beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Transação dessa natureza, sem nenhuma ressalva, desautoriza qualquer pretensão de se exigir créditos remanescentes estranhos aos limites do expressamente ajustado, como forma de extinção do contrato de trabalho. Daí o posicionamento deste relator, ao sustentar que ao empregado que adere a programa de incentivo à demissão, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transaciona os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranquilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão do Regional contraria a iterativa, notória e atual orientação desta Corte, impõe-se o provimento da revista, para que retomem os autos ao TRT de origem para que prossiga no exame dos recursos da reclamante e do reclamado como entender de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-51.323/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : GILMAR LOEPPER  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI  
 RECORRIDO(S) : NOVINCORP - INCORPORADORA LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ASPECTOS RELACIONADOS À CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RECUSA À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos aos autos, afasta a existência da relação de emprego, expressando claramente as etapas do raciocínio nesse sentido, passando, pois, pelo exame dos requisitos formadores da relação de emprego, o questionamento trazido pelo Reclamante, no sentido de que as provas dos autos haviam sido má- apreciadas, não logra demonstrar a recusa da prestação jurisdicional, mas apenas insatisfação com o decidido, o que não autoriza o trânsito da revista com lastro na violação do art. 832 da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-53.413/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
 RECORRIDO(S) : FUJITSU DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAYME VITA ROSO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 do CPC, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 392-394, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sane as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 367-368, como entender de direito, quanto aos reflexos das diferenças do adicional de transferência, à comissão sobre a locação efetuada ao Banco Real de Crédito de Minas Gerais e à premiação pelo atingimento da cota de 1996. Em consequência, fica sobrestado o exame dos demais temas objeto do recurso.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRACÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL - PROVIMENTO. Ficando demonstrado que o recurso de revista obreiro tinha condições de ser admitido pela prefacial de nulidade, em face da ausência de pronunciamento expresso do TRT sobre questões fáticas debatidas nos autos, impõe-se o provimento do apelo. **Agravo de instrumento provido.**

II) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios do Reclamante (quanto aos reflexos das diferenças do adicional de transferência e ao direito, ou não, à comissão sobre a locação efetuada ao Banco Real de Crédito de Minas Gerais e à premiação pelo atingimento da cota de 1996) são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-59.032/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão prolatada nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da Reclamada, restando prejudicada a apreciação dos temas remanescentes da revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, matérias trazidas nas razões do recurso ordinário e nos embargos de declaração (no caso, referentes à fixação de custas processuais no acórdão recorrido, à transação, à aposentadoria, à limitação da condenação, às diferenças de horas extra e aos valores apontados nas razões finais). E por não caber revista sobre tema não prequestionado expressamente, consoante gizado na Súmula no 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria deduzida pela Parte.

**Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-61.156/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e quanto ao reembolso das custas em reversão, por violação do art. 20, § 2º, do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento apenas para condenar a Reclamada ao ressarcimento das custas pagas pelo Reclamante.

**EMENTA:** CUSTAS - REVERSÃO - REEMBOLSO - ART. 20, § 2º, DO CPC.

1. O art. 20, § 2º, do CPC dispõe que a parte sucumbente ressarcirá as despesas antecipadas pelo vencedor, entre as quais se inclui, expressamente, as custas processuais. Tal norma encontra plena aplicação no processo do trabalho, uma vez que há lacuna na CLT e não se constata incompatibilidade com o sistema processual trabalhista, o que autoriza a invocação supletiva do Direito Processual Civil, à luz do art. 769 da CLT, consoante a jurisprudência reiterada do TST.

2. Ofende, portanto, o aludido dispositivo legal acórdão regional que, não obstante a reversão da sucumbência em favor do Autor, deixa de conferir a este o direito ao reembolso das custas processuais.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.**

PROCESSO : A-RR-61.371/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GISLAINE TERESINHA ROSA DIAS  
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, haja vista a Reclamante não ter sido contemplada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.

**EMENTA:** AGRAVO - PROVIMENTO DAS REVISTAS PATRONAIS PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O ÚNICO PEDIDO REMANESCENTE DA INICIAL - IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA RECLAMAÇÃO.

1. O despacho-agravado admitiu as revistas patronais por contrariedade à OJ 7 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação a integração do abono de dedicação integral (ADI), na complementação de aposentadoria.

2. Alertam os Agravantes que o provimento das revistas interpostas implicaria improcedência total da reclamação com inversão dos encargos da sucumbência, pois o único pedido deferido na sentença (diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do ADI) foi objeto de reforma no despacho-agravado, resultando na improcedência total dos pedidos vertidos na presente demanda trabalhista. 3. Impõe-se a reconsideração parcial da parte final do despacho-agravado, uma vez que a exclusão da parcela objeto dos recursos de revista empresariais importa, de fato, na improcedência total dos pedidos versados na presente reclamação, pois o tema remanescente da petição inicial havia sido excluído pelo Regional.

**Agravo provido.**

PROCESSO : RR-72.924/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FÁBIO GARCIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na base de cálculo das horas extras as parcelas salariais deferidas ao reclamante, desde que não excluídas expressamente pela norma coletiva.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DO PAGAMENTO DO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. O acórdão regional consignou que a remuneração do reclamante não foi parâmetro para a fixação da indenização pela adesão ao plano de desligamento incentivado. Delineado esse aspecto fático, inviável de reexame em recurso de revista (Súmula 126), não se verifica afronta ao art. 457 da CLT. Recurso não conhecido. SUPRESSÃO DOS PAGAMENTOS DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO TRIÊNIO. O fundamento central da não-concessão das parcelas pleiteadas foi a sua substituição por um valor fixo, correspondente a um por cento do salário básico. Ainda que o acórdão recorrido tenha feito referência à prescrição, esta não foi sustentada para o fim de indeferir o pedido. Os arrestos colacionados não enfrentam todos os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que indeferiu as parcelas porque substituídas pelo valor fixo no salário. Incidência das Súmulas 23 e 296

do TST. Recurso não conhecido. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inespecífica, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois os arrestos paradigmas não abordam a particularidade de o acordo coletivo excluir os reflexos dos abonos deferidos, contrariamente ao que registrou o acórdão recorrido. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as verbas de natureza salariais compõem a base de cálculo das horas extras, conforme preconiza a Súmula 264 do TST. Consignando o acórdão regional que o acordo coletivo, com exceção do abono, não excluiu expressamente as demais verbas salariais deferidas ao reclamante do cálculo das horas extras, decidiu em desarmonia com o entendimento sumulado desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77.605/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RANGEL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial válida e específica acerca da incompetência da justiça do trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

2. RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REFER - ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PRIVADA - SAQUE DE RESERVA DE POUPANÇA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante o disposto no art. 114 da Carta Magna, compete à Justiça do Trabalho apreciar as ações e controvérsias decorrentes da relação de trabalho (I e IX). Nesse contexto, esta Justiça Especializada não tem competência para apreciar demanda que envolva pedido de saque dos valores descontados dos salários a título de reserva de poupança, depositada em entidade previdenciária privada. A adesão ao instituto de previdência, no caso a REFER, constitui faculdade do empregado, ou seja, não se trata de pacto decorrente da relação de trabalho, aludido no art. 114 da Carta Magna, sendo a vinculação entre o participante e a entidade previdenciária de natureza civil.

**Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-82.228/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LEMOS  
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada "RFFA - Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à OJ 225/SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos débitos trabalhistas do reclamante; e não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RFFA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; enquanto aqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (OJ 225-SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

DIFERENÇA SALARIAL. RECLASSIFICAÇÃO É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada nesta Corte, a teor da Súmula nº 126/TST. A incidência do verbete em questão afasta a violação legal. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO. Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo para o termo salário. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO. DISPENSA OBSTATIVA. No ponto, o recorrente insurge-se contra a decisão regional, sem, contudo, apontar violação legal ou divergência jurisprudencial capazes de viabilizar o apelo. O recurso está, portanto, desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.





**PROCESSO** : RR-82.310/2003-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : IOMAR DA SILVA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por unanimidade, porque configurada a hipótese do art. 896, alínea "a", da CLT, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das parcelas deferidas somente em relação ao segundo contrato de trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR MANTIDO SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Demonstrada a contrariedade à OJ-177/SBDI-1 e a divergência de julgados, merece o Agravo de Instrumento ser provido. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR MANTIDO SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna, sendo que a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 termina por afastar a exigência de novo concurso público. Assim, merece parcial provimento o Recurso para limitar a condenação ao pagamento das parcelas deferidas somente em relação ao segundo contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-82.311/2003-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : ADEODATO FERREIRA DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por unanimidade, porque configurada a hipótese do art. 896, alínea "a", da CLT, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das parcelas deferidas somente em relação ao segundo contrato de trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR MANTIDO SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Demonstrada a contrariedade à OJ-177/SBDI-1 e a divergência de julgados, merece o Agravo de Instrumento ser provido. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR MANTIDO SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna, sendo que a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 termina por afastar a exigência de novo concurso público. Assim, merece parcial provimento o Recurso para limitar a condenação ao pagamento das parcelas deferidas somente em relação ao segundo contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-82.315/2003-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por unanimidade, porque configurada a hipótese do art. 896, alínea "a", da CLT, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das parcelas deferidas somente em relação ao segundo contrato de trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR MANTIDO SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Demonstrada a contrariedade à OJ-177/SBDI-1 e a divergência de julgados, merece o Agravo de Instrumento ser provido. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR MANTIDO SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna, sendo que a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 termina por afastar a exigência de novo concurso público. Assim, merece parcial provimento o Recurso para limitar a condenação ao pagamento das parcelas deferidas somente em relação ao segundo contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-82.456/2003-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : ALVINO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por unanimidade, porque configurada a hipótese do art. 896, alínea "a", da CLT, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das parcelas deferidas somente em relação ao segundo contrato de trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR MANTIDO SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Demonstrada a contrariedade à OJ-177/SBDI-1 e a divergência de julgados, merece o Agravo de Instrumento ser provido. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR MANTIDO SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna, sendo que a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 termina por afastar a exigência de novo concurso público. Assim, merece parcial provimento o Recurso para limitar a condenação ao pagamento das parcelas deferidas somente em relação ao segundo contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-82.962/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

**RECORRIDO(S)** : CÍCERO MENDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA NICÁCIO MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A matéria encontra-se destituída de fundamentação jurídica e legal, pois não foi impugnada a motivação do acórdão recorrido, tampouco indicada violação a preceito legal ou constitucional, nem foram citados arestos para estabelecer dissenso jurisprudencial, de forma a atender ao comando do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A violação dirigida ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, além de não ter sido prequestionada, não guarda pertinência direta com a matéria discutida, pois o preceito não versa sobre adicional de periculosidade ou sua forma de apuração. Além disso, o acórdão regional baseia-se em laudo pericial e nos arts. 335 e 429 do CPC e Portaria 3.311/89, não havendo falar em ausência de suporte legal para o deferimento do pleito, o que afasta também a violação constitucional invocada. Ademais, a decisão recorrida encontra-se respaldada na análise dos elementos de prova constantes dos autos e o matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, não sendo preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. A aplicação da aludida Súmula infirma a violação legal e constitucional invocadas. O aresto de fls. 528 não se presta ao cotejo válido de teses, por ser oriundo de Turma do TST, encontrando sua aplicação vedação na alínea "a" do art. 896 da CLT. O paradigma de fls. 530/531, por sua vez, é convergente com o acórdão recorrido, que utilizou-se de prova pericial, além da prova emprestada trazida na inicial, para concluir pelas condições de risco no local de trabalho desativado. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.** A Súmula 191 do TST não afasta a natureza salarial do adicional de periculosidade. Além disso, O Regional enfatizou que a condenação não incluiu a incidência do referido adicional sobre qualquer outro. O julgado transcrito às fls. 532, além de oriundo de Turma do TST (alínea "a" do art. 896 da CLT), afigura-se inespecífico ao não enfrentar o fundamento nor-

teador do acórdão recorrido (Súmula 23 e 296 do TST). Ademais, o Tribunal Regional, quando reconheceu a natureza salarial do adicional de periculosidade e sua incidência sobre verbas remuneratórias, decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, que considera ter o adicional de periculosidade natureza salarial, pois visa remunerar o trabalho realizado em condições de perigo. O adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Revista não conhecida. **RECONVENÇÃO. ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL.** A conclusão do acórdão regional pautou-se pela ausência de má-fé no pedido de indenização adicional prevista na cláusula normativa, seja pela existência de previsão de outras indenizações no mesmo instrumento seja pelo fato de o valor quitado a título de verbas rescisórias não consignar o pagamento do título "aviso prévio", tal como previsto na norma coletiva. O texto legal indicado não foi violado em sua literalidade, porque de acordo com o decisum, o pedido está respaldado na própria norma coletiva e também na ausência de especificação da verba quando da quitação das verbas rescisórias. Não evidenciado, assim, que o autor tenha postulado verba já paga ou maior do que a devida, sendo ilativo que a matéria, tal como retratada, insere-se no contexto fático-probatório dos autos, sendo inviável sua reapreciação, a teor da Súmula 126 do TST. A aplicação da referida súmula afasta a violação legal indicada, bem como a divergência jurisprudencial. Vale salientar que os arestos citados às fls. 536/539 são inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST, por se reportarem a fundamentos diversos daqueles analisados no decisum, que em nenhum momento afastou a aplicabilidade do art. 1531 do Código Civil ao Direito do Trabalho. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-90.623/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : PEDRO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 287 do e. TST; III - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semana, bem como de seus reflexos, no período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente de produção perante o Centro de Pessoas Jurídicas - CPJ; IV - custas pelo reclamado, sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculadas em R\$ 200,00 (duzentos reais). 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - JORNADA DE TRABALHO - GERENTE DE BANCO - SÚMULA Nº 287 DO TST - CONTRARIEDADE. Vislumbra-se possível contrariedade do acórdão do Regional ao entendimento contido na Súmula nº 287 do TST. O próprio Tribunal a quo reconhece que o reclamante era gerente de produção "principal", mas não o gerente-geral da agência, a quem submetia algumas de suas decisões. Agravo de instrumento provido.

**JORNADA DE TRABALHO - GERENTE DE BANCO.** Nos termos da Súmula nº 287 do TST, a jornada de trabalho do gerente de banco é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, se o acórdão recorrido expressamente consignava que o reclamante assinava "sempre em conjunto com outro gerente" e negociava submetendo-se ao "aval final da diretoria", encontrava-se subordinado ao gerente-geral, ou diretor, da agência. Não ocupava o cargo mais elevado e detinha limitados poderes de representação e decisão, próprios desse cargo. Conclui-se, pois, que o reclamante sujeitava-se à fiscalização imediata do gerente-geral ou diretor da agência e não detinha os poderes de gestão a que se refere o inciso II do art. 62 da CLT. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-93.522/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : HÉLIO PEREIRA BARRETO

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**ADVOGADA** : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** MANUTENÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS DE SOBREVISO, ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com a edição da Súmula 347, expressamente indicada pelo Regional, a questão já não comporta mais discussão, segunda a qual: "HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas." Assim sendo, vem à baila os termos do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT para obstar a cognição do recurso de revista, não se cogitando de ofensa direta ao art. 142, § 6º, da CLT, até porque este preceito alude a férias, não guardando pertinência com a matéria em discussão. A indicação de ofensa à Lei 4090/62, além de destituída de fundamentação, não observa os ditames da Orientação Jurisprudencial 94 do TST, haja vista não ter sido explicitado o dispositivo da lei supostamente vul-

nerado. Surpreende, ainda, a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. Frise-se que a Súmula 94 do TST foi cancelada pela Resolução 121/2003 (DJ 21/11/2003). Já a Súmula 115 trata da incidência de horas extras nas gratificações semestrais, não vedando a apuração das horas de sobreaviso pelo critério da média física. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A jurisprudência dominante do TST firmou entendimento de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, devendo integrar a base de cálculo das horas extras, pois, de acordo com a Súmula nº 264 desta Corte, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Neste sentido foi editada a Súmula 132: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002)" Os precedentes em tela infirmam a divergência jurisprudencial, por encontrar-se superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Convém registrar que a Súmula 191 do TST não afasta expressamente a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras. A propósito, sua nova redação consigna que, em relação aos eletricitários, o cálculo do referido adicional deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, entre as quais se inserem, por óbvio, as horas extras, por injunção da regra da Súmula 264 do TST.

Revista não conhecida. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Fica evidenciado que a alegada integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria decorreu da interpretação de cláusula normativa e do regulamento que a instituiu, pois o fundamento adotado no acórdão é de que a "complementação temporária de proventos se rege pela média remuneratória dos valores percebidos em atividade, conforme disposto em cláusula normativa e demais critérios regulamentares previstos para o pagamento da suplementação paga pela Fundação Eletroceee. Logo, tendo em vista que o deferimento das diferenças de complementação de aposentadoria temporária, conforme assinalado no decurso, contempla a melhor interpretação de acordo coletivo e da norma regulamentar que a instituiu, a cognição da matéria acha-se circunscrita à jurisdição do TRT local, pelo que o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Ademais, verifica-se das razões recursais que a recorrente não soube identificar os títulos em relação aos quais foram deferidas as diferenças de complementação de aposentadoria. Com efeito, alude inicialmente ao descabimento da integração das diferenças de horas extras e da média física das horas de sobreaviso, para logo em seguida fundamentar a insurgência apenas quanto ao não-cabimento da integração do adicional de periculosidade. De qualquer modo, o artigo 194 da CLT revela-se impertinente, pois a questão alusiva à complementação foi analisada unicamente pelo prisma da norma coletiva e norma regulamentar, sem alusão ao texto da lei que limita o direito ao recebimento do adicional de periculosidade ao labor efetuado nesta condição. A tese recursal, neste aspecto, carece do devido prequestionamento, a teor da Súmula 297.

Da mesma forma, não há como deliberar conclusivamente sobre a especificidade dos arestos acostados; o julgado de fls. 762 por ter focado apenas o adicional de insalubridade; o aresto de fls. 763 por não se reportar aos fundamentos adotados no acórdão, relativamente ao fato de que o pagamento incorreto de várias parcelas de natureza salarial teria ocasionado o cálculo de remuneração inferior à devida para fins de incidência na complementação temporária de proventos, que se rege pela média remuneratória dos valores percebidos em atividade, conforme disposto em cláusula normativa e demais critérios regulamentares previstos para o pagamento da suplementação paga pela Fundação Eletroceee. Já os paradigmas de fls. 770, conquanto padeçam da mesma inespecificidade, não se prestam sequer como paradigmas, por serem originários de Turmas do TST, esbarrando na restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-100.328/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BENOIT ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO GERVÁSIO STURMER DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUÍDA DARF PREENCHIDA SEM O NOME DO RECLAMANTE. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, em razão não só da inexistência de norma legal específica que discipline o seu preenchimento no

âmbito do Judiciário, mas sobretudo por conta do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. II - Da guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas constam elementos essenciais para a identificação da ação trabalhista, quais sejam, o nome do reclamado, o número do processo, além do valor das custas fixado pela sentença e o código da Receita nº 1505. III - A irregularidade de o reclamado não haver especificado o nome do reclamante, é insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, em face da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual substanciado no preparo do apelo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-113.158/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FEITEN SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO WAECHTER  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PAULO SCHAEFFER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação dos arts. 128 e 460, ambos do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período de safra, ou seja, aos meses de janeiro a julho de cada ano; III - não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO - PERÍODO DE SAFRA. O Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento do adicional sobre as horas extras, a partir da sexta diária e reflexos, parte da presunção de que, tendo o reclamante pleiteado seu pagamento no período de safra, é, igualmente, possível se apurar o seu quantum no período de entressafra. Considerando-se que não há expressa menção ao pedido, mas apenas dedução de uma premissa ou pressuposto de que, em havendo pedido de horas extras, em determinado período, pode-se ir além, violados estão os artigos 128 e 460, ambos do CPC. Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST.** Considerando-se que o e. Regional deixa claro: a) que é devido apenas o adicional de horas extras, porque estas já foram de objeto de contraprestação pela reclamada, quando do pagamento dos salários mensais e b) que os documentos demonstram que a jornada do reclamante e os valores pagos pela reclamada correspondem às oito horas de trabalho, sem, no entanto, explicitar se esses valores foram calculados com base no divisor 240 ou 180, inviável o conhecimento da revista. Por conseguinte, para se chegar a outra conclusão, que poderia, em tese, encontrar respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SB-DI-1, necessário seria o revolvimento da prova, procedimento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-118.897/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Concessão de serviço público. MRS Logística S.A. e Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade pelos débitos trabalhistas", por contrariedade à OJ 225 da SB-DI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão do serviço público.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, permanecendo relativamente aos mesmos contratos a responsabilidade subsidiária da Rede, segundo a redação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SB-DI-1 desta Corte. Recurso parcialmente provido. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no verbete em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incoerência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-133.887/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. LOIVA PACHECO DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CHRISTINA ESPERANÇA DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. NEUCERI NARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "categoria diferenciada - enquadramento sindical", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o enquadramento sindical do reclamante corresponde à atividade preponderante de seu empregador.

**EMENTA:** CATEGORIA DIFERENCIADA. MÉDICO. ENQUADRAMENTO. Diferentemente do entendimento adotado pela Corte de origem, a categoria dos médicos, a despeito de haver legislação específica a regulamentá-la, não constitui categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT), porque não constam do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da CLT, de modo que o enquadramento sindical do reclamante dá-se na atividade econômica preponderante do reclamado. Recurso conhecido e provido. **COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.** Analisando o recurso de revista neste tópico, verifica-se que o recorrente não indicara expressamente violação legal ou constitucional, bem como contrariedade à Súmula desta Corte ou dissenso pretoriano, a possibilitar sua admissibilidade em uma das alas do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-157.785/2005-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO QUESADA LAFON  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista quanto à devolução de descontos de seguro de vida, por contrariedade à Súmula 342 do TST, ao adicional de periculosidade e ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e à justiça gratuita, por violação dos arts. 463 do CPC, 836 da CLT e 4º, "caput", § 1º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, restabelecer a sentença quanto aos adicionais de insalubridade e periculosidade, assim como deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, dispensando-o do pagamento das despesas processuais.

**EMENTA:** NULIDADE - REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA - JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO .

1. De um lado, viola os arts. 463 do CPC e 836 da CLT decisão de Tribunal Regional que reanalisava a questão da concessão dos benefícios da Justiça gratuita deferidos em acórdão regional anterior, extrapolando o comando em regra de acórdão turmário que acolhe preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e determina o retorno dos autos à origem (para suprir omissão apenas quanto a questões fáticas em torno de devolução de descontos e adicionais de periculosidade e insalubridade).

2. De outro lado, ao indeferir o pleito formulado pelo Reclamante, tão-somente com fundamento na constituição de advogado particular, a Corte Regional malferiu o art. 4º, "caput", § 1º, da Lei nº 1.060/50. A gratuidade da justiça, prevista na Lei nº 1.060/50, condici o nada unicamente à declaração de insuficiência econômica, não se confunde com a assistência judiciária prevista na Lei nº 5.584/70, prestada pelo sindicato. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 concede o benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação do empregado-reclamante, na petição inicial, de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Sendo esta a hipótese dos autos, não há como negar ao Autor a gratuidade da justiça e, conseqüentemente, a dispensa do pagamento das despesas processuais.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-610.914/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA CECÍLIA NOGUEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - DECISÃO DA SB-DI-1 DO TST. Em que pese o enfrentamento das questões trazidas nos embargos declaratórios patronais no acórdão embargado, acolhem-se os presentes embargos, em atenção à decisão da Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

**Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-623.757/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADO** : DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante apenas no que diz respeito ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para reconhecer a sujeição do Autor à jornada especial e deferir o pagamento das horas extras - e não apenas do respectivo adicional - com as repercussões postuladas na inicial, observando a compensação dos valores efetivamente pagos nos autos. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro-Atlântica, por divergência jurisprudencial, apenas no que diz respeito à litispendência relativa ao pleito de FGTS, dando provimento ao Recurso para declarar a extinção do processo quanto à matéria em questão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DIFERENCIADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O inciso XIV do art. 7.º da Constituição Federal reconhece como direito do trabalhador sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento a jornada de seis horas diárias, a qual somente pode ser excepcionada pela via da negociação coletiva. Há de se ter em mente a aplicação da condição mais benéfica ao empregado, não havendo nenhuma razão que incompatibilize o trabalho em turnos de revezamento com a função de maquinista, pelo que reconhecida a sujeição obreira à jornada de seis horas diárias, conforme entendimento firmado pela SDI, nos termos do seu Precedente n.º 274. Revista conhecida e provida para deferir o pagamento de horas extras e seus reflexos.

**RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido. 2) SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." OJ n.º 255 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido, no particular. 3) LITISPENDÊNCIA. DIFERENÇAS DE FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A jurisprudência do TST evoluiu no sentido de reconhecer a plena legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional que representam, cancelando os termos de sua Súmula n.º 310. De outro lado, a Lei n.º 8.036/90 confere, em seu art. 25, ao sindicato representativo da categoria obreira autorização para postular em juízo o pagamento dos depósitos relativos ao FGTS, chancelando a substituição processual e descartando a necessidade de apresentação de lista dos substituídos para o pleito em comento. Reconhecida a identidade entre as ações manuseadas pelo sindicato e pelo Autor, deve ser acolhida a preliminar de litispendência em relação ao pleito de diferenças de FGTS, declarando-se a extinção do processo, no particular. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-629.467/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : HUELINTON SACCOMAN FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Na apreciação dos Recursos de Revista interpostos pelo Reclamado, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao pagamento de horas extras pela supressão de parte do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para deferir o pagamento de horas extras, acrescidas do adicional, relativamente ao tempo suprimido do intervalo intrajornada, restabelecendo-se a sentença quanto ao presente tema, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do consignado na Súmula n.º 102, do TST, em seu item I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou embargos. Não se conhece do Recurso de Revista do Reclamado, nos termos do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL. OJ N.º 307, DA SBDII. PROVIMENTO.** De acordo com o disposto na OJ n.º 307, da SBDII, após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Decisão regional em sentido contrário merece reforma, a fim de que se restabeleça a sentença quanto ao deferimento de horas extras, acrescidas do adicional, relativamente à parte do intervalo suprimida. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-631.362/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO CÂNDIDO DE MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO AUGUSTO PRAES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante à prescrição incidente sobre os primeiros contratos de trabalho, por violação do artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal, dando-lhe provimento para declarar a extinção do contrato pela aposentadoria e a prescrição de todas as parcelas do período anterior à aposentadoria; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade contratual pelo período anterior à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento apenas para limitar a incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos havidos no período posterior à aposentadoria; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à isenção das custas e depósito recursal - forma de execução, por violação dos artigos 100 da Constituição Federal e 12 do Decreto-lei n.º 509/1969, dando provimento ao apelo para determinar que a execução contra a ECT seja processada mediante precatório, bem como para desonerá-la do recolhimento das custas e do depósito recursal, determinando-se, desde já, que ela levante o que já foi despendido para tais finalidades.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA APÓS DOIS ANOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. Considerando o registro no acórdão regional de as aposentadorias terem se operado no ano de 1993 e, a par do ajuizamento da ação no ano de 1997, inafastável é a conclusão de que o ajuizamento da presente Reclamação ocorreu após o transcurso do biênio estabelecido no artigo 7.º, inciso XXIX, letra "a", da CF/88, restando, por conseguinte, fulminado o direito de ação quanto aos primeiros contratos de trabalho, assim considerados aqueles anteriores à aposentadoria obreira. 2) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna, sendo que a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 termina por afastar a exigência de novo concurso público. Revista provida apenas para determinar a limitação da multa incidente sobre os depósitos do FGTS ao período posterior à aposentadoria obreira. 3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. ISENÇÃO DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DECRETO-LEI 509/1969. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988. revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-632.068/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : LIOVALDO FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para reconhecer o direito obreiro ao recebimento do adicional em comento, com os reflexos indicados na inicial, impondo-se ainda à Reclamada o pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. SÚMULA N.º 364 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 364 do TST, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerando o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. 2) HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A Súmula n.º 236 desta col. Corte restou cancelada ante a incorporação de seus termos à CLT (artigo 790-B), consignando que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia". Se a Reclamada foi condenada ao pagamento da periculosidade, pois sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, deverá ela também arcar com a parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-636.907/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ  
**RECORRENTE(S)** : GERSON CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. Quanto ao Recurso de Revista adesivo do Reclamante, conhecer quanto ao tema "Ferroviários - Horas Extraordinárias - Pagamento além da 6ª diária - Turnos Ininterruptos de Revezamento" por afronta ao art. 7.º, inciso XVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias, após a 6ª (sexta) hora diária. 19

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. FERROVIÁRIOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. 1. Quanto à concessão de intervalos, observa-se que a tese adotada pelo Regional está de acordo com a Súmula n.º 360 do TST, que assim dispõe: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". 2. A despeito de serem os empregados ferroviários beneficiários ou não da jornada especial de seis horas, prevista no inciso XIV do art. 7.º da Constituição Federal, a questão já se encontra pacificada pela Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7.º, inciso XIV, da CF/1988". 2. HORAS DE PRONTIDÃO/JORNADAS DUPLAS. Restando comprovado que houve excesso à jornada legal de trabalho, a exigir a contraprestação correspondente na forma do art. 244, § 3º da CLT, o afastamento de tal moldura fática somente seria possível, desde que se procedesse ao reexame de fatos e prova dos autos, insuscetíveis de reapreciação, na atual fase recursal, a teor da Súmula n.º 126 desta Corte. 3. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Verificando-se que a arguição relativa à vedação imposta por norma coletiva, para o elastecimento do aviso-prévio por prazo superior a 30(trinta) dias, à luz das disposições do art. 1.090 do Código Civil e do princípio da norma mais benéfica, não foi devidamente analisada pelo Regional no acórdão principal, tampouco nos Embargos de Declaração que foram opostos, não se conhece da Revista, à mingua do indispensável prequestionamento (Súmula n.º 297/TST). Recurso de Revista não conhecido integralmente.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA.** Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a Revista não reúne condições para o seu conhecimento, porque não comprovadas as violações dos dispositivos legais apontados, tendo incidido, ainda, as hipóteses das Súmulas n.ºs 221 e 297 do TST. 2. PERÍODO LABORAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Impossível cogitar-se de vulneração literal do dispositivo de lei apontado pela Parte, quando, no aspecto, a matéria ventilada nas razões recursais sequer chegou a ser apreciada, quando da análise do mérito do Recurso. 3. HORAS DE PRONTIDÃO/JORNADAS DUPLAS. SÚMULA N.ºS 126 E 297/TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, na ausência de prequestionamento e no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência das Súmulas n.ºs 126 e 297 desta colenda Corte. 4. DOMINGOS TRABALHADOS. DOBRAS. 1. Quando para a aferição de matéria às disposições do dispositivo de lei invocado, "in casu", o art. 9º da Lei nº 605/49, for necessário o revolvimento de fatos e prova dos autos, não se conhece do Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula nº 126/TST. 2. Sob a modalidade de arrestos inservíveis, não se dá impulso ao Recurso de Revista. 5. JORNADAS DUPLAS. A ausência de emissão de juízo explícito sobre as alegações expandidas pela Parte, mormente à luz dos dispositivos de lei indigitados (Súmula nº 297/TST) e o reexame dos fatos e prova dos autos (Súmula nº 126/TST), impedem o regular processamento do Recurso de Revista. 6. PASSIVO TRABALHISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. Para que o Recurso de Revista seja conhecido, com relação aos temas nele focalizados, é imprescindível a demonstração de inequívoca violação de literal dispositivo de lei, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte, não se admitindo, para fins de aferição das ofensas indigitadas, o revolvimento de fatos e prova dos autos, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. 7. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. CONVENÇÃO Nº 158/OIT. "O artigo 7.º, I, da CF/88, prevê indenização compensatória, protegendo o empregado da dispensa arbitrária ou injustificada. No entanto, para que se realize a tutela apregoada na Lei Maior, é mister o advento de lei complementar disciplinando a concessão da referida indenização compensatória, sendo que, no momento, ainda que de forma transitória, o escopo do citado artigo 7.º, I, da Carta Magna, vem se corporificando mediante a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. A Convenção nº 158 da OIT não supre exigência constitucional por possuir "status" de Lei Ordinária. Logo, na espécie, depreende-se que o Reclamante não tem direito à postulada indenização prevista no art. 10 da referida Convenção. (Processo RR nº 436.505/1998; Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito; publicado no DJ de 14-6-2002)". 8. TIQUETES-REFEIÇÃO. 1.

Verificando-se que o obreiro não se desvinculou do ônus que lhe competia, no sentido de comprovar que percebia os tíquetes-refeição de forma diversa do convencional, resta inviável a configuração da ofensa ao art. 818 da CLT, pois indigitada sob o pressuposto da incorreta distribuição do "ônus probandi". 2. Ademais, para o alcance de conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas dos autos, conduta incompatível com a atual fase em que se encontra o processo, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. 9. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - PID. 40% DO FGTS. A teor do art. 896 da CLT é obrigatório fundamentar o Recurso, segundo a lei e a jurisprudência que reputar mais adequadas para justificar o conhecimento do apelo. Não havendo indicação de quaisquer desses pressupostos, não merece prosperar o Recurso, por desfundamentado. 10. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. A ausência de prequestionamento acerca da matéria, obsta a aferição de mácula aos dispositivos de lei federal invocados para esse fim, bem como de divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, contexto a atrair, como óbice ao conhecimento do apelo, a Súmula nº 297 desta Corte. 11. DOBRA DO ART. 467 DA CLT. Para fins do disposto no art. 467 da CLT somente a parte incontroversa dos salários fica sujeita à aplicação da penalidade. Emergindo dos autos que as parcelas pleiteadas encontram-se sujeitas à apuração em liquidação de sentença, não há que se cogitar de verbas incontroversas para os efeitos do mencionado dispositivo. 12. FERROVIÁRIOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO ALÉM DA 6ª DIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 1. O empregado ferroviário, quando labora em turnos ininterruptos de revezamento, não está excluído da jornada reduzida prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, não havendo que se falar, no caso concreto, em regime especial, já que o referido dispositivo não fez qualquer distinção entre as várias categorias de trabalhadores. Configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, faz jus o empregado às horas extraordinárias prestadas após a sexta diária, a teor do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, independentemente de encontrar-se submetido aos arts. 236 a 247 da CLT. 2. Ademais, a questão já restou pacificada, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte, segundo a qual: "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988". Recurso de Revista conhecido e provido no tópico.

**PROCESSO** : RR-640.376/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JORNAL DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2)HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula nº 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-646.108/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDINO JOSÉ VIEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido. 2) SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contatos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. OJ n.º

255 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido. 3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE ÓLEOS MINERAIS. PRECEDENTE N.º 171 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão revisanda em sintonia com a jurisprudência assente nesta col. Corte, expressa nos termos do Precedente n.º 171 da SDI, no sentido de que para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais, descabe o processamento da Revista (CLT, art. 896, § 4.º). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-646.116/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEI SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos dos fundamentos expostos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido. 2) SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contatos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. OJ n.º 255 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.230/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ALBERTO ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DE NORMA INTERNA DO BANCO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula nº 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, tendo em vista a fundamentação adotada pelo Regional, não há de se falar em alteração contratual unilateral e lesiva, o que indica que houve razoável interpretação da norma consignada no artigo 468, da CLT, o que atrai o óbice delineado na Súmula nº 221 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-660.660/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : ROSEANA DE SOUSA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista intentados pelo Reclamado e pela Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo dispõe o Precedente n.º 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Caminhando a decisão regional nos termos do entendimento assente nesta col. Corte, não comporta conhecimento a Revista (CLT, art. 896, § 4.º e Súmula n.º 333-TST).

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula nº 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação a preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-669.410/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO EUSTÁQUIO DE ASSIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa pela oposição de Embargos protelatórios, por violação legal, dando provimento ao apelo para determinar que a apuração da multa firmada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC será feita com base no valor dado à causa, desconsiderando-se o montante da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1)SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (OJ n.º 255 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido. 2)OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO. Com efeito, o parágrafo único do art. 538 do CPC, ao tratar da medida protelatória e fixar multa à parte, assevera que será apurada sobre o valor da causa, e não sobre o montante da condenação. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-672.505/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MARIA EUNICE LUPPI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita para, no mérito, deferir à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Tendo restado evidenciado nos autos que a Reclamante é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 1.º da Lei n.º 7.115/83, deve ser isentada do pagamento de despesas processuais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-674.657/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ SÉRGIO SALLES  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à integração dos anuênios, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando provimento ao apelo para deferir a integração dos adicionais por tempo de serviço, excluindo-se de tal medida o repouso semanal - já que a parcela é paga sobre a remuneração mensal - e o aviso prévio.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1)APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Segundo dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, a aposentadoria espontânea do empregado é forma de extinção do contrato de trabalho então em vigor. 2)ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N.º 203-TST. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula n.º 203 desta col. Corte, a gratificação por tempo de serviço tem natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos legais. A Revista merece ser provida para deferir a integração da parcela, excluindo-se de tal medida o repouso semanal - já que a parcela é paga sobre a remuneração mensal - e o aviso prévio, indeferido pela instância regional. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-688.536/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ÊXODO CRISPIM FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS





**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPOSIÇÃO PRE-VISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PERÍODO DE VALIDADE. NÃO-INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. PRAZO. O entendimento assente neste colendo TST acerca da vigência de disposições contidas em acordo coletivo de trabalho válida a tese de que o prazo a ser considerado é de apenas dois anos, segundo preceitua o art. 614 da CLT. Não é permitida a sua prorrogação definitiva por nenhum outro expediente, até mesmo por intermédio de termo aditivo, como nos revela o Precedente n.º 322 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-691.350/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. SÚMULA N.º 90 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do consignado na Súmula n.º 90 do TST, O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. Tendo o Regional considerado que o trecho considerado para fins de deferimento das horas in itinere se tratava de área de difícil acesso, tendo em vista a prova dos autos e as peculiaridades verificadas a partir da análise do espaço físico ocupado pela Reclamada, evidencia-se que a decisão regional está de acordo com a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, não havendo dissenso de teses, a teor do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-694.975/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO PAULO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido. 2) SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contatos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." OJ n.º 255 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-708.179/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido.

2) PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO À LIDE. A denúncia à lide, instituído regrado pelo artigo 70 do Código de Processo Civil, não pode ser invocada na hipótese em comento. Tal instituto traduz ação incidental, proposta pela Reclamada contra a denunciada, objetivando ao ressarcimento de prejuízos que vier a sofrer em decorrência da sentença, para evitar posterior exercício de ação regressiva. Os invocados prejuízos decorrentes da

contratação do trabalhador não poderão ser questionados nesta Justiça Especializada. A Justiça do Trabalho não tem competência, neste caso concreto, para solucionar o conflito entre o denunciante e o denunciado, cuja natureza é cível e não trabalhista, mesmo com a majoração de sua competência, determinada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. A interpretação conferida pelo órgão julgador à matéria, aliada à falta de comprovação de violação direta aos preceitos invocados, impede o conhecimento do Recurso de Revista. 3) SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contatos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." OJ n.º 255 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido. 4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA N.º 364 DO TST. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão revisanda em sintonia com pre dita Súmula, ao detectar que o conjunto fático-probatório dos autos conduzem à conclusão de se excluir a eventualidade defendida pela Recorrente, a pretensão recursal encontra o óbice inserto no parágrafo 5.º do artigo 896 da CLT. 5) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Os arestos trazidos à colação encontram-se em sintonia com a decisão recorrida, a qual, considerando a compatibilidade do trabalho realizado, manteve o valor da condenação, relativo à verba em comento. 6) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos trazidos à colação desservem para o fim almejado, porquanto não apresentam sua fonte de publicação. Incidência dos termos da Súmula n.º 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-711.823/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ DE ALMEIDA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO BITINCOF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESSARCIMENTO DE DESCONTOS. Tendo o e. Regional consignado que a reclamada não demonstrou a existência de normas que proibissem o recebimento de cheques de pessoas não pertencentes ao seu quadro de clientes, e, ainda, que não ficou comprovado o dolo do reclamante, consoante exige o art. 462, § 1º, da CLT, não se constata ofensa à literalidade do dispositivo, cuja interpretação se deu de maneira razoável pelo e. TRT(Súmula n.º 221 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-720.783/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR MATOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos efeitos da readmissão, por violação do art. 6º da Lei 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos salários vencidos, a partir da data do ajuizamento da ação, fixando como termo a quo do referido pagamento a data da efetiva readmissão. 6

**EMENTA:** ANISTIA - LEI N.º 8.878/94 - ARTIGO 3º - REQUISITOS - NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO. A Lei n.º 8.878/94, que anistia os servidores públicos e empregados da Administração Pública, demitidos ou exonerados pela Reforma Administrativa implementada pelo governo Collor, autoriza seu retorno ao serviço, uma vez demonstrada a necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, nos moldes estatuídos no art. 3º do referido diploma legal. Realmente, a anistia é medida essencialmente política, como manifestação soberana do Estado, e, assim, insusceptível de restrição, salvo aquela expressamente definida no instrumento normativo que a traz ao mundo jurídico. O Regional consigna expressamente que estão satisfeitos os pressupostos fixados pela lei. ANISTIA - EFEITOS - ART. 6º DA LEI N.º 6.678/94. O art. 6º da Lei n.º 8.878/94 prevê que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. O e. Regional, por sua vez, deferiu o pedido de pagamento dos salários vencidos a partir da data do ajuizamento da ação. Logo, não foi bem observado o referido dispositivo, o que autoriza o conhecimento do recurso. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-738.182/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE SÁ  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE APARECIDA DA SILVA PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Súmula n.º 342 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-739.732/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM ÁLVARO DA NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : RR-745.338/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : CRISTOVAM CARVALHO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, com relação aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, dando provimento ao apelo apenas para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos havidos no período anterior à aposentadoria, nos termos da fundamentação. Prejudicada a apreciação da Revista patronal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MULTA DO FGTS. PROVIMENTO. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna; a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 termina por afastar a exigência de novo concurso público. Ainda, tem-se que a multa relativa aos depósitos do FGTS não repercutirá sobre os valores repassados à conta vinculada obreira no período anterior à aposentadoria. Inteligência do Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-749.964/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
**RECORRIDO(S)** : JOVENIL BERTOLOTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas partes reclamadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (OJ n.º 255 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-753.803/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : ALNIRA FERREIRA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO" e "DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para autorizar a reclamada a proceder à dedução do valor devido pelo reclamante ao imposto de renda sobre o total das parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996; bem como excluir da condenação à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserto no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001, que assim dispõe: "Art. 3º - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." Verifica-se, portanto, que a responsabilidade do empregador é apenas pela retenção desse recolhimento, que tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado, sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. (Súmula nº 368 do TST). DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1 do TST, verbis: "DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. Inserida em 26.03.99. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-755.770/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

**RECORRIDO(S)** : ALIOMAR ALVES MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas quanto ao tópico "Horas Extraordinárias. Pagamento somente do Adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Quanto ao tema "Honorários Assistenciais", conhecer dos Recursos, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a verba honorária. Quanto aos demais tópicos, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista das Reclamadas.

**EMENTA:** I - RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA DOS TEMAS. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora". (OJ nº 225 da SBDI-1). 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A despeito de serem os empregados ferroviários beneficiários ou não da jornada especial de seis horas, prevista no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, a questão já se encontra pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988". 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL. Restando comprovado o labor em turnos ininterruptos de revezamento e estando a jornada do obreiro fixada em 6 (seis) horas, nos termos do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, mantém-se a condenação ao pagamento das horas excedentes à 6ª diária com o respectivo adicional, e não somente deste, de vez que o salário pago prestava-se à remuneração apenas das 6 (seis) horas e não de oito. Recursos de Revista conhecidos e desprovidos, no tópico. 4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Com efeito, esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente

da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219/TST). Recursos de Revista conhecidos e providos, no tópico. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ALL AMÉRICA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - REFER. DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Embora reconhecendo a r. decisão combatida a existência de autorização expressa dada pelo Reclamante, mas que os descontos efetuados a título de seguro não se revertiam em benefício do empregado e de seus dependentes, não há como se considerar legítimos tais descontos, nos termos do quanto disposto no verbete supra, que tem em vista os benefícios estipulados em favor do empregado e de seus dependentes para que sejam considerados lícitos. Recurso de Revista não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação de preceitos de lei, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma da Súmula nº 297-TST. Não havendo o prequestionamento dos preceitos de lei indicados como violados, o Recurso de Revista não merece conhecimento. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. 1. Reconhecendo o Regional que o Reclamante fazia jus à percepção das horas extraordinárias decorrentes do intervalo intrajornada não concedido, com amparo na prova testemunhal que foi convincente e segura nesse sentido, tem-se que o julgador valeu-se do princípio da persuasão racional, inserto no art. 131 do CPC, insusceptível de re-exame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão disso, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade, nos moldes da Súmula nº 296/TST. 2. Já no que se refere ao pagamento tão-somente do adicional de 50%, após a vigência da Lei nº 8.923/94, constato, mais uma vez, a ausência de prequestionamento em torno do tema, a obstar o conhecimento do apelo, no tópico, em face da orientação contida na Súmula nº 297/TST. Dessa forma, resta prejudicada a análise dos paradigmas trazidos à colação e da norma insculpida no art. 71, § 4º, da CLT, porquanto indigitada sob o pressuposto de que é devido tão-somente o adicional após a vigência da referida Lei. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-756.535/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : ÁLVARO PEREIRA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BOA FÉ. Tendo sido rescindido o título executivo que houvera deferido ao empregado diferenças salariais e reflexos com base nos índices das URPs dos meses de abril e maio de 1988, de se concluir que a discussão sobre a boa-fé da parte que recebeu importância indevida mostra-se ociosa, porque o direito à repetição do indébito é fundado no princípio de equidade sendo, pois, o meio técnico através do qual deve, aquele que se locupletou de coisa alheia, restituí-la ao seu legítimo dono. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não obstante esta Colenda Corte tenha firmado entendimento de que "A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante" (Súmula nº 187) o empregado, no caso, não pode dela se beneficiar, posto que não detém a condição de reclamante, na medida em que integra o polo passivo da presente demanda e da ação rescisória que desconstituiu o título executivo originário. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-758.931/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : ARMANDINA ALEXANDRE E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ VARELA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-759.923/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO CORTE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; "CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado aos honorários periciais o critério de atualização monetária previsto no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido na Súmula nº 219 do TST. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A questão encontra-se pacificada pela jurisprudência deste Tribunal, consoante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, verbis: "Honorários periciais. Atualização monetária. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-762.310/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : WALDIR DE VITA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MENDES CALLADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DENÚNCIA INFUNDADA. Se a decisão originária examinou os pedidos sucessivos, enfrentando, embora sucintamente, os aspectos fático-jurídicos da controvérsia, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.202/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ERIBERTO DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e "DESCONTOS FISCAIS", por violação a texto de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que os descontos previdenciários e fiscais devam ser suportados pelo reclamado e pela reclamante, cada qual respondendo pela sua quota-parte, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR DO RENDIMENTO ARCAR COM O IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE, ficando afeto ao empregador o encargo de efetuar a retenção na fonte e o posterior recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional. A matéria se encontra sedimentada na Súmula nº 368 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão recorrida em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-768.210/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO FIRMINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.556/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**RECORRIDO(S)** : ISSAMU SHIRAMIZU  
**ADVOGADO** : DR. OLÍPIO EDI RAUBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DO VALOR DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC" por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado no pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC o valor da causa e não da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VALOR. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, o valor de multa a ser imposta diante do caráter procrastinatório dos embargos de declaração é de 1% sobre o valor da causa e não da condenação. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO."A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período" (Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1). CARGO DE CONFIANÇA E JORNADA DE TRABALHO. Confirmado pelo Tribunal Regional que o reclamante demonstrou que sua jornada de trabalho, como bancário exercente de cargo de confiança, era superior a oito horas diárias e ante a ausência de comprovação, por parte do reclamado, da inclusão do empregado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, é devido o pagamento de horas extras. MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA. "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal" (Súmula nº 384, II, do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-769.662/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : GERSON MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DENÚNCIA INFUNDADA. Se a decisão originária examinou os pedidos sucessivos, enfrentando, embora sucintamente, os aspectos fático-jurídicos da controvérsia, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-774.073/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU JOSÉ PETERS  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR MARCONDES CARNEIRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DARCI LUIZ MARIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.

**EMENTA:** TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - CARACTERIZAÇÃO - ADICIONAL INDEVIDO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI-1. Tendo o Regional explicitado que o desligamento do reclamante se deu após três anos, contados de sua última transferência, e, ainda, ressalvado o seu entendimento de que o adicional é sempre devido, nos termos do art. 469, § 3º, da CLT, seja provisória ou definitiva a transferência, deve ser afastada a condenação ao adicional, que pressupõe, para sua exigibilidade pelo empregado, que a transferência seja provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-775.032/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LUIS BROLEZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos 10 minutos diários gastos na troca de uniforme.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. Imprescindível que se valorize a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Negar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prestigia o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em norma coletiva, que não é considerado, no cômputo da jornada de trabalho, o tempo gasto na troca de uniforme, vedado fica ao julgador condenar a reclamada ao seu pagamento, sob pena de desprestígio da autocomposição dos conflitos e ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-776.503/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NAVES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - CONSEQUÊNCIA. Após a publicação da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.783/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao item "acordo de compensação de jornada - atividade insalubre", por contrariedade à Súmula nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do "adicional sobre as horas compensadas", a que se refere o Regional; II - Conhecer, também, quanto aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o seu pagamento.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - SÚMULA Nº 349 DO TST. De acordo com a Súmula nº 349 desta Corte, "a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)". Decisão do Regional no sentido de que a autorização prevista no art. 60 da CLT é requisito para a validade desse acordo contraria a súmula em foco. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-779.652/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : DORA GOICHEMBERG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITAS DOS VELHOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 852-B, I, DA CLT. O não-atendimento dos requisitos para o ajuizamento da ação trabalhista em rito sumaríssimo, importa no seu arquivamento, conforme preceituado o art. 852-B, § 1º, da CLT. O cabimento do recurso de revista em rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, depende da demonstração de afronta direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST, aspecto esse do qual a recorrente não se desincumbiu. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-783.212/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO VIEIRA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não merece reforma decisão regional que se encontra em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 do TST, que preceitua: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-783.216/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista quanto aos temas "transação - Quitação" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, nega-lhe provimento, e "integração da cesta básica" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para afastar da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário.

**EMENTA:** CESTA BÁSICA. INTEGRAÇÃO. O tema já não comporta maior discussão, visto já restar pacificado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI deste Tribunal, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário para qualquer efeito. INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DOS DSRs. Estando a decisão regional alinhada com entendimento predominante desta Corte, Súmula nº 172, não se conhece do recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 333 do TST.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Verificando o v. acórdão regional que a empresa não comprovou o correto adimplemento da parcela para validar o acerto rescisório, sendo certo que, dispensado o autor, com aviso prévio indenizado, em 20/11/98, as verbas rescisórias deveriam ter sido quitadas até o décimo dia após a notificação da dispensa e a empresa não o fez, assim, o quadro fático delimitado no acórdão, de inviável reexame nesta fase recursal (Súmula/TST nº 126), não permite a aferição do adimplemento das verbas rescisórias, no prazo previsto no dispositivo legal supracitado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-784.685/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA VÉSPOLI GODOY  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS OSVALDO ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. "A doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa. Neste caso, a ausência do atestado importa o não reconhecimento do direito à estabilidade." O.J. nº 154 da SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-785.309/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E DISÍDIO INDIVIDUAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O empregado, ao propor a ação individual, desiste, automática e legitimamente, de prosseguir no feito em que figura como substituído na ação proposta pelo sindicato, em que não há decisão de mérito. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor se aplica subsidiária ao processo do trabalho, já que presentes os requisitos: omissão e compatibilidade (CLT, art. 769), ao preconizar que não induz as ações coletivas aos efeitos da litispendência para as ações individuais, apontando para a exclusão automática, em relação aos autores destas, do alcance dos efeitos da ação coletiva. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Prevalece o acordo firmado entre as partes no sentido da vedação à despedida sem justa causa. Uma vez não demonstrada qualquer exceção a regra da estabilidade provisória, faz jus às diferenças salariais do referido período. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-785.436/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**ADVOGADO** : DR. MARCOS TERUAQUI TOMIOKA

**RECORRIDO(S)** : ODORICO FACCIROLI E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTENSÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E DO ABONO - PREVISÃO NORMATIVA.

1. Destacando que a Lei Estadual nº 1.974/52 garante aos inativos a percepção das vantagens econômicas de qualquer natureza, o Regional deferiu a postulação de extensão da participação nos lucros e resultados, do auxílio cesta-alimentação e do abono, fixados na norma coletiva, às complementações de aposentadoria percebidas pelos Reclamantes.

2. O recurso de revista do Reclamado ampara-se em violação dos arts. 5º da Lei nº 10.430/71, 6º do Decreto Esta nº 7.711/76, 36 e 43 do Regulamento de Pessoal do Reclamado de 1976, 5º, XXXVI, 7º, XI, e 8º da CF e das normas convencionais, em contrariedade à Súmula nº 243 do TST, bem como em divergência jurisprudencial.

3. Todavia, a indicação de violação de lei estadual, normas regulamentares e coletivas não se enquadra no permissivo contido na alínea "c" do art. 896 da CLT. Não resulta violada a literalidade dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XI, e 8º da CF, uma vez que o indeferimento das parcelas postuladas nestes autos decorreu da interpretação impressa às normas empresariais, estaduais e coletivas, concluindo a Corte Regional que as normas estaduais e regulamentares esten aos aposentados as vantagens econômicas de qualquer natureza.

4. Por outro lado, não foram abordados os efeitos da opção dos Reclamantes ao regime celetista, não havendo, pois, tese para ser confrontada com a Súmula no 243 do TST. E os arestos colacionados não guardam especificidade com a hipótese destes autos, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-785.710/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : CELSO DE SOUZA FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB

**ADVOGADO** : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. À luz da Súmula nº 126 do TST, o recurso de revista não é passível de conhecimento quando, para se chegar à conclusão sustentada pela recorrente, é imprescindível a análise do acervo fático-probatório. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-785.713/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : JARBAS REGATTIERI

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no item "benefícios da justiça gratuita", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante das despesas do processo.

**EMENTA:** JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIOS - ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", faz referência a dois institutos distintos: a) assistência judiciária, que se relaciona com a gratuidade da representação técnica; b) justiça gratuita, que resulta na isenção das despesas processuais. A hipótese é de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que deve ser deferido, uma vez que, além de o dispositivo não eleger como fato impeditivo do direito a contratação de advogado particular pelo empregado, nem a falta de sua renúncia expressa à percepção de honorários, o TRT consigna expressamente que o reclamante fez "declaração de miserabilidade jurídica". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-787.201/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : LAURA ZANARDO ROCHA

**ADVOGADO** : DR. HUGO FRANCISCO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observe o critério de cálculo preconizado no item II da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. É pacífico o entendimento desta Corte (item II da Súmula nº 368) de que "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-788.283/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : RAUL COUTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

**ADVOGADO** : DR. NILO GANZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - regime de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, quanto às horas prestadas sob o regime de compensação, que ficou descaracterizado, será devido apenas o adicional, e quanto às excedentes, ou seja, as horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras, acrescidas do respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS EM REGIME DE COMPENSAÇÃO - CONSEQUÊNCIAS. Descaracterizado o regime de compensação, é devido o adicional relativo às horas compensadas e, as excedentes, sejam diárias ou semanais, pagas com o respectivo adicional (Súmula nº 85, IV, do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-788.296/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : ALCYR ANTÔNIO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ALLÓ BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e b) determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988; e c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JUROS DE MORA", por violação ao artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados de forma simples a partir da vigência da Lei nº 8.177/91.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania da Corte Regional no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que não provado nos autos que o autor exercia cargo de confiança. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. 2. JUROS CAPITALIZADOS. INCIDÊNCIA. A Jurisprudência deste C. Tribunal segue no sentido de que os juros de mora, após a vigência da Lei nº 8.177/91, devem ser calculados de forma simples e não capitalizada, como na legislação anterior. Recurso conhecido e provido. 3. DESCONTOS FISCAIS. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Destarte, conclui-se que os valores percebidos pelo reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula nº 368 do TST e no Provimento nº 1/05 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-790.190/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

**RECORRIDO(S)** : HORST WARTHA

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir do julgado a condenação por horas extras suprimidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRE-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. Tendo o Acórdão Regional registrado que a alteração contratual aconteceu por ato único do empregador, no longínquo ano de 1977 e, sendo certo que a presente demanda foi distribuída em 1995, não há dúvida no sentido de que operou-se a prescrição total do direito de ação, eis que, "em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas" (inciso II da Súmula nº 199 do TST) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.203/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

**RECORRIDO(S)** : ADAUTO FELIX SOUZA DE MATOS

**ADVOGADA** : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que a reclamada, apesar de alegar a existência de omissões no julgado do Regional, contudo, deixou de opor os competentes embargos declaratórios perante aquela Corte, na tentativa de que fossem sanadas tais omissões, o que por si só impede o acolhimento da preliminar de nulidade, incidindo, in casu, a aplicação da Súmula nº 184 do colendo TST, verbis: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. (Res. 6/1983, DJ 09.11.1983)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-795.910/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO

**RECORRENTE(S)** : ADÃO DE PONTES ROLIM E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEEL

**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; II - conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e III - conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. A divergência jurisprudencial acostada se revela inespecífica por não abordar a legislação consagrada na decisão regional. Os dispositivos constitucionais indicados não têm sua literalidade afrontada, nos termos do previsto no art. 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. SALÁRIO BASE E SALÁRIO MÍNIMO.** O salário base não precisa ter o mesmo valor do salário mínimo. A remuneração total do empregado deve observar, este sim, o salário mínimo, previsto na Constituição Federal, mesmo que para tanto seja composto de outras parcelas.

Recurso de revista conhecido e não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO.** A decisão regional que determinou o pagamento do quinquênio sobre a remuneração dos reclamantes não afronta a legislação trazida a debate, devendo ser afastada a tese de sua incidência apenas sobre o salário base. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-795.960/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : JAIME HORTA

**ADVOGADA** : DRA. CLEDI DE FÁTIMA MÂNICA MOSCON

**RECORRIDO(S)** : TERMOLAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. TEODORO JANUSZ FILHO

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras, dando provimento ao apelo para determinar o pagamento do labor extraordinário acrescido do adicional correspondente, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. PROVIMENTO. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (orientação jurisprudencial nº 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo





adicional. Estando a decisão regional em desacordo com a jurisprudência em questão, o Recurso merece provimento a fim de que seja determinado o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. SÚMULAS-TST 219 E 329. De acordo com a Súmula n.º 219 desta Corte, posteriormente confirmada pela de n.º 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

**PROCESSO** : RR-797.035/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário acarreta violação aos preceitos constantes no artigo 5º, LV, da Carta Magna. Em atendimento, porém, aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se à apreciação dos argumentos constantes do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-797.042/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ REINSTEIN & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA INEU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ante a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda entre sindicato patronal empresa membro da respectiva categoria econômica objetivando cobrar contribuição assistencial patronal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-797.043/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : AMIRCAR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MACHADO CARRICONDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ante a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda entre sindicato patronal empresa membro da respectiva categoria econômica objetivando cobrar contribuição assistencial patronal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-798.112/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROZO  
**RECORRIDO(S)** : VILSON PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA DO EMPREGO. Mesmo que a aposentadoria espontânea seja causa de extinção do vínculo de emprego, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria dá ensejo a um novo contrato de trabalho, que, ao contrário do sustentado, não é nulo e gera efeitos inclusive indenizatórios, como pacificado na OJ n.º 177 desta Corte, inclusive salários do período de estabilidade provisória. 2. VERBA HABITAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Se não demonstrada a indispensabilidade para o trabalho, a moradia representa um ganho para o trabalhador, logo, deve ser considerada salário. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-798.191/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO TRABALHADOR. O entendimento desta colenda Corte Superior, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SDI-1, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03. Atendidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei n.º 7.510/86, que deu nova redação à Lei n.º 1.060/50)." Nesse contexto, como a decisão regional aponta que o reclamante está assistido por sindicato de classe e uma vez que a declaração de pobreza firmada nos autos é suficiente para o reconhecimento da hipossuficiência da reclamante, estão atendidos os requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.ºs 219 e 329 desta Corte. (Óbice ao conhecimento do recurso, no art. 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula n.º 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.006/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO LUCIANO NEIVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS CONCOMITANTE COM O ADICIONAL DE 50% PREVISTO NO § 4º DO ART. 71 DA CLT. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 307, da Eg. SDI-1, verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI N.º 8923/1994. (DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Após a edição da Lei n.º 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.308/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON ROGÉRIO MENEZES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de cálculo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. TURNO DE REVEZAMENTO. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados como violados sob a ótica apresentada pela parte inviabiliza o conhecimento da revista (Súmula n.º 297). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT (Súmula n.º 228 do TST) e Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-804.311/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : JORGE TALIERI  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO" e "DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o comando de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, adequando-o ao entendimento disposto no Enunciado n.º 342 do TST. 10

**EMENTA:** DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Esta questão há muito já se encontra pacificada no âmbito desta c. Corte Superior, através do Enunciado n.º 342, verbis: "DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Res. 47/1995 DJ 20.04.1995). Sendo assim, se o v. acórdão regional concluiu em manter a condenação, apenas sob fundamento de que não restou demonstrado que a reclamante tenha usufruído do benefício, não apurando, contudo, a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, impõe-se a sua reforma, para adequá-lo ao entendimento desta c. Corte Superior, extraído do Enunciado n.º 342. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-804.355/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO DE JESUS PEREIRA BRUM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas partes reclamadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS E PASSIVO TRABALHISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação a preceito de ordem legal impede a sua afeição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. 1) SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (OJ n.º 255 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido. 2) QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. SÚMULA N.º 330 DO TST. De acordo com o disposto na Súmula n.º 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Estando a decisão regional de acordo com os termos da súmula suscitada, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-809.645/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. O art. 17 do CPC, ao definir os contornos da litigância de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entramento do curso regular do processo, manifestado por deliberada vontade de proceder com deslealdade. A lei não concebeu a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do CPC, como punição à tentativa; o inciso II do art. 17 do CPC prevê a efetiva alteração da verdade dos fatos, de tal modo que se o ato que ensejaria a litigância de má fé não se completou, não se justifica a aplicação dos arts. 17 e 18 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-813.605/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL ALVES DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COSTA DE MORAIS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. A quitação perante a entidade sindical abrange tão-somente as parcelas e os valores especificados na rescisão, a teor do artigo 477, § 2º, da CLT e a nova redação da Súmula nº 330 do TST. O aludido Verbete não tem o alcance de dar quitação à integralidade das parcelas pagas no termo de rescisão. Para se verificar a ofensa ao referido Verbete seria necessário revolver o conjunto probatório e investigar a respeito do fundamento lançado no acórdão no sentido de que não houve quitação integral das horas extras prestadas, o que é impossível nesta sede a teor da Súmula nº 126 desta Corte. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-816.168/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ERNESTO CASPER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao tema "sentença normativa - reforma pelo TST - extinção do processo sem julgamento do mérito - efeitos - quilômetros rodados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, decorrentes da não-observância do pagamento da quilometragem rodada, previsto na sentença normativa proferida nos Dissídios Coletivos RVDC 471/92 e RVDC 1.264/93.

**EMENTA:** SENTENÇA NORMATIVA - REFORMA PELO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EFEITOS. O reclamante postula diferenças salariais em face da não-observância do pagamento da quilometragem rodada, prevista em sentença normativa, contra a qual foi interposto recurso ordinário, sem efeito suspensivo, que, por sua vez, resultou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pelo TST. A controvérsia cinge-se aos efeitos dessa decisão. O e. TRT registra o seguinte posicionamento: "No entanto, majoritariamente entende a Turma que, enquanto não ocorreu a extinção do processo coletivo, a norma coletiva é eficaz, gerando efeitos que têm que ser respeitados, permitindo sua execução quanto ao período de eficácia, mesmo que posteriormente tenha ocorrido a extinção. Assim, nos anos de 1992 e 1993 a decisão normativa, porque naquele momento íntegra, gerou efeitos quanto à quilometragem rodada e estes efeitos devem ser considerados, mesmo que posteriormente tenha ocorrido a extinção do processo sem julgamento do mérito. Por esta razão, vencido este Relator, dá-se provimento, no item, ao recurso ordinário do autor, para, dar aplicabilidade e eficácia às sentenças normativas dos anos de 1992 e 1993." (fls. 1031/1033). Data venia, equívocado o fundamento do Regional, na medida em que a modificação da sentença normativa pelo TST, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, tem efeito ex tunc. Esse é o posicionamento desta Corte, a exemplo do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 277 da SDI-I/TST, que se aplica analogicamente à hipótese: "A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir

no mundo jurídico" (sem grifos no original). Indevido, portanto, o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da não-observância do pagamento da quilometragem rodada, previsto na sentença normativa proferida nos Dissídios Coletivos RVDC 471/92 e RVDC 1.264/93. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.074/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADA** : DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS DE BARCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento do Reclamado; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante. 10

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE LICENÇA-PRÊMIO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-EN DOS ÓBICES DO DESPACHO-AGRA Nos termos da Súmula nº 422 do TST pelo princípio da dialeticidade do processo, o recurso tem que combater os fundamentos da decisão recorrida, nos moldes do art. 514, II, do CPC, a fim de atender ao requisito da motivação. "In casu", o Reclamado, em sede de agravo de instrumento, apenas repete os argumentos expostos no recurso de revista trancado, não logrando demover os fundamentos do despacho-agravado, no sentido da falta de prequestionamento da matéria contida nos dispositivos de lei apontados como ofendidos na revista, bem como no de que a divergência jurisprudencial emanava do mesmo TRT, de Turma do TST e do STF não se amoldam ao contido no art. 896, "a", da CLT.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

II) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - DIREITO ADQUIRIDO À LICENÇA-PRÊMIO - ANULAÇÃO DO ATO CONCESSIVO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE DE POLÍTICA FINANCEIRA - PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. 1. O Regional não reconheceu o direito adquirido do Reclamante à licença-prê asseverando que a anulação do ato concessivo da vantagem decorreu do fato de não ter sido submetido à chancela do Conselho de Política Financeira, órgão instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de exercer controle sobre os atos da Administração Pública Direta e Indireta.

2. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta a violação dos arts. 442, 443, 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, VI, e 173, § 1º, da CF.

3. Todavia, o Regional não examinou a controvérsia sob a perspectiva dos arts. 7º, VI, e 173, § 1º, da CF, atraindo a incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Os demais dispositivos invocados não foram violados em sua literalidade, porquanto, além de preservado o direito daqueles que já vinham usu o benefício, só haveria direito adquirido frente a anulação posterior à ratificação do ato concessivo pelo órgão competente. Por outro lado, o reconhecimento de validade do cancelamento do benefício deu-se com amparo no princípio da legalidade, inscrito no art. 37 da CF, ao qual também se submetem os integrantes da Administração Pública Indireta.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-41.492/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : CLEU MACHADO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PAULO SOUZA BITTENCOURT  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A.; II. não conhecer do Recurso de Revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitividade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (OJ n.º 255 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-42.194/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : LUIS FOKING  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DO DESPACHO-AGRAVADO - SÚMULA Nº 422 DO TST. O arrazoado de agravo de instrumento, no tocante à prescrição total do direito de ação, não enfrenta o óbice do despacho-agravado atinente à Súmula nº 297 do TST, articulando, em descompasso com a fundamentação deste, que a divergência jurisprudencial quanto ao tema era específica. Nessa senda, por não combater o fundamento da decisão interlocutória recorrida, o apelo esbarra no óbice da falta de motivação, mencionada na Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST. O entendimento pacificado desta Corte Superior faz-se no sentido de que é indevida a integração da gratificação de férias na complementação de aposentadoria dos aposentados da CEEE, razão pela qual a revista, pretendendo a integração da benesse, traduz entendimento superado, esbarrando no obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-45.387/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ DONIZETTE CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à validade do acordo coletivo de trabalho para compensação de horários, por contrariedade à Súmula nº 349 do TST, à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 convertida na Súmula nº 368, II, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo coletivo para compensação de horários firmado em 31/01/97, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre o período que ultrapassou a jornada de compensação e determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, sendo apurados ao final do processo. 10

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CÁLCULO MÊS A MÊS. A jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Súmula nº 368, III, segue no sentido de que, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, nos casos de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês.

**Agravo de instrumento desprovido.**

II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 228 DO TST - JURISPRUDÊNCIA DO TST EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Na esteira da Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 desta Corte.

2. Registre-se que o Pleno do TST, em 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida súmula.

3. Destaque-se também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. 4. Outrossim, a remuneração do empregado não pode ser tomada como base de cálculo da parcela em comento, uma vez que a norma inscrita no art. 7º, XXIII, da CF não é auto-aplicável, mas dependente de regulamentação.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**



PROCESSO : AIRR E RR-643.467/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO MONTEIRO DE SÁ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. II - Conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "PLANO BRESSER E VERÃO", por violação do art. 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AJUDA COMBUSTÍVEL. Demonstrado que o reclamante não se enquadrava nos requisitos para o deferimento da verba, não há como se alterar a decisão regional. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Consta no acórdão regional a adesão espontânea do reclamante ao seguro, bem como a ausência de vício de consentimento, a atrair o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1. Válido o desconto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 impede o deferimento dos honorários advocatícios, que na Justiça do Trabalho não decorrem simplesmente da sucumbência. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. REAJUSTE SALARIAL. PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO.** Inexiste direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87. Inexiste, também, direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/89. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-814.641/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S.A.)  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : SOLANGE DE PAULA CARNEIRO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; II - não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - DESCONTOS FISCAIS - FALTA DE INSURGÊNCIA QUANTO A CRITÉRIO DE DEDUÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Se a decisão recorrida consigna não ter havido insurgência, no recurso ordinário, quanto aos critérios para a dedução fiscal, mas, tão somente, quanto à autorização dos descontos, que foi deferida, não contém, de fato, omissão quanto aos critérios. Nessa, a divergência jurisprudencial acostada na revista, discutindo qual o critério aplicável à retenção fiscal, não ataca o fundamento do acórdão regional, no sentido de que a Parte não se insurgiu no momento oportuno, atraindo sobre a revista o óbice da Súmula nº 296, I, do TST, ante a clara inespecificidade. De qualquer sorte, a decisão recorrida, calcada nas OJs 32 e 144 da SBDI-1 desta Corte, já remeteu a matéria à fase executória, afastando o pretenso prejuízo do Reclamado ensejador do apelo.

**Agravo de instrumento patronal desprovido.**

2) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO DA REVISTA PRINCIPAL - ART. 500, III, DO CPC. Se a hipótese é de desprovido do agravo de instrumento patronal, com manutenção da denegação de seguimento ao recurso de revista principal, o recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante segue-lhe a mesma sorte, em atenção ao comando do art. 500, III, do CPC.

**Recurso de revista adesivo obreiro não conhecido.**

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-4/1991-001-10-43.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : WILSON CUNHA SOARES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-8/2002-251-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : ANÍSIO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO RODRIGUES MOTTA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CODAJÁS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO COSTA MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "REMESSA EX OFFICIO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeiro grau, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (Orientação Jurisprudencial nº 334 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9/2003-653-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GRANADO CHACON  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO FONSAATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-12/2000-444-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : SILVÂNIA BISPO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER  
 RECORRIDO(S) : M. AGUIAR LOPES - ME  
 ADVOGADO : DR. TAMARA GUEDES COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-13/2005-022-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
 AGRAVADO(S) : PORFÍRIO PINTO RIBEIRO NETO  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO COM SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-20/2003-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
 RECORRIDO(S) : MARINEI JANSEN DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação, ao pagamento do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-25/2004-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BEATRIZ TEREZINHA WILK  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES  
 EMBARGADO(A) : EPÇOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-26/2002-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GUALBERTO SOBRINHO  
 ADVOGADA : DRA. ELISANDRA RODRIGUES PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26/2003-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : VALDÊNIA PEREIRA BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV  
 ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAI-MED

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação, tão-somente, aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-37/2004-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO SEVERINO PINTO  
 ADVOGADA : DRA. GIANE SEVERINA DOS REIS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pretensão recursal contrária ao entendimento firmado por esta Corte na Súmula 331, IV, não havendo violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional não se manifestou sobre a distribuição do ônus da prova e acerca de trabalho externo, mas, apenas, quanto ao período da condenação ao pagamento de horas extras. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O único paradigma colacionado para confronto de teses não atende à previsão da Súmula nº 337 do TST, pois não indica a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado em que publicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41/1989-003-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO  
 AGRAVADO(S) : OLIVEIRA AMÉRICO CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-51/2003-821-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA FERREIRA MOTTA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-58/2004-031-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MANCINI  
 AGRAVADO(S) : HECTOR ANTÔNIO DUARTE BALBUENA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELAR DAL PISSOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-65/2002-024-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ARAGON ÉRICO DASSO  
 ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PAGAMENTO AOS APOSENTADOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. O Estado autoriza e reconhece constitucionalmente as Convenções Coletivas de Trabalho (art. 7º, XXVI), sendo que a natureza autocompositiva e consensual desse mecanismo assegura sua integração ao sistema jurídico, com eficácia e validade de aplicação. É verdade que suas disposições não podem, em tese, revogar a lei, mas podem dispor sobre as relações contratuais e, no âmbito das respectivas representações, transferem o seu conteúdo para os contratos individuais de trabalho. A tal modo, havendo previsão convencional estabelecendo o pagamento de determinado benefício exclusivamente aos empregados em atividade e superada qualquer possibilidade de simulação ou fraude, não há como estender o benefício aos aposentados, sob pena de violar o princípio constitucional que garante a eficácia e validade das normas coletivas de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-72/1998-050-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CELSO ADRIANO FACHOLI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO CORRAL OZORES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. Não tendo havido pronunciamento expresso, no título exequendo, a respeito de prescrição no tocante à anotação da CTPS, impôs-se ao juízo da execução a prestação jurisdicional supletiva, hipótese que afasta a possibilidade de ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-72/2004-005-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão ao recolhimento dos depósitos do FGTS, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Dispensada a autora do seu recolhimento na forma do pedido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. FGTS. Esta Corte já pacificou seu entendimento acerca do marco prescricional para postular parcelas decorrentes do não-recolhimento das contribuições para o FGTS em virtude da alteração do regime jurídico, com a edição da Súmula 382 que dispõe: "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84/2001-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO GOLDEN SHOPPING SÃO BERNARDO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO NEGRÃO  
 RECORRIDO(S) : COSTA & ZAMPIERI S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ROSA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ZEMECZAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-84/2004-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. SELMO FERNANDO RABELO MESQUITA  
 AGRAVADO(S) : LUCIENE GOMES DE CASTRO  
 ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. São inadmissíveis, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (Súmula nº 383 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85/1996-301-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : GABRIEL MANUEL MARCULINO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CÁLCULOS - INTEGRAÇÕES - DISCUSSÕES QUE NÃO ALÇAM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

O fato de ser sucinta a decisão que homologou os cálculos não significa negativa de prestação jurisdicional, restando ileso o art. 93, IX, da CF, pois, fundamentação houve. Ademais, a teor do disposto nos arts. 794 e 796, "a", da CLT, só se pronuncia a nulidade se não puder ser sanada e se dela resultar manifesto prejuízo às partes, o que, in casu, não ficou demonstrado. O cálculo das horas extras observou estritamente os termos do comando exequendo, razão pela qual não se vislumbra ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. Não há violação à literalidade dos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF em decisão regional que, reconhecendo a habitualidade do pagamento da gratificação semestral e, por conseguinte, a sua natureza salarial, determina a sua integração nas horas extras (Súmula 264/TST). Quanto à coisa julgada, especificamente, restou a mesma preservada, pois houve necessidade de interpretação e integração da sentença exequenda, não vedada pelo próprio título nem pela legislação em vigor, e, diga-se, interpretação harmônica com a normalidade contratual (art. 457, § 1º, da CLT), que prevê dita integração na base de cálculo das horas extras. Por isso, seguida a diretriz da OJ nº 123 da Eg. SBDI-2, não é possível reconhecer violação direta e literal da coisa julgada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92/2002-999-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : AURELINA ARAÚJO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SALÁRIOS RETIDOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e dos valores relativos ao depósito do FGTS (Súmula nº 363/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-94/2003-038-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA  
 RECORRIDO(S) : VERA LIA DE VITA ACEDO MORETTO  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO GAYER JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 C. TST e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensada a autora do seu recolhimento na forma do pedido.





**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SDI/TST). Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-95/1999-048-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO POLISI  
**ADVOGADO** : DR. IVANO VIGNARDI  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A teor do disposto na Súmula nº 383 desta Corte: I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98/2004-059-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODE- VASF  
**ADVOGADO** : DR. IVANDRO AGUIAR CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ZACARIAS BATISTA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista processado no rito sumaríssimo (Lei nº 9.957/00), quando não verificadas as hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-100/2002-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DESFUNDAMENTADO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

No processo de execução a admissão do recurso de revista está adstrita à hipótese legal do art. 826, § 2º, da CLT, bem assim aos termos da Súmula 266/TST, não se viabilizando por meio da demonstração de dissenso jurisprudencial nem afronta a portaria do Ministério da Fazenda. Se o Regional não se pronunciou sobre determinado tema, porque desconectado da execução que se processa, por óbvio, é absolutamente impossível que a tese regional não adotada se revele violadora dos incisos II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal (Súmula 297, I, TST). Não se configura pressuposto capaz de promover o processamento da revista na execução a insurgência que não aponta a norma constitucional ofendida (Súmula 221, I, TST)

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-102/2004-026-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DELANDRE ROCHA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CAROLINE DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-109/2001-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
**PROCURADOR** : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JENI MARCONDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CONCEIÇÃO APARECIDA L. SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA VERDE DE TRABALHOS MÚLTIPLOS TAUBATÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-110/2003-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA FONTES MELO PERES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CÉSAR DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre todo o montante do FGTS e aviso prévio, julgando o processo extinto com julgamento do mérito, restabelecendo a r. sentença de origem. Invertido o ônus da sucumbência, e, por consequência, excluída a condenação em honorários advocatícios.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-110/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MEIRE DOS SANTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no tocante aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA PRÉVIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor no reclamado, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-111/2003-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ATLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ROSENILVA BOTT  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SELHORST  
**AGRAVADO(S)** : ATLED MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS VEDADOS.

A sentença exequenda foi expressa, não autorizando os descontos fiscais no caso dos autos. Alteração dessa decisão implicaria violação da coisa julgada. Nesse sentido é a recente Súmula 401/TST, não havendo afronta à coisa julgada.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-115/2004-010-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, as certidões de intimação do acórdão regional e do despacho denegatório, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST e a OJ-T 18 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-116/1999-001-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ZULMIRA DE ASSUNÇÃO JORQUERA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-121/1998-040-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DIVINO BORGES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-PROVIMENTO. Inaplicabilidade do artigo 46 do ADCT, que versa sobre correção monetária de débitos de empresa sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, quando o tema em debate diz com a incidência de juros moratórios sobre débitos trabalhistas de empresa pública federal extinta e sucedida pela União. Para constatação de eventual afronta ao princípio da legalidade, necessário analisar antes a interpretação dada ao tema pelo Tribunal de origem e a legislação infraconstitucional aplicada. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-126/2005-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDRA MARQUES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO COM SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-127/2004-191-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : PROMON ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : GIOVANI DIAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : VIABRÁS COMÉRCIO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. EMPRESA CONSTRUTORA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento porque não foram de s constituídos os fundamentos que conf e riram óbice ao seguimento do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-128/2003-014-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**RECORRIDO(S)** : MARTA DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. DENI ROLDÃO WAGNER

**RECORRIDO(S)** : HIGISUL - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BERATAN LUIZ FRANDALOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do C. TST, hoje convertida na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por violação do artigo 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-130/1996-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN

**AGRAVADO(S)** : TEODORO BOÇON

**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão (principal e declaratório), impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-136/1999-281-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. REINALDO SABACK SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : EVERALDO REBOUÇAS DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional expõe os fatos e os fundamentos jurídicos pelos quais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, para manter a sentença de procedência do pedido de horas extras.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A tese inovatória acerca do enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, não suscitada na contestação, e a confissão ficta do reclamado quanto à matéria de fato constituem impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, corretamente denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-141/2000-025-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

**RECORRIDO(S)** : TANILSON AMÉRICO SANTOS SENA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da decisão de fls. 150/151, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o julgamento dos embargos de declaração opostos, como de direito, prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA.

O acórdão regional que, ao julgar agravo de petição, se restringe a transcrever trecho do título judicial, não enfrentando os argumentos expendidos no recurso nem o fazendo no julgamento dos embargos de declaração, incorre em negativa de prestação jurisdiccional, restando caracterizada a ofensa literal ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Há omissão de julgamento, mormente de questões relevantes para a exata aferição da conformidade da liquidação com o título exequendo, detalhes, aliás, que só podem ser resolvidos nas instâncias ordinárias, ante as restrições de cabimento da revista no processo de execução, previstas no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-142/2003-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MASSAS TERNI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Inadmissível Agravo de Instrumento subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Súmulas 164 e 383 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-153/2004-020-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : GIASA - GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PENHA BEZERRA

**ADVOGADA** : DRA. VANYA MARIA DIAS MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-156/2001-111-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : VANILDO SILVEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CRISTINA CELI R. DE OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. (OJ nº 205 da SBDI-1/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-161/2005-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : RONALDO BARROS ADORNES

**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

**AGRAVADO(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NEM DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-169/1998-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CARIACICA

**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

**EMBARGADO(A)** : MARIA SÍLVIA ALVES DE ALMEIDA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-170/2004-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE SERGIPE

**PROCURADOR** : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO SANTOS ELIODORIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR ROLEMBERG FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças imprescindíveis, no caso, o recurso de revista, obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-170/2005-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PHAMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-170/2005-110-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : PHAMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não- conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-173/2002-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA EICHNER

**RECORRIDO(S)** : WILSON PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ABDON LOMBARDI



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-175/1997-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARLOS INÁCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECIDA.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a cópia da procuração do agravado, peça indispensável para verificação da representação processual exigida na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-176/1994-141-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**RECORRIDO(S)** : NILMAR CORLETA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que dizem respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - JUROS APLICÁVEIS - ART. 1º-F DA LEI 9494/97 - DIMINUIÇÃO PARA 0,5% AO MÊS.

Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta C. Corte, de se reconhecer violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, que passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro indubitado, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalcitrância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida medida provisória.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-180/1995-015-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EDGARD CARVALHO DE MATOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LIMITE TEMPORAL - IMPOSTO DE RENDA - BASE DE CÁLCULO - JUROS DE MORA.

Não há negativa de prestação jurisdicional no que se refere à condenação nas horas extras, mesmo porque o Regional sequer trata de horas extras e, em sede de embargos declaratórios, o executado nada alegou acerca do tema. Quanto ao limite temporal da atualização monetária, trata-se de questão disciplinada por norma infraconstitucional (art. 39 e §§ 1º e 2º da Lei 8177/91). Assim, para se chegar a qualquer conclusão acerca da afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna, seria necessária nova interpretação do dispositivo de lei federal, o que desatende o disposto no § 2º do art. 896 da Constituição Federal, por configurar violação meramente reflexa. No tocante à exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, o Regional fundamentou a decisão no art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, razão pela qual, se houvesse ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, também seria indireta, não se inserindo no permissivo contido no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-180/2002-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MAJELA MAIA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES  
**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO GUARARÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA GUERRERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-188/2005-012-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE CONDE VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GEORGINA BEZERRA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRR-192/1998-101-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES PAGIO MARANGUÂNHE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - COLIMPRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - INEXIGIBILIDADE DE PRECATÓRIO.

A possibilidade de dispensa do precatório em dívidas judiciais de pequeno valor veio a ser concretizada com a EC nº 37, que acrescentou o art. 87 ao ADCT e fixou o "pequeno valor" para os Estados em 40 salários mínimos. A desnecessidade do precatório, nessas hipóteses, está referendada pela OJ nº 1 do Pleno do TST. Como no presente caso, se trata de débito em valor inferior ao consignado na legislação, resta superada a possibilidade de afronta

direta e literal do art. 100 da CF, devendo ser mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-193/2002-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIA LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARAÚJO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Prejudicado o exame do mérito do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : AIRR-196/1992-201-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO REQUERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-203/2003-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO DIAS LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças sobre o FGTS relativo ao primeiro contrato de trabalho.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, ultrapassado o biênio a que se refere o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, é de se aplicar a prescrição do direito de ação.

**PROCESSO** : ED-AIRR-210/2003-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SESTI DIFENBACH  
**EMBARGADO(A)** : CELSO OLIVEIRA DE CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação.

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a efetiva data de publicação nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-211/2002-551-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VILMA BORDIN DEGREGORI  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-215/2004-101-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARVALHO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-219/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO NETO SOARES JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no tocante aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor no reclamado, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-222/2002-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JONAS DE OLIVEIRA FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto aos honorários assistenciais por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AFRONTA AO DECORO E À DIGNIDADE DO EMPREGADO.** Considerando o quadro fático revelado pelo acórdão regional, não restou evidenciado lesão ou prejuízo a justificar indenização por dano moral. Não se conhece de recurso de revista quando suas razões ensejam a necessidade de revisão do acervo probatório, ante o óbice contido na Súmula 126 desta Corte. Não demonstrada divergência jurisprudencial. Inespecificidade. Incide na espécie a Súmula 296 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**

**TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. ART. 469, § 3º, DA CLT. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.** A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 43 desta Corte. Incide na espécie a Súmula 333 do TST, estando inviabilizado o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

**DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O acórdão impugnado expressamente afastou o pleito de indenização do reclamante. Não-caracterização do interesse processual. Art. 3º do CPC.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-224/2002-301-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALVARÊS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSINEIDE PIRES BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. KLAUS OLIVEIRA DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA:** CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Na fixação de competência ratione materie devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se o reclamante pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto entende ter sido desvirtuado o regime especial de contratação temporária, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.**

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-230/2000-019-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADA** : DRA. TUÍSA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANELISE CAPONE KRAUSE  
**ADVOGADO** : DR. ABEILARD BARRETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA - MATÉRIA INOVATÓRIA - ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENHORA - DISCUSSÕES INFRACONSTITUCIONAIS.

Tendo o Regional considerado inovatória a alegação de que o Juízo negou ao executado a produção de prova, na medida em que não expandida em sede de embargos à execução, não se vislumbra cerceamento de defesa, restando incólume o inciso LV do art. 5º da Lei Maior. No tocante à alegada isenção de contribuição previdenciária, por se tratar de questão dependente do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sua análise está vedada pela Súmula 126/TST, restando insubsistente a arguição de afronta ao art. 195, § 7º, da CF. A penhora sobre crédito futuro foi apreciada pelo Regional com base nos arts. 620, 655 e 671 do CPC, razão pela qual, se afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna houvesse, seria meramente reflexa, o que está em desacordo com o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST, estando correto o trancamento da revista.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-244/2004-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS  
**AGRAVADO(S)** : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-248/2004-761-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROGÉRIO SOARES MEIRELLES  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ED-AIRR-250/1994-082-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDINEY APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-260/2000-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : GLAUCIA VIEIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, aplicável ao processo do trabalho, na assistência judiciária aos necessitados se inclui a dispensa de pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-268/2003-241-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ARNON GERALDO MARINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ  
**RECORRIDO(S)** : L. J. F. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.





**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-269/2002-003-19-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELO MARCONI TEIXEIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, concedendo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO. Omissão existente em relação ao reconhecimento de mandato tácito. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : RR-270/2002-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, inc. IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional contraria o item IV da Súmula 331 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-274/2000-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE ANGELIS  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem que deferiu o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade, fixando o salário mínimo como base de cálculo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-275/1998-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CIRO CARLOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei 9.756/98 e da redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-280/1999-014-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA ARRUDA NEVES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA FÁTIMA TORRES DI SAAVEDRA UMPIERREZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por intuito o destrancamento do Recurso de Revista através da refutação do despacho denegatório. Não existindo qualquer impugnação dos fundamentos do despacho denegatório, o Agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC, e, ainda, da Súmula 422 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-288/2004-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL MESSIAS SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RAFLE MUNIZ SALUME  
**AGRAVADO(S)** : SOMESB - SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA AFFONSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-292/2003-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDO INÁCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. Não se conhece do agravo de instrumento se o advogado que o subscreveu não estiver habilitado nos autos (Súmula nº 164 do TST). Incabível, na fase recursal, a regularização da representação processual prevista nos arts. 13 e 37 do CPC (Súmula nº 383 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-295/2004-059-19-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDO FAUSTINO ROQUE  
**ADVOGADA** : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação, tão-somente, aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-300/2002-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSO ONLINE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA FIALHO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DA CONCEIÇÃO APOLONIO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Aplicação das diretrizes expressas nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-304/1999-037-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MANUEL XAVIER DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com a ausência dos nomes das partes e contendo código de arrecadação diverso do fixado pela Receita Federal não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico e com autenticação bancária. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considerava-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-308/2004-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - COOPREST  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI  
**AGRAVADO(S)** : DIODINO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ATILIO PIVA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EDEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-314/2001-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : SILVANE APARECIDA KRAMER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-318/2004-271-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : STARMAC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELMO HESSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. GUIA DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA CÓDIGO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DERF é possível constatar o recolhimento do depósito recursal, no valor devido, com observância do prazo, a identificação do número do processo, do juízo por onde tramitou o feito e da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Essa ilação decorre da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser tido como válido, não comprometendo sua eficácia, se, ainda que não observada a forma adequada, for capaz de atingir o fim a que se destina. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-321/2004-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA CÂMARA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : ED-AIRR-324/1998-331-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BRENO BILHERI  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, vez que não configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-327/2003-271-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO MANOEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas in itinere", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e seus reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Na fixação de horas in itinere, deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram que as horas in itinere não serão consideradas como jornada de trabalho, não se pode deferir essas horas de acordo com o tempo despendido no percurso.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-328/2004-660-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP  
 RECORRIDO(S) : LYDIA OPATA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, determinando o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se declarou a improcedência da ação trabalhista. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao outro tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não, salário contratual. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-330/2004-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARÓ TEIXEIRA ALVES  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO DE LIMA SOARES  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Situação em que a decisão recorrida mostra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, não ensejando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-337/2004-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : GUIOMAR BORGES DE RAMOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, determinando o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se declarou a improcedência da ação trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não, remuneração. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-341/2004-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA FRARE  
 ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-347/1992-005-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL  
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR LUIZ ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso transcrito estaria em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-349/1998-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO MOTA GUEDES  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ  
 ADVOGADA : DRA. MARLI LIMA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. INCABÍVEIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. Efeito interruptivo do prazo recursal não reconhecido a embargos de declaração opostos ao despacho do primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista junto ao Tribunal de origem, por se tratar de hipótese de manifesto descabimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-350/2000-005-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
 AGRAVADO(S) : LUCIANA DIAS DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. LEADOR MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Mutatis mutandis, incide a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-360/2004-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VITAL FILHO  
 ADVOGADO : DR. SILVIO DOS SANTOS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : RR-371/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Para a admissibilidade do recurso de revista faz-se necessária a demonstração de violação direta a dispositivo de lei e/ou divergência jurisprudencial específica conforme o exigido na Súmula 296 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-376/2003-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANAQUELE DUARTE DE LIZ  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPEL-LINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-376/2004-059-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : ROQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 28 de maio de 2004; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que foram reconhecidos efeitos decorrentes da decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Exclusão da determinação de registro do contrato do trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 15.07.1993 a 26.08.2001. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-384/2004-004-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA  
**AGRAVADO(S)** : EDSANDRO DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO

Acertado o despacho denegatório que não vislumbrou matéria de cunho constitucional na decisão regional, já que esta reconheceu a presença do mesmo sócio, tanto na empresa executada, como na terceira embargante, além de considerar fraudulenta a transferência do imóvel pela executada.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-401/2003-048-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IBIÁ - STIAI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade ilegítimidade ativa ad causam do sindicato recorrente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue a reclamação trabalhista como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Súmula 310 do TST, que restringia as hipóteses de legitimidade do sindicato em caso de substituição processual, foi cancelada pela Resolução 119/2003 desta Corte. Naquela oportunidade, reconheceu-se que a legitimidade do sindicato para defesa de direitos individuais homogêneos - decorrentes de uma mesma lesão e pertencentes a uma mesma categoria - insere-se na amplitude da representação sindical prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição Federal. No caso vertente, o sindicato postula o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Trata-se, portanto, de lesão de origem comum, surgida no momento em que não houve o pagamento das referidas diferenças.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-404/2002-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO RODOLFO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU FRANCISCO TONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-407/2003-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO LUIZ ASSUNÇÃO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Para a admissibilidade do recurso de revista faz-se necessária a demonstração de violação direta a dispositivo de lei e/ou divergência jurisprudencial específica conforme o exigido na Súmula 296 desta Corte.

Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-411/1999-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ENGE URB LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : DANILO DE OLIVEIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-418/2004-059-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 28 de maio de 2004; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que foram reconhecidos efeitos decorrentes da decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Exclusão da determinação de registro do contrato do trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 13.10.1995 a 26.08.2001. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-438/2004-013-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MICHEL CURY (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RR-444/2003-202-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LOURIBERTO PORTELINHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TEC-IN-TEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-447/2000-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS JACINTO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão proferido se encontra em perfeita consonância com entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 deste C. TST. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 desta C. Corte Superior.

**PROCESSO** : AIRR-450/2004-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : BADO PLÁSTICOS INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLVIDES CANEI FRANZON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-452/2003-371-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DILVA BORBA QUARESMA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO  
**RECORRIDO(S)** : SCARPAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENHUR ROSSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST não se aplica às hipóteses em que há norma coletiva estabelecendo prazo de tolerância para a marcação de ponto.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-455/2001-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SANWEY INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIGUEL  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDER PERES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTACIO GOI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-467/2002-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVO PRADO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GISLAINE NOVELLO JOÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-471/2003-112-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA DINIZ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. Contratação inicial para jornada de oito horas. Prestação de concurso público para cargo com jornada de seis horas diárias. Pagamento, como extraordinárias, da 7ª e 8ª horas. Posterior determinação de cumprimento de jornada de oito horas, sem pagamento de horas extraordinárias. Acórdão recorrido em que se determina o retorno à jornada de seis horas, decorrente do cargo para o qual houve prestação de concurso público. Decisão regional em que não se viola o art. 468 da CLT nem se contraria a Orientação Jurisprudencial nº 308 da SBDI-1 desta Corte. Divergência jurisprudencial também não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-472/2000-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**RECORRIDO(S)** : UBIRATAN GOULART DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEUSA VIÉGAS MORELLO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO FUNCIONAL. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-477/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : EDSON GUILHERME RAIZER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-478/2002-471-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO FERNANDES LOURENÇO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JITIYAKU TOMIGAWA  
**RECORRIDO(S)** : LOYD'S EXPRESS REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSNEL TEIXEIRA DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO VIANA IMÓVEIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA WERNECK VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-481/2003-471-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO SANTOS AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO FERREIRA LOPES VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-485/2000-411-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER DE SOUZA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIGUEL PINAUD DE OLIVEIRA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HERMINE E PAUL ZIELINSK

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-485/2003-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO PERUCHI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal em relação aos reclamantes - Antônio Peruchi, Antônio Palmeira dos Santos, Benedito Vassoler, Bernardo da Silva Couto, Daniel Pereira, Geraldo Ribeiro de Vasconcelos, Jairo do Nascimento, José Antônio dos Santos, José Miguel dos Santos Filho, Paulo Ferreira dos Santos, Pedro Nunes Miranda, Sebastião Cosme, Valdeci Ferreira Bonfim e Waldemar Falcão - e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 12 de junho de 2003, não há que se falar em prescrição. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-486/2003-023-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**RECORRIDO(S)** : DELSON ANTÔNIO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte pacificou o entendimento de que até mesmo a matéria referente à incompetência absoluta deve ser objeto de prequestionamento, o que constitui pressuposto de recorribilidade, haja vista a natureza especial do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1). DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-492/2003-004-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CLÁUDIO ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento na forma do pedido.

**EMENTA:** EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. Segundo o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-502/2003-017-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : DJALMA COELHO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR PEDRO PELIZARI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DA CUNHA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RR-504/2003-811-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO CUNHA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. OSVARLEN F. OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DACHERY & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON LUIZ DOURADO TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-514/2003-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MULTICABO TELEVISÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHECCHIN JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LENY COELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MACHADO DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias devidas em relação aos salários pagos ao reclamante no curso do vínculo empregatício reconhecido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir e que a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, objeto de acordo homologado em juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-519/2003-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEST CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FRANZOTTI  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA MARIA VIANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
**RECORRIDO(S)** : GHR SERVIÇOS E REVESTIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas com relação aos descontos previdenciários e fiscais, por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pela reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331 desta Corte). MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A falta de prequestionamento da matéria tratada no dispositivo de lei indicado atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. 1. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT 3/2005. 2. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-521/2002-014-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇOS ASSISTENCIAIS SENHOR DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ESDRAS SOARES VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO.

O Regional, ao determinar a responsabilidade subsidiária do Município reela decidiu em consonância com o item IV da Súmula 331/TST. Por essa razão, a re esbarra no óbice do § 5º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-523/2003-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ILTON BARBOSA RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação.

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a efetiva data de publicação nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-525/2004-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : AGIP DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR JORGE ANTUNES NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-526/2002-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIETE DE LOURDES SOARES TORRES  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-531/2003-472-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GIULIANO SAMORI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOES  
**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-534/2004-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : KEDSON RODRIGO DA SILVA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. ROSOMIRO ARRAIS  
**AGRAVADO(S)** : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-540/1999-004-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Ausente nos autos a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, revela-se deficiente o traslado dos autos principais para a formação do instrumento. A presença de referida peça é essencial para o regular processamento do agravo, a teor do disposto no § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-542/2002-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RÍZIA ANDRADE DO NASCIMENTO GONDIM  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO PERIÓDICA PREVISTA NO REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA - DIREITO ADQUIRIDO - SÚMULA 51 DO TST.

A decisão regional está em consonância com item I da Súmula 51/TST, pois, ao manter a promoção periódica ao autor, considerou que o ato normativo da empresa que revoga tal benefício não pode prejudicar direito adquirido do empregado, admitido na vigência da norma anterior.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-546/2003-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDSON BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O tema em questão veio a ser decidido, pelo Regional, em consonância com a OJ nº 341/SBDI-1, no sentido de ser da "responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". De se manter, pois, a decisão agravada, ante o óbice da Súmula 333/TST à admissibilidade da Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-548/2002-442-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE PAULA DE FREITAS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VITOR DA SILVA ANTOLIN  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO ORTOPÉDICO SANTA RITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO RUIVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-557/2001-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANIZ BUCHDID  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMILA NAPOLEÃO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-557/2001-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO  
**RECORRIDO(S)** : ANIZ BUCHDID  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-558/2002-101-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG  
**ADVOGADA** : DRA. LÚZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : OLGA ALICE DE FREITAS PAZ  
**ADVOGADO** : DR. AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-560/2003-254-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALMIR JOSÉ BINA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-565/2003-026-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA FERNANDES RICARTE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIÚS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GOUVEIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual o art. 7º, inc. VI, da Constituição da República, que assegura ao empregado o direito ao salário mínimo, deve ser examinado conjuntamente com o inc. XIII do mesmo dispositivo, que estabelece a duração da jornada diária normal de trabalho como de oito horas. Assim, para uma jornada de oito horas, é assegurado o salário mínimo integral e, para a jornada reduzida, o salário mínimo proporcional. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-567/2003-041-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO MAURO MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicar à reclamada multa de 1% sobre o valor dado a causa, a ser revertida em favor do reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

**MULTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** A pretensão de, em Embargos de Declaração, inovar a lide conduz à conclusão de que a parte possui intenção de protelar o andamento do feito. Por isso, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC aplica-se à reclamada a multa de 1% sobre o valor dado a causa, a ser revertida em favor do reclamante.

Embargos de Declaração rejeitados com imposição de multa à reclamada.

**PROCESSO** : RR-576/2002-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MAXIEL FÉLIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VITOR DA SILVA ANTOLIN  
**RECORRIDO(S)** : ESQUADRÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MASCH DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-RR-577/2000-031-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MÁRIO KIOSHI MIYAHIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GONÇALVES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-577/2002-030-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUÍS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO BUENO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar erro material, sem modificação do julgado, e fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado, fls. 138, a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e seus reflexos".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Embargos de declaração que se acolhem para sanar erro material, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-579/2002-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FELICIDADE G. ORTIZ DE DURANA - ME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-580/2001-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. THEO ARGENTIN  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA  
**AGRAVADO(S)** : FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE DE FRANÇA SILVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. Incabível Agravo (previsto no art. 245 do RITST) de decisões colegiadas desta Corte. Não se aplica o princípio da fungibilidade no caso, vez que há previsão de recurso adequado à hipótese de julgados de Turmas do TST em agravo de instrumento (art. 239 do RITST). Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-585/2002-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANELINO DOS SANTOS BENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A. - IVI  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade provisória de membro de conselho fiscal de sindicato, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão arguí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos" (art. 795 da CLT). Não demonstrada a indicada violação ao art. 832 da CLT. NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. A discussão da matéria está preclusa. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. Da leitura dos arts. 522, 543, § 3º, da CLT e 8, inc. VIII, da Constituição da República, o membro de conselho fiscal de sindicato não detém os mesmos privilégios assegurados aos dirigentes sindicais, assim entendidos por seus diretores. A intenção do legislador foi garantir aos dirigentes sindicais que defendem os interesses da categoria, perante os poderes públicos e as empresas, a estabilidade prevista nos dispositivos de lei e da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-589/2003-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDENIL MENDONÇA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA COSTA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-589/2004-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON DE LIMA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADAS A DESTEMPO.

Ao ser protocolado o agravo de instrumento, deve a parte ter preenchido todas as exigências legais e regimentais, pressupostos intrínsecos e extrínsecos, daí por que inadmissível que, primeiro, sejam oferecidas as razões recursais e, depois, quando já expirado o prazo, seja pedida a juntada das peças, como se fosse possível dilatar prazo peremptório ou evitar preclusão já consumada, mormente não havendo justificativa para a postergação.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-591/2002-332-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : RAMZEY OSMAN - ME  
**ADVOGADO** : DR. ALEX UCHÔA SARAIVA  
**RECORRIDO(S)** : ELIZIO SOARES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROCHA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho do Município de Itapeçerica da Serra, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-591/2002-032-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MADEIREIRA PAUMAX LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALDA MARIA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : NATALINO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há o vício indicado na decisão embargada.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-596/2002-141-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDOR ATACADISTA DPC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LINS DE SALES  
**AGRAVADO(S)** : ISMAIL MARCELINO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando, valorando a prova produzida, o Tribunal Regional expõe em sua decisão os fundamentos de fato e de direito pelos quais manteve a sentença declaratória da existência de vínculo empregatício, em face do contrato de representação comercial ser mero artifício para mascarar o relação de emprego. Ileso o art. 93, IX, da CF/88. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. REEXAME DA PROVA.** Dentre outras premissas fáticas que firmaram o convencimento judicial acerca da existência de vínculo empregatício entre as partes, o Tribunal Regional consigna que a prova produzida aponta para a prestação de trabalho subordinado por parte do reclamante, na condição de empregado, revelando-se a fraude mediante a simulação de contrato de representação comercial. Nesse contexto, a recorrente não pretende obter um novo enquadramento jurídico dos fatos litigiosos, e, sim, reabrir o debate em torno desses mesmos fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Violação direta e literal de dispositivo legal não configurada, tendo em vista as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a condenação na multa em causa.

**IMPOSTO DE RENDA.** Recurso de revista não fundamentado em qualquer das condições de admissibilidade dispostas no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-603/2004-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO CARLOS PORCIÚNCULA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO  
**AGRAVADO(S)** : ENALDO MACHADO DA ANUNCIACÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - DEBATE INFRACONSTITUCIONAL.

Não demonstrado o nível constitucional da matéria trazida no recurso de revista, como exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT, eis que a mesma foi solucionada com base na ausência de prova de exigência estipulada na Lei 8009/90 (único bem), acertado o despacho denegatório, eis que não caracterizada ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-605/2000-110-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERAFIM MAGRINI (FAZENDA PRIMAVERA)  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO MONTOIA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR RIBEIRO FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO 28/2000. "Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação" (Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-611/2003-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDO CLAUDINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626/2003-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDVI. COAÇÃO. SÚMULAS 126 E 297 DO TST. Não merece conhecimento recurso de revista que busca o revolvimento do conjunto fático-probatório acerca da existência de coação para adesão ao PDVI ou aborda questões não constantes do acórdão que pretende ver reformado. Incidência da Súmula nºs 126 e 297 do C. TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Eg. Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST, a obstar o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-627/2003-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PRONOVA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADO(S)** : VVT VITAL VARGA TRANSPORTES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO LUIZ DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Inadmissível agravo de instrumento subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-631/2002-411-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LÓCIO MOSTAERT & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADERVAL NUNES MOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SHEILA MILDES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE.

Não cabem embargos de declaração contra despacho que nega seguimento a recurso de revista (art. 897-A, caput, da CLT). Assim, não ocorreu a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento. De conseqüência, exsurge nítida a intempestividade do apelo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-634/1992-024-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO IVERTON VASCONCELOS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ELANO FEIJÓ DAMASCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a decisão declaratória de fls. 389/393 (292/296 dos autos principais), determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, para o julgamento dos embargos de declaração, com a análise da questão relativa à competência material da Justiça do Trabalho após a implantação do regime jurídico único, conforme se entender de direito, restando, por isso, sobrestados os demais temas recursais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO INSUPERÁVEL - INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO.

Impõe-se o reconhecimento da nulidade do julgado que deixa de apreciar questão devidamente suscitada nos embargos de declaração, no caso, a competência material da Justiça do Trabalho após a implantação do regime jurídico único, mormente por se tratar de tema que não pode ser conhecido sem o devido prequestionamento, de acordo com a OJ nº 62 da SBDI-1.

Agravo provido.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-640/2004-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. BENONI ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO SANTOS VIALE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE UBIRAJARA WOLF

**DECISÃO:** Por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do despacho agravado prova tão-somente que este foi encaminhado para publicação, não provando, todavia, a data efetiva de sua publicação.

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do despacho agravado nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em cerceamento de defesa. Ileso, portanto, o art. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Embargos de Declaração que se Rejeita.

**PROCESSO** : RR-643/2004-007-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOACYR MENDES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRR-644/2000-101-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GLÁUCIA ZURANO ESCORSI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Inadmissível agravo de instrumento subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Súmulas 164 e 383 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656/1996-531-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : HIRAN LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMATIC ENGENHARIA E TELEINFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AMÉRICO BARRETO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO ENQUANTO ATACA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. Decisão regional que não conhece do agravo de petição por considerá-lo meio processual inadequado para obter a reforma de decisão interlocutória proferida na execução, que não merece reparo. No processo do trabalho a sentença de liquidação é irrecorrível de imediato, a ela viabilizado ataque na forma do art. 884, § 3º, da CLT. Incólumes os preceitos dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-659/2001-656-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGNE  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ADRIANO FRANCO ZINICOLA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACRÉSCIMO E MULTA PREVISTOS RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 467 E 477, AMBOS DA CLT. Na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está incluída a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e o acréscimo previsto no art. 467 da CLT sempre que o real empregador deixar de quitar as verbas rescisórias incontroversas no prazo legal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-660/2004-053-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TEÓFILO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-677/1998-004-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA DOS SANTOS FORTUNA  
**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : LIGA BAHIANA CONTRA O CÂNCER - HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. DIANA VILAS-BOAS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema da prescrição da execução por violação direta e literal do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição da execução, determinar a baixa dos autos à Quarta Vara do Trabalho de Salvador, Bahia, para que prossiga o processo de execução, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO ART. 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O art. 7º, XXIX da Constituição Federal estipula o prazo prescricional de dois anos após a rescisão contratual, o que, por óbvio, deve ser aplicado ao processo de conhecimento. Assim sendo, quando o Eg. Regional sustenta que a prescrição de execução prescreve no prazo do referido dispositivo, a contar do trânsito em julgado da sentença exequianda, acabou por violar a literalidade da norma constitucional em comento, que não trata dessa situação. Ao contrário do entendimento regional, quando muito, o caso seria de prescrição intercorrente, que não é admitida por esta C. Corte, nos termos da Súmula 114/TST.

Agravo provido

Recurso de Revista conhecido e provido.





PROCESSO : RR-677/2002-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
 RECORRIDO(S) : RAQUEL FAVERI ZOLINGER  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO S. MACEDO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LEVI AUTO POSTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL JOSÉ DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-678/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA BARBOSA LOBO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao salário do mês de janeiro de 2004 e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu eficácia ex nunc à decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento do salário do mês de janeiro de 2004 e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 27.08.2001 a 09.01.2004. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-679/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA ZILMA RODRIGUES SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao salário do mês de janeiro de 2004 e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu eficácia ex nunc à decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento do salário do mês de janeiro de 2004 e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 27.08.2001 a 09.01.2004. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-681/1995-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
 AGRAVADO(S) : MARLON JUSTINO AMANCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há nulidade a ser reconhecida, quando no v. acórdão recorrido já se encontram os elementos que levaram o julgador a considerar inválidos os cartões de ponto como prova de faltas ao serviço e de feriados não trabalhados, para efeito de apuração das horas extras e, também, por inexistir qualquer determinação a respeito na sentença exequenda. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683/1999-005-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
 AGRAVADO(S) : LUIZA FERNANDES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Mutatis mutandis, incide a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-707/2004-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO E NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR APARECIDO DIORIO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Tendo a ação sido proposta no biênio posterior à data da rescisão do contrato de trabalho, ainda que ultr a passados dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não há que se falar em prescrição bienal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713/2000-009-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : AFONSO PINTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LEADOR MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PENHORA - LEGALIDADE.

Não viola o princípio insculpido no inciso LV do art. 5º da Carta Magna, o trancamento da revista pelo Regional, visto que é certo que a este cabe verificar, também, o preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade da revista, ex vi do § 1º do art. 896 da CLT. Ademais, o julgador ad quem não está vinculado aos fundamentos expendidos pelo juízo a quo, não resultando qualquer prejuízo ao agravante, que sempre pode valer-se do agravo de instrumento para alavancar sua revista, tal como no presente caso. Tampouco prospera o apelo, quanto à legalidade da penhora, apoiado na suposta violação do art. 5º, II, da CF/88, haja vista que tal alegação ensejaria a análise de norma infraconstitucional, qual seja, a aplicação do art. 671 do CPC. Daí resulta que a afronta, caso houvesse, seria de forma reflexa, em desacordo com a exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-716/2003-055-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SENA BASTOS E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

A quarta-feira de cinzas não é considerada feriado nacional, razão pela qual intempestivo o agravo protocolizado somente na quinta-feira imediata, depois do carnaval. Some-se a essa irregularidade o fato de que o recurso ter sido encaminhado mediante fac-símile, sendo que os originais somente foram apresentados oito dias após a sua transmissão, o que também inviabiliza o exame do presente agravo, em face de sua intempestividade (art. 2º da Lei nº 9.800/99).

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-717/2002-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SLONZON  
 RECORRIDO(S) : PAULO SERGIO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720/2003-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO SPAGNOL MOZENA  
 ADVOGADO : DR. JAIR POLETTI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas relativas à troca de uniforme.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TEMPO DESPENDIDO PARA TROCA DE UNIFORME. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram fixar que os vinte minutos diários despendidos para a troca de uniforme não podem ser considerados como tempo à disposição da reclamada, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas firmado em acordo como horas extras.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-720/2004-141-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA  
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
 RECORRIDO(S) : ELIAS MENEGHELLI  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "reintegração - contrato de trabalho - nulidade - administração pública - ausência de concurso público", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal

e contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta, julgando improcedente o pedido da ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento do pagamento, na forma da lei. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. REINTEGRAÇÃO. OJ Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. SÚMULA 363 DO TST. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ 177 da SBDI-1 do TST). A continuidade da prestação de serviços implica o reconhecimento de um novo vínculo de emprego. Caso em que, sendo o reclamado integrante da Administração Pública, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dependeria de prévia aprovação em concurso público, conforme preceitou o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, sendo improcedente o pedido de reintegração.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-722/1994-013-10-85.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : LINO RIBEIRO COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-727/2003-471-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : NEWTON SOARES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração do reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração ante as previsões dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, não constituem remédio processual apto para alterar decisão antes tomada ou para ajustá-la ao interesse da parte. Cabe ao agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-737/2004-011-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO TIMM  
**ADVOGADA** : DRA. ILZA MARIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRR-738/2002-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE  
**ADVOGADO** : DR. ESTELAMARIS MEIRELES RUAS  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DA COSTA MIRALES  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSXANDE TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Obice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-750/2003-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALBERTO CARLOS NORONHA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação.

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a efetiva data de publicação nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-750/2004-029-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
**RECORRIDO(S)** : DANILO ANTONIO ANZANELLO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RR-752/2004-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRR-759/1997-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
**AGRAVADO(S)** : LEDA ALMADA CRUZ DE RAVAGNI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA OBRIGATÓRIA - TRASLADO DEFICIENTE.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem a apresentação de cópia do mandato em nome do patrono da agravada, impede a regular formação do instrumento e acarreta o seu não conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766/1995-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA POLIEDRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ZILDO FELIPE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770/2003-008-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO TACONELI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-770/2004-261-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO (ENGENHO DESSAL)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUÍS DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ARINALDA ALVES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BM AGROINDUSTRIAL LTDA. (DESTILARIA CAMPO BELO)  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Procuração apresentada em cópia sem autenticação (art. 830 da CLT). Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772/2003-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BIONDI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ARI CARDOZO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO LISBOA ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-781/2002-043-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SOARES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS.** O conhecimento do Recurso encontra obstáculo na aplicação da Súmula 333 desta Corte e no disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Violação à Constituição da República não configurada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-782/2003-016-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SÓSTENES FELIX DAMASCENA  
**ADVOGADO** : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando há afronta direta e literal à Constituição da República. Por essa razão, não se admite a discussão acerca de contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, nem de afronta a texto de lei federal, ou sequer de violação reflexa ao art. 5º, II, da CF, já que a correção monetária é matéria disciplinada pela legislação infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786/1991-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL MINASSA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELY DE SOUZA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Questão atinente ao início da contagem do prazo para o oferecimento de embargos à execução é de natureza eminentemente infraconstitucional. Eventual violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República só poderia ocorrer de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza o processamento do recurso de revista em processo de execução, nos termos da Súmula 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-787/2002-351-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : VANDER LUIZ MORETTI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH BIZARRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-792/2004-060-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CUF DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-794/2004-101-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MATIAS ALVES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. SINVALINO MARIANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-806/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao equivalente aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a respectiva multa, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-813/2003-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LAÉRCIO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NEM DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-815/2002-084-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA CAMPOS DUARTE  
**EMBARGADO(A)** : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER SCALABRINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-817/2004-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INTERNE - HOME CARE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIA MARIA VALENÇA BACELAR  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA REGINA DO NASCIMENTO CAMELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO POR AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO. Inadequado agravo de instrumento de decisão monocrática do Juiz relator do recurso ordinário, dado que o cabimento desse apelo só é possível dos despachos que denegarem a interposição de recursos, a teor do disposto no art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque incabível na espécie.

**PROCESSO** : RR-818/2002-043-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI  
**RECORRIDO(S)** : JAIR FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS.** O conhecimento do Recurso encontra obstáculo na aplicação da Súmula 333 desta Corte e no disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Violação à Constituição da República não configurada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-818/2003-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO CLOSATO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON CLOSATO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-821/2002-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MARTINS LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 4 de setembro de 2002, não há que se falar em prescrição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-823/2004-084-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO IVO PORTES  
**ADVOGADO** : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPRESA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à extinção do processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-830/2000-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : JOEL TASSO DE BEM CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação. 2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a efetiva data de publicação nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-830/2002-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI  
**RECORRIDO(S)** : OSNI JOSÉ DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-843/2004-006-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, da qual fica isento o reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A Súmula 362 do c. TST dispõe que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, conforme disposto no v. acórdão regional, foi extrapolado o prazo bienal fixado na súmula mencionada para o ajuizamento da ação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-843/2004-020-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE  
**RECORRIDO(S)** : CLAIR CELESTE  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RR-844/2003-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DOLIVAL ADOMIRO MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**RECORRIDO(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-845/2001-048-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS ANDRÉ  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-847/2000-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : EDESMO PEREIRA ABSOLON  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Omissão e/ou contradição não evidenciadas. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-852/2002-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO CAVAGGIONI  
**ADVOGADO** : DR. REGIS ALESSANDRO ROMANO  
**RECORRIDO(S)** : BANANNA ESPORTES EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos por serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos Procuradores Autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-853/2003-221-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁXIMO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AGENOR ROSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECIDA.

A ausência de traslado das razões do recurso de revista, que se haveria de examinar, caso houvesse o provimento do agravo de instrumento, obsta o conhecimento deste último. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-860/2003-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-863/2002-075-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HERTZ JACINTO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS, mantendo a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA, CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-869/2003-016-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MANDELLATT  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VERA MARIA PERES BARBOSA DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSILDA SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa dos Embargos de Declaração, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, aplicada à reclamada nos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DESERÇÃO. GUIA DARF. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88" (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte). CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. **MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A reclamada tinha direito de obter manifestação do Tribunal de origem acerca da controvérsia à luz do Decreto 200/67, nos embargos de declaração, indicado desde a apresentação da defesa, não se caracterizando atitude desrespeitosa com o Juízo tampouco intuito protelatório.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-870/2004-020-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HILBERTO MÁRCIO DA SILVA SALES  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. SÚMULA 90 DO C. TST. Não cabe recurso de revista quando não comprovada a violação de dispositivo de lei nem contrariedade a Súmula. Inalterável, nesta fase processual, o contexto fático delineado pelo Eg. TRT de origem, em que demonstrada a existência de transporte coletivo público regular e compatível com o horário de trabalho do reclamante. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-880/2001-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL DARCY DOS SANTOS FONTENELLE DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral, resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, possa ter ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, e esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho. **ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. DIREITO À HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** Não se vislumbra a violação indicada, diante do caráter nitidamente interpretativo do qual se revestiu a decisão regional. **ALTERAÇÃO DA LOTAÇÃO DO EMPREGADO. LICITUDE. EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando suas razões ensejam a necessidade de revisão do acervo probatório, ante o óbice contido na Súmula 126 desta Corte. **DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA.**

VALOR DA INDENIZAÇÃO. A aferição do dano e a sua dimensão importam no revolvimento do conjunto fático probatório contido nos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-885/2002-076-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MARCELO SARTI  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL PITA DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ELI DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deficiência de traslado, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-889/2002-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL NONATO CARDOSO VÉRAS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO REIS E FRANCISCO REIS - ME  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIA APARECIDA FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos por serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos Procuradores Autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-894/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ZELIVAN SILVA SERRÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao saldo de salários (9 dias) e ao equivalente aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a respectiva multa, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-896/2003-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : DIANA WANDERLEY DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-896/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ DE SOUZA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial de janeiro de 2003 a dezembro de 2003 e ao equivalente aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a respectiva multa, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-897/1993-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ROSA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não há como verificar a regularidade de representação do agravante, se o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do agravo está desacompanhado do respectivo instrumento procuratório principal que delega poderes específicos para tanto. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-897/2000-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA CONTI  
**ADVOGADO** : DR. LORYS COUTO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tem natureza interlocutória a decisão do Tribunal Regional que determina o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito, sendo inacabível o Recurso de Revista nesta fase processual, em razão do princípio da irrecurribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), e insculpido na Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-897/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANKILENE DA CONCEIÇÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao equivalente aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a respectiva multa, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-898/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JACIRA MARTINS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao saldo de salários (11 dias) e ao equivalente aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a respectiva multa, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-899/2003-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CRISTINA RABELLO LEBRE  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Somente será admitido recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-905/2003-201-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SUELANE RAMOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES  
**RECORRIDO(S)** : CEZAR SALGADO CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA COUTINHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-909/1998-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : EMBRASEG - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-909/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : CHAFI PEREIRA DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao equivalente aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a respectiva multa, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-912/2003-008-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON FERNANDES DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Para a admissibilidade do recurso de revista faz-se necessária a demonstração de violação direta a dispositivo de lei e/ou divergência jurisprudencial específica conforme o exigido na Súmula 296 desta Corte.

Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-916/2003-016-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES GUIMARÃES E OUTRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ALBERTO CODECEIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

Não tendo a agravante instruído o apelo, conforme exigência do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com cópia do mandato outorgado ao patrono da parte contrária, resta prejudicada a aferição da regularidade da representação processual, o que torna inviável o apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-929/2004-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES VELOSO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : GEORGIA CRISTINA NUNES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-934/2003-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSELDIA TELES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND  
**AGRAVADO(S)** : BIG BAG BONSUCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia da procuração do agravante, procuração do agravado, acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, recurso de revista, despacho denegatório e certidão de intimação do respectivo despacho. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-936/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI APARECIDA MAZUR  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DOS SANTOS GULHOTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-938/2004-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI ANTUNES SPOTORNO  
**AGRAVADO(S)** : RONEI BORGES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GILDA ÁVILA DA COSTA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-941/2002-111-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE NAJJAR  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios segundo os ditames das Súmulas 219 e 329/TST e da Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-I do TST não comporta reexame, em especial por ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70. Matéria de interpretação, objeto de jurisprudência uniforme desta Corte, a ensejar a aplicação da Súmula 126/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-943/2003-004-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NOEMIA CRISTINA MATOS BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : RR-945/2003-001-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GLÓRIA SIGARINI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DA EMPAER, LEI ESTADUAL Nº 5.336/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90 DO ESTADO DE MATO GROSSO. APLICAÇÃO RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, "B", DA CLT. O art. 896, alínea b, da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria em debate refere-se à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-946/2003-201-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA VALÉRIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO TICHAUER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-947/2003-035-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO MUNDIN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-964/1996-821-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ SOUZA QUEIRÓZ  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Eg. Tribunal Regional, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Tendo sido oposto apenas uma vez embargos de declaração considerados protelatórios, não há obrigatoriedade do recolhimento prévio do valor da multa para a interposição de outro recurso, pois, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, somente na reiteração desses embargos de declaração é que seria necessário o depósito do valor da multa para interposição de qualquer outro recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-967/2003-091-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ÉDSON ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Considerando que a Lei Complementar 110/2001 foi publicada em 30/06/01 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 06/08/03, consoante informa o acórdão regional, prescrito está o direito de ação.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-973/2002-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO ANSOINA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ NORTON NUNES  
**AGRAVADO(S)** : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Esta instância extraordinária não está vinculada ao precário juízo de admissibilidade "a quo". Por isso, reexaminados os pressupostos extrínsecos da revista, conclui-se pela sua intempestividade, eis que protocolado o recurso de revista quase três meses após a publicação do aresto regional. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-980/2002-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-981/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADORA** : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : CELSO BRUNERI  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-983/1991-041-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HEBER JOSÉ TERRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-983/2003-024-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO SANTOS DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ED-AIRR-985/2003-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LUZIA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar o pedido de suspensão do processo e os Embargos de Declaração, ambos apresentados pelo reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-986/2003-091-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO ANTERO BRUNO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Considerando que a Lei Complementar 110/2001 foi publicada em 30/6/01 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 06/08/03, consoante informa o acórdão regional, prescrito está o direito de ação.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-992/2003-020-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER POLO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-996/1998-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VAIR MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA NOVE DE ABRIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERIKA MARIA GAPAR PADEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA JÁ DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL - TEMA INFRACONSTITUCIONAL.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, daí por que inoportuna a arguição de dissenso jurisprudencial e de ofensa a lei ordinária. Quanto à responsabilidade subsidiária, concretamente aplicada e decorrente de previsão no título judicial exequendo, não há como se reconhecer afronta direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois dependeria do exame prévio da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a Revista, porquanto inobservado o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-996/2003-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO CARVALHO DE PODESTÁ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-996/2003-002-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DE PAULA CHAGAS SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ MONTEIRO CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional em comento é a transferência provisória, hipótese dos autos. Incidência da OJ nº 113 da SBDI-1 e da Súmula 333/TST como óbice à pretensão recursal. De outra parte, se o Juiz, ao conduzir o processo, conclui, baseado nos elementos fáticos dos autos, que uma das partes litigou de má-fé, adotando alguma conduta vedada pelo art. 17 do CPC, correta a aplicação das sanções previstas no art. 18 do mesmo Código. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.000/1997-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO RODRIGUES DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS DOS VALORES RECEBIDOS A IDÊNTICO TÍTULO. Não configurada ofensa direta e literal do art. 37, XVI, da CF/88, à falta de prova da alegada proibição de acumulação de remuneração no serviço público. Incidência da Súmula nº 126 do TST. DATA LIMITE DA EXECUÇÃO. A execução se processa com relação às parcelas que eram devidas depois da reintegração e o Município Executado não as pagou conforme estabelecido na decisão exequenda. Inviável aferir, na hipótese, a apontada violação à literalidade do inciso II do art. 5º da Constituição Federal. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A interpretação do sentido e alcance do título executivo, mediante cognição suplementar do juízo da execução, não atenta contra a intangibilidade da coisa julgada (OJ nº 123 da SDI-2 do TST) nem contra o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. VERBAS RESILITÓRIAS. COMPENSAÇÃO. No acórdão regional se registra haver prova material de que o Município vem procedendo ao desconto das parcelas recebidas pelos Exequêntes quando da dispensa. Assim, não resta caracterizada violação direta e literal de norma da Constituição Federal. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incabível recurso de revista porque a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a Súmula nº 381 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.002/2003-451-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
**RECORRIDO(S)** : HEITOR RODRIGUES CASTILHOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON AUGUSTO BUCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 25/09/2003, há mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.003/2004-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : EDNEY SOARES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-1.005/2003-007-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. NEREYDA ROCHA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE MENDES DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.006/2001-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE SANCHO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. COLBERT DUTRA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : POSTO LARANJEIRAS DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO

A questão relativa ao reconhecimento da responsabilidade do terceiro embargante, com fundamento na teoria do risco do empreendimento e na desconsideração da pessoa jurídica, não possui altitude constitucional a reclamar a estrita revisão prevista no § 2º do art. 896 da CLT, restando, por isso, acertado o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.007/2002-491-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CAETANO NETTO  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR MARIS LESSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "SEXTA PARTE" - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA.

Não há como reconhecer a pretensa violação ao art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, pois não houve aumento da remuneração, mas apenas ficou assegurada a continuidade de recebimento da sexta-parte, vantagem que já se encontrava prevista na mesma legislação.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.010/1997-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GEVISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO NUNES BONO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.011/2002-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI  
**RECORRIDO(S)** : MARILU SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.013/2004-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DA CONCEIÇÃO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MURTRANS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.020/2002-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROVAN SERVIÇOS E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA PINHEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MIGNONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. Nega-se provimento a Agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que inadmitiu o recurso de revista, ante a ausência de violação direta e literal de dispositivos de lei e da Constituição e de divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : RR-1.023/2002-006-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA  
**RECORRIDO(S)** : ROZINALVA QUEIROZ ALMEIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DA PARAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. PERÍODO ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS PERÍODO PROIBITIVO. A nulidade da contratação decretada na Lei nº 7.493/86, em período eleitoral proibitivo, não se estende ao período posterior a sua vigência, se o empregado continua a prestar serviços ao ente público em período em que não se exigia concurso para o ingresso no emprego público. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.025/2003-045-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ INÁCIO FRANK DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. RENATO AUGUSTO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.027/2003-029-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RETENTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ODIRLEI MAURER  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JABOTICABAL ATLÉTICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.035/2001-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ERIVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.036/2003-001-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TOMÉ GONÇALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : A-AG-AIRR-1.037/2002-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - FUBRAE  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EUCIMAR DE CASTRO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA - UNEB

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e impor à Agravante o pagamento da multa de 10% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Incabível agravo regimental interposto de acórdão proferido por Turma deste Tribunal Superior do Trabalho (art. 245, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela RA nº 908/2002). Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.038/1997-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIÚNCULA  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA R. C. DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DIAS DA SILVA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, em que se denegou seguimento ao recurso de revista com base na orientação contida na Súmula nº 128, III, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA ALEXANDRE TRANCOSO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.053/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ MARTINEZ  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE M. JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista não merece conhecimento por ofensa ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, pois, de acordo com o Eg. Tribunal Regional, o demonstrativo feito no acordo atende aos requisitos legais e encontra ressonância nos pedidos que foram objeto do ajuste. Assim, as razões de decidir do Eg. Tribunal a quo afastam a subsunção do caso concreto à norma do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.061/1993-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GABRIEL ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que dizem respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - JUROS APLICÁVEIS - ART. 1º-F DA LEI 9494/97 - DIMINUIÇÃO PARA 0,5% AO MÊS.

Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta C. Corte, de se reconhecer violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, que passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro indubitado, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalcitrância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida medida provisória.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.061/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MELMAM  
**RECORRIDO(S)** : NS CAR UNION LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.064/2002-092-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARCIO AFONSO DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIE ROSSELI MOREIRA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas in itinere.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Na fixação de horas in itinere, deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram que as horas in itinere tem natureza indenizatória, não se pode deferir seus reflexos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.072/2003-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : RUNIVALDO SOUZA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 1º de abril de 2003; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se declarou válido o contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 27.08.2001 a 1º.04.2003. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.072/2003-094-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.073/2000-019-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO F. NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.084/2002-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE MARQUES PIRES  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.087/2001-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA JABUR MALUF  
**RECORRIDO(S)** : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ausência de impugnação a um dos fundamentos constantes do acórdão regional, apenas incidência, por analogia, do entendimento preconizado na Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.089/1999-121-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MG MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO RAIMUNDO CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da revista por violação dos arts. 5º, II e LV, Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do agravo de petição apresentado pela recorrente, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS ANTES DA LEI Nº 10.537/02 - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Distintos o processo de conhecimento e o de execução e sendo certo que neste último a previsão do pagamento de custas só veio a ser feita pela Lei 10357/02, publicada mais de ano antes da interposição do agravo de petição e, ainda assim, com previsão de recolhimento só ao final, revela-se inexigível como pressuposto de conhecimento desse recurso o pagamento das custas antes fixadas na decisão de mérito, uma vez garantido o juízo. Com efeito, a penhora efetivada, cujo mandado inclui as custas originárias e outras despesas, se houver, na forma do art. 883 da CLT, impede que o julgador construa interpretação que leve à criação de outro pressuposto extrínseco de recorribilidade na execução, desbordando-se do que já estabelece a lei de forma indubitosa, sob pena de atrito direto e literal da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal.

Agravo de instrumento provido.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.091/1990-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS CESÁRIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA MARTINS G. LEÃO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - REINTEGRAÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.112/90 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Não vulnera o art. 114 da Constituição Federal decisão que determina a reintegração dos autores, uma vez que o pedido tem fundamento no contrato de trabalho e a demissão ocorreu antes do advento da Lei 8.112/90. O Regional limitou a condenação ao período anterior à implementação do regime estatutário, razão pela qual, neste particular, não há interesse da União em recorrer.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.093/2003-012-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
**ADVOGADO** : DR. VINDE DE CASTRO CUNHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL DO NASCIMENTO RODRIGUES CARLOS FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE TEIXEIRA DA CARVALHEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

Demonstrado que há nos autos a certidão de publicação da certidão de julgamento em processo submetido ao rito sumaríssimo, acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA CONSTITUCIONAL E ATRITO A SÚMULA NÃO CONFIGURADOS.** Não merece admissibilidade o Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo quando não configurada a ofensa direta à Constituição da República ou a contrariedade à Súmula do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.098/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE DANTAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS MORAES CAETANO  
**RECORRIDO(S)** : GLÓRIA E VIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELI TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/2003-071-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ADAUTO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARLEY MARQUES SANCHES MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDER GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 387 DO TST. A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual. Na presente hipótese, o original do agravo de instrumento interposto por intermédio de fac-símile foi apresentado após o quinquídio estabelecido na aludida Lei. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.103/2003-002-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SILVÂNIA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
**EMBARGADO(A)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ÍTALO TELES CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.111/1997-037-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL IRINEU VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI  
**RECORRIDO(S)** : KAOLA RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA COUTINHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. ATOS GP NºS 104 E 117 DE 2004. Os Atos TST GP nºs 104 e 117 cujos efeitos contaram a partir de 15/03/2004 foram revogados pelo Ato GP nº 219/2004 que passou a vigorar a partir de 13/05/2004. A interposição do recurso de revista somente 02/09/2004, tendo o acórdão do Eg. Tribunal Regional sido publicado em 16/03/2004, não encontra respaldo nos atos da presidência que suspenderam o prazo recursal do INSS, visto que o recurso de revista foi interposto intempestivamente cerca de 04 (quatro) meses após a revogação deles. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.122/2002-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.122/2004-032-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL VICENTE DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CAMPOS BARROSO MAGALHÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se da data do trânsito em julgado de decisão proveniente da Justiça Federal. Comprovação de trânsito em julgado. Adequação ao que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.124/2003-070-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDETE MARQUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.124/2003-070-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR  
**AGRAVADO(S)** : VALDETE MARQUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.125/2003-008-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DERVECI RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-1.129/2002-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO MARQUES DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto aos honorários assistenciais por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO.** Decisão recorrida que se encontra em harmonia com a Súmula 191 e com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 desta Corte.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABILIMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO DAS PARCELAS "DIFERENÇA SALARIAL DE 3,27%" E "ADL 1971".** É inviável o reexame das cláusulas do acordo coletivo nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.130/2002-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : OLAVO VIEIRA CASTELO BRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO. Decisão recorrida que se encontra em harmonia com a Súmula 191 e com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 desta Corte.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABILIMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.131/1997-006-13-42.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NORFIL S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO GOMES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - COISA JULGADA.

Não viola a coisa julgada a decisão que determina o refazimento das contas de liquidação, para que seja incluída a contribuição previdenciária, tendo em vista que o comando exequendo determinou o respectivo recolhimento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.136/2004-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONFECÇÕES NICHEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, DE VESTUÁRIO E DE COMPONENTES DE GUAPORÉ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da contribuição assistencial relativamente aos empregados não sindicalizados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. É pacífico nesta Corte o entendimento sobre a impossibilidade de instituição de cláusulas, mediante acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, obrigando empregados não-sindicalizados (Precedente Normativo 119 da SDC do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.138/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO DA CRUZ INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.141/2001-333-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DAVI DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ARISTEU ANTÔNIO TONINI  
**ADVOGADO** : DR. NÉDIO TONATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do recorrente, como entender de direito.

**EMENTA:** INSS. AUTENTICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DISPENSADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 134 DA SBDI-1 DO C. TST. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 134 que dispõe no sentido de que "são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.144/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : NELMO DE SOUZA VIANA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

**AGRAVADO(S)** : CORACI TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO** : DR. IZALTINO LEONARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DOS BENS. É inadmissível recurso de revista que intenta reexame do conjunto probatório dos autos (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.155/1995-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO - TRASLADO INCOMPLETO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia completa das razões de recurso de revista. Consoante o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nos termos do item X da IN 16/TST, cumpre às partes a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.156/2003-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO OLIVEIRA TOSTA

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA G. BERTUOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.165/2000-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS MORAIS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Aplicação das diretrizes expressas nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.167/2002-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

**AGRAVADO(S)** : SALVIANO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VAURLEI DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.168/2004-033-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO NOGUEIRA BRAZ

**ADVOGADO** : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 304 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora sobre os débitos trabalhistas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. ENTIDADES SUBMETIDAS AO REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O acórdão regional contraria a Súmula 304 desta Corte, segundo a qual: "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora".

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.174/2003-008-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MARIA DO SOCORRO CUSTÓDIO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Considerando que a Lei Complementar 110/2001 foi publicada em 30/06/01 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 26/08/03, prescrito está o direito de ação.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.177/2002-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ELISABETE ALLEONI

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.179/2004-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO GONÇALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MAZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.180/2004-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE FERREIRA MOL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.181/2003-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SUSETE ESTER GRINGS

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : EDISON SEGANFREDO PACHECO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do Agravo de Instrumento; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e III - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Havendo contradição na fundamentação do acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-provimento do Agravo de Instrumento AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, em face do princípio da actio nata. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO, PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRR-1.192/2002-007-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUDI FERNANDES DE MORAIS

**ADVOGADO** : DR. TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA E PROVA DOCUMENTAL. PREVALÊNCIA. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, a condenação ao pagamento das horas extras não decorreu apenas da confissão ficta da reclamada, mas, também, por serem inválidos os cartões de ponto como meio de prova da jornada, por apresentarem registros simétricos ou por não conterem informação sobre a jornada efetivamente trabalhada. Nesse contexto, além de ser incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, a teor do contido na Súmula nº 126/TST, trata-se de decisão regional proferida em sintonia com a Súmula nº 338, III, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.195/2001-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS CAMILO

**ADVOGADO** : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY

**AGRAVADO(S)** : JOAP'S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista de ente público que não interpos recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-1.196/2001-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA - CTI)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SANTANA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.198/2002-082-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.201/2004-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRR-1.206/1991-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERAÇÕES DE MESSAS TELEFÔNICAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINTELL-RS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.212/2003-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : ROUDERVAL ALVES CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. OVIDIO ROLIM DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO SEU PAGAMENTO. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.213/2001-059-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO MELO BISPO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA SILVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.215/1997-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA VICTORAZZO HALAK  
**RECORRIDO(S)** : JEAN CARLO GOMES FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

**PROCESSO** : RR-1.226/2003-056-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS AUGUSTO MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GALATO  
**RECORRIDO(S)** : NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI

**DECISÃO:**Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prosiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : RR-1.227/2001-001-13-00.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA  
**RECORRIDO(S)** : IONALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE LACERDA SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC  
**ADVOGADA** : DRA. IONÁ DANTAS FLORENTINO LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. PERÍODO ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS PERÍODO PROIBITIVO. "REMESSA EX OFFICIO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeiro grau, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (Orientação Jurisprudencial nº 334 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.233/2003-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PESSIN  
**ADVOGADA** : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva sobre o direito de ação do reclamante, restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista antes de dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se atendido o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.239/2003-009-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINA MÔNICA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Considerando que a Lei Complementar 110/2001 foi publicada em 30/06/01 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 09/11/03, consoante informa o acórdão regional, prescrito está o direito de ação.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.241/2002-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO. Decisão recorrida que se encontra em harmonia com a Súmula 191 e com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 desta Corte.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.242/2002-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JURANDY PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais, por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO. Decisão recorrida que se encontra em harmonia com a Súmula 191 e com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 desta Corte.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.245/2003-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA VALDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOES  
**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/1997-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO  
**AGRAVADO(S)** : MARLI VIEIRA MÓDOLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL

O protocolo legível da peça recursal, nos termos da OJ 285 da SBDI-1, constitui elemento indispensável à formação do instrumento, sem o qual não será conhecido o Agravo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2002-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELESCELULAR S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE  
**AGRAVADO(S)** : DENISE APARECIDA DE GODOY SILVEIRA DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.252/2001-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SILVANA APARECIDA DE ARAÚJO DE SOUZA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, IV, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.260/1997-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA LEHENBAUER THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : VITALINO DE FREITAS AVILA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Inadmissível Agravo de Instrumento subscrito por advogada que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal (Súmulas 164 e 383 do C. TST).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.264/2002-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ALFRED JOHANN PATH  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RIBEIRO TIMOTEIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.266/2003-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. LOIVA PACHECO DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : VOLNEI AFONSO MERINO  
**ADVOGADO** : DR. MARLEI KAMINSKI RAAB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.267/2001-331-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JOELMA DE SOUZA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO PAULINO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREITAS DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos por serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos Procuradores Autônomos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.272/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : VALDEVINA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Obice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.290/2003-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO REIS JULIANI  
**RECORRIDO(S)** : FAURA MIRANDA BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA FERNANDES LISBOA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença de fls. 377/381, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/88. O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT." Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.294/2002-039-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO VILELLA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ANIBAL ELIZEU FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à natureza do vínculo de trabalho, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o vínculo entre as partes é de caráter doméstico, julgar improcedente o pedido de FGTS e determinar que as férias vencidas e proporcionais seja calculadas considerando o disposto no art. 3º da Lei 5.859/72 e que na anotação da CTPS determinada pela sentença conste a expressão "doméstico".

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova reavaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

**NATUREZA DO VÍNCULO DOMÉSTICO OU CELESTISTA. PEDREIRO QUE REALIZA OBRAS EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS DO EMPREGADOR. ALTERIDADE. FINALIDADE ECONÔMICA.**

Em qualquer espécie de relação de trabalho, o contratante do serviço auferirá o resultado do trabalho contratado. A alteridade será mais intensa quando a atividade desempenhada pelo empregador tiver, de forma direta, caráter econômico, e menos intensa se não tiver.

Se o reclamante foi contratado como pedreiro para realizar obras na residência e no imóvel de lazer do reclamado, sem fim imediato de lucro, a vantagem obtida pelo empregador é mera decorrência da alteridade existente no vínculo de emprego. Isso, repita-se, não caracteriza riscos da atividade econômica.

O vínculo existente, nessa hipótese, é de domésticos e não celetista.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para considerar como doméstica a relação existente entre as partes.



**PROCESSO** : AIRR-1.298/2000-120-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Devidamente alertada pela instância ordinária acerca da irregularidade de representação processual, a Agravante não teve a cautela de outorgar instrumento de procuração, em seu nome, à advogada que subscreveu as razões do presente Agravo, concorrendo, portanto, para o não-conhecimento do apelo, em virtude da invalidade da procuração outorgada pelos diretores da empresa que já não mais detinham a legitimidade para representá-la desde 30/04/2001. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.305/2001-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI  
**AGRAVADO(S)** : NILSON LUIZ PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Estando o empregado sujeito à jornada diária de oito horas, e à semanal de quarenta horas deve ser utilizado o divisor 200 (duzentos) para a apuração do salário-hora, para efeito do cálculo das horas extras e seus reflexos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2000-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO PROTEC BANK LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.330/2003-044-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ILDEMAR PRATA MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR MANSANO SORANZO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.333/2003-014-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TEXACO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO TAVARES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JACIR PAULO DELAZERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças dos expurgos do FGTS - rito sumaríssimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isentas na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 10/12/03, há que ser decretada a prescrição, já que decorridos mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.337/2003-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : 3M DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MÁRCIO BURIM DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/2003-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LAURECY MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.341/2002-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE ALEEN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA KEHDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.342/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO SABINI  
**ADVOGADO** : DR. DENISE ABREU CAVALCANTI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a novembro de 2002; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULLIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se declarou válido o contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 27 de agosto de 2001 a novembro de 2002. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.347/2003-010-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO HENRIQUE GÉIA  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.350/2000-005-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO  
**EMBARGADO(A)** : MARILDA COSTA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Contradição inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-1.363/2001-041-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**RECORRIDO(S)** : EDSON APARECIDO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN CARDOSO RICARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando plausível a indicação de dissenso jurisprudencial acerca da matéria em questão.

**2. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.** As contribuições sociais incidem sobre os valores concernentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo. Dessa maneira, são exigíveis contribuições para a previdência social sobre o montante do acordo quando não houver discriminação específica das verbas acordadas. O Decreto 3.048/99, por sua vez, define a sentença condenatória ou o acordo homo como fato gerador da obrigação. Resta evidenciada, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores estabelecidos no acordo judicial.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.365/2001-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : EDIVALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto a os honorários assistenciais por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

**EMENTA:** TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO. ART. 469, § 3º, DA CLT. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 43 desta Corte. Incide na espécie a Súmula 333 do TST, estando inviabilizado o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

**DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O acórdão impugnado expressamente afastou o pleito indenizatório do reclamante, não restando caracterizado o interesse processual da reclamada neste objeto do Recurso. Art. 3º do CPC.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABILITAMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.366/2003-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGANTE** : JOÃO LUIZ OLIVEIRA JANUÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-1.381/2003-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO GOMES ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.385/2002-001-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DE BRITO MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei ou na Constituição da República para dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.386/2003-006-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARIA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à prescrição, tendo em vista que não fora invocada nas contra-razões apresentadas pela reclamada. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. HORAS EXTRAS. É patente a inespecificidade de julgado que, a teor da Súmula 296 do TST, tem como premissa elemento que não foi abordado pelo Tribunal Regional como razão de decidir. De fato, não consta do acórdão regional a questão concernente ao período referente à participação em curso de aperfeiçoamento.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.389/2004-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENRIQUE FONSECA REIS  
**AGRAVADO(S)** : GENÍCIO ANTONIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
**AGRAVADOS(S)** : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão regional, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.393/2003-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HUMBERTO BRAZÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CESIRA CARLET

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz ao não provimento dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.395/1989-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANACLETO MARIANI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DIAS OCCHIUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.400/1997-551-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS SOUZA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do banco executado, por violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por embargos de declaração protelatórios seja calculada sobre o valor da causa corrigido, de acordo com o parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

O não conhecimento do agravo de petição, porque não observados os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação ordinária, não configura ofensa direta e literal aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna; o exercício do contraditório e da ampla defesa, assim como o direito de acesso à Justiça e o devido processo legal são assegurados dentro dos limites estabelecidos pelas normas processuais vigentes, no caso plenamente cumpridas, o que afasta infringência direta e literal de preceito magno. A determinação de incidência da multa por embargos de declaração protelatórios, calculada sobre o valor do débito, afronta o princípio da legalidade, pois o parágrafo único do art. 538 do CPC fala em valor da causa, este que, por construção jurisprudencial pode ser corrigido, apenas, de modo a que não se aniquile a própria cominação com o passar do tempo.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.401/1999-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DECISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-1.406/2003-122-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERES  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO CRUZ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRESCIMENTO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO ALUDIDO PAGAMENTO. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.408/2002-361-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FERREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA  
**RECORRIDO(S)** : BAGNARA CONFECÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.





**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.412/1999-086-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO CULTURAL PROFESSOR ROQUE TAMBURINI  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA LEAL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal a quo expendeu as razões de fato e de direito que lhe formaram o convencimento de que entre a Agravante e a primeira executada se formou grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, e que, por isso, justifica-se a responsabilização solidária de ambas as pessoas jurídicas pelo pagamento do crédito em execução, sendo a prestação jurisdicional entregue de forma completa. Incólume o art. 93, IX, da CF.

**REGULARIDADE DA PENHORA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.** Validade da penhora de bem de propriedade da Agravante, por compor grupo econômico com a primeira executada para exploração do ramo de ensino, declarada pelo juízo da execução com apoio na prova produzida e na legislação infraconstitucional de regência. Assim, para aferir a indicada violação de norma da Constituição Federal, seria necessário reexaminar fatos e provas e a aplicação de norma ordinária, o que atrai o óbice das Súmulas nºs 126 e 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.413/1994-311-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : HIDROPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

Não tendo a agravante instruído o apelo, conforme exigência do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com cópia do mandato outorgado ao patrono da parte contrária, resta prejudicada a aferição da regularidade da representação processual, o que torna inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.419/2001-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO HENRIQUE NOGUEIRA COBRA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO O agravo é meio apto a impugnar estritamente decisões monocráticas proferidas pelo Relator (exegese do artigo 245 do Regimento Interno do C. Tribunal Superior do Trabalho). Afora essa hipótese, é impertinente a utilização desse meio recursal, por absoluta ausência de previsão legal. O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado em decorrência de dubiedade da lei. Assim, para aplicação do referido princípio, conforme já decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos, a saber: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso; e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. Ressalte-se, ainda, a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade recursal, tratando-se de recurso de natureza extraordinária. A interposição de agravo para impugnar decisão proferida por órgão colegiado não encontra respaldo legal. Agravo não conhecido, porque incabível.

**PROCESSO** : AIRR-1.420/2002-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS PINTO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL  
**AGRAVADO(S)** : MENCASA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MARÍLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional, com fundamento no contexto fático-probatório, excluiu a hipótese de terceirização de serviços, concluindo que o reclamado, em face da contratação de serviços de empreitada, era, de fato, dono da obra. Neste caso, não há responsabilidade subsidiária do reclamado, uma vez que a hipótese não é aquela prevista na Súmula nº 331 do TST, mas sim na OJ nº 191 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.424/2003-013-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : JANETE MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEM BAFTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Segundo o disposto no item IV da Súmula 395 desta Corte, "configura-se a irregularidade de representação se o subestabelecimento é anterior à outorga passada ao subestabelecimento".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.425/2003-081-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DEVANIR PEREIRA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATÚ" S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-1.425/2003-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CARLOS DE SOUZA MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-1.432/2001-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO(A)** : DIORACI RUSSO  
**ADVOGADO** : DR. LIRNEY SILVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMIS-SÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-1.433/2003-078-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GUARACY BELLACOSA IAFRATE  
**ADVOGADO** : DR. DILSON ZANINI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva sobre o direito de ação do reclamante, restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista antes de dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se atendido o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.434/2002-016-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : WILLIAM LIMA JASCOLKA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, mesmo que em decisão contrária aos interesses da parte, explicitou a natureza salarial das parcelas indicadas, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de recurso de revista (Súmula 126 desta Corte). MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência do vínculo de emprego, somente após o trânsito em julgado da decisão que o reconheceu é que exsurge a obrigação de a empresa pagar as parcelas rescisórias, não havendo falar em extrapolação do prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas resilitórias e tampouco em mora do empregador. REMUNERAÇÃO. Havendo a reclamada, em regulamento interno, especificado quais as parcelas comporão a remuneração do reclamante, estas aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas unilateralmente e em prejuízo do reclamante, em razão do disposto no art. 468 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.434/2002-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WILLIAM LIMA JASCOLKA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO  
**AGRAVADO(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais para a formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.441/2002-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA CANAVESE POLO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA FILARDI CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : NANCI VERDEGAY CAVITTIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.441/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.449/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VANDERLEI JOSÉ URGNANI  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO  
**RECORRIDO(S)** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

**DECISÃO:** Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara de Origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se seu início a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.455/2000-013-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ISAAC PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-1.457/2002-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, aí incluída a competência para negar seguimento a recurso que não observa pressuposto extrínseco de cabimento, no caso, a entrega dos originais do apelo apresentado mediante a utilização de sistema de transmissão via e-mail fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800, de 26/05/1999. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.459/2002-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO BRILHANTE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES CAPUCCI TREFFE  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL FRÓES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

**ÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO.** O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.461/2002-032-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : GESO ANTÔNIO LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. CORIOLANO LOPES DA PAIXÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA FEDERAL se estabelece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar qualquer dissídio entre trabalhadores e empregadores, desde que oriundo da relação de emprego, ainda que o fato jurídico que deu ensejo à controvérsia se submetta a norma de direito privado. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.463/1983-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HAROLDO ALVES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE) E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Somente a demonstração de violação direta e literal do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte. No caso, a discussão em torno das diferenças salariais envolve matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST. Quanto à matéria relativa à época própria da atualização monetária, não há indicação de dispositivo constitucional tido como violado, requisito essencial para o processamento de Recurso de Revista no processo de execução, nem, de qualquer forma o tema alça nível magno. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.471/2000-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : REGINA BEZERRA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a petição do recurso de revista e a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.474/2001-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIANA CECÍLIA DOS REIS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRISTIANE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.497/2002-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CARLA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
**AGRAVADO(S)** : SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Estando a decisão regional em conformidade com Orientação Jurisprudencial nº 307 da c. SDI-1 desta Corte, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT e Súmula nº 333 do c. TST. Recurso de revista não conhecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.498/2003-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BONIOLLO  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO  
**RECORRIDO(S)** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.501/2003-067-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : RISEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.508/2002-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBAMAR SALVINO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO. Decisão recorrida que se encontra em harmonia com a Súmula 191 e com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 desta Corte.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.516/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOMES BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL SEMIÃO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR FALTA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL. As razões de Embargos de Declaração, mediante as quais o embargante defende que a ausência do acórdão regional no traslado é defeito que poderia ser sanado pela intimação da parte para corrigi-lo, em vez de revelar omissão no acórdão, demonstram o efeito infringente que a parte pretende imprimir a este recurso.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.523/2003-012-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GERALDO DE MELO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Considerando que a Lei Complementar 110/2001 foi publicada em 30/06/01 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 16/10/03, consoante informa o acórdão regional, prescrito está o direito de ação. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.525/2002-443-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DR. GOUVEA SUPERMERCADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DE LOURDES D'AVILA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON OLIVEIRA DE CARVALHO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MOURE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.530/2001-025-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ZEFERIDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE EDLEINE PASCHOAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem que deferiu o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade, fixando o salário mínimo como base de cálculo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.531/2003-121-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETE REJANE NERI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-1.534/2001-001-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE PÁDUA GALENO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - REEXAME DE PROVAS VEDADO.

A decisão Regional que manteve o reconhecimento da relação de emprego adveio da soberana análise das provas produzidas, especificamente os depoimentos pessoais e testemunhais. Destarte, inviável a revista, diante dos termos da Súmula nº 126, desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.543/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : HERMENEGILDO FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-1 desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.  
**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.545/2002-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS LEMOS DE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.548/1997-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : JAYME COSTA VASCONCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.548/1997-037-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JAYME COSTA VASCONCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.548/1997-037-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JAYME COSTA VASCONCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.558/2002-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO SOARES CALAÇA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais, por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO. Decisão recorrida que se encontra em harmonia com a Súmula 191 e com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 desta Corte.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.563/2000-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ALVES BERTOLDO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : REGINA BATISTA PAIXÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA  
**EMBARGADO(A)** : SIMER TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

De fato, o acórdão embargado aludiu à falta de indicação de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, tema, todavia, que foi mencionado na revista, como indicado pelo Embargante. No entanto, uma vez trançada a revista, no agravo é que a parte deveria demonstrar que existiria, sim, a violação do referido inciso, o que não ocorreu de forma direta e literal. Com efeito, o aresto regional não viu fraude à execução e, por se tratar de matéria ligada a fatos e provas, é impossível seu reexame em sede extraordinária (126/TST). Assim, não é porque o julgamento foi desfavorável à parte que estaria ela privada ou impedida de acesso ao Poder Judiciário, como se essa garantia só valesse para o autor, sem parte contrária e Juiz. Esclarece-se, pois, a inocorrência de violação direta e literal do inciso XXXV do art. 5º da Carta Política.

Embargos declaratórios acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.565/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SOARES DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : VALDIVINO PORFÍRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários assistenciais, por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO. Decisão recorrida que se encontra em harmonia com a Súmula 191 e com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1, desta Corte.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.565/2003-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DENISE HELENA ALBIERI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RR-1.566/2002-443-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO TADEU DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : PELLIKANO'S CAFÉ, RESTAURANTE, CHOPERIA E ENTRETENIMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NOBEL SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.571/2000-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO E NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA REGINA DE PIZA  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR BELLA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "sucessão trabalhista - responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão da Rede Ferroviária Federal à lide, a fim de condená-la a responder subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão, nos termos da aludida Orientação Jurisprudencial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.573/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANI BARBI BRÜMILLER  
**ADVOGADO** : DR. DEMÉTRIO ADALBERTO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.596/2002-001-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MILTON DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : DIRLENE DE SOUZA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se em repetir e transcrever os termos da Revista, fazendo apenas pequenas adaptações, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos arts. 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando, pois, desfundamentado o apelo. O agravo de instrumento tem por escopo o desracionamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Nesse sentido é a recente Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.609/2001-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR DA SILVA TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ABONO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFRONTA AO ART. 5º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A violação, a ensejar a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, há de ser frontal e literal à Constituição da República. Afronta, se houvesse, seria reflexa. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.615/2002-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE GALVÃO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Ausência de comprovação tempestiva da interposição do recurso de revista por meio de fac-símile, sendo do Agravante o ônus processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.625/2002-382-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : REYNALDO JORGE SABIONI  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO EPIFANI  
**RECORRIDO(S)** : RADAR LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.





**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.632/2001-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LILIAN MARISE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO WEBSTER  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA SULCOCALENSE - COOPERSULCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA - FRAUDE.

O Recurso de Revista não merece seguimento, uma vez que, para se reformar a decisão do Eg. 12o Regional, afastando-se o reconhecimento da fraude na contratação da reclamante, forçoso seria o reexame de matéria fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-1.638/2002-007-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : HIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : TROPICAL CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. É pacífico nesta Corte o entendimento sobre a impossibilidade de instituição de cláusulas, mediante acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição assistencial em favor de entidade sindical, obrigando empregados não-sindicalizados (Precedente Normativo 119 da SDC do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.641/2003-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BIBIANO FRANCISCO ELOY  
**ADVOGADO** : DR. ZERLINO DORIN NETO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.651/1991-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MURILO CASAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO, SEJA NA PETIÇÃO, SEJA NAS RAZÕES - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. Não tem existência legal a peça processual que não possui assinatura do advogado, a quem a parte conferiu mandato judicial. O agravo de instrumento interposto sem assinatura do representante da parte, seja nas razões do recurso, seja na petição de apresentação, é ato processual inexistente.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.688/2001-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RBS TV SANTA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : LIZIANE PEGAS DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tópico "Multa prevista no art. 477 da CLT. Relação de emprego reconhecida em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A controvérsia circunscreve-se ao reexame dos fatos, inviabilizando o pronunciamento desta Corte, por se tratar de discussão incompatível com a natureza do recurso de revista, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência do vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheceu a existência do vínculo de emprego exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.695/1989-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE ASSIS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, com a prestação de esclarecimentos e sem a concessão de efeito modificativo, nos termos do voto da Juíza Relatora.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA À COISA JULGADA. OMISSÃO. Incidência do disposto no item I da Súmula 221/TST. Omissão no acórdão embargado que se sana, no tocante ao caráter inovatório do agravo no tocante também à argüida violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, com esclarecimentos, à demasia, sem a modificação do julgado.

**Embargos declaratórios acolhidos, sem a concessão de efeito modificativo.**

**PROCESSO** : AG-RR-1.700/1999-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WANDEIR APARECIDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COLEGIADA. Incabível Agravo Regimental (previsto no art. 243 do RITST) de decisões colegiadas desta Corte. Não se aplica o princípio da fungibilidade no caso, vez que há previsão de recurso adequado à hipótese de julgados de Turmas do TST em agravo de instrumento (art. 239 do RITST). Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.701/2002-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PACK SERVICE ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : BIANTE BERTELENI NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE MARY BATISTONE CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, com entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos por serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos Procuradores Au-

tárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.703/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD/DIPER  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO TARGINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, o v. acórdão declaratório e a respectiva certidão de publicação, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.709/2003-007-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : S.M.S LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FERREIRA LIMA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : MOEMA ACCIOLY BARBOSA FERNANDES CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por violação do artigo 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DESPÉDIDA DIRIMIDA EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.715/1990-021-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ELI GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DA NATIVIDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.

Não havendo tese no acórdão regional sobre a época própria para a correção monetária e sobre a violação ao art. 192, § 3º, da CF/88, inafastável é o óbice da Súmula 297, I, do TST. Ainda que assim não fosse, eventual violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal se daria de forma indireta e reflexa, o que não atende ao disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.720/2003-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA VIACAO BONFIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OTINALDO LOURENÇO DE ARRUDA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : AMADEU BARBOSA COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CAMILO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.720/2003-004-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AMADEU BARBOSA COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CARLOS DE SOUZA PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA VIACAO BONFIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OTINALDO LOURENÇO DE ARRUDA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.739/1992-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A.)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ATAIR BATISTA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não prequestionada a matéria versada no único dispositivo constitucional invocado no recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.880/1991-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : WALTER ALBERTO CHAGAS GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - REINTEGRAÇÃO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COISA JULGADA.

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando há afronta direta e literal à Constituição da República. Por essa razão, não se admite a alegação de divergência jurisprudencial e de ofensa a texto de lei federal. E, quanto às questões do termo ad quem da estabilidade e da inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do salário do reclamante, não há afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF; ao contrário, a decisão regional está em harmonia com o comando executando. E, por envolver interpretação da coisa julgada, tem aplicação a OJ 123 da SBDI-2.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.881/2002-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO  
**AGRAVADO(S)** : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY MALHEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.899/2002-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JURANDIR DOS SANTOS DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA  
**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DJACI ROSA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.903/2002-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA DE SOUZA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.955/1991-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SÉRGIO CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. Incidência do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 87 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no sentido de que é direta a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, nos termos do artigo 883 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.957/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAYMUNDO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : TURISMO NICOLAU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DE SORDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.971/2002-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO SILVA BARÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.972/2002-382-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VALDEVINO PRESSI  
**ADVOGADA** : DRA. ADALGISA ANGÉLICA DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : TCHE'S BURGUER COMÉRCIO DE LANCHES E SORVETERIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.994/1996-203-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR DE LIMA MOULIN  
**EMBARGADO(A)** : AEDIS FERNANDES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - PROTOCOLO ILEGÍVEL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Corrige-se erro material à fl. 138, que, por falta de digitação, constou que o agravo de instrumento era interposto pelo reclamante, quando, na verdade, o era pelo reclamado. Não obstante, não cabe reconhecer omissão no aresto embargado ao não conhecer o agravo de instrumento porque ilegível o carimbo de protocolo do recurso de revista, porquanto cabia a parte zelar pela adequação e qualidade dos documentos formadores do instrumento. Tampouco há contradição quando se refere a fato externo ao julgamento, ou seja, entre o que foi decidido no despacho de admissibilidade e o acórdão embargado. Os Embargos de Declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão ou para ajustá-la ao interesse da parte.

Embargos de declaração a que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-2.002/2002-383-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FERREIRA & FERNANDES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA PALÁCIO  
**RECORRIDO(S)** : ELISÂNGELA VICENTINA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE MIYUKI ARIMORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.003/2002-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS LAURINDO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. FALÊNCIA. Embora seja comum dar o nome de "multa" ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, a terminologia não é adequada, visto que não se trata de sanção, pois o seu fato gerador não é descumprimento de lei ou cometimento de ilícito. Trata-se de direito incorporado ao patrimônio jurídico do empregado quando demitido sem justa causa (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90). Considerando que os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência (art. 449 da CLT), o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS é devido.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.029/2002-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ENÉAS ALVES PONGILLO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ERNANI JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.039/2003-011-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS  
**AGRAVADO(S)** : SLAVERY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JANIO S. NASCIMENTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a agravante de juntar peça necessária à sua formação, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional (OJ. Transitória 18 da SBDI-1 e Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.059/2000-002-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROZANE DORNELES MALAQUIAS PEREIRA  
**ADVOGADOS** : DRS. SANDRO LUNARD NICOLADELI E NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-2.059/2000-002-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ROZANE DORNELES MALAQUIAS PEREIRA  
**ADVOGADOS** : DRS. SANDRO LUNARD NICOLADELI E NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à reintegração - estabilidade, por divergência jurisprudencial, com relação ao acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85 desta Corte; e relativamente à compensação dos valores pagos a título de horas extras, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e excluir da condenação os consectários referentes à tutela antecipada; determinar que, no período anterior a 1º/12/98, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e que em relação àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário e negar provimento quanto à compensação dos valores pagos a título de horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte já firmou o entendimento de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a conseqüente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, insita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI desta Corte). HORAS EXTRAS. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Item IV da Súmula 85 desta Corte). COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. LIMITE. O salário constitui parcela periódica devida ao empregado pela prestação de seus serviços. O art. 459 da CLT, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma pericuidade das demais verbas que têm natureza salarial. Assim, a compensação das horas extras pagas com aquelas efetivamente realizadas pelo empregado deve ser feita dentro do próprio mês a que se referem.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento em parte.

**PROCESSO** : AIRR-2.079/2002-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DOM HENRIQUE CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : HEIDE CRISTINA RAIMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOULART FLORIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.090/1997-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : BAHIA SOUTH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO DA S. AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.093/2002-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NAZARÉ DA SILVA GIOSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BRAGA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. WANOR MORENO MELE  
**AGRAVADO(S)** : D. GIOSA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão (principal e declaratório), impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.099/1997-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ROOSEVELT DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A teor do disposto na Súmula nº 383 desta Corte: I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.120/2004-012-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO GALDINO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA  
**ADVOGADO** : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-2.129/1996-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADORA** : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA  
**AGRAVADO(S)** : EDERLI SILVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Conforme a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, os embargos de declaração não interrompem o prazo recursal apenas nas hipóteses em que não são conhecidos por intempestividade ou irregularidade de representação processual, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, o julgamento do tema devolvido no agravo é possível de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1 do TST.

**RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.** A multa em causa tem previsão no parágrafo único do art. 538 do CPC, dispositivo não indicado como violado na forma preconizada na Súmula nº 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.135/1998-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO PENHA GONZALEZ  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO MIRANDA GUTERRES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - UNIÃO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece de agravo de instrumento quando se constata a deficiência de traslado, tendo em vista a ausência da certidão de intimação pessoal do procurador federal do acórdão regional, elemento indispensável para a aferição da tempestividade da revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.152/2000-048-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SANTA RITA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO BARBALHO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO APARECIDO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DE EXECUÇÃO. Recurso fundamentado em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais. Incidência da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.162/2001-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY IGNÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 345/348, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Código da Receita indicado incorretamente. In casu, na guia de recolhimento das custas, há identificação do processo, do Reclamado e o valor depositado corresponde com aquele fixado na sentença recorrida, elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento. A indicação de código anteriormente previsto para a identificação da receita é formalidade passível de ser ultrapassada, ante a inexistência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.170/2001-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RAQUEL VIVIANA HELENO GIESEN  
**ADVOGADO** : DR. RUDINEI DE LUCCA  
**RECORRIDO(S)** : EDILEUZA DA SILVA LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.176/2001-242-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CAIO MÁRIO DA SILVEIRA BRUNO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação às horas extras - regime de compensação, por contrariedade à Súmula 85 desta Corte, e quanto às verbas devidas a título de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 desta Corte, que foi convertida na Súmula 368 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário e para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser

calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. HORAS EXTRAS. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Item IV da Súmula 85 desta Corte). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. 1. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT 3/2005. 2. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (Súmula 368 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-2.178/2001-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO WEIPERT DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HUMBERTO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CFM COMÉRCIO DE ESTRUTURAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA TRINCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.179/2002-202-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ARMANDO CORTE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.182/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR DE ASSUNÇÃO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADOS** : DRS. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ofende a literalidade do art. 93, IX, da CF/88, o acórdão regional que contém os fundamentos de fato e de direito acerca do não-conhecimento do agravo de petição, porque intempestivo.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.** O prazo recursal é peremptório, contínuo e irrelevável (art. 775 da CLT). Assim, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende os prazos recursais, sob pena de estes serem fixados pela livre vontade das partes. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.188/2003-315-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : YOSHITO MIAGAVA  
**ADVOGADO** : DR. AMÂNCIO GOMES CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, restabelecendo a r. sentença originária.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta C. Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo devido somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.197/2002-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SÃO CAETANO ESPORTE CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO HOFFMAN  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RAIMUNDO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.210/1991-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**EMBARGADO(A)** : DORVALINO OZILDES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação.

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para se certificar nos autos a efetiva data de publicação nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.





**PROCESSO** : RR-2.213/2002-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : NILVANDA NUNES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : R&M BETTONI SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACIL GARCIA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Cotia, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.213/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADORA** : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ÍTALO LUIZ NOVELINI  
**ADVOGADO** : DR. ANTONER RAMOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : A. T. PISSARRA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON PEARGENTILE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.214/1996-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO FERNANDES MIRANDA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da dispensa por falta de motivação - reintegração - antecipação de tutela", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de Origem que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "ticket alimentação - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença da MM. Vara do Trabalho de origem.

**EMENTA:** EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.218/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JURKEVICIUS  
**RECORRIDO(S)** : JAIR FLORES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA COSTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.231/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADOS** : DRS. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO E OSMAR MENDES P. CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS BUARQUE  
**ADVOGADO** : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os funda do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho deneório. Incidem os termos da Súmula 422 desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.259/2002-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PASQUALÃO  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.291/2001-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO SAPUPPO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ GRIGNA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie, como entender de direito, as pretensões formuladas na petição inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. MARCO INICIAL. Ocorrendo dispensa imotivada com aviso- prévio indenizado, a contagem do prazo prescricional começa a fluir no dia seguinte ao término do aviso- prévio (Orientação Jurisprudencial nº 83 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.300/2001-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA APARECIDA ILEK FELICE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FELICE  
**RECORRIDO(S)** : MICHELETTI E QUINTINO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS J. VERÍSSIMO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.309/2002-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : NELSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO MORI  
**RECORRIDO(S)** : BRUNO CABELEIREIROS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA GOMES GALESÍ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.310/1998-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GIVANILDO ARAÚJO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEO VILLAS BÓAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estaria em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.330/1998-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO ERMOLENCO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE MORA MARCON  
**AGRAVADO(S)** : UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NÚCLEO DE MARKETING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando não demonstradas contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e não apontada violação direta da Constituição da República para apreciação.(§ 6º do art. 896 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000). Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.362/1999-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : OLÍMPIO JOSÉ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES - PRESSUPOSTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO ATENDIDO - DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO.

O acórdão regional não conheceu o Agravo de Petição, sob o fundamento de que a agravante desatendeu ao disposto no art. 897, § 1º, da CLT, que exige delimitação justificada da matéria e dos valores objeto do referido recurso. A reclamada, tanto no Recurso de Revista quanto no presente Agravo de Instrumento, não se insurgiu contra esta matéria, limitando-se a debater o direito constitucional relativo ao recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias. Portanto, o apelo não atende o que exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-2.370/2000-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando o acórdão proferido se encontra em perfeita consonância com entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 deste C. TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 desta C. Corte Superior.

**PROCESSO** : AIRR-2.370/2000-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o acórdão proferido se encontra em perfeita consonância com Súmula desta C. Corte, no caso, a Súmula 182. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 desta C. Corte Superior.

**PROCESSO** : RR-2.376/2001-069-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO MARINHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EDSO MACHADO FILGUEIRAS  
**RECORRIDO(S)** : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE PAULA NEVES  
**RECORRIDO(S)** : TECNICAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FATIMA LORENZETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, inc. IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional contraria o item IV da Súmula 331 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.399/2002-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO MÉDICO DO RIO PRETO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA FILIPINI NEVES  
**AGRAVADO(S)** : JAIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-2.414/2003-008-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**RECORRIDO(S)** : OSSIAN GONZAGA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRR-2.494/1986-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CARLOS VASCONCELOS PORCIÚNCULA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Decisão que reconhece a nulidade parcial do processo de liquidação, determinando a intimação do sucessor da empresa executada para integrar o pólo passivo da demanda, possui natureza interlocutória e, como tal, não é recorrível de imediato, descabendo o manejo do recurso de revista, de acordo com o § 1º do art. 893 da CLT e a Súmula 214 do TST. A propósito, insubsistente o argumento sobre a inaplicação do referido verbete no processo de execução, na medida em que o § 1º do art. 893 da CLT não excepcionou nenhum dos recursos elencados nos seus itens I a IV, dentre eles, o próprio agravo de petição. Além disso, o § 2º do art. 896 da CLT não pode ser interpretado de modo dissociado da regra geral recursal trabalhista, prevista no referido § 1º do art. 893 da CLT. Evidentemente, esta discussão não exhibe nível constitucional, pressuposto de manejo da revista em execução (Súmula 266/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.507/1995-143-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADOS** : DRS. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO E OS- MAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON BARBOSA PORTO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O DEPÓSITO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INTACTO.

Não viola de forma frontal e direta o inciso II do art. 5º da Carta Política decisão regional que determina a incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor da condenação que foi depositado, mas que não podia ser liberado para o credor, tendo só depois ocorrido o efetivo pagamento; esta discussão decorre de interpretação do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, daí por que, se houvesse ofensa àquele princípio, seria apenas reflexa, o que desatende o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.524/1998-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE  
**EMBARGADO(A)** : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO  
**ADVOGADA** : DRA. IVÂNIA FERNANDES DANTAS  
**EMBARGADO(A)** : YOSIHARU WAKI  
**ADVOGADA** : DRA. JERÔNIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.571/2000-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PRODUTOS ELÉTRICOS PALLEY LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE LEÃO PINTO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS INRI CAPELI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JACINTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.714/2001-069-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA SAMPAIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do acórdão regional serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação.

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do acórdão regional nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-2.731/1989-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO GONÇALVES LEÇA DAS FAIA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA ROESCA MARTINEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia da procuração do agravante, procuração do agravado, acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, recurso de revista, despacho denegatório e certidão de intimação do respectivo despacho. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.737/2003-003-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HÊNIO GRASSO  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se seu início a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.738/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CRISTINE MARIA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO



ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.757/2003-003-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : DEJAIR ROSA  
 ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Embargos de declaração que se rejeita porque não há se falar em contradição, omissão ou obscuridade, visto que a prestação jurisdicional foi plena, a teor dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.779/1999-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : CARLOS CARDOSO LOPES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANICHEVIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças relativas ao adicional de insalubridade e seus reflexos, restabelecendo a sentença de primeiro grau no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte consagrou o entendimento de que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST). Dessa forma, é aplicável a orientação contida na Súmula 228 deste Tribunal.

**HORA EXTRA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, o Recurso de Revista não merece conhecimento.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.831/1999-462-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA  
 EMBARGADO(A) : LAÉRCIO MALDONADO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-2.831/1999-462-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE  
 EMBARGADO(A) : LAÉRCIO MALDONADO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.846/1988-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA MAIO  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOSSENSÍVEIS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-2.871/1996-037-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BROGNOLI RAMOS  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.873/1988-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : OTÁVIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.877/2002-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : EDMILSON LINO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SP DIGNO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO RUBIM DE TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.911/1999-061-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : NÉLSON YASSUO MAEDA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tópico "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para a aferição da veracidade das assertivas da parte. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. PRESCRIÇÃO. Falta de prequestionamento da matéria. Incidências na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.970/1999-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO PIO XII LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.972/1999-069-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON  
 RECORRIDO(S) : GLAUCO DA CONCEIÇÃO CAVALHEIRO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - custas processuais - irregularidade no preenchimento do código da receita na guia darf", por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa - litigância de má-fé", por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa determinado no acórdão recorrido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.044/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS VIRGENS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando há afronta direta e literal à Constituição da República. Possível violação reflexa dos arts. 5º, XXII e LIV, e 170, II, da Constituição não dá ensejo ao apelo extraordinário trabalhista. Excesso de penhora é questão que se restringe à legislação ordinária, não alçando o nível constitucional de que trata a Súmula 266 desta C. Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.124/2000-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA GANTE  
 ADVOGADO : DR. ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
 ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-3.148/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO JOSÉ PITZ E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO

**ADVOGADO** : DR. EDÍSIO GOMES DE MATOS

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. A determinação contida no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista devem sujeitar-se ao regime próprio das empresas privadas, tem o propósito de impedir que o Estado, exercendo atividade econômica, valha-se de um regime jurídico privilegiado, que torne a sua competição com a empresa privada desastrosa. Mas a submissão ao direito privado não rompe relações muito especiais que essas empresas continuam a nutrir com o Poder Público, notadamente quando diz respeito ao cumprimento de acordo coletivo firmado entre a empresa de um lado e o sindicato dos trabalhadores de outro, visto que o administrador da empresa pública não detém, em nome do Estado, poderes para transacionar alterações no plano de cargos e salários, uma vez que se trata de uma empresa cujo capital majoritário pertence ao Estado, de modo que é necessária a pré-aprovação pelo conselho de política financeira do Estado para sua validade. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.196/1998-024-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. VALMIR PALU

**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : UBIRAJARA FERREIRA BORGES

**ADVOGADO** : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os funda do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho deneório. Nesse sentido é a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.266/2000-016-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EFFTING

**RECORRIDO(S)** : ALBERTO JOÃO CRESPIANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "descontos fiscais - forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte, o desconto relativo ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autorizam os descontos relativos ao Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-3.293/2002-202-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : VALDECIR SOARES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MAURÍCIO DA MATTA

**RECORRIDO(S)** : ALTAMIRO GOMES GABRIEL BARUERI - ME

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO SAMPAIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.296/2002-201-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : BB TRANSPORTES E TURISMO LTDA

**ADVOGADA** : DR. NILCE CAMARGO PAIXÃO

**RECORRIDO(S)** : JOZENEUZA SANTOS BORGES

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.378/1997-658-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. ROBERTO STOLTZ

**AGRAVADO(S)** : DANIEL SOARES DE AGUIAR

**ADVOGADA** : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, no caso, o acórdão regional (principal), obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-3.438/2000-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**EMBARGADO(A)** : DENECY LEAL MARMELO

**ADVOGADO** : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : COMJAP - CONSERVAÇÃO, MECÂNICA E PINTURA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-3.442/2002-201-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO CAMBIATI

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os mu-

nicipios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.644/2004-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Agravo em que não se busca impugnar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3.738/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : GEOTESTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO COSMO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BEZERRA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC - SÚMULA 422/TST.

Inadmissível o agravo que se limita a repetir e transcrever os termos utilizados nas razões de revista. Há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, restando desfundamentado. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 422/TST. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.912/2002-019-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : NOROEL NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ BRANCALHÃO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCILDA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias em dobro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS EM DOBRO. EMPREGADO DOMÉSTICO. É indevido, ao empregado doméstico, o pagamento em dobro das férias não concedidas no prazo estabelecido em lei, por ausência de previsão legal.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.106/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE

**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se a contradição deduzida nos embargos de declaração não está revestida dos requisitos do art. 535 do CPC, mas se trata de oposição entre o que pretendia a parte e o que restou julgado, e por esses fundamentos os embargos declaratórios foram rejeitados, tal procedimento não constitui negativa de prestação jurisdicional, mas rejeição da pretensão do embargante.

**CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMPROVAÇÃO. REFORMA DOS CÁLCULOS.** A revisão da sistemática de atualização dos cálculos adotada pelo Tribunal a quo não alcança o patamar constitucional nos moldes preconizados pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





PROCESSO : ED-AIRR-4.174/2001-661-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PAULO MENEGUETTI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 EMBARGADO(A) : DIVA PIRES RIBEIRO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do acórdão regional serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação.

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do acórdão regional nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-4.492/2003-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : EPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO  
 AGRAVADO(S) : ERWINO TEODORO KUEHN  
 ADVOGADO : DR. DANIELE BECKHAUSER DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Não tendo sido demonstrada violação de dispositivos da Constituição e de lei e divergência jurisprudencial, merece ser mantido o despacho denegatório da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.709/2001-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : CAROLINE DA CONCEIÇÃO NOVITZKI  
 ADVOGADO : DR. ODILA VOIDELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do acórdão regional prova tão-somente que o acórdão regional foi encaminhado para publicação, não provando, todavia, a data efetiva de sua publicação. 2. Sendo ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com as peças que comprovem a tempestividade do recurso denegado, não há falar em inobservância dos arts. 154 do CPC e 96, inc. I, "b", da Constituição da República. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-4.890/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CLEONICE APARECIDA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do intervalo de uma hora (intra-jornada), acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme orienta o art. 71, § 4º, da CLT.

**EMENTA:** BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intra-jornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetiva cumprida, independentemente da prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intra-jornada mínimo de uma hora para o bancário que excede 6 horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-4.925/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREFÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - DEFINIÇÃO DE NATUREZA SALARIAL DE COMISSÕES E PRÊMIOS - COISA JULGADA PRESERVADA.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do recurso de revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. A discussão em torno de cálculos de liquidação, em face do reconhecimento da natureza salarial das comissões e estímulo de produção, por óbvio, não alça o nível constitucional acima exigido, tal como consagra a Súmula 266/TST, eis que pressupõe a aplicação do art. 457 da CLT. O título judicial há de ser interpretado dentro da normalidade legal. Não configurada violação direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, correta a decisão agravada.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-5.497/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : GB - GABRIEL BACELAR CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - CÁLCULOS - REPERCUSSÕES - DISCUSSÕES QUE NÃO TÊM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

O adicional noturno, suas repercussões e o alegado bis in idem são questões que não ostentam nível constitucional nem implicam em manifesta e evidente afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, porquanto o Regional observou fielmente os termos da coisa julgada. Ademais, para se chegar a qualquer conclusão acerca da violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional relacionada aos temas em debate (arts. 128, 460, 463 e 610 do CPC, 73 e 833 da CLT), o que descaracteriza a hipótese de admissibilidade da revista em processo de execução, ou seja, na forma do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.108/1998-661-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OCTÁVIO HAGGI RODRIGUES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO PERES  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE APARECIDA DAVID STAUB  
 AGRAVADO(S) : RECICLART COMÉRCIO E RECICLAGEM DE BORRACHA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. Considerando que o julgamento do agravo de petição é resultado da apreciação do conjunto fático-probatório, por meio da qual se concluiu pela inexistência de bens livres e desembaraçados pertencentes à empresa executada, acertado o despacho denegatório, pois não existia, mesmo, matéria de cunho constitucional a reclamar a restrita revisão prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-6.140/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ADEMILSON MATIAS DE ARRUDA  
 ADVOGADA : DRA. SELENE DE FATIMA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.425/2003-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INTERPRINT LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
 RECORRIDO(S) : PRISCILA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. HORAS EXTRAS. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-6.456/1996-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MAY  
 ADVOGADO : DR. REINALDO JOCELI DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS E MULTA. 1. O acórdão regional determinou que os juros de mora sejam calculados a partir da inadimplência das contribuições ( e não do trânsito em julgado).

2. Desse modo, em relação aos juros de mora, o INSS não tem interesse para recorrer, haja vista a ausência de decisão que lhe seja desfavorável, não se verificando, assim, o pressuposto recursal da sucumbência.

3. A matéria relativa à multa pelo atraso no pagamento dos descontos previdenciários, também objeto da discussão travada em Recurso de Revista, é de natureza infraconstitucional. Portanto, não há como se vislumbrar ofensa direta e literal aos arts. 5º, inc. II, 114, § 3º, e 150, inc. II, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.456/1996-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. THAÍS DE SOUZA PASIN E OSMAR MENDES P. CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MAY  
 ADVOGADO : DR. REINALDO JOCELI DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-6.599/2001-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

**ADVOGADO** : DR. FABIANO ARHEGAS

**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE NICOLAU BIEGA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS DELAI

**RECORRIDO(S)** : ULTRECHE - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA ECONÔMICA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte, o desconto relativo ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autorizam os descontos relativos ao Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-6.963/2001-026-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ROBERTO PRAZERES

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado.

**PROCESSO** : RR-7.137/2003-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : CELSO DE ARAÚJO ASSUNÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO

**RECORRIDO(S)** : KIZEM E CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABDON SOUTO KIZEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-7.775/2002-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : CORITIBA FOOT BALL CLUB

**ADVOGADA** : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

**AGRAVADO(S)** : IVO ARDAIS WORTMANN

**ADVOGADO** : DR. ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado das razões do recurso de revista, que se haveria de examinar caso houvesse o provimento do agravo de instrumento, e do despacho denegatório, obsta o conhecimento do apelo. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-8.256/2001-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ENIDE DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA

**ADVOGADO** : DR. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONTRATUALMENTE ASSUMIDA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar "em presunção da solidariedade", quando, segundo delimitação do julgado regional, inconvertida a celebração de contrato de convênio entre o município e a primeira reclamada, decorrendo a solidariedade da vontade das partes. (Código Civil, art. 265). Caso em que não se trata especificamente da hipótese de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas assumidas por empresa prestadora, sendo inaplicável o entendimento consagrado na Súmula 331 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-8.644/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA JANONI

**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA BRAGA CORREA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO POR ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA.

Não é possível vislumbrar a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 desta Corte, quando do acórdão regional extrai-se apenas que todas as exigências previstas em convenção coletiva foram atendidas. Necessário que o Tribunal Regional tivesse declinado a exigência de atestado médico expedido por órgão oficial que a reclamada diz constar da norma coletiva invocada, pois não é possível em sede extraordinária se proceder ao exame do conteúdo da cláusula transcrita em suas razões de Recurso de Revista, sob pena de contrariedade à Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece

**PROCESSO** : AIRR-8.852/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : GLAYCON PAULA AGRIPINO

**ADVOGADO** : DR. EFIGÊNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o tema foi examinado com base no fato e na prova controvertida e não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT e Súmula 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-9.601/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADOS** : DRS. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO E OS- MAR MENDES P. CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : MARIA SUELI PEROBA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O Regional não violou o princípio da legalidade, na medida que entende aplicável ao débito trabalhista o percentual previsto no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. A suposta afronta ao art. 5º, II, da Carta Política, demandaria análise da norma ordinária acima mencionada, o que demonstra que a violação, caso houvesse, se daria de forma indireta, ou seja, em dissonância com o exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-9.611/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA DO VAL

**RECORRIDO(S)** : MARCELO DIP ABUD

**ADVOGADA** : DRA. JEANE MARCON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV da Constituição Federal, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 519/520, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prosiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação da Vara de origem, do número do processo e do nome do Reclamante. Não há previsão para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal demonstrada. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-9.697/1998-006-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADO** : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO MACHADO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias correspondentes ao período do contrato de trabalho que veio a ser reconhecido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE TODO O PERÍODO DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa e ampla, não podendo se confundir resultado oposto aos interesses da parte, com nulidade da decisão. Ademais, a OJ. 119 desta C. Corte está a evidenciar a desnecessidade de prequestionamento de possível violação que tenha surgido no acórdão regional. Ainda que assim não fosse, deixar-se-ia de pronunciar a nulidade, na forma do § 2º do art. 249 do CPC. Quanto à competência da Justiça do Trabalho para cobrar contribuição previdenciária referente a todo o período do vínculo de emprego reconhecido, o inciso VIII do art. 114 da Carta Política, com a redação que lhe deu a EC 45/04, não autoriza tal entendimento, o que está sedimentado no item I da Súmula 368/TST. Deve, pois, ser reconhecida a violação direta e literal desse preceito magno, a permitir o trânsito e o acolhimento do apelo.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido

**PROCESSO** : ED-AIRR-9.773/2001-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : CABORACY KOSOP

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

**EMBARGADO(A)** : MARINA BURKO

**ADVOGADO** : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. A existência de omissão no v. julgado embargado quanto à existência de declaração de autenticidade das peças trasladadas, feita pelo advogado subscritor do agravo de instrumento, impõe o acolhimento dos embargos de declaração para, ultrapassada essa questão e verificada a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, proceder-se à análise do agravo de instrumento.

**JORNADA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** É ônus do empregador, que conta com mais de dez funcionários, o registro da jornada e a sua não-apresentação gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho inicialmente alegada ao teor da Súmula nº 338 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-9.886/2004-009-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA

**RECORRIDO(S)** : OTELO GOMES MAVIGNIER NETO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRR-10.327/2002-902-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS JORGE BASSIT  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA LESIV DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deficiência de traslado suscitada no parecer do Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.327/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA LESIV DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS JORGE BASSIT  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-10.806/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE MELAS SCALINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO SINDER  
**RECORRIDO(S)** : GIRLANE NEVES DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO FADAL MAHFOUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à prescrição, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPI'S. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.893/1996-663-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GILSON ROSA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO.

Se o dispositivo constitucional apontado como violado no recurso de revista (art. 46 do ADCT) não cuida dos juros de mora, os quais o executado pretendia ver suspensos, acertado o despacho denegatório ao invocar o § 2º do art. 896 da CLT, já que a admissibilidade recursal, no processo de execução, depende da demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição. O mesmo se diga quanto à responsabilidade do executado pela atualização monetária dos valores depositados à disposição do juízo, tratando-se de matéria solucionada com fundamento na legislação ordinária, no caso, as Leis 7738/89 e 8177/91.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-11.285/2001-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : WILSON SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do acórdão regional prova tão-somente que o acórdão regional foi encaminhado para publicação, não provando, todavia, a data efetiva de sua publicação.

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do acórdão regional nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-11.503/2002-012-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO PAIS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-13.614/2000-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RICARDO RIBEIRO DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do acórdão regional serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação.

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do acórdão regional nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-14.382/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADÃO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam remetidos os autos à Vara de Origem para exame do mérito da reclamação. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta C. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-16.071/2001-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : VOLMIR ANTÔNIO DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do acórdão regional serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação.

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para se certificar nos autos a data de publicação do acórdão regional nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-16.588/2002-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-17.500/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : LETÍCIA LIMA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SIDENEI MATRONE  
**RECORRIDO(S)** : TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA DE LAZARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos por serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos Procuradores Autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-18.824/2003-010-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, que foi convertida na Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da referida Súmula.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Descaracterizado o contrato de empreitada, pela constatação de verdadeira intermediação de mão-de-obra, de forma habitual, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte. 2. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do primeiro dia (Súmula 381 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-19.896/2001-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCHI  
**AGRAVADO(S)** : ANGELITA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO MASCHIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível agravo regimental contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Incidência do art. 243 do Regimento Interno do TST.

Agravo Regimental de que não se conhece, por incabível.

**PROCESSO** : AIRR-20.104/1999-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO VALDECI GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DO RECURSO DENEGADO

Não se conhece o agravo de instrumento que deixa de apresentar cópia dos elementos indispensáveis à solução da controvérsia discutida no recurso denegado, de acordo com o § 5º do art. 897 da CLT e os itens III e X, da Instrução Normativa 16/00 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-21.508/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WAL MART DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO GUEDES LUCAXAVIXUS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ENGEL REMEDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-23.770/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDO(S)** : J.G. WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON TADANORI HARADA  
**RECORRIDO(S)** : ANA CAROLINA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SÚMULA 297 DESTA CORTE, ITEM 3. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." MENOR ASSISTIDO PELO RESPONSÁVEL LEGAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-24.081/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**RECORRIDO(S)** : ALVIMAR MORAES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão foi proferida em estrita observância dos limites estabelecidos na lide, tendo o Tribunal de origem expandido fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo contrariando aos interesses da parte, apresentado solução judicial para o confronto. Logo, não se pode cogitar da nulidade indicada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.214/1994-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO FELIX (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRÉCLUSÃO.

Tendo o julgamento do agravo de petição reconhecido a preclusão do direito do executado de se manifestar sobre o cálculo, de acordo com o § 2º do art. 879 da CLT, insubsistente a arguição de afronta direta e literal aos incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da Constituição, restando acertado o despacho denegatório ao invocar o § 2º do art. 896 consolidado, em face do caráter nitidamente processual da decisão recorrida.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-RR-24.488/2002-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : RUI BARBOSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
**ADVOGADA** : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MAINAUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA MOTA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O inconformismo do reclamante com o acórdão que deu provimento ao recurso de revista da reclamada e decretou a nulidade do vínculo, nos termos da Súmula 363 do TST, não justifica a oposição dos embargos de declaração. Apesar de fundamentados em omissão, obscuridade e contradição, o embargante procura um novo julgamento da lide favorável à sua pretensão. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-24.736/2002-900-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE RAMOS GUEDES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FIPs - REEXAME PROBATÓRIO VEDADO - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - DESCONTOS PREVÊ E CASSI - QUESTÃO PRECLUSA. O reconhecimento das horas extras é assunto que se esgota nas instâncias ordinárias, soberanas na análise de fatos e provas, incidindo o óbice previsto na Súmula 126 desta C. Corte. Ademais, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em ins-

trumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338, II/TST). Assim, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, a revista está obstada pelo art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. De outro lado, quanto à integração da gratificação semestral nas horas extras, não há contrariedade à Súmula 253/TST, pois o acórdão recorrido sublinha que essa verba era paga mensalmente, o que a descaracterizada como gratificação semestral propriamente dita. Quanto aos descontos em favor da PREVI e da CASSI, preclusa a irresignação contra a declarada ilegitimidade ativa do reclamado, circunstância que impede o exame da matéria (Súmula 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.846/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO ROSÁRIO SOARES BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. A interpretação do sentido e alcance do título executivo, mediante cognição suplementar do juízo da execução, não atenta contra a intangibilidade da coisa julgada (OJ nº 123 da SDI-2 do TST), ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.100/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FELIPPE  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHARIA BRASÍLIA "ENBRAL" LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Não se evidencia a ofensa direta aos dispositivos da Constituição Federal enumerados, porquanto a tese da embargante gravita em torno da inexistência de sucessão de empresas, o que implicaria, obrigatoriamente, a análise de dispositivos infraconstitucionais, de sorte que, se a violação existisse, seria de forma oblíqua e não direta como exige o § 2º do art. 896, consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.636/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BMG BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : VICTOR ANTÔNIO SARACUZA  
**ADVOGADO** : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tem natureza interlocutória a decisão do Tribunal Regional que determina o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito, sendo incabível o Recurso de Revista nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), e insculpido na Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-28.290/2000-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : WILSON LEMOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do acórdão regional serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação.

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do acórdão regional nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.





**PROCESSO** : AIRR-28.436/2004-007-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIDEOLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO, NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.299/1997-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ DREHER  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-31.544/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELSON CAETANO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para determinar o retorno do autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário relativamente ao tema promoções trienais, como entender de direito, afastada a declaração de prejudicialidade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para determinar a continuação do julgamento do Recurso Ordinário, em face da superação da declaração de prejudicialidade de certo tema.

**PROCESSO** : RR-36.104/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE PAULA MIETTO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade provisória, por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 154 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO DO INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Se a convenção coletiva exige que a doença profissional deva ser atestada por médico do INSS, o laudo de perito nomeado pelo Juízo não pode suprir esta exigência, ainda mais quando atestada pela Previdência Social a inexistência de moléstia profissional incapacitante no mesmo dia da dispensa da reclamante. Aplica-se, por analogia a Orientação Jurisprudencial 154 da SDI desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.505/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-37.583/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CLASEN LORENZET  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-37.807/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.906/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO DA ROCHA CAMBUY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ATAUALPA INCA DOS REIS MARCONDES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DA EXECUÇÃO EM DINHEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A discussão em torno da atualização monetária em decorrência do lapso entre a data do depósito para a garantia da execução e o efetivo pagamento do crédito não configura matéria de índole constitucional, vez que se encontra circunscrita ao âmbito de interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais de regência. Não evidenciada, pois, a violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição da República. Incidente a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.129/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LOURENÇO GOMES FILHO E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE EMBAÚBA S.A. - DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Conforme exposto no r. despacho agravado, a questão da penhora de bens do terceiro embargante ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional que regem a responsabilidade patrimonial do sucessor trabalhista (artigos 10 e 448 da CLT). Por isso, inexistente campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST).

**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA.** Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada, porquanto no acórdão regional se consignava a ausência de inércia do exequente na busca da satisfação do seu crédito desde que se deu o trânsito em julgado da decisão condenatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-41.659/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE DOS PASSOS VIVEIROS  
**ADVOGADO** : DR. MARISA PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-44.171/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CORNING BRASIL - VIDROS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
**AGRAVADO(S)** : JURACI XAVIER VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-44.217/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : GWK - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO SILVA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO BASSI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-46.624/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MEDIAL SAÚDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DINA TEREZA SHIMADA  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR ROBERTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-49.322/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO WEHBY  
**RECORRIDO(S)** : FABIOLA CALIXTO PERANDINI  
**ADVOGADA** : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 com a redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.076/2004-018-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EDILSON BEZERRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU  
**ADVOGADO** : DR. IVO MARCOS DE O. TAUIL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECIDA - AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO.

Se o agravante deixa de juntar peça obrigatória, no caso, a certidão de intimação do acórdão regional e, além disso, apresenta a cópia das razões do Recurso de Revista sem o devido carimbo de protocolo, a consequência lógica é o não-conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estava em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 16/99 do TST e na diretriz da OJ 285 da Eg. SBDI-1.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-52.305/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR. RUI LOBATO BAHIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SÉRGIO IANINO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS VIERIA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. Violação direta e literal do art. 100, § 1º, da Constituição Federal não demonstrada, porque a decisão transitada em julgado determinou que os juros de mora devem incidir sobre o saldo devedor remanescente, inexistindo erro de cálculo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.563/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR MELIN  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO BRÜNING

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CRIADAS.

Os estreitos limites da admissibilidade do recurso de revista, no processo de execução, estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT e no entendimento consubstanciado na Súmula 266 desta Corte, ou seja, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o apelo de natureza especial. No tocante à alegada violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, seria de todo impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria em comento. A questão da responsabilidade da PROFORTE já está pacificada nesta Corte, nos termos da OJ Transitória nº 30 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-54.229/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO NASCIMENTO ATHERTON  
**ADVOGADA** : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Mantém-se o despacho negativo de admissibilidade fundamentado na intempestividade do recurso de revista interposto na fase de execução, quando, nas razões do Agravo, a parte não invoca violação de dispositivo da Constituição Federal para fundamentar o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-54.863/2003-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SHELL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**EMBARGADO(A)** : KAZUYUKI KAWANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do acórdão regional serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação. E a etiqueta que consta no recebimento do Recurso de Revista também não se presta à aferição da tempestividade do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1).

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do acórdão regional nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-57.440/2003-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO GOIS VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**AGRAVADO(S)** : BOX E ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO ESTRELA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não configurada a alegada violação do artigo 5º, XXXVI e XXXVII, e 7º, XIII, da Constituição Federal, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : ED-RR-57.558/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ADEMIR PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-58.677/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NERI DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-59.533/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SILVIO MANOEL ANTUNES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando há afronta direta e literal à Constituição da República. Por essa razão, não alavanca a revista dissenso jurisprudencial, contrariedade à Súmula 124/TST nem violação reflexa ao art. 5º, II, da CF, porque a questão da época própria da correção monetária está ligada ao art. 459, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.189/2002-900-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS VILLELA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA GUEDES SOARES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADELMO FERREIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal, ainda que computada a dobra recursal prevista no Decreto-Lei nº 779/69, por se tratar de pessoa de direito público. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-60.516/1996-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE FORNECK  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da parte contrária, na forma exigida pelo § 5º, I, do art. 897 da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo. E não é suficiente a juntada do substabelecimento, eis que desacompanhado do instrumento procuratório principal que confere poderes específicos ao substabelecido. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-60.832/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : GILVANDRO DE QUADROS VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.884/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ARGEU DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. Não se configura hipótese de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, pois a Corte de origem solucionou a questão debatida mediante a aplicação da legislação infraconstitucional que regula a incidência de juros de mora no débito trabalhista, excluindo apenas as instituições financeiras em liquidação, o que não é o caso da ora Agravante, estando ileso o art. 46 do ADCT/88, que versa sobre correção monetária, e não sobre juros. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. RECURSO DE REVISTA. ERRO NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO PERITO DO JUÍZO. MÁ-FÉ. PRESCRIÇÃO. REMUNERAÇÃO BASE. MINUTOS EXCEDENTES. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NÃO APURADAS. RSR. AVISO PRÉVIO.** Não se configura, na hipótese, violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF/88, uma vez que, conforme consignado no acórdão recorrido, a liquidação das parcelas deferidas, objeto da impugnação recursal, foi processada de acordo com a sentença exequianda, donde a interpretação do sentido e alcance do título executivo, mediante cognição suplementar do juízo da execução, confirmada pelo Tribunal revisor, não atenta contra a intangibilidade da coisa julgada (OJ nº 123 da SDI-2 do TST).

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Recurso não fundamentado em violação da norma da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.907/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : OIRAM GOMES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A hipótese dos autos não se coaduna com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 156 desta Corte, que se refere a parcela jamais recebida. Enquadra-se, inequivocamente, na previsão contida na Súmula nº 327, desta Corte, pois a pretensão dos Reclamantes é o recebimento de diferenças sobre gratificações que já vinham sendo pagas na sua complementação de aposentadoria e que foram alteradas, mediante acordo coletivo, em favor exclusivo dos empregados da ativa. Assim, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

**INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CARGO NA GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA.** No acórdão regional prevaleceu a tese do direito adquirido dos ex-empregados, nos termos da legislação estadual de regência. Logo, não há violação dos arts. 444 da CLT e 1090 do CCB. A indicação de violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto sua demonstração somente se possibilita por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-62.284/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOAQUIM ANTÔNIO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL ALVES FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : RÁDIO EXCELSIOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimento, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : RR-62.328/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 13º SALÁRIO. DIFERENÇA. LEI Nº 8.880/94. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstrada. ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Acórdão recorrido em que se privilegia norma coletiva em que se estabelece a natureza indenizatória de abono. Art. 7º XXVI, da Constituição Federal. Violação do art. 457 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-64.908/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ RODRIGUES DA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.167/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALICE LUIZ DINIZ FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PENHORA EM DINHEIRO - DELIMITAÇÃO DE MATÉRIA.

Não há nulidade a ser reconhecida, quando os acórdãos - principal e declaratório - enfrentam a matéria suscitada pelo agravante, qual seja, ausência de delimitação da matéria, fundamentando sua decisão. A questão da penhora em dinheiro não foi objeto de análise pelo Regional, haja vista que não adentrou no mérito do agravo de petição, o que impede pronunciamento nesta fase processual. Acerca da delimitação da matéria e das supostas violações aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Política, argüidas em revista, deixam de ser analisadas porque não renovadas em minuta de agravo.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.275/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-66.010/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : EDSON FERREIRA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Em face da ausência de prequestionamento, aplicável a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-66.163/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração dos reclamantes.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE - REITERAÇÃO INFRINGENTE.

O v. acórdão embargado já enfrentou a matéria deduzida, prestando os esclarecimentos necessários acerca da utilização da Súmula 326/TST e da declaração da prescrição total. Portanto, não há que se cogitar de contradição/equívoco, restando evidente a reiteração do caráter infringente do julgado, que só pode desafiar recurso próprio, não este.

Embargos de declaração a que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-66.506/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA CARVALHO RAIMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-68.197/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : OCLIDES KUREK  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NELITON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU PETERS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na liquidação se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação com cálculo ao final; negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante do crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-68.758/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA REGINA ZAIM  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA CARVALHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental como o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC e, no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão regional em contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes na decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69.604/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MÔNICA ALVES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CATALDO  
**AGRAVADO(S)** : NET SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA LEMOS CURIATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não verificada a exclusividade da prestação dos serviços não há como se aplicar a disposição contida no item IV, da Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69.614/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PITAGORAS REMY SERON BELAGUARDA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO BARTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-69.633/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO EGÍDIO DA SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO CECCHINI BRUNETTO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA.

Tendo em vista que o comando exequendo determina o pagamento de juros de mora na forma da lei, há que se observar o disposto no art. 100, § 1º, da CF. Sendo o pagamento do precatório complementar feito dentro do prazo constitucional e com a devida correção monetária, não há que se falar em incidência de juros de mora, razão pela qual resta ileso o inciso XXXVI do art. 5º da CF. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69.930/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALVARO LUIZ LOPES CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.914/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PENTENCOSTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RICARDINA PEREIRA FIRMIANO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional em que não se declara a prescrição, porque não provada a alteração do regime jurídico, de empregatício para estatutário. VIOLAÇÃO DO ART. 337, DO CPC. Violação aparentemente ocorrida no primeiro grau. Impugnação oferecida somente em recurso de revista e não, em sede de recurso ordinário. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, divergência com Orientação Jurisprudencial desta Corte e divergência Jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72.340/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADOS** : DRS. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO E OSMAR MENDES P. CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-72.540/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA MOITA  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA D'ASSUMPÇÃO DE A. VALLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei ou na Constituição da República para dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-73.014/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR GRACIANO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-73.241/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ROSA RIBEIRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-73.365/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : EVANDRO SÉRGIO MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO SILVA PASSOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização correspondente à não-concessão dos vales-transporte ao Reclamante; negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos legais, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 234 (atual Súmula nº 338, II, do TST) e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-75.933/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA  
**RECORRIDO(S)** : DÉBORA REGINA FAGUNDES NEDEL  
**ADVOGADO** : DR. PIO CERVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE Ocorrendo a gravidez durante o contrato de trabalho, a reclamante tem direito à garantia de emprego, independentemente da comunicação à reclamada do estado de gravidez, nos termos da Súmula 244, I, do TST. A decisão recorrida encontra-se, inclusive, em harmonia com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que vem decidindo que "os acordos e convenções coletivas de trabalho não podem restringir direitos irrenunciáveis dos trabalhadores - v.g., o direito de empregada gestante à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do ADCT da CF/88" (RE 234186 - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-76.351/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUZA NETTO  
**EMBARGADO(A)** : ARLEY DE ALENCAR COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher, com fulcro no Enunciado nº 278/TST, os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-77.433/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR VERNASCHI  
**ADVOGADO** : DR. RAMIRO GONÇALVES DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "correção monetária/época própria" por contrariedade à Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida Súmula.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 364, item I, desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-78.930/2003-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SALOMÉ MENEGALI  
**RECORRIDO(S)** : FREDERICO MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ DURIGAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte já firmou o entendimento de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a conseqüente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, ínsita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.





**PROCESSO** : AIRR-82.562/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ANILSON SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI  
**AGRAVADO(S)** : FORMILAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO

Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei federal ou da Constituição da República supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). Despicienda as alegadas violações apontadas tão-somente nas razões do agravo, porque ocorreu a preclusão consumativa; não há como aditar ou emendar a revista no agravo de instrumento.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-84.812/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO UBIRAJARA BASTOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-85.052/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RENATO BRUM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO C. TST. Delimitado no v. acórdão de origem que o reclamante, efetivamente, exercia atribuições de cargo diverso daquele para o qual foi admitido, caracteriza-se o desvio funcional. Considerando-se que a força de trabalho no exercício de determinada função, com características e responsabilidades próprias, não pode ser devolvida ao empregado, restam devidas as diferenças salariais respectivas, enquanto perdurar o desvio, sob pena de se propiciar o locupletamento sem causa da empregadora, beneficiária direta da prestação de serviços nessas condições (Orientação Jurisprudencial nº 125 do C.TST) Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.324/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. HEBE MARIA DE JESUS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. Decisão recorrida em que se determinou o refazimento dos cálculos para adequação ao comando exequiêdo. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.393/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA MENDONÇA CAVALHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTAQUIO CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, devolve ao Tribunal Superior exclusivamente a matéria de direito. No caso em análise, a reclamante busca uma valoração concreta das provas colhidas, para obter, a partir dessa premissa, a reforma do julgado que lhe foi desfavorável quanto ao pedido de estabilidade, calcado no conjunto probatório produzido, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-86.725/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PEDRO CAETANO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-87.861/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CARLOS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH P. CINTRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recurso de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-88.246/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALAÉRCIO RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL EM LIQUIDAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 46 ADCT E ENUNCIADO N.º 304 DO TST.

Inexiste afronta direta e literal do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 visto que esse dispositivo não trata do pagamento de juros de mora para empresas submetidas a intervenção ou liquidação extrajudicial e, sim, da incidência da correção monetária, coisa diversa. Assim, resta evidente que não atendido o § 2º do art. 896 da CLT nem a Súmula 266 desta C. Corte. Não fora o óbice legal mencionado, é temerária e desleal a invocação da Súmula 304 deste Tribunal, pois ela se refere àquela situação das entidades bancárias, submetidas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, por força da Lei 6024/74, o que, absolutamente, não é o caso da reclamada executada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-90.798/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HAROLDO APARECIDO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-91.001/2002-091-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**EMBARGADO(A)** : R. DE LIMA DECORAÇÕES (CORTIGOIO)

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-91.007/2001-091-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL IRMÃOS VIDA DE CAMPINA DA LAGOA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO METCHKO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ESTIPULADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República se a decisão recorrida se apresenta em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST, relativamente à impossibilidade de instituição, mediante convenção ou acordo coletivo, de contribuição assistencial em favor de entidade sindical, obrigando empregados não sindicalizados.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-91.332/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. VANIUS JOÃO DE ARAÚJO CORTE  
**RECORRIDO(S)** : NAURO VIEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES SECCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais oriundas da isonomia reconhecida, julgando totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na ação e, como consequência, prejudicado o exame dos demais temas formulados. Custas isentas em face da concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 290). Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-91.718/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA ABRIL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALVARO PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALAOR SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WALTECY CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - arguição - momento oportuno", por contrariedade à Súmula nº 153 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. MOMENTO PARA ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 153 DO C. TST. Nos termos da Súmula 153 do c. TST a prescrição pode ser argüida na instância ordinária. Nesse sentido, reforma-se a decisão do eg. Tribunal Regional para afastar a alegada preclusão para se argüir prescrição e, no mérito, determina-se a observância da prescrição quinquenal, conforme pretendido pela empresa. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-92.179/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM CELSO DE PAULA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - REFLEXOS - COMPENSAÇÃO - TEMAS INFRACONSTITUCIONAIS. Não houve cerceamento de defesa na medida em que foi dada ao agravante a oportunidade de se insurgir contra os cálculos apresentados pelo exequente, na forma prevista no art. 879 da CLT, daí por que respeitado o devido processo legal. Não há demonstração de afronta direta aos princípios constitucionais da coisa julgada, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-92.827/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
 RECORRIDO(S) : MIRIAM HOFFMAN  
 ADVOGADO : DR. PAULO HOFFMAN  
 RECORRIDO(S) : SILVANA VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-93.143/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO SAMPAIO NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROSI MARI ALVARE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-95.179/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-97.070/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : OCTÁVIO GONÇALVES DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. VITOR IORIO ARRUIZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INTIMPESTIVO. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (art. 897, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.300/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SINAF - SISTEMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU  
 AGRAVADO(S) : ALINE DA GAMA CERQUEDA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional descaracterizou a relação de cooperativismo, declarando o vínculo de emprego. Nesse contexto, a natureza factual da controversia constitui impedimento processual ao cabimento do recurso de revista que pretende o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** O recurso de revista, no particular, não merece conhecimento por estar desfundamentado, tendo em vista não haver indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmula desta Corte, conforme estabelecido no art. 896 da CLT.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128.013/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MUSSOI MOREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO TADEU VALÉRIO COSTA  
 ADVOGADO : DR. OSVARLEN F. OLIVEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-135.016/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CIRO CARLOS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestividade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando interposto fora do octídio legal.

PROCESSO : RR-145.476/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS  
 ADVOGADO : DR. JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CHARQUEADAS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ELAINE GOMES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas em relação ao pagamento do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-150.627/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA GURGEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. UBRACY TORRES CUOCO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR A. A. DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. A flexibilização há de ser sempre balizada pelos próprios limites traçados pelo legislador constituinte, que, no art. 7º, cuidou de discriminar os únicos aspectos do contrato de trabalho que podem ser flexibilizados: salários (inc. VI), duração da jornada normal (compensação e elasticidade, inc. XIII) e duração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento (inc. XIV). Há direitos que são oriundos de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho e outros oriundos de normas regulamentares que, por serem benéficas, incrustam-se nos contratos de trabalho. Dessa forma, mesmo quando referentes àqueles pontos sujeitos à flexibilização, não se admite negociação plena. Quanto ao elastecimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, especificamente, a SBDI-1 firmou o entendimento de que sua previsão em acordo coletivo de trabalho não retira o direito de que esse excesso seja remunerado como hora extra. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-534.959/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : TEREZINHA FONSECA MALHEIROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Relator, sem alteração do decidido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Acolhidos, para esclarecimentos, sem alteração do decidido.

PROCESSO : RR-553.640/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE MELO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA PEREIRA DUARTE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE RECIFE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MIRANDA DE OLIVEIRA E SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. Ausência de tese no acórdão regional quanto à alegada contração do autor em período anterior à Carta Política vigente, a atrair a aplicação da Súmula 297/TST, ausente o necessário prequestionamento quanto à matéria fática envolvida. Prejudicados, em decorrência, o exame da apontada violação do direito adquirido, assegurado no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e da divergência jurisprudencial invocada, oriundos, em qualquer hipótese, os arestos transcritos, de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT ou superados pela Súmula 363/TST.

**Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-558.004/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDI MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das contra-razões do autor, por inexistentes, e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330 DO TST. Silente a decisão recorrida - à exceção do "adicional de insalubridade" - sobre as parcelas postuladas e expressamente consignadas no recibo de quitação, não alcança conhecimento o recurso de revista, porquanto necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST). Quanto ao adicional de insalubridade, na inviabilidade de identificar a que período se referem os valores pagos ao título tão-só na rescisão do contrato, tampouco se tem por contrariado, o referido verbete sumular, diante dos termos do seu item II. Arestos inespecífico ou oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, vigente à época da interposição do recurso.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-564.463/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIO APARECIDO FERREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-576.817/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DA CONCEIÇÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do referido adicional; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A.; e, III - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A apenas quanto ao tema "sucessão trabalhista - responsabilidade da sucedida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Rede Ferroviária Federal) ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. 13

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Esta Corte pacificou seu entendimento na Súmula 364, segundo a qual mesmo o contato intermitente com inflamáveis garante o pagamento integral do adicional de periculosidade. SALÁRIO IN NATURA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST. Incidem, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 do TST e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 381 do TST. Incidem, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo manifestação do Tribunal sobre os pontos abordados no recurso ordinário, como no caso destes autos, tem-se que aquele juízo prestou a completa jurisdição. Nessa circunstância, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A.

pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas. AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS. O elastecimento do prazo do aviso prévio por norma coletiva válida garante ao empregado o direito de ver integrado ao seu tempo de serviço todo o período previsto na norma. Inteligência da segunda parte do § 1º do art. 487 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**3. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA.** "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão." (Orientação Jurisprudencial 225, item I, parte final, da SBDI-1 desta Corte). LITISPENDÊNCIA. DIFERENÇAS DE FGTS. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arrestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-578.085/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : LUIZ BERNARDO THIMMIG  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VANTAGEM DE NATUREZA E ORIGEM CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294/TST. INOVAÇÃO. Ao entender aplicável a Súmula 294/TST ao caso concreto, em razão da natureza contratual, e não legal, da vantagem buscada pela parte, a Turma julgadora não está obrigada a se manifestar sobre todos os dispositivos normativos referentes à matéria. De outra parte, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Inviável à parte pretender a manifestação do Tribunal acerca de questão nunca antes abordada.

**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-578.846/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DIONÍSIO ROGÉRIO TERUEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉIO GRAEL  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Ilegível o carimbo apostado na petição do recurso de revista, resta inviabilizada a aferição da respectiva tempestividade, inexistindo nos autos elementos outros que possibilitem essa verificação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I deste TST. Assim, pela incorreta formação do instrumento, à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, o que obsta a apreciação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado, tem-se por inviável o conhecimento do agravo.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-578.847/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ELEONORA BORDINI COCA  
**RECORRIDO(S)** : DIONÍSIO ROGÉRIO TERUEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉIO GRAEL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a inquirá-lo de nulidade absoluta, limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Em face da ausência de aprovação em concurso público, na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com ente público, o trabalhador faz jus apenas ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado, uma vez inquinado de nulidade absoluta o contrato de trabalho. Este o atual entendimento do TST, vertido em sua Súmula 363.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.**

**PROCESSO** : RR-579.881/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MIRASSOL  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MIRASSOL. REAJUSTE SALARIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.800/92. Revogação de lei municipal, com supressão do reajuste previsto para o mês de janeiro de 1993, que não configura alteração prejudicial do contrato - art. 468 da CLT - nem ofensa a direito adquirido - arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF -, por ainda não concretizada sua hipótese de incidência. Alegação de afronta aos arts. 7º VI e X, 37, X, da Constituição Federal e 10 da CLT não prequestionada (Súmula 297/TST). Arestos transcritos imprestáveis à comprovação de divergência jurisprudencial, seja por inespecíficos, seja por não observada a Súmula 337, item I, "b", do TST.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : RR-580.845/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO LECHUGA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ISA GEABRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de diferenças salariais entre os salários de assistente de administração "B" e auditor "I" no período de, observada a prescrição quinquenal pronunciada na sentença, 16.4.1993 até 30.6.95, inclusive, com reflexos em adicional por tempo de serviço, e repercussões destas diferenças, já com o cômputo dos reflexos em anuênios, nos 13ºs salários, férias com 1/3 e abono recebido por ocasião de retorno das férias do período correspondente, mais os depósitos do FGTS incidentes, com o acréscimo de 40%. Inverta-se o ônus da sucumbência quanto a custas, de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 que ora se arbitra à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Hipótese em que o acórdão regional consigna o exercício, pelo autor, de função diversa da originalmente contratada, em desvio de função, com indeferimento, contudo, das diferenças salariais e consectários pela ausência de prévia aprovação em concurso público, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-I desta Corte.

**RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

**PROCESSO** : ED-RR-588.047/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : ZILDA RIBEIRO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Omissão inexistente. Acórdão embargado esgotou a análise da divergência jurisprudencial indicada, pela aplicação da Súmula 23 do TST, porque a Corte Regional adotou mais de um fundamento para manter a condenação em adicional de insalubridade, ao passo que o modelo indicado aborda apenas um deles.

**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-589.186/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A.; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal apenas em relação ao tópico "sucessão trabalhista - responsabilidade da sucedida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. SUCESSÃO TRABALHISTA - TA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, item I, desta Corte).

**RESPONSABILIZAÇÃO DE FORMA SUBSIDIÁRIA DA OUTRA RECLAMADA.** Somente o reclamante, titular do direito de ação, no caso, tem interesse processual e, conseqüentemente, legitimidade para recorrer contra a decisão que considerou a Rede Ferroviária responsável subsidiária, pretendendo a responsabilização solidária das empresas, sendo certo que, a se admitir a possibilidade de uma das reclamadas pretender discutir a medida da responsabilidade da outra reclamada pelas parcelas postuladas, estaríamos diante de verdadeira disputa de interesse de empregadores, o que não encontra abrigo no art. 114 da Constituição da República.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL.** A decisão regional está em harmonia com a Súmula 364, item I, desta Corte. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e as Súmulas 126 e 333 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Não demonstrada violação de dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 381 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA.** "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão." (Orientação Jurisprudencial 225, item I, parte final, da SBDI-1 desta Corte).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL.** A decisão regional está em harmonia com a Súmula 364, item I, desta Corte. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT, e as Súmulas 126 e 333 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-589.315/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., apenas quanto aos temas "acordo de compensação", por contrariedade à Súmula 85, item III, desta Corte, "atualização do FGTS" e "atualização dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação, relativamente às horas não excedentes da quadragésima quarta semanal, ao pagamento apenas do adicional de horas extras e para determinar a aplicação dos índices previstos no art. 1º da Lei 6.899/81 para atualização dos honorários periciais; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. apenas quanto ao tema "acordo tácito de compensação - Súmula 85 desta Corte", por contrariedade à Súmula 85, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, relativamente às horas não excedentes da quadragésima quarta semanal, apenas ao pagamento do adicional de horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA  
**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A manifestação judicial sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE PARA REQUERER A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OUTRA RECLAMADA. Somente o reclamante tem legitimidade para recorrer contra a decisão que exclui uma das reclamadas da lide, sendo certo que, a se admitir a possibilidade de uma das reclamadas postular o reingresso da outra no feito, estaríamos diante de verdadeira disputa de interesse de empregadores, o que não encontra abrigo no art. 114 da Constituição da República.

**RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO.** A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas. LITISPENDÊNCIA. LISTA DE SUBSTITUÍDOS. Não ensina recurso de revista aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional (art. 896, alínea "a", da CLT). HORAS DE SOBREAVISO. Não sendo cumprida a regra disposta no art. 244, § 2º, da CLT, em face da escala de sobreaviso em período superior ao fixado em lei, é de se remunerar todo o período na proporção estabelecida no referido dispositivo. A limitação a vinte e quatro horas é norma que se dirige ao empregador, por ser o responsável pela direção e fiscalização dos serviços prestados por seus empregados. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece de recurso de revista cujas razões requerem o reexame de fatos e provas (Súmula 126 desta Corte). ATUALIZAÇÃO DO FGTS. As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos concernentes do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." (Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1 desta Corte). ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DESTA CORTE. A efetiva compensação de jornada de trabalho sem a adoção de acordo escrito equivale à mera irregularidade formal, o que, na forma da Súmula 85 desta Corte, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à oitava diária, mas apenas do adicional respectivo. Somente serão devidas como extras as horas excedentes à quadragésima quarta semanal. DIFERENÇAS RELATIVAS A VERBAS RESCISÓRIAS. Não se conhece de recurso de revista cujas razões requerem o reexame de fatos e provas (Súmula 126 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA)**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA.** Não serve ao conhecimento de recurso de revista aresto transcrito sem a indicação da fonte de publicação (Súmula 337 desta Corte). LITISPENDÊNCIA. DEPÓSITOS CONCERNENTES AO FGTS. LISTA DE SUBSTITUÍDOS. Para que seja caracterizada a litispendência, é necessária a comprovação da chamada triplíce identidade, ou seja, da igualdade de partes, da causa de pedir e do pedido. Assim, torna-se imperativo para a comprovação da identidade de partes que o sindicato colacione a lista de substituídos na segunda ação proposta, uma vez que a defesa por ele operada pode ter se restringido a apenas uma parte da categoria. HORAS DE SOBREAVISO. Não se conhece de recurso de revista cujas razões requerem o reexame de fatos e provas (Súmula 126 desta Corte). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece de recurso de revista cujas razões requerem o reexame de fatos e provas (Súmula 126 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-612.316/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : HAMILTON FIRMINO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA NO PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. Decisão regional, ao absolver a ré da condenação titulada, em harmonia com a OJ 307 da SDI-I do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST quanto à divergência jurisprudencial indicada.

**HORAS EXTRAS EXCEDENTES ÀS 7H20MIN DIÁRIAS.** Dissenso pretoriano não demonstrado. Único aresto trazido a confronto que se resente da falta de apresentação de certidão ou cópia autenticada ou, ainda, da indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que publicado - Súmula 337/TST.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : RR-621.269/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LAEDSON LARRY ALVES SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas, em relação ao abono/custeio plano de saúde, e, no mérito, dar parcial provimento para excluir da condenação a integração da parcela abono PLANSFER à remuneração do autor.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não padece de vício algum o acórdão de origem, nele expostas as razões de fato e de direito sobre os vários temas debatidos, sendo inadequada a invocação de preceitos legais que não dizem respeito aos julgamentos (OJ. 115 da EG. SBDI-1).

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

A condenação na multa por litigância de má-fé, por si só, não viola, direta e literalmente os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º, da Constituição Federal. Referida multa foi aplicada com supedâneo no art. 18 do CPC, eis que reconhecida pelo Regional alteração da verdade dos fatos (inciso II do art. 17 do CPC).

**SUCESSÃO TRABALHISTA DE EMPREGADORES - RFFSA E CONCESSIONÁRIA.**

Não há dispositivo legal ou constitucional que obste o reconhecimento da sucessão de empregadores na esfera trabalhista entre a empresa pública e a concessionária de serviço público, tendo em vista que o objetivo único do instituto é a proteção dos contratos de trabalho dos empregados, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Ineficaz cláusula contratual que exclua essa responsabilidade. Tal não bastasse, a matéria não admite mais discussão a respeito, uma vez já pacificada pela OJ nº 225 da SBDI-1 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso de revista.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.**

O Regional, por meio da perícia realizada, constatou diferenças a favor do reclamante, sem que houvesse a devida compensação com folgas. Assim, insubsiste a arguição de afronta ao art. 59 e 442 da CLT, bem como do art. 7º, inciso XIII, da CF. Destarte, esta matéria, da forma como foi retratada pelo Regional, assumiu contornos fático-probatórios o que inviabiliza o conhecimento da revista, consoante a aplicação da Súmula 126/TST. Os reflexos estão tratados na Súmula 172/TST.

**DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO, HORAS DE PRONTIDÃO, HORAS PASSE E DIA SUPLEMENTAR.**

Em relação às diferenças de adicional noturno, horas de prontidão, horas passe e dia suplementar, o Tribunal "a quo" decidiu com base na perícia realizada durante a instrução processual e, portanto, o recurso não pode ser conhecido porque exigiria a reapreciação das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta instância, o que atrai a aplicação da Súmula 126/TST.

**FGTS - RESPONSABILIDADE E SUCESSÃO.**

Quanto ao pagamento das diferenças de FGTS, a responsabilidade da recorrente é oriunda do reconhecimento da sucessão trabalhista, portanto, não há falar-se em violação direta à MP 1.697-55, que, inclusive, já perdeu eficácia.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR.**

Em relação ao valor dos honorários periciais, o recurso não alça conhecimento, uma vez que não preencheu os requisitos do art. 896 da CLT, pois não houve indicação de violação direta a preceito legal e os arestos colacionados não trazem tese diversa da adotada pelo Regional, uma vez que este reconheceu ser compatível o valor arbitrado com o tempo despendido para a realização do trabalho.

**REDUÇÃO SALARIAL.**

No tocante à redução salarial decorrente da conversão da URV em reais, não há falar-se violação direta aos dispositivos legais apontados, visto que se trata, na verdade, da interpretação dada ao art. 19 da Lei 8880/94, o que acarreta a incidência da Súmula 221/TST. Não há como verificar a divergência jurisprudencial alegada porque o primeiro aresto colacionado é inespecífico, atraindo a incidência da Súmula 296, I do TST; os demais são inservíveis porque oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, contrariando o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**ABONO - CUSTEIO SAÚDE - PLANSFER.**

Por divergência, alça conhecimento o tema, devendo entender-se que o custeio de plano de saúde, via abono, tem cunho social e, não, pelo trabalho desenvolvido, sendo nesse sentido a atual redação do inciso IV do § 2 do art. 458 da CLT.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.





**PROCESSO** : RR-622.714/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL SANTIAGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO. Decisão regional em que se mantém a sentença atinente à improcedência da pretensão à incorporação de reajustes salário. Violação do art. 457, § 1º, da CLT não evidenciada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-623.740/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GASPAR FRANCISCO DOS REIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. somente quanto ao tema sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S.A. pelos créditos trabalhistas decorrentes da presente ação trabalhista é subsidiária; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovias Centro Atlântica S.A., porque deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora em relação aos empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão regional está em harmonia com a Súmula 364 do TST. Incidem na hipótese o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM.** A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, os reclamados estavam obrigados a efetuar e comprovar o depósito recursal, a fim de evitar a deserção, conforme a orientação traçada pela Súmula 128, item III, do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-625.316/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ADEMÁRIO DA SILVA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. CONTRATO NULO. Decisão regional proferida em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 desta Corte e na Súmula nº 363 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-628.434/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CELESTINO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-629.767/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : HAROLDO VALENTIM SOBREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao pagamento de honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXCLUSÃO DE EMPREGADOS. INVALIDADE DO ACORDO. Acórdão em que se declara a nulidade de cláusula normativa em que se excluíram da participação nos lucros trabalhadores já despedidos na data da assinatura do ajuste, ainda que tivessem laborado no período em que o lucro foi gerado. Condenação ao pagamento da parcela com base no princípio da isonomia. Exercício de poder normativo, em dissídio individual, que não se caracteriza. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUBCUMBÊNCIA.** Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento nos arts. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC, em desacordo com a orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-629.830/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ REIS LUCKWU  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MALINCONICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 357 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrida for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram.

**HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PREVALÊNCIA DE PROVAS.** É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES POR VENDA DE TÍTULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial quanto aos temas.

Recurso de Revista de que não se conhece

**PROCESSO** : RR-631.083/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALCIDES MAURÍCIO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA SOMOGYI  
**RECORRIDO(S)** : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-631.083/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALCIDES MAURÍCIO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA SOMOGYI  
**RECORRIDO(S)** : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca dos temas suscitados. HORAS IN ITINERE. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da veracidade das assertivas da parte. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam os mesmos fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-631.085/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALDECI CIPRIANO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETOBRÁS  
**ADVOGADOS** : DRS. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES E MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como aferir a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando as razões recursais da parte são genéricas e não indicam os elementos em razão dos quais entende ter a decisão regional incorrido em omissão.

**ANISTIA. LEI 8.878/94. SÚMULA 23** do TST. Não se conhece do recurso de revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-632.375/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARTHUR GUILHERME GOMES E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - horas extras - abono habitualidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SBDI-1 DO C. TST. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-632.866/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SIDMAR CRIVANO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN  
**RECORRIDO(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei 8.036, de 11/5/1990, é faculdade atribuída ao empregador. Inteligência da Súmula 295 do TST. HORAS IN ITINERE. Divergência jurisprudencial não configurada, porquanto o único aresto transcrito mostra-se inservível para confronto, por ser oriundo do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-634.963/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA E OSMAR MENDES P. CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO MEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há como vislumbrar ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. De fato, as instâncias ordinárias firmaram convencimento, de modo que o indeferimento da realização de prova pericial em nada alteraria essa convicção. No processo brasileiro, adota-se o princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada na lei e nos elementos dos autos; é o sistema da persuasão racional, consagrado no art. 131 do CPC. VÍNCULO DE EMPREGO. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. Aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida desserve ao cotejo de teses. Art. 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-635.008/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÓAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 277 DO C. TST. Este C. Tribunal Superior pacificou entendimento no sentido de que a Súmula nº 277 do C. TST tem aplicação não só à sentença normativa, mas aos instrumentos normativos de forma geral. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-635.058/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**EMBARGADO(A)** : DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AES TIETÊ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. MASSAO RIBEIRO MATUDA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-636.419/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI  
**RECORRENTE(S)** : EDERALDO ANTÔNIO DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada e II - conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja restabelecida a sentença de primeiro grau no tocante ao adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HIPÓTESE EM QUE O VÍCIO NÃO É PRONUNCIADO. ART. 294, § 2º, DO CPC. A recusa da Turma em apreciar a arguição de ofensa ao art. 125 do Código Civil, não obstante tenha constado das razões do Recurso de Revista e dos Embargos de Declaração, configura negativa de prestação jurisdicional.

No entanto, deixo de pronunciar a nulidade, na forma que possibilita o art. 249, § 2º, do CPC. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Deixando o Tribunal de Origem de se manifestar a respeito do fato de que o reclamante não foi consultado sobre a utilização de outro laudo como prova emprestada, houve evidente cerceamento de defesa, visto que, ao assim decidir, impediu o reclamante de impugnar e produzir provas contra o documento em que o acórdão regional se baseou para indeferir o seu pedido.

**TRABALHO EM REGIME DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. PERÍODOS DIURNOS E VESPERTINOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, XIV, DA CARTA MAGNA.** A alternância de jornada em apenas dois turnos descaracteriza o regime inscrito no art. 7º, inc. XIV, da Corte, porquanto retira da atividade empresarial a ininterruptividade de que trata a norma constitucional, a justificar a jornada de trabalho em 6 (seis) horas.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte que consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Incide o contido no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-636.991/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ANTÔNIO OLIVEIRA MEDINA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão regional em que se adota o entendimento de que o fato de o Reclamante haver permanecido durante longo período em cada uma das localidades para onde fora transferido "afasta o caráter de provisório das transferências". Divergência jurisprudencial não demonstrada. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão em que se consigna que o Reclamante, que declarou ser a "autoridade máxima" da agência bancária, não faz jus ao pagamento de horas extraordinárias. Consonância com a orientação traçada na Súmula nº 287, parte final. Violação do art. 224, § 2º, da CLT não caracterizada. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. Violação do art. 1.026, parágrafo único, do Código Civil de 1916 não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-637.012/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NÍVIO MENTGES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista, por deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRÁS. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. 1. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. 2. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula 128 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROS. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. 1.** É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. 2. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula 128 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-637.375/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI  
**RECORRIDO(S)** : NADILSON FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, em não conhecer os Recursos de Revista dos reclamados. I

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS - ANÁLISE CONJUNTA DOS TEMAS COMUNS - SUCESSÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR - QUITAÇÃO E SEUS EFEITOS - UNICIDADE CONTRATUAL - HORAS EXTRAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

O E. TRT reconheceu a sucessão, na esteira da jurisprudência desta C. Corte consubstanciada na OJ 261 da Eg. SBDI-1, daí por que, na forma da Súmula 333/TST, inviável o conhecimento do apelo. Considerando que, além do banco em liquidação extrajudicial, o sucessor também foi responsabilizado pelos créditos do reclamante (e não se encontra submetido à intervenção), restam insubsistentes os argumentos recursais sobre juros de mora e a habilitação do crédito no juízo falimentar (OJ 143 da SBDI-1). Quanto à quitação das verbas rescisórias, ainda que a tese regional contrarie o entendimento da Súmula 330/TST, a ausência de menção explícita no acórdão recorrido sobre as parcelas que se encontram discriminadas no termo de rescisão impossibilita o conhecimento da revista, já que a solução da matéria dependeria do reexame do documento de quitação rescisório (Súmulas 126 e 297/TST). No tocante à unicidade contratual, o aresto regional encontra-se em consonância com a Súmula 331/TST e está baseado nas provas dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula 126/TST. Também não se viabiliza o recurso na questão das horas extras e da participação nos lucros, uma vez decorrentes do reconhecimento da atividade exercida pelo autor na condição de bancário, que resultou da análise da prova, cujo reexame é vedado em sede extraordinária.

Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-637.634/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SILVA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em nulidade CONVERSÃO SALARIAL. URV. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DESERÇÃO.** Não restou observada pela reclamada a exigência de depósito, conforme determina o item II da Instrução Normativa 3/93 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-637.678/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON FERREIRA VAZ  
**ADVOGADO** : DR. JARDEL NAZÁRIO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. É irrelevante a denominação do cargo para efeitos de equiparação salarial, quando se constata a identidade de funções (Súmula 6, item III, do TST).

**URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, mas mera expectativa obstada pela Lei 7.730/89.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-638.868/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO IZIDRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Recurso de Revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Consoante a orientação expressa na Súmula 329 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, pois a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições da Lei 5.584/70. Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RR-639.609/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : AMARILDO ALVES ROSSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. VIABILIDADE. Decisão regional em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes na decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-640.805/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO DA ROCHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Não demonstrada violação aos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-641.482/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI  
**RECORRIDO(S)** : ADUILSON LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO RURÍCULA. TRATORISTA. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. Consoante o entendimento pacificado na iterativa jurisprudência desta C. Corte, em que pese ser o empregado de categoria diferenciada de usina de açúcar (tratorista), enquadra-se como trabalhador rural. De conseguinte, aplica-se a prescrição própria do rurícola. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-641.895/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON GERALDO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-641.896/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : HAMILTON GERALDO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, incluir na condenação o pagamento das diferenças de horas extras decorrentes da utilização do divisor "200", restabelecendo a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR "200". Em razão do disposto no art. 64 da CLT, para os empregados sujeitos à duração normal do trabalho de 40 horas semanais, fixada em norma coletiva, o divisor para cálculo de horas extras é 200 e não 220. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-641.970/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUIZ RIBEIRO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A.; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. em relação aos tópicos "Sucessão trabalhista de empresas. Responsabilidade. Delimitação" e "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão e determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja feita com base nos critérios de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais fixados pelo art. 1º da Lei 6.899/81.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação do Tribunal sobre os pontos abordados no recurso ordinário, como no caso destes autos, tem-se que aquele juízo prestou a completa jurisdição. Nessa circunstância, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e as Súmulas 126 e 333 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. COMPENSAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.  
**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA.** "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial 225, item I, parte final, da SBDI-1 desta Corte). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA

PRÓPRIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 381 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1 (atual Súmula 364 do TST). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e as Súmulas 126 e 333 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1, firmou o entendimento de que, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais".

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-642.049/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON FRANCISCO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.; II) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face de sua intempetividade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 85, item I, do TST. O Recurso de Revista encontra o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. HIPÓTESE DE NÃO-CONEHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Verifica-se a intempetividade do Recurso de Revista quando interposto fora do octídio legal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-642.050/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : DELBA DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A.; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. apenas em relação ao tópico "sucessão trabalhista de empresas - responsabilidade - delimitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. DIGITADOR. A revisão do julgado sob as razões propostas pela reclamada requer o reexame das provas, tendo em vista o consignado pelo Tribunal a quo, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da orientação contida na Súmula 126 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 do TST.) Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão." (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-642.052/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : GILMAR DE AQUINO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. apenas em relação ao tópico "projeção do aviso de 60 dias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**SUCCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA.** "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão." (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte).

**AVISO PRÉVIO. SESENTA DIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. ART. 487, § 1º, DA CLT.** Os prazos de 8 (oito) e de 30 (trinta) dias para aviso prévio, previstos nos incisos I e II do art. 487 da CLT, são, consoante disposto no caput do citado dispositivo, prazos mínimos. Sendo os prazos legalmente previstos tão-somente garantias mínimas, a concessão mais vantajosa dependerá sempre de liberalidade do empregador, prevalecendo, no silêncio do contrato de trabalho ou de norma coletiva, os prazos previstos nos incisos I e II do dispositivo. Quanto aos efeitos do prazo do aviso prévio, seja ele legal ou convencional, a previsão é a do § 1º do art. 487 da CLT, que dispõe ser garantida sempre a integração desse período (de aviso prévio) no tempo de serviço do empregado.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**

**SUCCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE.** Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula 85, item I, do TST. Recurso de Revista que encontra o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-642.394/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA VIANA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da primeira reclamada, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à 33ª Vara de Trabalho de Belo Horizonte, a fim de que aprecie os pedidos formulados pelo reclamante também à luz da defesa apresentada pela RFFSA, julgando novamente à lide, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista, inclusive o da segunda reclamada, em face da nulidade decretada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, assim contemplados no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o acórdão regional que, reformando sentença que mantinha liminar exclusão da lide da RFFSA, vem a reincluí-la, mas deixa de reencaminhar os autos ao primeiro grau para que ali seja juntada a contestação dessa reclamada, apreciando-se fatos e razões de direito, que antes não foram submetidos àquela primeira instância.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA**

Prejudicada a análise do recurso da 2ª reclamada ante a determinação de novo julgamento.

Recurso prejudicado.

PROCESSO : RR-642.410/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : IVAN ROBERTO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. apenas em relação ao tópico "Sucessão trabalhista de empresas. Responsabilidade. Delimitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. **SUCCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA.** "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **SUCCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE.** Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST.

**PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. CÁLCULO. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-642.508/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DO CARMO MAULAIS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO MAGALAS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Manifestação judicial sobre as questões veiculadas nos embargos de declaração. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs).** Circunstância em que os registros de horário são infirmados pela prova testemunhal. Decisão regional em consonância com o entendimento firmado no item II da Súmula nº 338. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS EM SÁBADOS E FERIADOS.** Decisão regional fundada em norma estabelecida em acordo coletivo de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 113 não caracterizada. **DESCONTOS. PREVI E CASSI.** Contrariedade à Súmula nº 342 e divergência jurisprudencial não demonstradas. **DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS.** Hipótese em que o Tribunal Regional considera irrelevante a prova documental, em face do teor da prova testemunhal. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 8 não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC.** Hipótese em que o Tribunal Regional, sob o entendimento de que a pretensão caracteriza novação recursal, impõe ao Embargante a multa prevista no art. 538, porque manifestamente protelatórios os embargos de declaração. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-642.790/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRENTE(S) : DENIZE FRANÇA VALLAND  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAGA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar, nos autos, os recolhimentos. II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais sobre verbas deferidas por decisão judicial (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 desta Corte). São devidos os descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92 (Súmula 368 do TST).

**DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE APÓLICES DE SEGURO.** O Tribunal Regional utilizou-se de dois fundamentos para sustentar a procedência do pedido de restituição dos valores descontados, enquanto a Súmula 342 do TST refere-se apenas a um deles, qual seja a necessidade de autorização expressa do empregado para que se dê validade aos descontos efetuados a título de seguro de vida. Não configurada a contrariedade indicada bem como inespecíficos os arestos. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE**

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Ademais, é inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Conforme o entendimento da Seção de Dissídios Individuais desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, a transferência em caráter definitivo não faz surgir o direito ao pagamento do adicional de transferência.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-643.110/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA D'AMICO  
 RECORRIDO(S) : AIRTON LOPES DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. ERENI MACIEL SZULCZEWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 desta Corte).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 desta Corte).

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula 139 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

**TORNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-645.227/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE ALCÁNTARA  
 ADVOGADO : DR. EDIARNALDO FRANCO DIAS





**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face de sua intempestividade e II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. em relação ao tópico "Sucessão trabalhista de empresas. Responsabilidade. Delimitação", por divergência jurisprudencial, e "horas de prontidão", por violação ao § 3º do art. 244 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão e absolvê-la da condenação ao pagamento das horas de prontidão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. DELIMITAÇÃO. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte). HORAS DE PRONTIDÃO. Nos termos do parágrafo 3º do art. 244 da CLT, somente se admite a configuração de horas de prontidão na hipótese de o empregado permanecer nas dependências da estrada aguardando ordens. A permanência do empregado no alojamento, local destinado ao descanso, ainda que dali ele não possa se ausentar, não enseja o pagamento de horas de prontidão. COMPENSAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLANTICA S.A. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Verifica-se a intempestividade do Recurso de Revista quando este é interposto fora do octídio legal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-645.292/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : REGINA CÉLIA RIBEIRO CORTAT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada - possibilidade - Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e seus reflexos.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA C. SDI-1 DO TST. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão pela qual devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas na CLT e legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-645.355/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na justiça do trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-645.427/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, apenas no tocante à competência da Justiça do Trabalho para julgar matéria relativa à complementação de proventos de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; julgar prejudicado o exame das razões recursais apresentadas pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, no tocante ao tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para julgar matéria concernente à complementação de proventos de aposentadoria, em face da decisão proferida no julgamento do recurso interposto, com idêntico propósito, por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e não conhecer desse recurso de revista, no tocante ao outro tema veiculado - fonte de custeio do benefício da complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRÁS S/A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria cujo exame fica prejudicado, em face da decisão proferida no julgamento do recurso interposto, com idêntico propósito, por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO Dispositivos de lei e da Constituição Federal não prequestionados. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-645.573/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM  
**RECORRIDO(S)** : Zaqueu Batista de Oliveira  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. Verifica-se, na hipótese dos autos, que foi interrompida a prescrição com o ajuizamento da reclamação trabalhista, proposta pelo sindicato representativo da categoria. O prazo prescricional não retoma o seu curso a não ser quando cessada a causa interruptiva, o que ocorreu com o trânsito em julgado da decisão proferida. Segundo dispõe o art. 173 do Código Civil de 1916 - art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002 ("A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu"), a ocorrência de causa interruptiva inviabiliza o início da contagem do prazo prescricional. Não configuradas na hipótese a violação indicada nem a divergência jurisprudencial.

**QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.** O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330 somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar ressalva com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação, sob pena de inobservância da Súmula 126 desta Corte.

**PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIOR INTERPOSTA POR SINDICATO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL.** A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que interrompe a prescrição a ação ajuizada pelo Sindicato, como substituto processual, ainda que extinto o processo sem exame do mérito, por ausência de legitimidade ativa ad causam.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-646.185/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : AMILTON JOSÉ DONDONI SANSÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 366 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas em razão das variações de horário do registro de ponto desde que não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, nos exatos termos do que dispõe a Súmula 366 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não devem ser computadas na jornada de trabalho, para efeito do cálculo das horas extras, as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Apenas se ultrapassado esse limite será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Súmula nº 366 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-646.186/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍLIO SOARES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "desvio funcional - reenquadramento", por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o enquadramento do reclamante e a anotação na CTPS, mantida a condenação apenas quanto às diferenças salariais respectivas. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O reenquadramento de funcionários e empregados públicos implica ascensão funcional por via oblíqua, violando, conseqüentemente, o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e contrariando a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, na medida em que o desvio funcional não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-647.730/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : IRANY LUSTOSA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a primeira parte da Súmula nº 294 desta Corte. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes na decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-647.807/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JONATA MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EPITÁCIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos Planos Collor e Verão, por contrariedade à Súmula 315 desta Corte e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, no julgamento do Recurso Ordinário, adotou fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo em decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdiccional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. PLANO VERÃO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, mas mera expectativa obstada pela Lei 7.730/89. PLANO COLLOR. "A partir da vigência da Medida Provisória n.º 154/90, convertida na Lei n.º 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da constituição da República" (Súmula 315 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-650.101/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LEANDRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

A decisão embargada registrou que não houve negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal a quo havia se manifestado acerca da matéria em debate, tendo constatado, em síntese, que restou comprovado o nexo de causalidade entre a perda auditiva do reclamante e o trabalho realizado com exposição a ruído acima dos limites normais nas dependências da reclamada. Por outro lado, a decisão recorrida, ao concluir que o reclamante fazia jus à estabilidade acidentária, não violou o princípio da legalidade, pois o fez totalmente amparado no art. 118 da Lei 8.213/91. Claro o intuito da embargante de modificar o julgado, o que não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, não passando de inconformismo com a decisão proferida.

Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-650.592/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARGUES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ GIRÃO CHASTINET E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto dos reclamantes por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional para que sejam apreciados aqueles embargos no tocante ao motivo da extinção do contrato de trabalho e suas decorrências. Fica prejudicado o exame dos demais temas e o recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Quando o Tribunal Regional, mesmo instigado via embargos de declaração, se recusa a explicitar os fundamentos de fato que ensejaram a decisão, incorre em negativa de prestação jurisdicional, dando ensejo à nulidade do julgado. No caso concreto, o Tribunal Regional concluiu ser indevido o pagamento do auxílio-alimentação pleiteado por Tânia Maria Leite Silva Guimarães, ao argumento de que a extinção do seu contrato se deu antes da aposentadoria pelo INSS. Com isso, negou-se a examinar a circunstância de a reclamante haver aderido ao PADV (consoante pede nos embargos de declaração) e se essa adesão lhe retiraria o direito ao auxílio-alimentação - e porque.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-650.657/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE PAITAX HRECHUKI  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, no tocante ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM DOS MINUTOS RESIDUAIS.** O tempo gasto para o registro do horário no início e no término da jornada de trabalho, em cumprimento ao art. 74, § 3º, da CLT, que não ultrapassar a cinco minutos não deve ser considerado como extra. Se ultrapassado o referido limite, será considerado como extra o tempo que exceder à jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **DUPLA FUNÇÃO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a jurisprudência colacionada é inespecífica. Incidência da Súmula 296 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-650.886/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REGINA HELENA ABRUCESSE VALENT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. BENEFÍCIO PREVISTO EM REGULAMENTO DE PESSOAL DA EMPRESA.** Alteração introduzida no Regulamento de Pessoal, anteriormente à contratação da Reclamante. Contrariedade à Súmula nº 288 não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-651.004/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO ALVES FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e o aviso prévio.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA.** A aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1 do TST, cuja regência legal encontra-se no "caput" do art. 453 da CLT, não atingido pela decisão proferida pela Suprema Corte na ADIN proposta contra os seus parágrafos. Portanto, em se tratando de ente público, se o aposentado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, sem ter sido previamente aprovado em concurso público, é nulo de pleno direito o segundo pacto (CF, art. 37, II, e § 2º), motivo pelo qual o reclamante não faz jus às parcelas de multa do FGTS e aviso prévio, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-652.876/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO JOSÉ LOPES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses do recorrente, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.

**HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. PREVALÊNCIA DE PROVAS.** No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O Juiz, no confronto dos cartões de ponto com as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada. **TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.** Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). **DESVIO DE FUNÇÃO.** Recurso de Revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-652.888/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CORDÉLIO GOMES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE OFÍCIO. VALOR DO DEPOSITO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** O Colendo TST já firmou entendimento por intermédio da Súmula nº 128, no sentido de que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998). Assim sendo, considera-se deserto o recurso de revista quando não ocorre a satisfação integral do montante da condenação nem o depósito do valor limite previsto para recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-653.986/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER LUIZ ALENCAR GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - pagamento proporcional aos dias de atraso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.** Jurisprudência iterativa deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Estando a decisão do Egrégio Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o não-conhecimento do recurso de revista se impõe. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.999/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : DANILO OLIVEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO A RESCISÃO CONTRATUAL.** Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República nem divergência jurisprudencial específica.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-655.255/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA LÚCIA ALVES DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando em parte o acórdão de fls. 239/240, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 227/234.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** Fatos e provas de interesse real para o julgamento do recurso de revista devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Súmula 126 do TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas; e as violações articuladas no recurso, prequestionadas; o que exige pronunciamento explícito (Súmula 297 do TST). A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional a respeito da prova que lhe formou a convicção, importou em violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, por tratar-se de questão relevante para a solução integral do litígio. Assim, não se pode deixar de reconhecer, no caso dos autos, que a prestação jurisdicional ficou incompleta.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-655.259/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO MÁRIO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO.** O acórdão regional, ao entender que o anuênio integra a base de cálculo das horas extras, julgou em conformidade com as Súmulas 203 e 264 desta Corte. **HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 172 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. **GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR. PARCELA IN NATURA.** Não demonstrada divergência jurisprudencial. **DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA.** Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor



200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 219 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece

**PROCESSO** : RR-655.330/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO GONÇALVES DE SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. HELENI DA SILVA BAHIA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação aos arts. 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT, e reconhecer a nulidade da decisão declaratória de fls. 741/744, que deixou de suprir a contradição apontada, determinando, por conseguinte, a baixa dos autos ao Regional de origem, para novo julgamento dos embargos de declaração, na forma da fundamentação supra, conforme entender de direito, prejudicados os demais temas recursais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Impõe-se o reconhecimento da nulidade, por afronta ao inciso IX do art. 93 Constituição Federal e do art. 832 CLT quando a decisão declaratória regional deixa de se pronunciar sobre flagrante contradição em relação à reinclusão da RFFSA na lide, impedindo, com isso, não só o ulterior recurso das partes, como também dificultando a futura execução do título judicial. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-655.334/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO MADEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDA. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a interativa e notória jurisprudência desta Corte, qual seja, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1, daí por que o recurso não merece trânsito, por força da Súmula 333 do TST e do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.554/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PEREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional em que se examinou a questão impugnada no recurso ordinário, concernente ao ônus da prova quanto ao requerimento do benefício do vale-transporte, nos termos do art. 333, I, do CPC. Embargos de declaração em que se buscou pronunciamento a respeito de questões vinculadas a dispositivos de lei não suscitados no recurso ordinário. Preclusão. Nulidade não evidenciada. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se atribui à Reclamada o ônus de comprovar que o Reclamante renunciara ao benefício do vale-transporte. Dispositivos de lei, indicados como violados, não prequestionados. Divergência jurisprudencial não demonstrada. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. Tese sustentada nas razões do recurso de revista - quitação, com eficácia de coisa julgada, das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, homologado sem ressalvas pela entidade sindical -, não prequestionada. Contrariedade à Súmula nº 330 deste Tribunal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-657.869/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO SABINO DA COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
**ADVOGADO** : DR. SARA TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFEITOS REFLEXOS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O percentual do adicional de insalubridade repercute no cálculo das parcelas trabalhistas que são aferidas com base na remuneração do empregado, uma vez que, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Súmula 139 do Colendo TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-659.374/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JUSTINO ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. apenas em relação ao tópico "Sucessão trabalhista de empresas. Responsabilidade. Delimitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; e II) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Sul Atlântica S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Tribunal regional registrado que a reclamada não se desincumbira da prova dos fatos impeditivos ou extintivos alegados, cujo ônus lhe cabia, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula 126 desta Corte. FERROVIÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1). ADICIONAL. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A Constituição da República, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Não havendo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito ao pagamento, como extras, das horas de trabalho excedentes da sexta bem como ao respectivo adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Súmula 342 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE.** Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. FERROVIÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 7º, INC. XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AOS FERROVIÁRIOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1 desta Corte, o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República é aplicável ao ferroviário submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Incide, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-659.376/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALÍPIO RIBEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ZAQUE S. MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Sul Atlântica S.A. apenas em relação aos temas "horas extras - validade do acordo de compensação", por contrariedade à Súmula 85 do TST, e "ajuda-alimentação - PAT", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, relativamente às horas não excedentes da quadragésima quarta semanal, apenas ao pagamento do adicional de horas extras e para excluir da condenação a integração do tíquete-refeição do salário pago ao reclamante; e, II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal apenas em relação ao tópico "sucessão trabalhista de empresas - responsabilidade - delimitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Prejudicado o exame do Recurso no tocante aos temas horas extras e auxílio-alimentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte). HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. SÚMULA 85 DESTA CORTE. A efetiva compensação de jornada de trabalho sem a adoção de acordo escrito equivale à mera irregularidade formal, o que, na forma da Súmula 85 desta Corte, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à oitava diária, mas apenas do adicional respectivo. Somente serão devidas como extras as horas excedentes à quadragésima quarta semanal. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. Resta configurada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte, ante o registro do acórdão regional de que a reclamada estava regularmente inscrita no programa de alimentação (PAT) de que cuida a Lei 6.321/1976, sendo forçoso, em consequência, reconhecer que o tíquete-refeição, nesta hipótese, não tem natureza salarial.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

**SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA.** "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão." (Orientação Jurisprudencial 225, item I, parte final, da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-660.047/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DONIZETH DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada - FORLUZ e julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada CEMIG.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA - FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O acórdão recorrido contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrário aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego. Por isso é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento da ação correspondente. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 327 do TST. LIMITE DE IDADE. LEI 6.435/77 E DECRETO 81.240/78. DIREITO ADQUIRIDO. O acórdão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 288 desta Corte. TERCEIRO RECLAMANTE. REGULAMENTO PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO. RENÚNCIA AO REGULAMENTO ANTERIOR. LIMITE DE IDADE. O acórdão regional não adotou tese acerca do regulamento previdenciário aplicável ao terceiro reclamante, por considerar operada a preclusão. Desse modo, não há como vislumbrar ofensa ao art. 468 da

CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 163 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**

Prejudicado o exame do Recurso de Revista, tendo em vista que as matérias nele debatidas já foram analisadas por ocasião do julgamento do Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada - FORLUZ.

**PROCESSO** : ED-RR-660.052/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : EMÍDIO SEVERINO DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-660.078/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GRACIELA CAMPREGHER MOSCOSO  
**ADVOGADO** : DR. SIMÃO SALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 377/379, referente aos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, especificamente no que diz respeito à percepção ou não de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, como entender de direito, ficando sobrestadas as demais matérias constantes do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO. A percepção ou não de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, de modo a aferir o enquadramento do trabalho da autora na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, é questão de suma relevância para a compreensão da controvérsia, concernente ao deferimento de horas extras, que não foi enfrentada pelo Eg. Tribunal Regional, mesmo quando instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, configurando verdadeira negativa de prestação jurisdicional, a atrair nulidade à r. decisão proferida nos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-660.088/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : GETULIO FERREIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o novo enquadramento do reclamante e determinar o pagamento apenas das diferenças salariais entre o salário recebido e aquele previsto para o cargo efetivamente exercido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista não têm direito a novo enquadramento oriundo de desvio funcional, mas a eles deve ser assegurado o pagamento das diferenças salariais respectivas enquanto perdurar o desvio (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-660.371/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ÁGUA. COBRANÇA DE VALOR SIMBÓLICO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O desconto no salário do empregado de um valor simbólico pelo fornecimento de utilidades (habitação - energia - água) não afasta a natureza salarial da parcela, tendo em vista que não se destina a reembolsar o empregador pelos gastos decorrentes do fornecimento, denotando tão-só o propósito de descaracterizá-la como verba partícipe do salário.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-662.794/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO  
**RECORRIDO(S)** : MAURO AMADEI DORNELLAS CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SUCESSÃO DE EMPREGADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O conceito de empregador, em nosso ordenamento jurídico-trabalhista, ultrapassa a figura do titular do empreendimento para se situar na própria atividade econômica a ser desenvolvida, ou seja, na empresa, como atividade economicamente organizada. Trata-se do princípio da despersonalização do empregador. Desta forma, qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta o contrato de trabalho dos seus empregados, nem tampouco os direitos por eles adquiridos. Nesse sentido o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT.

**PROCESSO** : RR-663.000/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MARA MICK ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 com a redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-663.005/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE PINHO SOARES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-663.379/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : OTAVIANO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-663.424/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO ITACHI DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX da Constituição da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Não caracterizada violação aos arts. 8º da CLT e 1.090 do Código Civil.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-666.471/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ MAURO AMANTEA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito decretada pela Segunda Vara do Trabalho de Araçatuba - SP (fls. 428), determinar o retorno dos autos àquele órgão, para que prossiga na análise das pretensões contidas na petição inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Adesão de empregado a programa de incentivo à demissão voluntária. Quitação apenas das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da tese registrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-666.951/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE FERRARINI BASILE  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL LEITE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, atual Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, a partir do primeiro dia.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI 8.923/94. Esta Corte firmou o entendimento de que, somente após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

**REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** O prestígio à autonomia da vontade decorrente do processo de flexibilização das normas trabalhistas não autoriza às partes alterar in pejus para o empregado normas cogentes que têm por objetivo proteger a saúde e a segurança dele.

**SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, a partir do dia primeiro (Súmula 381 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.





PROCESSO : RR-669.227/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : ELIEZER RODRIGUES DE LIMA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há como vislumbrar dissenso pretoriano nem ofensa ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República. De fato, as instâncias ordinárias firmaram convencimento, de modo que a dispensa do interrogatório da parte em nada alteraria essa convicção. No processo brasileiro, adota-se o princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada na lei e nos elementos dos autos; é o sistema da persuasão racional, consagrado no art. 131 do CPC. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-669.295/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA ARANTES GUEDES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL  
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à revelia e à confissão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demons os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. AUSÊNCIA DO RECLAMADO NA AUDIÊNCIA. CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE PROVA. A confissão ficta, decorrente da ausência do reclamado à audiência, não tem a natureza de prova absoluta, não vinculando, portanto, o juiz que, atento às circunstâncias do caso concreto, poderá decidir pela improcedência do pedido, fazendo uso da prerrogativa do art. 131 do CPC.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-669.647/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA BEZERRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a reclamante do pagamento da aludida parcela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configurada a violação direta e literal ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. o Tribunal Regional, mesmo que contrariamente ao interesse da reclamante, apresentou solução judicial para o confronto, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, portanto, em violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da veracidade das assertivas da parte. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Assim, restando incontroverso, no caso concreto, que a reclamante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-la pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-672.591/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : COINBRCA-FRUTESP S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO MENDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE. Consoante óbice previsto na Súmula nº 126 do c. TST, afigura-se incabível recurso de revista visando discutir o acórdão regional que, com base na prova dos autos, afastou a regra prevista no art. 442, parágrafo único, da CLT, declarando a fraude na contratação havida por intermédio de cooperativa de emprego, à luz do art. 9º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-673.428/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TELASA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : VALMIR NETO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 7.369/85 E DECRETO 93.412/86. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELEFONIA QUE TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. INCIDÊNCIA. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-674.761/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 RECORRIDO(S) : RENATA PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. VANIA DE LOURDES SANCHEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade quando na decisão recorrida constam todos os elementos necessários à conclusão de que houve adoção de tese, configurando-se, portanto, o prequestionamento da matéria e dos dispositivos que a regulam. Entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial 256 da SBDI-1 desta Corte.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O reconhecimento da responsabilidade subsidiária é decisão aquém do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, razão por que não resta configurada a violação aos arts. 128 e 460 do CPC.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em harmonia com a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, inviabilizando o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, em razão do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-674.861/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA GOMES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte Superior já pacificou a matéria, firmando entendimento de que a presunção de veracidade das anotações nas folhas individuais de presença não é absoluta, mas relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, conforme se depreende da Súmula nº 338 do C. TST.

PROCESSO : RR-674.963/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO(S) : FRANZ SCHWEIKART  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. De fato, incide a Súmula 296 do TST, porque os arestos colacionados tratam de verbas pagas por liberalidade do empregador, enquanto, no caso em tela, o acórdão regional afirmou que o pagamento do prêmio-produtividade era condição do contrato de trabalho. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). HORAS EXTRAS. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova reavaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-676.121/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 EMBARGANTE : MARCOS SIDLAUSKAS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto aos pressupostos extrínsecos. Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMANTE E RECLAMADO. ARTIGO 897-A DA CLT. PROTOCOLO INTEGRADO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO JULGAMENTO DOS PRESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. A negativa de eficácia ampla ao sistema de protocolo integrado com subsequente denegação de seguimento ao recurso de revista constitui manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, amoldando-se a situação específica dos autos à norma contida no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração de ambas as partes acolhidos.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO C. TST.** A Súmula nº 294 do c. TST estabelece que "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". No presente caso, incide a prescrição total prevista nesta Súmula, uma vez que a ação foi proposta há mais de cinco anos após suprimida a gratificação contratual, por meio de ato único, estando prescrita a pretensão do reclamante.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS.** Não há que se falar em violação do artigo 62, inciso II, da CLT, quando o E. Tribunal Regional, com base na prova produzida concluiu que, apesar de o reclamante exercer cargo de chefe do Departamento de Pessoal, depois do Recursos Humanos, não era detentor de poderes de gestão, nem representava a empresa, exceto para atos específicos, não se enquadrando na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT. Para adoção de entendimento contrário ao exposto pelo Eg. Tribunal Regional, necessário seria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta fase recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do C. TST. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-677.950/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE SIDERURGIA - IBS  
 ADVOGADA : DRA. MARTA ROSA VIANNA AMIEL  
 RECORRIDO(S) : LIA BAIÃO FEDER  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. O § 1º do art. 487 da CLT assegura ao empregado a integração do aviso prévio no tempo de serviço para todos os efeitos legais. No presente caso, limitou-se o Eg. Tribunal Regional a interpretar e aplicar a legislação pertinente à matéria, tendo como suporte o próprio Plano de Demissão Voluntária, que assegurou à reclamante todos os direitos decorrentes de uma rescisão indireta, dentre os quais o aviso prévio. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-679.617/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : 4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO BRUNO  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS FUSER  
**ADVOGADO** : DR. TIEKO SAITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-679.734/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DUÍLIO DE CASTRO FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em NÃO CONHECER os Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE AD CAUSAM - SUCESSÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não existe nulidade a ser reconhecida, tampouco havia necessidade da oposição de embargos de declaração, se já se encontravam consubstanciados no acórdão regional os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à convicção do julgador, nos exatos termos dos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Desfundamentado o tópico relativo à ilegitimidade de parte, por ausência da indicação de qualquer dos pressupostos do art. 896 da CLT. Quanto à sucessão, o apelo colide com os termos da Súmula 333 do TST, uma vez que o julgamento recorrido foi proferido em conformidade com a OJ nº 225 da SBDI-1. Inviável, ainda, o recurso com relação ao adicional de periculosidade, pois a única decisão paradigmática encontrada superada pelo entendimento cristalizado na OJ nº 5 da SBDI-1. Revista não conhecida.

**II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - SUCESSÃO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

Não há como apreciar o tema referente à limitação da condenação da recorrente ao período anterior à sucessão, pois as duas únicas ementas trazidas para cotejo não se referem, especificamente, à tese sustentada nas razões recursais (Súmula 296, I), veiculando, aliás, entendimento já superado pela OJ 225 da SBDI-1. Prejudicada a questão relativa ao adicional de periculosidade, já apreciada por ocasião do primeiro recurso.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-679.957/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DONIZETE ANTÔNIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SILVANO SABINO PRIMO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC não demonstrada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. Configuração da sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., uma vez que presentes todos os seus requisitos, quais sejam: existência de relação jurídica, inalterabilidade objetiva, inovação subjetiva e vínculo entre o sucedido e seu sucessor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria fática, incidência do óbice preconizado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-680.014/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR E MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS EM GERAL DE TRIUNFO E CANOAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDRO JUVÊNCIO LEOPOLDO  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CESAR CORREA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, afasta o cabimento do Recurso tanto por violação de lei como por divergência jurisprudencial.

**HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.** A Súmula 90, item II, desta Corte prevê horas in itinere quando houver incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho e o transporte público regular.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-680.424/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO MUNHOZ ROMERO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine os efeitos da cisão da Eletropaulo na equiparação salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional acerca dos efeitos da cisão da Eletropaulo na equiparação salarial importou em violação ao art. 832 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-684.649/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DARCY NAUMANN  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE À RFFSA EM FACE DO CONTRATO DE CONCESSÃO - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO EXTRAPOLADO - ACORDO TÁCITO ILEGAL.

De acordo com a OJ. 225 da Eg. SBDI-1, a RFFSA é subsidiariamente responsável pelos direitos trabalhistas relativos ao período posterior a 01/03/97, daí por que correto o trancamento da revista pela incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, aqui reiterada a decisão proferida quando do julgamento do agravo de instrumento. Quanto à falta de validade do acordo de compensação de jornada, o qual, segundo o aresto recorrido, era extrapolado pela prestação freqüente de horas extras, inclusive aos sábados, conquanto, no particular, tenha sido provido o agravo antes referido, superado está o dissenso que existia, haja vista a OJs. 220 e 223, ambas da Eg. SBDI-1 desta Corte, hoje incorporadas na nova redação da Súmula 85 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-688.274/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO E AMAPÁ  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação e inverter os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATU-REZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O fato de a participação nos lucros ter sido paga de modo espontâneo, sem negociação coletiva, não tem o condão de atribuir à referida parcela natureza salarial. De outra parte, as condições instituídas no acordo coletivo, relativas à Gratificação Contingente, devem prevalecer, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, as parcelas denominadas Gratificação Contingente e Participação nos Resultados não detêm natureza salarial e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRAS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-689.089/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR DONIZETI MOZZER  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas in itinere, seus adicionais e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA O TEMPO A SER PAGO A TÍTULO DE HORAS DE PERCURSO. É de se ter como válida a norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas in itinere, independentemente do tempo real gasto no trajeto, em razão do reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, prestigiados no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-690.432/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CLARICE FERREIRA CAMPANER  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-690.828/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que afastada a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 270 da SDI-1, persiste seu conhecimento, por divergência jurisprudencial. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-691.207/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETE MARIA SÁ DE MATTOS VIEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se constata afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal ou cerceamento de defesa.

**HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Súmula 338, II, do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-691.272/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIU - CBL  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NELIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALDIVAR ALVES MOREIRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine as questões relativas à identificação dos agentes insalubres, da função do reclamante e do tempo de exposição.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A mera menção de laudo pericial para fundamentar a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, sem a identificação dos agentes insalubres, da função do reclamante e do tempo de exposição, não obstante a oposição de embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-693.508/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : GILBERTO TABELINI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : DROGASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELO RECLAMANTE/DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Embargos acolhidos, para se sanar omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-694.338/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ BOEMER  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POERSCH  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do réu quanto ao tema "descontos fiscais - cálculo mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, observadas as verbas tributáveis; e negar provimento ao agravo de instrumento do autor.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO MÊS A MÊS. Matéria pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, consoante a Súmula 368, II. Cálculo do imposto de renda a ser retido na fonte ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO.** Decisão regional que reputa suprimidas as horas extras pré-contratadas e, por isso, fulminadas pela prescrição total, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 63 da SDI-I desta Corte. Tese do agravante, no sentido da inaplicabilidade do verbete referido pela ausência de supressão das horas extras, cuja análise implicaria o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST), a prejudicar o exame da jurisprudência trazida a confronto e a arguição de violação de dispositivo legal.

**Ágravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-696.403/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADELAIDE DO PATROCÍNIO JÚLIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CARVALHO GIAMBRONI  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-696.685/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : SIOMARIA ROCHA DE SOUZA BEUCLAIR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração da reclamante, para, emprestando-lhes efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que se pronuncie sobre o pedido sucessivo de promoções trienais, formulado no item 9.4 da petição inicial e renovado no item 5.4 do recurso ordinário (fl. 426), bem como nas contra-razões ao recurso de revista, como entender de direito; por igual votação, acolher os Embargos de Declaração da reclamada, para, emprestando-lhes efeito modificativo, ficar constando também da conclusão e da parte dispositiva do acórdão embargado, o provimento parcial do recurso de revista da reclamada para excluir da condenação as parcelas relativas à gratificação de férias, auxílio-creche, ticket alimentação e prêmio assiduidade, deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho, o que também estava em contrariedade com a Súmula 277/TST.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - PROMOÇÕES TRIENAIS - PEDIDO SUCESSIVO - EFEITO MODIFICATIVO.

Acolhem-se os Embargos de declaração para sanar omissão ocorrida no acórdão embargado, devolvendo os autos ao Regional, a fim de que se pronuncie sobre o pedido sucessivo de promoções trienais.

Embargos aos quais se dá provimento.

**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - TICKET-ALIMENTAÇÃO - PRÊMIO-ASSIDUIDADE - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO.**

Acolhem-se os Embargos de declaração para sanar omissão ocorrida no acórdão embargado, determinando a exclusão da condenação do ticket-alimentação e do prêmio-assiduidade, porque tais parcelas também tinham sido deferidas pelo Regional em virtude da incorporação de cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho e, portanto, pela aplicação da Súmula 277/TST, já deveria ter sido determinada a sua exclusão da condenação, a exemplo das demais parcelas.

Embargos aos quais se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-697.594/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MOLPLASTIC MOLDES PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ISMAR RODRIGUES SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Decisão recorrida em consonância com a parte final da Súmula 378, item II, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não havendo indicação de qualquer dos fundamentos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no art. 896 da CLT, o Recurso está desfundamentado.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. São sujeitos da obrigação relativa à contribuição previdenciária os empregados e os empregadores, responsáveis cada um por suas respectivas cotas-partes.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-698.561/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JORGE DIAS BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM CÉSAR SCHUFFNER

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade exercer suas funções próximo à rede de energia elétrica de alta tensão, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-698.876/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ AFFORNALLI  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RIECHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "divisor 220", por contrariedade à Súmula 343 desta Corte e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que para o cálculo das horas extras seja adotado o divisor 220, bem como para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Não configurada a existência de divergência jurisprudencial nem demonstrada a ocorrência de violação a lei federal ou a Constituição da República, não há como conhecer do Recurso de Revista, no particular. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A natureza da ajuda-alimentação depende de sua origem concessiva. Na presente hipótese, o Tribunal decidiu em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais 123 e 133 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-698.884/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO DI STEFANO SÁ LIMA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine os temas "prescrição/erro material" e "compensação", indicados pela reclamada nos Embargos de Declaração de fls. 149/168. Prejudicado o exame do restante do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional a respeito dos temas "prescrição/erro material" e "compensação/reajuste salarial", importou em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, por tratar-se de questão relevante para a solução integral do litígio. Assim, não se pode deixar de reconhecer, no caso dos autos, que a prestação jurisdicional ficou incompleta.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-698.910/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO  
**RECORRIDO(S)** : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "supressão das horas extras" por contrariedade à Súmula 291 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização em decorrência da supressão das horas extras, nos moldes da orientação contida na Súmula 291 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. RESPONSABILIDADE. "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão" (Súmula 291 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-699.916/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUIZA ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO RABELO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer da revista apenas quanto à base de cálculo das horas extras do comissionista misto e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que sobre a parte variável, ou seja, as comissões somente incidirá o adicional de horas extras e, com relação à parte fixa do salário, as horas extras deverão ser pagas pelo respectivo valor/hora, acrescido do respectivo adicional, na forma da Súmula 340 desta C. Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - COMMISSIONISTA MISTO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA - COMISSÕES - ESTORNO.

Em face de contrariedade à Súmula 340 do TST, há de ser conhecida e provida a revista pois, tratando-se de comissionista misto, a sobrejornada é paga fazendo-se a incidência do adicional de horas extras, apenas, sobre as comissões, ao passo que, sobre a contraprestação fixa, reputam-se devidas as horas extras com o respectivo adicional. No que se refere à determinação de restituição das comissões estornadas, a decisão recorrida está em conformidade com o Precedente Normativo nº 97 da SDC, que veda o estorno de comissões. Ademais, o Regional consignou que o art. 7º da Lei 3.207/57 era inaplicável ao caso, porque não verificada a insolvência do comprador.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-699.945/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MOACIR SANTANA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS E DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBAS QUE NÃO INTEGRAM O SALÁRIO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-700.141/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILÚ FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 368, item I, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos exatos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da CGJT nº 1/96 e do item II da Súmula nº 368 desta C. Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar que se proceda às retenções fiscais, devendo o recolhimento das contribuições a título de imposto de renda incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos exatos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da CGJT nº 1/96. Exegese da Súmula nº 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-700.146/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO VICENTE  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. Havendo o Tribunal Regional considerado que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, vê-se que estabeleceu decisão em consonância com o teor da Súmula nº 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-701.030/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALCENIR NATAL PAULINO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RIAD SEMI AKL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, entender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-701.191/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NEUSA CUNHA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DELIO MALHEIROS  
**ADVOGADO** : DR. HENIO ANDRADE NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA. Não se vislumbra violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova controvertida que determinou a inexistência de nexo causal entre a doença e a atividade da autora. Impossível o reexame do fato e da prova controvertida em alçada recursal extraordinária. Súmula 126 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-701.676/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALMIR GALVÃO ESTÁCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-703.364/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : LUIZ ALBERTO DA SILVA DIPP E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO PERTENCE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração dos reclamantes.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

Os Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto para alterar decisão já tomada, ajustando-a ao entendimento da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que, todavia, não ocorreu no caso dos autos. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, a questão atinente à incompetência superveniente da Justiça do Trabalho e lastreou-se na OJ 249 da SBDI-1. A execução é uma só, decorrente do mesmo título judicial, cuja eficácia não ultrapassa o advento da Lei 8112/90, consoante jurisprudência desta C. Corte, no caso aplicada.

Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-704.512/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÁSSIA SILVA MORAES  
**RECORRIDO(S)** : SCHAHIN CURY - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EMMANUEL ALVES AFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.811/72 APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando o acórdão proferido se encontra em perfeita consonância com entendimento consagrado pela Súmula 391 desta C. Corte que dispõe que "A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. (ex-OJ nº 240 - Inserida em 20.06.2001)

Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 desta C. Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-705.088/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE BEATRIZ KLOCK VICARI  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "correção monetária" e "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 381 do TST e por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da referida Súmula, e para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrário aos interesses do recorrente, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional.

**HORAS EXTRAS, FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP).** "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 desta Corte).

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não há contrariedade à Súmula 253 do TST, uma vez que o Tribunal Regional deixou expressamente registrado o pagamento mensal da gratificação, o que afasta a aplicação do referido verbete, que somente incide quando a parcela é paga semestralmente.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 desta Corte).

**DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO.** Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-706.103/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : KIRK HERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Súmula 85, item II, do TST).

**DEVOLOUÇÃO DE DESCONTOS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico" (Súmula 342 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-706.432/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RENY HELDER CRUVINEL COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-708.192/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA AUXILIADORA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O silêncio do Tribunal Regional, apesar da oposição de embargos de declaração, não constitui negativa de prestação jurisdicional, pois o juiz não está obrigado a se pronunciar sobre questão nitidamente inovatória, suplantada pelo instituto da preclusão consumativa.

**MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. CONTRO-VÉRSIA APARENTE.** Não viabilizam o conhecimento do Recurso de Revista arestos que não permitam identificar a mesma situação fática entre as decisões cotejadas (Súmula 296, item I, do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-708.612/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES  
**RECORRIDO(S)** : WALTIR SILVA PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ABDUL LATIF MAJZOUB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330 desta Corte, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO.** O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 278 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-708.726/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AMANDA NARA CIARAMELLO ALVES PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DARBY CARLOS GOMES BERALDO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADOS** : DRS. SYLVIO LUÍS PILLA JIMENES E LYCURGO LEITO NETO  
**RECORRIDO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. THEREZINHA CLEUSA SANTOS PRADO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO PACTUADA MEDIANTE ACORDO JUDICIAL. Violação do art. 457, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do disposto nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-709.819/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY SILVA CAMPELO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA IRMÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula 297 desta Corte).

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A impugnação de decisão sem a indicação expressa de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição da República ou sem a colação de arestos para demonstração de divergência jurisprudencial acarreta o não-conhecimento do Recurso, por ausência de fundamentação. **PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** "O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insa e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado" (Orientação Jurisprudencial 165 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-710.356/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : URSULINO JOAQUIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pela reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos; e, II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDADE. O item I da Súmula 85 desta Corte dispõe que: "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.** 1. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT 3/2005. 2. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. Decisão regional em consonância com a orientação expressa no item II da Súmula 339 do TST.**

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-710.537/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA DE SOUZA MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o tema foi examinado com base no fato e na prova controvertida e não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT e Súmula 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-711.895/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PINTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 360 DO C. TST.** Não é possível a reforma da decisão recorrida quando se afina com a jurisprudência desta C. Corte. Óbice da Súmula 333 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-712.075/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADOS** : DRS. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ANJOS FARIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da intempetividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame do recurso ordinário constante de fls. 502/507, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO NO CURSO DO PRAZO INTERROMPIDO POR FORÇA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O fato de o recurso ordinário ter sido interposto antes dos embargos de declaração opostos por outra parte, quando ainda não havia sido interrompido o prazo para a interposição de outros recursos, não obsta, per, o conhecimento do recurso. Violação do art. 895, alínea a, da CLT caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-712.303/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : SARLI SCHWARTZ VITÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA ANGÉLICA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula 381 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, que foi convertida na Súmula 381 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em nulidade.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do primeiro dia (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, que foi convertida na Súmula 381 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-712.329/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROSE MARIA EMILIANO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho de acordo com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. **CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, incidência do óbice da Súmula 126 do TST. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. **MULTA CONVENCIONAL.** É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista patronal de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-713.207/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : ROSA NOGUEIRA GOMES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO

**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 206/208, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 190/193 sejam submetidos a novo julgamento, no que concerne à apreciação das questões inseridas nas letras a, c e e, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, do agravo de instrumento e dos demais temas veiculados no recurso de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PLANOS BRESSER E VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTES SALARIAIS ESTIPULADOS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Caracterização de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PLANOS BRESSER E VERÃO. CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA. Matéria cujo exame fica prejudicado, em face dos fundamentos adotados na apreciação da arguição de negativa de prestação jurisdicional, veiculada no recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**PROCESSO** : RR-713.401/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : PAULO UBIRATAN MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar a prova documental apresentada pela recorrida às fls. 111/123 e, conseqüentemente, restabelecer a r. sentença que deferiu o pagamento dos adicionais de assiduidade e insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 8 DO TST. A juntada de documentos na fase recursal somente se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou quando se referir a fato posterior à sentença. Não tendo a empresa apresentado qualquer justificativa para a apresentação dos documentos somente quando da interposição do recurso ordinário, impõe-se a desconsideração dessa prova, conforme tese consagrada pela Súmula 8 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-713.419/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO FELICIANO FONTANA NETO

**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - pagamento proporcional - acordo coletivo", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação judicial sobre pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. ACORDO COLETIVO.** É de se reconhecer a validade da cláusula de acordo coletivo em que se fixa o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legalmente previsto e proporcional ao tempo de exposição ao risco, consoante a orientação expressa no item II da Súmula 364 desta Corte. Dessa forma, o acórdão regional, ao desconsiderar o instrumento coletivo pactuado entre as partes, vulnerou o disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-714.054/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRA LAURIELLO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMDA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Está em consonância com o item III da Súmula 368 do TST decisão regional que determina o desconto das contribuições previdenciárias mês a mês.

Recurso de Revista de que não se conhece.  
**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PROVA TESTEMUNHAL.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

**PAGAMENTO POR FORA.** Não demonstrada divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-714.355/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍGIO

**EMBARGADO(A)** : WALDJON DE BARROS DA SILVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do primeiro reclamado, para prestar esclarecimentos e para sanar erro material, este verificado de ofício, fazendo constar da parte dispositiva do acórdão embargado a prejudicialidade ao exame do seu recurso de revista, ante a ausência de interesse recursal.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANERJ - SUCESSÃO - EFEITOS - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - CONHECIMENTO DO APELO DO BANCO EM LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL VERIFICADO DE OFÍCIO.

O Banco do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação, diz ter sido sucedido pelo Banco Banerj S.A. e pede sua exclusão da lide, com base em petição conjunta juntada no ano de 2002. No entanto, a hipótese não induz à homologação pura e simples, nem possibilita a extinção do processo com base no inciso III do art. 269 do CPC, eis que, um e outro, são reclamados, e, portanto, o "ajuste" ou "transação" não se efetivou com a parte ativa do processo, o reclamante, para quem a alteração na estrutura do empregador é irrelevante (arts. 10 e 448 da CLT), sob o ponto de vista de direito material e, também, processual (arts. 41 e 42 do CPC). De se corrigir, porém, erro material, agora verificado de ofício, quanto ao apelo do banco em liquidação extrajudicial, para fazer constar do dispositivo do acórdão embargado que esse recurso de revista resta prejudicado, por ausência de interesse recursal, em virtude da aceitação da jurisprudência desta C. Corte (OJ 261/SBDI-1) sobre responsabilidade do sucessor.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para corrigir erro material da parte dispositiva, de ofício.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-715.916/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

**ADVOGADA** : DRA. VILMA RIBEIRO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-717.021/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : CARLOS ROBERTO BIANCHI DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOEYAN PEDUZZI

**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**EMBARGADO(A)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-717.182/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : RICARDO MAGNO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema relativo às horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. A inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, quando não acarreta o extrapolamento da jornada de trabalho, não gera direito ao pagamento de horas extraordinárias, constituindo, em face do preconizado na Súmula nº 88, mera irregularidade administrativa. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-717.183/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

**EMBARGADO(A)** : DENIZE NASCIMENTO DE MORAIS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, no tocante à reintegração no emprego, e, conferindo-lhes efeito modificativo, reformar a decisão embargada, para converter a condenação em pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida da Reclamante e o final do período de estabilidade, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DA ESTABILIDADE. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. "Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". Orientação traçada no item I da Súmula nº 396. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo da decisão proferida no julgamento do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-717.449/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA

**ADVOGADO** : DR. FABIO ANTONIO DE MAGALHAES NOVOA

**RECORRIDO(S)** : NITASHI VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE N BRANDAO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste acerca das matérias veiculadas nos embargos de declaração. Prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONSTATAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional que não pode ser desconsiderado pelo julgador. O impedimento de alçar o tema a debate ao Tribunal Superior, porque não examinadas matérias sobre as quais a parte buscou manifestação, em embargos de declaração, denota a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, com a conseqüente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.



**PROCESSO** : RR-718.210/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : JAIRTON DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Inteligência que se extrai do item V da Súmula 90 do TST (Ex-OJ 236 da SBDI-1 desta Corte).

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A reclamada não tem interesse em recorrer quanto a este tema, haja vista a inexistência de decisão que lhe seja desfavorável, não se verificando, pois, o pressuposto recursal da sucumbência.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-718.292/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CAETANO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto à coisa julgada, por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja anulado o acórdão de fls. 268/276, sendo mantida somente a questão da limitação ao pagamento do adicional de periculosidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não estando configurada a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, permanecem incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República.

**OFENSA À COISA JULGADA.** O Tribunal Regional, ao preferir nova decisão relativamente a temas já decididos no acórdão de fls. 215/219, ofendeu o princípio da coisa julgada, inserto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** O indeferimento da oitiva, na hipótese dos autos, não configurou cerceamento de defesa, porquanto essa prova se revelou desnecessária para o fim pretendido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 364 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** A decisão regional está em consonância com as Súmulas 191 e 361 do TST. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** O Tribunal Regional, no acórdão de fls. 215/219, não emitiu tese acerca da prescrição e a parte ao opor Embargos de Declaração (fls. 223/226) não buscou obter o necessário pronunciamento sobre a matéria, ocorrendo a preclusão.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-718.303/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SYLVIO VALÉRIO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE QUANDO A R. SENTENÇA EXEQUENDA NÃO FIXA TERMO CERTO PARA A CONDENAÇÃO IMPOSTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. A v. decisão exequenda, que não determina de forma clara a abrangência da condenação imposta à reclamada, julgando precedente o pedido formulado na petição inicial para determinar a total incorporação da gratificação de função de confiança ao salário, com o pagamento das diferenças salariais e reflexos com acréscimo de juros e correção monetária na forma da lei, não fixa termo certo para a condenação imposta. Logo, é natural que na execução se limite a condenação à data de transformação do regime jurídico, observando a competência residual desta Justiça Especial, pois o próprio comando judicial é genérico, permitindo, assim, que o magistrado extraia a verdadeira inteligência do decisum executado, que tem força enquanto durar o contrato de trabalho.

**PROCESSO** : RR-719.155/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SIMEI PADILHA ABRÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. "INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO". As cláusulas de acordos ou convenções coletivas não aderem definitivamente ao contrato de trabalho do empregado, tendo em vista os referidos instrumentos coletivos constituírem pactos de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo. Súmula nº 277 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-719.201/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : WALTER JOSÉ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, no tocante ao tema "honorários periciais - atualização monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base no art. 1º da Lei 6.899/1981. E, no que se refere ao tema "correção monetária - época própria", acolher a renúncia do reclamante quanto ao critério estabelecido na decisão regional e determinar que o índice de correção monetária seja aplicado a partir do quinto dia do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1 (atual Súmula 364 do TST). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e as Súmulas 126 e 333 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm natureza alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo o Tribunal Regional consignado que a prova testemunhal fora suficiente para comprovar a questão, fica vedado seu reexame, em face da aplicação da Súmula 126 desta Corte, a qual obsta a revisão do contexto fático-probatório. CORREÇÃO MONETÁRIA. Tendo em vista a manifestação do reclamante, a fls. 546/547, acolho a renúncia quanto ao critério estabelecido na decisão regional e determino que o índice de correção monetária seja aplicado a partir do quinto dia do mês subsequente ao vencido.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-719.264/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL GOMES  
**ADVOGADO** : DR. DAVID GUERRA FELIPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa prevista no art. 477 da CLT", por violação ao art. 477 da CLT; "julgamento extra petita", por violação ao art. 128 do CPC; e "honorários assistenciais", por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, da indenização das parcelas fiscais e dos honorários assistenciais.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão do Tribunal Regional, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. O reconhecimento em juízo de parcelas trabalhistas não quitadas não dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, visto que o art. 477, § 6º, da CLT não se refere à quitação total do contrato de trabalho, apenas à quitação das parcelas constantes do termo rescisório. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE PARCELAS FISCAIS NÃO DEDUZIDAS EM JUÍZO. Não constando do pedido inicial o pagamento de indenização das parcelas fiscais, resta evidente a ocorrência de julgamento extra petita. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo

do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-719.867/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA ROSELE MENDES MASCARENHAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA LEITE VILAS BOAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 330 DO C. TST. Não há como se verificar contrariedade à Súmula 330 do C. TST quando a decisão da Corte a que encontra-se em consonância com a referida Súmula, em face de não haver constatação de quitação em relação às horas extras não pagas. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 desta C. Corte Superior.

**PROCESSO** : RR-720.015/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição somente é admissível quando há demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Constituição da República, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT. O presente Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento mencionados, atraindo a aplicação da orientação contida na Súmula 266 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-721.140/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ÁUREA LÚCIA MARIANO GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do executado, apenas, quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, por violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da penalidade seja efetuado sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, de acordo com o parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - BASE DE CÁLCULO DA MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E HORAS EXTRAS - DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS - DIAS EM QUE NÃO HOUVE EFETIVO LABOR - TEMAS QUE NÃO OSTENTAM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Não existe nulidade a ser reconhecida, presentes que se encontram nas decisões regionais os requisitos do inciso IX do art. 93 da Constituição, sobretudo porque na declaratória vieram a ser esclarecidas as apontadas contradição e omissão. A determinação de incidência da multa por embargos de declaração protelatórios sobre o valor da liquidação afronta a literalidade do inciso II do art. 5º da Carta Política, pois a norma legal ostenta outro comando, de forma indubitosa (parágrafo único do art. 538 do CPC), qual seja, o valor da causa, que pode ser corrigido, de modo a que não seja ineficaz a cominação com o decorrer do tempo. As questões relativas à inclusão da gratificação de caixa na base de cálculo das horas extras, à dedução da sobrejornada já paga e seu cômputo em dias que não houve efetivo labor vieram a ser solucionadas com base na interpretação do título executivo, daí inexistindo manifesta e conspícua contrariedade à coisa julgada, como é a diretriz da OJ. 123 da EG. SBDI-2.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido

**PROCESSO** : RR-723.078/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ POLICARPO COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista de ambas as partes.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FOLGAS REFERENTES AO PLANO BRESSER - DISSENSO INESPECÍFICO.

Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da Súmula 296, I, desta Corte, pois as decisões paradigmáticas aludem, genericamente, à prevalência das normas coletivas, sem se referir à cláusula em discussão no caso dos autos.

Recurso não conhecido.

## II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - TRANSAÇÃO E ADEÇÃO A "PDV" - EFEITOS - DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS - CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FOLGAS REFERENTES AO PLANO VERÃO.

A transação resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à demissão não implica quitação geral do contrato de trabalho, consoante já pacificado pela OJ nº 270 da Eg. SBDI-1. Quanto à dedução dos valores pagos a título de incentivo, inespecífica a única ementa trazida a cotejo, na forma da Súmula 296, I, do TST, uma vez que o acórdão recorrido analisou instituto diverso, qual seja, o da compensação. De acordo com o § 4º do art. 896 da CLT, ultrapassados os argumentos recursais relativos à conversão em pecúnia das folgas remuneradas correspondentes ao Plano Verão, tendo em vista o que preleciona a OJ Transitória nº 31 da SBDI-1, que alude à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, o que não é o caso dos autos.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-723.487/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida e aos honorários advocatícios, por discrepância das Súmulas 342 e 219, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a devolução dos referidos descontos, bem como da verba honorária. Valor da condenação reduzido em R\$ 3.500,00 e custas já satisfeitas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Merece conhecimento e provimento o apelo, com relação ao reembolso dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por discrepância da Súmula 342 desta C. Corte, porque eventual coação sofrida pelo reclamante depende de prova inequívoca, não podendo ser presumida só porque a autorização foi dada na assinatura do contrato de trabalho. Inviável o apelo, no tocante à multa prevista no art. 477 da CLT, já que inespecíficas as ementas colacionadas, que partem de premissa fática diversa daquela delineada no caso dos autos (Súmula 296, I, do TST). De acordo com o art. 14 da Lei 5584/70, interpretado pela Súmula 219 desta Corte, indevida a verba honorária na hipótese em que o reclamante encontra-se assistido por advogado particular, pois inaplicável no processo do trabalho o princípio da sucumbência, próprio do processo comum.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-724.199/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MÁRIA DE HOLANDA FARIAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado/executado, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, reconhecida a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar que os cálculos da liquidação sejam limitados até 12/12/90.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PERÍODO POSTERIOR À LEI 8112/90 - INCOMPETÊNCIA - COISA JULGADA NÃO VULNERADA.

Considerando que a condenação imposta no processo de conhecimento é resultado da relação de emprego celetista, que se extinguiu com o advento da Lei 8112/90, a limitação da execução ao período regido pela CLT não afronta a coisa julgada, em razão da incompetência material desta Justiça Especializada para decidir sobre o período estatutário.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-724.970/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : METRO-DADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM GONZALEZ GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO EVALDO DO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o respectivo cálculo seja feito em conformidade com a Súmula 381 desta Corte. Valor da condenação reduzido em R\$ 1.000,00 e custas já satisfeitas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - EQUIVOCO SOBRE FALTA DE CONTESTAÇÃO - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Ao contrário do que afirma o reclamado, há expresso pedido de reconhecimento da condição de bancária na petição inicial da reclamante, restando, portanto, incólumes os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 128 do CPC. Além disso, tal reconhecimento encontra-se em conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula 239 do TST, de modo que o apelo, neste particular, encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Desfundamentado o tópico que reputa equivocada a conclusão sobre a ausência de contestação, pois ausentes os pressupostos exigidos pelo art. 896 da CLT. Quanto à integração do adicional por tempo de serviço, ileza a literalidade do art. 457 da CLT, único fundamento no qual se apoiou o recurso de revista. No que se refere à época própria para incidência da correção monetária, já se encontra pacificado o entendimento sobre a aplicação dos índices pertinentes ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Súmula 381 desta Corte.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : ED-RR-724.982/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA GRAÇA MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos, inalterada a conclusão anterior.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - BANERJ - ACT DE 1991/1992 - CLÁUSULA QUINTA - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS CONDENATÓRIOS - DISCUSSÃO PRECLUSA.

Se, na revista patronal, não houve pedido para se limitarem os efeitos da condenação até a data-base subsequente, impossível buscar efeito modificativo para estes embargos de declaração, porque precluso o direito do reclamado de manifestar inconformismo contra a solução dada na origem. O princípio da eventualidade exigia essa iniciativa, que não foi tomada na interposição da revista, o qual não pode, agora, ser objeto de aditamento. Noutros processos houve invocação da Súmula 322/TST, que permitiu conhecimento parcial, situação diversa da destes autos.

Embargos de Declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-724.988/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** : DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : OSMARINO ALENCAR LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MOUSINHO

**DECISÃO:** Em, unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista do Banco Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA.

A condenação regional no pagamento de diferenças salariais equivalentes ao Plano Bresser, no percentual de 26,06%, contemplado por meio de norma coletiva, encontra-se em conformidade com a OJ Transitória nº 26 da SBDI-1, impondo-se ao recurso o óbice da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-725.335/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S)** : GRACIOSA BARC  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS DREY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto ao adicional de insalubridade e ao critério de atualização dos honorários periciais, ambos os temas por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com o art. 1º da Lei 6899/81.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - FGTS E MULTA - INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE - ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

A responsabilização subsidiária do reclamado não afronta o art. 71, § 1º, da Lei 8666/93, que apenas veda a responsabilidade direta e/ou solidária, de acordo com o entendimento já cristalizado na Súmula 331, IV, do TST, que, aliás, faz referência expressa à lei de licitações. Indevido o adicional de insalubridade na atividade de limpeza de banheiros de empresa, ainda que constatado pelo laudo pericial o contato com agentes biológicos, em face da ausência de classificação nas normas regulamentares, na forma da OJ nº 04 da SBDI-1. Desfundamentado o tópico relativo ao FGTS e multa, pois não apontada violação a dispositivo de lei nem apresentada jurisprudência divergente apta. Quanto à indenização do vale-transporte, ausente o questionamento dos dispositivos constitucionais tidos

por violados (Súmula 297, II, TST), além de inespecífica a única ementa válida a cotejo, pois não se refere à hipótese fática delineada no caso, qual seja, a aplicação da pena de confissão ficta ao reclamado revel. Os honorários periciais devem ser atualizados pelos índices de correção monetária aplicáveis a débitos resultantes de decisões judiciais, de acordo com o 1º da Lei 6.899/81, questão já pacificada pela OJ nº 198 da SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-726.960/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO REGIS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Desfundamentado o recurso no que se refere à carência de ação, pois o recorrente não apontou violação a dispositivo de lei nem apresentou jurisprudência para o cotejo de teses, conforme exige o art. 896 da CLT. Quanto à equiparação salarial, o fundamento fático adotado pelo Regional torna inviável o apelo, de acordo com a Súmula 126 do TST, restando, por isso, insubsistente a arguição de ofensa direta ao art. 461, § 2º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-727.910/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO FALSETH  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Para a admissibilidade do recurso de revista, é necessário que o v. acórdão recorrido tenha examinado as matérias sobre as quais o reclamante aponta o seu inconformismo. Ao contrário, incide o óbice da Súmula nº 297 do C. TST.

**PROCESSO** : ED-RR-729.146/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MÁRCIA TEREZA DE CASTRO ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DE REVISTA. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, com vistas a um enquadramento legal já afastado no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-730.568/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO.

A decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, à época consubstanciada na OJ 135 da SBDI-1, hoje inserida na Súmula 371/TST, cuja parte final alude à circunstância de o auxílio doença ter sido concedido no curso do aviso prévio não afasta a possibilidade de os efeitos da dispensa se concretizarem somente depois de expirado o benefício previdenciário. Incidem, pois, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT a impedir o processamento do apelo.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-734.381/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES





**DECISÃO:**à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE E DE FÉRIAS PREVISTA EM NORMA COLETIVA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO PREQUESTIONADAS.

Inespecífico o paradigma apontado, pois o Eg. Regional Paulistano defere a integração da gratificação em face da habitualidade do respectivo pagamento, como constatado nos autos, ao passo que a divergência afasta a reiteração do pagamento "em razão de faltas" e, ainda, por suposição. Incide, pois a Súmula 296 desta C. Corte, a impedir o trânsito pela alínea "a". De outro lado, impossível averiguar violação literal do art. 144 da CLT, assim como dos arts. 85 e 1090 do Código Civil Anterior, porque o julgamento regional não foi feito sob os respectivos enfoques, carecendo do prequestionamento. O mesmo óbice atinge a pretendida violação do inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-735.909/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO SEABRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - BANERJ - ACT - PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DOS REAJUSTES - OMISSÕES INEXISTENTES - CARÁTER INFRINGENTE VEDADO.

Não há omissão na decisão embargada que soluciona a matéria pela aplicação de jurisprudência pacificada nesta Corte (Súmula 322/TST e OJT 26). Por outro lado, não se poderiam analisar as pretensas violações constitucionais agora apontadas, uma vez que não foram oportunamente articuladas pelo embargante em suas contrarrazões. E, se por acaso, surgiram elas no acórdão recorrido (OJs. 118 e 119 da Eg. SBDI-1), desafiam recurso próprio e, não, o remédio ora manejado, que se restringe às hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-737.130/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ

**AGRAVADO(S)** : APARECIDA SOARES ORNELAS

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Exame imediato dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, ante a superação desse óbice. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática (Súmula nº 126/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-737.418/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : HÉLIO FRANSOZIO

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELÉTRICITÁRIOS. Interpretando o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, esta Colenda Corte firmou entendimento no sentido de que em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

**PROCESSO** : RR-737.455/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RAMÓN BEZERRA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : CELEIDA ALVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JACARAÚ

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. PERÍODO ELEITORAL. "REMESSA EX OFFICIO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeiro grau, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (Orientação Jurisprudencial nº 334 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-737.532/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : SANDRA HELENA KUHLMANN DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista de ambas as partes.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - HORAS "IN ITINERE" - DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO - LICENÇA REMUNERADA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA E DIFERENÇAS.

Tendo o Regional reconhecido como notória a facilidade de acesso ao local de trabalho, qualquer reforma do que foi decidido dependeria do reexame das provas dos autos, vedada nesta instância pela Súmula 126/TST. A invocação da antiga OJ nº 98 não socorre a recorrente, pois se refere, especificamente, à empresa Açominas, tanto que transformada em Orientação Transitória (OJT 36). Desfundamentados os temas recursais relativos à diferença de indenização e à licença remunerada, por ausência da indicação de afronta a dispositivo de lei ou apresentação de divergência para cotejo de teses, nos termos do art. 896 da CLT. Com referência à prescrição do FGTS, ausente o interesse para recorrer, uma vez que não houve reconhecimento de nenhuma verba a esse título, sendo certo que as respectivas diferenças foram indeferidas, com fundamento na falta de demonstrativo a respeito, porquanto adequadamente observadas as disposições previstas nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, tidos por violados.

Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.**

Com relação às diferenças salariais, além de não prequestionado o enfoque específico da legalidade, imprestáveis a cotejo as ementas ofertadas porque não indicada a respectiva fonte de publicação, nos moldes da Súmula 337, I, "a", do TST. O mesmo verbete impede o confronto entre o acórdão recorrido e as ementas que tratam da gratificação especial. Quanto à necessidade de acordo escrito para a compensação de horário, o apelo encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que o julgamento regional encontra-se em consonância com a Súmula 85, I, do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-737.534/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : RANILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão só, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO PARTICULAR - OMISSÃO INEXISTENTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Se o Regional não foi instado a enfrentar a premissa fática lançada nos presentes embargos declaratórios, no sentido que haveria nos autos procuração que comprova assistência pelo Sindicato da categoria, e, não, por advogado particular, tal como constou do acórdão regional, não há como vislumbrar omissão na decisão embargada, muito menos analisar a questão sob esse enfoque, em face do óbice imposto na Súmula 126/TST. Por outro lado, o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido pela sentença e não houve alteração nas decisões subseqüentes.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-739.562/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS MYRABEL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MAIRA REGINA DIAS

**RECORRIDO(S)** : MARLI DE FATIMA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista por violação do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade e aplicação da norma coletiva, expungir da condenação horas extraordinárias e seus reflexos, como tais aquelas decorrentes dos 15 minutos para a marcação de ponto na entrada e na saída. Inalterado o valor arbitrado para a condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MARCAÇÃO DO PONTO - NORMA COLETIVA QUE AMPLIA O LIMITE TOLERÁVEL NA ENTRADA E NA SAÍDA - POSSIBILIDADE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRESERVADA.

Configura ofensa direta e literal do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal a desconsideração de norma coletiva que exclui do cômputo da jornada de trabalho, os quinze minutos utilizados na marcação de ponto. Com efeito, as disposições relativas à duração do trabalho admitem flexibilização não só para compensação ou redução da jornada, mas, também, para situações específicas e peculiares identificadas pelas partes em negociação coletiva, como é o caso da marcação de ponto, por vezes em local diverso daquele em que se desenvolve o efetivo trabalho, ou, ainda, para vestir uniforme, higiene pessoal prévia ou posterior ao trabalho e refeição. A negociação coletiva reconhecida constitucionalmente não aniquila a índole protetiva do direito do trabalho, sendo lícito supor que os agentes dessa negociação, por princípio, sabem e buscam a melhoria da condição de trabalho, vale dizer, situação mais benéfica para a realidade concreta de determinado grupo de empregados ou para esta categoria específica, afastada a generalidade da previsão legal. Existente norma coletiva válida e dotada de razoabilidade, não de ser excluídas as horas extras deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-739.563/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS SANDRA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO

**RECORRIDO(S)** : ALGINO BRIZOLA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista por violação do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade e aplicação da norma coletiva, expungir da condenação horas extraordinárias e seus reflexos, como tais aquelas decorrentes dos 15 minutos para a marcação de ponto na entrada e na saída. Inalterado o valor arbitrado para a condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MARCAÇÃO DO PONTO - NORMA COLETIVA QUE AMPLIA O LIMITE TOLERÁVEL NA ENTRADA E NA SAÍDA - POSSIBILIDADE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRESERVADA.

Configura ofensa direta e literal ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal a desconsideração de norma coletiva que exclui do cômputo da jornada de trabalho quinze minutos utilizados na marcação de ponto na entrada e saída. Com efeito, as disposições relativas à duração do trabalho admitem flexibilização não só para compensação ou redução da jornada, mas, também, para situações específicas e peculiares identificadas pelas partes em negociação coletiva, como é o caso da marcação de ponto, por vezes em local diverso daquele em que se desenvolve o efetivo trabalho, ou, ainda, para vestir uniforme, higiene pessoal prévia ou posterior ao trabalho e refeição. A negociação coletiva reconhecida constitucionalmente não aniquila a índole protetiva do direito do trabalho, sendo lícito supor que os agentes dessa negociação, por princípio, sabem e buscam a melhoria da condição de trabalho, vale dizer, situação mais benéfica para a realidade concreta de determinado grupo de empregados ou para esta categoria específica, afastada a generalidade da previsão legal. Existente norma coletiva válida e dotada de razoabilidade, não de ser excluídas as horas extras deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-742.829/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO MIRANDA DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-744.210/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : VICENTE CARDOSO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

**RECORRIDO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 268 do TST: "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação a pedidos idênticos" (grifou-se). APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação com o intuito de receber parcelas decorrentes do primeiro contrato de trabalho inicia-se na data do jubileamento. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-744.952/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : APARECIDO ANTÔNIO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES - INOVAÇÃO RECURSAL.

Os Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto para alterar decisão já tomada, ajustando-a ao entendimento da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que, todavia, não ocorreu no caso dos autos. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, a questão do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS e do aviso-prévio de sessenta dias, conhecendo da revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição, aplicando ao caso a Súmula 363 do TST.

Inovatória a argumentação em torno do art. 7º, I, da Constituição Federal para o caso concreto, matéria não prequestionada na origem.

Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-749.216/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELIANA MARIA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO DA ROCHA SOARES NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos do contrato de trabalho nulo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento do FGTS sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não demonstrada violação ao art. 467 do CPC. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. A decisão recorrida se encontra em sintonia com a Súmula 378 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : ED-RR-751.716/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MANOEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RESPONSABILIDADE - TOMADOR DOS SERVIÇOS - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Os Embargos de Declaração não constituem remédio processual apto para alterar decisão já tomada, ajustando-a ao entendimento da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que, todavia, não ocorreu no caso dos autos. O acórdão embargado apreciou, de forma

fundamentada, a questão do pagamento da multa do art. 477 da CLT, com apoio na Súmula 331, IV, do TST e em fatta jurisprudência específica sobre a não desoneração desse encargo para o tomador dos serviços. Nítido o caráter infringente, que desafia recurso próprio e, não, este.

Embargos de Declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-753.711/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ALCEU BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial quanto à limitação por norma coletiva do pagamento das horas "in itinere", mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE.

Não há como deixar de se reconhecer a validade de negociação coletiva que fixa em uma hora diária o tempo de percurso, pois, do contrário, estar-se-ia subtraindo da entidade sindical a autonomia para pactuar condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, respeitadas, evidentemente, as normas de caráter indisponível. Em sede coletiva, em princípio, não prevalece a qualidade de hipossuficiente do empregado, pois, individualmente, sim, está desprotegido e vulnerável. Por outro lado, não se pode desprezar que a Carta Magna acabou por permitir aos sindicatos, inclusive, a redução do salário do trabalhador (art. 7º, VI), revelando, com isso, a antes impensável possibilidade de alteração in pejus das condições de trabalho. Por isso, não há como se afastar a aplicação da norma coletiva que limitou o direto às horas "in itinere".

Recurso conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : RR-756.364/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : WILLIAN VELLONI  
**ADVOGADO** : DR. VIDAL RIBEIRO PONÇANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação ao art. 477, § 2, da CLT, e, no mérito, afastada a eficácia plena da transação extrajudicial celebrada pelas partes, determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem, para que julgue os pedidos, conforme entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFICÁCIA LIMITADA.

A quitação outorgada pelo reclamante restringe-se às parcelas especificadas no termo de rescisão, não se podendo reconhecer como quitado todo e qualquer direito decorrente do contrato de trabalho, de acordo com o § 2º do art. 477 da CLT e Súmula 330 do TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-757.273/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA MARILDA HERNANDEZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprimindo a omissão apontada e afastando a aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, a retenção do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre todas as parcelas que vierem a ser pagas à Recorrida, sem a limitação imposta no acórdão regional.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Inexistência, entretanto, de prejuízo. DESCONTOS FISCAIS. Aparente ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.

"É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/91, art. 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368, II, desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-758.110/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ PAULÚCIO  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. A existência de omissão no v. julgado embargado quanto à existência de dois carimbos de protocolo com datas distintas, nas razões de agravo de instrumento, impõe o acolhimento dos embargos de declaração para, ultrapassada essa questão e verificada a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, proceder-se à análise do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORA EXTRA. FUNÇÃO DE CAIXA. MATERIAS EXAMINADAS COM BASE NA PROVA.** O E. Tribunal Regional concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que o Reclamante exercia a função de caixa e não a de gerente. Dessa forma, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, incabível o revolvimento de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-758.724/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**RECORRIDO(S)** : ONEIDA SPELMEIER  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do segundo reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

A responsabilização subsidiária do reclamado não afronta o art. 71, § 1º, da Lei 8666/93, que apenas veda a responsabilidade direta e/ou solidária, de acordo com o entendimento já cristalizado na Súmula 331, IV, do TST, que, aliás, faz referência expressa à lei de licitações.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-758.726/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SEPÉ TIARAUJ RIGON DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : NILSA HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por discrepância da Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Valor da condenação reduzido em R\$ 225,00 e custas já satisfeitas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De acordo com o art. 14 da Lei 5584/70, interpretado pela Súmula 219 desta C. Corte, indevida a verba honorária na hipótese em que a reclamante não se encontra assistida pelo sindicato, ainda que tenha apresentado declaração de pobreza.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-759.974/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE SOUZA LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RESPONSABILIDADE - QUESTÃO NÃO ABORDADA NA REVISITA.

O recurso não foi conhecido, no particular, amparado no item III da Súmula 368 do TST, que determina que o cálculo da contribuição previdenciária seja feito mês a mês. Inovatória a arguição de questão atinente à responsabilidade pelo pagamento de multa, juros e atualização monetária em relação aos pagamentos efetuados com atraso, eis que não foi especificamente abordada na revista.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : RR-763.393/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES / MG  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DISCUSSÃO SOBRE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - NENHUMA OFENSA DIRETA E LITERAL À COISA JULGADA.

Não se configura a negativa de prestação jurisdicional, se há expressa manifestação do Regional sobre os temas debatidos, nos enfoques essenciais e necessários ao deslinde da controvérsia. Por outro lado, o Regional explicitou e o banco cancelou que não houve definição sobre o parâmetro a ser seguido nos cálculos, tanto no que diz respeito à restrição/não restrição ao vencimento padrão para o reajuste, quanto no tocante à exclusão/inclusão de aposentados e afastados. Assim, há de se concluir que a discussão sobre os limites da liquidação não apresenta manifesto e patente conflito com a coisa julgada para que possa ser manejada a revista, tal como exige o § 2º do art. 896 da CLT e é a diretriz da Súmula 401/TST e da OJ 123/SBDI-2.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-763.888/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WILMAR KERLLER  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CERVIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ofende o art. 93, IX, da CF/88, o acórdão regional que contém os fundamentos de fato e de direito acerca do cálculo da complementação de aposentadoria, interpretando o comando do título executivo judicial.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS. COISA JULGADA.** A coisa julgada foi devidamente resguardada, na medida em que o Tribunal a quo observou exatamente a sentença exequenda que determinou o abatimento dos valores já percebidos pelo Exequente da Fundação Eletroceee. Portanto, não ficou configurada ofensa à norma contida no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-764.267/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MÁRCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - HONORÁRIOS PERICIAIS

A existência de intervalo para refeição e de repouso hebdomadários não descaracteriza o regime previsto no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, de acordo com a Súmula 360 do TST, restando, pois, superadas as ementas em sentido contrário, ainda que proferidas depois da edição do mencionado verbete. O divisor 180 decorre do reconhecimento da jornada de seis horas prevista no inciso XIV do art. 7º da Carta Magna, o que afasta a aludida violação aos artigos 444 e 468 da CLT. Também não restou demonstrada divergência pretoriana específica, em relação ao tema, nos moldes da Súmula 296, I, do TST. Como o Regional reconheceu o labor em área de risco, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar devido o adicional de periculosidade, mesmo que intermitente a exposição ao risco, nos moldes das Súmulas 361 e 364 do TST. Quanto aos respectivos reflexos, a decisão encontra-se em conformidade com a Súmula 132 e, mutatis mutandis, com a de nº 139, ambas do TST. Considerado o caráter subjetivo do entendimento sobre a razoabilidade do valor arbitrado para os honorários periciais, não existe tese jurídica a ser confrontada com as decisões paradigmáticas.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-765.477/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : MAGDA DE ANDRADE LANDIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o contido na Súmula nº 338, III, do TST, no sentido de que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO.** Incabível recurso de revista para reexame do acórdão regional em que se deferiu a repercussão da ajuda-alimentação nas prestações salariais, à falta de prova pelo empregador de que o fornecimento da parcela decorria do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), a teor do contido na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**DEVOLUÇÃO DAS RETENÇÕES SALARIAIS.** Ausência de prequestionamento do tema à luz do disposto no art. 467 da CLT. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Não são devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho quando não se fazem presentes os requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato, a teor do disposto na Súmula nº 219, I, e na OJ nº 305 da SDBI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-770.291/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO CARLOS TUPINIQUIM PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO POSSÍDIO  
**EMBARGADO(A)** : ARENA AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Embargos de declaração rejeitados visto que não há se falar em contradição, omissão ou obscuridade, visto que a prestação jurisdicional foi plena, a teor dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-771.816/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : CONSTRUTORA SANTOS MEYER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MILENE VICENTE TAKEDA  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO MATOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KOVALHUK

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - PRETENSÃO INFRINGENTE NEGADA.

A decisão embargada foi clara ao destacar o contexto de inviabilidade do apelo patronal, quanto à questão da estabilidade provisória do sindicalista e inaplicabilidade da atual Súmula 369 do TST, item IV, desta C. Corte, uma vez que o julgado regional partiu da premissa de que não houve encerramento definitivo da empresa. Qualquer alteração, como frisado antes, envolveria o reexame fático-probatório neste esfera recursal extraordinária, que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente (Súmula 126/TST). A via declaratória não se revela apropriada para se obterem efeitos infringentes.

Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AG-AIRR-772.632/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO BARCELOS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ilegitimidade do protocolo do recurso de revista. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça legível, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-774.953/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA SENRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERSON ORTEGA ROSA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. PENHORA. Decisão do Tribunal Regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-774.960/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA REGINA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão embargada. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-775.123/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JARBAS GOMES DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A., por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1; e II - considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATU-REZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Desse modo, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(Em Liquidação Extrajudicial). ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE.** Resta prejudicada a apreciação do tema em destaque em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A.

**PROCESSO** : RR-776.334/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO LUIZ SELBACH FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas com relação aos honorários advocatícios, por discrepância da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento da verba honorária. Valor da condenação reduzido em R\$ 800,00 e custas já satisfeitas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DAS PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Não existe nulidade a ser reconhecida, uma vez que a questão apontada como omissa nos embargos de declaração (sobrejornada de determinado período) já havia sido objeto de julgamento pelo acórdão principal, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Indevida a verba honorária quando o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato, a despeito da declaração de pobreza apresentada, haja vista a Súmula 219/TST e a OJ nº 305 da SBDI-1. Com relação aos descontos previdenciários, o apelo colide com o § 5º do art. 896 da CLT, pois o aresto revisando está em conformidade com o item III da Súmula 368/TST, que determina sejam calculados mês a mês, com observância do teto do salário de contribuição. A questão relativa às horas extras foi solucionada com base na apreciação detalhada do conjunto fático-probatório dos autos, a ensejar a incidência do óbice da Súmula 126/TST. Além disso, quanto à comprovação da sobrejornada de parte do período trabalhado ao lado de testemunha, bem como à presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, em face da ausência de juntada de todos os cartões de ponto, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a OJ nº 233 e a Súmula 338, I, TST, respectivamente. No tocante à exclusão do intervalo de 45 minutos, reconhecida a inobservância pelo autor, o tema configura inovação recursal, uma vez que não foi objeto do recurso ordinário.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : ED-RR-776.636/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : COMÉRCIO DE CALÇADOS CHÁCARA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : ROSINETE MENEGAZ TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração dos reclamados.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Não padece de omissão o aresto embargado, pois, no tocante à pretendida incidência da Súmula 330/TST, foi contraposta a necessidade de reexame do instrumento de quitação, para ali se identificarem títulos e valores (Súmula 126/TST), eis que a jurisprudência desta C. Corte não admite quitação geral e irrestrita. A pretensão dos embargantes não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-779.437/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**PROCURADORA** : DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS  
**PROCURADOR** : DR. ELISÂNGELA LEITE MELO  
**EMBARGADO(A)** : CEZAR WANTUIL DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração de que não se conhece por intempestivos.

**PROCESSO** : RR-780.837/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SANDRO SANTANA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, em relação às horas destinadas à compensação, ao pagamento do adicional por serviço extraordinário.

**EMENTA:** SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial de que não se configuram.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Súmula 85, item IV, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-782.273/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : HELEN CARLA ROSA PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
**RECORRIDO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SOLUÇÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ VICENTE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, apenas, por discrepância da Súmula 244/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenar a Reclamada no pagamento da indenização relativa à estabilidade, tendo como termo inicial a data da dispensa, até o quinto mês após o parto. Valor da condenação acrescido em R\$ 5.000,00 e custas no importe de R\$ 100,00, pelas reclamadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO ANTES DA LEI 9957/00 - CONFISSÃO FICTA - JORNADA FIXADA EM ACORDO COLETIVO - INTERVALO INTRAJORNADA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - MINUTOS RESIDUAIS - ESTABILIDADE DA GESTANTE.

Ainda que equivocada a aplicação da Lei 9957/00 para os processos em andamento, não demonstrado prejuízo concreto (art. 794 da CLT) nem tendo sido aplicado o inciso IV, do art. 895 da CLT, deve ser superada a nulidade, apreciando-se os tópicos recursais à luz do procedimento ordinário. A confissão ficta aplicada à parte que não comparece à audiência de instrução, para tanto previamente intimada, tem apoio no § 2º do art. 343 do CPC e na Súmula 74/TST, inobservando afronta direta e literal à Constituição. Quanto à jornada fixada em acordo coletivo, não houve prequestionamento acerca de eventual violação de preceitos magnos nem sobre cláusula normativa que exigisse autorização médica para a compensação de horas extras da mulher. No tocante ao intervalo intrajornada, também não prequestionados preceitos magnos; não há contrariedade à Súmula 118/TST, pois os intervalos ali referidos não têm pertinência com o período destinado à refeição. Quanto à impossibilidade de redução de intervalo intrajornada por norma coletiva, não há tese no julgado recorrido, tratando-se de inovação recursal. Quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, a despeito da divergência apontada, esta C. Corte entende que os turnos devem cobrir as 24 horas do dia; esta seria a situação de desgaste pela constante modificação do relógio biológico do trabalhador, subtraindo-lhe, também, o convívio familiar; a submissão a dois turnos diários, ambos no período diurno, não se enquadra no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. Quanto aos minutos residuais, o Regional nega sua existência e isso não pode ser revolido (Súmula 126/TST). Por fim, no tocante à estabilidade da gestante, uma vez que a norma constitucional visa a afastar discriminação e proteger a criança, desde a concepção, até 5 meses após o parto, esta C. Corte, na forma da Súmula 244, reputa irrelevante o prévio conhecimento da gravidez pelo empregador e, se ultrapassado o período de estabilidade, apenas cabe o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao referido período.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-785.155/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BARMAG DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE  
**RECORRIDO(S)** : LÍBANO FLORES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a decisão proferida pela MM. Vara de origem.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-785.417/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LÚCIO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE CARVALHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR SÓCIO DE COOPERATIVA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-789.811/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LAZZAROTTO  
**RECORRIDO(S)** : ROCHELLE LEAL MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para expungir da condenação o respectivo pagamento, mantendo, porém, o percentual em grau médio, por ausência de in-conformismo a respeito. Valor da condenação reduzido em R\$ 500,00 e custas já satisfeitas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO.

Inevitado o adicional de insalubridade na atividade de limpeza de banheiros de empresa, ainda que constatado pelo laudo pericial o contato com agentes biológicos, ante a ausência de classificação nas normas regulamentares, consoante já pacificado pela OJ nº 04 da SBDI-1. A responsabilização subsidiária de ente de direito público não afronta o art. 71, § 1º, da Lei 8666/93, que apenas veda a responsabilidade direta e/ou solidária, de acordo com o entendimento já cristalizado na Súmula 331, IV, do TST, que, aliás, faz referência expressa à lei de licitações. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-791.404/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FRANKLIN FREDERICO DIAS LAUTERT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ F. RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. ENGENHEIRO. Acórdão em que se declarou não ser o Reclamante detentor de estabilidade, porque não integrante de categoria profissional diferenciada, mas, sim, exercente de profissão originariamente liberal, que, por força do contrato de trabalho, passou à representação da atividade preponderante da empresa. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.568/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HENRIQUE FREITAS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. Acórdão recorrido em que se declara não provada a justa causa, desconsiderando-se decisão do Tribunal de Contas da União, de conversão de processo administrativo em tomada de contas especial, à vista de indícios de prática de irregularidades administrativas, pelo Reclamante. Decisão regional fundamentada na circunstância de que os respectivos documentos, a que acresce petição inicial de ação cível ajuizada perante o Reclamante, "estão contaminados pelas informações da própria Recorrente". Violação do art. 364, do CPC, e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : ED-RR-794.713/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SANDRA CRISTINA TULESKI LUZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RIECHI  
**EMBARGADO(A)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-794.808/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO ANTONIO GOBETTI  
**ADVOGADO** : DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as parcelas tributáveis, na forma da Súmula 368 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DEDUÇÕES FISCAIS - BASE DE INCIDÊNCIA - VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

Inaplicável o critério mês a mês ao cálculo dos descontos fiscais, pois, na forma da lei, o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, de acordo com a Súmula 368, II, desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-798.550/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HÉLIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há o vício indicado na decisão embargada.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-799.425/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CELESTINA MARIA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO COTA PARTE EMPREGADOR. ESTADO DE MINAS GERAIS. SUCESSOR DA EXTINTA FEBEM - MG. Imprestável a autorizar o seguimento da revista a arguição de afronta a dispositivos infraconstitucionais, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Inexistência de violação direta e literal dos artigos 5º, II, e 195, § 7º, da Carta Magna, passível, em tese, de ocorrer tão só pela via reflexa, fruto da exegese das normas infraconstitucionais apontadas, máxime quando consignada, dentre os fundamentos do acórdão recorrido, a ausência de prova acerca da isenção de que beneficiária a sucedida FEBEM-MG.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-803.814/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MAURO CARVALHO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado, mas conhecer o do reclamante, quanto à integração das horas extras habitualmente prestadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o valor das horas extras habituais integre a remuneração, para fins de cálculo do 13º salário, gratificações semestrais e dos repouso semanais remunerados. Valor do acréscimo condenatório arbitrado em R\$ 5.000,00 e custas no importe de R\$ 100,00.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INTEGRAÇÃO

As horas extras habitualmente prestadas integram a remuneração do empregado para o cálculo do 13º salário, das gratificações semestrais e dos repouso semanais remunerados, de acordo com as Súmulas 45, 115 e 172 do TST.

Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO 13º SALÁRIO - USO DE VEÍCULO - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Quando às horas extras, inviável o apelo, pois tanto o § 2º do art. 244 da CLT, quanto os então Enunciados 166, 204, 232 e 233, do TST, invocados pelo recorrente, exigem o desempenho de cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função para que se possa excluir o bancário da jornada de seis horas; no caso dos autos, o reclamante não possuía subordinados nem assinatura autorizada, tampouco detinha autonomia administrativa dentro da agência em que trabalhava, circunstâncias estas que resultaram da análise das provas e, por isso, insusceptível de reexame (Súmulas 126 e 102, I, TST). No tocante ao reflexo da gratificação semestral no 13º salário, o apelo esbarra no § 4º do art. 896 da CLT, pois o julgamento está em sintonia com a Súmula 253/TST. Desfundamentado o tópico recursal referente ao uso de veículo, não apontada violação de lei nem apresentada jurisprudência divergente. O salário substituição foi concedido nos períodos de férias do substituído, de tal sorte que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula 159/TST. O mesmo se dá com a atualização monetária do FGTS, haja vista a OJ nº 302 da SBDI-1. Deferida a verba honorária com fundamento no preenchimento dos requisitos da Lei 5584/70, o apelo encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT, já que o acórdão foi proferido em consonância com a Súmula 219/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.441/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. JONAS CATUNDA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário e, de conseqüência, determinar a baixa dos autos para o respectivo julgamento, conforme se entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Se na Guia de Depósito consta, corretamente, o nome das partes, endereço, número do PIS e da CTPS do reclamante, a marcação equivocada do número do processo representa erro material e não acarreta, por si só, a deserção do recurso. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-804.769/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IBRAIM JOAQUIM DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERSON XAVIER GAMA  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE S.A. Decisão regional em que se manteve a responsabilidade solidária da Terceira Embargante, Proforte S.A. - Transporte de Valores, pelos débitos trabalhistas da Reclamada, SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. Entendimento contido no acórdão regional em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial - Transitória - nº 30 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decisão recorrida amparada em normas infraconstitucionais. Violação direta e literal de preceitos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-810.229/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JORGE ELIAS FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GERACE  
**EMBARGADO(A)** : ROGERIO EDUARDO NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS M. MARGATO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCIS SERVIÇOS DE APOIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-816.183/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚ-CAR E CAFÉ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
**EMBARGADO(A)** : MAYRAN CHIAPPA BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-18/2002-924-24-40.9 TRT - 24ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**RECORRIDA** : MARILENA DE ARAÚJO GALHARDI  
**ADVOGADO** : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

#### DESPACHO

O Município de Três Lagoas interpôs recuso extraordinário, às fls. 143-151, à decisão prolatada no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre, porém, que, mediante o Ofício TRT/DGCCJ/GEP/GPD Nº 22/2005, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região informa que o Recorrente firmou convênio com o fim de liquidar precatórios, e no mencionado instrumento de acordo o Município se comprometeu em manifestar desistência em diversos recursos, dentre os quais este feito encontra-se relacionado.

Por intermédio do despacho de fl. 158, o Ex.mo Juiz Vice-Presidente do TRT da 24ª Região, no exercício da Presidência, consignou que "(...) o pedido de desistência deveria ter sido protocolado em até 30 (trinta) dias após a assinatura, e a sua efetivação independeria do pagamento dos precatórios, o que vale dizer que a simples anuência aos termos do Convênio implicaria em renúncia ao direito de recorrer. A omissão do Município, embora não esteja prejudicando o cumprimento dos precatórios, causa ao Tribunal Superior do Trabalho desperdício de tempo e de atividade jurisdicional, pois inúmeros Agravos de Instrumento continuam tramitando, embora a dívida já esteja integralmente quitada."

Diante do acima informado, intime-se o Recorrente, Município de Três Lagoas/MS, para que, no prazo de dez dias, se manifeste quanto ao real interesse no processamento do recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-46/2002-924-24-40.6 TRT - 24ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**RECORRIDO** : JOSÉ TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

#### DESPACHO

O Município de Três Lagoas interpôs recurso extraordinário, às fls. 151-160, à decisão prolatada no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Mediante Ofício TRT/DGCCJ/GEP/GPD Nº 22/2005, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região informa que o Recorrente firmou convênio com o fim de liquidar precatórios, e que, no mencionado instrumento de acordo, o Município se comprometeu em manifestar desistência em diversos recursos, dentre os quais este feito encontra-se relacionado.

Por intermédio do despacho de fl. 167, o Ex.mo Juiz Vice-Presidente do TRT da 24ª Região, no exercício da Presidência, consignou que "o pedido de desistência deveria ter sido protocolado em até 30 (trinta) dias após a assinatura, e a sua efetivação independeria do pagamento dos precatórios, o que vale dizer que a simples anuência aos termos do Convênio implicaria renúncia ao direito de recorrer. A omissão do Município, embora não esteja prejudicando o cumprimento dos precatórios, causa ao Tribunal Superior do Trabalho desperdício de tempo e de atividade jurisdicional, pois inúmeros Agravos de Instrumento continuam tramitando, embora a dívida discutida já esteja integralmente quitada."

Ante o informado, concedo o prazo de dez dias para que o Recorrente, Município de Três Lagoas/MS, se manifeste quanto ao real interesse no processamento do recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-102/2004-051-18-40.6 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 AGRAVADO : VAGNER JOSÉ RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**DESPACHO**

Por intermédio de ofício, o Juiz da Primeira Vara do Trabalho de Anápolis remeteu cópia de despacho segundo o qual subentende-se ter havido composição entre as partes, com quitação do crédito do reclamante e honorários do advogado, ficando pendente a verificação de eventual crédito pervenienciário e custas devidas.

Condenada subsidiariamente quanto ao cumprimento das obrigações impostas à primeira reclamada, a Caixa Econômica Federal pretende nos autos reverter a condenação que lhe pesa, tendo em vista o recurso extraordinário de fls. 279-286 com iminente decisão acerca de sua admissibilidade.

Assim, ressalvada pelo juízo da Primeira Vara do Trabalho de Anápolis a possibilidade de "prosseguimento da execução da contribuição previdenciária e das custas devidas" no feito, **concedo o prazo de 10 dias** para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre seu interesse em relação ao processamento do recurso interposto ou se pretende desistir do apelo, em face da notícia carreada aos autos às fls. 291 e 292.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-e-ed-rr-282/2003-009-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS WATRIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADOS : DRS. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A Quinta Turma, mediante o acórdão de fls. 294-297, deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes para, "afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o feito como entender de direito".

A CAPAF opôs embargos declaratórios, em 04/03/2005 (fls. 302-310), que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 313-315).

O Banco da Amazônia S.A., às fls. 317-324, interpôs embargos em 04/03/2005.

A CAPAF interpôs recurso extraordinário às fls. 327-333, em 21/09/2005. O reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão de fl. 343, e o Banco da Amazônia S.A., à fl. 344, afirmou que "adere aos termos do recurso", pugnando pelo seu provimento. No entanto, verifica-se que há nos autos embargos interpostos pelo Banco da Amazônia S.A., às fls. 317-324 à decisão proferida pela Quinta Turma desta Corte que não foram apreciados. Os embargos não foram impugnados, conforme certidão de fl. 326.

**Determino**, então, a remessa do feito à Secretaria de Distribuição para distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Após, voltem-me conclusos os autos para o exame da admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 327-333.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-300/1995-032-12-40.2 - TRT 12ª Região**

RECORRENTES : MÜLLER PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MÜLLER  
 RECORRIDA : SILVANA FERREIRA DE SOUZA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Na petição de nº 4580/2006-0, fl. 462, em que as Recorrentes por intermédio de sua Advogada requer desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Registro o pedido de desistência do recurso.

3 - Baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4 - Publique-se.

Em 13/02/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da

Presidência do Tribunal Superior do Trabalho"

SSEREC, 8/3/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-799/1999-057-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : DESTILARIA DALVA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA  
 RECORRIDOS : ADRIANO BARROS DA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ INFANTE  
 RECORRIDO : ANTÔNIO JUARES DE MELO PIMENTA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE  
 RECORRIDA : MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES  
 ADVOGADO : DR. ISAC JOSÉ DE PAULA

**DESPACHO**

Por intermédio da petição de fls. 3.370-3.378, a Destilaria Dalva Ltda. interpôs recurso extraordinário ao acórdão em que não se conheceu dos embargos. Esta Presidência, à fl. 3.384, não admitiu o mencionado recurso por decisão ainda não publicada (certidão de fl. 3.394) em face do pedido de desistência formulado via fac-símile, fl. 3.392, confirmado pela petição de fl. 3.393.

O pedido veio subscrito por advogado regularmente constituído no feito, consoante os instrumentos de procuração acostados às fls. 2.529 e 2.530, pelos quais foi-lhe concedido, expressamente, poder para desistir, conforme exigência do artigo 38 do CPC.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária.

Portanto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, **homologo** a desistência do recurso extraordinário interposto.

Após, baixem-se os autos à origem.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-915/2000-007-18-00.0 TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : GETTUR - GETÚLIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON CORREA FILHO  
 RECORRIDO : MAURO ABADIA GOULÃO  
 ADVOGADO : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA

**DESPACHO**

GETTUR - Getúlio Transportes e Turismo Ltda., às fls. 889-893 (fac-símile) e 894-898, requer a "(...) reiteração do pedido de reconsideração de fls. 881-883, em razão do despacho de fl. 879". Afirma que a decisão em que se indeferiu o pedido de reconsideração não observou os princípios constitucionais bem como os princípios da insignificância e da primazia da realidade. Renova os argumentos expendidos no pedido de reconsideração de fls. 881-883. Colaciona arestos e reitera a argüição de violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Argumenta a requerente a possibilidade de aplicação da "(...) regra lógica e razoável da qual deverá esse i. juízo optar pela facilidade de a tempo e modo, recolher os valores ou a diferença de custas que existir".

Requer "(...) seja acatado o presente pedido de reiteração do pedido de reconsideração de fls. 881-883, para que seja afastada a deserção pronunciada por este E. Tribunal, devendo a reclamada proceder o pagamento de custas processuais".

Necessário esclarecer, inicialmente, que o despacho de fls. 886 e 887 indeferiu o pedido de reconsideração de fls. 881-883 relativo ao despacho de fl. 879, pelo qual se considerou deserto o recurso extraordinário da requerente em virtude da ausência do pagamento de preparo.

Por meio do despacho de fls. 886 e 887, esta Presidência consignou que o preparo enquadra-se no conceito de custas e é exigido para interposição de recurso extraordinário, na forma do artigo 511 do CPC e Resolução nº 303/2005 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à alegada ofensa ao artigo 18º, inciso XXXV, da Carta Magna, constou do despacho que a garantia ao acesso ao Poder Judiciário não isenta a recorrente de observar os requisitos previstos na legislação infraconstitucional e, por consequência, decisão em que não se admite recurso extraordinário, por falta de preparo, não viola o citado preceito constitucional.

Destaque-se que não é possível após o protocolização do recurso extraordinário e, ainda mais, depois de ter sido decretada a deserção desse apelo, a recorrente proceder ao pagamento de custas, consoante consta do despacho atacado:

"Cabe à parte satisfazer os pressupostos processuais quando interpõe o recurso. Determina o artigo 511 do CPC que 'no ato de interposição do recurso', o recorrente comprová o respectivo preparo, sob pena de deserção".

Por fim, impende consignar que nenhum dos arestos colacionados é oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de reconsideração (fls. 894-898) do despacho de fls. 886 e 887.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.279/1996-005-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DOMINGOS PALMEIRO TOLEDO PIZA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL VILELA BORGES  
 EMBARGADA : TOLEDO PIZA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
 EMBARGADAS : MARIA APARECIDA LIMA VIANNA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DESPACHO**

Domingos Palmeiro de Toledo Piza, pela petição de fls. 188-190, informa sua condição de ex-diretor da pessoa jurídica reclamada bem como que não possui condições financeiras de efetuar o depósito recursal relativo ao apelo extraordinário. Requer, então "(...) seja deferida a dispensa do depósito recursal do valor do recurso extraordinário (e eventual agravo de instrumento), para todos os fins e efeitos de direito."

Para corroborar sua incapacidade financeira, firma declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo (fl. 191) e junta cópias de extratos bancários.

Esta Corte possui entendimento de que o depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo, que visa a facilitar a execução do julgado, conforme se depreende da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Assim, o eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, que assegura o não-pagamento das despesas processuais, não o isenta do recolhimento do depósito recursal, porque este possui escopo e natureza jurídica distintas das despesas processuais.

Dessa forma, a declaração de pobreza firmada pelo requerente não viabiliza a dispensa do recolhimento do depósito recursal.

Restou, todavia, consignado na decisão de fls. 52 e 53 que a execução se encontra garantida, não havendo falar, portanto, em necessidade de recolhimento do depósito recursal relativamente ao recurso extraordinário interposto, uma vez que o item IV da mencionada Instrução Normativa assim dispõe:

"IV - A exigência de depósito no processo de execução observará o seguinte: (...) c) garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite;"

Ante o exposto, indefiro o pedido de dispensa do recolhimento do depósito recursal em virtude da condição de pobreza invocada pelo requerente, mas considero inexigível sua arrecadação, considerando que a execução se encontra garantida.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RODC-1.348/2003-000-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MONTES CLAROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO FILHO  
 RECORRIDO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS AROLDI TOURINHO

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Montes Claros, sob o fundamento de que deve prevalecer a entidade sindical mais específica em detrimento da genérica, uma vez que esta manterá a sua representatividade em relação aos segmentos não abrangidos pela novel entidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 8º, inciso II, da mesma Carta Política, o Sindicato-obreiro interpôs recurso extraordinário que, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, não foi admitido.



A Subsecretaria de Recursos do TST (fl. 596) certificou a interposição de agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal à mencionada decisão em que se interceptou o seguimento do recurso extraordinário do Sindicato.

Às fls. 585-595, o recorrente junta aos autos original de petição dirigida ao Vice-Presidente do STF e os documentos que a instruem, estes apresentados sem atenção ao que determina a norma insculpida no artigo 830 da CLT, com a finalidade de comprovar a existência de fato novo capaz de influenciar no resultado final do litígio.

Contudo esta Corte esgotou sua função jurisdicional com o exame da admissibilidade do recurso extraordinário por intermédio de despacho publicado em 07/10/2005.

O agravo de instrumento, cuja interposição está certificada nos autos, tem curso obrigatório e sua formação é de responsabilidade do agravante, a quem incumbe a juntada de toda documentação prevista em lei, acrescida daquela que julgar relevante ao deslinde da controvérsia jurídica.

Dessa forma os documentos juntados pela parte aos autos bem como as razões do agravo de instrumento interposto deverão ser objeto de apreciação pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Portanto, **nada a deferir.**

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20.337/2002-000-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DRS. JAYME BORGES GAMBÔA, PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA E JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA	:	DR.A GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRIDOS	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DESPACHO**

Por intermédio da petição de fls. 6.975-6.985, os representantes patronais interpuseram recurso extraordinário ao acórdão proferido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos e, às fls. 6.986 e 6.987, os recorrentes manifestam pedido de desistência parcial do mencionado recurso.

Verifica-se nos autos que somente o SINDILUX - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO outorgou poderes específicos - para desistir - aos seus patronos. Quanto aos demais, constata-se que os outorgantes especificaram poderes especiais do artigo 38 do CPC. Entretanto, deixaram de conferir o poder para desistir, imprescindível para o fim colimado.

Assim, assino o prazo de cinco dias para que os demais, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, apresentem procuração conferindo aos subscritores da petição em análise poder para desistir.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-27.086/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DRS. JAYME BORGES GAMBÔA, PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA E JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO
RECORRIDOS	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADOS	:	DRS. ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

Por intermédio da petição de fls. 6.368-6.378, os representantes patronais interpuseram recurso extraordinário ao acórdão proferido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos e, às fls. 6.379 e 6.380, os recorrentes manifestam pedido de desistência parcial do mencionado recurso.

Verifica-se nos autos que somente o SINDILUX - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, à fl. 310, outorgou poderes específicos - para desistir - aos seus patronos. Quanto aos demais, é fácil constatar, às fls. 213-217 e 226, que os outorgantes especificaram alguns poderes especiais do artigo 38 do CPC. Entretanto, deixaram de conferir o poder para desistir, imprescindível para o fim colimado.

Assim, assino o prazo de cinco dias para que os demais, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, apresentem procuração conferindo aos subscritores da petição em análise poder para desistir.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-545.895/99.3 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDA	:	SANDRA MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

**DESPACHO**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., à fl. 671, afirma ser a nova denominação social do Banco Bandeirantes S.A. e requer a juntada de documentos. Pleiteia que as notificações quanto a este processo sejam feitas em nomes da Dr.a Cristiana Rodrigues Gontijo e/ou Dr. Robinson Neves Filho.

O requerente apresenta outra petição, à fl. 687, juntando procuração e substabelecimento. Requer que nas "notificações endereçadas à Reclamada conste, exclusivamente, o nome e o número da OAB do Bel. CARLO PONZI, subscritor da presente peça".

Verifica-se que, quando foram protocoladas as petições de fls. 671 e 687, a competência desta Corte já havia se esgotado, em virtude de esta Presidência ter proferido despacho de fl. 664, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário do Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), que interpôs agravo de instrumento (TST-P-148.351/2005-3), conforme certidão de fl. 686.

Dessa forma, submeto as mencionadas petições à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar para aguardar decisão relativa ao agravo de instrumento a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Resalte-se que o pedido referente à noticiada alteração de denominação social deve ser formulado no Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

Assim, **determino** que se proceda à intimação do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. quanto a este despacho, mediante ofício à Dr.a Cristiana Rodrigues Gontijo e/ou Dr. Robinson Neves Filho, no endereço constante do substabelecimento de fl. 677 (petição de fl. 671) e ao Dr. Carlo Ponzi, no endereço inserto na petição de fl. 687 e substabelecimento de fl. 688.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-575.396/99.1 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	BANCO BANDERANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR.ª MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO	:	DJALMA CARNEIRO MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. VANCRLIO MARQUES TÓRRES

**DESPACHO**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., à fl. 392, afirma ser a nova denominação social do Banco Bandeirantes S.A. e requer a juntada de documentos. Pleiteia que as notificações quanto a este processo sejam feitas em nomes da Dr.a Cristiana Rodrigues Gontijo e/ou Dr. Robinson Neves Filho.

Verifica-se que quando foi protocolada a petição de fl. 392, a competência desta Corte já havia se esgotado, em virtude de esta Presidência ter proferido despacho de fl. 389, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário do Banco BANORTE S.A. (em liquidação extrajudicial), que interpôs agravo de instrumento (AIRE-18.309/2005-000-99-00.9), conforme certidão de fl. 407.

Dessa forma, submeto a petição de fl. 392, à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar para aguardar decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento.

Resalte-se ainda que o pedido relativo à noticiada alteração de denominação social deve ser formulado perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

Assim, **determino** que se proceda à intimação do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. quanto a este despacho, mediante ofício a um dos advogados citados, no endereço constante do substabelecimento de fl. 398.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-590.002/99.2 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	:	DR.ª VALÉRIA EVENCIO DE CARVALHO PUDELUKO
RECORRIDO	:	CRISTÓVÃO BENTO LEITE FILHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

**DESPACHO**

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação), à fl. 801, vem informar que foi homologada a sua sucessão trabalhista pelo Banco Banerj S.A., pelo acórdão publicado em 19/11/2004, no v. Acórdão/despacho de fls. Notícia também que vem recebendo do Banco Banerj S.A. reembolso de depósitos recursais em processos em que já se operou a sucessão.

Requer, então, "(...) a emissão de alvará para liberação e levantamento dos depósitos (judiciais e/ou recursais), caso esses não existam nos autos, em favor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação), mesmo que o processo em comento permaneça em trâmite em face do Banco Banerj S.A./Banco Itaú S.A. a quem caberá adotar as medidas necessárias na salvaguarda de seus interesses".

Pleiteia, ainda, que seu nome seja retirado dos autos e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A./Banco Itaú S.A.

Encontra-se à fl. 806 petição idêntica à apresentada pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação), à fl. 801.

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação) outorgou poderes aos signatários da petição de fl. 801 para representarem-no, por meio da procuração de fl. 803.

Pelo despacho de 789, esta Presidência, apreciando o pedido feito pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação) e Banco Banerj S.A. (fl. 777), para que o primeiro fosse excluído da lide, em face da sucessão do primeiro pelo segundo, reconhecida por ambos, determinou a reatuação dos autos para constar o Banco Banerj S.A. como embargante.

Dessa forma, verifica-se que o nome do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação) não figura nos registros do feito, tendo sido sucedido pelo Banco Banerj S.A., conforme exposto. Inócuo, pois, o pedido para que o nome do primeiro fosse "retirado dos autos do processo".

Por outro lado, destaque-se que os depósitos recursais possuem a natureza jurídica de garantia do juízo, ou seja, do crédito do reclamante.

De qualquer forma, o levantamento de depósitos é matéria afeta à competência do Juízo de origem, na forma do artigo 899, § 1º, da CLT. Portanto, cabe ao requerente formular esse pedido perante o Juízo competente para apreciá-lo.

**Determino** que se proceda à intimação do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. quanto a este despacho, mediante ofício ao Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, no endereço informado na procuração de fls. 803.

Após, voltem-me os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-598.476/99.1 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOETE RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR, RENATA COELHO CHIAVEGATTO E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., às fls. 219 e 220, vêm informar que o segundo é o legítimo sucessor do primeiro. Requerem a declaração da sucessão entre si ocorrida, de forma a transferir toda e qualquer responsabilidade referente à condenação do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) para o Banco BANERJ S.A., sem prejuízo do ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Afirmam que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., sendo este o sucessor do Banco BANERJ S.A. Requerem, então, seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e o feito prossiga apenas em nome do sucessor, o Banco Itaú S.A.

No entanto, verifica-se que quando foi protocolado o pedido de fls. 219 e 220, a competência desta Corte já havia se esgotado, em virtude de esta Presidência ter proferido o despacho de fl. 216, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário da reclamante, que interpôs agravo de instrumento (AIRE-18.298/2005-000-99-00-7), conforme certidão de fl. 221.

Dessa forma, submeto o mencionado pedido à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar, para aguardar decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento.

Ressalte-se que o pedido relativo à alteração do pólo passivo deve ser formulado perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-642.106/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : SEBASTIÃO ABRUNHOSA GARCIA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., às fls. 364 e 365 e às fls. 366 e 367, vêm informar que o segundo é o legítimo sucessor do primeiro. Requerem a declaração da sucessão entre si ocorrida, de forma a transferir toda e qualquer responsabilidade referente à condenação do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) para o Banco BANERJ S.A., sem prejuízo do ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Afirmam que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., sendo este o sucessor do Banco BANERJ S.A. Requerem, então, seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e o feito prossiga apenas em nome do sucessor, o Banco Itaú S.A.

No entanto, verifica-se que quando foi protocolado o pedido de fl. 364 e 365 e 366 e 367, a competência desta Corte já havia se esgotado, em virtude de esta Presidência ter proferido o despacho de fl. 361, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário do reclamante, que interpôs agravo de instrumento (AIRE-18.242/2005-000-99-00-2), conforme certidão de fl. 368.

Dessa forma, submeto este pedido à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar, para aguardar decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento.

Ressalte-se que o pedido relativo à alteração do pólo passivo deve ser formulado perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR e RR-688.931/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CRISTÓVÃO DOS SANTOS FERRAZ  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., às fls. 586 e 587, vêm informar que o segundo é o legítimo sucessor do primeiro. Requerem a declaração da sucessão entre si ocorrida, de forma a transferir toda e qualquer responsabilidade referente à condenação do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) para o Banco BANERJ S.A., sem prejuízo do ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Afirmam que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., sendo este o sucessor do Banco BANERJ S.A. Requerem, então, seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e o feito prossiga apenas em nome do sucessor, o Banco Itaú S.A.

No entanto, verifica-se que quando foi protocolado o pedido de fls. 586 e 587, a competência desta Corte já havia se esgotado, em virtude de esta Presidência ter proferido o despacho de fl. 583, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário do reclamante, que interpôs agravo de instrumento (AIRE-18.548/2005-000-99-00-9), conforme certidão de fl. 588.

Dessa forma, submeto o citado pedido à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar, para aguardar decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento.

Ressalte-se que o pedido relativo à alteração do pólo passivo deve ser formulado perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-702.747/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : JUAREZ DOS SANTOS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., às fls. 361 e 362, vêm informar que o segundo é o legítimo sucessor do primeiro. Requerem a declaração da sucessão entre si ocorrida, de forma a transferir toda e qualquer responsabilidade referente à condenação do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) para o Banco BANERJ S.A., sem prejuízo do ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Afirmam que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., sendo este o sucessor do Banco BANERJ S.A. Requerem, então, seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e o feito prossiga apenas em nome do sucessor, o Banco Itaú S.A.

No entanto, verifica-se que quando foi protocolado o pedido de fls. 361 e 362, a competência desta Corte já havia se esgotado, em virtude de esta Presidência ter proferido o despacho de fl. 358, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário dos reclamantes, que interpuseram agravo de instrumento (AIRE-18.291/2005-000-99-00.5), conforme certidão de fl. 363.

Dessa forma, submeto o mencionado pedido à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar, para aguardar decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento.

Ressalte-se que o pedido relativo à alteração do pólo passivo deve ser formulado perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-723.875/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : NILZA TAVARES  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), às fls. 553 e 554, vem informar que foi homologada a sua sucessão trabalhista pelo Banco BANERJ S.A., pelo acórdão publicado em 07/02/2003. Notícia, também, que vem recebendo desse Banco reembolso de depósitos recursais em processos nos quais já se operou a sucessão.

Requer, então, "(...) a emissão de alvará para liberação e levantamento dos depósitos (judiciais e/ou recursais), caso esses existam nos autos, em favor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação), mesmo que o processo em comento permaneça em trâmite em face do Banco Banerj S.A./Banco Itaú S.A. a quem caberá adotar as medidas necessárias na salvaguarda de seus interesses".

Pleiteia, ainda, que seu nome seja retirado dos autos e que o feito prossiga apenas em nome do Banco BANERJ S.A./Banco Itaú S.A.

Destaque-se que os depósitos recursais possuem a natureza jurídica de garantia do juízo, ou seja, do crédito da reclamante.

De qualquer forma, o levantamento de depósitos é matéria afeta à competência do Juízo de origem, na forma do artigo 899, § 1º, da CLT. Portanto, cabe ao requerente formular esse pedido perante o Juízo competente para apreciá-lo.

No tocante ao pedido para exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) da capa dos autos, cabe ressaltar que a Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 448-457, deferiu o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S.A., por força do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Assim, embora o Banco do Estado do Rio de Janeiro tenha sido excluído da lide e essa exclusão não tenha sido objeto dos embargos da reclamante (fls. 485-490), o seu nome continuou a constar dos registros do feito.

Dessa forma, não obstante a petição de fls. 553 e 554 tenha sido subscrita por advogados sem habilitação nos autos, **determino** que seja excluído o nome desse dos registros do feito, considerando-se a decisão de fls. 448-457.

**Determino**, ainda, que se proceda à intimação do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) quanto a este despacho, mediante ofício ao Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, no endereço informado na petição de fls. 553 e 554.

Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR e RR-750.744/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ALBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., às fls. 446-447, vêm informar que o segundo é o legítimo sucessor do primeiro. Requerem a declaração da sucessão entre si ocorrida, de forma a transferir toda e qualquer responsabilidade referente à condenação do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) para o Banco BANERJ S.A., sem prejuízo do ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Afirmam que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., sendo este o sucessor do Banco BANERJ S.A. Requerem, então, seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e o feito prossiga apenas em face do sucessor, o Banco Itaú S.A.





No entanto, verifica-se que quando foi protocolado o pedido de fls. 446 e 447, a competência desta Corte já havia se esgotado, em virtude de esta Presidência ter proferido o despacho de fl. 443, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário do reclamante, que interpôs agravo de instrumento (AIRE-18.673/2005-000-99-00-9), conforme certidão de fl. 448.

Dessa forma, submeto o pedido à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar, para aguardar decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento.

Ressalte-se que o pedido relativo à alteração do pólo passivo deve ser formulado perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-787.389/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : RENÊ MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS  
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., às fls. 610 e 611, informam que o segundo é o legítimo sucessor do primeiro. Requerem a declaração da sucessão entre si ocorrida, de forma a transferir toda e qualquer responsabilidade referente à condenação do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) para o Banco BANERJ S.A., sem prejuízo do ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Afirmam que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., sendo este o sucessor do Banco BANERJ S.A. Requerem, então, seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e o feito prossiga apenas em nome do sucessor, o Banco Itaú S.A.

A petição de fls. 610 e 611 vem assinada pelo Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante em nome do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). O Dr. Milton Paulo Giersztajn é o signatário do pedido pelo Banco BANERJ S.A. e pelo Banco Itaú S.A.

Entretanto, somente o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) está representado nos autos, pelo citado advogado, consoante procuração de fls. 529 e 530 e subestabelecimento de fl. 533. Os dois últimos, além de não serem parte nestes autos, não outorgaram poderes ao subscritor da petição de fls. 610 e 611.

Dessa forma, verifica-se que não se trata de pedido "em comum acordo", como consignado na citada petição. Impossível, pois, determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) nos termos expostos, bem como a sucessão desse e do Banco BANERJ S.A. pelo Banco Itaú S.A.

Ressalte-se, ainda, que não foi apresentada cópia da assembléia geral extraordinária do Banco BANERJ S.A.

Por todo exposto, **concedo** prazo de cinco dias ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) para comprovar a anuência do Banco BANERJ S.A. e do Banco Itaú S.A. ao pedido de fls. 610 e 611, mediante a apresentação de procuração com poderes ao Dr. Milton Paulo Giersztajn para representá-los, bem como cópia autenticada da assembléia geral extraordinária do Banco BANERJ S.A.

Na ausência de manifestação da parte, prossiga o feito.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-180/1999-046-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : APARECIDA DONIZETI GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
 AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS  
 ADVOGADOS : DRS. ORLANDO PETRUCCI E JURANDIR CARNEIRO NETO

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 326-329, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, sob o fundamento sintetizado de que a hipótese dos autos não enseja declaração de nulidade por conversão de rito processual ou por falta de prestação jurisdicional.

A reclamante, inconformada, interpôs embargos, que não foram conhecidos, com apoio na Súmula nº 353 do TST.

A parte interpôs, então, recurso extraordinário, o qual não ultrapassou o juízo de admissibilidade ao fundamento de que o debate empreendido nos autos é de natureza infraconstitucional.

Buscando, ainda, reverter tal entendimento, a reclamante opôs embargos de declaração, mas não logrou êxito em face do despacho de fls. 395 e 396, que os indeferiu, por incabíveis.

A reclamante, por fim, interpõe agravo regimental (fac-símile às fls. 402-408 e original às fls. 409-415), sustentando a reforma do despacho indeferitório dos embargos declaratórios para que seja determinada a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário.

**Recebo** o agravo regimental, mantendo o despacho agravado.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-671/2001-255-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : JONAS PEREIRA DE LIMA  
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI  
 RECORRIDO : CONSÓRCIO IMIGRANTES  
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Jonas Pereira de Lima, às fls. 62-67, interpõe agravo regimental buscando a reforma da decisão de fl. 59, pela qual foi indeferido o processamento dos embargos de declaração por incabível

Extrai-se dos autos que a decisão agravada foi publicada em 27/09/2005 e a petição de agravo regimental foi apresentada somente em 07/10/2005, portanto fora do oitavo legal, expirado em 05/10/2005, conforme certidão de fl. 61.

Assim, é manifesta a intempestividade do agravo regimental de fls. 62-67, motivo pelo qual **indefiro** seu processamento, mantendo o despacho atacado.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-899/2003-001-24-00.7 TRT - 24ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDOS : REGINA TAVARES FLORES E OUTRA E RAMSES DI MAURÍCIO PUPPEM  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

**D E S P A C H O**

A Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL interpôs recurso extraordinário à decisão proferida pela Quarta Turma desta Corte, pela qual se negou provimento ao agravo.

O mencionado recurso extraordinário não foi admitido pela Presidência do TST, consoante o despacho de fl. 294, ensejando a interposição de agravo de instrumento para a excelsa Corte, o qual foi autuado neste Tribunal sob o nº TST-AIRE-18.024/2005-000-99-00.8, conforme certificado à fl. 302.

Posteriormente, a Recorrente e os Recorridos, às fls. 297-300, apresentaram instrumento de acordo entabulado, requerendo a devida homologação a fim de pôr termo à lide.

O pedido veio subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos, conforme os instrumentos de mandados acostados às fls. 7, 9, 11, 13, 15, 88 e 89, pelos quais lhes foi concedido poderes específicos para transigir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente desta Corte homologar acordo, porquanto se trata de questão meritória. Dessa forma, considerando que o exame da regularidade formal da transação, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, **determino a baixa do feito**, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que o acordo possa surtir seus efeitos jurídicos.

**Determino** o apensamento dos autos do processo nº TST-AIRE-18.024/2005.000.99.00.8 a estes principais.

À SSEREC para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.193/1996-051-01-41.1 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDAS : ADY LENIN SCHINDLER E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**D E S P A C H O**

A FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, às fls. 569 e 570, afirma que não houve manifestação por parte deste Juízo sobre o pedido de desistência da ação formulado pelas recorridas. Alega que deve ser apreciado esse requerimento que acarreta a falta de interesse das partes na continuidade deste feito, que foi reiterado em sede de contra-razões ao recurso extraordinário. Aduz que concorda com a desistência nos termos formulados pelas recorridas e requer a sua homologação, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC.

De fato, as reclamantes, nas contra-razões ao recurso extraordinário, fls. 560-564, informam que desistiram desta ação em relação à FUNCEF, abrindo mão de qualquer direito quanto a ela e requereram, nos autos principais, a condenação exclusiva da Caixa Econômica Federal. Alegam que o recurso extraordinário perdeu o objeto, uma vez que estão executando os valores que lhes são devidos somente no tocante à CEF.

Ressalte-se que as recorridas, simplesmente, noticiam que desistiram da ação nos autos principais, em relação à FUNCEF, mas não carream prova nesse sentido. Embora não tenha sido requerida pelas recorridas (reclamantes), nestes autos, nenhuma homologação, a FUNCEF declara que concorda com a desistência formulada.

No entanto, a FUNCEF pleiteia a homologação da extinção do feito, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC, ou seja, com julgamento de mérito, sob o fundamento da ocorrência de transação pelas partes. Também não há comprovação, nos autos, de que tenha havido ajuste entre as reclamantes e a FUNCEF para exclusão da lide.

Contudo, verifica-se que nos autos principais, Processo RT-01193-1996-051-0100-4, em trâmite na 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em curso de execução, constam como partes apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ADY LENIN SCHINDLER E OUTRAS. Na verdade, a FUNCEF não figura no pólo passivo da reclamação trabalhista, por ter sido excluída da lide (08/11/2005), conforme consta do acompanhamento processual no site do TRT da 1ª Região.

Dessa forma, **determino** a baixa do feito ao TRT de origem, em virtude da ausência de interesse da FUNCEF no prosseguimento do seu recurso extraordinário, em face da sua exclusão da lide nos autos principais.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1.311/2002-109-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORREA BAKER  
 EMBARGADOS : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**D E S P A C H O**

A Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 102-104, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela INFRAERO por falta de peças e negou provimento aos embargos de declaração (fls. 121 e 122).

Inconformada, a INFRAERO interpõe dois recursos: embargos às fls. 124-133, em 12/09/2005, e recurso extraordinário às fls. 137-144, em 16/09/2005.

Pelo princípio da unirecorribilidade, para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar existe um apelo único e adequado, o que desautoriza a parte interpor dois recursos contra a mesma decisão (Precedentes: STF-AI nº 522.493 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/05/2005, e STF-RE nº 355.497 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25/04/2003).

Acrescente-se que na hipótese houve preclusão consumativa, considerando que o ato de recorrer se esgotou com a protocolização do primeiro recurso interposto - os embargos de fls. 124-133, o que impede a parte de repetir o ato.

Assim, observando-se o princípio da unirecorribilidade e tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, não há como se processar o recurso extraordinário de fls. 137-144, interposto pela Reclamada, porque protocolizado posteriormente e contra a mesma decisão.

Dessa forma, **indefiro** o processamento do recurso extraordinário.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Após, **determino** o encaminhamento dos autos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para distribuição do feito a um dos Ministros integrantes desse Órgão, uma vez que já decorreu o prazo sem apresentação de impugnação aos embargos, conforme certidão de fl. 135.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED- RE-ED-AIRR-1.616/2003-007-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
 ADVOGADO : DR. JOHNNY HENRIQUES  
 RECORRIDO : ADALBERTO JORGE TIAGO  
 ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

**DESPACHO**

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, às fls. 123-126, interpõe embargos de declaração, conforme os artigos 535, inciso I, do CPC, com fulcro no artigo 897-A da CLT, ao despacho de fl. 121, exarado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual não se admitiu seu recurso extraordinário por não ter esgotado a esfera recursal, com base na Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões, alega encontrar-se o despacho eivado de contradição. Aduz que se encontra esgotada a jurisdição pela interposição dos rejeitados embargos de declaração ao despacho do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. Argumenta que o mencionado recurso de embargos de declaração manejado teria o condão de substituir o agravo regimental cabível.

O artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou a acórdão. No mesmo sentido, o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, a hipótese ora apreciada trata de mero despacho de admissibilidade recursal.

Por outro lado, o artigo 544, **caput**, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de dez dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Prevê, ainda, o art. 273, § 1º, do Regimento Interno desta Corte o cabimento de agravo de instrumento contra a denegação do apelo extraordinário.

Dessa forma, impossível é o cabimento destes embargos de declaração.

**Indefiro** os embargos de declaração por incabíveis. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.851/1998-053-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DR.A ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA  
RECORRIDOS : ALEXANDRE LUIZ DIEGOLI E OUTROS  
ADVOGADA : DR.A PATRÍCIA REGINA BABBONI

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 586 não foi admitido o recurso extraordinário interposto pela Fundação CESP, sob o fundamento de que o apelo não se revestia das condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão então impugnada se revestia de natureza interlocutória.

Inconformada, a recorrente requer a reconsideração do despacho, argumentando em seu favor o princípio da celeridade e economia processuais, considerando que a discussão dos autos se circunscreve à competência da Justiça do Trabalho e, conforme o desfecho da lide, revestiria as futuras decisões de nulidade processual insanável.

De acordo com o disposto no artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho que não admite recurso extraordinário.

Ademais, o artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se os dispositivos citados ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente o pedido de reconsideração apresentado.

Ante o exposto, **mantenho** a decisão de fl. 586 que não admitiu o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.882/1998-092-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
ADVOGADA : DR.ª MARIANE DE AGUIAR PACINI  
RECORRIDO : CLÓVIS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DESPACHO**

Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, às fls. 145-149 (fac-símile) e 150-154, interpõe agravo regimental, com apoio nos artigos 243, IX, e 244 do Regimento Interno desta Corte, com o objetivo de obter a reforma do despacho exarado por esta Presidência, à fl. 143, pelo qual não foi admitido o recurso extraordinário interposto, sob o fundamento de que a matéria relativa aos preceitos constitucionais invocados como violados não foi questionada, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o disposto nos artigos 273, § 1º, e 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho que não admite recurso extraordinário.

Por outro lado, o artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se os dispositivos citados ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a apresentação de agravo regimental, na hipótese vertente, uma vez que estava facultada à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei.

Ressalte-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, pois, segundo entendimento emanado do próprio excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRE-16.220/2005-000-99-00.3 TST**

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : ARY SIQUEIRA ALVES  
ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO

**DESPACHO**

A Xerox Comércio e Indústria Ltda., às fls. 170 e 192, informa que é a nova denominação social da Xerox do Brasil Ltda. e junta documentos autenticados às fls. 171-190 e 193-220, com objetivo de comprovar a incorporação da última empresa.

Há, às fls. 171-174, "Protocolo sobre a incorporação da Xerox do Brasil Ltda. por Xerox Comércio e Indústria Ltda.", de 13/03/2003, em que as duas empresas decidiram pela incorporação da primeira pela segunda e a realização futura de Assembléias Gerais para aprovação do Protocolo e de todas as providências legais para a efetivação da incorporação.

Consta, às fls. 175 e 176, "Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido da Xerox do Brasil Ltda."

As fls. 177-179, encontra-se "Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Xerox do Brasil Ltda.", realizada em 15/03/2003, pela qual resolveram as partes de comum acordo deliberar sobre "a aprovação do Protocolo e suas justificativas", objetivando a incorporação da sociedade pela Xerox Comércio e Indústria Ltda.

Pela "Ata de Assembléia Geral Extraordinária da Xerox Comércio e Indústria Ltda." (fls. 180-182), realizada em 15/03/2003, resolveram as partes deliberar sobre a aprovação do "Protocolo sobre a incorporação da Xerox do Brasil Ltda.". Encontram-se Anexos A e C (fls. 183-190).

O Instrumento Particular da 10ª Alteração do Contrato Social da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada Denominada "Xerox Comércio e Indústria Ltda." encontra-se às fls. 200-213.

Segundo os documentos autenticados - Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias da Xerox do Brasil e da Xerox Indústria e Comércio (fls. 177-179 e 180-182) -, a primeira empresa foi incorporada pela segunda.

Pela procuração de fl. 154, a Xerox Comércio Indústria Ltda. outorgou poderes ao Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes para representá-la nestes autos.

Dessa forma, **determino** a reatuação dos autos para constar como Reclamada, ora Agravante, Xerox Comércio e Indústria Ltda., no lugar da Xerox do Brasil Ltda., e como seu procurador o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Após, siga a tramitação normal do feito.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-405.178/97.5 TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : MIGUEL TOKARSKI  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS E ROBINSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

**DESPACHO**

O Distrito Federal, mediante a petição de fl. 464, informa que sucedeu à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, em virtude de sua extinção, e requer a retificação dos registros de autuação.

De fato, a Lei Distrital nº 2.294/99 bem como o Decreto nº 20.976/2000 (fls. 465-468) corroboram as afirmações do Distrito Federal.

Dessa forma, **determino** a reatuação do feito para constar como Recorrido Distrito Federal e como seu procurador o Dr. Robson Vieira Teixeira de Freitas.

Retifiquem-se, ainda, os registros de autuação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 17.293/2005-000-99-00-7, juntando-lhe cópia deste despacho.

Após, prossigam os autos seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-484.130/98.7 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E MARCUS VINÍCIUS FERAZ PACHECO  
RECORRIDO : ROGÉRIO CAVALCANTE LIPPO ACIOLI  
ADVOGADOS : DR. FABIANO GOMES BARBOSA E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**DESPACHO**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., à fl. 785, afirma ser a nova denominação social do Banco Bandeirantes S.A. e Outro e requer a juntada de documentos. Pleiteia que as notificações quanto a este processo sejam feitas em nome da Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e/ou do Dr. Robinson Neves Filho.

Verifica-se que quando foi protocolada a petição de fl. 785, a competência desta Corte já havia se esgotado, em virtude de esta Presidência ter proferido o despacho de fl. 782, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário do Banco BANORTE S.A., que interpôs agravo de instrumento (AIRE-17.841/2005-000-99-00.9), conforme certidão de fl. 800.

Dessa forma, submeto a petição de fl. 785 à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar, para aguardar decisão do agravo de instrumento a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o pedido relativo à noticiada alteração de denominação social deve ser formulado perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

Assim, **determino** que se proceda à intimação do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. quanto a este despacho, mediante ofício a um dos advogados citados, no endereço constante do substabelecimento de fl. 791.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho